



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2019 – São Paulo, quarta-feira, 19 de junho de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000964

ACÓRDÃO - 6

0008311-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178897
RECORRENTE: EDUARDO CICERO DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

5003949-68.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178896
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000454-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178912
RECORRENTE: GERSON DANIEL (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001376-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178908
RECORRENTE: CREMIL APARECIDO NASCIMENTO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001462-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178907
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000834-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178909
RECORRENTE: ADEMIR ADAMI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000672-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178911
RECORRENTE: MANOEL PINHEIRO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000783-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178910
RECORRENTE: RICARDO VISCONDE DOS SANTOS (SP411168 - GIOVANNA CAROLINA CORREIA DE PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002139-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178905
RECORRENTE: RUBENS APARECIDO VICENTINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007548-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178898
RECORRENTE: ROSENILTON ALVES DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007339-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178899
RECORRENTE: JOAO BATISTA CERQUEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007053-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178900
RECORRENTE: ALMIR LEANDRO GASPAS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006910-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178901
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BOREGGIO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001627-76.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178906
RECORRENTE: JONES MARQUES FERREIRA PORTO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003537-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178902
RECORRENTE: JOSE INACIO FERREIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002986-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178903
RECORRENTE: JOAO FERNANDO FUENTES (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 14 de junho de 2019.

0007606-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180844
RECORRENTE: CELIO HENRIQUE ARAUJO MACHADO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001519-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180866
RECORRENTE: ELISABETH PEREIRA PILLOTTI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001523-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180864
RECORRENTE: OTAVIO GOMES DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000723-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180870
RECORRENTE: GILDO RODRIGUES ALVES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000480-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180872
RECORRENTE: ANDREA CELESTE DE ARAUJO PETISCO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000905-78.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180868
RECORRENTE: CRISTINA GOUVEA MEGDA FRANZINI (SP141926 - RENATA GOUVEA MEGDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000775-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180869
RECORRENTE: ERCONICE RAMOS AMERICO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000697-48.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180871
RECORRENTE: JORGE LUIZ BORGES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001263-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180867
RECORRENTE: GONCALO BENEDITO ALVES (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000330-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180873
RECORRENTE: OSCAR BIANCHIN (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004164-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180852
RECORRENTE: MARCOS FRANCO DE MORAES (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007360-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180847
RECORRENTE: FABIANO MATIAS DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007203-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180848
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI RODRIGUES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006602-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180850
RECORRENTE: MARCELO DE OLIVEIRA DIAS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003689-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180853
RECORRENTE: MARIA HELENA FERREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003197-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180855
RECORRENTE: EDNA MARIA DA SILVA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002202-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180856
RECORRENTE: ENILDA RINKE DE ARAUJO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002049-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180858
RECORRENTE: FERNANDO LUIZ CABBAN (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002033-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180860
RECORRENTE: JESSICA RIBEIRO GOMES (SP275733 - MAISA CURTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001851-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180862
RECORRENTE: JURANDIR CORTEZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconheço, de ofício, o erro material para proceder à correção no v. acórdão proferido em 14.06.2019 com as seguintes modificações: Onde se lê: III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0006910-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181758
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BOREGGIO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002139-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181762
RECORRENTE: RUBENS APARECIDO VICENTINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001462-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181764
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001376-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181765
RECORRENTE: CREMIL APARECIDO NASCIMENTO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002986-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181760
RECORRENTE: JOAO FERNANDO FUENTES (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003537-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181759
RECORRENTE: JOSE INACIO FERREIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000834-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181766
RECORRENTE: ADEMIR ADAMI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000783-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181767
RECORRENTE: RICARDO VISCONDE DOS SANTOS (SP411168 - GIOVANNA CAROLINA CORREIA DE PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007339-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181756
RECORRENTE: JOAO BATISTA CERQUEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007053-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181757
RECORRENTE: ALMIR LEANDRO GASP AR (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001627-76.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181763
RECORRENTE: JONES MARQUES FERREIRA PORTO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007548-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181755
RECORRENTE: ROSENILTON ALVES DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5003949-68.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181753
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000672-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181768
RECORRENTE: MANOEL PINHEIRO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000454-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181769
RECORRENTE: GERSON DANIEL (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008311-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181754
RECORRENTE: EDUARDO CICERO DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000966

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0006275-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONEL GONCALVES (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000548-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIBALDO DOS SANTOS (SP286290 - OSNI BARBOSA DE ALMEIDA)

0000620-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR DOS SANTOS PARDINHO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

0002578-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LOPES DO NASCIMENTO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

0005501-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL ALVES NETO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0006514-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA CRUZ BANDEIRA DA SILVA (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0009705-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174125
RECORRENTE: MANOEL GONCALVES PERRIGIL FILHO (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010210-02.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174123
RECORRENTE: VILSON ANTUNES LOPES (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002150-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177432
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DAHER (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000727-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173089
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0005007-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176875
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/162.215.864-1, a contar de 06.03.2013.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0011503-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174672
RECORRENTE: ANGELA APARECIDA DE CASTRO (SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 05/04/1999 a 17/02/2014 e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (17.02.2014). As diferenças devidas deverão observar a correção monetária e os juros da mora na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se clara a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002354-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173596
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte ré para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de restituição de valores de IRRF, tendo em vista a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0051061-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173536
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO FELIX DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0055924-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173537
RECORRENTE: ELIANE APARECIDA DAMIAO PLUMERI (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) LUCIANE DAMIAO MANCINI (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) KELLY DAMIAO MIGUEL (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) CARLOS HENRIQUE DAMIAO (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOAQUIM CARDOSO DAMIAO JUNIOR (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) LUCIANE DAMIAO MANCINI (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) KELLY DAMIAO MIGUEL (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) CARLOS HENRIQUE DAMIAO (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) JOAQUIM CARDOSO DAMIAO JUNIOR (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) ELIANE APARECIDA DAMIAO PLUMERI (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: BENEDITA RODRIGUES HOSTIA DAMIAO (FALECIDA) (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA, SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0061434-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177433
RECORRENTE: ELOI ANTONIO DA TRINDADE (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-74.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176945
RECORRENTE: ARMINDA CARVALHO DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0038075-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173534
RECORRENTE: CASSIA MARIA DE JESUS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, com determinação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0006037-51.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173695
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON JAIR ORTIZ SPINOZA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela União e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 8.000,00 e determinar que os conseqüentários da condenação observem os parâmetros fixados pelo STJ nos EDcl no REsp 1290999/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, limitados a 6 (seis) salários mínimos. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0010674-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173494
RECORRENTE: ANDRE PORTES CORDEIRO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0016347-71.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177122
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOELITO CABRAL DE JESUS SOARES (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0034119-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176937
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO PARTELLI (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, em relação ao período de 11/2015 a 08/07/2016 e reconhecer os interstícios de 21/05/1974 a 03/01/1975 e de 22/05/1975 a 23/03/1978, como períodos comuns, determinando a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0046972-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177091
RECORRENTE: ZENAIDE MARIA DE SANTANA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001676-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301175447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO DONIZETI PEREIRA MENEZES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para afastar a índole especial dos períodos de 01.07.1993 a 29.09.1994 e de 01.06.2006 a 14.02.2008, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0039048-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177087
RECORRENTE: ELDINAR OLIVEIRA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para corrigir o cômputo do período de carência referente aos períodos de 02/07/1978 a 01/08/1978 e de 01/09/1999 a 31/10/2000 e conceder o benefício de aposentadoria por idade a parte autora, desde a data do requerimento administrativo – DER (21/07/2016), nos termos da fundamentação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se clara a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autarquia.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0020206-32.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177079
RECORRENTE: REINALDO GONCALVES DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 30.11.2001 e de 01.04.2002 a 17.02.2016 e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (18.01.2016). As diferenças devidas deverão observar a correção monetária e os juros da mora na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se clara a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento desta determinação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002445-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173733
RECORRENTE: SABINO NEGRI (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0056849-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174406
RECORRENTE: CLEIDE CREMONEZI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0055930-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALERIA DUDECK (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

5000673-23.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: BENEDITA MATIAS (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)

FIM.

0005531-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174119
RECORRENTE: MARLENE CORREIA SANTOS (SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) JOSEILTON GUILHERME SANTOS WEVERTON SANTOS SILVA
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fabio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001631-21.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177108
RECORRENTE: GENILDA SCHNEIDER SALES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. A execução dessa verba fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15. É o voto. **III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0056673-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176942

RECORRENTE: FABIO DE SOUSA RODRIGUES (SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES, SP246092 - ERIKA KAWASSAKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0001182-47.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301175288

RECORRENTE: ANDRE LUIZ BORSONI 21758318848 (SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

FIM.

0004506-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176985

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SOARES VELOSO (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo de Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000775-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176959

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DONIZETE DE MORAES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0037707-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173510

RECORRENTE: LAERTE PEREIRA DE CASTRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0033550-22.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173601

RECORRENTE: JOSE SAMPAIO DO VALE (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004141-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176978

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MARGARIDA CALEGARI ROCHA (SP377544 - WILLIAM DA SILVA LUCAS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0008680-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177118

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SACON DOS REIS (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003052-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173775

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JANAINA SHARLENE DA SILVA

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0001219-70.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173587

RECORRENTE: LICURGO ANCHIETA FILHO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do pagamento, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. A execução dessa verba fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0005678-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174151

RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0001502-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173694

RECORRENTE: JOAO CARMINO MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Fabio Ivens de Pauli e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0007690-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177071

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE GERALDO VIEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0035021-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MEIRE TEREZINHA DE SOUZA CRUZ (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0035743-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173502

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO SANTO DE SOUZA (SP195397 - MARCELO VARESTELO)

FIM.

0026530-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177080

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA PLATA HORTENCIO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença recorrida.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo de Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000998-05.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177104

RECORRENTE: HILDA DE CARVALHO CAMARGO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. A execução dessa verba fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0047875-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176940

RECORRENTE: ERNESTO PINTO RODRIGUES (SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001407-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173707

RECORRENTE: TERTULINA ROSA DE JESUS GUIMARAES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005238-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173108

RECORRENTE: ERISVALDO ALEXANDRE BARBOSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0003986-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174254

RECORRENTE: JORGE DO NASCIMENTO FIORELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004501-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174249

RECORRENTE: VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003368-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174257

RECORRENTE: ALEXANDRE MIRIANO NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001832-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174270

RECORRENTE: EVERALDO TABAJARA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003291-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174259

RECORRENTE: CLAUDIO CORREA LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002477-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174267

RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002481-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174266

RECORRENTE: JOEL ALBINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP364688 - DANIELE DOI, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002541-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174262

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001056-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301175059

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARTINHO DE OLIVEIRA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo de Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004130-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURINETE MARIA DE LIMA (SP409121 - HENRIQUE PASCHOALINI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ).
É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo de Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004668-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO DE MARIO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo de Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0007825-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE JESUS RAMACHOTI (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo de Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0006049-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERONICA BUZATO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo de Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo de Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

0007064-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173473
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA COSTA NANZER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173088
RECORRENTE: CLAUDILENE ZACARIAS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0053606-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177123
RECORRENTE: JOSE CANDIDO LOPES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do pagamento, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. A execução dessa verba fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000466-30.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173701
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência de ambas as partes.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000382-18.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILUCIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004708-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA JUSTUS CAETANO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000034-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE JORGE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da causa atualizado.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001815-87.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173592
RECORRENTE: IVONE MORAES DOS SANTOS SILVA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) MARCO AURELIO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA, SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) IVONE MORAES DOS SANTOS SILVA (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelos autores, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000928-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177153
RECORRENTE: GABRIEL DEIENNO PANSANI (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001222-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173555
RECORRENTE: RINALDO LOPES DE SOUZA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Fabio Ivens de Pauli e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0003752-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176934
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: JORGE DA SILVA CRUZ (SP398501 - JORGE DA SILVA CRUZ, SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da CEF.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001810-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAMES ANTONIO VARANI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0002796-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MARIA GOMES RODRIGUES (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

FIM.

0001022-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176964
RECORRENTE: ANALICIA DE OLIVEIRA FRANCA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000493-51.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176951
RECORRENTE: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO (SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO, SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0010346-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0005770-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE MENDONCA DOS SANTOS (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

0008404-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDELIZ PEREIRA MIRANDA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

0034963-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301175097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: URANDI GONCALVES (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

0009211-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRAN SARAIVA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0017401-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0002295-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO POZZATTI (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003076-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE ANTONIO DE SOUZA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

0000048-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILDA KRAMER BIASI (SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA)

0001003-15.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUDEMIR MINA FICHER (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condeno a autorquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004418-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176983
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELENA COSTA DE MOURA (SP170315 - NEIDE PRATES LADELA)

0001699-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA OLIMPIA DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0000082-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA DE JESUS RODRIGUES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0002575-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PESSOA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001180-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173831
RECORRENTE: IRANI TEIXEIRA FERNANDES PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002587-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173096
RECORRENTE: JANAINA DA SILVA ALVES MIRANDA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000300-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173833
RECORRENTE: CARMEM LUCIA VALENTIN DA CRUZ (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000223-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173082
RECORRENTE: CLEUSA AUXILIADORA DE ABREU (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003178-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173098
RECORRENTE: ISAUARA DOMINGAS PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001215-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173092
RECORRENTE: TANIA RIBEIRO ROSSI (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007274-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173474
RECORRENTE: ELESSANDRO DIAS DE MELO (SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO, SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002060-62.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173093
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI FERMINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032257-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173497
RECORRENTE: PATRICIA SOARES DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003818-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173102
RECORRENTE: VALDECI SILVA SANTOS MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003416-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173101
RECORRENTE: ANA CAROLINA DE ARRUDA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007782-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173479
RECORRENTE: MARIA CELIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007444-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173476
RECORRENTE: KATIA MARIA DE CAMPOS DE CARVALHO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0018130-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173717
RECORRENTE: MARIA GOIS CORREIA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009944-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173485
RECORRENTE: NATALIA RENATA ROQUE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011277-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173723
RECORRENTE: ELIZA D ARC LAUREANO TOLINI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012511-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173722
RECORRENTE: MARLUCIA DOURADO OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013642-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173721
RECORRENTE: JULIANA ROSA DOS SANTOS DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016566-84.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173720
RECORRENTE: ANTONIA MONICA ALMEIDA EVANGELISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017784-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173718
RECORRENTE: MARIA GORETTI VERAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056792-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173714
RECORRENTE: ADEMAR MINEIRO CHAVES (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001857-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174421
RECORRENTE: FRANCISCO BRAZ DE LUCENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173731
RECORRENTE: TELMA COSTA SANTA ROSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002217-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173095
RECORRENTE: NADIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173086
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003018-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173730
RECORRENTE: RAFAEL MILER OLIVEIRA DA SILVA (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003352-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173729
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005578-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174416
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DE CICCIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004413-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174536
RECORRENTE: MARIA HELENA RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006270-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173724
RECORRENTE: ADELSON CARLOS SOUZA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007769-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174628
RECORRENTE: JOAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008034-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174413
RECORRENTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003866-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173106
RECORRENTE: FABIO JOSE JOFFILY DE SOUZA (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004235-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173728
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046302-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174533
RECORRENTE: JOANA ANA NEVES (SP187100 - DANIEL ONEZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004913-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173727
RECORRENTE: CLAUDIO LUIS FAINA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005214-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173726
RECORRENTE: MARIA ANGELA MURARI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005429-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173725
RECORRENTE: FABIANA FAZANI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005430-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174418
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PARIZ (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003380-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173099
RECORRENTE: REGINALDO MARTINS DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042617-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174410
RECORRENTE: LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0015882-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIETE DA CONCEICAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, limitados a 6 (seis) salários mínimos. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002946-54.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173691
RECORRENTE: ESPÓLIO DE MARIA NEUZA DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0032603-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176929
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU) (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)
RECORRIDO: JOAO VICTOR DE ASSIS OLIM

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela corré AMC, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corré AMC Serviços Educacionais, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0006520-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177431
RECORRENTE: ANTONIO MISQUITA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI, SP189362 - TELMO TARCITANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0005964-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176877
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE LIMA (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0006976-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176895
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para anular a sentença recorrida e determinar a baixa dos autos para que seja concedido prazo à parte autora para juntada do PPP, de documento que comprove a recusa da ex-empregadora ou para envio de ofício à Usina Delta S/A (Delta Suco Energia Ltda), para que apresente o PPP em Juízo.

Sem condenação da recorrente em honorários advocatícios, visto que, conforme o art. 55 da Lei n. 9.099/95, são devidos apenas na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0055583-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174912
RECORRENTE: SERGIO ALEXANDRE PIRES CAMARGO (SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, voto por anular a sentença, a fim de viabilizar o prosseguimento da instrução, com o envio de ofício à operadora telefônica, tal como requerido pelo autor ou para que seja examinada a necessidade de tal providência, diante do descumprimento, pela CEF, da determinação de juntada dos áudios das gravações dos contatos mantidos com o autor e das consequências de tal omissão da ré.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fabio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0008369-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173482
RECORRENTE: ELIZABETH RAMOS DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004364-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173107
RECORRENTE: RAFAEL GALVAO DE MORA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173682
RECORRENTE: CASSIANE HELOISA RAMOS DA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001951-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173708
RECORRENTE: GONCALO MARTINS D AVILA (SP100030 - RENATO ARANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0025152-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301175117
RECORRENTE: ADMILSON CASTALDELI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020948-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301175063
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PINTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000845-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173553
RECORRENTE: JUVENCI FERNANDES GOLÇALVES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048728-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301174969
RECORRENTE: DOMINGOS RODRIGUES FILHO - FALECIDO (SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) ILDA RODRIGUES DOS REIS (SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076502-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301174813
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000380-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO CABRAL (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000820-79.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173551
RECORRENTE: JOAO BATISTA RINALDI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0012190-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301174887
RECORRENTE: VALDEMIR DE SOUZA OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008727-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301174767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSELITO LOPES DE OLIVEIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0007445-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301174496
RECORRENTE: NEREU PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0041022-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177205
RECORRENTE: RONI RODRIGUES DE SOUZA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos opostos pela União Federal e acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, para reconhecer a ilegitimidade do INSS e determinar sua exclusão do polo passivo do feito.

IV – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A POSSIBILIDADE DE AINDA HAVER DISCUSSÃO DO TEMA NAQUELA CORTE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO OU ALTERA SEU RESULTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS E PELA PARTE AUTORA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, TENDO EM VISTA QUE O AUTOR É SERVIDOR VINCULADO À SRFB. MANTIDA APENAS A UNIÃO NO POLO PASSIVO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela União e acolher em parte os embargos opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004140-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0005127-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMARY RODRIGUES DE SA GOMES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000784-59.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177402
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIZA RAIMUNDO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003964-21.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177399
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIR CAZAROTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0005429-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO MARCUS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0031080-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301175197
RECORRENTE: ADRIANO SAMUEL FIORENTINI CONCEICAO (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração da parte autora, com determinação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. **IV – EMENTA** FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE MELHOR REFLETA A VARIAÇÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 731 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL NO ARE-STF 709.212/DF. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO APRECIADA NA SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS. V - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000861-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177252
RECORRENTE: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001380-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177251
RECORRENTE: MONICA TAVARES GARCIA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0006795-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177250
RECORRENTE: MARCELO SATRIANI ROSA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011144-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177393
RECORRENTE: AVELINO GULA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000853-32.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177401
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO MAZZETTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0000252-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO NUNES DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

FIM.

0039169-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301175038
RECORRENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0000845-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173083
RECORRENTE: DIVINO ESTEVAM (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005434-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173109
RECORRENTE: ANEZIA PRADO COLOMBO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINHO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012061-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO ALVES FERREIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000907-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0008587-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177395
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM JULIO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, SP307035 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. **IV – EMENTA** FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE MELHOR REFLETA A VARIACÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 731 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. V - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003251-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177237
RECORRENTE: CASSIO SILVA TAVARES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006884-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177234
RECORRENTE: FRANCISCO MUNIZ (SP417946 - JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007782-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177233
RECORRENTE: HOMERO DE CAMPOS MACHADO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001409-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177243
RECORRENTE: JULIANA CRISTINA DA SILVA COSTA BUENO (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008087-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177232
RECORRENTE: SERGIO ANTONIO NEVES DE BARROS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008279-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177231
RECORRENTE: EDSON APARECIDO NACEV (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010371-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177230
RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003793-74.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177236
RECORRENTE: WALDINEIS GOMES FERREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000832-46.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177244
RECORRENTE: NELSON PEDROSO RICARDO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002867-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177238
RECORRENTE: ADOLFO MENINO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004900-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177235
RECORRENTE: JORGE COIS (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS, SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001853-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177242
RECORRENTE: IVO FELIX DE SOUZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002389-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177239
RECORRENTE: ESTELITA LOPES MORISSO MATAVELI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001946-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177241
RECORRENTE: ERICA TONIETI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000747-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177245
RECORRENTE: ANDERSON RODRIGO DA SILVA (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000707-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177246
RECORRENTE: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0054142-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301174914
RECORRENTE: NILZA VIEIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000540-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ BARTOLI (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0003643-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173850
RECORRENTE: APARECIDA CECILIA FONSECA MONTANHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001462-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA RIBEIRO EULEUTERIO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sanando o vício alegado, voto por acolher os embargos, para fixar os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da condenação.

IV – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO INSS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019.

000447-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301174005
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JURACI JOSE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000043-93.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173539
RECORRENTE: IRINEU DO AMARAL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000191-64.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173541
RECORRENTE: ALINE SAMARA MARTINS HANASHIRO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000261-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO TENORIO DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001998-84.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173712
RECORRENTE: BENEDITO CONCEICAO CARLOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003973-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173930
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO ROGERIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0001293-42.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173692
RECORRENTE: WALDEMAR SCIASC (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001849-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DELFINO CAVALLARI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

FIM.

0001947-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177145
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DIAS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos, para anular o acórdão lançado nos autos em 27.03.2019 e negar provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência de ambas as partes.

É o voto.

III – EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL NA INSERÇÃO DO TEXTO DO ACÓRDÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. NOVO JULGAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE RECONHECEU PERÍODOS ESPECIAIS E DETERMINOU A RESPECTIVA AVERBAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/1995. RECURSO DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0030135-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177391
RECORRENTE: MARIA DO CARMO RABELO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005481-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177396
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRMA SISCATI DE SA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

0001172-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301173091
RECORRENTE: REGINA YARA PICON (SP398976 - BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000968

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0059938-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INACIO BERNARDINO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0065747-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041331
RECORRENTE: JOSE APARECIDO VALENTIN BARBOSA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000526-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HOMERO LOMARDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0005921-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040995
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE (SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: GABRYEL NASCIMENTO DE ASSIS

0017643-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040998
RECORRENTE: ROBERVANIA CRISTINA DA MOTA SILVEIRA SOUSA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003415-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0001552-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040987
RECORRENTE: LAURA MARIA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) LARISSA DE SOUZA ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000402-38.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PIETRO JUNIO VIEIRA PRADO (SP376131 - LETICIA VIOLA) ISADORA CORREIA PRADO CARLOS EDUARDO VIEIRA PRADO (SP376131 - LETICIA VIOLA)

0005779-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040994
RECORRENTE: PEDRO GOMES TEIXEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000781-11.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIOLA MORAES DE SOUZA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) LAIZA ANDRIELI MORAES DE OLIVEIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) ANA LAURA MORAES DE OLIVEIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) VANESSA APARECIDA FAJARDO DE MORAES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) ULYSSES MOISES MORAES DE OLIVEIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

0002443-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040989
RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002042-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040988
RECORRENTE: SEBASTIAO DONIZETI LEPRE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002674-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040990
RECORRENTE: MURILLO MEDRADO DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ) MARIAH MEDRADO DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
MIRELLA MEDRADO DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004862-50.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TALIA APARECIDA MOSCATI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0000799-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040986
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA (SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI)
RECORRIDO: LUIZ VICTOR FREITAS

0005188-92.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040993
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GABRIEL DOS SANTOS FREITAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) ELIANA APARECIDA DE FREITAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0021436-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIELLE MAIDANA DOS REIS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

0013933-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040997
RECORRENTE: MARIA NEIDE DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ARAUJO (RJ057049 - MARLENE DA CONCEIÇÃO RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000503-61.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301040983
RECORRENTE: EDUARDO GABRIEL MARTINS PALHANO (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0036263-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CLARA CARVALHO SILVA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

FIM.

0000182-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041329
RECORRENTE: LUIZ BENEDITO LOPES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 10 dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0000870-66.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041052
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DIAS DELEGUIDO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006658-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041229
RECORRENTE: ABILIO DE ABREU PESTANA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008311-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041246
RECORRENTE: BENEDITO IDELFONSO BENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0006737-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041232
RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008775-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041252
RECORRENTE: LAERCIO PARRA CHIORATO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001353-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041074
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIA MARLI GONCALVES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0002742-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041133
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DEPONTE GALETTI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002919-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041147
RECORRENTE: VALMIR BRAGUIM MOTTA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000083-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041008
RECORRENTE: ENIS GERVASIO DA SILVA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000363-07.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041024
RECORRENTE: BENEDITO BRAZ LOUZANO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005849-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041220
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANCHIETA DE CARVALHO. (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0000759-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041047
RECORRENTE: DIVINA DO CARMO SIQUEIROLI LUCIANO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000394-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041027
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PIRANI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001674-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041091
RECORRENTE: MARIO DONIZETTI STORTI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002966-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041152
RECORRENTE: SIZENANDO PEREIRA DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001859-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041099
RECORRENTE: APARECIDO BATISTA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002774-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041136
RECORRENTE: ELIZEU DA COSTA FIGUEIREDO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003690-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041177
RECORRENTE: NILTON PRADO MOTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001603-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041085
RECORRENTE: MARTA PEREIRA DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006673-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041230
RECORRENTE: ALDEVINA RITA GARCIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002837-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041140
RECORRENTE: OTACILIO JOSE VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054913-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041317
RECORRENTE: UMBERTO VIEIRA VASCONCELOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002749-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041135
RECORRENTE: MARIA OTILIA GOMES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001439-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041077
RECORRENTE: ADRIANE ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA LEO PAPA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003775-87.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041178
RECORRENTE: ANTONIO MORAIS DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001668-93.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041325
RECORRENTE: JOSE AMBROSIO JUNIOR (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003558-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041172
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA DE SOUSA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030902-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041287
RECORRENTE: RAMIRO FRAGA SAMPALHO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012952-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041271
RECORRENTE: LUCIANA VICTORETTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005321-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041211
RECORRENTE: VAILDO BENEDITO DA SILVA (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009648-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041258
RECORRENTE: JOVINIANO LINO VIEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051951-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041310
RECORRENTE: EDVALDO SOUZA MELLO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007499-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041240
RECORRENTE: AMERICO BASSO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006233-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041225
RECORRENTE: JOAO DE JESUS COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004446-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041195
RECORRENTE: SEBASTIANA SILVA ESCOLÁSTICA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005797-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041218
RECORRENTE: IZAIAS DIAS RAMOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052576-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041312
RECORRENTE: JOSE PEREIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002915-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041146
RECORRENTE: MARIA SALETE DE SOUZA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002939-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041150
RECORRENTE: JOSE APARECIDO CATALDI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0056820-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041320
RECORRENTE: SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004114-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041186
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WALERIA BONCRISTIANO (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)

0004827-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041202
RECORRENTE: JOSE MARIO PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000453-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041031
RECORRENTE: LUIS CARLOS LOPES CLARO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000061-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041006
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO SANTIAGO PLENAS LACERDA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) ANDREA SANTIAGO PLENAS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001226-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041067
RECORRENTE: ARTHUR MONTAGNINI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001014-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041060
RECORRENTE: JOAO BARBOSA DA SILVA NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003446-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041167
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP329155 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT) ESTADO DE SAO PAULO (SP332788 - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA, SP329893 - GABRIEL SILVEIRA MENDES)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO PIMENTEL (SP107519E - CAROLINA APARECIDA PARINOS)

0001684-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES NETO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

0000987-16.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041057
RECORRENTE: MARIA DE LURDES PRATES CECHIN (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000010-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041004
RECORRENTE: SILVIA HELENA MAXIMIANO DOS SANTOS (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000340-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041022
RECORRENTE: EDILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002537-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041124
RECORRENTE: EULALIA BARBOSA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002184-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041115
RECORRENTE: ANTONIO OLIVEIRA SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008749-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA PIRES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0000677-34.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041042
RECORRENTE: MARIA LUCIA SANCHES FAVARO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001661-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041090
RECORRENTE: MARILENE AMORIM DOS SANTOS (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001501-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041079
RECORRENTE: JOSE FERNANDO FARO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000807-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA FERREIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0008871-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041253
RECORRENTE: ELZA FAVATO FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009053-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041254
RECORRENTE: LINDINAURA LENICE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005231-14.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041209
RECORRENTE: REGINALDO BATISTA DE MAGALHAES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003086-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041157
RECORRENTE: THAIANE CRISPIM DA SILVA (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002904-96.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041145
RECORRENTE: ADILSON ARAUJO DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000007-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041002
RECORRENTE: VALDIR MOREIRA ARAUJO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000437-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041029
RECORRENTE: KENIA CRISTINA COSTA JULIO (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009466-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041257
RECORRENTE: EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002469-88.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041123
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINEIDE PEREIRA LEITE DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

0021493-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041278
RECORRENTE: HERMANO DIAS DE AGUIAR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053927-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041315
RECORRENTE: DELMA CLEMENTINA AMERISE SPOLIDORO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055687-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041319
RECORRENTE: ALICE CARDANHA DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000343-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041023
RECORRENTE: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013658-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041273
RECORRENTE: GERALDO DA SILVA LIMA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030061-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041285
RECORRENTE: MARIO VICENTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022047-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041279
RECORRENTE: AGEU BISPO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005498-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041213
RECORRENTE: NEREU PASCHOALLI JUNIOR (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007232-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041236
RECORRENTE: WALTER OLIVEIRA DA CRUZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008559-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041250
RECORRENTE: GILMAR ALVES DE SOUZA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002988-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041153
RECORRENTE: REGIS DURAND (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000008-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041003
RECORRENTE: ROSA GRANDISKY (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000546-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041038
RECORRENTE: SINFRONIO ALMEIDA DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS, SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041053
RECORRENTE: ALVARO LIBERALI JUNIOR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009969-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041259
RECORRENTE: JOSE ROGER LUCIANO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002998-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041155
RECORRENTE: MERCIA ANGELINA BERTOLUCCI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001631-16.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041088
RECORRENTE: BENEDITO FRANCISCO DE LIMA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000139-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041010
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004393-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041194
RECORRENTE: LEOCADIO PEREIRA DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5000676-14.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041324
RECORRENTE: CONCEICAO KERCHES DE MENEZES JIMENES (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA, SP378277 - PAULO ROGERIO ESTEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002102-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041110
RECORRENTE: MARIA ELIZABETH FEITOSA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002733-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041132
RECORRENTE: TADEU LUIZ PRANDI RAMALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002307-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041119
RECORRENTE: SUELY BARBOSA ARIZZA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001698-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041093
RECORRENTE: DIRCE DA SILVA MARQUES (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000519-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041036
RECORRENTE: SIMONE MACIEL BERNARDO LOURENCO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002136-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041113
RECORRENTE: ALBERTO NONATO JUNIOR (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000654-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041041
RECORRENTE: MARIA DE AZEVEDO SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002856-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041142
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001462-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041078
RECORRENTE: VICENTE FERREIRA FURTADO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003088-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041158
RECORRENTE: JUVENAL RODRIGUES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001924-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041104
RECORRENTE: JOSE LUIZ SPADA (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP333187 - DANILLO GUSTAVO DA SILVA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001700-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS CORREA FILHO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

0005231-44.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041210
RECORRENTE: JOSE LEONARDO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005348-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041212
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004363-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041193
RECORRENTE: MARIA DAS MERCES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008540-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041249
RECORRENTE: LUIZIA MARCONDES MACHADO BOTTARO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002326-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZIA GUIDO DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0004311-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041190
RECORRENTE: BENEDICTO PAULO E SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000647-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041040
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002340-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041121
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)
RECORRIDO: IOLANDA DE OLIVEIRA SOUTO

0002073-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041108
RECORRENTE: MASA AKI YOSHIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006086-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041223
RECORRENTE: MARCOS DE LARA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010663-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041263
RECORRENTE: RUBENS LEMES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050694-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041308
RECORRENTE: SEBASTIAO GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002835-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041139
RECORRENTE: PAULO LOPES FRANCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013838-12.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041274
RECORRENTE: JOSE MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033269-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041290
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS ABACHERLI (SP250500 - MAURO CICALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010954-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANILSON DA SILVA FILHO (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO)

0041022-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041297
RECORRENTE: KAUÊ BARBOSA FERREIRA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048800-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041305
RECORRENTE: VILMA GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002453-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041122
RECORRENTE: ELISA ALVES DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003922-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041182
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS GONZAGA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0007812-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041242
RECORRENTE: JUVENAL DE OLIVEIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001567-06.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041081
RECORRENTE: LOURIVAL LEMES DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000471-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041033
RECORRENTE: MARIZA MARTINS PEQUENO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005683-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041215
RECORRENTE: ARISTON ROCHA FERNANDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006717-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BARROS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001000-48.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041059
RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001141-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041066
RECORRENTE: EVERTON COPPA ARAUJO (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003316-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041165
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001613-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041086
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO MARQUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008404-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041247
RECORRENTE: AFONSO AMBROSIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002703-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041131
RECORRENTE: MARCELO CAMPOS DE LIMA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009407-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIZIO AMARAL BASTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0000377-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041025
RECORRENTE: ANTONIO DA ROCHA ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004498-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041197
RECORRENTE: ANEZIO FURLANETO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004490-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041196
RECORRENTE: HAROLDO AVANCINI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004694-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041201
RECORRENTE: ZILDA FERREZIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006782-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041234
RECORRENTE: MARCEL BITENCOURT ELIAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039993-13.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041293
RECORRENTE: MARIA DE ANDRADE ARAUJO ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005525-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041214
RECORRENTE: RODRIGO MANOEL TORRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004146-80.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041188
RECORRENTE: RAMIRO JOSE DE ARRUDA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000215-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS LECIO DE PAIVA ALVES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0020529-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041277
RECORRENTE: IVANETE DA SILVA LACERDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053466-66.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041314
RECORRENTE: LAZARO TEIXEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005027-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041206
RECORRENTE: IVANDI DE JESUS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014327-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041275
RECORRENTE: DERALDINO LIMA RAMOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023524-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041281
RECORRENTE: JOAO BATISTA FREITAS MARIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040449-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041295
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373 - JOAO TONNERA JUNIOR, SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI)
RECORRIDO: ADAILSON DOS SANTOS COSTA

0015524-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041276
RECORRENTE: JOSE CELSO DOS SANTOS (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005874-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041221
RECORRENTE: SHIRLEY CAMARGO BARROS PRUDENCIO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052945-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041313
RECORRENTE: MARIA LUCI DE CASTRO SANTOS (SP395219 - EDNA RIBEIRO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042414-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041299
RECORRENTE: RODRIGO LUIS CARVALHO DEPIERI (SP250982 - THAIS ALVES LIMA, SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004125-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041187
RECORRENTE: ANTONIO ESIELIO MENDES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000471-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041034
RECORRENTE: MANUEL FERNANDES ROMERO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS (SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0007581-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041241
RECORRENTE: WANDERLEIA LEME CHAVES ADAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005776-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041217
RECORRENTE: WILLIAN DEOCLECIO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002614-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041127
RECORRENTE: ROBERTO DE FRIAS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000217-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041016
RECORRENTE: ISAIAS MARIA DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000534-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041037
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA DE CAMPOS (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000191-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041014
RECORRENTE: EDIMILTON PEREIRA DE CASTRO (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004336-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041191
RECORRENTE: JOSE MANETTI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000183-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041013
RECORRENTE: EDSON PASCOAL PARENTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027446-26.2004.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MARCELINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0000850-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041051
RECORRENTE: HERON BATISTA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000686-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041043
RECORRENTE: ADILSON FERREIRA RIBEIRO (SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001749-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041096
RECORRENTE: ALINE VIANA JAMAL (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES, SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001088-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041063
RECORRENTE: MARIA MADALENA MILLAN DOS SANTOS (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001790-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041097
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001919-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041101
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FRANZÉ (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003429-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041166
RECORRENTE: MAISA OLIVEIRA LUIZON (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001032-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041061
RECORRENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA LIMAO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006650-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041228
RECORRENTE: ALBERTINA DE OLIVEIRA BORGES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002155-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041114
RECORRENTE: ANGELINA CONCEICAO BALLAN (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

0001586-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE RIBAMAR NASCIMENTO DE ANANIAS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

0002013-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PERCILA FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

0001569-31.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041082
RECORRENTE: JORGE RAMOS DA HORA (SP354373 - MÁRIO AUGUSTO PAIXÃO DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000014-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041005
RECORRENTE: APARECIDO BENEDITO DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001321-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041070
RECORRENTE: FABIO RODRIGO DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003585-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041174
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES, SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)

0001622-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041087
RECORRENTE: VERONICA SILVA ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000320-65.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041020
RECORRENTE: LAIS DUARTE PECANHA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002045-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041106
RECORRENTE: ROZIVAL DAMACENA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001922-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041103
RECORRENTE: BENEDITO FRANCISCO COELHO (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP333187 - DANILO GUSTAVO DA SILVA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006034-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041222
RECORRENTE: WALTER FABRICIO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005833-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041219
RECORRENTE: SILVANA RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003882-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041180
RECORRENTE: EDINA APARECIDA BENVENUTO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002809-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041138
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAUDINEI APARECIDO BENTO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

0005206-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041208
RECORRENTE: IVONE HITOMI TAKEITI HIRAOKA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010813-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041265
RECORRENTE: SANDRA REGINA BORGES DE BARROS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010653-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041262
RECORRENTE: JAIME CONTE (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000024-62.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041323
RECORRENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DUARTE MUGNAINI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001107-51.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041064
RECORRENTE: JOSE CARLOS FARIA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007821-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041243
RECORRENTE: JULIANA BERTONI (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010005-41.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041260
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0071989-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041322
RECORRENTE: JOSE DEOCLECIANO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035774-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041291
RECORRENTE: JOAO BATISTA JOSE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051335-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041309
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA DE FREITAS RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0052050-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041311
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GISLENE BARROS DE JESUS RAMOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0045817-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041303
RECORRENTE: MINALDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045356-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041302
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KLEBER HERBER SAULA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0031577-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041288
RECORRENTE: ANTONIO MARQUES VIANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027838-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041284
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

0000424-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041028
RECORRENTE: ELOI PANTALEAO DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001327-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041071
RECORRENTE: GETULIO MARQUES SANTOS (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002807-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041137
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041026
RECORRENTE: RICARDO GUEDES DE ALMEIDA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001506-05.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041080
RECORRENTE: MOISES NUNES DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011387-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041268
RECORRENTE: NECI APARECIDA PAULINO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003567-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041173
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MARCATO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008275-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041245
RECORRENTE: VALDECI MARCOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001140-68.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041065
RECORRENTE: JOAO ONOFRE DA COSTA FILHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054383-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041316
RECORRENTE: VANIA RUTE MOIA FERNANDEZ (SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004183-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041189
RECORRENTE: CAMILO ANTONIO RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000449-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041030
RECORRENTE: JORGE LUIS LOPES DE SANTANA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004849-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041203
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO RUFINO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000093-57.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041009
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES CONSTANCIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP224716E - JULIO CESAR DOS REIS)

0000293-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041018
RECORRENTE: SERGIO ANTONIO VIZIOLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000171-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONIDIA DE OLIVEIRA TAVARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

5002763-23.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041326
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LOURDES VALERIA DE CILLO (SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

0000753-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041046
RECORRENTE: MARCOS DE ANDRADE BELOTI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001582-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041083
RECORRENTE: DJALMA RIBEIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000987-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041058
RECORRENTE: LUPERCIO GERVAZI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002206-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041116
RECORRENTE: RENATA CRISTINA BIANCHI MARQUES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002247-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041117
RECORRENTE: SEVERINO ISRAEL DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050497-78.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041307
RECORRENTE: JOSE HIGINO DE BARROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001871-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041100
RECORRENTE: NILTON CESAR PEREIRA (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP333187 - DANILO GUSTAVO DA SILVA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003804-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041179
RECORRENTE: DONIZETE MUNIZ (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006248-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAN FORNELI (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA)

0001343-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041073
RECORRENTE: WAGNER JOSE DOS SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0010525-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041261
RECORRENTE: JOSE LUIZ BUENO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004685-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041200
RECORRENTE: NADIR MARTINS POLIZELI (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000913-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041054
RECORRENTE: FRANCISCO EVERTON DOS SANTOS (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001434-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041076
RECORRENTE: LUZIA RODRIGUES BISSIATO (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002114-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/930104112
RECORRENTE: VALDIR DOS SANTOS MONTEIRO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0046841-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041304
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUCAS FRAGOSO CAVALCANTE (SP257082 - PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO)

0003906-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041181
RECORRENTE: CLODOALDO ALVES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005697-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041216
RECORRENTE: JALCENI DA SILVA PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002884-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041143
RECORRENTE: VICENTE CORREA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000778-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041048
RECORRENTE: CAMILA MORAIS GONCALVES (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007382-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041239
RECORRENTE: ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002555-93.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041125
RECORRENTE: RUBENS FURLANI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043479-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041300
RECORRENTE: JORGE APRIGIO DIAS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037404-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041292
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANA MARIA WARICK - ME (SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

0030174-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041286
RECORRENTE: ARMANDO MANOEL DAS NEVES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001921-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041102
RECORRENTE: IDALINA MARIA MARTINS (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP333187 - DANILO GUSTAVO DA SILVA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003226-31.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA PELICOTTI ABDO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0000288-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041017
RECORRENTE: IDALICE PEREIRA MARQUES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011982-95.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041269
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FARIAS GOMES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0000339-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041021
RECORRENTE: MARCO AURELIO CLOCICOV SARUBBI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000487-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041035
RECORRENTE: ADIR ALMEIDA DE SOUZA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003547-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041171
RECORRENTE: ANTONIO HERMIRO DA SILVA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI, SP301048 - CARLA MEIRA GUERINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012056-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041270
RECORRENTE: MIGUEL ANGELO DEL LAMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001372-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041075
RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO BOCATO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000081-12.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS CORREIA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

0000956-89.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041056
RECORRENTE: ISABEL DO CARMO GROSCOFF (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-82.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041032
RECORRENTE: NELSON ANTONIO PORTO (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003604-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041175
RECORRENTE: VICTOR ANGELO SILVESTRE D'ELFINO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004585-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041199
RECORRENTE: ORLANDO LOURENCO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004046-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041183
RECORRENTE: ANGELITA ROSA DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002958-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041151
RECORRENTE: PAULO BENEDITO RIBEIRO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCH)I)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004339-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041192
RECORRENTE: MARIBEL NOGUEIRA DE PAULA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010986-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041267
RECORRENTE: JESSICA SILVEIRA ARRUDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043786-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041301
RECORRENTE: MARIA INES ARCA DOS SANTOS (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006614-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041227
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MENDONCA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004077-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041184
RECORRENTE: SABINE HILLEBRECHT (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI, SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002700-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041130
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA COSTA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002896-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041144
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CAMARGO (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003256-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMIAO ANTUNES DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL)

0003684-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041176
RECORRENTE: GIUSEPPE COZZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002840-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041141
RECORRENTE: VALDEMIR DA SILVA NASCIMENTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004976-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041205
RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002996-05.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041154
RECORRENTE: FRANCISCA FRANCELIA RODRIGUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000305-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041019
RECORRENTE: MARIA CATARINA TONI COSTA DO CARMO (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003248-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041161
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCIO ROGERIO CAPPELLO (SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA)

0002564-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041126
RECORRENTE: VANI MARIA BURGER (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003264-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041163
RECORRENTE: MARIA JOSE DE MARIA MATHIAS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005108-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041207
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003476-67.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041168
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILDONETE FRANCISCO VIANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

0003534-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041170
RECORRENTE: JOSE ANTONIO FAGAH (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002110-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041111
RECORRENTE: GLORIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001342-83.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041072
RECORRENTE: SALETE APARECIDA SANTOS MARTINS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054916-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041318
RECORRENTE: MANOEL DE MATOS COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007379-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041238
RECORRENTE: SONIA DAS GRACAS LOPES (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002691-50.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041129
RECORRENTE: LUIS SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, SP140617 - DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PRISCILA JERONIMO DE ARAÚJO - ME

0000608-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041039
RECORRENTE: LUIZ NUNES (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003511-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041169
RECORRENTE: LETICIA MARTINS LOPES DA SILVA (SP136376 - KATIA CRISTINA CAMPAGNONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057493-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041321
RECORRENTE: RUBENS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048927-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041306
RECORRENTE: DANIELA DE MELO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008508-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041248
RECORRENTE: EMILIANO TRINDADE DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003307-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041164
RECORRENTE: ROSELI GOMES ESPURIO PEREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007266-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041237
RECORRENTE: EDNA MARIA VELOSO DOS SANTOS PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000845-43.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041050
RECORRENTE: SALETE MARIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0007066-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041235
RECORRENTE: ALEXANDRE DA SILVA PASTORE (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040581-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANESSA APARECIDA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) DANILO JACINTO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)

0008173-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041244
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANA LUCIA VIANNA ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0002931-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041148
RECORRENTE: JEAN CARLOS BRAGHIN (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002937-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041149
RECORRENTE: MARIA SALETE MARQUES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0009425-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041256
RECORRENTE: ROBERTO GONCALVES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000940-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041055
RECORRENTE: EDSON SANTOS DA CRUZ (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000169-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041011
RECORRENTE: LUIZ CELESTINO DA SILVA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

0000719-52.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: ANTONINO DEXTRO GARDIANO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0001070-91.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041062
RECORRENTE: NILSON AMARO DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003061-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041156
RECORRENTE: DOMICIANO LAURENCIO DE CARVALHO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010743-92.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041264
RECORRENTE: WALDIR PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006225-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041224
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES FILHO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002055-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041107
RECORRENTE: OLAVO HENRIQUES (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA, SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001238-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041069
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001237-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041068
RECORRENTE: PAULO CEZAR BARROS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003158-64.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041159
RECORRENTE: CELIA DE CAMPOS SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041098
RECORRENTE: MAILDE GONCALVES DE ALMEIDA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002643-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041128
RECORRENTE: CICERO VICENTE NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000691-57.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041044
RECORRENTE: REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001634-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041089
RECORRENTE: AMELIA CRISTINA ELIAS DA PONTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002743-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041134
RECORRENTE: JOSEFA DE JESUS ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040004-2.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041294
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004108-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041185
RECORRENTE: LUIZ ALVES DE AZEVEDO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002086-96.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041109
RECORRENTE: NIDERSI GRATAO PURISSATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001705-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041095
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004858-75.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041204
RECORRENTE: GILDA MARIA DE SOUZA NEVES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013520-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041272
RECORRENTE: TRAJANO LIMA NETO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032395-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041289
RECORRENTE: JOSE BERNARDINO ALVES (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI, SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA, SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002248-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041118
RECORRENTE: SONIA MARIA CALDAS DE FARIA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004583-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041198
RECORRENTE: ELY MARCIO DENZIN (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026164-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041282
RECORRENTE: HUDSON VICENTE DE AZEVEDO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035530-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041001
RECORRENTE: ADALILA LA MOTTA DE GOUVEIA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

0001302-14.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301041330
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RAMOS (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e do art. 1021 § 2º, fica intimada a parte agravada, para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000969

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0035230-18.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182251
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALMIR RODRIGUES DE SOUZA (SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES)

0062278-49.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182245
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARTA TOTH CABECA (SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Trata-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança. Petição protocolizada nos autos informou que as partes realizaram acordo. Assim, resta(m) prejudicado(s) o(s) recurso(s) e, tendo em vista a notícia da transação entre as partes, HOMOLOGO o acordo firmado e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas na forma da lei. O eventual levantamento de valores depositados judicialmente deverá ser requerido junto ao juízo de origem. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013659-54.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182042
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEONETE CAVALCANTE CARAMANICA (SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE)

0001244-97.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182040
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TEREZA ELISABETE IMPERIALE (SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES)

0000998-10.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182044
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: NELSON FIORITTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0001177-41.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182047
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARLENE TURRI MICELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0067826-89.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182045
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO SILVA FUZARI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) HERALDO FUZARI - ESPOLIO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

0013925-41.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182057
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DELIO ROBERTO FALBO MARTINS (SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER) AIDA FALBO MARTINS (SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER)
ZULEIKA FALBO MARTINS (SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER) AIDA FALBO MARTINS (SP256819 - ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA, SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA, SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) ZULEIKA FALBO MARTINS (SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) DELIO ROBERTO FALBO MARTINS (SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA)

0007478-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182039
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HELENA VALLE (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

FIM.

0065658-17.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301181218
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SUZANA ZAHED (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa das Turmas Recursais.

Intimem-se.

0001144-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIMAR AUGUSTO COUTINHO (GO026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES, SP264518 - JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA)

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo singular proferiu sentença, julgando procedente/parcialmente procedente o pedido inicial. Cálculo dos atrasados realizados nos termos da Resolução 267/2013.

Inconformada, a parte ré interps recurso, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para o cálculo dos atrasados.

A parte autora apresentou contrarrazões informando que concorda com a aplicação de juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS em sede recursal.

Destarte, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 487, inciso III, c), ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, por não ser hipótese de recorrente vencido.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0010131-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301178789
RECORRENTE: EDGAR FERNANDES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o questionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 9º, inciso XI, da Resolução 3/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Ademais, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 06/03/2019, os embargos opostos em 08/04/2019 são intempestivos.

Em face do exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000970

DESPACHO TR/TRU - 17

000011-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301176968
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Eventos 46, 54, 61-65: Para fins de esclarecimento das condições de trabalho da parte autora, foi determinado envio de ofício à ATHENA BRAZIL LTDA. Contudo, as tentativas de correspondência com a empresa restaram infrutíferas. A primeira tentativa retornou com a informação "dados não encontrados". Em seguida, tendo sido intimada para tanto, a parte autora informou o endereço da empresa. Com o logradouro indicado, foi expedida correspondência com Aviso de Recebimento, o qual retornou ao remetente com a informação "mudou-se". Por fim, foi deferida consulta aos sistemas conveniados, a qual retornou com o mesmo endereço antes diligenciado, além do endereço da sócia da empresa (evento 65). Assim, tendo em vista a dificuldade de envio de correspondência pela ausência de endereço válido, oficie-se a ATHENA BRAZIL LTDA., no endereço da sua sócia LUCILENE APARECIDA ANATRIELLO, para cumprimento da decisão de 12.11.2018 (evento 46), na Rua Carmelito Gonçalves Condessa, 320, Santos Dumont, São José do Rio Preto/SP, CEP 015020-200. Após, com a manifestação da empresa, dê-se vistas as partes pelo prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0003321-91.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182034
RECORRENTE: JULIANA MARIA BERTOLINO (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Devolvam-se os autos ao juízo de origem, uma vez que não consta recurso em face da sentença proferida em 12/02/2019 (evento 049). Int.

0000725-81.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182203
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE ROSA VALIM (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

Vistos etc.

Petição da ré (arquivo 42): primeiramente à Secretária para, transcorrido o prazo para eventual recurso:

- a) transitado em julgado o acórdão, dê baixa ao JEF de origem para as providências cabíveis;
- b) havendo interposição de recurso, nova conclusão.

Int.

0035605-19.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181972
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: D IPPOLITO GILDA (SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELO)

1. Eventos 13 a 16: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.
 2. O silêncio será interpretado como anuência.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Eventos 22 e 23: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF. 2. O silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se.

0028082-53.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181966
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HIROMI KURAOKA (SP149742 - MAURO JOSE BATISTA)

0009305-20.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182254
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: YOLE PALETTA CARDOSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0056501-83.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301171842
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: REGINA GARZIM MARCHETTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ARESTIDES MARCHETTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Diante do fato de que a assinatura do subscritor do acordo não se assemelha à assinatura do causídico ou da parte autora, podendo ser que o advogado não tenha sido constituído no processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documento congruente com a assinatura constante do termo de acordo, sob pena de preclusão e retorno dos autos à pasta de sobrestados. No mesmo prazo (10 dias), a presente a CEF comprovação do depósito do acordo.

Int.

0000139-10.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182206
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PLACIDIO BATISTA SOARES (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

Vistos etc.

Petição de terceiro (arquivo 60): primeiramente, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, nova conclusão.

Int.

0005614-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DE MATOS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG)

Sobre o alegado descumprimento da sentença, manifeste-se o réu, em cinco dias.

Após, tornem conclusos para decidir sobre o descumprimento e sobre os embargos de declaração da decisão que determinou a suspensão do processo.

0015889-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301180913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARA LANE CAMILO LA ROCCA (SP310832 - EDUARDO TIMOTEO GEANELLI)

Embargos de declaração: certifique, a Secretária, a tempestividade do recurso.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0000471-24.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182021
RECORRENTE: MARIA SUZANA COSTA CUNHA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cumpra-se com urgência a decisão de 23.04.19, remetendo-se para o Juízo de origem para a complementação da perícia.

0009460-34.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301173382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISEU CANO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Petição e CNIS (eventos 35/36): Oficiê-se ao INSS com urgência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a tutela concedida na sentença (evento 021) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor.

Int.

0011885-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182250
RECORRENTE: JOSE CARLOS CAZARI (SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI, SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em respeito ao contraditório, dê-se vista as partes do documento juntado (eventos 64 e 65), para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

0001164-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182213
RECORRENTE: REINALDO MACIEL RODRIGUES (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o julgamento foi convertido em diligência, inclua-se o processo na próxima sessão virtual.

0005284-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301178675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCILDA ENGRACIA DE AVEIRO DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG)

Diante da intenção manifestada pelo Advogado da parte autora de realizar inscrição para sustentação oral e tendo em vista a disponibilidade de videoconferência na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, o julgamento do(s) recurso(s) será pautado para a Sessão do dia 17 de julho de 2019.

Intimem-se as partes para ciência.

0009079-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA BORGES FERREIRA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

Evento 54: Reitere-se o ofício a fim de que seja implantada a tutela de urgência, assinando o prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de 30 dias. Após, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido, encaminhe-se o feito ao Juízo de origem.

0004618-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RIBEIRO GABASSA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

Eventos 103 e 113: dê-se vista do documento juntado pelo INSS à parte contrária, para eventual manifestação em 15 dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

5000163-40.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181939
RECORRENTE: MARIANA MOLINOS GONCALVES (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO, SP278150 - VALTER LANZA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Marília para informar se o Dr. Anselmo Takeo Itano integra ou já integrou o quadro de médicos da autarquia, bem como as respectivas datas de nomeação e/ou exoneração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005775-87.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182205
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ANTONIO CHAVES (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Vistos.

Petição da parte devedora em que anexa acordo administrativo e guia de pagamento total do débito:

1 - Primeiramente à parte autora para manifestação quanto ao acordo e à quitação do débito para os fins do artigo 487, III, "b" e artigo 924, inciso II, ambos do CPC/2015.

2 - Havendo silêncio ou concordância expressa da parte quanto ao requerido pela devedora tomem os autos conclusos para homologação do acordo e extinção da execução, observados os requisitos legais.

Intimem-se.

0000118-45.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS DE SALLES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0004943-54.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181487
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: OSVALDO LUIS LEAO MATERA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial realizado pela CEF.
No silêncio, voltem conclusos para a homologação do acordo extrajudicial.

0036109-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182018
RECORRENTE: SYLVIO MERO SOTERO DE MENEZES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Recurso do Autor - evento 41 - apresentado posteriormente ao Acórdão (evento 37). Ademais, constitui ele "cópia" de recurso já apreciado no acórdão citado.

Pedido de Uniformização do Autor - evento 42 - encaminhe-se, com urgência, ao setor competente para a análise de Admissibilidade.

0001334-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGOSTINHO JOSE DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0010110-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DULCILENE DOS SANTOS FREIRE GONCALVES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação, sob a alegação de existência de período de tempo laborado em condições especiais e comuns, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à questão da reafirmação da DER, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos nºs 0032692 18.2014.4.03.9999; 0038760 47.2015.4.03.9999, 0007372 21.2013.4.03.6112 e 0040046 94.2014.4.03.9999 como representativos de controvérsia, com aplicação do disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 e a identificação da tese, nos seguintes termos:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Os processos que versam sobre tal matéria devem ser sobrestados, até a fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Assim, tendo em vista que não há previsão para o julgamento do tema pelos Tribunais Superiores, oportuno a parte autora, ora recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse em prosseguir com o pedido de reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria.

Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobrestem-se os autos até julgamento do tema 995 do STJ.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000971

DECISÃO TR/TRU - 16

0009020-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181871
RECORRENTE: VALDELINO FERREIRA DE SOUSA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

o autor insurge-se, por meio de agravo interno contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado.

O Código de Processo Civil/2015 dispõe que:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (destaque nosso)

Entretanto, não se trata de decisão monocrática e, portanto, não é cabível o agravo interno.

Demonstrada a completa falta de previsão legal, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil/2015, “não conhecer de recurso inadmissível”.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Comunique-se o juízo a quo.

Intím-se.

0005070-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS NEVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a concessão do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular. O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação do Recurso Especial n. 1.648.305/RS ao rito dos recursos repetitivos (Tema 982), com aplicação do disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 e a identificação da tese, nos seguintes termos:

“Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.”

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0046850-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNES BARBOSA TORRES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

No que tange à forma de aferição de ruído a partir de 19/11/2003, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

No caso dos autos, o PPP apresentado pela parte autora, referente ao período posterior a 19/11/2003, não informa com clareza se a medição de exposição a ruído observou toda a jornada de trabalho, ou seja, sem a utilização de medição pontual. Desta forma, nos termos do entendimento da TNU, referido documento não pode ser aceito como meio de prova a partir de 19/11/2003, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico, no qual reste demonstrada a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT que subsidiou o preenchimento do PPP.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intím-se.

0060856-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301180790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HIPOLITO JOSE ABRAO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação contra o INSS, visando, em apertada síntese, ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/1991, sobre o valor do benefício da aposentadoria por idade.

Foi julgado procedente o pedido.

Recorre o INSS.

Apresentadas as contrarrazões pela parte autora.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal nos autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais e coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional que versem sobre a matéria:

“Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma do artigo 1021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais e coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº 8213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional de Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.03.2019.”

Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STF), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Diante da decisão de sobrestamento e do fato de a parte autora já perceber renda oriunda da aposentadoria, suspendo, de ofício, os efeitos da tutela antecipada deferida em primeiro grau. Oficie-se o INSS para cumprimento.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intím-se. Cumpra-se.

0016703-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170249
RECORRENTE: ZENIR DA SILVA GOMES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.786.590/SP e RESP 1.788.700/SP - TEMA 1.013, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0001874-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIELLE DO CARMO SILVA GASPARINO FERNANDES (SP365725 - ELSO DIAS CONCEIÇÃO JUNIOR)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, o pedido constante da inicial é a concessão de salário maternidade.

Houve concessão de tutela pelo juízo de origem e sentença de procedência confirmando-a. No entanto, em nenhum momento foi expedido ofício para cumprimento.

Ocorre que, em se tratando de benefício de salário maternidade, que possui caráter temporário, e considerando que o nascimento ocorreu em 2017, a eventual confirmação da sentença quando do julgamento do

recurso interposto importará no pagamento apenas de valores atrasados.

Além disso, o INSS não terá como efetuar o pagamento de valores atrasados, que deverão ser objeto de expedição de RPV (artigo 100 da CF e 17 da Lei 10.259/2001).

Por essas razões, torno sem efeito a tutela antecipada concedida, julgando prejudicado o pedido de expedição de ofício.

Publique-se.

0003139-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301180887
RECORRENTE: LAZINHA CAMARGO FERNANDES ASSUNCAO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão discutida nestes autos (cf. – Tema/Repetitivo 999 - REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR), qual seja:

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)

Sendo assim, cumpra-se a decisão de sobrestamento do presente feito até o julgamento, pelo STJ, do tema afetado. Efetuem-se as anotações ou providências eventualmente necessárias.

Int.

0002076-44.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181869
RECORRENTE: LUCINEIA BALMANT DE OLIVEIRA (SP408601 - DIEGO DE OLIVEIRA COLETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Em análise iníto litis, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/Lei nº 13.105/2015 e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001) e, de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas, pois os documentos anexados são insuficientes para comprovar as alegações da parte autora, sendo necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0002837-42.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181287
RECORRENTE: APARECIDA DE ANDRADE MORENO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de processo em que se discute a concessão de aposentadoria por idade "híbrida".

Foi proferida decisão no REsp 1.788404/PR, em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido determinada a suspensão de processos em tramite no território nacional que versem sobre a matéria.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.788404/ PR pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002230-62.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181978
RECORRENTE: NILSON DE FARIA SILVA (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego a tutela recursal de urgência requerida e mantenho a r. decisão do MM. Juiz do JEF.

Comunique-se o juízo a quo.

Intimem-se as partes.

0004701-73.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301136576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LENILTON XAVIER SANTOS (SP260156 - INDALECIO RIBAS)

Vistos em Inspeção

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS anexo aos autos (arquivos 41/42). Prazo: 10 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0007748-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301164319
RECORRENTE: DOMINGOS DE BARROS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 639856 - TEMA 616, que determinou a suspensão da tramitação das ações em que "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 9º da EC 20/98, a possibilidade, ou não, de incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela citada emenda nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.", determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0005193-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182222
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que a autora e ora recorrente nega trabalho urbano e quer discutir apenas trabalho rural, ainda que como empregada, retrato-me da decisão de suspensão.
Aguardar-se o julgamento de acordo com a ordem cronológica dos processos.

0006895-97.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301136575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS anexo aos autos (arquivos 24/25). Prazo: 10 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002876-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182209
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BRENO ORTIZ TAVARES COSTA (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

DECISÃO

O autor, Juiz do Trabalho, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO postulando a simetria de direitos entre a Magistratura do Trabalho e o Ministério Público Federal, especificamente para o fim de o Juizado Especial Federal pagar-lhe ajuda de custo em decorrência da posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto perante o Tribunal Regional do Trabalho na 3ª Região.

A sentença julgou procedente o pedido inicial.

A União interpôs recurso inominado findado nos seguintes tópicos: incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a presente demanda, haja vista a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer originariamente, no âmbito judicial, questões de interesse de toda a magistratura; prescrição; vedação de aumento de vencimentos com suporte na isonomia (Súmula Vinculante nº 37 do STF); falta de previsão no art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Contrarrazões apresentadas.

É, no que basta, o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida neste feito é objeto do Tema 966 do Supremo Tribunal Federal (RE 1059466, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, repercussão geral reconhecida), assim descrito: isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juizes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Em 13.11.2017 (DJE nº 262, divulgado em 17/11/2017), o Relator do citado RE proferiu decisão nestes termos: [...] Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015). Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juizes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. [...]

Pelo exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do tema afetado, movimentando-se o processo para a pertinente pasta e efetuando-se eventuais anotações necessárias no SisJEF.

Exclua-se o presente feito da pauta de julgamento da sessão prevista para o dia 19/06/2019.

Intimem-se.

0052331-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301177332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SANTANA DO PRADO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

Vistos.

Determino a implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado, conforme autoriza o artigo 497 do Código de Processo Civil, conferindo ao INSS o prazo de 20 dias para providências burocráticas necessárias.

Expeça-se ofício de cumprimento.

Transitando o feito em julgado, dê-se baixa imediata dos autos, independentemente de resposta ao ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

0002213-26.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182202
RECORRENTE: HUGO REGIS SOARES (SP228670 - LEANDRO LÚCIO BAPTISTA LINHARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, por ora, indefiro a medida antecipatória da pretensão recursal.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos consulta atualizada do CADIN emitida pela Fazenda Nacional e intime-se a União através da Procuradoria Regional Federal da Fazenda Nacional para que apresente contrarrazões 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pela parte autora, tornem conclusos.

Intimem-se.

0043985-79.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301136574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos em Inspeção

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS anexo aos autos (arquivo 49). Prazo: 10 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004247-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDO RENOSTRO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida.

A sentença julgou o pedido procedente, reconhecendo o tempo de labor rural.

O INSS interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença, no sentido de que o tempo de atividade rural antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência para concessão do benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Tema 1007/STJ - REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR). Sendo assim, em cumprimento à decisão do STJ e com fundamento no artigo 9º, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R N.º 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do tema afetado, movimentando-se o processo para a pertinente pasta e efetuando-se eventuais anotações necessárias no SisJEF.

Int.

0002909-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181595

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Aduz a parte recorrente que preenche os requisitos para concessão do benefício por incapacidade. De forma subsidiária, postula a realização de nova perícia, ao argumento de que o perito não possui especialidade em ortopedia.

Considerando que o perito não possui especialidade indicada no sítio do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (evento 31), bem como que o seu cadastro perante o sistema AJG não está instruído com cópia de qualquer título de especialista, conforme consulta pela serventia deste Juízo, intime-se o perito a comprovar a sua titulação e a responder aos questionamentos da parte autora, no prazo de 10 dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000686-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301136577

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA TERESA OLIVEIRA VIADESK (SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES)

Vistos em Inspeção

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS anexo aos autos (arquivo 59). Prazo: 10 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não refletir a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 201.966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; e (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de declaração ou de leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...). - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remanosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da aplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto no Questionamento de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos

de controvérsia.. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO AO pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004585-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181644
RECORRENTE: EDJA RODRIGUES DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004937-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181638
RECORRENTE: CELIA DOS ANJOS FREIRE (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004576-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181646
RECORRENTE: EDER REIS DUARTE (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004960-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181433
RECORRENTE: VERONICA ROMERO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004867-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181434
RECORRENTE: MARCIO SENCIARELI DE SOUZA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005594-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181631
RECORRENTE: THIAGO ELIAS DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005835-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181629
RECORRENTE: JOSE FERREIRA COUTINHO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004312-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181653
RECORRENTE: ORLANDO SILVEIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004575-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181438
RECORRENTE: EDILENO FIGUEREDO ARAUJO JUNIOR (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004720-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181643
RECORRENTE: JOSEVALDO FARIAS RIBEIRO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004336-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181442
RECORRENTE: JEFFERSON COLASANTA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004647-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181436
RECORRENTE: JOSE EDMAR BARBOSA PIRES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005272-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181634
RECORRENTE: ANTONIO MATEUS ARAUJO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004105-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181654
RECORRENTE: ALICE CANDIDO FERREIRA CAMPISI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004392-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181650
RECORRENTE: LEANDRO PIRES SANT ANA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003806-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181657
RECORRENTE: WELLINGTON RICARDO DE LELIS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005269-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181432
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE HERMENEGILDO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004583-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181645
RECORRENTE: EDIVALDO ANTONIO DE CARVALHO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004193-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181443
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004981-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181637
RECORRENTE: VANDERLEI APARECIDO ROCHA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004566-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181647
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003422-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181659
RECORRENTE: EULALIA BARBOSA DE SOUSA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004891-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181640
RECORRENTE: CLAUDINO MIGUEL (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005860-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181627
RECORRENTE: EDILAINÉ ALVES DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005856-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181628
RECORRENTE: EDMIR PEREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004870-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181641
RECORRENTE: CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003809-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181656
RECORRENTE: NILVA VANESSA LOURENCO DA CONCEICAO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005134-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181635
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005281-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181431
RECORRENTE: APARECIDA ANA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005485-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181633
RECORRENTE: MARINA DE SOUZA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004836-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181642
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004397-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181441
RECORRENTE: LOURENCO AVELINO DOS ANJOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006575-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181426
RECORRENTE: ANGELO ADEMIR PRESSOTO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006113-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181625
RECORRENTE: FRANCISCA LUCINEIDE PEIXOTO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006299-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181620
RECORRENTE: IVONE APARECIDA DE MORAIS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004492-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181649
RECORRENTE: DIVANILDO JOSE ALVES DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006089-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181428
RECORRENTE: JOSE MARTINES NETO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004579-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181437
RECORRENTE: EDILSON MELO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006219-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181621
RECORRENTE: JOAO DINATO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004572-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181439
RECORRENTE: DOUGLAS CANHIZARES RIGHI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005058-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181636
RECORRENTE: UBALDINO SAMPAIO DO NASCIMENTO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006349-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181619
RECORRENTE: SELMA GUILHERME DOS REIS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004329-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181651
RECORRENTE: JOANA D ARC MATIAS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005857-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181430
RECORRENTE: EDISON LUCIO BARCARO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003503-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181444
RECORRENTE: LAICI DOS SANTOS ALMEIDA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004028-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181655
RECORRENTE: VERA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006179-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181427
RECORRENTE: NICE SIQUEIRA DE GODOI MARCANDALI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004926-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181639
RECORRENTE: CICERO JOSE DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005649-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181630
RECORRENTE: LUCELENE DA ROCHA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006147-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181624
RECORRENTE: WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005560-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181632
RECORRENTE: JUVENAL JOSE SANTANA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006367-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181618
RECORRENTE: SEBASTIAO ROQUE JACOB (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005893-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181626
RECORRENTE: JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004750-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181435
RECORRENTE: ELIZEU PINHEIRO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006199-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181622
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ADOLFO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004315-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181652
RECORRENTE: OSMAR LEMOS DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000091-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181445
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO GARCIA SUSSI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003464-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181658
RECORRENTE: EZEQUIAS OLIVEIRA MARTINS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006159-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181623
RECORRENTE: GUILHERME PAZOTTO SOBRINHO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005898-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181429
RECORRENTE: OSMARIO JORGE DE ARAUJO NEVES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000512-10.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181255
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA LEO POLASTRI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, direito à revisão/retificação de sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), de modo a excluir a incidência sobre o valor pago de forma acumulada, na reclamação trabalhista constante por cópia dos autos virtuais, correspondente ao período indicado nos documentos que instruem a inicial (competências anteriores ou contemporâneas ao ano de 1989). Para comprovar a divergência jurisprudencial, invocou como paradigmas acórdãos proferidos por Turmas Recursais de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que acórdãos proferidos por Turmas Recursais da mesma Região não constituem paradigmas válidos a justificar a atuação da TNU.

Em relação ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a parte não procedeu ao cotejo analítico, citando apenas a ementa.

Com efeito, nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

A Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181247
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SEBASTIAO TEODORO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese: (i) a não ocorrência da decadência do direito de lançar; e (ii) a necessidade de recomposição das declarações de imposto de renda da parte autora.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-23.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181181

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO BODINI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A controvérsia recursal se restringe a duas questões: (i) a aplicação da metodologia do esgotamento, pela qual se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da redação original da Lei 7.713/1988, ou seja, na proporção das contribuições efetivadas à entidade de previdência privada no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito; e (ii) o termo inicial da taxa Selic sobre o indébito tributário, que, segundo a recorrente, corresponderia à data da aposentadoria ou do resgate do benefício de previdência privada, pois aí ocorreria o recolhimento do imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

Em relação à metodologia do esgotamento, assinalo que o acórdão reconheceu a prescrição parcial dos últimos 5 anos de recebimento da aposentadoria complementar, bem como definiu os valores referentes à contribuição do próprio contribuinte no período, como evidência o dispositivo do voto do relator, seguido pelos demais juízes da Turma Recursal:

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate de contribuições ao plano de aposentadoria complementar recolhidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, utilizando-se a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação” (grifo no original).

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como, aliás, deixa claro o acórdão paradigma dessa Corte invocado pela União em seu pedido de uniformização:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

[...]

3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoava do comando constante da sentença com trânsito em julgado que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

4. A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito.

5. A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às contribuições vertidas no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consonância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária - isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 -, já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendimento esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010.

7. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/8/2014.

[...]” (REsp 1375290/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Apenas para reforçar, destaco que acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais - no caso, TRF3 e TRF5 - não constituem paradigmas válidos.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENDA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

Passo ao exame da segunda questão.

Com base nas lições de José Carlos Barbosa Moreira, observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 138, grifo no original):

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: “a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor da decisão que se decidiu, no julgamento impugnado”.

No caso concreto, o acórdão adotou posição idêntica à sustentada pela União em seu recurso, na medida em que fixou “a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95”. Dessa forma, inexistiu utilidade na tutela recursal aqui pleiteada.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010048-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181240

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES DE ABREU (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que os juros de mora recebidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho são isentos de imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que teria recebido juros de mora no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não refletir a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente asserve que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remanosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei n. 8.036/1990 e art. 17 da Lei n. 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004466-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181440
RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES PINTO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004516-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181648
RECORRENTE: CLEUSA DO CARMO DA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007597-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181668
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a necessidade da revisão da correção monetária dos valores depositados a título de FGTS em seu favor a partir de 1999, em índice diverso ao da TR.

Decido.

O recurso não comporta admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Anoto que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: "Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada". (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inválvel seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006109-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181681
RECORRENTE: JOSE PAULO DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO O GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugna a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a necessidade da revisão da correção monetária dos valores depositados a título de FGTS em seu favor a partir de 1999, em índice diverso ao da TR. Decido. O recurso não comporta admissão. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC. Anoto que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687). Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018) Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002990-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181673
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009104-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181665
RECORRENTE: ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007641-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181666
RECORRENTE: EDICARLOS JOSE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002577-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181674
RECORRENTE: PAULO DE TARSO CARVALHO LEAL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001453-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181677
RECORRENTE: JOSE BENEDITO ROSAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005815-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181670
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001623-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181675
RECORRENTE: ELVIS HORVATH CERQUEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003073-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181671
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA DE MELO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007148-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181669
RECORRENTE: ADI ALVES DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001090-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181678
RECORRENTE: JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007624-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181667
RECORRENTE: ROBSON VENANCIO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003017-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181672
RECORRENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000404-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181679
RECORRENTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001603-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181676
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO SOUZA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000069-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181686
RECORRENTE: FATIMA BRAITI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da

Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização nos meses de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-Agr; AI 487.012-Agr; AI 458.897-Agr; AI 441.901-Agr; RE 348.218-Agr; RE 249.499-Agr). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-Agr e RE 547.201-Agr. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutam a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os de mais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000551-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181685
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE LIMA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009295-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181680
RECORRENTE: ANTONIA PEREIRA DE CASTRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000929-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181684
RECORRENTE: JOAO EUFRASIO DE MORAIS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001697-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181683
RECORRENTE: RICARDO PAULO GIULIANI DE VITTO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003120-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181682
RECORRENTE: JOSE MAURICIO RIBEIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que

estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. IMEDIATA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2008, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-001174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional - na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil -, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luis Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "e", da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006896-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181662
RECORRENTE: NATANAEL DE MEDEIROS BRANQUINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007837-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181452
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GONÇALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004219-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181454
RECORRENTE: SERGIO LOURENCO POLATE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006869-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181453
RECORRENTE: DORIVAL CARDOSO LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007375-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181661
RECORRENTE: RAUL GALLO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008361-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181451
RECORRENTE: MARIA JOSE MARINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006818-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181663
RECORRENTE: MARIA JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009704-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181660
RECORRENTE: ROBERTO QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004127-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181455
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005784-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181664
RECORRENTE: EDSON SAVORDELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001583-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181456
RECORRENTE: RAFAEL DE LAURENTIS NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias conhecidas pelos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Serviço por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual,

mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-020008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutam a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000972

ACÓRDÃO - 6

0002030-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2019/9301180878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA MARIA SCHOLS DO AMARAL (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE FIXADA EM PERÍCIA. RETORNO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL JÁ COM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0004889-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2019/9301180881
RECORRENTE: CONCEICAO ARLINDO DE ALMEIDA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA Nº 11 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 3ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ARTICULADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencido o 3º Julgador, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004337-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2019/9301180787
RECORRENTE: SILVIA HELENA MANCUSO PEREIRA (SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000339-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2019/9301170584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MICAEL RODRIGUES MOREIRA COSTA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO DEMONSTRADO POR PERÍCIA MÉDICA. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de parcial procedência. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Embora o recorrente não tenha se insurgido quanto ao critério subjetivo, este restou plenamente demonstrado nos autos, conforme se extrai das conclusões do laudo médico pericial elaborado em juízo.
3. Contudo, no que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, entendo que não restou efetivamente comprovado o estado de miserabilidade.
4. Conforme se extrai do referido estudo (visita domiciliar realizada em 02/04/2018), o núcleo familiar é composto pelo recorrido, nascido em 18/03/2004, estudante, portador de retardo mental moderado, por sua genitora, Sra. Lucilei Rodrigues Moreira, nascida em 15/01/1988, divorciada, com ensino médio completo, auxiliar de produção desempregada, por sua avó materna, Sra. Maria Libânia de Sousa, nascida em 20/10/1965, divorciada, com ensino fundamental incompleto, auxiliar de limpeza, por sua tia materna, Sra. Marine Rodrigues Moreira, nascida em 23/12/1996, solteira, com ensino médio completo, operadora de caixa, e por seu tio materno, Felipe Santos Rodrigues Moreira, nascido em 01/11/2000, com ensino médio completo, desempregado. Consta que residem em imóvel alugado, pertence à Antônio Rodrigues Barbosa, irmão da avó materna do recorrido. Trata-se de um imóvel construído em alvenaria, em dois pavimentos, composto por 01 sala, 01 cozinha, 02 banheiros, 01 cômodo de uso geral e 03 quartos. As condições estruturais e de salubridade encontram-se satisfatórias. Importa observar que os registros constantes do laudo socioeconômico, inclusive fotográficos, concernentes ao padrão da residência, bem como ao mobiliário e outros bens localizados no domicílio do recorrido, denotam que este não se enquadra na condição de miserabilidade eleita pelo legislador como condicionante para a concessão do benefício pleiteado.
5. No que concerne à subsistência do recorrido e sua família, extrai-se do laudo socioeconômico que a renda familiar é composta pelos rendimentos mensais auferidos pela tia materna do autor, no valor de R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais), além de receberem o equivalente a R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) em produtos/alimentos trocados pelo trabalho de faxineira realizado pela avó materna do recorrido. Consta, ainda, que a Sra. Liliane, tia materna do autor, também auxilia a família com a doação de uma cesta básica mensalmente. Em que pese as informações apresentadas acerca da atividade informal realizada pela avó materna do recorrido, há que ser considerado que, conforme se extrai da consulta ao CNIS anexada às razões do presente recurso, a Sra. Maria Libânia verte contribuições à Previdência Social, nas qualidades ora de contribuinte individual ora de contribuinte facultativo, desde 2005, de forma quase ininterrupta, o que permite supor que possui renda, ainda que informal, maior do que a declarada durante a perícia social. Embora exerça atividade na informalidade, auferindo renda variável, referida renda pode vir a ser considerável, a depender da demanda, representando importante auxílio para a subsistência do núcleo familiar.
6. Não obstante, verifico que, embora tenham os familiares relatado que pagam aluguel ao Sr. Antônio Rodrigues Barbosa, irmão da Sra. Maria Libânia, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, tal afirmativa não foi comprovada documentalmente nos autos. Tratando-se de imóvel pertencente a pessoa da família, e estando a família a enfrentar as dificuldades financeiras relacionadas, possível inferir que o valor pago pela moradia seja inferior ao alegado. Outrossim, como mencionado acima, os registros fotográficos do domicílio do recorrido revelam condição que não condiz com a alegada miserabilidade.
7. Portanto, a análise do presente caso evidencia que a família vem conseguindo fazer frente às necessidades básicas, não restando demonstrada situação de vulnerabilidade social. Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que não ficou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora.
8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que também condena a parte autora à devolução dos valores recebidos por força de tutela revogada. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0019240-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2019/9301170506
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONILDES SILVA DE JESUS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO DEMONSTRADO POR PERÍCIA MÉDICA. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de parcial procedência. Recursos interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Embora os recorrentes não tenham se insurgido quanto ao critério subjetivo, este restou plenamente demonstrado nos autos, conforme se extrai das conclusões do laudo médico pericial elaborado em juízo.
3. No caso dos autos, as informações contidas no laudo socioeconômico levam à conclusão de que a autora não se enquadra na condição de miserabilidade eleita pelo legislador como condicionante para a concessão do benefício pleiteado.
4. Conforme se extrai do referido estudo, o núcleo familiar é composto pela autora, nascida em 23/04/1979, atualmente com 40 anos de idade, solteira, com ensino fundamental incompleto, portadora de retardo do desenvolvimento mental e intelectual por encefalopatia crônica, e por sua genitora, Sra. Magnolia Sena da Silva, nascida em 10/10/1955, com 63 anos de idade, separada, com ensino fundamental incompleto, aposentada. Consta, ainda, que sua irmã Renata mora no piso térreo no mesmo terreno, de maneira individual. Consta que residem em imóvel próprio há 13 anos. Segundo informado pela Sra. Assistente Social, a residência é composta por 02 quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia, possui paredes rebocadas e pintadas e piso em cerâmica. Consta, ainda, que o local não possui boa condição de habitabilidade, e que a casa está localizada em local de fácil acesso e o bairro possui boa infraestrutura e serviços. Importa observar que os registros constantes do laudo socioeconômico, inclusive fotográficos, concernentes ao padrão da residência, bem como ao mobiliário e outros bens localizados no domicílio da autora, denotam que esta não se enquadra na condição de miserabilidade eleita pelo legislador como condicionante para a concessão do benefício pleiteado.
5. No que concerne à subsistência da autora e sua família, extrai-se do laudo socioeconômico que a renda familiar provém do benefício de aposentadoria por idade recebido pela mãe da autora, com renda mensal no valor de 01 salário mínimo. Apura-se, portanto, uma renda familiar mensal per capita equivalente a ½ salário-mínimo. Importa observar que, apesar de o juízo sentenciante ter entendido tratar-se de hipótese de aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a mãe da autora, nascida em 10/10/1955, não se enquadra como idosa, nos termos da referida legislação. Registre-se ainda que o fato de a irmã da autora residir no mesmo terreno, ainda que não declarada sua renda, permite concluir pela mútua assistência financeira entre os membros da família. Portanto, a análise do presente

caso evidencia que a família consegue fazer frente às necessidades básicas, o que restou evidenciado no laudo socioeconômico, porquanto demonstrado que o valor total das despesas do núcleo familiar (R\$ 864,57) é inferior ao valor do benefício recebido pela genitora da autora. Não restou demonstrada, assim, situação de vulnerabilidade social. Corrobora tal afirmação, ainda, o fato de a autora ter proposto a presente ação mais de 05 anos após o indeferimento do benefício, e de ter vertido contribuições, na qualidade de segurada facultativa, durante o período de setembro de 2013 a março de 2018, conforme se extrai do CNIS anexado aos autos (evento 30). Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que não ficou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora.

6. Prejudicada a análise dos demais pedidos subsidiários formulados pelo INSS.

7. Prejudicado o recurso interposto pela parte autora, pois, não fazendo jus ao benefício pleiteado na presente demanda, não há que se discutir sobre a data de sua implantação.

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, e julgo prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

9. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000600-64.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170483

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NO PERÍODO CONTEMPLADO PELA SENTENÇA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Critério subjetivo suficientemente demonstrado nos autos.

3. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.

4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

5. No caso dos autos, as informações contidas no laudo socioeconômico levam à conclusão de que o recorrido não se enquadra na condição de miserabilidade eleita pelo legislador como condicionante para a concessão do benefício pleiteado. Conforme se extrai do laudo social, a autora reside em companhia de seu esposo, de dois filhos adultos e de uma neta. Residem em imóvel próprio, edificado em alvenaria, sem forro, inacabado externamente (com falta de reboco nas paredes externas e sem pintura e calçamento em volta e cerca), composto por dois dormitórios, sala, cozinha, área de serviço e banheiro com azulejo. O telhado é de telha "Eternit", possui piso frio na cozinha, em um dormitório, sala e banheiro; já no dormitório do casal e na área de serviço o chão está no contrapiso.

6. No que concerne à subsistência, restou apurado que a renda mensal familiar provém do benefício assistencial de prestação continuada recebido pelo esposo da recorrida, com renda mensal no valor de 01 salário-mínimo, bem como da renda proveniente da atividade informal exercida pelo filho Jatiniel, como diarista. Em que pese esta magistrada entender aplicável o disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº

10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no sentido de excluir do cálculo da renda familiar per capita o valor do benefício de um salário-mínimo recebido por pessoa idosa, a ser destinado exclusivamente à sua subsistência, entendo que, no caso em análise, ficou evidenciado que a família consegue fazer frente às necessidades básicas, não restando demonstrada situação de vulnerabilidade social. Há que se considerar, segundo

informações constantes do laudo social, que dois filhos adultos da recorrente residem com ela sob o mesmo teto, Jatiniel Pereira da Silva (37 anos) e Jaqueline Cristina Pereira da Silva (38 anos), os quais se encontram em idade produtiva e não possuem problemas de saúde, estando aptos, portanto, a exercer atividade remunerada e contribuir com a manutenção do núcleo familiar. Consta, inclusive, que o filho Jatiniel exerce atividade de diarista sem registro em CTPS. Embora exerça atividade na informalidade, auferindo renda variável, referida renda pode vir a ser considerável, a depender da demanda, representando

importante auxílio para a subsistência do núcleo familiar. Não obstante, consta do laudo social, ainda, que o casal possui outras duas filhas casadas, além dos filhos que residem consigo: Neusa Pereira da Silva e Cleusa Pereira da Silva. Ainda que as filhas da recorrida tenham constituído seus próprios núcleos familiares, não é possível crer que as irmãs, ainda que de forma singela, dentro de suas possibilidades, não possam somar esforços para auxiliar seus genitores com o mínimo necessário à sua subsistência. Por fim, verifiquemos dos registros constantes do laudo social, inclusive fotográficos, que a família possui um automóvel Belina, ano 1988, em bom estado de conservação. Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que não ficou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora.

7. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

8. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000052-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180723

RECORRENTE: LUCIANA BORGES QUINTANILHA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0042157-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180775

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DELFINO ALVES DE ALCANTARA (SP300367 - JOYCE SOUZA FREITAS SILVA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO EM 25%. DATA DE INÍCIO DO ADICIONAL. DEPENDÊNCIA POSTERIOR À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0000239-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SOARES DA SILVA (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. PROVA INSUFICIENTE. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS: FRIO E QUÍMICO. NEUTRALIZAÇÃO POR EPI EFICAZ. AGENTE NOCIVO: RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0002372-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA JUNIOR (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pelo 3º Julgador (na ordem regimental). Vencida a 2ª Julgadora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0012072-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180772
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENZO MIGUEL FRANCISCO CARNEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEIFICÊNCIA. PARTE AUTORA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO ATENDIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO LEGAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE NA DATA DA REFIJAÇÃO AO RGPS. PROIBIÇÃO: ARTIGO 42, § 2º E ARTIGO 59, § ÚNICO, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ARTICULADO NA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0002067-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA GLEISSE FABBRO MAXIMO DE SOUZA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA, SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0012841-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO PAULO CANATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0002792-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180748
RECORRENTE: FELISBERTO FERREIRA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AS PARTES. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO NA DEMANA JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES. REFORMA DA R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0000612-60.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170476
RECORRENTE: ADRIELLE CARLA SILVA GOMES (SP074033 - VALDIR ACACIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.
2. Requisito subjetivo suficientemente atendido. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que a parte autora é portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), apresentando o sistema imunológico bastante debilitado, com quadro de infecções repetidas, observando-se inclusive a queda de dentes. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo de origem, atestou o ilustre perito que a doença da qual a autora é portadora causa impedimento de natureza física, o qual, em interação com outros obstáculos diversos, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Em suas conclusões, registrou que “as limitações esbarram no grande preconceito social que sofre onde mora, causando um quadro de depressão e tristeza intensa, que necessitam de assistência médica especializada”. Observou, por fim, que “os quadros de infecções recorrentes causados pela baixa imunidade podem ser minimizados pelo uso de medicação específica”.
3. Súmula nº 78 da TNU: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.
4. No presente caso, a recorrida, nascida em 15/02/1996, conta atualmente com 23 anos de idade, é solteira, informa-se dedicar apenas às atividades domésticas (informa não poder trabalhar por não ter ninguém que cuide de sua filha em sua ausência e devido às frequentes internações para tratamento das infecções causadas pela queda de imunidade inerente à AIDS), cursou até a 8ª série do ensino fundamental, não apresenta anotações de vínculos trabalhistas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 05/07 do evento 09 dos autos), tendo exercido apenas atividades informais como faxineira diarista cerca de um mês antes da realização da perícia social. Assim, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, considerando as conclusões do laudo médico pericial, bem como as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora, e, ainda, o estigma social relacionado à doença de que é portadora, verifico a presença de incapacidade para sua atividade habitual e para o exercício de atividade remunerada com o objetivo de prover o sustento, bem como a inviabilidade de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
5. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
6. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
7. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
8. A meu ver, o limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotado como critério de apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Ora, referida renda deve ser cotejada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.
9. No caso dos autos, constatou-se, mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da enfermidade da parte autora, que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do Auto de Constatação. Conforme se extrai do referido documento (visita domiciliar realizada em 18/07/2018), a recorrente, nascida em 15/02/1996, atualmente com 23 anos de idade, solteira, escolarizada até a 8ª série do ensino fundamental, desempregada, reside apenas com sua filha, Maria Eduarda Gomes Augusto de Paula, nascida em 06/10/2012, com 06 anos de idade, fruto, segundo informa, de um relacionamento efêmero com a pai da criança, o qual não presta nenhum tipo de assistência à filha. Residem em imóvel alugado, pelo valor mensal informado de R\$ 350,00. Trata-se de uma casa antiga, de madeira, com área construída estimada de 50,0 m² e piso cimentado liso tingido com “vermelhão” (um tipo de tinta vermelha em pó), em grande parte esburacado ou trincado. O teto não tem laje ou forro, com exceção do banheiro, que é de alvenaria e parcialmente forrado com placas de Eucatex, e um dos quartos, cujo teto é revestido de forro de lambris de pinus. Há, nos fundos, uma pequena lavanderia com um telhado precário e baixo, e sem forro ou laje no teto, além de piso esburacado, tal qual o restante da casa. O quintal é todo de terra. Os registros fotográficos concernentes à residência da recorrente permitem observar que o imóvel residencial apresenta condições bastante precárias de habitabilidade, tratando-se de um imóvel antigo e mal conservado, construído praticamente todo em madeira, com apenas um banheiro em alvenaria, e sem nenhuma mobília.
10. No que concerne à sua subsistência, consta que sobrevive com o benefício no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) proveniente do Programa Governamental de transferência de renda Bolsa Família e do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), proveniente do programa Renda Cidadã, totalizando R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Consta, ainda, que recebe auxílio de sua tia, Sra. Marta Ferreira da Silva, que lhe custeia o aluguel. Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que ficou evidenciada a hipossuficiência econômica da parte autora.
11. Recurso provido para reformar a sentença recorrida e condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento do benefício na via administrativa (22/05/2018 – conforme documento de fls. 12 dos documentos anexos à petição inicial – evento 02).
12. Antecipação dos efeitos da tutela.
13. Expedição de ofício ao Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social comunicando acerca da concessão do LOAS, devendo-se cancelar outros benefícios recebidos da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os casos de recebimento de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória, em estrita obediência ao estipulado no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002184-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCON (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO DEMONSTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos.
3. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
5. No caso dos autos, as informações contidas no laudo socioeconômico levam à conclusão de que a recorrida não se enquadra na condição de miserabilidade eleita pelo legislador como condicionante para a concessão do benefício pleiteado. Conforme se extrai do referido estudo, o núcleo familiar é composto pela recorrida, nascida em 20/01/1953, atualmente com 66 anos de idade, casada, do lar, não alfabetizada, portadora de sequelas de Acidente Vascular Cerebral, e por seu esposo, Sr. Luiz Carlos Reis, Claudio Luiz Rocon, nascido em 28/02/1953, com ensino fundamental completo, aposentado. Em relação às condições de habitabilidade e moradia, extraem-se do laudo socioeconômico as seguintes informações: “O imóvel é de herdeiros, tratando-se de casa térrea. A construção é antiga, e está em péssima condição (parte dos cômodos possui pisos cerâmicos e os demais estão no contra piso e as paredes partes estão faltando reboco; o telhado é coberto com telhas cerâmicas e a parte elétrica em estado precário). Os cômodos estão divididos conforme as fotos anexas. A mobília é antiga, simples e está em condições de uso, conforme fotos anexas. Segundo os entrevistados, não possuem o imóvel de moradia. (a casa em que residem é de herdeiros e a documentação não está regularizada)”.
6. No que concerne à renda familiar, segundo declarado durante a realização da perícia socioeconômica, a subsistência do casal é provida pela aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge da recorrente (NB 42/166.361.316-5), com renda mensal no valor de R\$ 1.390,00. Por se tratar de benefício com renda mensal em valor superior a um salário-mínimo, não há que se falar em aplicação, ao presente caso, do disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), razão pela qual possível concluir que a renda per capita familiar é superior a ½ salário mínimo, o que afasta a condição de miserabilidade. Consta do laudo socioeconômico, ainda, que o casal possui três filhos adultos, todos casados e residentes na mesma cidade da autora (Rio Claro/SP). Ainda que os filhos da autora tenham constituído seus próprios núcleos familiares, não é possível crer que os irmãos, ainda que de forma singela, dentro de suas possibilidades, não possam somar esforços para auxiliar seus genitores com o mínimo necessário à sua subsistência. Saliente-se que a obrigação do Estado de garantir o mínimo à subsistência das pessoas idosas ou deficientes é subsidiária, recaindo referida obrigação, em primeiro lugar, sobre a família do hipossuficiente, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência Social estabelece que o benefício assistencial será devido a quem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que não ficou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora.
7. Recurso provido, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial.
8. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0057071-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170521
RECORRENTE: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985/MT E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.
2. Requisito subjetivo suficientemente atendido. A documentação acostada à petição inicial demonstra que a parte autora nasceu em 26 de janeiro de 1952, contando, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Logo, o recorrente contava com mais de 65 anos por ocasião do requerimento administrativo do benefício (19/04/2017), sendo, portanto, idoso nos termos da lei.
3. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
6. A meu ver, o limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotado como critério de apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Ora, referida renda deve ser cotejada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.
7. No caso dos autos, constatou-se, mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da idade avançada da parte autora, que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico. Segundo se extrai do laudo socioeconômico anexado aos autos (visita domiciliar realizada em 30/01/2019), o autor, nascido em 26/01/1952, casado, com ensino fundamental incompleto, desempregado, reside apenas com sua esposa, Sra. Neusa Maria da Silva Santos, nascida em 06/03/1952, com ensino fundamental completo, do lar. Residem em imóvel próprio, construído em área de ocupação, de difícil localização. A moradia é composta por cinco cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, além de uma área de serviço. o imóvel está em bom estado de conservação e higiene, os móveis são conservados, tem pouco espaço em seu interior, pouco ventilado, a região apresenta indicativos de vulnerabilidade e risco social.
8. No que concerne à subsistência do recorrente, restou apurado que a renda familiar provém do benefício assistencial de prestação continuada percebido por sua esposa (NB 88/187.359.351-9), com renda mensal no valor de 01 salário-mínimo, bem como do benefício no valor de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais) proveniente do Programa Governamental de transferência de renda Bolsa Família. Considerando que se trata de benefício recebido por pessoa idosa, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial percebido por sua esposa, a ser destinado exclusivamente à sua subsistência, por aplicação analógica do disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o que conduz à conclusão de que o valor remanescente, a ser destinado ao recorrente, é inferior a ½ salário mínimo. Importa registrar ainda que, segundo constou do laudo social, os filhos do casal exercem atividades informais, e não possuem condições de colaborar financeiramente para o sustento dos pais. Extrai-se do estudo socioeconômico as seguintes conclusões: "Concluindo a pericia social, tecnicamente, podemos afirmar que o autor Sebastião Gonçalves dos Santos encontra-se com limitação de recursos financeiros e materiais.". Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência econômica do recorrente.
9. Contudo, no que concerne à data de início do benefício, considerando-se a fundamentação supra, onde foi necessária a mitigação dos requisitos para a concessão do benefício, notadamente no que concerne ao conceito de miserabilidade, entendo que os atrasados devem ser pagos tão somente a partir citação do INSS no presente feito, em 10/01/2019.
10. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença recorrida e condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação da autarquia ré no presente feito, em 10/01/2019.
11. Antecipação dos efeitos da tutela deferida.
12. Expedição de ofício ao Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social comunicando acerca da concessão do LOAS, devendo-se cancelar outros benefícios recebidos da Seguridade Social ou de outro regime.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004222-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180752
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, não conhecer de parte do recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento às suas razões remanescentes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0001489-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURINDA COMASSUTTI MAZENINI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0031771-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO CHAGAS VIEIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2013 (data de julgamento).

0001441-05.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR DONIZETI RIBEIRO DO PRADO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, somente para alterar a data de início de benefício, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Votaram pela manutenção da multa cominatória os 2º e 3º Julgadores, vencido o Relator nesse capítulo decisório. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quédinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0042502-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170595
RECORRENTE: MARIA COSTA SILVA MEDEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.
2. Requisito subjetivo suficientemente atendido.
3. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
6. A meu ver, o limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotado como critério de apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Ora, referida renda deve ser cotejada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.
7. Conforme se extrai do laudo socioeconômico (visita domiciliar realizada em 07/11/2018), o núcleo familiar é composto pela autora, nascida em 20/02/1966, separada, não alfabetizada, desempregada, portadora de depressão psicótica recorrente associada a provável rebaixamento discreto intelectual, interdita judicialmente, e por sua filha, Sra. Ivonete Costa Medeira, nascida em 23/08/1989, solteira, auxiliar de tratamento de informações desempregada. De acordo com as informações prestadas pela Sra. Ivonete durante a perícia social, o imóvel onde residem é próprio. Possui dois dormitórios e banheiro que ficam em nível abaixo da rua, e no pavimento superior ficam a cozinha e a área de serviço. Aparenta boas condições de habitabilidade, com boa organização doméstica e condições de higiene impecáveis. O mobiliário aparenta ótimas condições de conservação e manutenção. Está localizado em área de ocupação irregular, na periferia, em morro, em via, e algumas ruas são bastante inclinadas. Na proximidade há um córrego, o qual serve para descartar de resíduos, acarretando inundações em dias de chuva, afetando as moradias que se encontram à sua margem.
8. No que concerne à subsistência da família, consta que, na ocasião da realização da perícia, vinha sendo provida exclusivamente pelas parcelas do seguro-desemprego recebidas pela filha da recorrente, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), parcelas estas que, segundo informado, seriam recebidas até dezembro de 2018. Em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extratos anexados aos autos em 04/06/2019 – eventos 52/53), o último vínculo empregatício da filha da recorrente, com a empresa Editora Pesquisa e Indústria Ltda., se encerrou em junho de 2018, não havendo registro de novo vínculo a partir de tal data. Portanto, muito embora a filha da recorrente tenha mantido vínculo empregatício no período de abril de 2009 a junho de 2018, com última remuneração no valor de R\$ 1.895,01 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e um centavo), e tenha recebido parcelas de seguro-desemprego até dezembro de 2018, no valor declarado de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), o que demonstra que, até tal data, a renda familiar per capita era superior a ½ salário mínimo, verifica-se que se encontra desempregada desde então, de forma que, a partir de janeiro de 2019, a família não dispõe de nenhuma fonte de renda para prover seu sustento. Assim, em que pese a residência da recorrente apresentar boas condições de habitabilidade, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que ficou evidenciada a hipossuficiência econômica da parte autora. Contudo, considerando que a filha da autora se encontrava empregada por ocasião do requerimento administrativo do benefício (04/10/2017), auferindo renda em valor superior a 01 salário mínimo, entendo que a miserabilidade da recorrente somente se verificou a partir de janeiro de 2019.
9. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença recorrida e condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 01/01/2019, porquanto não demonstrada a hipossuficiência econômica da autora e de seu núcleo familiar em momento anterior. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, atualizadas até maio de 2019.
10. Antecipação dos efeitos da tutela.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quédinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.;

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002570-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170435
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: EDWALDO TRINDADE DA SILVA (SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA) ALTAMIRA SOUZA DA SILVA (SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA) EDWALDO TRINDADE DA SILVA (SP310276 - WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES) ALTAMIRA SOUZA DA SILVA (SP310276 - WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autora e negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quédinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0034800-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEX GONCALVES BARBOSA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO DEMONSTRADO POR PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MANTIDA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. A pena cominatória, a título de astreintes, não tem por finalidade indenização pelo inadimplemento da obrigação de fazer ou não fazer. É utilizada como meio coativo de cumprimento da decisão, e encontra-se expressamente prevista na legislação processual vigente (arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil).
3. Observo que, embora o recorrente não tenha se insurgido quanto ao critério subjetivo, este restou plenamente demonstrado nos autos, conforme se extrai das conclusões do laudo médico pericial elaborado em

juízo.

4. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
6. No caso dos autos, constatou-se, mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da deficiência da parte autora, que a renda mensal familiar per capita é inferior a 1/2 salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico. Segundo se extrai do laudo socioeconômico anexado aos autos (visita domiciliar realizada em 06/09/2018), o autor, nascido em 12/10/2001, com 17 anos de idade, solteiro, estudante (frequenta o último ano do ensino médio, porém no momento esta afastado desde maio/2018, devido realizar quimioterapia), portador de Carcinoma de Rinofaringe Linfopetial com metástases ósseas e multinfecções bacterianas e fúngicas, reside com sua genitora, Sra. Ana Rosa de Sousa Gonçalves, nascida em 25/01/1962, mãe de 05 filhos, com ensino fundamental completo, desempregada, com seu genitor, Sr. Pedro Gomes Barbosa, nascido em 20/03/1955, beneficiário de auxílio-acidente, com seu irmão Sidinei Gonçalves Barbosa, nascido em 21/10/1984, solteiro, com ensino fundamental incompleto, desempregado, com sua irmã Rosana Gonçalves Barbosa, nascida em 07/11/1988, solteira, com ensino médio completo, desempregada, e com sua sobrinha Melissa Nicolle Gonçalves Araújo, nascida em 07/02/2012, estudante. Residem em imóvel alugado há aproximadamente 03 anos. Referem não possuir casa própria nem veículo. Segundo informa a Sra. Assistente Social, o local de moradia esta rebocado e pintado, é composto por 02 quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. A residência possui boa condição de habitabilidade.
7. No que concerne à sua subsistência, consta do laudo social que o genitor do autor recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 94/159.509.218-5), com renda mensal no valor de R\$ 1.104,26 (um mil, cento e quatro reais e vinte e seis centavos). Consta ainda que seu irmão Sidinei exerce atividade remunerada, auferindo renda mensal no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) conforme extrato de consulta ao CNIS anexado aos autos em 19/02/2019 (evento 39), muito embora haja informação de que se trata de trabalho intermitente, e que a última remuneração se deu em novembro de 2018. Ainda assim, dividida a soma dos rendimentos acima indicados pelo número de componentes do núcleo familiar (06), apura-se uma renda mensal per capita inferior a 1/2 salário mínimo.
8. Mantida a fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo.
9. No que alude aos juros moratórios e à correção monetária, revendo novamente o posicionamento adotado, acolho o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1492221/PR, para aplicar, apenas no tocante aos juros de mora, o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, mantendo a aplicação da Resolução nº 267/2013-CJF em relação à correção monetária, eis que consentânea com a orientação acima mencionada firmada pelo STJ.
10. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação, apenas no tocante aos juros de mora, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, mantendo, no mais, a sentença recorrida.
11. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido, em parte, o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que vota para dar parcial provimento ao recurso do INSS, em maior extensão, a fim de excluir a cominação de multa moratória. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0002001-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: COSME JOSE DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

0001830-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CAMARGO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

0003144-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA ALVES FERREIRA (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

0004318-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIONOR COSTA LEMES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0004775-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO REGIS DA SILVA (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP279391 - RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES)

0014178-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON BENTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

FIM.

0002116-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170516
RECORRENTE: ANA MARIA FACCO LECHNER (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. APECIAÇÃO DA QUESTÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG, OBSERVADA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. EXTINÇÃO AFASTADA. MÉRITO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação na qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Sentença de extinção do processo sem análise do mérito. Recurso interposto pela parte autora.
2. A questão concernente à extinção do feito por ausência de prévio requerimento administrativo já foi objeto de apreciação pelo Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, observada a repercussão geral da matéria. Assentou o STF que nos processos ajuizados até a conclusão do referido recurso extraordinário (03/09/2014), que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos quais o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, hipótese dos autos, estará caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Hipótese retratada nestes autos, razão pela qual deve ser afastada a extinção do feito, em relação a tais períodos, por ausência de interesse de agir.
3. Contudo, no que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, entendo que não restou efetivamente comprovado o estado de miserabilidade.
4. Conforme se extrai do laudo socioeconômico elaborado em juízo (visita domiciliar realizada em 20 de agosto de 2018), a autora, nascida em 06/09/1952, atualmente com 66 anos de idade, separada, do lar, reside sozinha em casa de veraneio deixada por seu ex-marido após a separação. A recorrente possui 02 filhos, a saber: Simone Lechner, 41 anos de idade, casada, 01 filha, e William Lechner, 39 anos de idade, casado, 01 filha. A recorrente relatou durante a perícia social que, após 27 anos de casamento, separou-se de seu ex-marido e, como não decidiram o que fazer em relação à divisão de bens, e por não ter o ex-cônjuge condições de pagar pensão para a ex-esposa, ficou acordado que ela ficaria morando na residência enquanto a mesma não é vendida. Trata-se de uma casa bem espaçosa, sobrado, 03 quartos com armários embutidos, sala grande com móveis usados mas em bom estado, banheiros, cozinha completa com micro-ondas, geladeira, fogão, utensílios seminovos e armários planejados. Possui um terreno grande em volta da casa, com piscina e vestiários. Segundo a autora, a residência está no nome dos filhos, com usufruto da sra. Ana Maria.
5. No que concerne à subsistência do núcleo familiar, a autora relatou não possuir renda própria e necessitar da ajuda dos filhos para compra de alimentos e medicamentos. Informou, ainda, que costumava fazer “bicos” de motorista para pessoas doentes da vizinhança, levando-as à médicos, clínicas, etc., mas após começar a apresentar problemas de saúde, não pôde mais fazer esse trabalho informal. Embora tenha informado a recorrente que não possui nenhuma fonte de renda própria, resta claro dos registros constantes do laudo socioeconômico, inclusive registros fotográficos referentes ao padrão da residência, que sua família tem conseguido fazer frente às suas necessidades básicas, suprindo-lhe o necessário para uma vida minimamente digna. O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestação de alimentos previsto no Código Civil, especialmente no presente caso, em que a requerente é pessoa idosa nos termos da lei. Assim, considerando que a recorrente afirmou que se encontra separada de fato de seu marido, deverá pleitear, no juízo próprio, a prestação de pensão alimentícia. Há que se considerar ainda que, segundo informado na perícia social, a recorrente possui 02 (dois) filhos adultos, que não residem com ela. Ainda que os filhos da autora tenham constituído seus próprios núcleos familiares, não é possível crer que os irmãos, ainda que de forma singela, dentro de suas possibilidades, não possam somar esforços para auxiliar sua genitora com o mínimo necessário à sua subsistência. Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que não restou comprovado nos autos que a recorrente se encontra em estado de miserabilidade a merecer o benefício pleiteado.

10. Recurso da autora provido em parte, para afastar a alegação de ausência de interesse processual e anular a sentença de extinção do presente feito, e, analisando o mérito, com espeque nos princípios da celeridade, da duração razoável do processo e da economia processual, norteadores do procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, decretar a improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença recorrida e decretar a improcedência do pedido exordial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira., São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000249-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEIVID WILLIAN MACHADO CAETANO (SP310099 - ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira., São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0001269-63.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170559
RECORRENTE: ANA ROSA DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.
2. Requisito subjetivo suficientemente atendido. A documentação acostada à petição inicial demonstra que a parte autora nasceu em 19 de março de 1951, contando, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Logo, a recorrente contava com mais de 65 anos por ocasião do requerimento administrativo do benefício (21/02/2017), sendo, portanto, idosa nos termos da lei.
3. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
6. A meu ver, o limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotado como critério de apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Ora, referida renda deve ser cotejada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.
7. No caso dos autos, constatou-se, mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da idade avançada da parte autora, que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico. Segundo se extrai do laudo socioeconômico anexado aos autos (visita domiciliar realizada em 20/03/2018), a autora, nascida em 19/03/1951, casado, analfabeta, desempregada, reside apenas com seu esposo, Sr. Teodoro João dos Santos, nascido em 07/01/1945, aposentado. Consta ainda que: "O filho Reinaldo dos Santos mora no fundo da casa de D. Rosa, é casado tem 3 filhos menores e hoje encontra-se sem trabalhar devido o acidente que sofreu de moto, é moto taxi, e encontra-se recuperando do acidente. Este filho que a socorria quando era preciso.". Em relação às condições de habitabilidade, a Sra. Assistente Social apresentou as seguintes informações: "A casa que reside é própria está sem acabamento, o telhado está precisando de reparos, as paredes encontram-se com umidade devido a água da chuva que se infiltra, e eles não tem recursos para o conserto. É uma casa pobre, e limpa.".
8. No que concerne à subsistência da recorrente, restou apurado que a renda familiar provém do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural recebido por seu esposo (NB 41/151.281.205-3), com renda mensal no valor de 01 salário-mínimo. Considerando que se trata de benefício recebido por pessoa idosa, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial percebido por seu marido, a ser destinado exclusivamente à sua subsistência, por aplicação analógica do disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o que conduz à conclusão de que o valor remanescente, a ser destinado à recorrente, é inferior a ½ salário mínimo. No que concerne ao filho Reinaldo dos Santos, que reside no mesmo terreno que a autora, conforme restou apurado na perícia social, este sofreu um acidente de motocicleta e encontra-se sem condições de exercer atividade laborativa. Tal informação é corroborada pelos dados extraídos do CNIS anexado aos autos em 07/06/2018 (evento 24), no qual se verifica que o filho da recorrente exerceu atividade remunerada até setembro de 2017, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de janeiro a maio de 2018, não possuindo registro de novo vínculo empregatício após tal data. Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência econômica do recorrente.
9. Contudo, no que concerne à data de início do benefício, considerando-se a fundamentação supra, onde foi necessária a mitigação dos requisitos para a concessão do benefício, notadamente no que concerne ao conceito de miserabilidade, entendendo que os atrasados devem ser pagos tão somente a partir citação do INSS no presente feito, em 20/09/2017.
10. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença recorrida e condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação da autarquia ré no presente feito, em 20/09/2017.
11. Antecipação dos efeitos da tutela deferida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira., São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0039042-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180761
RECORRENTE: GILSON GLICERIO DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PROVA: PPP EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0012688-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO SEM RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURDO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0001695-81.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180781
RECORRENTE: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0020389-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA PIMENTEL CRUZ DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0055981-89.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170715
RECORRENTE: CLAUDEMIR ISEPPÍ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 22 DA TNU. RECURSO PROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que vota para negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0025612-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170500
RECORRENTE: ESTELA MARIS DE SA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036430-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170490
RECORRENTE: JOSE MIGUEL FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001949-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZAIAS FAGUNDES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS OU MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. AGENTE BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0004922-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELCIO DIAS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

5001694-98.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170569

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIA REGINA BALDENEBRO (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI, SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO DEMONSTRADO POR PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NAS HIPÓTESE DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SÚMULA 48 DA TNU. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implantar em favor da autora Márcia Regina Baldenebro o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo apresentando em 27/04/2017 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada.
3. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos. O laudo médico pericial elaborado em juízo (perícia realizada em 01/02/2018) atestou ser a recorrida, nascida em 04/11/1978, com 40 anos de idade, solteira, com ensino fundamental incompleto, desempregada, portadora de neoplasia maligna de mama.
4. Considerando que a incapacidade teve início em novembro de 2016, e que, após ter realizada cirurgia de quadrantectomia à esquerda com esvaziamento axilar em janeiro de 2017, a recorrida continua em tratamento radioterápico, sem possibilidade de exercer atividade remunerada e sem possibilidade de se determinar se haverá alguma seqüela física, entendo que restou demonstrado que a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, apresentando, assim, impedimentos de longo prazo (por mais de 02 anos), de natureza mental/intelectual, que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
5. A TNU, em sua Súmula nº 48 da TNU, pacificou o entendimento de que: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".
6. No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o laudo socioeconômico evidencia que a parte se encontra em situação de vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seu sustento. Contudo, por não ser objeto do presente recurso, deixo de me manifestar acerca do preenchimento do requisito objetivo, concernente à hipossuficiência econômica do recorrido.
7. No que alude aos juros moratórios e à correção monetária, não havendo determinação do Ministro Relator de suspensão nacional de processamento dos feitos, é de rigor a regular tramitação do processo, ficando resguardada a possibilidade de sobrestamento da questão com eventual interposição do recurso extraordinário cabível, para posterior aplicação do artigo 1.040, incisos, do Código de Processo Civil.
8. Revendo novamente o posicionamento adotado, acolho o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1492221/PR, para aplicar, apenas no tocante aos juros de mora, o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, mantendo a aplicação da Resolução nº 267/2013-CJF em relação à correção monetária, eis que consentânea com a orientação acima mencionada firmada pelo STJ.
9. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação, apenas no tocante aos juros de mora, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, e manter, no mais, a sentença recorrida. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0038153-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170489

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RITA ALVES GUERRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que vota para dar total provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003862-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170430

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS PIRES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003435-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171773

RECORRENTE: RICARDO HENRIQUE FUZETTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) JACI FELIX FUZETTI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) FERNANDA

CRISTINA FUZETTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) JACI FELIX FUZETTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO RETROATIVA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA POR NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO QUE O FALECIDO TERIA OBTIDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DA BENESSE EM VIDA, DE FORMA QUE TAL DIREITO NÃO TERIA SE INCORPORADO AO SEU PATRIMÔNIO. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001940-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170436
RECORRENTE: GETULIO SILVEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA. APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO.

II. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AO DIREITO DE AÇÃO, EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 285 – A DO CPC, UMA VEZ QUE A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS É EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSÁRIA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO ANÁLOGO ONDE FOI PROFERIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, BASTANDO AO JUIZ A REPRODUÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA ANTERIORMENTE PROLATADA, COMO DISPOSTO NO ARTIGO 285 – A DO CPC.

III. A ESCOLHA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS FOI OPÇÃO LEGISLATIVA QUE VISOU EQUILIBRAR OS INTERESSES DE TODOS OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA E BASEOU-SE EM ESTUDOS E DISCUSSÕES. A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO PELO JUDICIÁRIO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.

IV. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.; São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003923-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170539
RECORRENTE: ANA FERREIRA SOARES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007256-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS MOTA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001833-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170440
RECORRENTE: JACINTA DE BARROS PEREIRA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008548-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170438
RECORRENTE: JOSE ANTONIO CANEVAZZI (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0043732-91.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170443
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, SP376999 - RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001982-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180726
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA ARGENTAO SOLER (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA Nº 73 DA TNU. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000770-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OZIDELIA DE MENEZES SANTOS (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002392-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170517
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE EVENTUAL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0009640-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180819
RECORRENTE: ADALGISA DE ARAUJO NOGUEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056504-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180800
RECORRENTE: CARMEM IGNEZ MARIA PAES DE BARROS (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012372-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180816
RECORRENTE: JORGE FERNANDO GRANADO MARQUES (SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE, SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA, SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022612-26.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180813
RECORRENTE: JULIANA DE JESUS RODRIGUES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011394-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180817
RECORRENTE: MARTA IZABEL DE SOUZA MACIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011148-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180818
RECORRENTE: ELIANE DE SOUZA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029218-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180810
RECORRENTE: NEIDEMAR BARRETO DOS SANTOS ALVES (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009094-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180820
RECORRENTE: FABIANA COSTA DE LIMA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007332-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180822
RECORRENTE: MARIA CICERA MIRANDA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006995-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180823
RECORRENTE: ROSEMEYRE DO CARMO ORTEGA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006597-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180825
RECORRENTE: ELIAS MAURICIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005870-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180828
RECORRENTE: AIRES DE LIMA (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO, SP303345 - JANAINA COURAS GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053286-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180802
RECORRENTE: FABIANA CRISTINA DE MELO ALVES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048609-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180806
RECORRENTE: JOANA CELIA DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058117-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180799
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO AFONSO JARDIM (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062324-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180797
RECORRENTE: JOAO CARLOS GONCALVES (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061810-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180798
RECORRENTE: CELINO CARDOSO MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054559-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180801
RECORRENTE: RISALVA MARIA DA SILVA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063497-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180796
RECORRENTE: CLEUDES ROCHA CELESTINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022888-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180812
RECORRENTE: JOSE EDINALDO ARAUJO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050875-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180804
RECORRENTE: ADEVENTE PEREIRA DA SILVA (SP359820 - CLARICE DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053184-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180803
RECORRENTE: TERESA RODRIGUES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012807-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180814
RECORRENTE: MOISES BATISTA ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012489-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180815
RECORRENTE: ROZILDA FIGUEIREDO DE PAIVA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037790-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180809
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA CICONI (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES, SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000144-77.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180865
RECORRENTE: DENILSON BENTO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001222-80.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180859
RECORRENTE: CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001659-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180842
RECORRENTE: DEGINO APARECIDO D IPOLITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001088-16.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180861
RECORRENTE: HELENA MARIA BENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001515-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180845
RECORRENTE: VANESSA DA SILVA PASSOS BIZARRO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001512-07.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180846
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001420-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180851
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA VIEIRA (SP243570 - PATRICIA HERRERAS NASCIMENTO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001854-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180840
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA GREGORIO SPINELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001423-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180849
RECORRENTE: MARCILHA FERNANDES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001240-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180857
RECORRENTE: MARINA ANUNCIACAO SANTANA ALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001408-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180854
RECORRENTE: VANETE FERREIRA GUIMARÃES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002754-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180837
RECORRENTE: DANIELE RODRIGUES DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000415-57.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180863
RECORRENTE: VICENTE ANISIO DE OLIVEIRA (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005442-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180830
RECORRENTE: JOSE VITOR DANTAS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180833
RECORRENTE: MOYSES GUERRERO PEREZ (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005453-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180829
RECORRENTE: EDILEUZA TAVARES DA SILVA (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003661-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180832
RECORRENTE: NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003883-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180831
RECORRENTE: JEFFERSON BENTO DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006714-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180824
RECORRENTE: JANAINA GRILLO CHAVES (SP164443 - ELIANA FELIZARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003051-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180834
RECORRENTE: RAIILDES SANTANA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001837-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180841
RECORRENTE: VALDECI RAMOS (SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO, SP392132 - POLIANE ZAMBONI RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001937-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180839
RECORRENTE: OSVALDO ALMEIDA CESAR (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002755-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180836
RECORRENTE: DALILA DA SILVEIRA MOTA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002849-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180835
RECORRENTE: CLAUDIA HELENA GOMES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002180-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180838
RECORRENTE: MICHAEL ARCANJO DA ROCHA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001934-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180793
RECORRENTE: CLEIDE MARIA DA SILVA VARINE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0046218-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170421
RECORRENTE: AGNALDO FRANCISCO DE JESUS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001241-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180750
RECORRENTE: ELIANA NORBERTO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0000062-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172703
RECORRENTE: EXPEDITO HENRIQUE DA COSTA (SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000461-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171777
RECORRENTE: JONAS LIBERATO SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0010355-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180788
RECORRENTE: LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP219797 - CELSO DE SOUZA THOMAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE HABITUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE EVENTUAL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0002796-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002981-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI GUINANTE DE CASTRO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0004001-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FALCHI DO NASCIMENTO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0007218-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA CONCEICAO SAMPIETRI (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000912-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170518
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA MATOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-08.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170507
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS NUNES SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005800-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170434
RECORRENTE: NEUSA SOUSA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0006680-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170444
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE ANTONIO PERRONE (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000414-47.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180766
RECORRENTE: FERNANDES GOMES DE ALENCAR (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0001482-27.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180746
RECORRENTE: IRENE APARECIDA DE CAMPOS (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004443-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180745
RECORRENTE: JOSE ROBERTO MARCELINO (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006876-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180740
RECORRENTE: MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004840-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PIMENTA BARBOSA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. CRITÉRIO SUBJETIVO. DEMONSTRADO QUE A AUTORA É

PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 8.742/1993. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cuida-se de recurso interposto INSS em face da sentença de procedência dos pedidos exordiais.

2. Critério subjetivo demonstrado nos autos.

3. A recorrida foi submetida a perícia médica na especialidade Clínica Geral, em 23/01/2018. O respectivo laudo médico pericial atestou que “a autora apresentou aneurisma de aorta tendo sido operada em 24/10/2017, sendo que durante afastamento e tratamento houve uma incapacidade total e temporária”. Observou a i. jurisperita que a pericianda apresentou também queixa de patologia da coluna. Contudo, por não haver nos autos qualquer relatório ou comprovante de acompanhamento da patologia evidenciada ao exame físico, sugeriu a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia.

4. Realizada nova perícia médica em 20/03/2018, na especialidade Ortopedia. Atestou o i. perito que a autora apresenta lesão sequelar neurológica em membro inferior direito caracterizada por déficit de força e presença de pé direito caído, deambulando com marcha claudicante, arrastando o pé direito. Considerando a atividade relatada de diarista, entendeu haver incapacidade parcial e permanente para a função específica, por apresentar lesão neurológica em membro inferior direito, de caráter irreversível. Em sede de esclarecimentos complementares, relata que a autora “necessita de um esforço maior para o desempenho de sua atividade habitual, porém encontra-se apta ao labor, visto que desempenhou atividade de auxiliar de limpeza até o dia 18/03/2014, na qual foi demitida”.

5. Em que pese ter o Senhor Perito concluído que a incapacidade apresentada pela autora seria apenas parcial para o desempenho de sua função específica, há que ser considerado que o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/92, define pessoa com deficiência como sendo “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. O fato de a autora apresentar lesão sequelar neurológica em membro inferior direito caracterizada por déficit de força e presença de pé direito caído, deambulando com marcha claudicante e arrastando o pé direito, por si só, já representa um obstáculo intransponível à sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

6. Importa observar, ainda, que a autora, nascida em 09/04/1962, atualmente com 57 anos de idade, estudou apenas até a quinta série do ensino fundamental e, segundo informa, durante toda a sua vida exerceu atividades como cuidadora de crianças, diarista e auxiliar de limpeza, tendo cessado seu último vínculo empregatício em março de 2014. Como bem observado pelo juiz sentenciante, a possibilidade de a recorrida retornar ao mercado de trabalho, considerando as condições acima descritas e a deficiência física leve apurada pelo i. perito, é ínfima ou nula.

7. Assim, entendo que restou demonstrado que a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, apresentando, assim, impedimentos de longo prazo (por mais de 02 anos), de natureza física, que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

8. Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, está diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária.

9. Por outro lado, a Lei nº 8.742/93 não estipulou os critérios para a verificação da capacidade para a vida independente, referindo-se a conceito fluido, vago e indeterminado, cuja interpretação restritiva do INSS não merece acolhida, sob pena de negar aplicabilidade ao preceito do artigo 203, inciso V, da Carta Magna, bem como negar vigência às prescrições da referida Convenção Interamericana.

10. Negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

11. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

000082-51.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2019/9301180754

RECORRENTE: ANTONIO ISSAO WADA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO, LAUDO TÉCNICO OU PPP. AGENTES NOCIVOS: RUIÍDO, RISCO DE FERIMENTOS/LESÕES E AGENTES QUÍMICOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0001831-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2019/9301170425

RECORRENTE: JOSE PAULO MONTEIRO (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.;

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002079-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2019/9301180771

RECORRENTE: MARGARIDA COUTINHO FERNANDES (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção0 Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0008524-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172307
RECORRENTE: PATRICIA SILVA PORTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDOS PERICIAIS ATESTAM QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora.
2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, a recorrente, Patrícia Silva Porto, nascida em 01/04/2012, atualmente com 07 anos de idade, estudante do pré-estágio II, menor impúbere, foi submetido a perícia médica em 02/10/2018, na especialidade “Oftalmologia”. Atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não geram impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
4. O artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assinala, ainda, que, “para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
5. Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de deficiência que implique em limitação do desempenho de atividades comuns a uma criança com a idade da autora, ou restrição de participação social, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei nº 8.742/1993.
6. Embora desnecessária a análise do requisito hipossuficiência econômica neste caso concreto, em face do não cumprimento do requisito subjetivo, observo que as informações extraídas do laudo socioeconômico elaborado em juízo, inclusive registros fotográficos, revelam que a autora e sua família (sua genitora e seu irmão) residem em um imóvel alugado, com boas condições de habitabilidade, e dispõe do auxílio de familiares para garantir-lhes recursos básicos para uma vida minimamente digna, uma vez que, além da renda proveniente da atividade informal exercida pela mãe da recorrente, recebem pensão alimentícia do genitor das crianças, no valor de R\$ 500,00 mensais, e contam com o auxílio do irmão mais velho, João Henrique Silva, de 24 anos de idade, que arca com o pagamento do aluguel do imóvel. Observo ainda que, embora a genitora da recorrente exerça atividade na informalidade, auferindo renda variável, referida renda pode vir a ser considerável, a depender da demanda, representando importante auxílio para a subsistência do núcleo familiar. Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que não restou comprovado nos autos que a recorrente se encontra em estado de miserabilidade a merecer o benefício pleiteado.
7. Não provimento do recurso.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003910-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180756
RECORRENTE: PEDRO FERMINO NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL EM PARTE. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE CARREGADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR MERA ATIVIDADE APÓS 28/04/1995. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO, LAUDO TÉCNICO OU PPP. AGENTES NOCIVOS: RUÍDO, ÓLEO, GRAXA E RISCO DE POSTURA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso interposto pelo autor e negar provimento às razões recursais remanescentes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002533-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170427
RECORRENTE: MARIA SENHORA ALVES SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047358-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170419
RECORRENTE: BELMONTE AMARAY DIAS BATISTA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004155-27.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170432
RECORRENTE: LUCIA MARTA PEREIRA SANTOS (SP184619 - DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001410-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170463
RECORRENTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002994-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170445

RECORRENTE: HILARIO APARECIDO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041310-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170528

RECORRENTE: MARIA LUIZA PRIETO ROSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034931-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170530

RECORRENTE: LINDINALVA GALDINO CORDEIRO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016609-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170536

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO BRANDAO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012074-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170537

RECORRENTE: ELZA TRINDADE FABRICIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000945-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170630

RECORRENTE: MARCOS DA SILVA NEVES (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) BENEDITO DAS NEVES (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) JUSSARA DA SILVA NEVES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) JANAINA DA SILVA NEVES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001895-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170540

RECORRENTE: SONIA MARIA MICHELINI DOMINGUES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025303-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170533

RECORRENTE: GILBERT ISRAEL (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001577-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170545

RECORRENTE: BELMIRA APARECIDA MARIA PIRES ROCCO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001759-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170553

RECORRENTE: PEDRO FERNANDES NOGUEIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025196-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171769

RECORRENTE: MAYANE MARIA DA CONCEICAO LINS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000172-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172321

RECORRENTE: SAMARA BEZERRA DA SILVA (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172315

RECORRENTE: JEAN CARLOS FAUSTINO DA COSTA (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001815-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171771

RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO BASTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000735-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171768

RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE ALVES (SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000938-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170473

RECORRENTE: TERESA SILVA DE OLIVEIRA (SP405275 - DANIELLE RAIMUNDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001980-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171772

RECORRENTE: VANILDE PIRES FERREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002713-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170587

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: DEBRAIR JACO DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0004409-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170472

RECORRENTE: WALDEMIRO ALVES ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001614-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170462

RECORRENTE: SERGIO EUGENIO DE CAMARGO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170461

RECORRENTE: ANTONIO HELIO GOMES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002879-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170460

RECORRENTE: SILVIA APARECIDA BENTO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004543-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170459

RECORRENTE: PAULO CESAR MUFFATO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007320-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170456
RECORRENTE: PAULO SERGIO FAIAN (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006003-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170458
RECORRENTE: OCELIO COSMO LIBERALINO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA, SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006797-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170457
RECORRENTE: JORGE HENRIQUE DA ROCHA E SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007679-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170455
RECORRENTE: MAURICIO JOSE SOARES (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014261-07.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170454
RECORRENTE: LUIZ MANOEL MELATO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003331-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170451
RECORRENTE: PAULO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL, INCLUINDO A PERIODICIDADE DAS CORREÇÕES. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..;

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000162-42.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA PEREIRA FONTES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS CARACTERIZADOS. DEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0030229-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172671
RECORRENTE: PATRICK PALLAZINI UBIDA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2013 (data de julgamento).

0016355-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180875
RECORRENTE: EDMILSON PORFIRIO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052781-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180876
RECORRENTE: RONALDO GONCALVES OLIVEIRA JUNIOR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS, MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL, INCLUINDO A PERIODICIDADE DAS CORREÇÕES. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. RECURSO IMPROVIDO. IV - **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003214-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170453
RECORRENTE: LAERCIO FERREIRA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003256-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170452
RECORRENTE: ANTONIO DE FRANCA DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004296-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170450
RECORRENTE: JAMIL BRAULINO DE PAULA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004782-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170448
RECORRENTE: ANTONIO JORGE DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004461-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170449
RECORRENTE: LIOZINO CARDOSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000680-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170428
RECORRENTE: CLAUDIA BONFIM KUHNS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005526-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170422
RECORRENTE: VANDA MARIANO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055213-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170431
RECORRENTE: REGINA DE JESUS BRANDAO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001996-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e negar provimento às razões recursais remanescentes do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0000163-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180755
RECORRENTE: PEDRO DONIZETI NARDO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001363-96.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180730
RECORRENTE: MASAKO SHIMIZO HINO (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001075-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180731
RECORRENTE: MARIA ELISA COELHO DE SOUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003787-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180794
RECORRENTE: ADRIANA FELICIANO DOS SANTOS SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0053554-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170471
RECORRENTE: THIAGO ARAUJO DA SILVA (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDOS PERICIAIS ATESTAM QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora.
2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, o recorrente, Sr. Thiago Araújo da Silva, nascido em 12/03/2000, com 19 anos de idade, solteiro, com ensino médio incompleto, desempregado, foi submetido a perícia médica em 06/02/2019, na especialidade “Ortopedia”. Atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não geram impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, haja vista que não há repercussões clínicas incapacitantes.
4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante.
5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei nº 8.742/1993.
6. Corroborando tal conclusão, consta nos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (questo 07 do laudo pericial) pontuação máxima de independência para o desempenho da atividade sensorial, de comunicação, de socialização e vida comunitária, cuidados pessoais, educação, trabalho e vida econômica e 75 pontos para mobilidade.
7. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001.
8. Manutenção integral da sentença.
9. Não provimento do recurso.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, que dá provimento ao recurso por entender que a condição da parte se enquadra ao conceito legal de deficiência, que não se confunde com incapacidade laborativa. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0010342-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170470
RECORRENTE: ELIO FERREIRA FELIPE (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDOS PERICIAIS ATESTAM QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora.
2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, o recorrente, Sr. Elio Ferreira Felipe, nascido em 04/05/1967, com 52 anos de idade, casado, escolarizado até a 4ª série do ensino fundamental, desempregado, foi submetido a perícia médica em 17/12/2018, na especialidade "Clínica Geral". Atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não geram impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante.
5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.
6. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001.
7. Manutenção integral da sentença.
8. Não provimento do recurso.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001315-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172859
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002169-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180739
RECORRENTE: MARIA NATALICE SANTANA GOMES (SP355893 - RUBILHAM ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO RURAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0055325-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA SOARES PEREIRA (SP382460 - ROSA KATERINE FRANCO, SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER)

0056488-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170717
RECORRENTE: RONALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001513-35.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO BATISTA FILHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO, LAUDO TÉCNICO OU PPP. AGENTES NOCIVOS: RUIDO, CALOR, UMIDADE, GAZES E GRAXA LUBRIFICANTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RUIDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0008929-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172319
RECORRENTE: MARIA ELINE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDOS PERICIAIS ATESTAM QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora.
2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, a recorrente, Sra. Maria Eline dos Santos, nascida em 27/04/1954, solteira, com ensino fundamental incompleto (cursou até a 4ª série do ensino fundamental), desempregada (refere ter desempenhado atividade de empregada doméstica até 2008, e após a atividade de diarista até meados de dezembro de 2017), foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades “Clínica Geral” (13/03/2018) e “Ortopedia” (15/08/2018). Atentando-me às conclusões dos laudos periciais médicos elaborados por profissionais de confiança do juízo e equidistantes das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não geram impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, haja vista que não há repercussões clínicas incapacitantes.
4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intrinsecamente à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante.
5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.
6. E ainda que se considere que a recorrente completou 65 anos de idade no decorrer do processo, o que possibilitaria, em tese, a concessão do benefício assistencial em decorrência de sua idade (amparo social ao idoso), observo que a análise do requisito hipossuficiência econômica não permite concluir que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social. Conforme bem observado pelo juízo sentenciante, o laudo socioeconômico elaborado em juízo demonstra que a parte autora reside em casa própria, financiada, em moradia com boas condições de habitabilidade, guarnece por móveis e eletrodomésticos, em bairro residencial que possui boa infraestrutura e serviços públicos, e recebe ajuda de uma das filhas. Importa observar que os registros constantes do laudo socioeconômico, inclusive fotográficos, concernentes ao padrão da residência, bem como ao mobiliário e outros bens localizados no domicílio da recorrente, denotam que esta não se enquadra na condição de miserabilidade eleita pelo legislador como condicionante para a concessão do benefício pleiteado. Tais condições não condizem com a alegação de ausência total de meios para sua subsistência. Assim, entendo que também não restou comprovado nos autos que a recorrente se encontra em estado de miserabilidade a merecer o benefício pleiteado.
7. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001.
8. Manutenção integral da sentença.
9. Não provimento do recurso.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003019-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170467
RECORRENTE: JOAILSON ALVES DA SILVA (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDOS PERICIAIS ATESTAM QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora.
2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, o recorrente, Sr. Joailson Alves da Silva, nascido em 15/04/1961, com 58 anos de idade, casado, com ensino médio completo, técnico de eletrônica autônomo, foi submetido a perícia médica em 09/11/2018, na especialidade “Ortopedia”. Atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não geram impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intrinsecamente à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante.
5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.
6. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001.
7. Manutenção integral da sentença.
8. Não provimento do recurso.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000775-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL BRITO CASTRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NATUREZA ACIDENTÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPRESSÃO E REMESSA DE TODAS AS PEÇAS DOS AUTOS ELETRÔNICOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002166-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURA GRAZIELA ZAMPRONI (SP391762 - RODRIGO FABIANO MIALICHI)

0044091-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170549
RECORRENTE: LAMAAT AHMAD BAYOUMI (SP170886 - YOUSSEF MAMLOUK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002146-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MAURA ROCHA GARCIA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data do julgamento).

0017360-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180770
RECORRENTE: SONIA PIERINA PACCHIONI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLO PASSIVO DIVERGENTE DA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0003542-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180776
RECORRENTE: HORACIO GALVAO RODRIGUES (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DO DECURSO DO PRAZO ASSINALADO PARA AUTORA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO. **IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0005248-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301178887
RECORRENTE: VANESSA LOURENCO PEREIRA JUHASZ DI PACE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002978-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301178888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL FRANCISCO DA COSTA (SP203205 - ISIDORO BUENO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO. **IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0000907-92.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301178890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA REGAZOLI FERNANDES (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)

0000827-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301178891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

FIM.

0002757-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301178886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO JOSE DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0000970-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301178880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABILIO JOSE DA CRUZ QUARESMA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ARESTO. VÍCIO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO PARCIAL DA REDAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 13 de junho de 2019 (data de julgamento).

0000372-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301178884
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS LEME (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002305-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301178883
RECORRENTE: JOSUEL ELISEU CANO (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004794-03.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301178882
RECORRENTE: KENIA OLINO SILVA (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005222-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301178881
RECORRENTE: ANDRE DA SILVA AFFONSO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000226

ACÓRDÃO - 6

0002982-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201011996
RECORRENTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000224

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020133
AUTOR: MICHELLE VIANA BENASSI (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA, SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005695-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020125
AUTOR: CLAUDIO THOMAZ DE AQUINO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000541-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020135
AUTOR: FABRICIO EDUARDO FERREIRA (SP343278 - EDERSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006555-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020122
AUTOR: RENATO PEREIRA NUNES (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007241-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020121
AUTOR: PRISCILA PIRES ANTONIASSI (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002658-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000273
AUTOR: RODRIGO VASSOLERI DE ABREU (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 14 de junho de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) MARTA ELIANE DOS SANTOS designado(a) para o ato, compareceram o AUTOR e a sua representante/advogada, bem como o CEF e o seu representante/advogado.

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a CEF apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 2.500,00, a título de danos morais já incluídas custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, para depósito direto em conta do autor, Rodrigo Vassoleri de Abreu, sob o número do CPF 25750850803 (Conta do Banco Itaú 341: Agência 4871 Conta Corrente 01251-6), sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência a presente relação jurídica. Ademais, o cartão de crédito 540593 XXXXX6996 foi cancelado na data 31/01/2019, não havendo mais débitos.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: “Recepção o acordo assinado pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato”. Nada mais.”

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0001717-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020239
AUTOR: RENATA BESERRA DA SILVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010224-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020178
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE BRITO MACHADO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) CAROLINA JOICE DE BRITO LIMA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002434-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020233
AUTOR: MANOEL VITAL DA SILVA FILHO (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007682-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020186
AUTOR: MARCIA MARIA DAS DORES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP338296 - SOLANGE SERAFIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003160-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020226
AUTOR: SEVERIANO VIEIRA NETO (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003387-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020221
AUTOR: AMILTON DA SILVA (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000670-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020254
AUTOR: MARLENE MARIA VIEIRA DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000294-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020258
AUTOR: ISILDA LISTA RODRIGUES (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005694-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020198
AUTOR: LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006198-83.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020195
AUTOR: CLEMENTE PAULA CAMPANHA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007511-79.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020413
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000046-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020263
AUTOR: SILENE FERREIRA DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP405057 - KARINA RIBEIRO MORELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5006876-83.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020160
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III-VIVENDA DO HORTO GIRASSOL (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008597-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020185
AUTOR: DORIS APARECIDA MARCONDES FALZONI AMARAL ROSA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004551-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020306
AUTOR: MARIA ANA CAETANO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005019-17.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020419
AUTOR: MARISA CARDOSO SOARES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001745-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020345
AUTOR: SIDNEI DOMINGOS DA CRUZ (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009442-20.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020180
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004355-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020311
AUTOR: JULIANA MACIEL DA CONCEICAO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000122-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020262
AUTOR: CLAUDINO APARECIDO DE SOUZA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010090-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020408
AUTOR: DANIELA ROMEU DA SILVA (SP334638 - MARIA CLAUDIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001357-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020349
AUTOR: LEONICE FERRAZ BISPO PEREIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002300-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020234
AUTOR: JULIANA CANDIDO DE PAULA (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009178-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020270
AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001782-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020344
AUTOR: MAURILIO APARECIDO ARDENGGH (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO, SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005725-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020289
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE LIMA (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001981-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020341
AUTOR: ELENICE DE SOUZA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004679-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020304
AUTOR: DAMIAO VITORINO GONCALVES (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004536-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020420
AUTOR: JOSE GILSON BARBOSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005405-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020293
AUTOR: VALDIR MARCOS MANOEL DE SOUZA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006637-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020417
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003259-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020324
AUTOR: MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007541-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020274
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO JACOMELI (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) TIAGO JACOMELI (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001812-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020343
AUTOR: MICHELLE PALMIERI GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009539-54.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020409
AUTOR: MAXIMILIANO ELIAS DE ALCANTARA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004979-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020204
AUTOR: SERGIO LIMA DO NASCIMENTO (SP184619 - DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000089-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020369
AUTOR: CARLOS GILBERTI DA SILVA (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000878-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020357
AUTOR: CLEUZA ALFREDO DA SILVA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001328-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020350
AUTOR: NAIR MARIA DE OLIVEIRA (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002278-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020336
AUTOR: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000021-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020370
AUTOR: NIVALDO ELI RISSO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008743-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020184
AUTOR: SIDNEI ROBERTO OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002933-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020330
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA (SP284052 - ADRIANA PIROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004887-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020300
AUTOR: RENATO TAVARES TROMBINI (SP360469 - SILVANO FREIRE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010129-94.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020179
AUTOR: CATARINA MIYASAKI SUMIDA (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003138-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020326
AUTOR: TATIANE SILVA DE JESUS (SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA, SP288758 - HENAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004429-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020309
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA GOMES NUNES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005684-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020291
AUTOR: SARAH MARIA ALVES DIAS (SP288758 - HENAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004054-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020314
AUTOR: VANESSA CRISTINA BELO DE ALCIDES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003044-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020328
AUTOR: CICERA RODRIGUES PESSOA (SP357096 - ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA, SP401182 - DANIELA OLIVEIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002951-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020329
AUTOR: SILVANA ARMIATTO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000209-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020366
AUTOR: MAYARA REGINA DE CAMARGO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007411-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020275
AUTOR: EUGENIO TEZOLIN PERES (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001837-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020342
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002230-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020337
AUTOR: ANA LUCIA SOUZA DOS SANTOS (SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007622-97.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020273
AUTOR: CAIO GUSTAVO OLIVEIRA RODRIGUES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) VALERIA RIBEIRO GUIMARAES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) CAIO GUSTAVO OLIVEIRA RODRIGUES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) VALERIA RIBEIRO GUIMARAES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004127-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020312
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA PAULINO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003487-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020322
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004471-86.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020308
AUTOR: LUCIMARA CEZARIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004402-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020310
AUTOR: CELSO MARCOLINO DA SILVA JUNIOR (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES, SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004661-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020206
AUTOR: MARCOS PAULO CHIEREMONTO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005200-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020297
AUTOR: VALDEMICIO ALVES DE LACERDA (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005962-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020284
AUTOR: KELLY APARECIDA ZINGONI (SP272895 - IVAIR DE MACEDO, SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003105-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020327
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS NOVAIS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001228-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020352
AUTOR: JEANE SILVA DOS SANTOS FERREIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000945-51.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020356
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004119-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020213
AUTOR: THALES LEFUNDES SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006499-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020191
AUTOR: CLODOALDO JESUS MARCELLO (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001664-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020241
AUTOR: JOSE BERNARDINO DE PAIVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006201-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020194
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005527-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020199
AUTOR: DANILO DO NASCIMENTO BRAGANTI (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009130-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020411
AUTOR: NEUZA DE SOUZA LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004094-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020214
AUTOR: LUIZ CARLOS NERIS (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA, SP372652 - MARCELO MAYER DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001136-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020353
AUTOR: MARIA APARECIDA DORADO DE OLIVEIRA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001157-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020249
AUTOR: IOLANDA MARIA FRANZONI CONDE (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000726-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020253
AUTOR: MARLI SEVERINA DE SOUZA (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO, SP334039 - MARIA CÉLIA TOLOTO FERREIRA, SP275031 - PRISCILLA MALAQUIAS VICENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001669-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020240
AUTOR: ARGEMIRO ASSUNCAO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007061-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020415
AUTOR: GEOVA COELHO DE MORAES (SP369015 - ANANDA PAOLA PAIXÃO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003782-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020218
AUTOR: ALEX BATISTA DOS SANTOS (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005252-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020203
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARALDI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004462-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020421
AUTOR: APARECIDO GERALDO CANDIDO (SP300824 - MEIRLANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO, SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001655-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020242
AUTOR: KAMILA ROCHA SALES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006718-04.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020278
AUTOR: APARECIDA BERGAMO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006006-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020283
AUTOR: MARCOS ROGERE LIMA GOMES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001894-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020236
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE MATTOS LIMA GALORÓ (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001853-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020238
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA, SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005868-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020288
AUTOR: KATIANA CARTER VIEIRA MADEIRA (SP262936 - ANA PAULA GOMES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003223-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020325
AUTOR: ODELCI FERREIRA DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003989-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020315
AUTOR: BRUNA LOUISY REIS SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019933-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020264
AUTOR: RITA DONIZETTI RAMOS BUENO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005912-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020285
AUTOR: SILENE CARLOS SOUSA DA SILVA (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001231-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020351
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE LIMA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007104-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020276
AUTOR: MIZAE DE OLIVEIRA ROCHA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004759-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020302
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SANTOS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002143-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020338
AUTOR: DANIELA ANTONIA CORREA TRUBANO (SP374253 - THAIS BUENO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001389-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020246
AUTOR: ELIZA DE MATTOS BERNARDO (SP323203 - FABIO NASCIMENTO DE LIMA, SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO, SP375375 - RAFAEL VICENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003316-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020224
AUTOR: GERSON JOSE PIMENTA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003430-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020220
AUTOR: ROSILDA FERNANDES (SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000360-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020257
AUTOR: VALDIVINO DE PAULA SOUZA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001043-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020251
AUTOR: MARIA ODETE DA CONCEICAO HEDAD (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004045-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020215
AUTOR: ADILSON LIBERATOR DUARTE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004777-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020205
AUTOR: ENZO GUSTAVO ALMEIDA MACENA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003629-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020219
AUTOR: DIMAS GONCALVES KRULL (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005316-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020295
AUTOR: VILMA ANISIO DOS SANTOS (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006244-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020192
AUTOR: DJALMA RODRIGUES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003502-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020321
AUTOR: MARIA JULIA CAMPOS (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010260-76.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020268
AUTOR: ANDREIA APARECIDA ALVES CARDOSO FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007437-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020187
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO BAPTISTA (SP341645 - MARIA LUCIANA PINHEIRO, SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009266-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020410
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP229158 - NASCERÉ DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006050-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020282
AUTOR: EMILY ANDY DOS SANTOS (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006217-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020193
AUTOR: MANOEL BARROS LIMA (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008818-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020182
AUTOR: VANDELSON LINS DE SIQUEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005436-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020201
AUTOR: MANOEL DA ROCHA NOGUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016064-59.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020407
AUTOR: ANTONEN PAGLIONE JUNIOR (SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004186-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020212
AUTOR: MARIA ORTIZ VIEIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002868-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020227
AUTOR: JOAO DONIZETTI CACIANO BUENO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO, SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004392-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020209
AUTOR: ANGELA MARIA CARIOLATO (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002034-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020235
AUTOR: LOIDE DAMINELLI (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008750-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020183
AUTOR: JOSE OSMIR CARNIATTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003214-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020423
AUTOR: ORIOVALDO QUERINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003873-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020318
AUTOR: JEFFERSON NASCIMENTO ALVES (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004904-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020299
AUTOR: BRUNA ANTUNES DE AGUIAR XIMENES PEREIRA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001984-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020340
AUTOR: HELIO GONÇALVES (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004681-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020303
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009702-40.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020269
AUTOR: ANTONIO JOSE PINA (SP231010 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008260-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020271
AUTOR: ALZEMIRA GENILHU DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003955-66.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020316
AUTOR: ANTONIO GUILHERME SOBRINHO (SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000224-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020365
AUTOR: VALDIR ROBERTO ROSETO (SP354278 - SAMIA MALUF, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003899-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020317
AUTOR: ANJO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004769-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020301
AUTOR: DENISE CACHINE RODRIGUES MANTOVANI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000124-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020261
AUTOR: CLEUSA APARECIDA BORIN BORDRIN (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000992-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020354
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000973-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020355
AUTOR: SAMI RACHED (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000272-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020364
AUTOR: GEORGE LUIS NOGUEIRA VALVERDE RODRIGUES (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002602-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020231
AUTOR: NEUZA SORENTE (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RÉU: LETICIA SORENTE DOS SANTOS JEFFERSON SANTIAGO DOS SANTOS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) ANA ROSENEI SANTIAGO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

0000354-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020362
AUTOR: WILSON GREGORIO (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000762-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020252
AUTOR: EUFLI DE SOUZA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000642-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020255
AUTOR: LUIZ CARLOS RÉ (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002446-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020232
AUTOR: WILMA ROKICKI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001583-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020244
AUTOR: EVERARD CABRAL SOBRINHO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0012840-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020266
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIREDO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005966-15.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020418
AUTOR: FRANCISCO ALEGRETI BARBOSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003889-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020216
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS MOURA SANTOS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007622-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020412
AUTOR: MARIA HELENA SABINO DA CRUZ (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001561-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020348
AUTOR: ELOINA DA COSTA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000321-02.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020363
AUTOR: ORAIDE SAVIAN OSORIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) ADRIANO SAVIAN OSORIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003526-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020320
AUTOR: NILTON APARECIDO ROSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006987-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020277
AUTOR: JOSE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007088-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020188
AUTOR: VALDINEI ARCANJO DA SILVA (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005387-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020294
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA (SP351350 - WARLEY ALEXANDRE RANGEL VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004073-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020313
AUTOR: MARIA INES KURZ (SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002096-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020339
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMILI DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010578-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020267
AUTOR: SERGIO PARTEZANI (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009101-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020181
AUTOR: ELENICE DA SILVA LEITE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001682-54.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020347
AUTOR: AMAURILIO DE OLIVEIRA RUELA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003849-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020217
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003354-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020222
AUTOR: ANGELO BELISARIO DE ANDRADE (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004648-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020305
AUTOR: JOSE AMARO VIOLIN (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004222-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020211
AUTOR: DEJIANE DE SANTANA CONCEICAO (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016742-74.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020265
AUTOR: ROVILSON DO PRADO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006134-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020196
AUTOR: CINTIA DE BRITO DANTAS LOURENCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006574-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020189
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA CAVALEIRO (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000091-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020368
AUTOR: MARCELO ELOI DOS SANTOS (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005503-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020292
AUTOR: DANIEL VALENCIO GABRIEL (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000767-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020358
AUTOR: EDUARDO FREITAS DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004388-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020210
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES ALVES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002773-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020230
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000400-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020424
AUTOR: NESTOR ROMERO MOLINA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000137-09.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020260
AUTOR: DEYSE FABIANE BORGES DE LIMA (SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE) ALANE IZULINA BORGES DE LIMA (SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE) NELCILANE SILVA LIMA (SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE) JUAN PEDRO BORGES DE LIMA (SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001864-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020237
AUTOR: GABRIEL DIAS GOMES (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003207-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020225
AUTOR: PAULO JORGE DOS SANTOS (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005687-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020290
AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010505-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020177
AUTOR: CARLOS ALBERTO PONCIANO (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006290-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020279
AUTOR: WILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001265-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020247
AUTOR: ANTONIA ELIDIA DE SOUZA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004597-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020207
AUTOR: ELISA FRANCISCA DOS SANTOS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005269-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020202
AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP331540 - PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO, SP135584 - CLAUDIA ROBERTA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002774-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020332
AUTOR: DANIELA XAVIER DE LIMA (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002815-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020229
AUTOR: MARIA CRISTINA MASCHIETTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001097-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020250
AUTOR: LAERCIO CAMARGO DE MELO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000486-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020256
AUTOR: ERICK SANDER DA SILVA CASTRO (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA) SILVIA MARTINS DE OLIVEIRA SQUINCALHA (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA) KAREN FRANCIELLE DA SILVA CASTRO (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA) ALEX WANDER DA SILVA CASTRO (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001189-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020248
AUTOR: VALDINECI JOSE DOS SATNOS (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001612-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020243
AUTOR: EDISON PELLISON (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002841-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020228
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006504-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020190
AUTOR: FATIMA MACHADO FORNAZIER (SP397213 - RACHEL ARAUJO ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004522-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020307
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SABINO (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002398-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020334
AUTOR: KARLA FERNANDES FAUSTINO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006806-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020416
AUTOR: VALDIR MENEGUETTI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002051-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020159
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUMARÉ III (SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI, SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Diante do depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal e certificado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em nome do patrono da exequente (Leandro Medeiros de Castro Dottori, OAB/SP 299.661, CPF 354.521.228-93).

Adotadas as providências, archive-se os autos.

Publique-se Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000502-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020435
AUTOR: DENIS ALBERTO SILVA ALFARO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a anulação de contrato e indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação

de serviços, pela prática do que se usou denominar 'venda casada', já que, para o estabelecimento de um contrato de financiamento habitacional (SFH/PMCMV), lhe foi condicionada a assinatura de um instrumento de título de capitalização.

A parte autora pretende a devolução em dobro do valor pago, para reparação pelo dano material, e o pagamento de R\$8.800,00 para compensação pelos danos morais suportados.

Em sua resposta, a CEF contesta a pretensão alegada na petição inicial e pugna pela rejeição do pedido.

A Caixa Capitalização S/A peticionou voluntariamente no processo e requereu, caso fosse aceita a sua participação como corré no polo passivo, a concessão de prazo para resposta.

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, observo não ser obrigatória a presença da Caixa Capitalização S/A, no caso dos autos, pois a parte autora pode escolher um dentre os entes integrantes da cadeia de fornecedores de produtos ou serviços.

De outra via, embora admitam o litisconsórcio, os Juizados Especiais não permitem, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01, e não se trata de litisconsórcio necessário.

Por outro lado, ainda, a Caixa Capitalização S/A não comprova de modo inequívoco contratação com a parte autora, como pessoa distinta e que não guarda relação de reciprocidade com a ré (CEF).

Observo, por fim, que a parte autora sequer teria condições de distinguir uma da outra, tendo em vista o próprio logotipo (marca ou símbolo) estampado no instrumento contratual e o ambiente da oferta da proposta de títulos de capitalização.

Além disso, quanto ao levantamento por parte da CEF sobre a ocorrência de prescrição com base no Art. 206, §3º, V do Código Civil, afasto a preliminar pelo contrato firmado entre a autora e a ré ter ocorrido no período entre 10/05/2013 até 10/05/2016, e a parte ter ajuizado a ação em 01/02/2016, momento em que o mesmo ainda se encontrava vigente.

Quanto ao mérito da causa, é pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Ressalte-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

Quanto às contratações ora objurgadas, evidentemente pode ser feita em situação em que a liberdade dos contraentes seja plena, sem estar premido pela necessidade de liberação de seu FGTS e/ou do financiamento imobiliário para aquisição da casa própria com recursos públicos e condições melhores do que as do mercado em geral.

Nesses casos, em que a CEF atua como operadora de recursos públicos (FGTS) ou de um sistema governamental de habitação (SFH), sabe que deve ter cautela e garantir-se de provas que demonstrem a plena liberdade do contratante de um produto de mercado, desvinculado e independente da liberação do FGTS e/ou do financiamento público. Sujeita-se, no ato de oferta do seguro, ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

DANO MATERIAL

No caso concreto, a CEF não conseguiu comprovar a inexistência do dispositivo de venda casada apontada na petição inicial, tendo o contrato de título de capitalização assinado pela requerente apenas 10 dias posterior ao financiamento feito pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

A CEF teria condições de comprovar a liberdade plena da parte autora, e de não ter se aproveitado da inexperiência ou da premência da parte demandante quanto à liberação do FGTS e/ou ao financiamento habitacional, mediante, por exemplo, a assinatura em separado da ciência de que a rejeição da adesão ofertada não impede a validade do contrato já firmado anteriormente, ou por outras formas juridicamente aceitáveis de demonstrar a efetiva ciência da parte contratante quanto à independência dos contratos.

Apesar disso, a parte autora restou sem prejuízos pelo contrato firmado visto que, no documento acostado pela ré em sua contestação, a parte acabou "lucrando" um total de R\$3,50 não causando nenhum desfalque monetário no valor investido. Desse modo, entendo que não restou configurada a ocorrência de dano material.

DANO MORAL

Não há falar-se em dano moral pelo simples fato de ter-se visto obrigado a aderir a tais títulos de capitalização, de valor total inexpressivo se comparado ao montante do financiamento obtido. Trata-se em verdade de mero aborrecimento, que não se confunde com dano moral passível de ser indenizado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014476-80.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020388

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, a autora alega que foi vítima de um golpe, no qual recebeu ligação de um indivíduo que afirmava ser funcionário da requerida e questionava sobre a existência de fraude em algumas compras que estavam sendo realizadas. A autora afirmou que não estava realizando compras e o suposto funcionário a instruiu a entregar o cartão a um motoboy que passaria para pegá-lo e assim ela agiu. Apenas depois de entregar o cartão, a requerente percebeu que se tratava de um golpe e ligou para bloquear o cartão, o que foi feito com o número de protocolo 2220316077249.

Além disso, após o ocorrido, a autora dirigiu-se ao 5º Distrito Policial desta cidade onde foi elaborado o Boletim de Ocorrência nº 795/2016.

Todavia, mesmo com o bloqueio, algumas compras foram realizadas e não reconhecidas pelo autor, nos meses de maio, junho e julho e seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão do não pagamento das respectivas faturas. Requer, portanto, a declaração de inexistência de dívida, bem como a quitação do valor reconhecido com o montante deixado em consignação em pagamento, além do pagamento de indenização por danos morais.

Em relação aos danos materiais, não os identifiquei, uma vez que o pedido de bloqueio no dia do ocorrido foi posterior aos débitos não reconhecidos. Outrossim, não há evidências que levem a acreditar que houve fraude na senha da autora, o que ficou demonstrado inclusive por investigação interna do banco. Dessa forma, as compras contestadas, mesmo que o cartão tenha sido levado, ocorreram em locais físicos e com a senha da autora, não havendo, pois, qualquer responsabilidade da ré. Cumpre ressaltar que a guarda do cartão e de sua respectiva senha são de responsabilidade do titular da conta e que, quando a senha do cartão é

utilizada, não há responsabilidade de instituição financeira.

No que tange aos danos morais, não há comprovação de que o nome da autora tenha sido efetivamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, mas apenas que recebeu notificações de uma futura e possível inclusão.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 e/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005257-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019676

AUTOR: JOEL FRANCISCO (SP339164 - SÉRGIO SEBASTIÃO GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOEL FRANCISCO em face do INSS, visando obter averbação de tempo de serviço como patrulheiro, para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade como "patrulheiro" no período de 15/12/1980 a 22/12/1982 junto ao Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania, para fins de emissão de CTC.

Para tanto apresentou os seguintes documentos (evento 12): declaração emitida pelo Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania de Campinas, consignando que no período de 1981 a 1982 não foram localizados quaisquer documentos ou anotações em livros que atestem a participação da parte autora no programa socioeducativo desenvolvido à época, bem como que o "patrulheirismo" foi instituído pelo Juizado de Menores de Campinas em 06/05/1966, para fins de educação e integração social, sem relação de emprego; declarações de terceiros sobre o exercício de atividades socioeducativas nos anos de 1980/1982, com patrulheiro junto ao Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas pela parte autora, bem como junto à empresa Singer do Brasil Industrial e Comércio Ltda.; declaração da empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., datada de 14/12/1982, quanto a prestação de serviços pela parte autora no período das 7h30min às 17h54min, na função de "patrulheiro mirim"; declaração do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos – CDRH, datada de 05/01/1981, consignando a prestação de serviços pela parte autora no período das 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, na função de "office-boy"; matrícula na 8ª série no período noturno e histórico escolar 1981/1982.

A situação fática do patrulheiro-mirim, caracterizada por frequência escolar obrigatória, prestação de serviços a título de bolsa de iniciação ao trabalho e remuneração mensal de um salário mínimo, não se confunde com vínculo empregatício, por se tratar de programa de governo desenvolvido no intuito de estimular a capacitação dos menores para o mercado de trabalho.

Ademais, não há nos autos indícios que tenha havido desvirtuamento desse objetivo, a configurar vínculo empregatício, com conseqüente reconhecimento de filiação obrigatória ao regime geral de previdenciária social.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADES ESPECIAIS RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho comum e em regime especial, alegados na inicial, para, somados aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - O pedido de computo do período de participação no programa "Guardinha - Cidadania Hoje", na Associação de Educação do Homem de Amanhã, de 08.03.1974 a 30.04.1976, com recebimento de bolsa de estudo de trabalho educativo, não pode ser acolhido, pois a atividade exercida, por si só, não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.10.1983 a 15.08.1986: exercício da atividade de agente de serviços na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, realizando as atividades descritas no perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 45/46 (inclusive serviços de pátio, pista, manutenção, carga e descarga). Enquadramento no item 2.4.1 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 - o dispositivo contemplava o trabalho em transportes aéreos, privilegiando as atividades dos aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. - O autor não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelo do autor parcialmente provido. (AC 00292949220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Grifo não consta no original

Deste modo, o período laborado pela parte autora como patrulheiro não pode ser reconhecido como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Logo, resta prejudicado o pedido de produção de prova oral para comprovação da atividade com patrulheiro.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005172-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020138

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista o interesse público envolvido. Por outro lado, verifico a inóccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

"...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja "menos desigual" e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência."

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adocção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento na ausência de deficiência incapacitante para a vida independente (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 2º).

Em Juízo, a perícia médica concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para os atos cotidianos de vida independente, não obstante as moléstias existentes.

Importante observar, neste ponto, que a perícia médica do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do referido exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões, o que afasta o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial (BPC).

Considerando-se que o preenchimento dos requisitos deve ser simultâneo, fica prejudicada a análise da condição de miserabilidade.

Dessa maneira, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se.

Registrada no sistema (SISJEF).

Publique-se. Intimem-se.

0003191-90.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019764

AUTOR: GERVAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.597.545-0), com DIB em 14/02/2014. Alega não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos trabalhados como vigilante, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende, alternativamente, a exclusão do fator previdenciário ou a retroação da DIB para data da implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria (julho/2013), com a consequente revisão da renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comu/m. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades09/ nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 07/11/1998 a 14/12/1998 e 01/05/1999 a 14/02/2014 (DER), ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

No período de 07/11/1998 a 14/12/1998, a parte autora apresentou CTPS na qual consta anotação do vínculo em questão, na função de "vigilante" junto a empresa Scorpions Segurança e Vigilância Ltda. (fl. 17 do evento 15).

No que tange ao período de 01/05/1999 a 14/02/2014, o perfil fisiográfico previdenciário (fl. 42/43 do evento 15) demonstra que a parte autora exerceu atividade de "vigilante", junto a Sociedade Alto das Palmeiras, realizando rondas motorizadas (moto e veículo automotor) em todo condomínio, realizando monitoramento das câmeras na sala de monitoramento. Não há menção quanto ao porte de arma de fogo, nem tampouco exposição a agentes nocivos a saúde durante a jornada de trabalho.

Os períodos exercidos como vigilante ou atividades correlatas como segurança ou guarda, até 28.04.1995, enquadravam-se como atividade especial pelos Decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. No entanto, com o advento da Lei 9.528/1997, passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Logo, para reconhecimento da profissão de vigia/vigilante/guarda, como especial o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. Precedente: TRF3ª, Apelação 0004002-44.2015.4.03.6183.

Neste sentido, incumbe a parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Portanto, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Consequentemente, a parte autora não faz jus a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Do pedido de exclusão do fator previdenciário.

Nos termos da Lei n. 8.213/1991, não incide o fator previdenciário quando concedida a aposentadoria especial, e não aposentadoria por tempo de contribuição na qual tenham sido computados períodos de atividade especial, cuja insalubridade já foi computada sob critério vantajoso para fim de cálculo do tempo de serviço/contribuição. Para a incidência ou não do fator previdenciário há de se considerar a espécie de benefício não cada um dos períodos neles computados. Precedente: trf3ª, AC 00067393820124036114. Portanto, improcede o pedido de exclusão do fator previdenciário.

Do pedido de retroação da DIB.

Com relação ao pedido de retroação da DIB do benefício para julho/2013, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Por sua vez, o critério de cálculo do benefício a ser concedido é aquele previsto na lei vigente quando da concessão, observando o princípio tempus regit actum.

Logo, não há como ser deferido o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003008-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020436

AUTOR: ERICA VILLELA DE OLIVEIRA (SP368217 - JOSENILDO NASCIMENTO BARBOSA, SP364468 - DIEGO DRESLER GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, por preclusão temporal, tendo em vista o interesse público envolvido.

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado). Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado. No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, aduz a autora, Érica Villela de Oliveira, que recebeu 50% do valor total do FGTS depositado em conta vinculada de Maria do Carmo Villela, falecida em 13/02/2009, por meio de alvará judicial de 02/02/2016, a título de herança decorrente de uma ação de inventário autos processuais nº 0003739-11.2009.8.26.0084, da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas, TJSP, mas não conseguiu levantar a quantia junto à CEF porque o viúvo-herdeiro (Ubiratan Luiz Nunes) já havia sacado a quantia total em 24/04/2009, apesar da parcela que lhe cabia ser de somente 50%.

O art. 20 da Lei n. 8.036/1990 enumera as hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS:

"(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

(...)"

Da leitura do referido artigo se extrai que o levantamento do FGTS é permitido por motivo de falecimento, para pagamento aos dependentes habilitados nessa condição perante a Previdência Social.

A consolidação das normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovada pelo Decreto n. 99.684/1990, na linha do regime de desburocratização da Lei n. 6.858/1980, e Decreto n. 85.845/1981, estabelece que o "saldo da conta vinculada do trabalhador que vier a falecer será pago a seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social, independentemente de autorização judicial." (art. 38).

Na certidão da Previdência Social PIS/PASEP/FGTS da titular falecida constava Ubiratan Luiz Nunes como único dependente (fl 28 – evento 13).

Diante de tais circunstâncias, verifica-se a falta de elementos nos autos que apontem para a existência de defeito na prestação do serviço. Tampouco é possível atribuir à parte ré a prática de ato ilícito causador de dano moral, o que conduz à rejeição total do pedido.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152), é imprescindível haver:

"a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente".

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in "Curso de Direito Civil", p. 289, 5ª ed.) esclarece:

"Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.".

Assim, à configuração da responsabilidade de indenizar fazem-se necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC).

Contudo, não é o que ocorre no presente caso, eis que ausentes os requisitos supracitados, não havendo indícios nos autos a apontar que o banco tivesse falhado na prestação dos serviços de modo a responsabilizar-se pelos prejuízos suportados pela parte autora.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da parte ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema (SISJEF).

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colegado Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002753-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020471

AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002752-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020472

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003056-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020467

AUTOR: MARCIO ELIZEU DUARTE (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002964-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020469

AUTOR: MARLI MENDES MONTAGNER (SP379972 - JEFTER FIGUEIREDO, SP261667 - JULIANA VEDOVELLI GOMES FIGUEIREDO, SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002959-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020470

AUTOR: LUIS ROBERTO MONTAGNER (SP379972 - JEFTER FIGUEIREDO, SP261667 - JULIANA VEDOVELLI GOMES FIGUEIREDO, SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007862-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019682

AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA, PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A autora, nascida em 15/04/1942, requereu o benefício em questão (NB 180.203.835-0) ao INSS, na data de 21/08/2017. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

A aposentadoria por idade híbrida é regulada pela Lei nº 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Tem como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher e o cumprimento da carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003 não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Quanto à atividade rural, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência.

Dessa forma, passa-se a verificar se presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida (rural e urbana). A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 15/04/2002. Nesse caso sua carência seria de 126 (cento e vinte e seis) competências contributivas.

Do trabalho rural.

Como início de prova material, foram apresentadas certidão de casamento; certidões de nascimento dos filhos, onde constam a qualificação de seu marido como lavrador e cópia da CTPS da autora.

Muito embora a Turma Nacional de Uniformização tenha decidido que o início de prova material não precisa abranger todo o período de atividade rural (Súmula 14), a TNU também definiu que os documentos

devem ser contemporâneos aos fatos (Súmula 34). Disso se extrai que o início de prova material deve corresponder a parte substancial do período de atividade a ser comprovado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que há documentos em nome do marido da autora, contudo, por si sós, não servem à comprovação de exercício de atividade rural pessoalmente por parte da autora. Em que pese as declarações da autora e das testemunhas, os documentos apresentados pela parte comprovam apenas o exercício de atividade de lavrador por seu esposo, não havendo documento algum que demonstre a atividade rural exercida pela autora durante todo o tempo pretendido.

Do labor urbano.

No caso, o INSS desconsiderou o vínculo urbano entre 15/03/1983 e 13/05/1983, junto à Prefeitura do Município de Alto Piraí/PR.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Considerando que a anotação efetuada na CTPS da parte autora encontra-se legível e em correta ordem cronológica, deve ser reconhecido o efetivo exercício de atividade urbana pela autora no período entre 15/03/1983 e 13/05/1983.

Dessa forma, somando-se o tempo urbano ora reconhecido e o tempo já averbado administrativamente pelo INSS, alcança-se o total de 30 (trinta) contribuições mensais, restando descumprido o requisito da carência para implementação da aposentadoria por idade.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período urbano de 15/03/1983 e 13/05/1983, determinando a respectiva averbação.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a demonstrar o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006553-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019728

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.790.175-4), com DIB em 23/10/2015, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercidos nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Do trabalho especial

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o reconhecimento dos períodos abaixo como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 02/09/2002 a 04/08/2003 (PPP de fls. 18/19 do evento 13), no qual a parte autora exerceu atividade de "tec. Proc. usinagem", exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (91 decibéis);

De 11/01/2006 a 03/03/2008 (PPP de fls. 20/22 do evento 13), no qual a parte autora exerceu atividade de "lubrificador", exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (92,7 decibéis);

De 04/03/2008 a 23/09/2015 - data emissão do PPP (PPP de fls. 23/24 do evento 13), no qual a parte autora exerceu atividade de "mecânico de manutenção", exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (88 decibéis), bem como a óleos e graxas, com enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79;

Dos demais períodos pleiteados.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Somando-se o período especial ora reconhecido com os já computados pelo INSS, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 01 mês e 15 dias de atividade especial, suficiente à conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 02/09/2002 a 04/08/2003, 11/01/2006 a 03/03/2008 e 04/03/2008 a 23/09/2015;
- b) determinar ao INSS que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.790.175-4), em aposentadoria especial, desde a DER 23/10/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 23/10/2015 até a data do trânsito em julgado, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005793-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019611

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES VIEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA RODRIGUES VIEIRA em face do INSS, visando obter averbação de exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos abaixo indicados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/11/1988 a 13/04/1989 (CTPS de fl. 11 do evento 16), período no qual a parte autora exerceu atividade de "motorista". Junto ao CNIS consta registro de ocupação - CBO 985-60, correspondente a

"motorista de caminhão" (evento 20), com enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79;

· De 01/06/1991 a 26/02/1994 (CTPS de fl. 12 do evento 16; Comunicação de Dispensa – CD com CBO 98560, fl. 55 do evento 02), período no qual a parte autora exerceu atividade de "motorista de caminhão", com enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79;

· De 16/07/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/09/2004 (CTPS de fl. 12 e PPP de fls. 38/40 do evento 16), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de "motorista de Ônibus urbano", com exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (86 a 88 decibéis);

Deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, a atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão era considerada especial para fins previdenciários. Tal atividade encontrava enquadramento especial pela categoria profissional somente até 28/04/1995 (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979), sendo posteriormente exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física mediante a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

No que tange ao período de 28/09/2005 a 29/04/2006, o perfil profissiográfico previdenciário – PPP acostado aos autos (PPP e procuração de fls. 38/40 do evento 13) menciona que a parte autora exerceu atividade de motorista de caminhão, com exposição ao agente nocivo ruído de 83 a 85 decibéis, inferiores aos limites de tolerância da época.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade devem ser considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1988 a 13/04/1989, 01/06/1991 a 26/02/1994, 16/07/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/09/2004, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003503-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019636

AUTOR: MANOEL DA SILVA TORRES (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.214.863-2), com DIB em 08/10/2015, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial exercidos nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Do trabalho rural.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, o autor apresenta a seguinte documentação (evento 20): declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaí-PR, consignando exercício de atividade rural pelo autor no período de 16/08/1970 a 27/05/1977; declarações de terceiros, colhidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaí-PR, consignando exercício de atividade rural pelo autor no período controvertido; matrícula do registro de imóveis de Ibaí-PR, referente a imóvel rural adquirido por terceiro (Leopoldina Maria da Conceição), decorrente de formal de partilha de 30/10/1964; ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaí-PR, em nome do genitor do autor, Sr. João Batista Torres, com admissão em julho/1969; documentos escolares em nome do autor, relativos aos anos de 1969 e 1970; (evento 21): CTPS emitida em julho/1977, com anotação de vínculo rural a partir de 21/07/1977 (lavrador), em Pederneras-SP.

Do conjunto probatório dos autos constata-se que a parte autora não possui início de prova material, em seu nome, de exercício de atividade rural no período controvertido.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador ou de pessoas em geral, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

Por outro lado, há documento que sugere o exercício de atividade rural por parte do genitor da parte autora, Sr. João Batista Torres (ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaí-PR, com admissão em julho/1969). Contudo, tal documento, por si só, não serve à comprovação de exercício de atividade rural pessoalmente por parte da autora.

Os documentos escolares acostados aos autos não são suficientes à comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo autor no período controvertido.

Muito embora a prova testemunhal tenha atestado que a parte autora laborou no campo, o fato é que não há início de prova material, em seu nome, a respeito da atividade rural em regime de economia familiar. Não é possível a concessão de benefício previdenciário com base exclusivamente em provas testemunhais. Nos termos da Lei e da jurisprudência, a prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova material, ausentes no presente caso.

Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, deve haver demonstração específica dos períodos laborados, não bastando a alegação genérica de trabalho rural em determinado lapso temporal, tal qual ocorre quando da concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

A diferença de tratamento decorre até mesmo da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios, sendo possível a concessão acima do salário mínimo no caso da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, no que toca ao tempo de trabalho rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nada há a reconhecer.

Do trabalho especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o reconhecimento do período abaixo como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

• De 22/08/1994 a 28/04/1995 (CTPS de fl. 24; Formulário de fls. 38/39; Ficha de registro de empregado e declaração de fls. 40/42 do evento 21), período no qual a parte autora exerceu atividade de “motorista de caminhão”, com enquadramento pela categoria profissional no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade devem ser considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 22/08/1994 a 28/04/1995, determinando ao réu a devida conversão em atividade comum;
- b) determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.214.863-2), desde a data do requerimento administrativo em 08/10/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisadas em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 08/10/2015 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006045-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303015834

AUTOR: NEUBILUCIA DE LIMA SANTOS (SC036162 - ANDRÉ CLEBER DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de incompetência, tendo em vista que o acidente de trânsito narrado na inicial não caracteriza acidente de trabalho. O acidente de moto ocorreu fora do serviço, tendo a própria Autarquia ré concedido auxílio-doença previdenciário para a autora.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, a autora sofreu acidente de moto em 25/01/2016 e recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 10/02/2016 e 03/05/2016, e, posteriormente, entre 10/08/2016 e 21/09/2016, tendo retornado à sua atividade de auxiliar de limpeza para cujo exercício alega sofrer limitação em razão das sequelas decorrentes do acidente.

Emerge da conclusão do laudo pericial acostado aos autos, que a “periciada é portadora de sequelas funcionais resultante de acidente ocorrido em 25/01/16, decorrente de fratura do cotovelo esquerdo e apresenta redução da sua capacidade laboral para suas atividades laborais habituais.”

Assim, devido o benefício de auxílio-acidente porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção, sendo de rigor a procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (artigo 86 § 2º da Lei 8.213/91).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da autora, com DIB em 22/09/2016.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004028-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020105
AUTOR: SERGIO ROBERTO SCATOLIN (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastamento de alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o autor é portador de doença de Parkinson.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade, havendo, inclusive, incapacidade parcial para atividades da vida independente, necessitando de ajuda de terceiros para a prática de alguns atos (andar na rua, vestir-se).

Em relação às datas de início da doença e da incapacidade, restaram definidas em 2012 e 21/06/2016, respectivamente.

Quanto ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, apresentados pelo réu. Ademais, o próprio INSS concedeu administrativamente o auxílio-doença.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 614.802.833-0 (DCB: 01/03/2018).

Ademais, frente à confirmação do senhor perito acerca da necessidade do autor em assistência permanente de terceiros, concedo a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de seu benefício, conforme disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de:

Reconhecer o direito da autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, NB 614.802.833-0, DIB a partir de 02/03/2018, acrescido de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91).

2. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a autarquia ré implante o benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da presente decisão.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007760-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019749
AUTOR: MARIA CLARA DO NASCIMENTO (SP344535 - LUIZ NUNES MENDES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CLARA DO NASCIMENTO em face do INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de atividade urbana comum no período entre 23/10/1995 a 30/06/2013, objeto de reclamação trabalhista.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Para comprovação da atividade urbana comum a parte autora apresentou cópia de sua CTPS com anotações relativas ao período controvertido, de 23/10/1995 a 30/06/2013, laborado junto ao empregador "WCA – Recursos Humanos Ltda.", na função de faxineira (fl. 29 do evento 17).

No processo administrativo foi emitida carta de exigência pelo INSS em 12/05/2016, para que a parte autora apresentasse certidão de objeto e pé do processo nº 0001332-20.2011.5.15.01, da reclamatória trabalhista movida em face do ex-empregador, com tramite perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas. Tal exigência foi regularmente cumprida pela parte autora em 23/05/2016 (fl. 44 do evento 17), cuja certidão mencionava que os autos se encontravam no prazo para a reclamante ter ciência dos documentos apresentados pela reclamada comprovando o pagamento do INSS.

Contudo, o período não foi reconhecido administrativamente pelo INSS.

Segundo a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

No caso específico dos autos, a parte autora apresentou a ata de audiência da reclamatória trabalhista em questão, na qual foi realizado acordo para reconhecimento do contrato de trabalho no período de 23/10/1995 a 30/06/2013 e respectiva anotação em CTPS, bem como o pagamento de parcelas indenizatórias, ficando o ex-empregador responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (fls. 36/38 do evento 02).

Nos autos da reclamatória trabalhista em questão foi apresentado o comprovante de pagamento do valor de R\$ 26.856,85 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), datado de 01/12/2015, relativo a Guia da Previdência Social (fls. 40/41 do evento 02).

Junto ao CNIS não constam recolhimentos previdenciários para o período em questão.

O INSS, regularmente intimado a manifestar sobre o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias constante dos autos, meramente ratificou a contestação apresentada (evento 22).

Assim, considerando que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretender deixar de dar a devida contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições consistiria em enriquecimento sem causa.

Portanto, considerando a prova documental produzida pela parte autora, cabível o reconhecimento do período compreendido entre 23/10/1995 a 30/06/2013, laborado junto ao empregador "WCA – Recursos Humanos Ltda."

Por fim, irrelevantes os recolhimentos efetuados no período compreendido entre fevereiro/2013 a abril/2013, na qualidade de contribuinte individual, não sendo motivo suficiente para elidir o reconhecimento do período controvertido.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 33 (trinta e três) anos, 11(onze) meses e 25(vinte e cinco) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, com fulcro no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum de 23/10/1995 a 30/06/2013, laborado junto ao empregador "WCA – Recursos Humanos Ltda., totalizando no requerimento administrativo o montante de 33 (trinta e três) anos, 11(onze) meses e 25(vinte e cinco) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 29/04/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 29/04/2016 a até a data do trânsito em julgado, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005952-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020102

AUTOR: DAVI NOEL DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento/manutenção de benefício por incapacidade.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consta dos autos que a parte autora era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/536.071.326-3, DIB em 05/06/2009, que foi ou seria suspenso por decisão administrativa, com comunicação na data de 10/09/2018, acostada às fls. 05 do evento 2.

O restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade foi determinado por este juízo, em sede de tutela provisória, conforme decisão prolatada nos autos (evento 09). O INSS procedeu ao cumprimento da determinação, conforme informação nos autos, evento 21. Pelo réu foi afirmado que o benefício objeto da pretensão, NB 32/536.071.326-3, titularizado pelo autor, mantinha-se ativo, com data de cessação prevista para 10/03/2020. Para o cumprimento da decisão cautelar, houve a manutenção do benefício, com exclusão da previsão da cessação do benefício na data informada.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o autor é portador de cardiopatia grave, sem remissão dos sintomas e as respostas aos tratamentos são somente para controle e sua capacidade laborativa comprometida de forma total e permanente.

Quanto à carência mínima, assim como a manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam, conforme dados coletados no sistema CNIS; além disso, o demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença (posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez), a partir de 20/06/2008.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, benefício cuja definitividade é presumida, não cabendo a fixação de data limite ou de termo prévio para a sua cessação.

Vale lembrar que o autor vem recebendo benefícios por incapacidade há mais de 10 anos e aposentadoria por invalidez desde 05/06/2009. Conforme informação do réu e documentação sobre os créditos pagos com referência a essa prestação (evento 31), não houve cessação do benefício nem suspensão dos pagamentos, razão pela qual a DIB do benefício se mantém na data de 05/06/2009.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/536.071.326-3, excluindo-se qualquer decisão prévia referente à sua cessação, uma vez comprovada a irreversibilidade da incapacidade laborativa do autor, nos termos da perícia.

Uma vez que não houve suspensão do benefício, nem dos pagamentos das prestações, não há valores em atraso pendentes de pagamento.

Confirmando a decisão que antecipou a tutela, em vista da procedência do pedido e do caráter alimenar do benefício, devendo ao réu a obrigação em mantê-lo ativo, com suas respectivas prestações pecuniárias. Trata-se de benefício de aposentadoria por invalidez, cabendo, na oportunidade, corrigir erro material da decisão interlocutória, que mencionava o auxílio-doença. Oficie-se à AADJ sobre a presente decisão.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (trinta) dias, proceda às anotações pertinentes ao cumprimento da obrigação ora determinada, com comunicação a este juízo nos cinco dias subsequentes.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005247-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019586

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) PEFIN-ITAPEVA IX MULT. FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, proposta em face de Caixa Econômica Federal e Itapeva IX Recuperação de Créditos Ltda.

Alega o autor que é titular de cartão de crédito mantido junto à Caixa, e que em 11/07/2014 recebeu telegrama enviado pelo banco com informação de que o cartão de crédito com final "7825" foi bloqueado

preventivamente. Ao verificar sua fatura, constatou a existência de cartão adicional em nome de sua mãe, que não teria solicitado, e neste adicional foram efetuadas despesas que não reconhece ter feito. Estranhou ainda o fato de constar da fatura endereço na cidade de Limeira/SP, que não é o seu residencial, circunstâncias que o levaram a acreditar na possível ocorrência de fraude. Alega que tentou resolver administrativamente a questão, sem sucesso. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos efetuados no cartão, e indenização por danos morais.

As rés foram citadas e apresentaram contestação. A Caixa impugnou a declaração de pobreza do autor. No mérito, ambas pugnaram pela improcedência do pedido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, uma vez que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Rejeito a preliminar.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato, do nexo causal e do dano indenizável.

Destaca-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme previsão dos incisos que integram o parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, não havendo excluyente de responsabilidade, presentes o dano, o nexo de causalidade e a conduta omissiva da empresa pública, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

No caso dos autos, o autor alega não ter contratado cartão adicional em nome de sua mãe e nem efetuado as despesas ali constantes. Alega, ainda, que seu domicílio é o município de Campinas/SP e não o constante da fatura anexada à inicial, em Limeira/SP.

A distribuição do ônus da prova insere no artigo 373 do Código de Processo Civil impõe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, aos réus o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tratando-se de matéria ligada às relações de consumo, milita em favor do autor a inversão do ônus da prova, o que confere relevância ainda maior aos ônus processuais dos réus.

O domicílio do autor restou documentalmente demonstrado no município de Campinas, não havendo contraprova produzida pelas corrés.

Por sua vez, com relação às despesas não reconhecidas, não obstante militar em favor do autor a inversão do ônus da prova, a jurisprudência já decidiu pela impossibilidade de se exigir da parte a produção de prova relativa a fato negativo (a que a jurisprudência denomina “prova diabólica”).

Neste contexto, competindo às rés o ônus da prova, deveriam ter trazido aos autos elementos probatórios que demonstrassem ter o autor efetivamente solicitado o cartão adicional e efetuado as despesas, como por exemplo pedido escrito de concessão do cartão adicional ou gravação da ligação telefônica da solicitação, informações pormenorizadas sobre o local onde teriam se dado as transações, ou qualquer outro meio de prova em direito admitido, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados, ônus dos quais não se desincumbiram.

Assim, restou demonstrada a ausência de elemento volitivo na contratação do cartão adicional, requisito essencial à existência do negócio jurídico. Consequentemente, são ilegítimas as transações efetuadas.

Procedem, portanto, os pedidos de cancelamento do cartão adicional e das despesas nele efetuadas.

Do pedido de indenização por danos morais.

O autor foi surpreendido com movimentações efetuadas de forma fraudulenta em seu cartão de crédito, conforme decidido no tópico anterior. Por isto teve de buscar solução, dispendendo tempo e energias para a obtenção de seguidas respostas negativas, sem acolhimento administrativo de sua legítima pretensão. Trata-se de acontecimentos aptos a gerar perturbações psicológicas no indivíduo que extrapolam o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, caracterizando-se, de fato, como dano moral indenizável.

Arbitro o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada corré, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para amparar a dor anímica da vítima e para servir de alerta para evitar novas condutas ilícitas das requeridas.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) declarar a nulidade do cartão de crédito adicional em nome da mãe do autor e a inexigibilidade dos débitos lançados no cartão e seus consectários;

b) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada corré, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, consoante o entendimento sedimentado pelas súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça e com a utilização subsidiária do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ratifico a tutela concedida nos presentes autos para imediata suspensão de todo e qualquer ato tendente à cobrança do débito aqui declarado inexigível. Intime-se a CEF para integral cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, e elaborado o cálculo do valor atualizado, intem-se as corrés para que efetuem o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Torno sem efeito o despacho proferido em 05/06/2019 (evento 30) por ter sido lançado equivocadamente nos presentes autos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002649-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303020173

AUTOR: VALMIR VIDAL (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento este Juízo decidiu pela concessão da gratuidade da justiça e deferimento da isenção de custas e honorários nesta instância judicial.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0004407-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303020585

AUTOR: MANOEL LEONARDO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega que a decisão embargada padece de omissão, pois “omitiu-se na análise do conjunto fático probatório, bem como da tese da aplicação da classificação internacional da funcionalidade no sentido de se haver o abrangimento que se entende por capacidade”. “...o Magistrado deixou de analisar o restante da documentação trazida à balia, que corrobora com as alegações de redução da capacidade do Embargante...”

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

O Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos e aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337 / RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007472-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303020145

AUTOR: JOSÉ EVARISTO FERNANDES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o INSS contra a sentença prolatada, alegando que de acordo com os laudos periciais não é possível concluir pela incapacidade laboral do autor que apresenta distúrbio psicótico a esclarecer.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzida na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004544-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303020167

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DA SERRA (SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D'AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito. Argumenta contradição no julgado, postulando o pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas até o efetivo pagamento e não até o trânsito em julgado como constara na sentença.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Inexistindo qualquer destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzida na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000230-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303018660

AUTOR: KOULOUD KASSEM FAROU (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

De acordo com a parte autora, KOULOUD KASSEM FAROU, esta realizou um financiamento de apartamento junto à CEF, mediante o débito de parcelas mensais em sua conta corrente (pessoa física). Contudo, a parte ré teria indevidamente, sem qualquer autorização ou respaldo contratual, debitado parcelas em atraso da conta corrente da pessoa jurídica TRIANON INSTITUTO EDUCACIONAL, da qual é sócia-proprietária. Pleiteia, assim, a percepção de indenização por danos morais.

A própria causa de pedir formulada pela parte autora consubstancia o pedido de danos morais no fato de que a pessoa jurídica difere da pessoa física, tornando indevida a cobrança feita pela CEF na conta da empresa de financiamento contratado pela sócia-proprietária.

Mas, não obstante o débito tenha se dado na conta da pessoa jurídica, o polo ativo está composto unicamente pela pessoa física.

Como se sabe, são legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante. Assim, considerando que o débito do financiamento foi realizado na conta da pessoa jurídica - o que, segundo a parte autora, teria dificultado o cumprimento das obrigações sociais desta - é a pessoa jurídica a titular do direito material, e não a pessoa física que, inclusive, foi beneficiada pela quitação de parcelas de seu financiamento por outra pessoa.

Deve ser acolhida, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa; não sendo a parte autora (pessoa física) a titular do direito material pleiteado.

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo a ação, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003421-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020448
AUTOR: FRANCISCO VALDIR DINIZ (SP415154 - CRISTIANO APARECIDO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0021197-07.2014.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020153
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0002052-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019978
AUTOR: MARIA MENDES FERREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 14 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Afasto a necessidade de juntada de rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela autora no evento 14.

3) Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para suas oitivas. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

4) Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

5) Atendem-se as partes para a audiência designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

6) Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020377
AUTOR: DULCINEIA AGESSI (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da ausência de poderes expressos outorgados pela parte autora no instrumento de procuração quanto à renúncia ao limite excedente deste Juizado e tendo em vista o expressivo valor monetário envolvido na renúncia manifestada pelo ilustre advogado, superior a trinta salários mínimos, conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de declaração firmada em conjunto com a parte autora, onde conste a ciência e anuência da autora ao valor renunciado nos autos.

Decorrido o prazo e havendo a confirmação da renúncia pela parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito por este Juizado.

Na ausência de manifestação ou existindo reconsideração da renúncia, encaminhe-se os autos à Justiça Comum Federal.

Intimem-se.

0002529-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020169
AUTOR: IVALDIR SANTOS DE SOUZA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Afasto a necessidade de juntada de carta de indeferimento e da CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexados no processo administrativo no evento 13.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Audiência em...: 30/07/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Intimem-se.

0005270-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020489
AUTOR: DJALMA SILVA DE SOUZA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 74:

A parte autora apresenta 'Recurso Inominado' contra decisão que homologou os cálculos da contadoria do Juízo e requer a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso. Fica ressalvado meu entendimento no sentido de que não caberia recurso nesta fase processual, mas autorizo seu processamento por acatamento ao que vem decidindo a Turma Recursal em casos análogos. Autorizo o processamento do recurso, porém, sem efeito suspensivo. Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento dos valores incontroversos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000840-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019561
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA BORGES (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Considerando a apresentação de laudo pericial, cancela-se a perícia reagendada.
- 2) Tendo a parte autora se manifestado sobre o laudo pericial, fica facultada ao INSS a manifestação em 15 (quinze) dias.
- 3) Intime-se.

0008254-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020400
AUTOR: BENTO BERNARDINO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 91: tendo em vista que o Mandado de Segurança impetrado pela parte autora versa apenas sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe compete, determino a expedição do precatório, com urgência, na modalidade de "levantamento dos recursos por alvará ou meio equivalente". Intime-se.

0002707-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020384
AUTOR: JOANA CAMPOLI AMARAL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 53-54: assiste razão ao patrono da parte autora.

Assim sendo, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho proferido em 10/06/2019 e autorizo os patronos constituídos na procuração (arquivo 2 – doc. 13) a efetuarem o levantamento de 30% (trinta por cento) da quantia depositada em favor do autor falecido.

Sendo assim, a habilitada fica autorizada a levantar 70% (setenta por cento) da quantia a que o autor falecido tem direito.

Os levantamentos devem ser realizados mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, devendo ser apresentados os documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição de novo ofício liberatório, com força de alvará, e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0009124-76.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019918
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 57, 58, 60 e 66: A celeuma deve ser dirimida em favor da parte autora.

Tendo em vista que no ofício de cumprimento da antecipação da tutela concedida em sentença (evento 31) o INSS informou a implantação do benefício com início de pagamento em 27/08/2010, data posterior ao início do benefício fixado em 13/02/2009 (DER), não tendo sido comprovado o pagamento das prestações compreendidas no período de 13/02/2009 a 27/08/2010, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da renda mensal e cálculos dos valores atrasados.

Intimem-se.

0002460-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019352
AUTOR: ONILDA TEREZINHA FURTADO FIRMO (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, juntada de toda documentação referente à pretensão da autora Onilda Terezinha Furtado Firmo, posto que no arquivo 2 os documentos juntados pertencem a Edelmir Diego Stumer Moreno.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0021755-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020460
AUTOR: BENEDITO CARVALHO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 56: o INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve o indeferimento do pedido de suspensão do processo e a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0008185-62.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019859
AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA (SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER, SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 104: embora a planilha tenha considerado até 31/12/2012, o que deve ser observado é o título executivo judicial que estipulou a data de início do benefício em 07/04/2009. Neste sentido, o título judicial é claro ao determinar a condenação do INSS "à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.077.533-6, desde a data do requerimento administrativo (07.04.2009)", razão pela qual indefiro a impugnação da parte autora.

Assim, restam homologados os cálculos juntados aos autos em 13/07/2017 (arquivo 60), os quais encontram-se em conformidade com a sentença, inexistindo incorreção na revisão administrativa realizada pela autarquia previdenciária, conforme parecer e planilha de tempo de serviço apresentados pela Contadoria do Juízo (arquivos 102 e 103).

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o

prazo fatal para cumprimento do ato em 28/06/2019, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faça consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0006563-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020440

AUTOR: HAROLDO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR (SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Considerando que o Título Executivo Judicial fixou os seguintes parâmetros: "Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida", providencie o réu o valor do montante devido observando o determinado na r.sentence, bem como no v.acórdão.

Intimem-se.

0003340-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020376

AUTOR: REINALDO PANARONI (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 30/05/2019.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior, tendo em vista que o processo versa sobre vício de construção com cobertura securitária decorrente de apólice pública vinculada a financiamento habitacional cuja responsabilidade foi indiretamente repassada ao erário, por meio do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Intime-se.

0000801-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020461

AUTOR: LEONTINA CORREA OSORIO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000807-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020463

AUTOR: CREUZA ALVES TAVARES (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

FIM.

0004097-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020481

AUTOR: CLEUZAIR CALIAM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação objetivando a quitação de saldo devedor de mútuo habitacional com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Consta dos autos informação da prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 5001783.42.2017.4.03.6105, em trâmite perante a e. 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Campinas, versando exatamente sobre a questão da cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores de contratos de mútuo habitacional em aberto, e sem que tenha havido a lavratura da escritura de compra e venda aos adquirentes.

Nos termos do artigo 104 combinado com o artigo 90, ambos da Lei nº 8.078/1990, as ações coletivas não induzem litispendência para ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão os autores das ações individuais. Ou seja, de acordo com o comando legal em questão a parte, ao ajuizar uma ação individual, abre mão dos efeitos da ação coletiva (todos eles).

Desta forma, versando o caso dos autos sobre contrato em tese contemplado pela ação coletiva, e considerando ainda o ajuizamento do presente feito individual, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça de forma clara e inequívoca se possui interesse no prosseguimento deste feito, situação em que não poderá se beneficiar dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ou, por outro lado, opta por buscar a solução da lide nos autos da referida ação civil pública, nos termos da decisão ali proferida (sentença de primeiro grau com antecipação de tutela, porém, ainda não transitada em julgado).

O silêncio será interpretado como desinteresse nos efeitos da ação civil pública.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0001591-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020164

AUTOR: MAURO AURELIO DIAS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Atentem-se as partes para a audiência designada nos autos para o dia 25/06/2019, às 14h30min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a quitação de saldo devedor de mútuo habitacional com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Consta dos autos informação da prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 5001783.42.2017.4.03.6105, em trâmite perante a e. 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Campinas, versando exatamente sobre a questão da cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores de contratos de mútuo habitacional em aberto, e sem que tenha havido a lavratura da escritura de compra e venda aos adquirentes. Nos termos do artigo 104 combinado com o artigo 90, ambos da Lei nº 8.078/1990, as ações coletivas não induzem litispendência para ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão os autores das ações individuais. Ou seja, de acordo com o comando legal em questão a parte, ao ajuizar uma ação individual, abre mão dos efeitos da ação coletiva (todos eles). Desta forma, versando o caso dos autos sobre contrato em tese contemplado pela ação coletiva, e considerando ainda o ajuizamento do presente feito individual, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça de forma clara e inequívoca se possui interesse no prosseguimento deste feito, situação em que não poderá se beneficiar dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ou, por outro lado, opta por buscar a solução da lide nos autos da referida ação civil pública, nos termos da decisão ali proferida (sentença de primeiro grau com antecipação de tutela, porém, ainda não transitada em julgado). O silêncio será interpretado como desinteresse nos efeitos da ação civil pública. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007142-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020433

AUTOR: ROSANA APARECIDA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0002404-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020428

AUTOR: ELZA FLORINDO DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

FIM.

0006094-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020394

AUTOR: ZILDA ROSA DE JESUS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir corretamente o despacho proferido em 15/03/2019, trazendo aos autos todos os documentos necessários a habilitação de quem de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intím-se.

0004580-45.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020495
AUTOR: MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Eventos 71/72: diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora e tendo em vista que o título executivo objeto do acordo (eventos 38 e 41) contemplou o pagamento da GDASST em 60 pontos durante o período de 14/05/2004 a 28/02/2008, bem como que o processo 0010759-80.2013.4.03.6100 que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo tinha por objeto o pagamento da diferença da GDPST em 80 pontos no período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a União se manifestar.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos a Contadoria para verificação e atualização do valor devido.
Após, expeça-se o necessário para pagamento.

Intím-se.

0002837-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020540
AUTOR: CICERO AMORIM DINIZ (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informação de irregularidade: aceito como comprovante de endereço os documentos anexados no arquivo 13 e arquivo 2, fl. 36. Prossiga-se.

0001875-45.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020483
AUTOR: JOSE DE ABREU TELES (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 93-94: impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria, justificando as razões de possíveis incorreções e apresenta cálculos de liquidação que entende serem devidos à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos anexados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 12/06/2019.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 28/06/2019, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Dada a excepcionalidade da expedição do precatório nestes termos, determino que a Secretaria mantenha o presente processo em pasta própria, com atenção para eventual manifestação das partes para eventual retificação do ofício.

Intím-se.

0006855-59.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020092
AUTOR: BRAZ NASCIMENTO GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

0002541-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020150
AUTOR: BENEDITA APARECIDA EMIDIO LUCENA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Anexar aos autos, no prazo de 5 dias, mapa de localização de seu endereço domiciliar e telefone para contato, para realização de perícia social.

Fica a parte autora advertida de que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

No escopo de auxiliar a realização do estudo social deverá a parte autora providenciar, antecipadamente, toda documentação pertinente tais como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

Intime-se.

0002314-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020084
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GODOY (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

2) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Intím-se.

0003542-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019568
AUTOR: FRANCISCO AMATUZI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do ofício anexado no evento 35, comunique-se ao e. Juízo da Comarca de Icaraima/PR, servindo o presente como ofício, do interesse deste Juízo na realização da audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização do ato, unicamente quanto à disponibilidade de agendamento no sistema por videoconferência, ficando desde já designado o dia 11/09/2019 às 16h00, desde que haja a disponibilidade do e. Juízo deprezado.

Fica advertida a parte autora de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à sede daquele Juízo na data e horário acima identificado, cabendo ao advogado do requerente intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de ausência das testemunhas, ocorrerá a desistência da inquirição, conforme preconiza o § 3º do mencionado dispositivo.

Intím-se. Cumpra-se.

0000568-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020387
AUTOR: JOSE MOREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO a consulta anexada aos autos (evento 92), informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Secretaria da Receita Federal;

INTIME-SE a parte autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0002072-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019891
AUTOR: IRENE FERNANDES (SP223433 - JOSE LUIS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização.
- 3) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.
- 5) Contestação do INSS (arquivo 15): Defiro a oitiva da testemunha indicada pelo réu, Sra. Heloisa Helena Navero Picchi (brasileira, casada, cirurgiã dentista, portadora da cédula de identidade RG nº 9.410.652 SSP/SP, inscrita no cadastro nacional de pessoas físicas sob CPF/MF nº 025.058.058-65, residente e domiciliada na Avenida Coronel Silva Telles, nº 322, apartamento nº 03 - Cambuí, CEP nº 13024-000, Campinas/SP). Providencie a Secretaria a intimação da testemunha do réu, tendo em vista a impossibilidade de apresentação espontânea.
- 6) As testemunhas indicadas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos da lei.
- 7) Intimem-se.

0000844-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020383
AUTOR: RODRIGO ROSSATO (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 57: Sem razão o INSS.

Nos termos do parecer apresentado pela contadoria (arquivo 54), em cotejo com a planilha (arquivo 55), os cálculos foram elaborados em conformidade com a sentença proferida (arquivo 13), motivo pelo qual rejeito a impugnação apresentada.

Assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002186-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019989
AUTOR: PAULO EDEMIL TEIXEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivos 12 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.
- 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, a juntada de procuração ad judicium atualizada, tendo em vista que o documento anexado às fls. 01 do arquivo 02 é datado de aproximadamente 03 (três) anos atrás.
- 3) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Cumprido o acima exposto, defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora na inicial e ratificado na petição do arquivo 12. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para suas oitivas. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 5) Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
- 6) Atendem-se as partes para a audiência designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.
- 7) Intimem-se. Cumpra-se.

0008094-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020139
AUTOR: PAULO ROBERTO BERNARDES COELHO (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União.

Intimem-se.

0007649-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020425
AUTOR: EDNA EMILIA GONCALVES BARRETO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Atendem-se as partes para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos para o dia 25/06/2019, às 15h00 horas.

0003781-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020107
AUTOR: FABIO ELEU DOMINGOS DOS SANTOS (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 72-77: a documentação apresentada não atende à determinação judicial (arquivo 62).

Assim sendo, expeça-se novo ofício à empresa EATON LTDA. determinando que apresente declaração a fim de esclarecer se o autor efetivamente trabalhou nos períodos de 01/01 a 31/03/2017 e de 01/11/2017 a 31/05/2018 (arquivos 57-56), dentro do prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0006515-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020162
AUTOR: NADIR FIGUEIREDO (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Atendem-se as partes para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos para o dia 25/06/2019, às 14h00 horas.

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, destacando-se que, de acordo com o disposto no artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intimem-se.

0002656-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020151
AUTOR: VILMA DIAS LOPES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informação de irregularidade: nada a sanear. Prossiga-se.

0011095-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020492
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a elaboração do cálculo levou em consideração os salários-de-contribuição constantes do banco de dados do INSS, conforme parecer da Contadoria do Juízo (evento 95), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação com a finalidade de demonstrar a inconsistência das informações extraídas da DATAPREV.

No silêncio, providencie a Secretária o necessário para a requisição do pagamento.

Intime-se.

0002751-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020432
AUTOR: MANOEL RODRIGUES (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Afasto a necessidade de juntada de CPTS, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado no processo administrativo no evento 10.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Audiência em...: 06/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Intimem-se.

0002010-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019913
AUTOR: ANDERSON VITOR DA SILVA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Evento 18: Recebo como aditamento à inicial.
- 2) DESIGNO perícia como adiante segue:

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/08/2019 11:30:00 ORTOPEDIA BARBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS,1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

3) Intimem-se.

0000717-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020100
AUTOR: KEITY KAREN OLIVEIRA DA COSTA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) EMILY YASMIN OLIVEIRA DA COSTA PASSONI (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 110: tendo em vista que o INSS comprovou que considerou a soma dos dois recolhimentos efetuados na competência 05/2013, conforme petição e arquivos anexados em 21/01/2019, não assiste razão à parte autora em sua impugnação, estando, a princípio, correta a RMI apurada pelo INSS (arquivo 95).

Arquivo 114: a alegação do INSS de que os atrasados se restringem ao período de fevereiro a novembro de 2018 não condiz com a realidade dos autos, o período de atrasados deve abranger o período de 01/09/2014, conforme acórdão, a 31/01/2016 (ofício de cumprimento anexado em 18/07/2018).

Arquivo 118: no que diz respeito à ausência de inclusão da competência do mês 10/2013 na apuração da RMI, esclareça o INSS, no prazo de 5 dias.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002132-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019911
AUTOR: PEDRINA DA SILVA GOMES (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivos 11 e 12 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.
- 2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Intimem-se.

0000964-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019958
AUTOR: ADELICIO DE LAZZARI (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Petição da parte autora (arquivo 16): Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a secretária promover a expedição de carta precatória para realização do ato apenas para a oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS PAULINO. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 2) Quanto à oitiva da testemunha, Waldemar Ferre Ira de Paiva, defiro o aproveitamento da oitiva da referida testemunha realizada no dia 17 de maio de 2019 na Comarca de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná nos autos do processo nº 00050246320184036303. Providencie a Secretária a cópia do áudio da referida oitiva para anexação nestes autos, com a devida identificação.
- 3) Deverá a parte autora providenciar a intimação da testemunha, conforme termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
- 4) Atendem-se as partes para a audiência designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora para o dia 11/09/2019, às 15h00 minutos.
- 5) Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a quitação de saldo devedor de mútuo habitacional com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Consta dos autos informação da prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 5001783.42.2017.4.03.6105, em trâmite perante a e. 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Campinas, versando exatamente sobre a questão da cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores de contratos de mútuo habitacional em aberto, e sem que tenha havido a lavratura da escritura de compra e venda aos adquirentes. Nos termos do artigo 104 combinado com o artigo 90, ambos da Lei nº 8.078/1990, as ações coletivas não induzem litispendência para ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão os autores das ações individuais. Ou seja, de acordo com o comando legal em questão a parte, ao ajuizar uma ação individual, abre mão dos efeitos da ação coletiva (todos eles). Desta forma, versando o caso dos autos sobre contrato em tese contemplado pela ação coletiva, e considerando ainda o ajuizamento do presente feito individual, sem prejuízo da determinação anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça de forma clara e inequívoca se possui interesse no prosseguimento deste feito, situação em que não poderá se beneficiar dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ou, por outro lado, opta por buscar a solução da lide nos autos da referida ação civil pública, nos termos da decisão ali proferida (sentença de primeiro grau com antecipação de tutela, porém, ainda não transitada em julgado). O silêncio será interpretado como desinteresse nos efeitos da ação civil pública. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime m-se.

0000801-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020446

AUTOR: LEONTINA CORREA OSORIO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0005195-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020437

AUTOR: ELZA DE PAULA DANEZI (SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA) SILVIO DANEZI (SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA) ELZA DE PAULA DANEZI (SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCA BANDIERA) SILVIO DANEZI (SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCA BANDIERA)

RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

0000807-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020444

AUTOR: CREUZA ALVES TAVARES (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

FIM.

0002344-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020152

AUTOR: ALAYDE MARIANO GASPARI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informação de irregularidade: aceite como comprovante de endereço os documentos anexados às fls. 1 e 7 do arquivo 2. Prossiga-se com a regular tramitação.

0003481-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020491

AUTOR: ALEXANDRE MENDES MORAIS (SP033639 - WILSON SABIE VILELA, SP408766 - RAFAELA DE ÁVILA TOFOLLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há elementos probatórios que demonstrem a formulação do pedido perante a parte ré para composição amigável do litígio.

Portanto, não demonstrada a pretensão resistida pela parte contrária, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação ou o eventual decurso de prazo sem resposta (por exemplo: carta registrada e correspondente aviso de recebimento ou chancela de recebimento, formulário de reclamação perante o PROCON, etc).

Ademais, manifeste-se a parte autora, juntando aos autos prova inequívoca da inclusão ou registro do nome da Autora nos Órgão de Proteção ao Crédito, esclarecendo qual o registro está efetivado pelo SCPC/SERASA., REFINs, ou outros, e a que título ou contrato se refere, para tanto, apresentando notificação do registro, ou documento, hábil, oficial, e válido do alegado registro. (Atualizado 2019.).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Com a vinda das informações voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

0002802-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019831

AUTOR: ANTONIO ELIVAN DE ARAUJO (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o benefício foi implantado com DIB diversa daquela prevista no acordo (evento 32), oficie-se à AADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a correção da DIB do benefício da parte autora, informando o cumprimento da medida.

Após, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

0009115-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019853

AUTOR: CARLOS FERREIRA LIMA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 62: em 12/02/2016, foi proferida sentença de acolhimento da pretensão, com dispositivo nos seguintes termos: "julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a promover, com o trânsito em julgado, o realinhamento da respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (Dirpf-Daa), a fim de que, no cálculo do tributo, incidente sobre os valores pagos cumulativamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, inclusive os correspondentes juros e honorários advocatícios, no prazo de trinta dias, bem como a promover a restituição do indébito."

Constou ainda da sentença: "Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) do domicílio da parte autora, para que, no prazo de trinta dias, efetue o realinhamento das respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física (DIRPF-DAA)."

Pois bem, após ser oficiada, a Delegacia da Receita Federal (arquivos 57 e 58), apresentou termo de verificação para cumprimento do julgado e, observado o título executivo judicial, esclareceu a inclusão dos valores recebidos acumuladamente como rendimentos tributáveis nas respectivas competências mensais somados com os outros valores tributáveis recebidos pelo autor para composição da base de cálculo nos devidos anos-calendários. Assim, foi apurado o imposto de renda caso o interessado tivesse recebido na competência correta, deduzidas as parcelas recebidas acumuladamente, o qual, sendo atualizado, totalizou a importância de R\$ 2.516,46 a restituir.

Equivoca-se a parte autora em apresentar como valores devidos a quantia paga relativa a imposto de renda pessoa física e o seu direito à restituição de R\$ 3.026,95 (três mil e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), pois a metodologia utilizada pelo requerente não atende a critérios técnicos específicos para se apurar o valor devido ou a restituir, dada a obrigatoriedade de serem informados valores de rendimentos recebidos, correspondente ao regime de competência e observada as deduções legais, para se chegar ao correto valor.

Ademais, conforme preliminar acolhida pelo Juízo, as cotas pretendidas de abril a julho de 2010 estão prescritas, cabendo a rejeição do pretendido pela parte autora em receber os valores de 29.04.2010 (R\$ 722,80); 28.05.2010 (R\$ 730,03); 30.06.2010 (R\$ 735,45) e 30.07.2010 (R\$ 741,16).

Sendo assim INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

Decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias providencie a Secretaria o necessário para expedição do requisitório de pequeno valor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelo autor. Analisados os presentes autos, verifica-se que eventual provimento dos embargos implicaria em modificação do julgado, acarretando, portanto, efeitos infringentes. Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC/2015, determino seja a parte embargada (INSS) intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0004037-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020148

AUTOR: ESTER RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000494-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020143

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006922-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020479

AUTOR: ELZA DE LOURDES MIGUEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação objetivando a quitação de saldo devedor de mútuo habitacional com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Consta dos autos informação da prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 5001783-42.2017.4.03.6105, em trâmite perante a e. 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, proposta pelo

Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Campinas, versando exatamente sobre a questão da cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores de contratos de mútuo habitacional em aberto, e sem que tenha havido a lavratura da escritura de compra e venda aos adquirentes.

Nos termos do artigo 104 combinado com o artigo 90, ambos da Lei nº 8.078/1990, as ações coletivas não induzem litispendência para ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão os autores das ações individuais. Ou seja, de acordo com o comando legal em questão a parte, ao ajuizar uma ação individual, abre mão dos efeitos da ação coletiva (todos eles).

Desta forma, versando o caso dos autos sobre contrato em tese contemplado pela ação coletiva, e considerando ainda o ajuizamento do presente feito individual, sem prejuízo da determinação anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça de forma clara e inequívoca se possui interesse no prosseguimento deste feito, situação em que não poderá se beneficiar dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ou, por outro lado, opta por buscar a solução da lide nos autos da referida ação civil pública, nos termos da decisão ali proferida (sentença de primeiro grau com antecipação de tutela, porém, ainda não transitada em julgado).

O silêncio será interpretado como desinteresse nos efeitos da ação civil pública.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0002050-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019966
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identico prevenção no caso destes autos.
- 2) Arquivo 12 (aditamento à inicial): Recebo o aditamento à inicial.
- 3) Afasto a necessidade de juntada de rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela autora no evento 12.
- 4) Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretária a expedição de carta precatória para suas oitivas. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 5) Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
- 6) Atendem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.
- 7) Intimem-se. Cumpra-se.

5005434-14.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019932
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SOLON (SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Evento 13: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora anexe comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora (documento anexado não comprova domicílio).
- 2) Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- 3) Intime-se.

0001851-07.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020474
AUTOR: NILZA APARECIDA MENDES PINTO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 82: mantenho a decisão proferida em 08/11/2018, por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o precatório, com urgência.

Intime-se.

0002709-14.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303017110
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito as decisões constantes nos eventos 42 e 36.

Eventos 40/41, 45 e 48: trata-se de pedido de expedição de ofício liberatório do valor depositado pela Caixa Econômica (fl. 02 do evento 19) a título de diferença da correção da conta-poupança conjunta da requerente e de sua genitora, Joana Monti, nº 013.00053168-8.

Conforme certidão de óbito acostada à fls. 19 da Inicial, a genitora da autora, falecida em 31/01/1996, deixou bens e outros filhos (herdeiros) além da autora. Assim faz-se necessária a juntada de cópia do inventário ou nomeação de inventariante e/ou alvará de levantamento expedido pela Justiça Estadual competente para análise da questão sucessória.

Para tanto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da documentação.

Juntados os documentos acima referidos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), após a anexação do ofício recebido.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0005524-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020085
AUTOR: PIO INACIO DA ROSA (SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos apresentados e do fato de que o documento juntado não representa o efetivo pagamento, mas um agendamento deste, intime-se a parte autora para promover a juntada do extrato que demonstre que houve o efetivo débito de sua conta do valor mencionado na peça vestibular.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 19/07/2019 às 15:30 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

000202-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019993
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dez) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização, atentando-se para que seja cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado do falecido.
- 2) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 4) Intím-se.

0001733-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020165
AUTOR: WALDIRA CONRADO SOUTO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Atentem-se as partes para a audiência designada nos autos para o dia 25/06/2019, às 15h30min.

0003511-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020406
AUTOR: OSMAIR CALLEGARI (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos verifico que a petição inicial com a descrição dos fatos e fundamentos refere-se a OSMAIR CALLEGARI.
Já os documentos que instruem a exordial correspondem a LUZIA DOS SANTOS AGUIAR.
Sendo assim esclareça o advogado subscritor acerca do equívoco e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, informar a correta indicação da parte autora, bem como rerratificar a petição inicial.
Com a regularização ao SEDI para retificação do cadastro.
Com a vinda das informações tornem conclusos os autos.
Intím-se.

0002621-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020392
AUTOR: FRANCISCO VALDIR DE LAVOR COURAS (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização.

Em igual prazo, junte o requerente, procuração ad judicium atualizada.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intím-se.

0001620-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019761
AUTOR: MURILO PERINI MONTEIRO DA COSTA (SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Considerando-se que as sentenças nos processos ns. 0012547-61.2015.4.03.6100 e 0000818-04.2016.4.03.6100 não transitaram em julgado, a fim de evitar-se decisões conflitantes, e tendo em vista que, embora não haja conexão ou continência, mas prejudicialidade decorrente da inscrição no Conselho do autor se dar por decisão proferida nos referidos processos, suspendo a tramitação até o trânsito em julgado das decisões nos referidos processos.

A parte autora fica encarregada de comunicar nestes autos processuais o trânsito em julgado dos processos referenciados, dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência, sob pena de reativação de ofício e extinção do processo sem resolução de mérito.

Intím-se.

0011170-72.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019960
AUTOR: ONILIO BARBOSA DE MORAES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivo 70: tendo em vista que ocorreu o óbito do autor, concedo o prazo de 30 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.
- 2) Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- 3) Arquivo 74: Defiro a dilação pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.
- 4) Intím-se.

0006110-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019608
AUTOR: AGOSTINHO MIYAKE (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a ré União acerca do informado pela parte autora (arquivos nº 71 e 72), no prazo de 10 (dez) dias.
Intím-se.

0004044-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019768
AUTOR: JOSE DOMINGUES MACIEL (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a consulta ao sistema Plenus anexada aos autos (eventos 34/35) manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa, além de outras sanções previstas em lei.

Intím-se.

0002390-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020090
AUTOR: BERNADETE MARIA DE ANDRADE GOMES (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.
- 2) Arquivo 8 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.
- 3) Afasto a necessidade de juntada de carta de rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado ela autora no evento 8.
- 4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 5) Intimem-se.

0001074-27.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020094
AUTOR: JOSE ORLANDO BUENO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 86-87: tendo em vista a impugnação da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, quanto ao integral cumprimento do título executivo.
Intimem-se.

0000064-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019484
AUTOR: MONICA BENTO DE OLIVEIRA (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 16 (petição da parte autora): Diante do falecimento da parte autora, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção, para habilitação de quem de direito, nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, devendo apresentar os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Termo de Tutela, ainda que provisória;
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da perícia post mortem, com intimação das partes.

Intimem-se.

0001930-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020056
AUTOR: VALDIVINO FRANCISCO DE JESUS SILVA (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a ilustre patrona da parte autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o comprovante de endereço, posto que na petição de aditamento à inicial de arquivo 20 não anexou o mencionado comprovante. Fica a parte autora novamente advertida que deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Int.

0006744-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019677
AUTOR: NIVALDO APARECIDO BOSSOLAN (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 70: Indefero o requerido, uma vez que foi requisitado o montante devido (evento 62) conforme cálculo apresentado pelo INSS (eventos 54/57), com o qual concordou a parte autora (evento 60). Dessa forma, não há se falar em refazimento dos cálculos pela Contadoria após o trânsito em julgado da extinção da execução.
Intimem-se e retornem os autos ao arquivo.

0002766-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020457
AUTOR: MARIA CARMEN RABELO FERREIRA (SP322363 - DIEGO ALEX TOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Trata-se de ação objetivando a quitação de saldo devedor de mútuo habitacional com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Consta dos autos informação da prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 5001783-42.2017.4.03.6105, em trâmite perante a e. 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Campinas, versando exatamente sobre a questão da cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores de contratos de mútuo habitacional em aberto, e sem que tenha havido a lavratura da escritura de compra e venda aos adquirentes. Nos termos do artigo 104 combinado com o artigo 90, ambos da Lei nº 8.078/1990, as ações coletivas não induzem litispendência para ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão os autores das ações individuais. Ou seja, de acordo com o comando legal em questão a parte, ao ajuizar uma ação individual, abre mão dos efeitos da ação coletiva (todos eles). Desta forma, versando o caso dos autos sobre contrato em tese contemplado pela ação coletiva, e considerando ainda o ajuizamento do presente feito individual, sem prejuízo da determinação anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça de forma clara e inequívoca se possui interesse no prosseguimento deste feito, situação em que não poderá se beneficiar dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ou, por outro lado, opta por buscar a solução da lide nos autos da referida ação civil pública, nos termos da decisão ali proferida (sentença de primeiro grau com antecipação de tutela, porém, ainda não transitada em julgado). O silêncio será interpretado como desinteresse nos efeitos da ação civil pública. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

0013081-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019964
AUTOR: JOAO CAMPESTRINI (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a impugnação da parte autora (arquivos 54-55) e o parecer da Contadoria (arquivo 59), expeça-se ofício à ADJ para o cumprimento do título executivo, no prazo de 10 dias, devendo proceder à retificação da RMI nos termos do parecer da Contadoria deste juízo.
Intimem-se.

0012521-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303018848
AUTOR: ADÃO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso e revendo entendimento anterior adotado por Juízo, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, visto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo.

Intimem-se.

0003210-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019355
AUTOR: CELSO APARECIDO BIANCHI (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: verifiquo estar a 2a. Vara Gabinete preventiva para análise e julgamento do presente feito, em virtude de extinção sem resolução de mérito do processo n. 00067126-02.018.4.03.6303, por descumprimento de despacho. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0003888-48.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019633
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, em virtude dos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias.

Neste prazo a parte autora deverá esclarecer o questionamento levantado pela CEF acerca da regularização do contrato somente em seu nome e a não ocupação do imóvel (quinto a oitavo parágrafos da contestação da CEF – p. 5 do arquivo 11).

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão.

Intimem-se.

0010938-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019512
AUTOR: HELIO FERNANDES BALIEIRO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 25, 27 e 32: Tendo em vista que o título executivo estabeleceu que os efeitos financeiros pretéritos deveriam se dar a partir da data da citação, ou seja, 05/06/2014, assiste razão ao INSS, com o que os cálculos apresentados pela parte autora (arquivo 25) não estão corretos.

Façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0008166-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020106
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Tendo em vista a petição anexada em 26/11/2018 (arquivos 75/76), defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA, esposa do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

2) Impugnação do INSS (arquivo 73): Retornem os autos à Contadoria para verificação e, eventualmente, elaboração de novos cálculos.

3) Intimem-se.

0003426-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020459
AUTOR: RUBENS PAULO SHIMABUCORO (SP403128 - EDSON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos verifico que a petição inicial com a descrição dos fatos e fundamentos refere-se a RUBENS PAULO SHIMABUCORO.

Já os documentos que instruem a exordial correspondem a JOSÉ CARLOS JARDIM MACHADO.

Sendo assim esclareça o advogado subscritor acerca do equívoco e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, informar a correta indicação da parte autora.

Em igual prazo providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Com a regularização ao SEDI para retificação do cadastro.

Intime-se.

0007746-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303019935
AUTOR: YUKIO SUZUKI (SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para esclarecer as razões do seu pedido, além de promover a juntada integral dos autos do processo registrado sob o número 0000478-36.2017.4.03.6905 ao qual se refere na petição inicial, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações, intime-se a CEF para apresenta os motivos da sua apropriação do montante anteriormente bloqueado, apontando os critérios de correção monetária e juros aplicados, bem como juntar os extratos da conta do autor, igualmente dentro do prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0003554-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020397
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA (SP275015 - MARCIO BERTOLDO FILHO, SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0003482-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020477
AUTOR: EURIPEDES DIONISIO DA SILVA (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003514-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020476
AUTOR: FATIMA DONIZETI DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003479-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020478
AUTOR: PAULO ROBERTO DUPAS (SP293894 - SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003529-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020462
AUTOR: RAMAO JOSE RIBAS FABRIL (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003523-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020438
AUTOR: JOAO MENDONCA FILHO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003495-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020441
AUTOR: JOAO ANTONIO MONTEIRO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003496-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020427
AUTOR: SILVANE ASSIS CHAVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003518-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020398
AUTOR: JOSE CARLOS CONDE GODINHO (SP342895 - LUIGGI ROGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Providencie também, no mesmo prazo, a juntada de RG frente e verso.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0000031-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020374
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MANOEL (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 19 (petição da parte autora): Considerando a justificativa da ausência da parte autora à perícia médica, determino sua remarcação para o dia 24/09/2019 às 13h00, a ser realizada pelo Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0014149-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020000
AUTOR: ROBSON DONIZETTI DE MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 73).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 28/06/2019, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o cancelamento ou adiamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Determino, à Secretaria, manter os presentes autor em pasta própria, para que seja verificada, com regularidade, a manifestação das partes acerca do cálculo, adequando, se necessário, o precatório.

Intím-se.

0019575-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020493
AUTOR: WILLIAM VOLPINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculo anexados aos autos (eventos 36/37).
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0003421-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020574
AUTOR: EDILSON MACIEL (SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005707-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020571
AUTOR: MAYZE SLUPSKI DE ABREU (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006551-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020570
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE SANTANA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007173-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020566
AUTOR: SUELLEN LAPENNA MUNHOZ GOMES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010571-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020496
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAPETE ARANTES (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 76/77:

Defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES CAPETE ARANTES, cônjuge do autor falecido, habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Remetam-se os autos com urgência à contadoria para atualização dos valores devidos à autora habilitada.

Intím-se.

DECISÃO JEF - 7

0011732-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020059
AUTOR: VALDECIR CREPALDI (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)
RÉU: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente para condenar a União a pagar à parte autora o montante de R\$3.904,92, corrigido desde a data do evento danoso (26/05/2015), com juros desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, o autor apresentou cálculos no valor de R\$ 6.227,47.

A União não concordou com tais cálculos e alegou que era devido o valor de R\$ 4.711,59.

Em 24/01/2019 foi proferida decisão rejeitando a impugnação, uma vez que os cálculos haviam sido elaborados em conformidade com o título judicial.

A União interpôs embargos de declaração alegando que a parte autora se valeu da taxa de juros de mora de 1% ao mês, o que não condiz com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da regularidade do cálculo apresentado pela parte autora.

A Contadoria apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 6.172,76.

Decido.

Considerando que os atrasados foram recalculados pela Contadoria, verifico que assiste parcial razão à embargante, uma vez que realmente houve necessidade de serem revistos.

Por outro lado, nem seus cálculos, nem aqueles apresentados pela parte autora, estavam corretos.

Assim sendo, dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (arquivo 39).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS tais cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intím-se.

0022132-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303019483
AUTOR: FRANCAVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 61/62: Compulsando a documentação anexada pela parte autora (processo nº 1001277-52.2017.8.26.0062), verifico que naqueles autos ocorreu transação judicial proposta pelo INSS, sendo razoável concluir que as requisições se referem a períodos distintos, razão pela qual determino a expedição de novo ofício requisitório (precatório) em favor do autor.

Intím-se e decorrido o prazo recursal, expeça-se o precatório.

0003552-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020390
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA SANTOS (SP427310 - TASSIO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321 parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora

Suprida a irregularidade, cite-se. Deverá a parte ré anexar aos autos a documentação necessária para elucidação dos fatos, consoante dever legal que lhe impõe o caput do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Após a resposta da parte ré, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido urgente.

Intime-se.

0003295-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020005
AUTOR: ORIOVALDO OLIVEIRA SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 08: Até a presente data não há médico na especialidade de OFTALMOLOGIA credenciado para atuar como Perito Judicial, a despeito dos esforços envidados por este Juizado Especial Federal. Compulsando a documentação acostada aos autos, nesta esfera de cognição sumária, verifica-se a ausência probabilidade do direito.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos a íntegra dos processos administrativos relativos aos requerimentos formulados pela parte autora, incluindo os respectivos laudos periciais. Após, retornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado. Intime-se.

0003527-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020451
AUTOR: CARLOS ANDRADE MOURA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003546-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020450
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA GOMES (SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5005017-61.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303019992
AUTOR: MAURICIO JOSE LOPES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

MANTENHO por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de urgência.

Intime-se.

0005113-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020482
AUTOR: RENE ANGELO DESTRO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 43:

O título judicial foi formado com a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais ressalvando que a execução destes contra a parte autora ficaria suspensa conforme as normas de assistência judiciária gratuita (atualmente, CPC, 98, caput e §§).

A suspensão se mantém justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos. O prazo para noticiar a alteração é de até 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado e formação do título judicial.

No tocante aos Juizados Especiais Federais, norteados pelos princípios da Informalidade, Simplicidade e Oralidade, verifico que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório (superior a R\$ 20.000,00) caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir.

Admitir o contrário equivaleria a compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo de todas as partes litigantes perante este Juízo.

Aliás, entendo que seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciários, com a seriedade e consciência que se espera de todo cidadão.

Por consequência, defiro o requerido e AFASTO A SUSPENSÃO da execução das verbas sucumbenciais em relação à parte autora.

DETERMINO que o valor das verbas sucumbenciais seja pago pela parte autora.

INTIME-SE a parte autora a providenciar o recolhimento de GRU relativa aos honorários de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme instruções contidas na petição do INSS de evento 43.

Caso a parte autora não antecipe o recolhimento das verbas sucumbenciais, comprovando-o nos autos, desde logo DETERMINO que o ofício requisitório seja expedido na modalidade de "levantamento dos recursos por alvará ou meio equivalente". Após o depósito dos valores correspondentes às verbas sucumbenciais, será expedido ofício à Caixa Econômica Federal para as providências de levantamento da quantia remanescente atribuível à parte autora.

Decorrido o prazo e ausente a comprovação, ou havendo manifestação em sentido diverso por qualquer das partes, desde logo expeça-se o requisitório na modalidade acima estipulada.

Intimem-se.

0003549-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020405
AUTOR: PEDRO LUIZ FERNANDES (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0006103-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020373
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BENEDITO (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, prestando os esclarecimentos requeridos pelo INSS em 01/04/2019 (arquivo 18) em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculo às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006877-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303019521
AUTOR: BENEDITO VICENTE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário concedido em 11/2008, com RMI no valor de R\$ 2.034,88.

Após o regular trâmite do feito foi proferida sentença de acolhimento da pretensão, com o reconhecimento da atividade especial no interregno de 01.03.1997 a 31.10.2008, com a condenação do INSS à revisão do benefício desde a sua data de início, DIP 01.02.2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação, com reflexos na pensão por morte percebida pela viúva do falecido autor.

Arquivo 19: o INSS deu cumprimento à antecipação da tutela com DIP em 01/02/2013 mas utilizou a DIB da pensão por morte (07/02/2012) e informou RMI de R\$ 2675,83.

Houve recurso do INSS e o acórdão reformou em parte a sentença para deixar de reconhecer como especial o período compreendido entre 06.03.1997 e 14.08.2002.

Arquivo 34: o INSS informou que efetuou a revisão do benefício com DIP em 01/03/2017 e passou a RMI para R\$ 2.405,63, mas continuou a considerar a DIB em 07/02/2012.

Após diversos desencontros entre as partes, o réu anexou ofício em 27/03/2019 informando que a RMI foi revista para o valor de R\$ 2.018,17, considerando a DIB em 11/2008.

Arquivos 48-49: o INSS alega que procedeu à revisão do benefício e identificou erro no ato concessório, modificando inclusive os salários de contribuição do período de base de cálculo, desbordando assim do título executivo judicial.

Sendo assim, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, revisando o benefício da parte autora (atentando-se que a presente ação tem por objeto a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, instituidor do benefício da pensão por morte - ressaltando-se que o falecimento ocorreu no curso da ação), com os devidos reflexos na pensão por morte percebida pela viúva, utilizando-se das contribuições descritas na memória de cálculo quando da implantação do benefício.

Eventual realização de revisão pela autarquia previdenciária, para o correto cômputo dos salários de contribuição efetivamente vertidos pelo segurado, deve ser rejeitada nesta fase do processo, facultando-se a realização de procedimento na via administrativa, oportunizando-se ao segurado todos os meios de prova admitidos para apuração e análise de correta utilização dos salários de contribuição.

Inaplicável na fase de execução da sentença pedido da executada ou eventualmente da parte autora que extrapole os contornos do objeto da lide e, principalmente do título executivo judicial.

Com a vinda da informação do valor da RMI e RMA encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo das diferenças devidas, desde 11/2008 até 04/2019.

Intimem-se.

0003286-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020404

AUTOR: NOILDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se

Intime-se.

5012662-74.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020403

AUTOR: LINDAURA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Intime-se.

0003513-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020453

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0003553-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020401

AUTOR: ARIETE GLORIA DE FREITAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Providencie a parte autora, no mesmo prazo, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0003335-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020372

AUTOR: MARIZA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP123914 - SIMONE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intime-se.

0007791-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020157

AUTOR: GERALDO JOSE NASCIMENTO (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a senhora perita a complementar seu laudo pericial, fornecendo os esclarecimentos solicitados pela parte autora em 29/04/2019 (arquivos 21 e 22) no prazo de cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0009282-29.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020487

AUTOR: ISAQUE RIBEIRO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 78/79:

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, afirmando que não houve o desconto do B31/602.933.256-6.

DEFIRO o quanto pleiteado pelo INSS em sua impugnação, considerando que são benefícios inacumuláveis.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS. Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intím-se.

5006141-50.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020155
AUTOR: JOAO BENETTI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.
Intím-se.

0003008-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020439
AUTOR: DILSON FREIRE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
3) Intím-se.

0003517-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020536
AUTOR: MAURO INACIO PELEGRINO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
3) Intím-se.

0007681-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020395
AUTOR: MARIA TERESA BONETTO MARTINEZ (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de completo esclarecimento acerca das condições de saúde da parte autora, designo perícia complementar na especialidade psiquiatria a ser realizada no dia 16/09/2019, às 9h30, pelo médico perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro no consultório do perito, situado à Rua Riachuelo, nº 465, Sala 62, Centro, em Campinas/SP.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intím-se.

0006137-06.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303014743
AUTOR: ARI ROSSI JUNIOR (SP123095 - SORAYA TINEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o caráter infrigente dos presentes embargos de declaração, intime-se o INSS para se manifestar dentro do prazo de 10 dias, esclarecendo, neste prazo, se houve o correto cumprimento do ofício para a implantação da aposentadoria especial em favor do autor.

Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

0007065-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020386
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição da parte autora de 22/04/2019 (arquivo 23): defiro o prazo requerido, findo o qual deverá trazer aos autos a documentação mencionada independentemente de novo despacho.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao perito para complementação de seu laudo, devendo retificar ou ratificar suas conclusões, notadamente sobre as datas de início da doença e da incapacidade, conforme o caso, em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intím-se.

0007201-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020391
AUTOR: EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intím-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, respondendo objetivamente o quesito nº 11 do laudo (se a incapacidade é temporária ou permanente), em cinco dias.

Prestado o esclarecimento, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intím-se.

0003438-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020156
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA ROMANI (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0001555-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020426
AUTOR: EVERTON ROBERTO SOARES COLAMEGO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o alegado episódio descrito na petição inicial deu-se em 31/01/2017, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- esclarecer as razões do ajuizamento tão somente decorrido mais de dois anos do fato;
- interesse na produção de prova testemunhal, indicando o rol de no máximo 03 (três) testemunhas, as quais tenham presenciado e se recordem da maneira e como se deu a circunstância ensejadora do possível constrangimento relativo ao travamento de porta giratória, as quais comparecerão independentemente de intimação a ser designada.

Determino ao réu, em igual prazo, a juntada da gravação de vídeo da Agência, do dia e horário descritos na exordial, trazendo aos autos eventual informação acerca da impossibilidade, dado o longo lapso de tempo já transcorrido.

Havendo interesse na produção de prova oral, fica a serventia autorizada a realizar o agendamento com a intimação das partes.

Intimem-se.

5001939-59.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020385
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA CURI (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. No tocante à indicação de litisconsorte necessário deverá ser indicado no polo passivo da presente ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salienta ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Considerando ainda as informações trazidas na consulta ao DATAPREV/PLENUS no evento 2 (consulta instituidor), concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora regularize também a Inicial, incluindo o beneficiário, Sr. PAULO SERGIO CORAZZA, companheiro do instituidor, para também integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, pois o reconhecimento de restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora atingirá diretamente também a esfera jurídica do companheiro, Paulo Sergio Corazza, a qual terá o seu benefício previdenciário diminuído. Deverá a requerente juntar os dados pessoais da litisconsorte com indicação de seu endereço, para regular citação.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, art. 321, parágrafo único.

Com o cumprimento do saneamento da Inicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das menores Sr. PAULO SERGIO CORAZZA, CPF/MF sob nº 026.583.949-18 (Evento 2), companheiro do falecido, no polo passivo dos autos.

Após, cite-se-o no endereço obtido no evento 17. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007538-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303019951
AUTOR: PAULO ROBERTO SERAFIM (SP383872 - YLK PHILIPP DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 64 e 65: Mantenho a decisão proferida em 16/01/2019 (arquivo 56) por seus próprios fundamentos. Ademais, trata-se de questão preclusa, já atingida pela coisa julgada, e que não foi objeto de recurso no momento processual adequado. Advirto que eventual insistência do INSS neste ponto poderá caracterizar a litigância de má-fé, com as consequências processuais cabíveis. Assim, HOMOLOGO os cálculos anexados pela contadoria judicial em 26/03/2019.

Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento apenas em relação ao valor devido à parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0003408-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020141
AUTOR: RENATO TOLEDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003173-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020014
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003055-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020013
AUTOR: VALDIR ANTONIO CARVALHO (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003306-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020142
AUTOR: PAULO BARBOSA (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003477-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020399
AUTOR: GISELLE QUEIROZ SANCHEZ (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003244-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020140
AUTOR: LUCINETE APARECIDA SOARES DE SOUSA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002178-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008785
AUTOR: MARCIA MESSIAS LUIZ (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 22/08/2019 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. Júlio Pilnik, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001590-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008782
AUTOR: JOSE DOMINGOS (SP111127 - EDUARDO SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 15/08/2019 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Júlio Pilnik, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001584-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008781
AUTOR: ADENI JUVENCIO DE FRANCA MIRANDA (SP420948 - JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 15/08/2019 às 16h00, com o perito médico Dr. Júlio Pilnik, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002613-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008775
AUTOR: ANDRE BARBOZA PAGOTTO (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/07/2019 às 17h00, com o perito médico Dr. Júlio Pilnik, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Fica mantida a perícia psiquiátrica anteriormente agendada para o dia 31/07/2019 no horário e local designados.

5009348-23.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008787
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>

0005331-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008789 MARIA DAS GRACAS GUEDES PEREIRA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes do Processo administrativo anexado aos autos pelo Réu. Prazo comum de 05 dias para que as partes apresentem suas alegações finais na forma escrita.

0002583-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008778
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 15/08/2019 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Júlio Pilnik, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

5004044-09.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008825
AUTOR: JUVENALDO ALEXANDRE DOS ANJOS (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 23/09/2018 ÀS 09:00 H, com o perito médico Dr. PEDRO RAFAEL CARVALHO DE LIMA, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte - Sul), nº 1358, Chácara da Barra, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que possuir.

0001731-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008784
AUTOR: AMARILDA SOUZA DOS SANTOS (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 22/08/2019 às 13h00, com o perito médico Dr. Júlio Pilnik, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004902-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008765
AUTOR: IVANETE DAMIAO ALVES DE BRITO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP309515 - THIAGO ALVES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Nos termos da decisão anterior, vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0003614-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008858
AUTOR: CILEIA MARIA FERREIRA MARROCH (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002824-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008846
AUTOR: MARIA ELMA DA SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007713-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008850
AUTOR: JORGE FUMIO OBATA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004886-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008838
AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA (SP341947 - ZELIO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007938-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008852
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA CODIGNOLE CORDEIRO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005788-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008871
AUTOR: FERNANDO DE LARA BOM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000309-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008866
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS CARMO PEREIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000341-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008863
AUTOR: GISLAINE CRISTINA DE LIMA (SP123914 - SIMONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007790-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008862
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA ASSIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000026-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008767
AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007951-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008853
AUTOR: VITOR PASSOS BERNARDES (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000555-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008829
AUTOR: MARIA DE LOURDES LACERDA (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001291-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008814
AUTOR: VANGICLEIA DA SILVA MAFRA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006641-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008841
AUTOR: MARIO GERONIMO MARCELO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006363-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008842
AUTOR: RICARDO FARIA MOREIRA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007659-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008766
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MORAIS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002357-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008795
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS ANDRADES (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006760-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008837
AUTOR: MARINO LINDOLFO DOS PASSOS (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000716-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008818
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP363705 - MARIA DO CARMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001311-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008810
AUTOR: LAERCIO BARBOSA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007535-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008864
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP404202 - PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002081-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008800
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002222-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008798
AUTOR: BRASILINO FERREIRA DE BRITO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001023-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008847
AUTOR: MARIA CELIA NEVES DE MARCHI (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001653-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008808
AUTOR: CELINA FRANCISCA LEITE BARBOSA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000946-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008819
AUTOR: MARIA ANDREIA DOS SANTOS NUNES (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007464-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008840
AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000540-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008835
AUTOR: EDSON HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP343278 - EDERSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000358-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008834
AUTOR: EDEVALDIR BURIOLA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001004-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008828
AUTOR: ANDREIA CRISTINA BERDUQUE (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001185-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008843
AUTOR: CICERO DAMAZIO SILVA (SP373569 - LEONICE MATEUS LEANDRO, SP393814 - MARIALDA XAVIER PASSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002276-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008797
AUTOR: FRED RICARDO BRAGGION (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000209-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008856
AUTOR: CARLOS ALBERTO VAZ PINTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007889-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008855
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001033-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008768
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE ANDRADE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002313-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008796
AUTOR: ISABEL APARECIDA INDALÉCIO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002384-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008794
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001963-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008801
AUTOR: ISMENE EURIPEDES BENEDITO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000352-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008833
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GALDINO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002461-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008792
AUTOR: LOURIVAL GRAMACHO DE SOUZA (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007758-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008868
AUTOR: ANTÍDIO LUIZ FRANCA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001220-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008869
AUTOR: LUCIANE APARECIDA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000460-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008830
AUTOR: JOSÉ JOÃO DA SILVA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001716-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008807
AUTOR: ANDERSON CESAR VITORINO DOS SANTOS (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006321-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008844
AUTOR: HÉLIO BARBOSA SANTOS (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007765-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008859
AUTOR: NÍLTON CESAR DE SOUZA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000890-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008832
AUTOR: GUIOMAR CELESTINO OLIVEIRA (SP322080 - WALMIR RIZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000517-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008817
AUTOR: ADEMIR AGOSTINO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001771-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008805
AUTOR: SONIA MOREIRA DE BARROS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003938-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008872
AUTOR: ADELINA EDUARDO GONCALVES (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005751-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008870
AUTOR: CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007883-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008857
AUTOR: ILZA ALVES PEREIRA DE MORAIS (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000006-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008867
AUTOR: VALDECI GUSMAO (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001926-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008802
AUTOR: JESSICA FERNANDES VIEIRA DE FREITAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007740-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008865
AUTOR: VERA LÍCIA GALVAO SILVA (SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001279-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008860
AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA PAES (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002476-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008790
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001924-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008803
AUTOR: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007205-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008839
AUTOR: SOLANGE CORREIA DA SILVA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004751-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008845
AUTOR: MAURICIO BRESSANIN FILHO (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA BRESCANSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000338-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008827
AUTOR: MARIA MADALENA NUNES FINCO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002643-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008776
AUTOR: DEUZANIRA RODRIGUES SALES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 15/08/2019 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. Júlio Pilnik, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002587-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008772
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vista a parte autora da manifestação e documentos juntados pela União. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002932-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008780
AUTOR: SUELI JORVECINA DA SILVA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 15/08/2019 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. Júlio Pilnik, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Fica mantida a perícia psiquiátrica anteriormente agendada para o dia 08/08/2019 no horário e local designados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0007686-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008831
AUTOR: SANDRA MARIA REIS DA COSTA (SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007270-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008851
AUTOR: ANA PEREIRA DE ARAUJO (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007703-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008823
AUTOR: MARISTELA GRUNOW GROTA (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000317-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008826
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007228-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008813
AUTOR: MARLENE LOPEZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007435-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008836
AUTOR: LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA (SP396555 - WANDER LUIZ COSTA PORTO, SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001609-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303008783
AUTOR: NAIR ALVES DE MELO COSTA (SP401271 - HEITOR AUGUSTO TONON FLORES, SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI, SP332586 - DEBORA CONSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 15/08/2019 às 17h00, com o perito médico Dr. Júlio Pilnik, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001300

DESPACHO JEF - 5

0011571-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027451
AUTOR: IDALICE APARECIDA FELISBINO DOS SANTOS (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o outro processo que tramitou, uma vez que tal processo corresponde a período distinto do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0011553-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027456
AUTOR: MOACIR ZOCAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005805-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027447
AUTOR: VALDENICE TEBALDI BASSI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros.

O artigo 112 da Lei n. 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Conforme Pesquisa Plenus anexada aos autos, somente a viúva do autor falecido, VALDENICE TEBALDI BASSI – CPF 073.382.268-14, fora habilitada à pensão por morte. Portanto, DEFIRO sua habilitação neste feito.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para constar o nome do(a) herdeiro(a) ora habilitado(a) no pólo ativo da presente ação.
Outrossim, homologo os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir as respectivas requisições de pagamento em favor do(s) herdeiro(s).

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001302

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001066-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027256
AUTOR: RUBENS NERIS (SP172875 - DANIEL AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012638-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027257
AUTOR: MARCOS DIAS DOS SANTOS (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000618-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027273
AUTOR: PAULO MARQUES DE PAIVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

PAULO MARQUES DE PAIVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 10.07.1950, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (13.11.2018).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que recebe R\$ 900,00 como pedreiro informal) reside com sua esposa (de 64 anos, que recebe renda informal na venda de sucatas no valor de R\$ 80,00) e três netos (de 26, 18 e 10 anos, todos sem renda).

Assim, excluídos os netos, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (o autor e sua esposa), com renda mensal a ser considerada de R\$ 980,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 490,00, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em imóvel alugado composto por três quartos, sala ampla, banheiro, cozinha, área de serviço e garagem e alpendre junto.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como máquina de lavar roupas, fogão, geladeira, televisor moderno, etc.

Consta do laudo que os filhos do autor, que não residem com ele, ajudam com alimentos.

Além disso, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego sendo que os netos solteiros de 18 e 26 anos do autor estão aptos a trabalhar e ajudar no sustento de casa.

Logo, o que se conclui é que o autor está devidamente amparado pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intíme-se.

0002635-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027477
AUTOR: MARIA DIVINA GOMES CARDOSO (SP375106 - LUCAS DOS SANTOS FREITAS, SP117194 - BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA DIVINA GOMES CARDOSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, é portadora de gonartrose e dor no ombro, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (camareira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008078-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027505
AUTOR: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO (SP160845 - ANA LUCIA HADDAD, SP224819 - WALDOMIRO LOURENÇO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO promove a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo indenização por danos morais e materiais.

Em síntese, alega que foi surpreendido ao tentar efetuar compras no cartão bancário sem sucesso, com a constatação de bloqueio de suas contas bancárias através do sistema BacenJud, em razão de reclamação trabalhista na qual figura como advogado de um dos reclamados – autos de processo nº 0001420-28.2011.5.15.0029 da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP.

No primeiro dia útil seguinte ao acontecido, dirigiu-se à Justiça do Trabalho onde tramita o processo acima referido, momento em que foi certificada nos autos sua condição de advogado e não parte, por funcionário da Vara. No dia seguinte, foi determinada a devolução dos valores.

Afirma que a restituição de valores foi realizada em valor inferior ao efetivamente bloqueado (R\$ 3.721,36 no Banco Santander e R\$ 100,51 no Banco do Brasil).

Por conta do ocorrido, afirma que sua conta ficou negativa em razão do débito automático da fatura do cartão de crédito, o que ensejou o pagamento de IOF; recebeu mensagens bancárias de cobrança em seu celular; ficou inadimplente junto ao sistema "Sem Parar", cuja cobrança é realizada mediante débito em conta; teve seu sigilo bancário quebrado com os bloqueios; teve compras não aprovadas no cartão de débito, por três vezes, durante o final de semana em que passeava com a esposa; e teve que viajar duas vezes a Jaboticabal (reside e trabalha em Monte Alto-SP) para tentar resolver a pendência.

Citada, a requerida União Federal alegou preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Falta de interesse:

A União alega que o autor não possui interesse de agir uma vez que suas contas já foram desbloqueadas.

Entretanto, a pretensão do autor não é o desbloqueio de suas contas, o que ele próprio afirmou já ter ocorrido, mas sim a reparação por eventuais danos materiais e morais decorrentes do bloqueio.

Dessa forma, rejeito a preliminar levantada.

MÉRITO

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a condenação da requerida em danos materiais e morais face ao bloqueio judicial de numerário em suas contas bancárias, levado a efeito em reclamação trabalhista da qual não é parte, mas sim advogado de um dos reclamados.

Pede, a título de indenização por danos materiais: a) R\$ 10,67, referente a IOF pago em razão de sua conta ter ficado negativa; b) R\$ 30,73, por conta de despesas com deslocamento; c) R\$ 1.151,32, a título de duas horas de trabalho como advogado e d) R\$ 18,48 correspondente a valor devolvido a menor.

Pugna, ainda, por indenização moral no montante de R\$ 20.000,00.

Pois bem. Vejamos a normatização da hipótese.

Em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público se sujeita ao pagamento de indenização em virtude de danos causados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

E para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora se prescindia da comprovação de culpa do agente público, exige-se a demonstração inequívoca do fato dito lesivo e da conduta estatal, além disso, necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público.

In casu, aduz a parte autora que houve bloqueio de R\$ 3.721,36 e R\$ 100,51, de contas correntes que mantém junto aos Bancos Banco Santander e Banco do Brasil, respectivamente, com o uso do convênio BacenJud, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001420-28.2011.5.15.0029 da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP.

Afirma que referido bloqueio aconteceu em processo no qual atua como advogado de um dos reclamados, sendo que esta situação foi devidamente reconhecida

A fim de resolver a questão, teve que se deslocar para a cidade de Jaboticabal em duas oportunidades, utilizando tempo no qual deveria estar trabalhando em seu escritório.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) três notas fiscais datadas de 13.07.2018, com pagamentos efetuados com dinheiro em espécie (fls. 10/12 do evento 02);
- b) extrato de conta corrente do Banco Santander, constando "Transferência Judicial" em 16.07.2018 do total disponível, de R\$ 3.721,36 (fl. 13 do evento 02);
- c) extrato de conta corrente do Banco do Brasil, constando débito "bloq Judicial-Bacen Jud" do total disponível, de R\$ 78,50, em 12.07.2018, e crédito "desbl Judicial-Bacen Jud", no mesmo valor, em 16.07.2018. Na data de 16.07.2018 consta, ainda, débito identificado como "transf Depósito Judicial", no valor já mencionado (fl. 15 do evento 02);
- d) detalhe de bloqueio Banco Santander, constando a identificação da reclamação trabalhista 0001420-28.2011.5.15.0029 e data de execução em 12.07.2018, com valor bloqueado de R\$51 3.721,36 (fl. 16 do evento 02);
- e) correspondências enviadas pelo Banco do Brasil, informando a efetivação dos bloqueios de R\$ 78,50 e R\$ 22,01, na conta corrente do autor (fls. 17/18 do evento 02);
- f) cópias da reclamação trabalhista 0001420-28.2011.5.15.0029, onde consta o autor cadastrado como advogado (fl. 19 do evento 02);
- g) extrato de conta corrente no Banco Santander, constando "Transferência Judicial" em 16.07.2018 do total disponível, de R\$ 3.721,36, e, na mesma data, "debito aut. fat. cartao master card final 0703", no valor de R\$ 2.692,56, ficando a conta com saldo negativo (fl. 93 do evento 02);
- i) tela de celular, datada de 18.07, com notificação do Banco Santander, constando "Vc está usando o seu Limite da Conta. Lembre-se que seu uso é ideal p/ imprevistos e curtos períodos de tempo" (fl. 95 do evento 02);
- j) email enviado pelo "Sem Parar", informando não localização de pagamento da fatura com vencimento em 11.07.2018, no valor de R\$ 16,19 (fl. 96 do evento 02);
- k) petição do autor e certidão, inseridas na reclamação trabalhista já mencionada, constando que o autor esteve em Secretaria no dia 17.07.2018 informando o bloqueio bancário de suas contas (R\$ 3.721,36 e R\$ 100,51), bem como que o processo seria encaminhado à conclusão (fls. 98/100 do evento 02);

- l) despacho proferido na Reclamação Trabalhista onde consta a constatação de bloqueio equivocado de dois valores em contas bancárias do autor, advogado, e determinando a imediata devolução destes (fl. 107 do evento 02);
- m) extrato de conta corrente do autor junto ao Banco Santander, constando, no dia 18.07.2018, o crédito "TED diferente titularidade CIP Banco do Brasil", no valor de R\$ 3.803,39 e, em 01.08.2018, débitos referentes a "IOF imposto operações financeiras período 01/07 a 31/07/18", no valor de R\$ 0,44 e "IOF adicional – automático período: 01/07 a 31/07/18", no valor de R\$ 10,23 (fls. 108/109 do evento 02);
- n) detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores BacenJud, onde constam em nome do autor dois saldos bloqueados, nos valores de R\$ 3.721,36 e R\$ 100,51 (fl. 02 do evento 13);
- o) ofício encaminhado à Reclamação Trabalhista pelo Banco do Brasil, informando a devolução dos valores (fl. 07 do evento 13);
- p) comprovante de resgate Justiça Trabalhista, onde consta valor bruto do resgate: R\$ 3.822,33 e valor líquido: R\$ 3.822,24, com desconto da tarifa de R\$ 18,85 e valor líquido pagamento: R\$ 3.803,39 (fl. 09 do evento 13).

O equívoco ficou claro na própria decisão de desbloqueio proferida nos autos reclamação trabalhista 0001420-28.2011.5.15.0029: "(...) conforme informações transmitidas, equivocadamente foram bloqueados dois valores em contas bancárias distintas do advogado CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO (OAB 208.075-SP – CPF 221.922.278-09), sendo: no Banco do Brasil a quantia de R\$ 100,51 (ID de transferência 07201800009027330 – ID bancário 4500117619393-001), e no Banco Santander o valor de R\$ 3.721,36 (ID de transferência 07201800009027323 – ID bancário não informado até o momento). Determino seja providenciada a imediata devolução dos valores bloqueados a favor do advogado CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO (CPF 221.922.278-09), servindo este Despacho como ofício de solicitação ao Banco do Brasil, que deverá providenciar as respectivas devoluções em conta bancária do próprio advogado, sendo informado os seguintes dados (...)".

Informa a União em contestação que solicitou informações à Vara do Trabalho de Jaboticabal, onde tramita o processo que ensejou bloqueio de valores do autor, obtendo como resposta: "(...) Em cumprimento à determinação judicial, não obstante a boa-fé dos servidores da Secretaria desta Vara do Trabalho, no dia 11/07/2018 foi inserida no Sistema BACENJUD minuta de bloqueio de valores, tendo sido lançado incorretamente o CPF do citado advogado. O Sistema BACENJUD reportou resposta aos bloqueios no dia 13/07/2018. Nos autos do Processo 0001420-28.2011.5.15.0029, o procurador Cassius Matheus Devazzo peticionou no dia 17/07/2018, às 11h55min (fl. 63) comunicando o ocorrido e requerendo providências do juízo para desbloqueio dos valores, o que foi deferido por despacho, com força de guia de retirada, assinado NO MESMO DIA às 16h11min (fl. 80) (...) Esclareça-se, ainda, que os valores levantados decorrentes do bloqueio judicial foram devidamente majorados por juros e correção monetária no total de R\$ 3.822,24 (comprovante de saque anexo). No ensejo, encaminhamos cópia dos autos do Processo 0001420-28.2011.5.15.0029."

Portanto, restou incontroverso que o autor teve suas contas correntes bloqueadas indevidamente.

No entanto, descabe, na hipótese, a pretendida indenização por danos materiais.

Nesse sentido, analisando a documentação anexa aos autos, verifico que a ordem de bloqueio ocorreu em 11.07.2018 e foi cumprida em 12.07.2018 (fl. 02 do evento 13), sendo que ao comparecer pessoalmente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal informando bloqueio indevido em 17.07.2018, foi determinado o desbloqueio imediatamente, no mesmo dia (fls. 08 e 88 do evento 13). O desbloqueio foi, então, efetivado em 18.07.2018 (fl. 91 do evento 13).

Reitero, o bloqueio foi realizado no dia 12 de julho de 2018 (quinta-feira), às 04:17 min, mas já no dia 17.07.2018 (terça-feira) o autor compareceu na Secretaria da Vara e requereu a liberação dos valores, sendo prontamente atendido.

Por conseguinte, o valor permaneceu bloqueado por apenas 05 (cinco) dias, sendo devidamente restituído, com acréscimo correção monetária (fl. 104 do evento 13).

Nesse sentido, não há que se falar em dano de natureza material.

Por outro lado, em relação ao dano moral, sinteticamente, cabe dizer que este dano não se refere ao patrimônio do ofendido, mas o atinge na condição de ser humano; não se podendo, pois, neste aspecto, afastar-se das diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

Inquestionavelmente, a teoria do dano moral possui muitas vicissitudes, estando seu conteúdo envolto em severa celeuma. Contudo, atualmente seu reconhecimento é evidente, inclusive pela Carta Magna, sendo que ilações acerca de seu conceito fogem ao conteúdo de uma decisão judicial voltada exclusivamente para a solução da lide e restabelecimento da paz social.

Não obstante, certo é que o dano moral busca reparar o indivíduo titular de direitos integrantes de sua personalidade, que foram atingidos, não podendo a ordem jurídica compactuar com a impunidade de seu agressor. Na verdade, busca-se resguardar toda a categoria de bens legítimos consubstanciados no patrimônio subjetivo do indivíduo, como a paz e a tranquilidade espiritual, a liberdade individual e física, a honra e outros direitos correlatos, que não possuem natureza patrimonial em seu sentido estrito, mas compõem sua existência como ser humano e, talvez, seja seu bem mais precioso.

Contudo, como já dito, também esta espécie de dano deve ser comprovado.

Na hipótese, o valor permaneceu bloqueado por cinco dias e foi desbloqueado imediatamente após a solicitação do autor, o que caracteriza um mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro e não constitui afronta a qualquer direito da personalidade da autora. Como já dito, o dano moral está configurado sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. No caso, o autor não demonstrou que o bloqueio por um curto prazo foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar um dano a ser indenizado.

Nesse sentido, cabe anotar que o autor não demonstrou efetivamente ter sido privado de efetuar o pagamento de contas ou ter tido recusado o pagamento mediante cartão (débito ou crédito). A simples aquisição de bens com pagamento em dinheiro não comprova o pretendido dano moral.

Quanto ao sistema "Sem parar", a fatura cujo pagamento não foi localizado, conforme consta dos autos, teve vencimento em 11.07.2018, portanto, antes do cumprimento da ordem de bloqueio (fl. 96 do evento 02).

Ora, a indenização decorrente de dano moral tem por finalidade ressarcir a ofensa à honra, à imagem, a dor moral em que há sofrimento ou lesão psicológica, sendo que o mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar de dano moral.

Por tudo e em tudo, não há que se falar em responsabilidade da requerida, dado que não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010860-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027429
AUTOR: FLAVIA PATRICIA CAPUZZO CARDOSO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FLAVIA PATRICIA CAPUZZO CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao

conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação "ortopedista" sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como auxiliar de lavanderia.

O perito aponta que não há incapacidade devido ao fato de que a autora possui acuidade visual de aproximadamente 100% no olho direito e que, portanto, a incapacidade dá-se apenas para atividades "em que uma integridade visual bilateral for imprescindível" ou "em que a orientação e a comunicação auditiva necessitem ser constantemente realizadas para a execução do trabalho", o que não é o caso da função exercida pela autora.

Quanto aos problemas auditivos, verifica-se que a autora foi portadora deles durante toda a sua vida laborativa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000121-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027433

AUTOR: FLAVIA VAZ DA ROCHA (SPI135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Flávia Vaz da Rocha propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de status pós-derivação ventricular peritonal, com revisão e derivação ventriculoatrial em 2004, meningite crônica secundária à neurocisticercose e epilepsia.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, sendo portadora de mera incapacidade parcial para o trabalho e não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despiciecia a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008016-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027525
AUTOR: MAURO PAVAO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MAURO PAVAO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (27.03.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 12.11.2017, de modo que, na DER (27.03.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 48 meses de carência (fls. 53 e 53 do PA – evento 15).

Pois bem. Na inicial, o autor elencou os seguintes períodos com contribuições previdenciárias: 01.06.1978 a 31.08.1978, 04.06.1984 a 15.06.1984, 14.06.1984 a 27.07.1984, 13.05.1985 a 17.08.1985, 01.07.1989 a 05.10.1989, 09.10.1989 a 30.12.1989, 15.10.1990 a 05.01.1991, 09.10.1991 a 28.12.1991, 18.04.1994 a 08.06.1994, 05.07.1994 a 07.06.2007 e 01.12.2009 a 01.08.2010.

Em petição anexada em 22.04.2019 (evento 27), o autor requereu o cômputo do período de 05.04.2010 a 22.03.2018, em que esteve em gozo de auxílio-doença, tendo em vista que efetuou recolhimento de contribuição previdenciária em novembro de 2018, para fins de cômputo do período

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na esfera administrativa, os períodos de 01.07.1978 a 31.08.1978, 04.06.1984 a 15.06.1984, 16.06.1984 a 30.07.1984, 13.05.1985 a 17.08.1985, 10.07.1989 a 05.10.1989, 09.10.1989 a 30.12.1989, 15.10.1990 a 05.01.1991, 09.10.1991 a 28.12.1991, 18.04.1994 a 08.06.1994, 05.07.1994 a 31.08.1994 e 01.12.2009 a 04.04.2010 como tempo e carência (fl. 65 do evento 10). Assim, o autor não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes entre 01.06.1978 a 30.06.1978, 01.09.1994 a 07.06.2007 e 05.04.2010 a 22.03.2018.

a) de 01.06.1978 a 30.06.1978:

No caso concreto, o autor afirma na inicial que possui vínculo laborado para o período de 01.06.1978 a 31.08.1978.

O INSS reconheceu o período de 01.07.1978 a 31.08.1978.

De acordo com a CTPS de fl. 29 do evento 02, o vínculo anotado refere-se ao período de 01.07.1978 a 31.08.1978.

Cumpra anotar que é possível identificar nitidamente que o mês de admissão do vínculo é julho e não junho.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período de 01.06.1978 a 30.06.1978.

b) de 01.09.1994 a 07.06.2007:

De acordo com a CTPS de fl. 35 do evento 02, o autor exerceu a função de rurícola para AGB Mecanização Transportes e Serviços Agrícolas Ltda, no período de 05.07.1994 a 31.08.1994.

O INSS, conforme acima mencionado, já considerou o período de 05.07.1994 a 31.08.1994, de acordo com o registro em CTPS.

Cumpra anotar que não há qualquer outra anotação em CTPS que permita concluir que o vínculo cessou em 07.06.2007. Ressalto, ainda, que o referido vínculo está anotado em CTPS, observada a ordem sequencial dos registros posteriores.

O CNIS atualizado anexado aos autos aponta a anotação do vínculo com data início em 05.07.1994 e última remuneração em 07/1994 (fl. 17 do evento 21).

O autor, por sua vez, apresentou CNIS emitido em 27.04.2010 (fl. 02 do evento 29), onde consta anotado o vínculo laborado para AGB Mecanização Transportes e Serviços Agrícolas Ltda, no período de 05.07.1994 a 07.06.2007 e com base nesse documento pretende o reconhecimento do vínculo até 07.06.2007.

Não foi apresentado qualquer outro documento que pudesse corroborar que a data de saída do vínculo se deu em 07.06.2007, de modo que o CNIS emitido em 27.04.2010 é isolado e insuficiente para afastar a anotação em CTPS e a anotação atualizada no CNIS do autor.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período pretendido.

c) de 05.04.2010 a 22.03.2018:

O INSS não considerou o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 05.04.2010 a 22.03.2018.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 05.04.2010 a 22.03.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho não está intercalado por períodos contributivos, de modo que não há como computar referido período para fins de carência.

Cumpra anotar que a competência 10/2018 não será considerada na contagem, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em novembro de 2018, portanto, posterior à DER de 27.03.2018 e ao ajuizamento da presente ação.

Assim, o tempo de carência que o autor possui é tão-somente aquele apurado na esfera administrativa. Logo, não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001210-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027276
AUTOR: GETULIO RODRIGUES SANTANA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

GETÚLIO RODRIGUES SANTANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a

Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 29.07.1951, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (10.05.2018).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside com sua esposa (de 64 anos, que recebe um benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo) e com seu filho (de 27 anos, atualmente sem renda).

Assim, excluída a esposa do autor e o benefício previdenciário de um salário mínimo por esta recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (o autor e o filho), sem renda mensal a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do laudo da assistente social que o autor e sua família residem em imóvel alugado composto por três quartos, sala, cozinha, banheiro e garagem.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social tais como televisor moderno, fogão, geladeira, máquina de lavar roupas, etc.

Além disso, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego sendo que o filho solteiro de 27 anos do autor está apto a trabalhar e ajudar no sustento de casa.

Logo, o autor está devidamente amparado pela sua família, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intíme-se.

0011341-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027440
AUTOR: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprovida a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000062-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027516
AUTOR: RAFAEL SIMPRONIO JANUARIO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RAFAEL SIMPRONIO JANUARIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ”

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: pseudoartrose do colo femoral, fraturas na diáfise do fêmur e tibia consolidadas.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despropositada a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011689-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027435
AUTOR: ALANE SOARES DE OLIVEIRA (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ALANE SOARES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de artrodese triplíce, pés planos “valgo” e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como auxiliar administrativa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Considerando a idade da parte autora (31 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002110-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027487
AUTOR: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ ELIAS DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (26.02.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de diabetes, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em sua conclusão, o perito apontou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2015, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor está apto ao trabalho, devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010497-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027470

AUTOR: DIONE DA SILVA FERRARI (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DIONE DA SILVA FERRARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, não há necessidade de realizar uma nova perícia.

Por outro lado, quanto ao fato apresentado pela parte autora alegando que o insigne perito não analisou os exames complementares, note-se que a autora não trouxe nenhum documento novo, todos os exames complementares presentes no processo são os mesmos juntados na inicial, e o único quesito referente ao exame complementar foi respondido pelo perito, sendo assim, levando em consideração que o perito tem que analisar os exames complementares presentes na inicial antes de responder os quesitos do juízo, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (34 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013315-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027449
AUTOR: JOSE MARIA GOMES RAMALHO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ MARIA GOMES RAMALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Reputo desnecessária a nova remessa dos autos ao perito, tendo em vista que os questionamentos formulados pela parte autora já foram suficientemente enfrentados no laudo pericial e relatório de esclarecimentos apresentados pelo expert designado, não restando dúvidas quanto ao estado clínico atual da parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010565-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027254
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANTONIO CARLOS DUARTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse ponto, por mais que a bula dos medicamentos aponte que pode haver a incidência de efeitos colaterais, é fato que estes não foram constatados quando da realização da perícia médica, não se podendo inferir que a parte autora apresente quaisquer sintomas incapacitantes sem elementos que justifiquem essa conclusão.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001762-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027533
AUTOR: HELENA MARIA MALHEIRO DE SOUZA (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

HELENA MARIA MALHEIRO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de prótese total no joelho esquerdo para tratamento de artrose, hipertensão arterial sistêmica e fibromialgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa).

Em sua conclusão, a perita destacou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como doméstica. Data de início da doença é 2004, segundo conta. Nesse caso se aplica data de início da incapacidade em outubro de 2017, data da cirurgia para inserção de prótese no joelho esq. Conforme relato fornecido pela parte autora. O autor apresenta estado pós-operatório tardio de artroplastia total do joelho. Essa cirurgia diminui a dor, mas impõe limitações físicas. Não é recomendado que caminhasse longas distâncias e pratique atividade de impacto e não deve agachar para não haver desgaste dos implantes. Há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para os que rigorosamente necessitem da utilização de flexão ou extensão dos joelhos. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas leves”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita destacou que a autora pode retornar ao trabalho “a qualquer momento, considerando as restrições descritas na conclusão”.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado (evento 25), a autora ingressou no sistema do RGPS, como segurada contribuinte facultativa, apenas em 01.11.2002, quando já tinha 48 anos de idade, assim recolhendo até 29.02.2004. Posteriormente, começou a receber auxílio-doença entre 06.04.2004 a 31.12.2005, março de 2006 e de 20.04.2006 a 27.08.2018.

Em que pese a autora ter recebido benefício de incapacidade durante todo esse período, observa-se que a parte autora não teve um vínculo empregatício, seja como empregada tampouco como contribuinte individual, a demonstrar estar incapacitada para o este tipo de atividade .

Assim, o vínculo da autora com o INSS e que deve ser considerado para fins de análise de benefício previdenciário por incapacidade laboral é de segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Destaco que a própria autora declarou ao perito judicial que era dona de casa.

Portanto, a atividade habitual da autora a ser considerada é a de dona de casa.

Logo, considerando que a autora está apta a exercer atividades que respeitem que não exijam grande demanda física dos membros inferiores, a autora também está apta para exercer atividades habituais como dona de casa (segurada facultativa). Assim, a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001952-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630207497
AUTOR: MARLENE MARQUES RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARLENE MARQUES RIBEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (04.02.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 65 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011418-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027441
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VANESSA CRISTINA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." E prossegue o § 10º, da mesma lei "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Síndrome de Dependência ao Crack.

Pois bem, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito competente que a autora não se enquadra na situação de deficiência prevista em lei, apresentando uma incapacidade para o trabalho com reavaliação sugerida em prazo aproximado de 12 meses após a data da realização do exame pericial.

Além disso, não foi possível estabelecer a data de início dessa condição incapacitante, não havendo como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta o impedimento previsto na lei, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000390-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027459
AUTOR: ALVINO PEREIRA DA PENHA (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO, SP337744 - AILTON MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ALVINO PEREIRA DA CUNHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de hipertensão, insônia e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de irritação da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Anoto ainda que o expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Saliente que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias, ou mesmo de estar em tratamento sem previsão de alta, não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença. - O laudo atesta que a periciada é portadora de artrose em joelhos, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Apelo da parte autora improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294050 0004864-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifos nossos)

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010587-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027583
AUTOR: SILVIA MARA PEREIRA MONTEIRO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SÍLVIA MARA PEREIRA MONTEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o

restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença em 09.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de lombalgia, fibromialgia e hipertensão, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

De acordo com o perito, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito destacou que a autora está apta a trabalhar eis que não apresenta “sinais de irritação radicular, sem alterações motoras”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito esclareceu que “não foi queixado pela autora sintomas de depressão e sim sintomas ortopédicos” e reiterou que “a conclusão desse perito é que não há incapacidade”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013282-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027253
AUTOR: EVELLYN REBECA LEITE DE BRITO RODRIGUES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EVELLYN REBECA LEITE DE BRITO RODRIGUES, representada por sua mãe, HEID CRISTINA LEITE DE BRITO RODRIGUES, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF não se manifestou sobre o mérito da causa.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, a autora, que possui apenas 1 ano e 8 meses de idade, é portadora de encefalopatia hipóxica – isquêmica do recém-nascido, transtorno específico do desenvolvimento motor, epilepsia e paralisia cerebral infantil.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta doenças neurológicas que dificultam gravemente sua evolução. Mesmo com 1 ano e 08 meses de idade, portanto ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, associado à terapêutica disponível e atualmente em uso regular, a probabilidade de recuperação clínico-neurológica é muito pequena, enquanto a chance de sequelas definitivas e a repercussão negativa destas em sua capacidade laborativa futura é muito alta. Hoje depende totalmente de sua mãe devido suas doenças, a ponto dela deixar de trabalhar para cuidar exclusivamente da autora”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza “neurológica, física, mental, intelectual e sensorial”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluiu que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 36 anos, sem renda), com seu pai (de 35 anos, que recebe R\$ 2.100,00 como motorista) e com uma irmã (de 10 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (a autora, seus pais e uma irmã), com renda mensal a ser considerada de R\$ 2.100,00. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 525,00, superior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio, pertencente aos pais da autora, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro interno.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobiliário também simples, mas completa para uma vida digna, assim como os bens relacionados pela assistente social tais como televisor, fogão, micro-ondas, geladeira duplex, chuveiro, máquina de lavar roupas, etc. Consta que o pai da autora possui um veículo Gol, ano 1999.

Logo, a autora está devidamente amparada por sua família, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001802-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027507
AUTOR: LUZIA CLARICE SALTARELLI DA SILVA (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUZIA CLARICE SALTARELLI DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (14.08.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 66 anos de idade, é portadora de espondilose lombossacra e discopatia degenerativa com estreitamento foraminal multissegmentar, mais acentuados e com sinais de compressão radicular em L4-L5 a esquerda e L5-S1 a direita; lordose e escoliose lombar a direita com laterolite de L4, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em sua conclusão, a perita destacou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é faz tempo, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A parte autora apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade de 66 anos, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso".

De acordo com a perita, “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro álgico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita destacou que a autora pode retornar ao trabalho “a qualquer momento, recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002004-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027490
AUTOR: URÂNIA OLIVEIRA SANTANA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

URÂNIA OLIVEIRA SANTANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (18.01.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de cardiopatia, depressão, diabetes, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, status pós-operatório tardio de cirurgia para hérnia discal, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em sua conclusão, o perito apontou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2001, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora está apta ao trabalho, devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia uma vez que a patologia da autora analisada em perícia administrativa foi de natureza ortopédica, não podendo, nesta fase processual, inovar no feito sem prévio requerimento administrativo.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013286-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027488
AUTOR: NIRCE HELENA DE OLIVEIRA ALVES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NIRCE HELENA DE OLIVEIRA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: lombalgia.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002186-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027482

AUTOR: FLORISA MADALENA GONCALVES MARINELI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FLORISA MADALENA GONÇALVES MARINELI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 15.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, é portadora de dependência ao álcool e episódio depressivo moderado, atualmente sob controle, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo a perita consignou que “periciando com histórico de episódio depressivo moderado atualmente remitido e síndrome de dependência ao álcool, atualmente sob controle, com tratamento baseado em uso de medicação exclusivamente. Não se verifica um quadro de incapacidade laborativa atualmente, porém periciando poderia beneficiar-se de outras abordagens além da medicamentosa como psicoterapia individual, em grupo ou grupos de apoio”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita afirmou que a autora está apta a trabalhar.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de novas perícias.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011989-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027442
AUTOR: GABRIEL MENEZES LUIZ (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

GABRIEL MENEZES LUIZ, qualificado na inicial, representada por sua mãe, Elisete Marcia Gomes, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Cegueira irreversível no olho direito. No entanto, o perito coloca que a parte autora pode levar uma vida plena, com restrição para atividades que exijam visão estereoscópica, somente. E, de fato, a visão monocular não é fator apto a obstruir a plena e efetiva integração social da parte autora.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto do impedimento elencado no artigo 20, §2º, quanto daquela limitação expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Em virtude do acima exposto, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Intime-se o MPF.

0011126-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027571
AUTOR: JACIRA ALVES VIEIRA NUNES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JACIRA ALVES VIEIRA NUNES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.03.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 42 anos de idade, é portadora de lombociatalgia referida, epicondilitis lateral à direita, diabetes mellitus, transtorno depressivo e transtorno de ansiedade, estando parcialmente incapacitada para o trabalho mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços de limpeza).

Em sua conclusão o perito afirmou que “a autora apresenta capacidade para continuar realizando as atividades de limpeza que vinha executando”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a autora apresenta queixas de dores nas costas e no cotovelo direito. Apresentou relatórios médicos desde junho de 2016 informando dores nas costas e epicondilitis lateral no cotovelo direito. A epicondilitis é uma inflamação na inserção dos músculos responsáveis pela extensão e supinação do antebraço no cotovelo. A autora está em tratamento desde então e já fez bloqueios na coluna vertebral e no cotovelo direito, mas refere que mantém dores. O exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo na coluna vertebral nem mostrou sinais de atividade da doença no cotovelo direito. O quadro doloroso pode cursar com períodos de melhora e períodos de exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas e laborativas. Como já descrito, o exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo e as dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações específicas. Há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não há impedimento para realizar as atividades de limpeza que vinha executando. Também apresenta Diabetes Mellitus e transtorno depressivo e ansioso que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação das doenças e as dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações específicas”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar e “pode continuar realizando as atividades de limpeza que vinha executando”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002237-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027452
AUTOR: MACIEL LUCAS FERREIRA ARAÚJO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MACIEL LUCAS FERREIRA ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 01.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 34 anos de idade, é portador de status pós-operatório de fratura articular do calcâneo em 2018.

De acordo com o perito, o autor “refere ter tido acidente de carro em 12/02/2018 e teve fratura do pé direito. Refere ter sido submetido à cirurgia no calcâneo direito. Refere dor residual e dificuldade de apoiar o peso do corpo no pé. A dor piora com agachar, melhora com medicamentos. Está em tratamento médico, com medicamentos, infiltração e seguimento com ortopedista. Trabalha atualmente como mecânico de caminhões desde 2015. Anteriormente trabalhou como soldador, auxiliar de produção e office boy. Mora com companheira em casa alugada. Não recebe auxílio do INSS”.

O acidente ocorreu em 12.02.2018 (fl. 20/21 do evento 02).

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 26.02.2018 e 31.07.2018 (evento 20).

Na época do acidente, o autor exercia a função de mecânico para Posto de Molas Ziquinatti Ltda. – ME (fl. 09 do evento 02).

De acordo com o perito “a fratura articular do calcâneo pode comumente evoluir com dor na articulação subtalar. O quadro não se amolda às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. Não foi constatada condição que exija maior dispêndio de energia para o trabalho, não foi constatada diminuição da mobilidade articular no membro inferior, redução da força muscular ou da capacidade funcional, e não foi constatado encurtamento significativo. A dor subtalar pode ser tratada conservador ou cirurgicamente (por exemplo, por artrodeese subtalar) e teoricamente não consiste em problema permanente. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 12/02/2018, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor está apto ao trabalho, devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e audiência com inspeção judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010718-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027258
AUTOR: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios por incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011305-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027568
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ GOMES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25.06.2018, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de miocardiopatia chagásica e hipertensão arterial sistêmica, estando apto para o trabalho inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavrador).

Em sua conclusão, apontou o perito que “1. O Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de lavrador; 2) Quanto a sua patologia de Doença de Chagas, o mesmo apresenta atualmente restrição de mercado para trabalhar em determinadas empresas que solicitam apenas exame sanguíneo para detectar presença ou não desta doença, antes de realizar a contratação de seus funcionários. 3) Ressalta-se que o Requerente pelos exames apresentados (ecocardiograma solicitado por este perito), não apresenta no momento alterações cardíacas conseqüentes da Doença de Chagas em sua forma determinada: Dilatação de câmaras cardíacas- cardiomegalia; Insuficiência cardíaca - classe funcional III ou IV- New York American Association-NYHA; Arritmias cardíacas – taquicardias ventriculares e/ou outras; Alterações da mobilidade segmentar e da função sistólica do ventrículo esquerdo, sendo comprovado neste ecocardiograma com mapeamento de fluxo à cores realizado que está completamente normal tanto o desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado quanto o desempenho sistólico global do ventrículo direito preservado; Podendo vir a apresentar frente a estas alterações acima limitações para determinadas funções laborais, o que não ocorre no caso em tela. 4) De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando com o resultado do exame cardiológico ecocardiograma com fluxo a cores, padrão ouro para avaliar função cardiovascular, que evidenciou fração de ejeção de 63% (VN > 50%); 5) Portador de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se tratando e exercendo suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor está apto ao trabalho eis que “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Por fim, a simples constatação de que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade já afasta, por si, a pretensão de recebimento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001890-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027498
AUTOR: VERA APARECIDA DE MELO (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VERA APARECIDA DE MELO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (06.08.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de dislipidemia e tendinite dos extensores do cotovelo direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001763-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027520
AUTOR: MARIA CELIA GALDINO VIEIRA DA SILVA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA CÉLIA GALDINO VIEIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a DER (09.02.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de pequena protrusão central C6C7, em sinais de alteração medular na coluna cervical, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em sua conclusão, a perita destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A parte autora apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. A fibromialgia, doença de etiologia idiopática, passível de controle com medicação, também não altera sua capacidade laborativa”.

De acordo com a perita, “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita destacou que a autora pode retornar ao trabalho “a qualquer momento, recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial, sendo que a manifestação final da parte autora não compromete a conclusão do laudo, dado que apresenta questão que já foi apreciada e não há qualquer elemento técnico médico posterior a alterar a situação analisada pelo perito.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010489-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027249

AUTOR: RACHEL GAIÃO MAGGIORI BORGES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RACHEL GAIÃO MAGGIORI BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de neoplasia de mama direita (operada) e apresenta uma incapacidade parcial e temporária. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de escritório.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011050-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027578
AUTOR: LAURENA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LAURENA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.08.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de quadro depressivo (relatado pela autora) clinicamente estabilizado no momento, calculese do rim, status pós ureterolitotomia direita e duplo J realizada em 05.03.2017, alterações degenerativas incipientes da coluna lombar e leve escoliose lombar sinistroconvexa e protusão discal posterior em L4-L5 com mínima estenose foraminal, cardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial de difícil controle, estando parcialmente incapacitada para o trabalho mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (cuidadora de idosos).

Em sua conclusão, o perito consignou que "no momento, pelos dados do exame hoje realizado aliadas as análises dos diversos documentos médicos anexados, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de cuidadora de idosos. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: atividades rurícolas leves (aguateira, bituqueira, alimentar aves e pequenos animais, cuidar de horta, etc), caseira, empregada doméstica, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, manicure/pedicure, plaqueira, panfleteira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc - trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente".

Em resposta ao quesito 10 deste Juízo, o perito afirmou que a autora está apta ao trabalho.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012572-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027463
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: tuberculose tratada e dermatite descamativa.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000823-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027485

AUTOR: DOMINGOS GOMES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DOMINGOS GOMES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Informa que o benefício foi pago normalmente até 11/05/2018, quando a Autora foi subitamente convocada pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de “não constatação de invalidez”.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Ora, analisando-se as informações extraídas do sistema PLENUS, verifica-se que o benefício da autora não está ainda cessado, porém, a segurada está recebendo mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, e tendo data final de cessação prevista para 19/10/2019 (DCB).

1 – Dispositivos legais

Antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

2 – Da qualidade de segurado e carência

Fixadas estas premissas, verifico que não se controverte o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o gozo anterior do benefício.

3 – Da perícia médica

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de ampla laminectomia lombar bilateral em L3 a L5, alterações degenerativas, pequeno abaulamento discal L4L5 com estreitamento foraminal e sinais de conflito discorradicular, sinais inflamatórios nas apófises anteriores das vértebras e nas sacroilíacas. Concluiu o perito que a parte autora, apesar de estar assintomática, encontra-se incapacitada permanentemente de desenvolver suas atividades habituais, bem como outras que demandem grandes esforços físicos.

No entanto, a parte autora ainda tem capacidade residual para desempenhar outras atividades de natureza leve, conforme se verifica da conclusão do laudo judicial.

Portanto, dada a informação do laudo médico judicial, no sentido de se tratar de incapacidade parcial, não há dúvida de que a autora tem direito não ao restabelecimento da aposentadoria, mas à percepção do

auxílio-doença desde a data em que foi determinada a cessação do benefício.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data em que determinada a cessação do benefício, em 19/04/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data em que determinada a cessação do benefício, em 19/04/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Ressalto que devem ser descontadas as parcelas da mensalidade de recuperação recebidas no período concomitante.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS analise a sua elegibilidade para o Programa de Reabilitação Profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91, restando consignado que não poderá o INSS, na perícia de elegibilidade ou mesmo após eventual início do Programa, reavaliar a condição de incapacidade médica da parte autora de forma dissonante daquilo que constar desta sentença e do laudo pericial elaborado nos presentes autos, salvo na possibilidade de constatação de alteração da situação fática.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005478-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027140
AUTOR: EDILSON BORDIGNON (SP411610 - ARIANA CARRAMASCHI DE SOUZA, SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

EDILSON BORDIGNON promove a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo indenização por danos morais e materiais.

Em síntese, alega que nos autos da ação fiscal nº 0700078-37.1998.4.02.5106, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis-RJ, movida em face da empresa Bordão Filho Ltda, foi surpreendido pelo bloqueio, em 10.06.2014, do valor de R\$ 484,49 de sua conta bancária, através do sistema BacenJud.

Em exceção de pré-executividade que apresentou naquela ação, teve reconhecida sua ilegitimidade de parte, por se tratar de homônimo, sendo excluído do polo passivo da lide. Foi ainda determinado o levantamento da constrição efetuada em sua conta corrente, sendo expedido alvará.

No entanto, devido à significativa distância entre sua residência (São Simão-SP) e o local onde correu a ação fiscal acima mencionada (Petrópolis-RJ) – mais de 700 Km – pleiteou a disponibilização do valor na agência da CEF de sua cidade. Não obstante, enquanto tentava viabilizar o levantamento da quantia que lhe cabia, o montante foi utilizado para amortização da dívida objeto da execução fiscal em referência.

Por conta do ocorrido, afirma que teve seu dinheiro penhorado, constou por longo período do cadastro de inadimplentes e, durante anos, teve que receber seu salário diretamente na empregadora, além de ficar impossibilitado de realizar compras no crediário e ter que contratar advogado.

Citada, a requerida União Federal alegou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Ilegitimidade de parte:

Afirma a União ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o bloqueio indevido de numerário da conta corrente do autor se deu via sistema BacenJud que é desenvolvido pelo Banco Central.

O Bacen, afirma, é autarquia federal que possui representação própria e, portanto, com ela não se confunde.

Conclui que não houve dano direto causado por agentes públicos da União, o que afasta sua legitimidade para ser parte passiva na presente ação.

Sem razão a União Federal, eis que, o autor reputa à falta no serviço federal, a responsabilidade por solicitar o bloqueio de numerário em sua conta corrente, via BacenJud – em ação judicial referente a homônimo –, pelo que requer a reparação por eventuais danos materiais e morais daí decorrentes.

Por conseguinte, a União Federal está legitimada a figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeito, pois, a preliminar levantada pela União.

2 – Prescrição:

A ré sustenta que a prescrição para o pedido de indenização do autor, eis que o evento danoso alegado (bloqueio) ocorreu há mais de quatro anos do ajuizamento da presente ação, em 10.06.2014.

Sem razão a União. O Decreto nº 20.910/42 estabelece que a prescrição nas demandas contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos.

Nesse sentido o art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A presente ação foi ajuizada em 06.06.2018, portanto, há menos de 05 anos do bloqueio indevido de valores em sua conta corrente (2014).

Portanto, a pretensão da parte autora não está prescrita.

MÉRITO

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a condenação da requerida em danos materiais e morais face ao bloqueio judicial de numerário em sua conta bancária, levado a efeito em execução fiscal relativa a dívida de homônimo, com posterior utilização indevida para pagamento de parte da dívida discutida naquela ação, para a qual foi judicialmente reconhecido como parte passiva ilegítima.

Pede, assim, indenização por dano material correspondente a: a) R\$ 484,49, referente ao valor bloqueado; b) R\$ 1.500,00, em razão da contratação de advogado para apresentação da exceção de pré-executividade; e c) R\$ 3.968,98, como restituição em dobro do valor dispendido com a situação.

Pugna, ainda, por indenização moral no montante de R\$ 20.000,00.

Pois bem. Vejamos a normatização da hipótese.

Em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público se sujeita ao pagamento de indenização em virtude de danos causados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

E para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora se prescindia da comprovação de culpa do agente público, exige-se a demonstração inequívoca do fato dito lesivo e da conduta estatal, além disso, necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público.

In casu, aduz a parte autora que houve bloqueio de R\$ 484,49 em sua conta bancária, com o uso do convênio BacenJud, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0700078-37.1998.4.02.5106, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis-RJ.

Afirma o autor que referido bloqueio aconteceu devido a dívida de homônimo, sendo que esta situação foi devidamente reconhecida em exceção de pré-executividade que apresentou na aludida execução fiscal.

Ainda, afirma que mesmo após ser determinado o desbloqueio e liberação do valor para que promovesse o levantamento, o montante foi utilizado para amortização da dívida objeto da execução fiscal referida.

A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou (evento 02):

- a) detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores via sistema BacenJud, cumprida em 09.06.2014 (fl. 11);
- b) decisão proferida em exceção de pré-executividade, datada de 16.11.2015, onde consta: “Do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão de EDILSON BORDIGNON, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.849.448-71, do polo passivo da presente execução. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à SEAPO-DIS-POE para que proceda a exclusão de EDILSON BORDIGNON, CPF/MF sob o nº 082.849.448-71, do polo passivo. Reconhecida a ilegitimidade passiva, determino o levantamento da constrição efetuada nas contas correntes de titularidade do excipiente EDILSON BORDIGNON, anteriormente penhorado pelo sistema BACEN-JUD (fls. 187/188 e 194/195), ou de quaisquer outros bens móveis ou imóveis em decorrência da presente execução, como também de qualquer cadastro restritivo de crédito em relação à CDA que a instrui, tendo em vista a fundamentação supra. Diante da necessidade de contratação de advogado por parte da executada, nos termos da iterativa jurisprudência pátria (STJ, 1ª Turma, AGRESP 625.345/SC, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 21.03.2005), condeno o Exequente a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil e reais)” (fls. 20/22);
- c) alvará expedido em 07.12.2016, referente ao levantamento total da conta nº 0188.635.00000442-6 da CEF, em nome do autor (fl. 23);
- d) ofício emitido pela CEF informando que: “1. Em atenção ao ofício em referência, informamos que realizamos o levantamento total da conta 0188.635.442-6, vinculada ao processo em tela, no valor de R\$ 502,65 e efetivamos amortização da dívida FGRJ000060045, NDFG 114779, através de GRDE” (fls. 29/30), protocolizado em 15.01.2015.

Assim, em análise detida dos autos, restou incontroverso que o autor teve sua conta corrente bloqueada indevidamente.

No entanto, descabe, na hipótese, a pretendida indenização por danos materiais, uma vez que a constrição foi levantada e foi liberado o valor correspondente para levantamento por parte do autor.

Observe, ademais, que a utilização do valor bloqueado para amortização da dívida objeto da execução fiscal é anterior à decisão que determinou a devolução do montante ao autor e à expedição de alvará para tal. Logo, é possível concluir que o autor não ficou sem a reparação material devida, sendo certo que o levantamento do valor bloqueado lhe foi disponibilizado, mesmo após o comunicado da CEF acerca da amortização.

Nada há nos autos que demonstre que não houve o efetivo levantamento da quantia devida ao autor após a determinação judicial proferida nesse sentido.

Quanto ao valor dispendido com a contratação de advogado, a decisão proferida na exceção de pré-executividade já determinou à União o pagamento ao autor do montante de R\$ 1.000,00 a esse título, de forma que descabe nova condenação com o mesmo fato gerador.

Com relação ao pedido de restituição em dobro, o parágrafo único do artigo 42 do CDC dispõe que:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”

Portanto, no caso concreto, não é devida a restituição em dobro, porquanto não resta enquadrada a presente situação na hipótese transcrita, de modo que improcedente o pleito neste ponto.

Por fim, remanesce a questão do dano moral sofrido.

Por conta do ocorrido, afirma o autor que teve um bem móvel e seu dinheiro penhorados, constou por longo período do cadastro de inadimplentes e, durante anos, teve que receber seu salário diretamente na empregadora, além de ficar impossibilitado de realizar compras no crediário e ter que contratar advogado.

Efetivamente, no caso em tela, fundou a parte autora sua pretensão de dano moral em alegado resultado lesivo em decorrência do bloqueio indevido de valor existente em sua conta bancária, nos autos de execução

fiscal movida contra terceiro.

Ora, necessária a comprovação de que o bloqueio tenha causado um prejuízo efetivo, ainda que natureza moral.

Em relação ao dano moral, sinteticamente, cabe dizer que este dano não se refere ao patrimônio do ofendido, mas o atinge na condição de ser humano; não se podendo, pois, neste aspecto, afastar-se das diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

Inquestionavelmente, a teoria do dano moral possui muitas vicissitudes, estando seu conteúdo envolto em severa celeuma. Contudo, atualmente seu reconhecimento é evidente, inclusive pela Carta Magna, sendo que ilações acerca de seu conceito fogem ao conteúdo de uma decisão judicial voltada exclusivamente para a solução da lide e restabelecimento da paz social.

Não obstante, certo é que o dano moral busca reparar o indivíduo titular de direitos integrantes de sua personalidade, que foram atingidos, não podendo a ordem jurídica compactuar com a impunidade de seu agressor. Na verdade, busca-se resguardar toda a categoria de bens legítimos consubstanciados no patrimônio subjetivo do indivíduo, como a paz e a tranquilidade espiritual, a liberdade individual e física, a honra e outros direitos correlatos, que não possuem natureza patrimonial em seu sentido estrito, mas compõem sua existência como ser humano e, talvez, seja seu bem mais precioso.

Contudo, como já dito, também esta espécie de dano deve ser comprovada.

Na hipótese, ficou comprovado nos autos que o autor teve sua conta corrente bloqueada em razão de execução fiscal movida em face de homônimo, o que perdurou por algum tempo.

É evidente, portanto, que o autor sofreu dano moral, que decorre do fato de ter tido a quantia total existente em suas contas bancárias bloqueada, ficando indisponível durante meses (mais de 18 meses). Ademais, o autor teve que apresentar defesa em processo em trâmite no Estado do Rio de Janeiro, significativamente distante do local de sua residência, em São Simão, tendo que contratar advogado. No tocante ao bem móvel, observo que está comprovado nos autos que o autor teve um bem móvel penhorado, que foi a leilão (fls. 08/09 do evento 02);

No que se refere aos transtornos financeiros, não comprovou sua inscrição em órgãos restritivos de crédito, como alegado.

E nestes termos, ressalto que para a fixação do montante a ser devido em sede de reparação moral considero as circunstâncias da causa, a condição econômica e social do ofendido e do ofensor, de forma a evitar a fixação de um valor ínfimo que não seja capaz de traduzir a efetiva sanção ao ofensor, mas também evitando a fixação excessiva a ensejar um enriquecimento sem causa do autor. Assim, considerando o princípio da razoabilidade, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista todos os aspectos que envolveram o fato, vale dizer, o indevido bloqueio de valores em nome do autor, bem ainda todo o tempo e todo o transtorno até a total regularização da situação.

Assim, do binômio ato ilícito mais dano surge a obrigação de indenizar ou de compensar.

Destarte, reconheço a ação da requerida como causa ao resultado danoso a fundamentar a sua responsabilidade nos termos explicitados.

Por conseguinte, considerando todo o delineado, o pedido merece prosperar em parte

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para condenar a União Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral.

A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória a partir de data anterior.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006220-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027255
AUTOR: ADELSON SAMPAIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ADELSON SAMPAIO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (09.05.2018).

O INSS apresentou sua contestação e arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar (falta de interesse de agir):

Alega o INSS a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo.

No caso concreto, o autor comprovou ter efetuado requerimento ao INSS de aposentadoria por idade e consta dos motivos do indeferimento do benefício, item 3, que foi analisado o pedido de aposentadoria por idade (fls. 02 e 38 do PA – evento 12).

Assim, o fato de o INSS ter processado apenas aposentadoria por tempo de contribuição não afasta a análise destes autos quanto ao pedido de aposentadoria por idade, devidamente comprovado no PA.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Passo a análise do pedido formulado na exordial.

Mérito

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, o autor completou 65 anos de idade em 03.01.2018, de modo que, na DER (09.05.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 62 meses de carência (fl. 30 do PA – evento 12).

No caso concreto, verifico que o INSS não considerou os períodos de 01.01.1976 a 21.09.1976, 25.08.1993 a 30.11.1993, 07.04.1997 a 31.07.1997, 06.11.2000 a 14.05.2001 e 03.07.2001 a 16.07.2001, com registro em CTPS; bem como do período de gozo de auxílio-doença entre 25.03.2003 a 31.03.2018 e do período de 01.04.2018 a 30.04.2018, com recolhimento efetuado como contribuinte individual.

Para os períodos de 01.01.1976 a 21.09.1976, 25.08.1993 a 30.11.1993, 06.11.2000 a 14.05.2001 e 03.07.2001 a 16.07.2001, observa que os vínculos estão anotados em CTPS, sem rasuras e seguindo a ordem cronológica dos registros.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Logo, o autor faz jus à contagem dos períodos de 01.01.1976 a 21.09.1976, 25.08.1993 a 30.11.1993, 06.11.2000 a 14.05.2001 e 03.07.2001 a 16.07.2001 para todos os fins previdenciários.

No que se refere ao período de 07.04.1997 a 31.07.1997, observo que o vínculo foi anotado em CTPS, sem observância da ordem cronológica dos registros (fls. 12/13 do evento 02).

Conforme decisão de 12.03.2019 (evento 17), foi determinado ao autor a apresentação de outros documentos para comprovar o vínculo laborado para Construa Construções S/C Ltda.

O autor, por sua vez, não apresentou documentos aptos a comprovar a existência do vínculo anotado extemporaneamente.

Logo, o autor não faz jus à contagem do período de 07.04.1997 a 31.07.1997.

O INSS também não considerou o período de 25.03.2003 a 31.03.2018, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 25.03.2003 a 31.03.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Cumpra anotar que para o período de 01.04.2018 a 30.04.2018, o CNIS aponta recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual (código 1163), alíquota de 11% para aposentadoria por idade, de modo que deve ser considerado para todos os fins previdenciários.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possui 265 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.01.1976 a 21.09.1976, 25.08.1993 a 30.11.1993, 06.11.2000 a 14.05.2001, 03.07.2001 a 16.07.2001, 25.03.2003 a 31.03.2018 e 01.04.2018 a 30.04.2018 para todos os fins previdenciários;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (09.05.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000211-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027275
AUTOR: NILSE HELENA DOS REIS COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NILSE HELENA DOS REIS COSTA em face do INSS.

Requer a contagem do labor rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1978 a 31/12/1985, como rural, no Sítio Santo Reis, município de Morro Agudo; e de 01/01/1985 a 31/12/1990, também como rural, em sítios vizinhos.

Além disso, requer o reconhecimento do período urbano de 02/02/1996 a 27/07/2012, como auxiliar de serviços na divisão de saúde, na Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Morro Agudo/SP.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Verificado que a autora não havia juntado a documentação com a qual restaria comprovado o labor rural descrito na petição inicial, foi-lhe oportunizada tal prova, sendo juntada a certidão do anexo 26 destes autos. Decido.

Período rural não anotado em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material

com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Observo, contudo, que não há nos autos início de prova material bastante a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Com efeito, o simples fato de o pai da autora, Natal Ilheo dos Reis, ter sido proprietário do Sítio Santo Reis no período de 1975 a 1985 (certidão do anexo 26) não leva à conclusão pretendida pela autora, notadamente porque tal circunstância sequer havia sido adequadamente esclarecida na inicial.

Ademais, os testemunhos ouvidos não foram suficientemente claros e precisos a ratificar a prestação do trabalho rural pela autora.

Por tais razões, à mingua de robusta prova oral e material do desempenho de labor campesino, os tempos requeridos não devem ser averbados.

2. Período sujeito a regime próprio de previdência

Nesse ponto, verifico que a autora trouxe certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Morro Agudo/SP revestida de todas as formalidades legais (fls. 39/42 do evento 02).

Destarte, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do reconhecimento de referido período, para contagem recíproca:

“Art. 201(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Ademais, a própria autarquia reconheceu o tempo em audiência, elaborando contagem, conforme anexo nº 28 destes autos, mas assim mesmo a autora não atingiu o tempo necessário à aposentadoria, como se verá a seguir.

3. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela contadora, a qual não incluiu o período de trabalho prestado ao Município de Colômbia, por não ter sido citado na inicial, redundam em 24 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício.

Bem assim, a contagem da autarquia, que leva em consideração o contrato sob regime geral de previdência com o aludido município, encerrado aos 20/05/2019 (evento nº 33), e despreza eventuais concomitâncias, contabilizou em 20/05/2019 tempo de serviço igual a 27 anos e 13 dias, em 29/05/2019 (vide evento nº 28).

Assim, o tempo de contribuição demonstrado pela autora em ambas as datas se mostra insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere contagem recíproca o tempo de serviço constante de certidão de tempo de contribuição do Município de Morro Agudo, de 02/02/1996 a 27/07/2012 (2) averbe em favor da autora o tempo comum de 02/06/2008 a 20/05/2019; (3) reconheça que a parte autora possui, em 29/05/2019, o tempo de serviço igual a 27 anos e 13 dias, em 29/05/2019, conforme planilha do anexo 28 destes autos, já descontadas as concomitâncias de períodos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001226-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027034

AUTOR: MARIO SCARIANTE (SP 9393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIO SCARIANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para tanto, além dos contratos de trabalho já anotados em CTPS, requer o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade rural sem registro:

a. De 01/01/1982 a 30/09/1984, como serviços gerais agrícola, para o Sr. José Luiz Azevedo, na Fazenda Piraguacu;

b. De 10/1984 a 03/1987, como serviços gerais agrícolas, para o Sr. Norimar Pereira Lima, na Fazenda Limeira;

c. De 01/04/1987 a 31/05/1990, como serviços gerais agrícolas, para o Sr. Ari Camilo, na Fazenda Santa Cecília;

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alega preliminares de incompetência do juízo e prescrição, e, no mérito, em apertada síntese, pugna pela improcedência do pedido do autor, sobe a alegação de ausência de prova material do labor rural e não implemento da carência.

Na data da audiência, o autor junta aos autos documentos com o fito de demonstrar a natureza rural do trabalho desempenhado no Sítio Santa Rita, nos períodos de 14/08/2000 a 17/04/2001, de 25/03/2003 a 12/07/2005 e de 20/10/2005 a 13/10/2016.

Foi realizada audiência, na qual foi ouvida a testemunha trazida pelo autor, após o que os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência, eis que o réu não logrou demonstrar, de modo inequívoco, que o valor da pretensão econômica suplanta a alçada deste juízo.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a pretensa data de início do benefício em 09/04/2018 (DER), não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social”. (grifou-se)

No caso dos autos, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com redução etária, observo que o autor completou a idade necessária (60 anos) em 2018, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses de idade rural, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Compuando os autos, pode constatar que, como documentos aptos para a prova do trabalho rural sem registro em CTPS foram juntados:

a) Carteirinhas do autor de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, com mensalidade pagas mês-a-mês, referente aos anos 1982, 1983, 1985, 1984, 1987, 1980, 1988, 1990 (fls. 39/41 do anexo 02);

b) Recibo de mensalidade do mesmo sindicato datado de 07/1990 (fls. 43, evento 02);

c) Recibos de pagamento de tratamento dentário no autor e sua esposa, emitido pelo Sindicato, datados de 02/1990 (fls. 43/44 do anexo 02).

A declaração do Sindicato de fls. 36/39 do evento 02 não se presta como início de prova material, eis que não é contemporânea aos fatos objeto de prova, pois datada de 02/05/2018.

Realizada a audiência, a testemunha ouvida declarou, com bastante clareza e convicção, que o autor trabalhou como rurícola, por empreita, no lapso temporal entre 1982 e 1993, sendo que o empreiteiro era o irmão

do próprio autor.

Portanto, possível o reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1982 a 17/06/1984, de 15/10/1984 a 03/03/1985, de 20/04/1985 a 15/06/1986, de 31/10/1986 a 03/05/1987, de 25/10/1987 a 14/05/1989, de 01/10/1989 a 31/05/1990, nestes lapsos já descontadas as concomitâncias com contratos de trabalho anotados na carteira.

Em que pese tal fato, não vejo como admitir a natureza rural do trabalho do autor nas funções de guarda de segurança, viveirista agrícola e vigia. Tais ocupações, mesmo que prestadas a empregador sediado no meio rural (daí a filiação do autor ao sindicato desta categoria) tem natureza eminentemente urbana e, como tal, não se prestam à concessão da aposentadoria com redução etária.

As alegadas cláusulas do contrato de fls. 01/04 e 08/11 do anexo 21, ao afirmarem que quando necessário, o empregado direcionará seu labor à outra atividade empresarial do empregador, no caso, o cultivo de frutas cítricas/porta enxertos não significa, de modo algum que o autor desempenhou estas atividades, mas sim que passou à vigilância de outro setor da propriedade.

Veja que nenhuma testemunha foi aqui trazida para demonstrar o eventual desvio de função.

Acresça-se a isto o fato de que os recibos de pagamento dos anos de 2003, 2006, 2008 a 2012 e 2014, juntados por amostragem, indicam que o autor recebia adicional noturno, o que descaracteriza totalmente a prestação do trabalho rural albergado pela proteção legislativa, a saber: o labor braçal prestado "de sol a sol".

Desse modo, não há como computar-se tais contratos de trabalho, de natureza eminentemente urbana, para a concessão do benefício almejado e, por outro lado, sendo certo que o autor não atinge a idade de 65 anos, não há como lhe conceder a chamada "aposentadoria híbrida", prevista no § 3º do art. 48, da Lei nº 8.213/91.

Enfim, tendo sido comprovados nestes autos apenas 08 anos e 05 meses de labor campesino, equivalentes a 101 meses de trabalho rural, é certo que o autor não preenche a carência necessária ao benefício, sendo possível apenas a averbação do tempo de serviço.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito: (1) proceda à averbação em favor do autor dos períodos de labor rural prestados de entre 01/01/1982 a 17/06/1984, de 15/10/1984 a 03/03/1985, de 20/04/1985 a 15/06/1986, de 31/10/1986 a 03/05/1987, de 25/10/1987 a 14/05/1989, de 01/10/1989 a 31/05/1990, (2) reconheça que o autor conta, na DER (09/04/2018) tempo de serviço exclusivamente rural igual a 08 anos e 05 meses, equivalentes a 101 meses de labor campesino.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0013386-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027540

AUTOR: CLEUDINA DE SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CLEUDINA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (06.12.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 28.02.2017, de modo que, na DER (06.12.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS apontou dois totais de carência: a) "carência em contribuições" de 163 meses; e b) "carência doméstica em CTPS e outras" de 183 meses (fl. 23 do PA – evento 13).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que a parte possui apenas 163 meses de contribuições (fl. 27 do PA – evento 13).

No caso concreto, verifico que a CTPS apresentada contém anotações de vínculos urbanos e o CNIS anexado aos autos aponta recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Assim, considerando o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 183 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (06.12.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007232-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027585

AUTOR: IRACI PIRES D SILVA BORDONAL (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

IRACI PIRES DA SILVA BORDONAL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (17.10.2017).

Pretende, também, o reconhecimento de tempo de atividade de doméstica, sem registro em CTPS entre 01.01.1965 a 31.12.1972.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 20.06.2007, de modo que, na DER (17.10.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 156 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 71 meses de carência (fls. 24 e 28 do PA – evento 12).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1965 a 31.12.1972, na função de empregada doméstica, para Maria de Lourdes Rasteli Chaves.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 0009669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 29.10.1966, onde consta sua profissão como prendas domésticas; e b) declaração da ex-empregadora acerca do trabalho exercido em sua residência, na função de empregada doméstica, no período de 1965 a 1972.

Pois bem. A certidão de casamento não serve para atuar como início de prova material, uma vez que a qualificação como "prenda doméstica" não equivale a "empregada doméstica".

A declaração não contemporânea de ex-empregador serve como início de prova material até a entrada em vigor da Lei 5.859/72, ou seja, 09.04.1973, conforme art. 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei.

Desse modo, a autora apresentou início de prova material para o período pretendido de 01.01.1965 a 31.12.1972.

Em audiência, a testemunha Maria Helena confirmou que a autora trabalhou como doméstica para a ex-empregadora Maria Helena no período pretendido.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.01.1965 a 31.12.1972.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 167 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 01.01.1965 a 31.12.1972, laborado na função de doméstica sem registro em CTPS;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (17.10.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001088-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027239
AUTOR: MARIA ANA PETITA DOS REIS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA ANA PETITA DOS REIS requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos de 1965 a 1965, em que trabalhou como empregada doméstica, para a Sr. Gilberto Massaro. Pretende ainda seja considerado como carência o período em gozo de auxílio-doença, entre 12/09/2018 e 15/05/2018, eis que intercalado entre períodos de contribuição.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 26/10/2006, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 150 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até porque se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à vigência da Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.

2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.

3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex-empregador.

No entanto, no caso dos autos, o período a ser reconhecido é todo anterior à alteração legislativa, sendo possível o reconhecimento do período desde que embasado em robusta prova testemunhal.

Realizada audiência, as testemunhas ouvidas em juízo, foram claras e precisas quanto à prestação do trabalho doméstico da autora no período reclamado, quando esta ainda era solteira.

Portanto, impõe-se o reconhecimento do período de 01/01/1962 a 31/12/1965.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Ademais, os períodos de trabalho exercidos sem registro se deram, como já dito, na vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço entre 01/01/1962 a 31/12/1965.

Além disso, verifico que deve ser computado, para fins de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, vez que intercalado entre períodos nos quais houve recolhimentos previdenciários.

Nesse mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 150 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2006 é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 12 anos, 05 meses e 06 dias, equivalentes a 150 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/01/1962 a 31/12/1965, inclusive para fins de carência

(2) incluir como carência o lapso temporal em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, entre 01/10/2011 e 15/05/2018; (3) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 12 anos, 05 meses e 06 dias, equivalentes a 150 meses para fins de carência, (4) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 21/06/2018 (DER) e renda mensal inicial de um salário mínimo, visto tratar-se de segurada enquadrada no plano simplificado de recolhimentos da Lei Complementar nº 123/2006.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21/06/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000827-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027496

AUTOR: ROSIMIR LIRA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSIMIR LIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer

comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama tratada com sucesso. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de atividades que exijam sobrecargas motoras e deslocamentos de cargas com o membro superior esquerdo, podendo exercer atividades que respeitem essas restrições.

Desta forma, observando que a parte autora é auxiliar de serviços gerais, atividade que exige esforços físicos, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 20/09/2018, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 20/09/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS analise a sua elegibilidade para o Programa de Reabilitação Profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91, restando consignado que não poderá o INSS, na perícia de elegibilidade ou mesmo após eventual início do Programa, reavaliar a condição de incapacidade médica da parte autora de forma dissonante daquilo que constar desta sentença e do laudo pericial elaborado nos presentes autos, salvo na possibilidade de constatação de alteração da situação fática.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012333-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027436

AUTOR: LEOZINA FERNANDES MOREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LEOZINA FERNANDES MOREIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10/08/1953, contando com sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) provenientes da aposentadoria do marido.

Constata-se, pelo laudo apresentado, que a autora e seu marido vivem na condição de vulnerabilidade social.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, a renda per capita a ser considerada é nula, de modo que não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, tendo sido atendido o requisito econômico do benefício,

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DER na data do requerimento administrativo 22/08/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010962-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027472

AUTOR: WALTER DOS SANTOS BUENO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

WALTER DOS SANTOS BUENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com conversão

em aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a tutela de urgência para imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide. Na conclusão do laudo, a insigne perita verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema CNIS, consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 25/09/2017, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico (questo nº 09 do juízo). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observe que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº 618.578.637-4, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 618.578.637-4 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 25/09/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, cesse o benefício de auxílio-doença concedido em decisão liminar no presente e, no mesmo ato, implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, nos termos da presente decisão.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 25/09/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação. Deverão ser descontados os valores recebidos a título da tutela de urgência anteriormente concedida nestes autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002155-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027439

AUTOR: HILDA APARECIDA CONCEIÇÃO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

HILDA APARECIDA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados

solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30/04/1953, contando 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha. A renda da autora é percebida de maneira informal, no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Dividindo-se a renda do grupo familiar pelo número de integrantes que o compõe (1), chega-se a uma renda per capita no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 03/12/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010062-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027461
AUTOR: CELIA TEREZINHA SPUNCHIADO AZEVEDO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CELIA TEREZINHA SPUNCHIADO AZEVEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial elaborado pelo expert em neurologia (especialidade adequada às patologias apresentadas) diagnosticou que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, não estando apta ao seu trabalho habitual como faxineira (vide conclusão do laudo).

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a autora é faxineira, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 06/08/2018 e que sua incapacidade retroage à época em que concedido esse benefício, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 600.964.766-9, em 06/08/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 06/08/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011825-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302027432

AUTOR: FAGNER DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS,

SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FAGNER DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 19.01.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 26 anos de idade, é portador de fratura do planalto tibial e status pós-operatório de fixação cirúrgica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho com redução de capacidade.

De acordo com o perito, o autor “refere que sofreu acidente em 2016 com queda da moto e evoluiu com fratura do joelho esquerdo, sendo submetido a 3-4 cirurgias. Refere que mantém dor e falta de força ao pegar e subir escada. A dor melhora ao ficar de repouso e refere que o que mais atrapalha é o medo da instabilidade. Está em tratamento médico, com exercícios na praça. Trabalhava como estoquista mas não

trabalha desde 2016. Mora com pais em casa alugada. Não recebe auxílio do INSS”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que “o quadro atual de pós-operatório de tratamento de fratura do planalto tibial impediria atividades braçais, trabalho agachado, e dificultaria caminhadas longas, no entanto permitiria atividades com menor demanda física como controladora de acesso, balconista e auxiliar administrativo, entre tantas outras”.

O acidente ocorreu em 26.05.2016 (fls. 17/23 do evento 02).

Na época do acidente, o autor mantinha vínculo empregatício com a empregadora Fagner de Oliveira A. M. Leal & Cia. Ltda – EPP, no cargo de auxiliar de estoque, com entrada em 01.04.2010 e saída em 25.02.2015, conforme já explicitado em decisão nestes autos (evento 21).

Em 15.05.2019 foi proferida a seguinte decisão:

“Conforme anotação em sua CTPS, a última atividade laborativa exercida pelo autor foi a de auxiliar de estoque na empresa A M Leal & Cia Ltda EPP (fl. 6 do evento 02).

Por sua vez, o perito afirmou que “o quadro atual de pós-operatório de tratamento de fratura do planalto tibial impediria atividades braçais, trabalho agachado, e dificultaria caminhadas longas, no entanto permitiria atividades com menor demanda física como controladora de acesso, balconista e auxiliar administrativo, entre tantas outras” (resposta ao quesito 05 do Juízo no laudo do evento 14).

Assim, considerando o pedido do autor, de recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença que recebeu até 19.01.18, o autor foi intimado a apresentar o PPP do último empregador com a descrição das tarefas que exercia (evento 21).

O autor então afirmou que não possui o PPP e que a sua última empregadora já havia encerrado as atividades (evento 24).

Pois bem. O autor apresentou a ficha cadastral da empresa AM Leal & Cia Ltda, sua última empregadora, em que consta que o objeto social da empresa é o “comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria” (evento 25).

Assim, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor possui sequelas decorrente do último acidente e, em caso positivo, se elas exigem ou não maior dispêndio de energia para o exercício das tarefas que o autor desenvolvia (auxiliar de estoque em empresa atacadista e representante de cosméticos, produtos de perfumaria e medicamentos).

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.” (evento 26)

Em resposta, o perito destacou que “existem sequelas do acidente e se a função do autor envolve subir escadas e carregar caixas, sim exige maior dispêndio de energia para o exercício das tarefas que o autor desenvolvia” (evento 30).

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença de 29.06.2016 a 19.01.2018 (evento 20).

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor teve reduzida a sua capacidade laboral para a atividade que desenvolvia (auxiliar de estoque) na época do acidente, fazendo jus ao recebimento de auxílio-acidente desde 20.01.2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor desde 20.01.2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0013204-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302027245

AUTOR: JOSE OLIMPIO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanado omissão e contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que o autor retornou ao trabalho e a CTPS comprova que o vínculo está vigente. Alega ainda, que a responsabilidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias cabe ao empregador.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há nada a ser sanado. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

E esclareço que a omissão apontada não prospera, uma vez que o motivo do decreto da improcedência dos pedidos formulados na inicial foi devidamente fundamentado na sentença. Vejamos:

“Vale destacar, que apesar de constar vínculo em aberto na CTPS, com admissão em 01.04.2011 (fl. 46 do evento 02), o CNIS anexado aos autos indica último recolhimento apenas até a competência 07/2011”.

Cumprido destacar que o autor não apresentou qualquer outro documento ou mesmo declaração da própria empresa para comprovar seu retorno ao trabalho após 06 anos de gozo de benefício por incapacidade.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0010126-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302027394
AUTOR: JOSE MARIO ROQUE FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Argumenta o autor/embargante que “Assim sendo, diferentemente do que constou na r. decisão, o autor juntou, sim, aos autos, PPP capaz de comprovar a exposição aos agentes nocivos a sua saúde ou integridade física, fazendo assim, jus ao enquadramento como especial do período compreendido entre 19.11.2003 a 30.06.2009, 01.07.2009 a 14.10.2010 e 01.12.2010 a 31.12.2010.”.

Passo a analisar a pretensão deduzida, com efeitos infringentes.

Pois bem. No que se refere aos períodos de 08.11.2002 a 30.06.2009, 01.07.2009 a 14.10.2010 e 01.12.2010 a 31.12.2010, consta do PPP apresentado a exposição do autor a ruídos de 88 dB(A) e poeira mineral (terra).

Assim, no que se refere aos intervalos de 19.11.2003 a 30.06.2009, 01.07.2009 a 14.10.2010 e 01.12.2010 a 31.12.2010, o autor faz jus ao reconhecimento como tempos de atividade especial em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do intervalo de 08.11.2002 a 18.11.2003, pois, a intensidade de ruído apurada é inferior à exigida pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis) e a exposição eventual a poeira mineral não permite o reconhecimento da especialidade pretendida.

Logo, conforme planilha da contadoria, o autor possuía, na data da DER (08.12.2017), 34 anos, 10 meses e 01 dia de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (28.01.2019), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente possuía 35 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Logo, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da citação (28.01.2019).

Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, alterando a parte dispositiva, que passa a ser assim redigida:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 08.11.2002 a 30.06.2009, 01.07.2009 a 14.10.2010, 01.12.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 28.03.2017, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (28.01.2019), considerando para tanto 35 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 52 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0002133-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302027235
AUTOR: VANDA PEREIRA MOROTI (SP423937 - LEONARDO BARBOSA CARVALHO, SP423747 - AMANDA RAMAIANE MORANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma que a sentença foi omissa, no que diz respeito ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão em parte à embargante.

De fato, a parte autora pleiteou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente e a sentença embargada julgou procedente em parte o pedido, mas não se manifestou sobre esse ponto.

Com efeito, a restituição não ocorrerá em dobro, tendo em vista a ausência de má-fé comprovada da parte ré em sua cobrança. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 259 DO RISTJ. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor.
 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
 3. A reversão do entendimento do Tribunal de origem de que a instituição financeira não agiu de má-fé durante todo o período em que foram descontados, de forma indevida, valores referentes ao Grupo de Consórcio n. 01368 das contas bancárias dos recorrentes atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
 5. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
 6. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 03/12/2015. Sem destaques no original.)

Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada, mas mantenho a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002437-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027391
AUTOR: MARCILIO CESAR NOGUEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a notícia de que o autor obteve administrativamente o benefício aqui almejado, bem como, que o outro beneficiário da pensão é o filho comum do autor e da segurada falecida, estando a pensão desdobrada entre ambos e com os pagamentos regularmente efetuados (ver anexos 31 e 32), não há óbice à homologação da desistência sem a abertura de vistas à parte ré.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0004845-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027522
AUTOR: JUAREZ DE CARVALHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.
Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004746-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027448
AUTOR: IRANI APARECIDA MENDES (SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por IRANI APARECIDA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia reconhecimento de união estável.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, especificando o pedido e juntando cópia do comprovante de residência e requerimento administrativo indeferido, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 07). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001155-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027443
AUTOR: MARIA LUCIA OLINI DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida por MARIA LUCIA OLINI DA SILVA em face do INSS, visando à concessão de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício em questão perante este juizado, nos autos 0005780-51.2013.4.03.6302, em que o pedido foi inicialmente julgado procedente, sendo reformado em sede de recurso, tendo a decisão final transitado em julgado.

Pela análise das peças dos autos anteriores, verifica-se que não houve qualquer alteração da situação fática do núcleo familiar da autora, restando caracterizada a repetição de ação já julgada definitivamente.

Portanto, tendo em vista a coisa julgada, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0005010-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027445
AUTOR: DANI MARCELO DA SILVA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por DANI MARCELO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de residência, RG, CPF e requerimento administrativo indeferido, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 08). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5001213-31.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027499
AUTOR: ANGÉLICA DE FÁTIMA BONIFÁCIO (MG137688 - ROSEMEIRY DOS SANTOS BARROS, SP293682 - ANGÉLICA DE FÁTIMA BONIFÁCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

ANGÉLICA DE FÁTIMA BONIFÁCIO promove a presente Ação de Consignação em Pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A autora apresentou petição inicial pretendendo autorização para depósito da quantia de R\$ 212,91, em razão de dívida não identificada, bem como a exclusão de seu nome dos sistemas de proteção ao crédito.

Posteriormente, apresentou aditamento pedindo a inclusão de débitos oriundos de cartões de crédito e solicitando a consignação do valor de R\$ 500,00 mensalmente, até quitação de sua dívida com a ré mediante adesão a campanhas por esta oferecidas, com baixa de juros e correção monetária.

Após a efetivação dos depósitos constantes da fl. 11 do evento 19 e da fl. 02 do evento 21, a autora requereu o levantamento dos valores correspondentes uma vez que “recebeu ligação de representantes da parte réu com proposta de parcelamento, que neste sentido, com intuito de querer pagar as contas e se acertar, pede a este juízo, a expedição de alvará do montante depositado (...) (sic)”, o que foi deferido (evento 34).

Assim, de inteira aplicação ao caso dos autos o art. 493 do Código de Processo Civil, que determina: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

De fato, a autora pretendeu nestes autos a consignação de valores para pagamento de dívidas mantidas junto à CEF. Posteriormente, tendo realizado alguns poucos depósitos, requereu seu levantamento para fim de renegociar administrativamente seus débitos.

Os valores foram disponibilizados para a autora.

Desse modo, há a carência superveniente da ação, diante do desinteresse da autora em consignar os valores que entendia devidos nos termos pretendidos na presente ação, com o consequente desaparecimento do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001303

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da sentença de homologação do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação, nos termos: <#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Cumpra-se.>

0001095-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016677
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001105-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016678
AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001336-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016679
AUTOR: SANDRO DA SILVA PEDROSA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001690-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016681
AUTOR: WALDIR FERREIRA CARDOSO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001898-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016683
AUTOR: ROSANE COSTA CARVALHO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002035-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016684
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002173-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016685
AUTOR: LUCIMARE MARTINS DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002192-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016746
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002311-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016686
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002319-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016687
AUTOR: MARIA APARECIDA RIGOTA CAMPOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002417-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016688
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007029-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016689
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMEIRO DE MARCHI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007426-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016690
AUTOR: CLEUSA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009060-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016691
AUTOR: ATARCIZIO NUNES FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010325-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016692
AUTOR: RICARDO VIEIRA LOSILLA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010373-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016693
AUTOR: CLAUDIA REGINA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011751-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016694
AUTOR: GILSON SOUZA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011843-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016695
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012693-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016696
AUTOR: GILMARINA MOREIRA DOS SANTOS (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012992-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016697
AUTOR: JOAO RIBEIRO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001306

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010438-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027438
AUTOR: CLEIDE MARIA GONCALVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: MARIA DE SOUZA SILVA (SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora conforme concedido.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006608-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027426
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

Petição da parte ré ("Manifestação da Parte Sobre Forma de Pagamento"), alegando que não foi intimada da sentença e impugnando a expedição de ofício requisitório para pagamento (evento 73).

Em certidão, a Secretaria do Juizado informa que o réu foi intimado em 06.05.2019. (evento 74).

Desse modo, tendo em vista a intimação do INSS da sentença exarada nos autos, em 06/05/2019, rejeito a impugnação e determino o normal prosseguimento do feito.

Intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001305

DESPACHO JEF - 5

0000219-22.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027341
AUTOR: WALDEMAR DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS: tornem os autos à contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0009664-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027550
AUTOR: AGNALDO LIMA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011553-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027263
AUTOR: ANDRESA MACHADO CAETANO (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004742-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027272
AUTOR: JOSE TADEU LOPES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011951-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027545
AUTOR: TAILANE SILVA SERRA BAGLIONI (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012040-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027544
AUTOR: MARA OLIMPIA UZUELI RONCOLATO (SP326681 - SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013182-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027259
AUTOR: JOSE RENATO DE CASTRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009219-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027484
AUTOR: HELENA ELIAS DE SOUZA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010517-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027483
AUTOR: MEYRE ALENE DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009592-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027267
AUTOR: GILMAR CORREIA COSTA (SP405294 - ELCIO DADALT NETO, SP405253 - CARLA BONINI SANT' ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006154-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027270
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012357-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027261
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013067-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027260
AUTOR: MARCELO PIASSA DE SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009620-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027551
AUTOR: ADRIANA TOMAZELI SPAGLIARI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006491-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027552
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE AQUINO PAES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011156-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027264
AUTOR: LUIZ CARLOS PACO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007508-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027360
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifica-se que até o presente momento não houve o cumprimento do ofício expedido anteriormente. Assim, intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê o efetivo cumprimento, informando a este juízo os parâmetros apurados.

Após, com a informação do INSS, prossiga-se.

Cumpra-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Teendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial, intime-se o Gerente Executivo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a ordem. Int.

0008173-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027303
AUTOR: FRANCISCO GOMES FIGUEIREDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011033-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027293
AUTOR: EDIVALDO VIEIRA LOPES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006328-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027312
AUTOR: MARIA APARECIDA POMPEU (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE , SP037489 - MATEUS LUIZ SARTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012552-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027286
AUTOR: ANDRE LUIS PRATO (MGI63018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012133-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027287
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FRANCESCHI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011350-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027291
AUTOR: VALTER BUENO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002294-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027334
AUTOR: MARTA HELENA FIUZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003509-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027328
AUTOR: MARISLEI APARECIDA LANCA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007473-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027307
AUTOR: RICARDO DE SOUZA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000228-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027340
AUTOR: TACITO BRAVO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002657-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027332
AUTOR: ANA CLAUDIA JEREP (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004443-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027323
AUTOR: ARAIDES JACYR DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011627-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027289
AUTOR: LEONICE ALVES DIAS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009932-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027296
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MAGIOLI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006290-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027313
AUTOR: OSWALDO ALVES DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002398-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027333
AUTOR: HELENA DOS REIS NAZARIO (MGI54749 - TIAGO MARTINS DO CARMO) GABRIEL DOS REIS NAZARIO (MGI54749 - TIAGO MARTINS DO CARMO) ISABELA DOS REIS NAZARIO (MGI54749 - TIAGO MARTINS DO CARMO) JONAS DOS REIS NAZARIO (MGI54749 - TIAGO MARTINS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008227-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027302
AUTOR: HERMES ALBERTO DE OLIVEIRA ROSA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007101-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027311
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003668-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027326
AUTOR: HELOISA FARIA MUNIZ (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES) ALICE FARIA MUNIZ (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES) MARIANA FARIA FRANCELINO (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES) ALICE FARIA MUNIZ (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) MARIANA FARIA FRANCELINO (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) HELOISA FARIA MUNIZ (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004411-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027324
AUTOR: MARIA INES BOLDRINI BORTOLAN (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007864-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027306
AUTOR: JAIRO DE SANT ANA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003328-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027330
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE VICENTE BERNARDINO (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004553-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027322
AUTOR: JOAO EURIPEDES DOS SANTOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007128-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027310
AUTOR: APARECIDO DONIZETI JACINTO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011237-11.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027292
AUTOR: MARIA IGNES CORDEIRO DO AMARAL (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006238-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027315
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013323-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027284
AUTOR: JOEL DIAS DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010312-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027295
AUTOR: FLORISVALDO VIALE (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008770-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027300
AUTOR: JOSE ADRIANO BERNARDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005725-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027318
AUTOR: GERALDO CAETANO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003206-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027331
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000383-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027337
AUTOR: ANA LAURA AMANCIO ALVES BORGES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007435-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027308
AUTOR: MARIA NUNES SIQUEIRA BORGES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008840-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027299
AUTOR: SILVIO SALVINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010980-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027294
AUTOR: FRANCIELE URBANO EUZEBIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007888-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027305
AUTOR: MERCEDES FRANCISCO (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004606-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027321
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DOS REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006246-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027314
AUTOR: HIDEO SOBUE (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007949-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027304
AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005912-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027316
AUTOR: WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007301-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027309
AUTOR: MARINA AMELIA DE FREITAS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011804-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027288
AUTOR: CLAUDIO TADEU GRACIOLI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003442-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027329
AUTOR: HAROLDO BASTOS ALONSO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000959-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027335
AUTOR: CARLOS LUIZ DE BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5004143-56.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027282
AUTOR: ISABEL MARIA DE ARAUJO FURTADO (SP314168 - NATALIA MARTINS TECLO FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000342-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027338
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014522-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027283
AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO SORIA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000044-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027343
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011473-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027290
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005407-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027320
AUTOR: ADILSON APARECIDO DA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005889-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027317
AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012992-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027285
AUTOR: AIRTON OLIVARI DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008916-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027298
AUTOR: SUELI APARECIDA VANADIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008505-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027301
AUTOR: HUMBERTO APARECIDO GOBBO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000114-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027342
AUTOR: WILSON DIOGO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP183610 - SILVANE CIOCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009290-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027297
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003538-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027327
AUTOR: GERSON VIEIRA DE SOUZA (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000297-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027339
AUTOR: WILSON ANTONIO MODA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0000706-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027281
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) SERGIO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004331-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027576
AUTOR: NORIEIDE APARECIDA BIAGIOTTI SAINT MARTIN (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006655-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027279
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009254-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027481
AUTOR: LUCIANA MOREIRA DIAS DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001597-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027577
AUTOR: ADALTO EVANGELISTA (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008000-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027280
AUTOR: WANDERLEI APARECIDO DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003355-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027530
AUTOR: MARIA APARECIDA DELFINO VALADARES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações no ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou a concordância, dê-se baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que até o presente momento não houve o cumprimento do ofício expedido anteriormente. Assim, intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê o efetivo cumprimento, informando a este juízo os parâmetros apurados. Após, com a informação do INSS, prossiga-se. Cumpra-se, com urgência.

0003236-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027373
AUTOR: EDICLEIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP375985 - DÉBORA FERREIRA JARDIM, SP341076 - MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002172-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027378
AUTOR: CARMEN SILVIA GONCALVES (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002198-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027377
AUTOR: GIULIA SOUZA LUIZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009872-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027353
AUTOR: JANAINA FAZAM DE ARAUJO GONCALVES (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006958-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027361
AUTOR: ANTONIO LUIZ KISS (SP318216 - THAIS RODRIGUES COLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003760-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027369

AUTOR: ALMIR RUFFATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011582-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027350

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011904-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027349

AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006058-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027365

AUTOR: JOAO PINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009030-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027358

AUTOR: LAZARO APARECIDO RODRIGUES (SP243570 - PATRICIA HORR NASCIMENTO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004698-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027367

AUTOR: SANDRA MARIA ASSIS DE SOUSA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003608-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027370

AUTOR: ROSENVALD FLAVIO BARBOSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003392-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027371

AUTOR: BENEDITO DONIZETE LIBONO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009204-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027356

AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005380-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027366

AUTOR: OSMARINA MARTINS DE SOUZA (SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006270-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027363

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006100-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027364

AUTOR: ANTONIO DE PAULA CHAGAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006572-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027362

AUTOR: JOSE APARECIDO DA FONSECA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001307

DESPACHO JEF - 5

0006316-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027514

AUTOR: ANDRE IBRAHIM ISSA HALAH (SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da anexa nesta data (evento 78) : em face do ofício recebido do E. TRF3 (evento 76), dando conta do aditamento da RPV expedida em favor do autor, oficie-se ao banco depositário (CEF), informando que está autorizado o levantamento integral do valor creditado em favor do autor André Ibrahim Issa Halah – Conta nº 1181-005-133234621, pelo próprio autor ou por seu advogado constituído e com poderes para tanto, Dr. Caio de Moura Lacerda dos Santos – OAB/SP: 331.743.

Com a comunicação do banco acerca do efetivo levantamento, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001308

DESPACHO JEF - 5

0008166-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027238

AUTOR: GILDETE SOUZA LIMA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico que o TRF da 3ª Região (Setor de Precatórios) cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 41), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo nº 200563160015136, originário do Juízo Especial Federal Cível de Andradina - SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 05 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

0013696-83.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027277

AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 131/132): ciência ao advogado da causa dos últimos endereços do autor constantes nos Sistemas Informatizados do INSS e da Receita Federal - consultas Plenus e Webservice anexadas aos autos (eventos 136/137).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a habilitação de herdeiros necessários nestes autos, para recebimento do valor dos atrasados, juntando para tanto a documentação pertinente: certidão de óbito do autor, certidão de casamento/ nascimento, comprovantes de endereço e documentos pessoais de todos os sucessores a serem habilitados (CPF e RG) e, ainda, os respectivos instrumentos de procuração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0005924-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027473

AUTOR: SANDRA BENASSI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Parecer e cálculos da Contadoria (eventos 82/83): dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

0001402-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027478

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO, SP406701 - AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cálculos de liquidação apresentados pela sistemática do réu (eventos 71/72): tomem os autos à contadoria deste JEF para que apresente os cálculos dos atrasados, de acordo com os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no julgado, devendo ser especificada eventual diferença a maior, cuja execução deverá ficar sobrestada, até decisão final a ser proferida pelo STF nos Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE, conforme determinou o acórdão (evento 57).

0011344-84.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027469

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à advogada da causa a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para complementar a documentação necessária para habilitação de herdeiros, trazendo aos autos cópias de comprovantes de endereço (conta de água, luz, etc.) de todos os filhos a serem habilitados.

Adimplida a determinação supra, voltem conclusos. No silêncio, dê-se baixa-definitiva.

0008586-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027021

AUTOR: SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tomem os autos à Contadoria para ratificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s) apresentados pela parte autora em sua impugnação (evento 94), especialmente no que diz respeito a renda mensal inicial (RMI) utilizada.

Cumpra-se. Int.

0002048-04.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027467

AUTOR: MARIA APARECIDA CALEGIONI LONGO (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO, SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo aos advogados dos sucessores a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para complementar a documentação necessária para habilitação de herdeiros, trazendo aos autos cópias de comprovantes de endereço (conta de água, luz, etc.) de todos os filhos e netos a serem habilitados.

Adimplida a determinação supra, voltem conclusos. No silêncio, dê-se baixa-definitiva.

0008214-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027515

AUTOR: BENEDITO CHERION (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora (evento 41), que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 9100000488, originário do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP.

Tal assertiva é corroborada pelo próprio espelho da requisição de pagamento que acusou litispendência (evento 38, fl. 02), uma vez que aquela ação foi movida pela mãe do autor deste feito (Sra. Antônia Chiqueteli Cherion), sendo que aquela RPV nº 2008000577R foi protocolada no TRF da 3ª Região em 30/10/2008, sendo a data da conta de liquidação 01/08/1999. Já a presente ação visou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço para o próprio autor (NB 42/187.650.178-0) com atrasados calculados entre a data da DIB em 25/01/2018 até a DIP em 06/01/2019.

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome do autor, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

0007872-75.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027173

AUTOR: ADRIANO SEBASTIAO AUGUSTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu (eventos 104/105).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0011238-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027523

AUTOR: PAULO MAURICIO RODRIGUES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à advogada da causa a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para complementar a documentação necessária para habilitação de herdeiros, trazendo aos autos cópias do CPF do filho/herdeiro Paulo Henrique Rodrigues, bem como de comprovantes de endereço (contas de água, luz, etc.) de todos os herdeiros a serem habilitados

Adimplida a determinação supra, voltem conclusos. No silêncio, dê-se baixa-definitiva.

0002472-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027521

AUTOR: MARCIA BERNARDI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANNA CAROLINA BERNARDI ALCIDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação do réu e homologo os cálculos apresentados em 23.05.19 (evento 81), já atualizados para 05/2019, eis que referidos cálculos estão de acordo com o julgado, em sede de juízo de retratação, na decisão monocrática terminativa (evento 40), inclusive no tocante ao prazo prescricional das parcelas vencidas.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes em nome dos autores, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009146-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027431

AUTOR: ALAN VIEIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Reitere-se a intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 48 horas, cumpra o determinado no despacho de 29.05.2019, restabelecendo o auxílio-doença da parte autora (NB 31/621.677.238-9) e efetuando o pagamento, por complemento positivo, de diferenças não pagas, até a data da reativação.

Intime-se a autarquia por Executante de Mandados de plantão.

0001790-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027142

AUTOR: MARCIA REGINA RIBEIRO SOARES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (MG167721 - ISABELLA CHAVES, MG187662 - BERNARDO SILVEIRA FREITAS)

Rejeito os embargos de declaração do terceiro interessado (eventos 79/80), tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada (evento 77).

Com efeito, a decisão foi clara em determinar o aguardo do depósito relativo ao precatório expedido em favor da parte autora, para melhor análise do contrato de cessão de créditos, sendo que os procedimentos anteriormente determinados no despacho de 13.05.19 não implicaram homologação da cessão de créditos, mas denotaram cautela em comunicar às partes, bem como o TRF da 3ª Região (Setor de Precatórios) para providenciar a alteração da modalidade de saque do precatório para depósito à ordem do juízo, a fim de que a liberação do numerário seja feita à quem de direito no momento oportuno.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001309

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0012134-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016675

AUTOR: ALMIRANDA FERREIRA LOPES (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)

0003601-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016674LUCELIA MIGUEL GOULART (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0002605-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016609

AUTOR: RAQUEL APARECIDA ANGOTI XAVIER (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003512-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016613

AUTOR: JOSE ANDRADE DE SOUSA (SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES, SP386829 - CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003508-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016612

AUTOR: MARCIA REGINA GONÇALVES LINO DA SILVA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003494-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016684

AUTOR: ELAINE CRISTINA DINARDI DA SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003533-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016616

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003645-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016622

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUARTE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001142-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016562

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI, SP369177 - MAYARA YOSHIDA, SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001074-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016600

AUTOR: ELTON JOSE DA CONCEICAO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001192-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016563

AUTOR: MARCELO GERALDO PAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000256-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016599
AUTOR: AMARILDO FERREIRA DAMAS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003515-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016614
AUTOR: ANDREIA DE SANTI NOGAWA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002582-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016569
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DE ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002541-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016608
AUTOR: JULIEN DE LIMA RODRIGUES ARAUJO (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002485-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016568
AUTOR: PAULO HAMILTON SECOND TRUGILLO SILVA (SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002415-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016607
AUTOR: MARIA CRISTINA BORELA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002309-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016567
AUTOR: JACIR PEREIRA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002287-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016566
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001257-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016601
AUTOR: NELSON VALENTIM SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001847-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016605
AUTOR: LUIZA DE JESUS GARCIA (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001795-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016604
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA PEDROSO (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001757-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016603
AUTOR: LEONOR MODESTO DE SOUZA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001662-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016602
AUTOR: MAURO CESAR DIAS DE PAULA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002691-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016572
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003438-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016581
AUTOR: GENOVEVA SOUZA MARTINS DE PAIVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003433-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016580
AUTOR: ADMILSON LEMOS DO PRADO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003420-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016579
AUTOR: NELSON SOUSA SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003407-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016578
AUTOR: FRANCISCO LEOCARDIO DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003405-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016577
AUTOR: VALDIR DIAS PEREIRA (SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002840-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016576
AUTOR: ODAIR DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003442-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016582
AUTOR: GENAURA VICENTE DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002773-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016575
AUTOR: SERGIO RODRIGO DA SILVA DADERIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002747-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016574
AUTOR: VALDIR LAZINHO VACCARO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003531-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016615
AUTOR: MARIZA MIRANDA JUSTINO (SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002650-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016610
AUTOR: EDINEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002636-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016571
AUTOR: VANDERLI VIEIRA (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002812-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016611
AUTOR: CORINA MARIA VAZ FERREIRA BATISTA (SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA, SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002614-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016570
AUTOR: FABIO TADEU LOPES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003584-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016621
AUTOR: THAEL LORIK PEREIRA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003563-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016620
AUTOR: GISELE GUIMARAES GOMES DENADAI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003556-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016619
AUTOR: CLEIDE MARIA MARQUES (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA, SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003549-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016618
AUTOR: OSVALDO JAIR DAVID (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003535-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016617
AUTOR: ERIKA STOPPA RATTO DOS SANTOS (SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA, SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003484-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016583
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003984-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016639
AUTOR: WILLIAM JOSE DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004191-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016592
AUTOR: IRANI DA SILVA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003877-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016629
AUTOR: LUCIENE DA SILVA LISBOA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003920-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016634
AUTOR: VANDERLAN RAMOS MACHADO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003869-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016586
AUTOR: NEUZA MARIA RODRIGUES LIMA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003855-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016627
AUTOR: ROSALIA CARNEIRO FREITAS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003849-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016626
AUTOR: ELIAS APARECIDO ANDRADE (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003814-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016625
AUTOR: MARCIA REVERSI DE LIMA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003796-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016624
AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003876-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016628
AUTOR: SONIA APARECIDA BRUNHEROTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004202-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016593
AUTOR: JESUS CARLOS GONÇALVES (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003886-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016630
AUTOR: ELIANE LOURENCO DE SALES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004168-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016644
AUTOR: RONALDO ADRIANO DE PAULA GONÇALVES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004129-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016643
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004127-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016591
AUTOR: DANIELA SILVA DE ARAUJO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003921-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016635
AUTOR: CLOVIS CARDOSO DE SOUSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003975-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016638
AUTOR: LEANDRO PEREIRA PARDIM (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003974-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016637
AUTOR: APARECIDA ELIZABETE BELMONTE CAPORUSSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003962-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016590
AUTOR: MARIA CLEUSA ANDRADE DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003951-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016589
AUTOR: MARIA ANTONIA CORREA HONORIO (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003943-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016636
AUTOR: SILVANA DOMINGOS DOS SANTOS REIS (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003930-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016588
AUTOR: ALINE FERNANDA JUSTO CARDOSO (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001547-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016564
AUTOR: LUCIO APARECIDO MARCANTONIO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013188-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016597
AUTOR: LUIZ ANTONIO ANHEZINI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002015-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016565
AUTOR: JORGE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000135-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016560
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA VIEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012580-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016649
AUTOR: LECIA APARECIDA DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012499-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016648
AUTOR: TEREZA CANDIDA DA SILVA TORNICI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011272-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016647
AUTOR: MISLENE ROSA COSTA MALFARA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010930-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016646
AUTOR: PEDRO JOSE BORGES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008711-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016594
AUTOR: MARIZA BENJAMIM (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013264-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016653
AUTOR: MARIZA CRISTINA NUNES DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013209-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016598
AUTOR: ALEXANDER DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003889-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016631
AUTOR: ALEONE ALVES FERREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013092-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016652
AUTOR: MARIA ROSA OLIVEIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP383279 - FERNANDA SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012855-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016650
AUTOR: TERESINHA BRAGA DOS REIS COSTA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012962-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016651
AUTOR: LUIS MARCOS PAVANIN (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012870-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016595
AUTOR: DENISE ESCHER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013000-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016596
AUTOR: MARIA DA GRACIA CLARO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003794-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016623
AUTOR: NILTON CESAR RODRIGUES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003917-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016633
AUTOR: ROSEMARI MARIA DE AVELAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003905-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016587
AUTOR: RENATA ANDREA BRANDAO MANI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003894-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016632
AUTOR: ELTON BUENO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista às partes sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0000443-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016654
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012141-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016667
AUTOR: NILDA APARECIDA BERNARDES COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012428-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016668
AUTOR: MARIA HELENA AGOSTINHO (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001940-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016661
AUTOR: FATIMA APARECIDA CRUZ DE ALMEIDA (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000588-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016656
AUTOR: NEIRIAN NOBILE (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012602-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016747
AUTOR: DOMARIO CRUZ DA CONCEICAO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000476-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016655
AUTOR: IRMA CONSTANTE DE PAIVA FELIX (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000601-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016657
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000638-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016658
AUTOR: THIAGO FRANCISCO AUGUSTO DE MATOS (SP346883 - ARTHUR WASHINGTON DE PAULA, SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000641-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016659
AUTOR: NEUZA MATEUS DE OLIVEIRA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000914-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016660
AUTOR: NILVA BARBOSA DE QUEIROZ BORRASQUI (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000675-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016662
AUTOR: SUELI IZILDA MOSCA DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011824-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016665
AUTOR: LUIS CARLOS BALDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011726-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016664
AUTOR: RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009938-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016663
AUTOR: GISLAINE FIRMINO MESSIAS (SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ, SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011923-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016666
AUTOR: FERNANDO DONIZETI MISSAO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013339-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016748
AUTOR: ANDRE APARECIDO MOTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013022-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016484
AUTOR: JUVENAL FELIPE DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012960-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016671
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012945-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016670
AUTOR: SONIA APARECIDA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012895-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016669
AUTOR: ALEX APARECIDO DA SILVEIRA LOUSANO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006650-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016676
AUTOR: DEISIMAR BARCELOS DE ANDRADE (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000417-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016673
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 07.05.2019, por meio de petição nos autos..."

0012292-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016672
AUTOR: MARTA CARVALHO THOMAZINI (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de dez dias.

0000324-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016495
AUTOR: DENIS CAMARGO (SP345873 - RENAN FERNANDES ALMEIDA, SP346914 - CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"...Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência..."

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001310

DESPACHO JEF - 5

0000997-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027541
AUTOR: MARIA MARTINS DALMAZZO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Em face da petição da parte autora (docs. 63/64), oficie-se também ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a questão, bem como informe se houve realização de perícia médica, esclarecendo, assim, acerca da cessação do benefício atual.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001311

DESPACHO JEF - 5

0005547-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027424
AUTOR: MAURO DOS REIS MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 02.02.15 a 30.11.2015 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Após, cite-se.

0002242-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027389
AUTOR: ELISA MORIGÊ CINTRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido em 24.05.2019, procedendo à habilitação da herdeira da autora falecida, Sr.ª Joelma (não apenas a juntada de documentos), sob pena de extinção.

Deverá, a parte autora, no mesmo e sob a mesma pena, apresentar cópia do RG e CPF da herdeira Joelma, uma vez que a cópia da CNH apresentada à página 03 do evento 29 está completamente ilegível. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002389-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027565
AUTOR: VINICIUS GABRIEL ANDRADE SILVA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002246-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027566
AUTOR: VINICIUS CONSTANTINO BISPO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003462-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027563
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA (SP227351 - MAYLA PIRÉS SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005078-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027561
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA NIFOSSE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 03.06.2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0003900-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027524
AUTOR: CAROLINA MANO TALAN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Comunicado médico de 15.06.2019: concedo prazo complementar de 20 (vinte) dias para que o perito conclua e anexe o laudo médico pericial. Int.

0005589-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027395
AUTOR: LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB 191.540.992-3. Int. Após, cite-se.

0005552-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027458
AUTOR: RENATA PATRICIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar corretamente a qualificação completa do autor e de seu representante, inclusive endereço tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.I, da Lei 9.099/95, e artigo 319 do NCPC.
Após, retornem os autos para retificação da autuação e demais assentamentos.

0005558-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027421
AUTOR: ALZIRO RIZZO (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/10/1984 a 18/12/1990 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, cite-se.

0005492-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027393
AUTOR: JOAO JUVENCIO DA CRUZ FILHO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de cinco dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora e sob pena de extinção parcial, comprovar que requereu e teve negada o pedido de aposentadoria especial de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser solucionada pelo (e não criada no) processo judicial.
3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0004847-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027392
AUTOR: ALENITA RODRIGUES LISBOA BATISTA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o único perito oncologista no quadro de peritos deste JEF está sem agenda disponibilizada para realização de perícias médicas neste JEF em razão do atraso no pagamento dos honorários periciais pelo órgão competente, DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2019, às 17:30 horas a cargo do perita clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondador, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005531-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027397
AUTOR: MARIA RORDINA DOS SANTOS XAVIER (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB 188.132.620-6. Int. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012174-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027418
AUTOR: OSVALDO FERRANTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002565-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027419
AUTOR: OSDER FONTANEZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001243-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027420
AUTOR: NELSON MINELLI (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

000440-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027590
AUTOR: YVONNE APARECIDA RUFINO DE PAIVA (SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 - Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0004257-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027386
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA (SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI, SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) GISLAINE CELINA TRINDADE

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (evento 13), com relação a citação da corrê GISLAINE CELINA TRINDADE, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar acerca do endereço para efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária, ficando vedada a citação por edital, conforme art. 18, §2º da lei 9.099/95. Intime-se e cumpra-se.

0004025-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027388
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI (SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI, SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: ALECKSANDRA BEZERRA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (evento 15), com relação a citação da corrê ALECKSANDRA BEZERRA DOS SANTOS, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar acerca do endereço para efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária, ficando vedada a citação por edital, conforme art. 18, §2º da lei 9.909/95. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, concedo a dilação de prazo para a entrega do laudo pericial por vinte dias, a contar desta data. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003642-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027407
AUTOR: EDUARDO ROSA (SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA, SP421920 - LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004895-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027398
AUTOR: GILMAR RAMOS DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004104-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027405
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004204-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027403
AUTOR: RICARDO MIRANDA JUNIOR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004625-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027399
AUTOR: AFONSO PEREIRA DE MIRANDA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001120-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027414
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS BARDY (SP412413 - MATHEUS RODRIGUES DA SILVA LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004545-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027400
AUTOR: VANUZA STABILE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003277-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027410
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA SILVA (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP184400 - KARINA LOURENÇATO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003231-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027411
AUTOR: CLERIO CAETANO DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001764-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027413
AUTOR: CAROLINA DE CIENFUEGOS SOL ZEOTTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004235-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027402
AUTOR: LAERCIO JOSE GARDENGHI (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003293-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027409
AUTOR: AILTON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003334-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027408
AUTOR: VALDIR GASPAR DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004540-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027401
AUTOR: ANTONIO DE PAULA CUSTODIO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003709-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027406
AUTOR: ZENAIDE MARIA AMANCIO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002578-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027412
AUTOR: JUVENTINA PAVAN BIOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004181-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027404
AUTOR: EDVALDO PEREIRA ROCHA DE SOUZA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005562-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027527
AUTOR: ANDERSON LUIZ NEVES DE OLIVEIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA, SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005548-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027528
AUTOR: MAURIZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005567-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027526
AUTOR: ALEXANDRA MARA PEREIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005545-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027529
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES (SP354217 - NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA, SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "...comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005574-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027531
AUTOR: GERVAZI INACIO DA CRUZ (SP342983 - FERNANDO IGOR LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005535-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027532
AUTOR: NIDELCI D ILHO MARTINS (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005573-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027416
AUTOR: GILBERTO ELIAS DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/05/2010 a 19/12/2012 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, cite-se.

0000291-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027594
AUTOR: CELIA FRATTA FERRARI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de pensão por morte.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 - Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anot-se. Int. Cumpra-se.

5001012-39.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027446
AUTOR: RICARDO JOSE MARIOTTO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005570-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027422
AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE MELLO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se.

0003989-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027437
AUTOR: EDNA ZUCCHERMAGLIO PIRONTE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 08.05.2019, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0005553-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027535
AUTOR: HELIO APARECIDO MASSARO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0004298-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027387
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI, SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: GELSON ALVES DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (evento 15), com relação a citação do corréu GELSON ALVES DA SILVA, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar acerca do endereço para efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária, ficando vedada a citação por edital, conforme art. 18, §2º da lei 9.909/95. Intime-se e cumpra-se.

0005543-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027536
AUTOR: HELENICE MARIA RODRIGUES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005575-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027457
AUTOR: JOSIANE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar corretamente a qualificação completa do autor e de seu representante, inclusive endereço tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.I, da Lei 9.099/95, e artigo 319 do NCP.

0003892-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027539
AUTOR: KAUÁ SILVA NUNES (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Face ao argumentado pela parte autora em 09.05.2019, neste momento DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de agosto de 2019, às 14:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 02/07/2019. Intime-se e cumpra-se.

0005586-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027560
AUTOR: ISABELA FERREIRA CORREA (SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 08 de agosto de 2019, às 15h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0005537-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027415
AUTOR: LAIRCE SOARES GLERIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB 192.124.037-4 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Após, cite-se.

0004612-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027554
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2019, às 15:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). MARIA CLARA DE MORAIS FALEIROS, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF - 7

0001459-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302027506
AUTOR: SUELI DA CUNHA SCALIANTE (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF, nos autos da PET 8002, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0005114-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302027423
AUTOR: GILSON VICENTE FERREIRA (SP423039 - FERNANDA BECK MORA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

GILSON VICENTE FERREIRA promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional que determine o imediato de parcelas do seguro desemprego que, alega, foram sacadas ilegalmente, no valor de R\$ 2.286,00.

Em síntese, afirma que após demissão sem justa causa, obteve seguro desemprego para recebimento em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.143,00, no período de janeiro a maio de 2019. Assim, após receber as três primeiras parcelas, compareceu na CEF, no dia 05.04.19, para receber a quarta parcela, quando foi informado que o saque já havia sido realizado em agência da CEF na cidade de Santo André/SP.

Aduz que não realizou referido saque e elaborou reclamação administrativa junto à CEF e ao Ministério do Trabalho, que aguarda desfecho. Por esta razão promove a presente ação pleiteando a imediata disponibilização do valor correspondente às duas parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$ 2.286,00. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0003692-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302026989

AUTOR: VERA CRISTINA GALHEGO MARTINS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com o reconhecimento de tempo urbano.

Em seguida, sobreveio decisão da E. Quinta Turma Recursal da JEF da 3ª Região, que converteu o julgamento em diligência para a produção de prova oral.

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Gabinete, manifestou-se a parte autora, requerendo a expedição de carta precatória para a Comarca de Batatais/SP, local de residência de suas testemunhas.

Assim, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em Batatais/SP, defiro o pedido da parte autora e cancelo a audiência designada, nestes autos, para o dia 11.09.19.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Batatais/SP para a oitiva das testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Após, com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, tornem os autos à Décima Quinta Turma Recursal (evento 50).

Int. Cumpra-se.

0005550-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302027444

AUTOR: REGIANE DE CASSIA LEO (SP200455 - JOSE PAULO RAVASIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por REGIANE DE CÁSSIA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais.

Alega ter efetuado uma renegociação de dívida com o Banco Requerido, contrato nº 24.2949.191.0001604-14, para pagamento em parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 110,20 (cento e dez reais e vinte centavos), via boleto bancário, todas vencíveis para o dia 15 de cada mês, as quais vem pagando religiosamente e às vezes até mesmo antes do prazo de vencimento.

Afirma que ao tentar realizar compras via crediário no comércio da cidade e comarca de Sertãozinho-SP, foi impedida para tanto e teve seu crédito negado, tendo em vista que seu nome estava inserido como no rol de inadimplentes na Instituição SCPC, em razão da parcela vencida em 15/04/2019, a qual foi quitada em 05/04/2019.

É o relatório. DECIDO.

A tutela deve ser deferida por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, verifico que a autora acostou extrato do SCPC/SERASA no qual consta apontamento referente a parcela de R\$ 111,90, datada de 15/04/2019, contrato nº 24.2949.1910001604-14. Entretanto, também foi juntado comprovante de pagamento da parcela mencionada em 05/04/2019 (fls. 05/06).

Assim, num primeiro momento, não há justificativa para negatização do nome da parte autora.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange à dívida do contrato nº 24.2949.1910001604-14, com vencimento em 15/04/2019.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012774-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302027559

AUTOR: MARCELA MALTEZI PEDRO NUNES (SP372436 - RONAN DE LIMA CASTRO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Tendo em conta o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e as alegações constantes dos autos, concedo novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que o FNDE traga aos autos todas as informações do contrato FIES da autora, especialmente sobre os adiantamentos realizados ou não realizados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001930-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016520

AUTOR: LOURENCO CARDOSO LIMA (SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO, SP421471 - NATALIA RODRIGUES BARBOSA, SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001312

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000897-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016750

AUTOR: JOSE LUIS MARQUES (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0003465-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016751GISELE APARECIDA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0004649-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016752CLAUDIO DOS SANTOS (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)

0010670-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016753IVETTE ALVES CRUZEIRO (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)

0011256-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016754EMILI LEYLAINI RODRIGUES DE SOUZA (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA, SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001313

DESPACHO JEF - 5

0009596-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027489

AUTOR: DOUGLAS SARDINHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0000277-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027491

AUTOR: EDMILSON SALVADOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0001091-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027430

AUTOR: MARCILENE CARVALHO PORTUGAL (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 44): Oficie-se à gerência executiva do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à revisão do benefício implantado em favor da parte autora, de acordo com cálculo apresentado pela contadoria do JEF (eventos 39 e 40).

Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0011998-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027567

AUTOR: SIRLEY DAY BATTIGAGLIA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP275735 - MANUELA TORTUL FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que, no contrato de honorários advocatícios juntado em 21.05.2019 (eventos 27/28), consta apenas o nome da outra advogada/contratada, Manuela Tortul Freitas e, ainda, tal contrato foi firmado "objetivando a propositura de reclamação trabalhista".

Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para a juntada de contrato de honorários atualizado, onde conste o nome da advogada requerente Mariza Marques Ferreira Hentz, com o objetivo de propositura e acompanhamento da presente ação.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0011785-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027494

AUTOR: WILLIAN DIAS DOS SANTOS (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, em face dos extratos anexados aos autos (eventos 31/32), onde se constata que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, apresentando cópia da regularização nestes autos.

Após, voltem conclusos. Int.

Vistos.

Nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, em face dos extratos anexados aos autos (eventos 37/38), onde se constata que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO, providencie o patrono da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos, se for o caso, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Caso tenha havido algum equívoco, deverá a parte autora proceder à regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos.

Após, voltem conclusos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001314

DESPACHO JEF - 5

0001591-11.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027664

AUTOR: GERALDA RAMOS AMERICO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", e, conforme Pesquisa Plenus anexada, apenas a viúva do autor falecido, Sra. GERALDA RAMOS AMÉRICO - CPF 066.586.308-01, está habilitada à pensão por morte, defiro seu pedido de habilitação.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar o nome da herdeira ora habilitada no pólo ativo da presente ação.

Ciência às partes.

Após, tornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo em vista a retificação da RMI pelo réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000266

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004012-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008033

AUTOR: RENATO APARECIDO DA SILVA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (10/07/2017).

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 14/11/2012 a 29/04/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em medicina do trabalho pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual (montador ajustador mecânico), com limitação "para tarefas com exigência de aplicação de força e/ou esforço; repetitividade e/ou elevação frontal ou lateral do membro superior esquerdo", podendo executar "trabalho leve, com flexibilidade de variação postural (em pé/sentado) em curtos intervalos de tempo", bem como "não utilizar escadas de modo habitual". Fixou o início da doença em 2010 e o início da incapacidade em 14/11/2012.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 45 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito

programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado (já que tem vínculo de empregado no CNIS no início da doença e estava no gozo de período de graça no início da incapacidade), faz jus o autor à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (10/07/2017), uma vez já estava incapaz nesta data, de acordo com a conclusão da perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 10/07/2017 e renda mensal no valor de R\$ 2.920,84 (DOIS MIL NOVECIENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência março/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 10/07/2017 a 31/03/2019, no valor de R\$ 66.892,69 (SESSENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência março/2019, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004588-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008038

AUTOR: RENILDE DA SILVA DE SOUZA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (08/09/2017).

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual em virtude de protusão discal cervical, tendiopatía de ombro e síndrome do túnel do carpo, podendo realizar "atividades com menor sobrecarga na coluna, ombros e mãos". Não foi informada data exata para o início das doenças, mas esclareceu-se que há documentos médicos comprovando a moléstia que acomete a coluna cervical desde 02/06/2016 e, para as moléstias que acometem os punhos e ombros, desde 05/10/2017. Fixou o início da incapacidade em 29/08/2018, data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio-doença (já que não formula pedido expresso de concessão de aposentadoria por invalidez e poderia, em tese, retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação).

Ante a incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual, deve-se proceder a sua reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve-se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir da citação (15/01/2018), uma vez que a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 15/01/2018 e renda mensal no valor de R\$ 998,00

(NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência março/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 15/01/2018 a 31/03/2019, no valor de R\$ 15.621,47 (QUINZE MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência março/2019, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002120-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008012

AUTOR: FRANCISCO PAIXAO DOS SANTOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Francisco Paixão dos Santos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.111/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penha, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higiene do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, momento por inexistir previsão legal neste sentido. O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 12/05/1986 a 20/01/1995 e de 08/07/2015 a 19/05/2017. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 02/01/2002 a 22/11/2014, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época, e os demais agentes apontados no documento apresentado não são considerados insalubres para atribuir especialidade a atividade desempenhada.

Também deixo de reconhecer como especial o período de 15/02/1983 a 31/10/1985, pois, conforme PPP apresentado, durante o período de trabalho do autor não foi feita qualquer medição ambiental, e as medições informadas no PPP referem-se a ambiente que guarda semelhança com o de trabalho do autor a época, ou seja, trata-se de ambiente diverso de trabalho e, portanto, entendo que não refletem e não comprovam a

real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 37 anos, 04 meses e 01 dia, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2019, no valor de R\$ 2.011,91 (DOIS MIL ONZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/08/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/08/2017 até 30/04/2019, no valor de R\$ 49.205,62 (QUARENTA E NOVE MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004590-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008040

AUTOR: ALEX CAVALCANTI DA SILVA (SP091774 - ANGELO JOSE SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia a concessão e pagamento de diferenças de benefício originário de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pedido de concessão de benefício por lesão originária de acidente de trabalho. Com efeito, o próprio INSS reconheceu tal fato ao conceder ao autor benefício acidentário (NB 608.432.732.3 e 612.138.303.1, espécie 91 – auxílio doença por acidente de trabalho) comprovando que a lesão/doença que lhe acomete possui natureza acidentária.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do §1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001098-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008029

AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por DONIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO em face do INSS, na qual requer o restabelecimento ou a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício (01/05/2017).

Citado, o INSS contestou o pedido.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícias médica e contábil.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada em 08.05.2019, o autor se manifestou expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, requerendo a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002898-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008035

AUTOR: SANDRA CRISTINA MORAIS (SP258641 - ANGELO ZANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado pela autora (evento 17) está em nome de terceiro estranho à demanda, concedo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias úteis para a parte autora apresentar comprovante em nome próprio ou declaração de que a autora reside no endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003716-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008050

AUTOR: AIRTON APARECIDO GUERREIRO (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Indefiro o requerido pelo autor, vez que é sua a incumbência de trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, conforme regra legal de distribuição do ônus probatório (artigo 373, I, NCPC).

Em consulta ao termo de prevenção, verifico que os processos que tramitaram na Justiça Federal, apontados como possíveis preventos, possuem objeto distinto da ação de aposentadoria rural mencionada pelo autor na inicial.

Assim, em nada sendo juntado em 20 dias, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001964-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008065

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001955-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008067

AUTOR: PATRICIA PEREIRA GOMES ROSON (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004526-37.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008102

AUTOR: JESSE VILAS BOAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra a parte autora a decisão anterior (documento 128) com urgência. Não cumprida a decisão em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002529-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008051

AUTOR: SUELI RODRIGUES PEREIRA (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à autora dos vídeos juntados (anexos 27 e 28 dos autos virtuais).

Aguarde-se a realização da audiência designada.

0000558-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008054

AUTOR: IARA CRISTINA DO CARMO MINA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar o documento médico solicitado pelo Sr. Perito em psiquiatria no comunicado médico anexado no evento 22 destes autos eletrônicos. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de

extinção da ação sem resolução de mérito.

0001904-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008079
AUTOR: GILBERTO JOSE DE ALMEIDA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a majoração de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

5003131-89.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008031
AUTOR: ANA CAROLINE SILVA GOMES (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) JEAN AUGUSTO MORAES BARBUENA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)
RÉU: VVC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI (SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) VLC INCORPORADORA SPE LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie-se o cadastro do advogado da corré, nos termos requeridos na petição de evento 46.

Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001601-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008091
AUTOR: LUCIA DONIZETE ALVES DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002414-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008104
AUTOR: ERCILIA COSTA ALECRIM (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra a autora a decisão anterior (documento 45) em 10 (dez) dias, com urgência. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001287-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008101
AUTOR: JOSE BRAS ZULIAN (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeça-se o RPV, conforme requerido pelo autor. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se sobre o retorno negativo da carta com aviso de recebimento do mandado de citação da corré. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0003739-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008046
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE IV (SP266218 - EGLEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: AMANDA MARIA MORAES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002000-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008036
AUTOR: VANUSA DIAS FONSECA (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)
RÉU: BOA VISTA SERVIÇOS - SPC (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) SERASA EXPERIAN

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0000256-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008041
AUTOR: KAIO AUGUSTO DE FREITAS CASTILHO
RÉU: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0004103-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008043
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA 8269-4 (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0000242-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008052
AUTOR: VICENTE MARROCOS DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0002459-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008103
AUTOR: ELTIERE MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Intime-se a autora para cumprimento da decisão de evento 26, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0001614-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008089
AUTOR: WELLINGTON CRISTIANO MARANHO BARCARO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a manutenção de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001915-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008077
AUTOR: DIOMAR DA SILVA SOMMERLATTE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001919-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008076
AUTOR: SERGIO DONIZETE DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001914-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008078
AUTOR: BENEDITA MIZAE BUENO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001937-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008070
AUTOR: JOZE CARLOS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001501-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008095
AUTOR: ODETE MONTEIRO (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001571-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008093
AUTOR: CARLOS EDUARDO TENORIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001890-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008082
AUTOR: JOAO ALVES DA ROCHA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001781-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008083
AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001945-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008068
AUTOR: VALDIRENE ILIES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001619-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008088
AUTOR: MANOEL JOSE NUNES DA SILVA (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001903-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008080
AUTOR: LEVI JOSE VERDEIRO MILIANO (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001488-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008096
AUTOR: MARINALVA DE BARROS SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001930-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008072
AUTOR: MARIVALDO JOSE VIEGAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001897-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008081
AUTOR: CARLOS ALBERTO MERLUCCI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001924-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008074
AUTOR: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001597-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008092
AUTOR: CICERA DE SOUZA LEITAO SANTOS (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001679-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008086
AUTOR: CLARICE MARIA CORREIA DA MATA (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001921-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008075
AUTOR: CRISTIANO DE JESUS SANTOS (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001715-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008085
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001673-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008087
AUTOR: JUSSARA SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001738-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008084
AUTOR: OSMARINA VIEIRA RODRIGUES (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001120-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008098
AUTOR: JOSE CARLOS ABRAMO (SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0001504-92.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006160
AUTOR: MIRIAM VILLANOVA PINHEIRO DUARTE (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001840-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006162
AUTOR: GIVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000711-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006157
AUTOR: LENI APARECIDA GUERREIRO CARDOSO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003231-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006175
AUTOR: JOSE RICARDO FRANCISCO MEIRA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003951-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006177
AUTOR: WILSON ROBERTO DE CAMARGO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002807-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006171
AUTOR: SILVIA CLEIDE PRADO (SP251559 - ELISEU LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003420-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006176
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA NASCIMENTO (SP340154 - PAULA ALVES DE GODOI PANDEIRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002375-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006166
AUTOR: CRISTIANE REGINA DA SILVA SIMONATO (SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001947-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006163
AUTOR: MANOEL UILSON BARBOSA DE MIRANDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001993-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006164
AUTOR: JOSINA FERREIRA GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001888-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006191
AUTOR: JORGE LUIS BORDINHON (SP140358 - ANTONIO PUPO)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS (cumprimento da tutela concedida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO:PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU.2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS.3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma;B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.PROCESSOS COM AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA OU SOCIAL:1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia.3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica.4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0002007-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006189ILMA DE OLIVEIRA NEVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002005-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006187
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002000-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006182
AUTOR: NEUZA DE ALMEIDA PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002006-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006188
AUTOR: JOSEFINA DE SANTANA SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002003-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006185
AUTOR: AMAURI APARECIDO SANTI (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001989-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006180
AUTOR: ISABEL MARIA MARCHESIN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001999-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006181
AUTOR: JUCEMIRIO BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001767-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006144
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001678-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006141MARIO SERGIO DO NASCIMENTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001746-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006143PAULO QUIRINO DA SILVA (SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000267

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003538-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008111
AUTOR: VAGNER RODRIGUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico realizado na especialidade de psiquiatria não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de designação de nova perícia em cardiologia, uma vez que o laudo médico supracitado já foi suficientemente fundamentado e não há comprovação nos autos de que a parte autora está acometida de moléstias incapacitantes a justificar a necessidade da designação desta perícia (há apenas a menção que o autor apresenta hipertensão arterial). Destaque-se que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Indefiro, outrossim, o pedido para designação de audiência, vez que irrelevante para a causa a produção de prova oral.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002089-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008028
AUTOR: MARIA HELENA SIMAO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria Helena Simão em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, e concessão de aposentadoria especial.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A autora renunciou ao excedente à alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual é competente esse Juízo para apreciar a demanda.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial.

Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatória (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

O período de 17/05/1990 a 16/07/1996 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos de ambientes hospitalares como lactarista e atendente de enfermagem, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, ou 3.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/03/1987 a 16/05/1990, de 19/04/1997 a 28/10/2014, 03/01/2015 a 22/09/2015. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, (...) o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/09/1986 a 28/02/1987 em que a parte autora trabalhou na Sociedade Jundiense de Socorros Mútuos, na função de copeira, pois de acordo com a descrição das diversas atividades desempenhadas pela autora nos PPP’s apresentados, não restou comprovada exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. O simples fato de o profissional trabalhar em ambiente hospitalar / laboratorial não é suficiente para o reconhecimento de insalubridade. É necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, no presente caso, restou afastado.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período de 29/10/2014 a 02/01/2015, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esse período o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço especial ora reconhecido até a DER e apurou o tempo de 27 anos, 07 meses e 16 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2019, no valor de R\$ 3.088,31 (TRÊS MIL OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 26/11/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/11/2015 até 30/04/2019, no valor de R\$ 55.351,89 (CINQUENTA E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, peça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002143-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008142

AUTOR: ANTONIO JULIO DE ABREU (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Antonio Julio de Abreu em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial.

Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a inocuidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por não existir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555). (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Promax Produtos Máximos S/A.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta gases inflamáveis de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 83.080/79, durante o período de 01/09/2006 a 18/01/2018. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Reconheço, portanto, esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, (...) o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Deixo de reconhecer como especial o período de 18/03/2002 a 31/08/2006, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade. O PPP apresentado não indica a existência de agentes agressivos à saúde do trabalhador. Outrossim, a atividade desempenhada pelo autor não se encontra no rol de categorias profissionais a que se presume a insalubridade. E, por fim, deixo de reconhecer como especial o período posterior a 18/01/2018, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 36 anos, 11 meses e 17 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2019, no valor de R\$ 2.928,07 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 22/03/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/03/2018 até 30/04/2019, no valor de R\$ 41.937,04 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

0002084-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008134
 AUTOR: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Josué Pereira dos Santos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELO (negreite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial.

Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso do equipamento individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higiene do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1.40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de

jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Os períodos de 17/12/1984 a 08/02/1994, de 11/10/1994 a 16/07/1998 e de 11/07/2000 a 10/10/2001 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 11/10/2001 a 09/08/2002, de 17/01/2003 a 10/01/2006. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 28/01/1999 a 05/03/1999, de 19/05/1999 a 02/02/2000, de 11/04/2000 a 09/07/2000, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade. O PPP apresentado não indica a existência de agentes agressivos à saúde do trabalhador. Outrossim, a atividade desempenhada pelo autor não se encontra no rol de categorias profissionais a que se presume a insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial o período de 10/08/2002 a 16/01/2003, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esse período o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 10 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Até a citação, 35 anos, 06 meses e 20 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral, data a partir da qual faz jus ao benefício.

Fixo a DIB na citação (com contagem de tempo até o ajuizamento), uma vez que não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral na data da DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2019, no valor de R\$ 1.745,19 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 29/08/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/08/2018 até 30/04/2019, no valor de R\$ 15.022,13 (QUINZE MIL VINTE E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002040-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008131

AUTOR: DONATO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP375691 - JOSÉ CARLOS NEVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Donato dos Santos Oliveira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136).”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da Lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª

Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

A parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas em razão do exercício da atividade de vigilante.

A atividade de vigia / vigilante / guarda patrimonial pode ser equiparada à atividade de guarda, e reconhecida como especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido dispõe a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

Assim, o enquadramento da atividade de vigilante, por categoria profissional, não exigiria comprovação do porte de arma de fogo. No entanto, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização esse entendimento foi alterado em parte ao se exigir a comprovação do porte de arma de fogo a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95, mediante a apresentação de formulário emitido pelo empregador. Assentaram também a tese de que a atividade de vigilante permaneceu especial, em razão da periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, devendo-se a partir de então, comprovar o porte de arma de fogo por meio de formulário do empregador fundado em perícia técnica.

Dessa forma, até 28/04/1995, é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial em razão da categoria profissional, bastando a comprovação do exercício da atividade, independentemente do porte de arma de fogo. De 29/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário emitido pelo empregador. A partir de 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário embasado em perícia técnica.

Com base em todo o exposto, com base no enquadramento nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, em razão da atividade profissional exercida (vigia, conforme anotação de atividade profissional constante da CTPS), reconheço como especiais os períodos de 01/08/1991 a 01/07/1992, de 14/08/1992 a 27/09/1993, de 24/11/1993 a 04/1995.

Reconheço como especiais ainda os períodos de 06/11/1996 a 01/11/2005, de 07/10/2006 a 27/09/2016, devendo o enquadramento ser procedido nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 em razão da atividade profissional exercida (vigia).

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 31/10/1996, laborado como vigilante, uma vez que não foi apresentado qualquer formulário visando comprovar que em tal período o autor laborou com porte de arma de fogo. É que, a partir de 29/04/1995, somente é possível o reconhecimento de atividade especial em se tratando da atividade de vigilante se for comprovado o porte de arma de fogo mediante formulário emitido pela empresa e, no presente caso, não foi apresentado qualquer formulário nos períodos em questão.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 22 anos, 05 meses e 07 dias, mesmo tempo apurado até o ajuizamento da ação, insuficiente para sua aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do tempo especial do autor de: 01/08/1991 a 01/07/1992, de 14/08/1992 a 27/09/1993, de 24/11/1993 a 04/1995, de 06/11/1996 a 01/11/2005, de 07/10/2006 a 27/09/2016.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0002158-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008151

AUTOR: JOSE TEODORO GARCIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por José Teodoro Garcia em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Os períodos de 14/12/1987 a 08/06/1994, de 01/11/1994 a 23/10/1995 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (fs. 78 e 79 do PA - eventos 13 e 15), razão pela qual são incontestáveis.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/01/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 27/03/2006. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo “EPI Eficaz (SN)” constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AprReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 09 meses e 06 dias. Até o ajuizamento apurou-se o tempo de 35 anos, 04 meses e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, (com contagem de tempo até o ajuizamento), uma vez que apenas nessa data não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2018, no valor de R\$ 1.236,39 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/08/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/08/2018 até 30/04/2019, no valor de R\$ 3.036,01 (TRÊS MIL TRINTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença na mesma época.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001903-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008053
AUTOR: SUELI APARECIDA FLAUSINO GOMES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Sueli Aparecida Flaúsinio Gomes em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555).

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adota a entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 09/06/1982 a 04/07/1986 e de

22/08/2005 a 07/07/2010 e de 21/09/2010 a 07/07/2017. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 08/07/2010 a 20/09/2010, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esse período o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 30 anos, 04 meses e 01 dia. Até o ajuizamento da ação, o tempo de 31 anos e 03 meses, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB aos 01/08/2018 e a data de início de pagamento para o dia 22/05/2019, data em que apresentou PPP atualizado com acréscimo de períodos em relação aos que constavam no documento que instruiu o requerimento administrativo e os autos até a citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de maio/2018, no valor de R\$ 1.075,27 (UM MIL SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/08/2018 e DIP aos 22/05/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/05/2019 até 30/05/2019, no valor de R\$ 322,58 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.L.C.

0002159-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008152

AUTOR: CLAUDEMIR ALEGRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Claudemir Alegria em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial.

Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissigráfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/04/2003 a 11/09/2013 e de 29/10/2013 a 10/04/2018. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissigráfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Deixo de reconhecer como especial o período de 12/09/2013 a 28/10/2013, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esse período o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 37 anos, 09 meses e 13 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2019, no valor de R\$ 2.429,40 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/04/2018 até 30/04/2019, no valor de R\$ 32.536,54 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000863-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008108

AUTOR: APARECIDO MATIAS LOBO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Aparecido Matias Lobo em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 21.03.1977 a 07.03.1988 em que trabalhou tanto como segurado especial (porceteiro) em terras de terceiros com seus pais e irmãos) como quanto bóia-fria (volante), mediante pagamento do dia de trabalho.

O trabalhador rural qualificado como volante ou bóia-fria é considerado segurado empregado pela jurisprudência dominante (conforme julgado abaixo citado), uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. O próprio INSS considera o diarista ou bóia-fria como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado (Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005, inciso III do artigo 3º e ON 2, de 11/3/1994, artigo 5, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97).

Vejam os:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "bóia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante a apresentação de prova material plena, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (19.12.2017), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento), deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

VII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5098859-53.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Para tanto, junta documentos contemporâneos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: Controle de Mensalidades do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP de seu pai dos anos de 1977 a 1982; Ficha de Matrícula de associado em nome do pai ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP de 1978; Requerimento de Matrícula Escolar do autor de 1981, em que consta seu pai como lavrador; Carnês de pagamento de benefício rural em nome de sua mãe, de 1988 a 1990.

De fora do período requerido, trouxe: Certidão de Casamento de seus pais de 1955, com a qualificação de seu pai como lavrador e Procuração em nome de sua mãe, qualificada como trabalhadora rural em 1995.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora na lavoura de algodão, amendoim, arroz e milho na propriedade de Sebastião Garcia, em regime de porcentagem, com pais e irmãos, em regime de economia familiar, em Luitziana/SP, região de Penápolis/SP. Para siantes da mesma região, presenciaram o trabalho do autor como volante na capinagem e colheita, principalmente após o falecimento de seu pai, fixando-se, como bóia-fria, na propriedade de Paulo Roberto Húngaro para quem o autor trabalhou diariamente por vários anos, como ele próprio declarou como testemunha compromissada. As demais testemunhas – Sr. Lourival e Sr. Adão – também foram trabalhadores rurais na mesma época do autor e com ele prestavam serviços mediante pagamento de diária, rotina que, na região, se estendia o ano todo, dadas as variadas culturas e safras.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 21.03.1977 a 01.01.1983 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, e de 02.01.1983 a 07.03.1988 como trabalhador rural empregado.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza uma atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555).

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 13.07.1989 a 08.03.1996 (vínculo com a Duratex SA) e de 15.10.1996 a 04.03.1997 (vínculo com a Continental Teves do Brasil Ltda). Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

CTPS - ATIVIDADE COMUM

O vínculo empregatício com Starke Usinagem S/A vem anotado em sua CTPS de 04.04.2000 a 21.02.2003.

O período pretendido consta devidamente registrado na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indica sere legítimo. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Deste modo, com base na documentação apresentada, reconheço o período de trabalho de 04.04.2000 a 21.02.2003, como empregado da empresa Starke Usinagem S/A , e determino a averbação para fins previdenciários.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 40 anos, 06 meses e 08 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 12.2018, no valor de R\$ 2.618,11 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E ONZE CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23.8.2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23.8.2017 até 31.12.2018, no valor de R\$ 47.899,73 (QUARENTA E SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001967-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008107

AUTOR: SEVERINO OMENIDIO DA SILVA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Severino Omenidio da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular à data do agendamento eletrônico feito no INSS.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 15.03.1973 a 01.07.1981 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto: Certificado de Reservista do autor com sua qualificação como lavrador no ano de 1980; Certidão de Propriedade de Imóvel Rural, de 1962, em nome do pai do autor (qualificado como lavrador).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura de algodão, abóbora, mandioca, milho, etc, no Sítio Inveja, de propriedade de seu pai, em Salgueiro/PE até o ano de 1991, do qual retiravam o sustento com trabalho apenas dos membros da família, em exclusividade, em regime de economia familiar, portanto.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 15.03.1973 a 01.07.1981 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento como especiais e conversão dos períodos de trabalho em que desempenhou a atividade de prestista:

Reconheço como exercício em condições especiais o período de 20.07.1981 a 28.12.1983 e de 03.01.1984 a 31.01.1984, nos quais o autor trabalhou nas empresas Plastril Comércio de Plástico e Ind. Pta Moldagens Plásticas, em razão da atividade profissional exercida como prestista, conforme laudo técnico e formulário de informações apresentados, conforme enquadramento efetuado nos termos do código 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79.

Quanto ao termo inicial do benefício, é certo que deva ser fixado a partir da data de entrada do requerimento administrativo (vide decisão do STJ, em caso similar, no REsp 1568343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/02/2016).

No caso, cabível o reconhecimento da data do agendamento eletrônico para efeitos de fixação do termo inicial do benefício, verificando-se a hipótese de retroação para a data do agendamento eletronicamente efetuado (22.01.2018), na esteira do entendimento deste e. Tribunal Regional Federal, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- A parte autora e o INSS opõem embargos de declaração do v. acórdão (fls. 182/187) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da parte autora. - Quanto ao termo inicial do benefício, de fato, de acordo com o documento de fls. 22, houve o agendamento eletrônico para solicitação do auxílio-reclusão, em 23.07.2015, que foi indeferido administrativamente em 17.12.2015. Portanto, o termo inicial deve ser fixado em 23.07.2015, data efetiva do requerimento administrativo, e não 06.10.2015, como constou no documento de fls. 23, por evidente equívoco. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por dar parcial provimento ao apelo da parte autora. - A decisão é clara ao expor os motivos para considerar que, restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão. - A autora apresentou início de prova da condição de companheira do recluso (declaração de união estável; documentos extraídos do inquérito policial movido em face de Damião Xavier de Lima, ocasião em que ele foi qualificado como convivente; contrato de cessão de posse e promessa de compra e venda de imóvel e documentos diversos que indicam a residência em comum do casal). A prova material foi confirmada pela prova oral. Assim, sua dependência econômica é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 14.05.2014 e ele foi

recolhido à prisão em 29.05.2015. Portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. - Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expandidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada. - A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC. - Embargos de declaração da Autarquia improvidos. - Embargos de declaração da parte autora providos." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256099 - 0023073-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DER. DATA DA SOLICITAÇÃO DO AGENDAMENTO. ERRO MATERIAL SANADO. RECURSO AUTORAL PROVIDO.

- Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerente ao art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III. - Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". - Assiste razão ao embargante. De fato, a data de entrada do requerimento administrativo (DER) corresponde à data em que o segurado pediu o seu benefício ao INSS. Ou seja, a DER deve ser fixada no dia em que foi solicitado o agendamento, e não na data em que foi marcado o atendimento. - Na hipótese, como a solicitação do agendamento do benefício previdenciário se deu em 9/11/2014, esta data consiste na DER do benefício. - Embargos de declaração conhecidos e providos." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2177932 - 0005781-14.2014.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER (22.01.2018) e apurou o tempo de 44 anos, 02 meses e 18 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral. Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95/85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário. Fixo a DIB na DER (data do agendamento eletrônico), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 03.2019, no valor de R\$ 3.939,65 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 22.01.2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22.01.2018 até 30.03.2019, no valor de R\$ 22.557,19 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos pelo autor com base no NB 42/187.477.079-1, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002680-19.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304008106

AUTOR: ANTONIO HEITOR CARVALHO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença, requerendo a inclusão dos períodos de trabalho que cita.

Diante do trânsito em julgado da sentença e acórdão, evidentemente intempestivos os embargos no atual momento processual. Ademais, em sede executória, não cabe reanalisar ou incluir períodos, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Por fim, ainda que se alegue que os embargos são contra decisão (proferida em 06/02/2019 - documento 66) esta não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade, havendo tão somente discordância da parte autora quanto ao teor, o que, em qualquer hipótese, afasta o cabimento dos embargos como recurso cabível.

Isto posto, não conheço dos embargos. Expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002139-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008138

AUTOR: DARIO SPOLI (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão / revisão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município,

conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Intimado do cálculo (eventos 24 a 28), não houve manifestação sobre a renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado.

Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá/SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001654-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008122
AUTOR: SEVERINO QUARESMA DOS SANTOS (SP305921 - VANESSA CÁSSIA DE CASTRO MORICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais complementares para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se.

0001971-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008062
AUTOR: RENATO ALVES FIGUEIREDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000125-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008042
AUTOR: ALCÍDIO RAIMUNDO SANTOS (SP355070 - ALCÍDIO RAIMUNDO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001934-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008037
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor em relação a eventual existência de litispendência ou coisa julgada em relação aos autos 00011431220174036304, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003924-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008100
AUTOR: ADOLFO CHOFÉ MIMURA (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão (documento 69) em 10 (dez) dias, com urgência. Intime-se.

0000688-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008044
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA TEODORO (SP281654 - AMANDA PAGANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie-se o cadastro da corrê União (AGU) no sistema processual. Feito, cite-se a União.

0005739-39.2014.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008105
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido para destacamento dos honorários advocatícios contratuais no precatório a ser expedido, no importe de 30% (trinta por cento). Intime-se.

0004455-69.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008149
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE CASTRO (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Autorizo a curadora do autor, ODALICE DE CASTRO RETAMIRO, RG 6.182.717-4 SSP/SP, CPF 226030178-40, a sacar os valores do RPV expedido nestes autos em favor do autor.

A presente decisão tem efeitos de alvará judicial.

Expeça-se o RPV em favor da advogada (suscumbência), retificando-se o cadastro, se necessário. Intime-se.

0003249-88.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008143
AUTOR: ALCIDES GOMES DO NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 112 da lei 8213/91 defiro a habilitação apenas dos herdeiros João Vitor Gomes Nascimento e Marta Aparecida do Nascimento, cabendo a cada um a quota parte de 1/2 (meio).

Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais.

Após, expeça-se o RPV com destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento). Intime-se.

0003300-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008034
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE IV (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: MAICON EVARISTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se sobre o retorno negativo da carta com aviso de recebimento do mandado de citação da corrê. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000690-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008045
AUTOR: NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA (SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001875-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008146
AUTOR: JUSSARA OLIVEIRA BORGES (SP334021 - SERGIO LUIZ VANDERLEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante dos esclarecimentos prestados pelo contador e da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. Expeça-se o RPV no valor de R\$ 28.190,36 (VINTE E OITO MIL CENTO E NOVENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível e revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001563-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008094
AUTOR: ADEILDO DIAS BARBOSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001960-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008066
AUTOR: MANOEL SANTOS PIRES (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003084-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008057
AUTOR: OSNI LUIZ ROCHA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001942-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008069
AUTOR: JEFFERSON MAXIMO DINIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001322-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008097
AUTOR: CELSO CEZAR DE OLIVEIRA (SP363657 - LILLIA ALEXANDRE DIAS, SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001968-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008064
AUTOR: MARCELO LUIZ DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001606-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008090
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO ASSIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001969-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008063
AUTOR: JOAO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001977-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008061
AUTOR: GUSTAVO LUIS DO PRADO COSTA (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001932-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008071
AUTOR: JOSE ALMICO GOMES (SP334594 - JULIANO DA SILVA DOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001927-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008073
AUTOR: BRUNA NUYAN OLIVEIRA COSTA (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001877-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008145
AUTOR: ROSALVO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP333539 - SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição de renúncia anexada aos autos eletrônicos na data de hoje (eventos 27 e 28), proceda-se à alteração no sistema quanto ao cadastro de advogado, devendo constar como advogada do autor Roseleine Tavares Zarpon Sartori, OAB/SP n. 257.745, ao invés de Samia Regina de Campos Medrano. P.I.

0004327-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008115
AUTOR: NARILDA LEONARDO PEREIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de quesitação suplementar formulado pelo INSS, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício e deixa clara a incapacidade laborativa da parte autora para a sua atividade habitual. Destaco, por oportuno, que a mera discordância quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003641-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6304008048
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. NADA MAIS. Para constar, foi lido o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifešte-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0002520-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006168
AUTOR: RAMIRA APARECIDA DE AMORIM SILVESTRINI (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000629-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006156
AUTOR: ROBERTO GRIMA DA SILVA (SP326471 - CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO, SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003133-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006173
AUTOR: MATHEUS CAMPOS FREDERICO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001101-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006159
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003204-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006174
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA BAIOSCHI (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002451-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006167
AUTOR: MARCOS REANI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000067-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006153
AUTOR: PAULO SERGIO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000563-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006155
AUTOR: PAULO ROGERIO FORAO (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000910-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006158
AUTOR: DAIANE ELIAS DE OLIVEIRA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO:PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU.2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS.3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.PROCESSOS COM AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA OU SOCIAL:1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia.3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica.4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0001982-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006178
AUTOR: MARISA DE AGUIAR NOVAIS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002025-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006190
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS LACERDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002066-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006241
AUTOR: IOLANDA PEDRO RIBEIRO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002001-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006183
AUTOR: DORALICE CANDIDA DE CARVALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002067-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006220
AUTOR: JUSSARA MARIA DE JESUS ROMERA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002004-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006186
AUTOR: ROSILDA ADAME SANTI (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001983-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006179
AUTOR: DARIO JOSE CECON (SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002002-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006184
AUTOR: LEONICE APARECIDA TOBIAS RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002018-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006211
AUTOR: FERNANDO JOSE DE ABREU (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002036-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006199
AUTOR: CATARINO DONIZETE DE SOUZA SANTOS (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002044-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006202
AUTOR: AGUINALDO ALVES DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002037-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006232
AUTOR: TANIA ROBERTA CARDOSO DE MORAIS BARBOSA (SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002035-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006198
AUTOR: CESAR ROGERIO GALDIANO (SP263088 - LETICIA LOURENÇO SEGABINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002058-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006236
AUTOR: GILVANE DE SOUZA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002014-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006193
AUTOR: LAUDICEIA TEIXEIRA DA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, de acordo com o caso concreto: **Processos com pedido de averbação/revisão/ concessão de Aposentadorias:** Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. **Processos com agendamento de perícia médica ou social:** Comparecer ao exame pericial munido de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0001994-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006227
AUTOR: MARIA DEILZA DE MENDONÇA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001996-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006229
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP363700 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001997-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006230
AUTOR: BENEDITO VAZ (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001998-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006231
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001987-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006223
AUTOR: JOSE BARBOZA DE ANDRADE NETO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001991-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006225
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001737-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006142
AUTOR: MARILENE MARQUES DA SILVA BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002270-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008133
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA ALVES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.
Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de auxílio-doença desde 14/01/2018.
Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.
Foi produzida prova documental e perícia médica.
É o breve relatório.
Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença previdenciário de 03/05/2018 a 09/11/2018.
Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.
O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.
As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.
Realizada perícia médica em 24/08/2018, conclui a Sra Perita em psiquiatria que a autora apresentou incapacidade laborativa total no período de 14/01/2018 a 01/02/2018, estando, no entanto, no momento da realização da perícia médica, com a sua capacidade laborativa preservada.
O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.
Embora tenha demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio doença no período de 14/01/2018 a 01/02/2018, vez que demonstrou incapacidade laborativa total e temporária, bem como o cumprimento da carência e a qualidade de segurado (recebe o auxílio acidente de NB 94/619.724.638.8 desde 16/08/2016), não faz jus ao recebimento de diferenças relativas a este benefício no período da incapacidade.
É que, tendo formulado requerimento administrativo perante o INSS tão somente em 015/02/2018, ou seja, após a cessação da incapacidade laborativa, não há como se condenar a Autarquia Previdenciária a pagar benefício quando já cessada a incapacidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002458-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008113
AUTOR: ALUIZIO FERREIRA DE ASSIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que os laudos médicos realizados nas especialidades clínica geral e ortopedia não contém irregularidades ou vícios. Indefiro, outrossim, o pedido de designação de outra perícia, pois estes Juizados Especial Federal não dispõem de perito cadastrado no AJG na especialidade de clínica médica ou oftalmologia e também porque os referidos laudos médicos já foram suficientemente fundamentados e fornecem os elementos necessários à apreciação do pedido. Destaco que mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.
2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.
Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.
Foi produzida prova documental e perícia médica.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.
O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.
As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.
No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.
O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.
Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000430-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008121
AUTOR: DIVINO FELISBERTO DA CRUZ (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação ajuizada por DIVINO FELISBERTO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
Citado, o INSS contestou o feito.
Foram produzidas prova documental e pericial.
É o breve relatório.
Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nasceu em 28/07/1950, conta atualmente com 68 anos.

Com relação ao requisito da miserabilidade, conforme perícia socioeconômica realizada por perito deste Juizado em 28/04/2018, o autor reside com a esposa Iracema e uma filha maior de idade, Rosecleia, em casa própria. A única renda fixa advém do benefício assistencial recebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo, uma vez que filha se encontrava desempregada à época da visita pericial.

Conforme se extrai dos dados CNIS acostados ao parecer contábil, verifica-se que o estudo social foi feito justamente no período em que a filha do autor, Rosecleia Aparecida da Cruz, esteve desempregada: seu vínculo com a empresa FIDELITY PROCESSADORA SA se encerrou em 04/08/2017, vindo a ser recontratado pela empresa GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA em 25/11/2018, com remuneração de R\$ 2.024,00, para o mês de dezembro/2018.

No presente caso, considerando as informações supracitadas, entendo que pode se dar como real a condição de hipossuficiência da autora, inclusive nos termos do § 3º do art. 20 da LOAS, tão somente no lapso temporal de 22/02/2018 (data da citação, uma vez que a miserabilidade somente restou demonstrada no curso da instrução processual) a 25/11/2018 (dia imediatamente anterior à recontração da filha Rosecleia), pois apenas neste período é que restou caracterizada a miserabilidade da família.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar os atrasados relativos ao benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, da CF) no período de 22/02/2018 a 25/11/2018, no valor de R\$ 9.395,70 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de Maio/2019.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0004300-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008120

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DE ARAUJO (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRO RODRIGUES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Alega a parte autora que recebeu o benefício assistencial de NB 87/702.117.969.4 desde 25/01/2016, sendo o mesmo cessado em 01/01/2017, por ter a Autarquia Previdenciária alegado que não conseguiu localizá-lo.

Por entender, no entanto, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, requer o seu restabelecimento ou a concessão de novo benefício, bem como a condenação do INSS no pagamento de danos morais.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e perícias médica, social e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica. Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

O critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito em psiquiatria que o autor apresenta esquizofrenia paranóide, comprovando incapacidade total e permanente para o trabalho desde 20/09/2016. Demonstrou, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia socioeconômica realizada por perito deste Juizado, revelou-se que o autor reside sozinho em casa própria. A única renda fixa, no valor de R\$ 91,00, advém do benefício assistencial denominado "Bolsa Família".

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais, nos termos da previsão descrita pelo parágrafo 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal, é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista a não comprovação de que o cancelamento do benefício assistencial de NB 87/702.117.969, se dera em razão de "endereço não localizado", ônus que competia à parte autora, descabido o restabelecimento deste benefício previdenciário.

Considerando, no entanto, que a miserabilidade somente foi apurada na instrução processual, concedo novo benefício assistencial, fixando a DIB do benefício na data da citação.

Quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento, inclusive por se tratar de questão que depende de prova por perícia médica, a qual sempre está sujeita à avaliação pelos critérios de cada profissional.

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (01/12/2017).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até 31/05/2019, no valor de R\$ 18.561,98 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0002110-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008135
AUTOR: IVO CORREA BRITO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Ivo Correa Brito em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais e a conversão da aposentadoria ora recebida em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo especial e convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 162.628.852-3), com DIB aos 06/11/2012, com o tempo de 35 anos, 06 meses e 25 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial para a conversão em aposentadoria especial, alternativamente, que o especial seja convertido em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da Lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adota o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme análise que segue:

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a calor acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, (“...”) o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Requer ainda o reconhecimento de diversos períodos como vigilante.

A atividade de vigia / vigilante / guarda patrimonial pode ser equiparada à atividade de guarda, e reconhecida como especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido dispõe a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.” Assim, o enquadramento da atividade de vigilante, por categoria profissional, não exigiria comprovação do porte de arma de fogo. No entanto, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização esse entendimento foi alterado em parte ao se exigir a comprovação do porte de arma de fogo a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95, mediante a apresentação de formulário emitido pelo empregador. Assentaram também a tese de que a atividade de vigilante permaneceu especial, em razão da periculosidade, mesmo após a edição do Decreto n. 2.172/97, devendo-se a partir de então, comprovar o porte de arma de fogo por meio de formulário do empregador fundado em perícia técnica. Dessa forma, até 28/04/1995 é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial em razão da categoria profissional, bastando a comprovação do exercício da atividade, independentemente do porte de arma de fogo. De 29/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário emitido pelo empregador. A partir de 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário embasado em perícia técnica. Com base em todo o exposto, passo à análise dos períodos pretendidos como especiais pelo autor.

O autor trabalhou como vigilante armado e assim reconheço como especiais os períodos de 14/10/1991 a 28/04/1995, com enquadramento nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, em razão da atividade profissional exercida (vigia). Ademais, apresentou PPP's indicando o exercício de atividade de vigilante com porte de arma de fogo, nos períodos de 20/03/1998 a 22/11/2003 e de 01/06/2004 a 06/11/2012. Portanto, reconheço como especiais esses períodos.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 23/11/2003 a 31/05/2004, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esse período o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Quanto ao período trabalhado na empresa “Vigorelli do Brasil S/A Indústria e Comércio”, de 22/11/1979 a 20/02/1981, a documentação fornecida pelo “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Jundiaí” atesta que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos. Contudo, tal afirmação não pode ser levada em conta para reconhecimento da nocividade das condições de trabalho, uma vez que o referido sindicato, sendo parte interessada na defesa dos interesses de seus membros, não possui a necessária isenção e nem está legalmente habilitado a prestar tais informações e, não havendo laudos contemporâneos ao desempenho da atividade que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, não reconhecendo que o trabalho tenha se dado sob condições especiais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo especial e apurou 23 anos, 7 meses e 10 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertido o tempo especial em comum, com os acréscimos legais, até a DER e apurou 35 anos, 06 meses e 25 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que a parte autora apresentou documentos emitidos no ano de 2018, posterior ao requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da majoração da renda mensal, que, na competência de março/2019, passa para o valor de R\$ 1.993,16 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/08/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/08/2018 até 30/03/2019, no valor de R\$ 3.543,45 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0001138-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008109

AUTOR: ELIANA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 22/08/2012 a 30/11/2012 e 08/09/2011 a 29/05/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em medicina do trabalho em 25/06/2018, que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Fixou o início da doença em 2011 e o início da incapacidade em maio/2018, informando que a incapacidade decorreu do agravamento da mesma. Estimou, por fim, estimaram o prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da capacidade laborativa.

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora tem vínculo como empregada no CNIS no início da doença, sendo a incapacidade laborativa decorrente do agravamento da mesma.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a citação (06/04/2017), uma vez que incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

A data de cessação do benefício, considerando o prazo de recuperação da capacidade laborativa fixado em perícia, deve ser a de 25/12/2087 – 06 meses, a partir da perícia realizada na especialidade de medicina do trabalho.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 06/04/2017 a 25/12/2018, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 06/04/2017 a 25/12/2018, num total de R\$ 36.353,37 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Maio/2019, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002777-19.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008153

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação em 10 (dez) dias, expeça-se o RPV. Intime-se.

0006479-75.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008154

AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto a petição do INSS em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos a contadoria para elaboração de parecer contábil. Intime-se.

0003340-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008147

AUTOR: ERBER BATISTA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC. Intime-se.

0001634-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008132

AUTOR: LUIZ DONIZETI PEDRO (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se o Sr. Perito em oftalmologia para responder aos quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se.

0002292-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008119

AUTOR: MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Declaro Maria Lucelma de Matos Faustino, Maria Lucivania de Matos, Aderlan de Matos, José Adenildo de Matos e José Adonício de Matos como sucessores da autora falecida. Providencie a Serventia a

retificação do cadastramento da ação.

2. Dê-se vista ao i membro do Ministério Público Federal e INSS dos documentos anexados pela parte autora nos eventos 46 e 47 destes autos eletrônicos para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0000677-33.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008144
AUTOR: IDALICE MARIA DA SILVA ZORZI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitados Amarildo Zorzi e Antonio Carlos Zorzi. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Caberá a cada herdeiro a quota parte de 1/2 (meio). Intime-se.

0000839-86.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008148
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Considerando que não há valores a serem pagos ao autor nos autos, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0001103-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008117
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA CRUZ CONSTANCIA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se.

2. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se aceita o acordo proposto pelo INSS. I.

0000461-67.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008137
AUTOR: EDISON MARQUES DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove o INSS a adequação da renda mensal do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003253-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008114
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA SANTANA (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de quesitação suplementar formulado pelo INSS, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício e deixa clara a incapacidade laborativa do autor, total e permanente (ante a suas condições pessoais). Destaco, por oportuno, que a mera discordância quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

0001207-71.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008140
AUTOR: IRACEMA FRANCISCO CASADEI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a autora e seu advogado em 10 (dez) dias, a fim de informar se houve o levantamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

0000691-41.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008141
AUTOR: JOSE AUGUSTO APARECIDO PREISLER (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0000226-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008112
AUTOR: CLEEFFORD RINCHER (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero os questionamentos do INSS, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e já foi suficientemente fundamentado. Destaco que a mera discordância quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. É ônus do réu apresentar fato desconstitutivo do direito do autor, não cabendo a este Juízo expedir ofício para ex-empregador da parte autora ou determinar a juntada de sua CTPS. Indefero, assim, o pedido do INSS neste sentido. Concedo, no entanto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, o prazo de 10 (dez) dias úteis para o INSS apresentar as provas que entender cabível para afastar a conclusão da perícia médica. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. PROCESSOS COM AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA OU SOCIAL: 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0002045-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006219
AUTOR: ANTONIA DUARTE FEITOSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002034-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006217
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002028-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006214
AUTOR: ALVACY JOSE TOLENTINO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002016-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006194
AUTOR: JORGE APARECIDO FABRICIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002012-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006209
AUTOR: MAURO FERNANDES (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002042-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006201
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO AGUIAR (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002013-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006210
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS MASSUCATO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002031-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006197
AUTOR: SIDINEI APARECIDO MASCARENHAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002065-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006240
AUTOR: TARCIA SOFIA FORMAGGIO (SP424651 - NATHALIA ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002026-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006213
AUTOR: YONNE SANTIAGO CARNEIRO RANDES (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002063-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006239
AUTOR: DIOGO CATIRA DOS SANTOS (SP386589 - ANA CAROLINE DE CARAVELLAS E FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002062-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006238
AUTOR: MARTHA NAVARRO ACUNHA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002061-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006237
AUTOR: NECI CONCEICAO DAS VIRGENS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002039-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006233
AUTOR: SIDINEI CARLOS DE SOUZA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002008-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006192
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002040-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006218
AUTOR: JOANA VENANCIO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002029-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006215
AUTOR: GLAUCO EDMUNDO (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002068-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006204
AUTOR: JAIR GONCALVES RIBEIRO (DF009167 - MARCOS TADEU GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002011-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006208
AUTOR: BENEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002022-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006212
AUTOR: CLEIDE MARTINS PAGAN (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002041-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006200
AUTOR: DALVA MARIA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002060-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006203
AUTOR: LOURDES FRANCO GODOY (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002023-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006196
AUTOR: VALDEMAR MENEZES DE MEDEIROS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002033-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006216
AUTOR: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002019-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006195
AUTOR: SELMA GISLAINE DA SILVA CAPUCHO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002010-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006207
AUTOR: JAIR FERIGATO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002043-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006234
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP357311 - LOIDE DA SILVEIRA SOUTO FIGUEIREDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002078-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006221
AUTOR: ABIGAIL FERNANDES SOARES (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002046-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006235
AUTOR: ERICA CRISTINA JACINTO DE SOUZA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, de acordo com o caso concreto: Processos com pedido de averbação/revisão/ concessão de Aposentadorias: Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflipam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Processos com agendamento de perícia médica ou social: Comparecer ao exame pericial munido de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso de desejo, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0001993-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006242
AUTOR: VALTER FERREIRA PORTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001988-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006224
AUTOR: ROSANA CRISTINA FEITOSA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001986-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006222
AUTOR: APARECIDA JACINTA EVANGELISTA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001995-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006228
AUTOR: MARTA ESTEFANIA DE ARRUDA (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001992-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006226
AUTOR: JOSE MOREIRA CAMPOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000416-79.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002394
AUTOR: TEREZA NETA DE MORAIS DIAS (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 18:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS converterá o benefício de aposentadoria (NB 1603918466), que se encontra ativo, no benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 21/07/2018 (primeiro dia após perícia do INSS determinar a cessação da aposentadoria por invalidez NB 1603918466)

DIP: 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 23/01/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinzenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 26.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 21.07.2018, DIP em 01.06.2019 e DCB em 23.01.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Ofício-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000456-61.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002370
AUTOR: DAYANE DE FRANCA DE AZEVEDO (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 17:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 08.02.2019

DIP 01.06.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 24.05.2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 19.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 08.02.2019, DIP em 01.06.2019 e DCB em 24.05.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Ofício-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000491-21.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002387
AUTOR: ROSILENE PEREIRA DA COSTA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 20:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6170638293) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 05/04/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.....01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até....30/05/2020 (DCB)*. - um ano como recomenda pericia

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 22).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6170638293, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 30/05/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000181-15.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002385
AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 16:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6239805258) nos seguintes termos:

Data de restabelecimento: 07/08/2018

DIP: 01-04-2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 11-01-2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a data de restabelecimento e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 21).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6239805258, em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2019 e DCB em 11/01/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000377-82.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002354
AUTOR: PEDRO ROSENDO DA SILVA FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 17:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5465434364) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 30.5.2017 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1.6.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 23.5.2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse

requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 19).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 5465434364, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 23/05/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000273-90.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002374

AUTOR: LEONIDAS BENEDITA DE SOUSA (SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão de acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 16:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício O ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 252500776 nos seguintes termos:

DATA DO INÍCIO DO ACRÉSCIMO DE 25%: 28/01/2019

DIP: 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 20.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do adicional de 25% em favor da parte autora, com DIB em 28.01.2019 e DIP em 01.06.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000439-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002386

AUTOR: NADIR MOTA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 19:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6148560376) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 17/03/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 24/05/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 22).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6148560376, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 24/05/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000448-84.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002384
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 19:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB: 6135801485) NOS SEGUINTE TERMOS:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 28.01.2019 (DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA)

DIP: 01.06.2019

RMI CONFORME APURADO PELO INSS SEGUINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE (INCLUSIVE LEI Nº 13.135/2015)

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ: 24.02.2020 (DCB)*.

* O SEGURADO TERÁ A OPÇÃO DE SOLICITAR ADMINISTRATIVAMENTE A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, NA HIPÓTESE DE ENTENDER QUE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE RETORNO AO TRABALHO NA FIXADA COMO SENDO A DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESSE REQUERIMENTO DEVERÁ SER FEITO EM UMA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS 15 (QUINZE) DIAS QUE ANTECEDEM A CESSAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 2.5 DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* NO CASO DA APSADJ VERIFICAR QUE NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO FALTE MENOS DE 30 DIAS PARA DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), PREVISTA ACIMA, OU JÁ TENHA PASSADO O DIA, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 23).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6135801485, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 24/02/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000461-83.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002388
AUTOR: CASSIANE MISSIROLI GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 17:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB em 01/02/2019 (DER)

DIP em 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 24/05/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 20.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 01.02.2019, DIP em 01.06.2019 e DCB em 24.05.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0001227-73.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002336

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Ressalta-se, no ponto, desde já, que a vigência da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019 se dará 90 dias após a data da sua publicação, nos termos do art. 34 da mesma.

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não se verificou a presença de deficiência/impedimento de longo prazo. A propósito, trago a baía as conclusões do perito judicial (eventos 11):

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de pós operatório de fratura de fêmur, diabetes e cegueira de olho direito (...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e temporária

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Não há dados suficientes para precisar a data de início da doença, porém é possível afirmar que está incapaz desde 18/03/2018, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

Em 18/03/2018, quando sofreu a fratura de colo de fêmur

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

3 meses, devendo ser acompanhado por ortopedista neste período. (G.N)

Extra-se do laudo pericial que a parte autora encontra-se, temporariamente, incapacitada para o exercício de atividades laborativas, com prognóstico de recuperação, no curto período de 03 meses, contados a partir do exame pericial, prazo que se esgotou em 14/03/2019, considerando que a perícia foi realizada no JEF em data de 14/12/2018.

Dessa forma, verifico que a incapacidade temporária observada na perícia não se trata de impedimento de longo prazo, porquanto inferior ao prazo previsto na LOAS de 02 anos, mesmo que considere o período retroativo, ou seja, o indicado como inicial da incapacidade (18/03/2018).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.-

(...) Foi realizada perícia médica, em 03/12/2013, atestando que a autora é portadora de lombociatalgia proveniente de hérnia de disco, reversível com tratamento adequado. Conclui pela incapacidade total e temporária ao labor, pelo período estimado em 06 meses.- Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade e a incapacidade total e permanente ao labor, essenciais à concessão do benefício assistencial.- Acerca da incapacidade o laudo pericial conclui que a requerente apresenta incapacidade temporária, passível de tratamento estimado no período de 06 meses.- Quanto à miserabilidade, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência. A assistente social afirma que a família não ostenta características de hipossuficiência.- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (AC 00284481220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mister salientar que o benefício assistencial não deve ser utilizado como substituto do benefício de auxílio-doença, destinando-se especialmente aos portadores de deficiência, e não aos que apenas de maneira transitória estão impossibilitados de trabalhar, como ocorre na hipótese.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000833-66.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002316
AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Ressalta-se, no ponto, que a vigência da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019 se dá 90 dias após a data da sua publicação, nos termos do art. 34 da mesma.

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742.93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo" (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 12/09/1952 (identidade - evento 02, pág. 3), tinha mais de 65 anos desde a apresentação da DER: 20/07/2018 (comunicado de decisão, evento 2, pág. 16).

II) O estudo socioeconômico (evento 14), realizado no JEF, demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

Resumo da Situação Socioeconômica:

A visita foi realizada no domicílio da requerente, no município de Pedro de Toledo- SP, no dia 28-03-2019, no período da MANHÃ.

A residência do Sr. Waldomiro é própria, a casa encontra-se em boas condições de habitabilidade.

A única fonte de renda deste núcleo é o benefício de prestação continuada, no qual filho Waldomiro da Silva Ribeiro recebe no valor de um salário mínimo devido seu transtorno psiquiátrico.

Waldomiro necessita de cuidados especiais, alimentação digna e remédios. O valor de um salário mínimo está sendo insuficiente para manter todas as despesas da casa.

Destaca-se que em decorrência da idade, o requerente e seu filho passam por inúmeras privações e, às vezes, dependem de doações de outras pessoas para se manterem com dignidade.

Parecer Técnico Conclusivo:

(...)

O autor devido sua saúde não consegue ingressar no mercado de trabalho.

Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes neste laudo socioeconômico é possível inferir que o autor não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, visto a renda ser insuficiente.

(...)

1. Qual é a renda per capita da família do (a) autor (a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do (a) autor (a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

R: A renda é R\$492,5, esta renda é do benefício assistencial do filho do requerente. (...)

Queira informar o Sr. Perito Assistente Social se a família da parte da autora possui condições de se manter sem a intervenção do estado, considerando eventuais benefícios já concedidos pelo estado a família da parte da autora?

R: Ressalto que os rendimentos são insuficientes para manutenção da subsistência e da qualidade de vida do autor.

A família não possui condições de prover todas as suas necessidades, possui os mínimos sociais para o exercício da vida com dignidade. O benefício seria de grande importância para manutenção da vida da mesma. A família encontra-se em situação de mínimas, diante dos fatos apresentados na perícia social. (G.N)

Com efeito, extrai-se da leitura do laudo pericial que o autor reside com seu filho, pessoa deficiente, Sr. Valdomiro da Silva Ribeiro, beneficiário do LOAS (CNIS, evento 17). Portanto, a renda da família provém do benefício de prestação continuada percebida pelo filho do autor, no valor de um salário mínimo, conforme dito no laudo e demonstrado no CNIS do autor (evento 16), que, inclusive, confirma a situação de desemprego dele.

Ocorre que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJE-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ¼ do salário mínimo.

Ainda quanto a este ponto, mesmo que se considerasse o benefício recebido, a renda per capita do núcleo familiar analisado seria inferior a ¼ do salário mínimo, pelo que restaria atendido objetivamente o critério sócio econômico. Visto ser imperioso o entendimento pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza extrema vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia e à renda familiar per capita constatadas no ato.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 20/07/2018 (comunicado de decisão, evento 2, pág. 16), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora (NB 703.707.364-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 20/07/2018, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/06/2019;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício e o requerimento vestibular, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP –Data de Início do Pagamento – em 01/06/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001360-18.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002306
AUTOR: RAIMUNDA FERNANDES DE MIRANDA (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDE) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Ressalta-se, no ponto, que a vigência da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019 se dá 90 dias após a data da sua publicação, nos termos do art. 34 da mesma.

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742.93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 04/02/2019 (evento 09), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda é portadora de discopatia lombar, responsável pela dor lombar incapacitante, refratária ao tratamento, como descrito pelo médico neurocirurgião. Não há condições de exercer atividade profissional enquanto for portadora de discopatia incapacitante. Existe a possibilidade de o tratamento cirúrgico ser efetivo, porém, dificilmente conseguirá ser beneficiada, mesmo no SUS.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

- parcial e permanente.

(...)

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

-não é temporária. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra (evento 15), de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto

que destaco:

A autora informou que reside sozinha, é separada a cerca de 05 meses, está desempregada e devido a limitação de sua deficiência não consegue atividade laboral. Do seu primeiro casamento teve 01 filho. Para sobreviver tem um benefício Assistencial do bolsa família no valor r\$ 80,00.

Seu filho Maycon Fernandes de Lima é casado tem 04 filhos, reside em Santa Catarina e trabalha como entregador autônomo, não possui condições financeiras de ajudar a autora.

A autora reside neste endereço desde 2012 e não possuem renda mensal, sobrevive da cesta básica da Prefeitura Municipal de Cajati e de seus vizinhos. Devido seu quadro severo de dor em decorrências de seus diagnósticos não consegue fazer atividades domésticas e tão pouco laboral. A autora não consegue deambular sem apoio de andador/bengala.

Condições de Habitabilidade: Trata-se de um casa parte de alvenaria e parte em madeira, de 03 cômodos, a situação é de total miserabilidade social, com 01 quarto, sala/cozinha tudo junto e 01 banheiro e um pequeno espaço onde seria a área de serviço em chão

batido, sem piso, conforme demonstrado nas fotos, necessitando de reforma urgente. A moradia da autora é própria e situada em bairro rural no município de Cajati/SP. Comércio e facilidade de transporte não são próximos à residência.

Condições de Saúde e Tratamento: A autora tem Desgaste da coluna vertebral, artrose, labirinite e enxaqueca crônica, faz acompanhamento no Hospital Regional de Pariqueira Açu/SP, onde realiza acompanhamento médico. Faz uso das seguintes medicações: Enxak, Flexion, Omeprazol, cloridrato de ciclobenzprina, loritil, amytil, Proso, Nimelit, Muscular, Miorex, Bisalax, calde mag, cloridrato de tramadol. Com o estado avançado de dores crônicas a autora fica sem posição para sentar ou ficar de pé e não consegue realizar as atividades domésticas e sente muitas dores, todos em uso contínuo.

(...)

I. Parecer Técnico Conclusivo

Não renda mensal familiar definida, sobrevive do benefício assistencial bolsa família no valor de R\$80,00.

Possuem casa própria, insuficiente no espaço físico e mobiliário, ambos sem conservação.

A situação observada é de miserabilidade total, o quadro social é agravado pelo estado de saúde da autora, que não pode realizar atividades laborais para ajudar no sustento da família.

(...). Qual é a renda per capita da família do (a) autor (a)?

Resposta: Não renda mensal familiar definida, sobrevive do benefício assistencial bolsa família no valor de R\$80,00.

1.1. A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do (a) autor (a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?

Resposta: Sim, o estado é de pobreza absoluta.

1.2. Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

Resposta: Doação de alimentos perecíveis por parte de vizinhos e cesta básica por parte da Prefeitura de Cajati e da renda do bolsa família no valor de r\$ 80,00. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial/social que a autora, separada do marido faz 05 meses, reside sozinha em casa própria e não tem renda, exceto do Programa Bolsa Família (R\$80,00).

Ressalta-se, conforme CNIS anexado ao evento 20, que o ex-companheiro da autora, do qual disse ser separada, não possui renda formal declarada junto a Previdência Social. Com isso, que se afasta, apenas neste momento, a possibilidade deste suprir as necessidades financeiras da parte autora.

Assim, verifica-se a declaração e demonstração de uma renda total que alcança a quantia de R\$ 80,00 para a família dela, composta somente pela autora, fato que por si demonstra a renda per capita muito inferior 1/2 do salário mínimo, atendendo de plano o parâmetro objetivo para a concessão do benefício assistencial.

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6.214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Sendo assim, verifica-se que a renda per capita é nula e forçosamente inferior a 1/2 do salário mínimo.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extrai-se do laudo social que a autora, vive em casa em péssimo estado de conservação e higiene. As imagens colacionadas ao evento 16 demonstram a precária circunstância em que sobrevive.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER (CONIND – evento 2, pág. 6), qual seja, DIB em 25/06/2018.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 25/06/2018), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/06/2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP – Data de Início do Pagamento – em 01/06/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000018-35.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002390

AUTOR: MATHILDES CLARO PUPO DOMINGUES (PR067911 - DIEGO RENAN JOFRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF, ajuizado pela parte autora em face do INSS, visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Designada perícia médica, a parte autora deixou de comparecer, apesar de devidamente intimada do dia e da hora respectivas e justificou o não comparecimento alegando que não poderia ir sozinha pelo debilitado estado de saúde, ademais, requereu a perícia médica em sua residência. No entanto, deixou de juntar qualquer documento que comprove, de fato, que não consegue se locomover ao local de perícia.

Em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, intem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

DESPACHO JEF - 5

0000311-73.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305002383
AUTOR: AMAURI JORGE GRANER JUNIOR 32648534857 (SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Haja vista impugnação da parte ré, quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial (evento 39), remetam-se os autos, novamente, ao Setor, para verificação e análise dos valores informados, emitindo-se parecer e, se for o caso, elaborando-se novo cálculo nos termos da R. Sentença/V. Acórdão proferidos.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000468-75.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305002737
AUTOR: CLAUDIO MURILO D ABREU MACEDO (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

0000458-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305002738 IONE NOVAES DOS SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0000459-16.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305002749 ELISEO COSTA (SP331174 - ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000220

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000478-22.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305002750
AUTOR: DENISSON DOS REIS SANTANA (SP308396 - JOAQUIM CARLOS CRENN)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000221

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001268-40.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305002751
AUTOR: CEZAR LAURINDO (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o comunicado médico anexado aos autos.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2019/630700067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000288-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004654
AUTOR: JOSE DONIZETTI LOCATELLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Não há atrasados, pois as datas do início do benefício e do início do pagamento são as mesmas.

As partes desistem expressamente do prazo recursal. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000288-53.2019.4.03.6307
AUTOR: JOSE DONIZETTI LOCATELLI
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
NB: 5462739253 (DIB)
CPF: 02168355851
NOME DA MÃE: JOSEFA MARIA DA SILVA LOCATELLI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: JOSE SALLES, 479 - - VILA INDUSTRIAL
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/02/2019
DATA DA CITAÇÃO: 06/03/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DIB: 21/03/2019
DIP: 21/03/2019
RMI: R\$ 1.247,50
RMA: R\$ 1.247,50
DATA DO CÁLCULO: 05/2019

0002286-90.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004630
AUTOR: REGINA SILVA OLIVEIRA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.516,10 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZ CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002286-90.2018.4.03.6307
AUTOR: REGINA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 28744039549
NOME DA MÃE: MATILDE BATISTA SILVA
Nº do PIS/PASEP:12118017555
ENDEREÇO: RUA AUGUSTO POLIDO, 186 - - PEDRA BRANCA I
ITATINGA/SP - CEP 18690000
ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença
DIB: 10/07/2018
DIP: 01/04/2019
DCB: 18/10/2019
RMI: salário mínimo
RMA: salário mínimo
ATRASADOS: R\$ 1.516,10

DATA DO CÁLCULO: 23/05/2019

0003003-05.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004646
AUTOR: YONE DE JESUS MARTINS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.321,27 (NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003003-05.2018.4.03.6307

AUTOR: YONE DE JESUS MARTINS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6255765427 (DIB)

CPF: 37374562837

NOME DA MÃE: LUZINETE DE JESUS MARTINS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS UM, 128 - - JARDIM TROPICAL

BOTUCATU/SP - CEP 18607290

ESPÉCIE DO NB: REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 20/11/2018

DIP: 01/05/2019

DCB: 25/09/2019

RMI: R\$ 1.662,09

RMA: R\$ 1.666,91

ATRASADOS: R\$ 9.321,27

DATA DO CÁLCULO: 05/2019

0000221-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004647

AUTOR: NILO BARBOSA DA SILVA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.212,54 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000221-88.2019.4.03.6307

AUTOR: NILO BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6260952051 (DIB)

CPF: 64766268415

NOME DA MÃE: DEVITA NUNES BARBOSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JUSTO JOSE, 60 - - JD ANA VITORIA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 25/03/2019

DIP: 01/05/2019

DCB: 07/09/2019

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 1.212,54

DATA DO CÁLCULO: 05/2019

0002681-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004645

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Não há atrasados a serem pagos judicialmente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002681-82.2018.4.03.6307

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5398155497 (DIB)
CPF: 59312459449
NOME DA MÃE: JOSEFA MARQUES DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA CARLINO DE OLIVEIRA, 260 - - VILA SANTANA
BOTUCATU/SP - CEP 18606135
ESPÉCIE DO NB: MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DIB: A MESMA
DIP: 01/04/2019
RMI: A MESMA
RMA: A MESMA

0002855-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004683
AUTOR: JOAO DIAS TRINDADE (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.436,61 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002855-91.2018.4.03.6307
AUTOR: JOAO DIAS TRINDADE
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6245977880 (DIB)
CPF: 02092319809
NOME DA MÃE: HELENA MARTINS TRINDADE
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA REVERENDO CELSO DE ASSUNPÇÃO, 497 - - VILA ASSUMPÇÃO
BOTUCATU/SP - CEP 18606010
ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença
DIB: 31/08/2018
DIP: 01/05/2019
DCB: 13/11/2019
RMI: R\$ 955,15
RMA: R\$ 998,00
ATRASADOS: R\$ 8.436,61
DATA DO CÁLCULO: 24/05/2019

0000164-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004634
AUTOR: EDIVAN GABRIEL DE SOUZA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.693,23 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000164-70.2019.4.03.6307
AUTOR: EDIVAN GABRIEL DE SOUZA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6216706636 (DIB 21/01/2018)
CPF: 98120573404
NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: Rua dos Lírios, 265 - - Park Residencial Convívio
BOTUCATU/SP - CEP 18605241
ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença
DIB: sem alteração
DIP: 01/05/2019
DCB: 30/10/2019
RMI: sem alteração
RMA: R\$ 1.587,82
ATRASADOS: R\$ 4.693,23
DATA DO CÁLCULO: 23/05/2019

0000029-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004663
AUTOR: REGIANE GICELA LIMA MARQUES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.110,73 (UM MIL CENTO E DEZ REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 000029-58.2019.4.03.6307
AUTOR: REGIANE GICELA LIMA MARQUES
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 34650108845
NOME DA MÃE: OLIVINA BATISTA LIMA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA CLAUDIO CORREIA, 101 - - COHAB II
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/01/2019
DATA DA CITAÇÃO: 09/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 28/03/2019
DIP: 01/05/2019
DCB: 28/09/2019
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 998,00
ATRASADOS: R\$ 1.110,73
DATA DO CÁLCULO: 05/2019

0002661-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004722
AUTOR: MARIA INEZ ALIBERTI SARTORI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.369,46 (OITO MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002661-91.2018.4.03.6307
AUTOR: MARIA INEZ ALIBERTI SARTORI
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6247910464 (DIB)
CPF: 13093097878

NOME DA MÃE: CATARINA BERTIN ALIBERTI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE JOSE, 23 - CASA - CENTRO
CONCHAS/SP - CEP 18570000
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DIB: 31/10/2018
DIP: 01/04/2019
RMI: R\$ 1.553,86
RMA: R\$ 1.563,02
ATRASADOS: R\$ 8.369,46
DATA DO CÁLCULO: 05/2019

0002918-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004710
AUTOR: JOAO LUIZ FRANCISCO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.325,72 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002918-19.2018.4.03.6307
AUTOR: JOAO LUIZ FRANCISCO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 98490451834
NOME DA MÃE: APARECIDA BOATTO FRANCISCO
Nº do PIS/PASEP:10652262888

ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE BROLLO, 81 - CASA - PQUE RECREIO
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/12/2018
DATA DA CITAÇÃO: 11/12/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 22/02/2019
DIP: 01/04/2019
DCB: 15/08/2019
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 998,00
ATRASADOS: R\$ 1.325,72
DATA DO CÁLCULO: 05/2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0003010-94.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004678
AUTOR: NELSON RIBEIRO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002432-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004677
AUTOR: ADRIANO CAVALHEIRO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002602-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004741
AUTOR: LOURIVAL PRODUCIMO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002429-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004670
AUTOR: SANDRA MARA FONTES DE CAMARGO (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000355-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004778
AUTOR: MARCOS ORLANDO VIEIRA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000013-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004742
AUTOR: JOEL FIUZA DE ANDRADE (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002880-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004823
AUTOR: JOAO CLAUDIO DALLACQUA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000083-24.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004748
AUTOR: ROSALIA NASCIMENTO BUENO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001820-96.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004738
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES TEODORO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000232-20.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004824
AUTOR: KANDIR GENESIO INNOCENTI DINHANE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000437-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004875
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MALAVASI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001031-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004826
AUTOR: VALDEMAR COSTA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 05/05/1981 a 03/08/1983, 15/04/1985 a 09/05/1986, 11/05/1987 a 28/04/1995, 04/07/2012 a 04/04/2016 e 17/10/2016 a 15/03/2017, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001031-97.2018.4.03.6307

AUTOR: VALDEMAR COSTA DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1754531676 (DIB)

CPF: 06777334882

NOME DA MÃE: ALMERINDA SEBASTIANA COSTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA HUMBERTO FERRARI, 60 - - CDHU II

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 10/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 10/07/2018

DIP: 01/03/2019

RMI: R\$ 1.241,08

RMA: R\$ 1.251,50

ATRASADOS: R\$ 10.476,13 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2019

0003052-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004825
AUTOR: MARIA DO CARMO MAROSTICA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 08/07/1998 a 03/12/1998, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0002281-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004727
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 14/10/1996 a 16/03/1999, 19/11/2003 a 13/10/2010, 11/10/2011 a 06/03/2012, 08/03/2012 a 31/12/2013 e 02/01/2016 a 30/04/2016, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.
Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002281-05.2017.4.03.6307
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
NB: 1793289570 (DIB)
CPF: 02697082867
NOME DA MÃE: FANI MARIA DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:12105754319
ENDEREÇO: RUA ALZIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA, 415 - - MONTE MOR
BOTUCATU/SP - CEP 18609270

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/09/2017
DATA DA CITAÇÃO: 18/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB: 05/06/2017
DIP: 01/04/2018
RMI: R\$ 2.644,69
RMA: R\$ 2.661,35
ATRASADOS: R\$ 28.391,11 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 04/2018

0000503-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004729
AUTOR: VIRGILIO ANTONIO PAVANI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 02/02/1998 a 02/12/1998, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Considerando que não há discrepância entre os PPPs exibidos, tendo o mais recente (anexo n.º 28) apenas complementado as informações faltantes no mais antigo (págs. 29/30, anexo n.º 2), não verifico a existência de crime de ação pública (art. 40, Código de Processo Penal), pelo que indefiro o requerimento de intimação do Ministério Público Federal (anexo n.º 27). Registre-se e intimem-se.

0002221-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004791
AUTOR: PEDRO NOE VICENTE (SP286131 - FABIO LUIZ ANGELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a indenizar o dano material da parte autora, correspondente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e a compensar o dano moral mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos os valores com correção monetária e juros moratórios conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0003034-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004667
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DOS PRAZERES (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.
Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0003034-25.2018.4.03.6307
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DOS PRAZERES
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5608522210 (DIB 29/09/2007)
CPF: 11023893827
NOME DA MÃE: EMILIA FOIZER
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO PINTO MACHADO , 312 - - CDHU
ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/12/2018
DATA DA CITAÇÃO: 17/12/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: SEM ALTERAÇÃO
DIP: 01/04/2019
RMI: SEM ALTERAÇÃO
RMA: R\$ 1.211,70
ATRASADOS: R\$ 33.371,50 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0001103-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004881
AUTOR: NEIDE BITENCOURT DE OLIVEIRA (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 20/10/1981 a 30/06/1996, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001103-84.2018.4.03.6307

AUTOR: NEIDE BITENCOURT DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1759535696 (DIB)

CPF: 02148260901

NOME DA MÃE: BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MATO GROSSO, 25 - - CENTRO

CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 10/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 23/06/2017

DIP: 01/03/2019

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 21.890,97 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2019

0002603-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004743

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a observar o salário-de-benefício da parte autora na aplicação dos limites máximos de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 a partir da vigência de tais emendas à Constituição, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002603-88.2018.4.03.6307

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 09178853842

NOME DA MÃE: NI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R BRAS DE ASSIS, 267 - - VL DOS LAVRADORES

BOTUCATU/SP - CEP 18609740

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 31/10/2018

ESPÉCIE DO NB: RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL COM INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS - EC 20/98 E 41/03

DIB: A MESMA

DIP: 01/04/2019

RMI: R\$ 957,56

RMA: R\$ 4.191,44

ATRASADOS: R\$ 6.791,15 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0000046-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004719

AUTOR: MARCIA SILVA DOS SANTOS SOUZA (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 000046-94.2019.4.03.6307
AUTOR: MARCIA SILVA DOS SANTOS SOUZA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6111292416 (DIB 06/07/2015)
CPF: 27491898882
NOME DA MÃE: ELZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:20393401876
ENDEREÇO: Rua Joaquim Maciel, 90 - - APARECIDA DE SÃO MANUEL
SAO MANUEL/SP - CEP 18660000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/01/2019
DATA DA CITAÇÃO: 16/01/2019

ESPÉCIE DO NB: REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: SEM ALTERAÇÃO
DIP: 01/05/2019
RMI: SEM ALTERAÇÃO
RMA: R\$ 998,00
ATRASADOS: R\$ 4.061,10 (QUATRO MIL SESENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 27/05/2019

0002494-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004713
AUTOR: ALEXANDRE FELIX DOS SANTOS (SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES, SP329570 - JOÃO LUIZ SCATOLA DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez da parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.
Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Ofício-se. Registre-se e intemem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002494-74.2018.4.03.6307
AUTOR: ALEXANDRE FELIX DOS SANTOS
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
NB: 1741346280 (DIB 15/04/2014)
CPF: 43037467894
NOME DA MÃE: LINDALVA FELIX
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AVENIDA DAS ANDORINHAS, 170 - CASA 2 - CHAPADAO APARECIDA
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/10/2018
DATA DA CITAÇÃO: 22/10/2018

ESPÉCIE DO NB: REESTABELECIMENTO de aposentadoria por invalidez
DIB: sem alteração
DIP: 01/05/2019
RMI: sem alteração
RMA: R\$ 1.186,83
ATRASADOS: R\$ 4.167,48 (QUATRO MIL CENTO E SESENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 27/05/2019

0000333-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004818
AUTOR: ANA PILAN CARNIETO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intemem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000333-57.2019.4.03.6307
AUTOR: ANA PILAN CARNIETO
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1811672270 (DIB 09/01/2018)
CPF: 17049428884
NOME DA MÃE: THERESA FURLANETI PILAN
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: Rua Octavio Pilan, 110 - - Vitoriana
BOTUCATU/SP - CEP 18619013

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/02/2019
DATA DA CITAÇÃO: 06/03/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
DIB: 09/01/2018
DIP: 01/04/2019
RMI: R\$ 954,00
RMA: R\$ 998,00
ATRASADOS: R\$ 15.626,71 (QUINZE MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0002841-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004751
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA HELIODORO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002841-10.2018.4.03.6307

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA HELIODORO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1848112570 (DIB)

CPF: 93152124872

NOME DA MÃE: THEREZINHA VENDRAME HELIODORO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JORGE BARBOSA DE BARROS, 278 - - JARDIM PARAÍSO

BOTUCATU/SP - CEP 18610304

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/11/2018

DATA DA CITAÇÃO: 22/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 20/04/2018

DIP: 01/04/2019

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 11.961,18 (ONZE MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0000002-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004815

AUTOR: VERA LUCIA DE CAMPOS (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000002-75.2019.4.03.6307

AUTOR: VERA LUCIA DE CAMPOS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1897263144 (DIB)

CPF: 13006341899

NOME DA MÃE: BENEDITA DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R FRANCISCO THOMAZINI, 31 - - VILLA SAO DOMINGOS

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/01/2019

DATA DA CITAÇÃO: 06/03/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 05/10/2018

DIP: 01/04/2019

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 6.080,34 (SEIS MIL OITENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0003035-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004817

AUTOR: ITAMAR MIQUELIM (SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM, SP381454 - ANA CLÁUDIA GONÇALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) BANCO ITAU - AGÊNCIA BOTUCATU - SP

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a compensar o dano moral da parte autora mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

A despeito da natureza alimentícia do benefício, não concedo a antecipação da tutela tendo em vista a cessação dos descontos. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001326-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6307003789

AUTOR: JUAREZ GOMES DA SILVA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração, com modificação da sentença embargada, para julgar procedente o pedido a fim de condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SÚMULA

PROCESSO: 0001326-37.2018.4.03.6307

AUTOR: JUAREZ GOMES DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 20667242899

NOME DA MÃE: MARIA DA LUZ SILVA

Nº do PIS/PASEP:12490790996

ENDEREÇO: RUA NELSON ALMEIDA ALVES, 10 - - COMERCÍARIOS

BOTUCATU/SP - CEP 18601691

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/06/2018

DATA DA CITAÇÃO: 19/06/2018

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença

DIB: sem alteração

DIP: 01/02/2019

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 2.657,17

ATRASADOS: R\$ 31.521,45 (TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2019

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intímem-se.

0002971-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004811

AUTOR: EULALIA MONTEIRO FERREIRA (SP225667 - EMERSON POLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000718-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004673

AUTOR: ONIVALDO GUIMARAES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000692-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004812

AUTOR: DALVA DOS SANTOS PRATES DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000694-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004747

AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001809-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004996

AUTOR: ERNESTO INACIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000729-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004672

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intímem-se.

0000544-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004786

AUTOR: ROBERTO APARECIDO CICONE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000629-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004674

AUTOR: SONIA MARIA APARECIDA BORGUIM (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001759-41.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004999

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000696-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004567

AUTOR: MARIANE MIRELLA LOUZADA BAPTISTA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intímem-se.

0003066-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307003955

AUTOR: WALDOMIRO SANTANA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000934-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007593

AUTOR: MARIA DE FATIMA MODESTO DE CASTRO ALMEIDA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000900-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004650

AUTOR: ELENICE CORDEIRO ROCHITTI (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI, SP297034 - ALBERIONE

ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002422-87.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004814
AUTOR: SIBELE DE JESUS FLORIANO RIBEIRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a autora não provou a resistência da empregadora, homologo a desistência da ação (anexo n.º 30) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0001206-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007592
AUTOR: MATHILDE LOPES (SP323607 - SONIA MARIA FARALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0002359-62.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004897
AUTOR: JAIR PEDRO CARDOSO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 29) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0001003-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004620
AUTOR: ANDRESSA LOUREIRO CARNEIRO (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 9) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0001041-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004854
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA (SP338284 - RODRIGO BIANCHI CESAR GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Cancele-se a perícia médica designada. Registre-se e intimem-se.

0002806-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004551
AUTOR: DONIZETI CORREA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não foi sanada a irregularidade da representação da parte, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 76, § 1.º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0001066-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007524
AUTOR: JOSE MARCELO DE JESUS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002192-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007515
AUTOR: MARCOS PAULO SBEGHI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 27 e 30: manifeste-se o INSS. Intimem-se.

0001256-83.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007679
AUTOR: ZÉLIA MARIA FORTI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível:
1) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
2) do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido;
3) do documento de identidade RG e do CPF, frente e verso.

Intimem-se.

0000418-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007538
AUTOR: PALOMA GABRIELLI DE MOURA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada de permanência carcerária. Intimem-se.

0002775-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007519
AUTOR: BENEDITO AMBROSIO FILHO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 39: considerando a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, expeçam-se alvarás de levantamento. Intimem-se.

0001046-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007578
AUTOR: ANTONIO CASTILHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que, embora apresentada a avaliação ambiental da empresa Caio, remanesce dúvida quanto ao nível médio de ruído a que esteve exposto o autor, de acordo com os setores de trabalho e funções desenvolvidas, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora providencie declaração do empregador (anexo n.º 11). Após, cumprida a diligência, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se.

Intime-se.

0001658-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007574
AUTOR: HELIO MANOEL VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 25: considerando que já se trata de terceiro requerimento sem cumprimento de despacho proferido em 11/12/2018 (anexo n.º 14), oficie-se conforme requerido. Intimem-se.

0000118-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007716
AUTOR: MARIA GESSI ROCHA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 18: considerando que a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, não ensaja a necessidade de produzir prova em audiência, determino o cancelamento da designada para amanhã (13/06/2019). Proceda a secretaria o quanto necessário ao cumprimento desta medida, estando autorizada, inclusive, a intimação das partes por via telefone. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001328-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007770
AUTOR: NOEMIA SOARES DA SILVA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001325-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007766
AUTOR: JOELMA DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001150-24.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007629
AUTOR: SEBASTIANA PEDROSO CAMILO BATISTA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o trânsito em julgado do processo n.º 0002365-11.2014.4.03.6307 ocorreu em 13/03/2018 (anexo n.º 85 daqueles autos) e que o pedido de revisão foi protocolado em 28/11/2018, exiba o autor, em 30 (trinta) dias, cópia integral do requerimento n.º 160.195.459-2, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001279-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007665
AUTOR: JOSE APARECIDO BULGARI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intime-se.

0000907-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007704
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 2: considerando que o perfil profissional previdenciário - PPP de págs. 12/13 não distingue os períodos de safra e entressafra, questão importante ao deslinde do feito, exiba o autor declaração do empregador com esclarecimentos acerca dos mesmos ou o LTCAT contemporâneo à prestação do serviço em que se fundamenta, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0000371-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307004953
AUTOR: IZABEL APARECIDA DA SILVA MORETTI (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta observação de pendência nas contribuições como segurada facultativa (pág. 4, anexo n.º 2), não computados na contagem administrativa (pág. 15, anexo n.º 8), exiba a autora, em 10 (dez) dias, comprovante dos recolhimentos. Intimem-se.

0001484-92.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007746
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL CIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 45: determino que a secretaria solicite o pagamento da advogada dativa pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita, conforme valor fixado na nomeação 20180200955583 (anexo n.º 28). Após, baixem-se os autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional.

Intimem-se.

0001808-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007683
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 40: providencie a secretaria a expedição de ofício à EADJ/Bauru para que informe se houve saque referente ao benefício 42/180.383.618-8 (anexo 28). Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, abra-se vistas novamente à ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000539-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007775
AUTOR: MANOEL CARLOS DE ARAUJO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 23/24: considerando o requerimento do autor, com base no art. 139, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, concedo a dilação de prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior (anexo n.º 19). Intimem-se.

0000181-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007625
AUTOR: ADILSON MINICHELO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que dos perfis profissiográficos previdenciários – PPPs (págs. 45/54, anexo n.º 2) não é possível verificar se estão em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, tema 174, no que tange à metodologia de aferição, ou não foram assinados por responsável pela aferição ou empresa (págs. 7/10), exiba o autor cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCATs ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta, sob pena de resolução do mérito com base nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0000971-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307004957
AUTOR: SUELI BENEDITA DE PAULA PINHEIRO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Comprove a autora a regularidade dos recolhimentos como segurada de baixa renda ou complemento o valor do recolhimento, considerando que o artigo 21, § 2.º, II, da Lei n.º 8.212/91 garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. De acordo com o § 4.º, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Na hipótese de não ter a parte autora cadastro no CadÚnico regular, conforme prevê o artigo 7.º do Decreto n.º 6.135/2007, deve ser complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado para efeito de manutenção da qualidade de segurada e carência, observando que o período de manutenção da qualidade de segurado facultativo é de seis meses após a última contribuição regular efetuada. Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

0001241-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007672
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DO CARMO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível:

1) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;

2) para os fins de se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos (andamento n.º 4), esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia integral e legível da petição inicial, de eventual sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000103-49.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307004962
AUTOR: GERSON ALMEIDA DA SILVA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese os LTCATs mencionem a existência de PPRA (págs. 4, 10, 15 etc, anexo n.º 26), verifico que do documento exibido constam as medições de ruído, tornando desnecessária a complementação. Encaminhem-se os autos à contadoria.

Intimem-se.

0002835-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007691
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 23: considerando o requerimento do autor, oficie-se a EADJ/Bauru para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento da parcela do benefício concedido judicialmente. Intimem-se.

0000233-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007516
AUTOR: ADALTO DONIZETI APARECIDO BUENO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 16: defiro a dilação de 60 (sessenta) dias para a exibição do documento. Com o cumprimento, proceda-se nos termos do despacho proferido em 23/04/2019.

Intimem-se.

0003831-84.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007624
AUTOR: FABIANO APARECIDO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 259: considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (anexo n.º 253), providencie a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento. Intimem-se.

0001838-59.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007689
AUTOR: VALDECI JOSE GALHARDI (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a falta de resposta ao ofício expedido (anexos n.ºs 51 e 62), providencie a secretaria a expedição de ofício à APSADJ para cumprimento da decisão transitada em julgado no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestem-se as partes sobre o complemento de laudo contábil (anexos n.ºs 82/83) no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000087-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007551
AUTOR: TEREZINHA SOARES BARBOSA (PR053869 - GISSELI LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) NEIDE MARIA BARBOSA DOS REIS

Anexo n.º 78: considerando a manifestação da autora, providencie a secretária o necessário à pesquisa do endereço da corré Neide Maria barbosa dos Reis (BACENJUD e sistema da Receita Federal). Caso seja encontrado endereço diverso do constante dos dados do presente feito, cite-a.

Manifeste-se o INSS quanto à alegação de não cumprimento da tutela antecipada. Intimem-se.

0001474-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007772
AUTOR: LOURIVAL LOURENCO DA CUNHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 2: a despeito do cumprimento de determinação anterior (anexos n.ºs 24/25), considerando ainda as divergências entre os perfis profissiográficos previdenciários de págs. 16 e 30/31, ambos subscritos por Moacir Fernandes Filho e emitidos em 19/06/2018 e 23/08/2016, respectivamente, notadamente quanto aos fatores de risco e medições de níveis de ruído informados no período de 01/02/1989 a 31/07/2004, exiba o autor declaração do empregador com os esclarecimentos necessários, confirmando, ainda, os períodos de safra e entressafra (pág. 30). Com essas explicações, o respectivo empregador deverá declarar se ratifica ou retifica as informações prestadas, indicando o PPP eventualmente em conformidade, e apresentar o LTCAT contemporâneo à prestação do serviço em que se fundamenta.
Prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

0000720-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307004960
AUTOR: CELIA REGINA FERNANDES LEITE ROMERO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a informação de que alguns períodos foram computados em contagem recíproca (págs. 8/10), exiba a autora a respectiva certidão de tempo de contribuição, bem como declaração do órgão competente quanto a eventuais períodos não utilizados no regime próprio. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com o cumprimento, dê-se vistas ao INSS, para manifestação, no mesmo prazo. Intimem-se.

0000392-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307004941
AUTOR: LAUDICEIA ROLDAM FERREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 15 e 17: considerando que a autora está recebendo mensalidade de recuperação referente a aposentadoria por invalidez, manifeste se tem interesse em eventual recebimento de auxílio-doença. Intimem-se.

0000677-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007531
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA LIMA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 1: considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo ao autor 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para indicar quais períodos não foram enquadrados administrativamente e sobre os quais deseja pronunciamento judicial, esclarecendo, ainda, qual o agente nocivo presente na atividade desenvolvida, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, CPC). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal.
Intimem-se.

0000513-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007719
AUTOR: VALDECIR MUNHOZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 32: considerando que a questão controversa é meramente de direito, haja vista que o INSS não considerou especiais vínculos em que o autor laborou como motorista, anterior a 28/05/1995, que estão indicados em CTPS e em PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais também fazem referência acerca do veículo por ele conduzido, não há necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Proceda a secretária o quanto necessário ao cumprimento desta medida, estando autorizada, inclusive, a intimação das partes por via telefone. Cumpra-se com urgência.

0002347-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007706
AUTOR: MARCELO SIMAO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 29/30: considerando o despacho anterior, aguarde-se o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000503-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307004955
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA GOMES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a autora alega ter desempenhado atividade rústica em regime de economia familiar de 1997 a 2007, fato que deve ser corroborado por prova oral, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/09/2018, às 17h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se.

0001236-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007668
AUTOR: CELSO MARQUES GUIMARAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001252-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007667
AUTOR: MARCOS ANTONIO FELICIANO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001274-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007666
AUTOR: LEDA DE SALES PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001234-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007670
AUTOR: ORLANDO SOUZA NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001235-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007669
AUTOR: ANTONIO ARRUDA FLORENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002893-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007763
AUTOR: LAURI FONSECA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 33: manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível: 1) do comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço; 2) do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se.

0001282-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007676
AUTOR: CARLITO PAULO DOS SANTOS (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001276-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007677
AUTOR: ODEMIR ROBERTO DA SILVA (SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001237-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007678
AUTOR: JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001445-71.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307006868
AUTOR: NATIVA REGINA DOS SANTOS SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da turma recursal e os termos do acórdão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2019, às 16h00min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000154-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307006849
AUTOR: PATRICIA EMANUELLY SANTOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reitere-se o ofício requisitando as informações objeto do despacho do arq. 16, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de responsabilidade do agente responsável.

0001317-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007712
AUTOR: FABIANO MIRANDA DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conforme comunicação de decisão anexada aos autos, o benefício foi concedido até a data de 17/05/2019. Sendo assim, esclareça a parte autora se formulou o pedido de prorrogação junto ao INSS ou se foi convocada a fazer nova perícia que resultou na cessação do benefício em 17/05/2019, juntado aos autos a respectiva carta de convocação, pedido de prorrogação ou cópia do processo administrativo, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000666-19.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007589
AUTOR: JAIR APARECIDO FERREIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 54/55: considerando os termos do contrato de honorários apresentado, providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento com destaque de honorários no percentual de 30% (trinta) por cento. Intimem-se.

0002130-25.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007745
AUTOR: SILVIA FERNANDES MASSOLIM JOSE AILTON MASSOLIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONÇALVES ZANONI)

Anexo n.º 319: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001278-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007673
AUTOR: LEOVALDO CAMARGO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se.

0001581-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007628
AUTOR: ISMAEL LAURINDO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 43: considerando a necessidade das informações requisitadas, providencie novamente a secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que cumpra integralmente o despacho proferido em 15/04/2019. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001705-75.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007779
AUTOR: TAREK NEVES LOURENCO DA CUNHA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Anexo n.º 44: tendo em vista o equívoco no endereçamento da intimação dos embargos, que foram opostos pela União, determino a intimação do autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2.º, Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverá a União exibir planilha de cálculos nos termos indicados pela sentença.

Intimem-se.

000688-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007532
AUTOR: ANTENOR VITOR BARBOSA NETO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 1: considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo ao autor 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para indicar quais períodos não foram enquadrados administrativamente e sobre os quais deseja pronunciamento judicial, esclarecendo, ainda, qual o agente nocivo presente na atividade desenvolvida, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, CPC). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal.
Intimem-se.

0001817-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007571
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO CALIXTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 17: considerando o requerimento do autor, com base no art. 139, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, confiro-lhe a dilação improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior (anexo n.º 39). Intimem-se.

0000816-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007525
AUTOR: ANTONELLA CECILIA ANDRIOTI BARBOSA (SP377360 - LARYSSA CAROLINE GONÇALVES FARAONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a autora declaração do último empregador do segurado recluso, Rodrigo Aurelio Batista de Oliveira Construção, esclarecendo a situação funcional de Marcos Paulo Andrioti na data do recolhimento prisional, em 03/08/2018, e o valor das remunerações pagas, considerando que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação, intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal para manifestarem-se. Intimem-se.

0006262-57.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007760
AUTOR: LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelo exequente (anexos n.ºs 122/123) e executado (anexos n.ºs 128/129), determino a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores devidos nos termos do que restou decidido no acórdão (anexo n.º 69), inclusive com a ressalva de que fica "autorizada a compensação com os valores atrasados, caso o valor de sua renda mensal seja diminuído por conta da exclusão de tempo especial" (pág. 7, anexo n.º 69). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se.

0001272-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007674
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO)

0001270-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007675
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0002360-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007762
AUTOR: ODETE TOFOLI (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 57: indefiro o requerimento diante do trânsito em julgado do acórdão (anexo n.º 54). Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Intimem-se.

0002041-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307004942
AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 31/32: manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, acerca do recebimento de aposentadoria por idade, requerendo o necessário. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.
Intimem-se.

0000678-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007534
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES PONTES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 1: considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para indicar quais períodos não foram enquadrados administrativamente e sobre os quais deseja pronunciamento judicial, esclarecendo, ainda, qual o agente nocivo presente na atividade desenvolvida, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, CPC). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal.
Intimem-se.

0000197-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007773
AUTOR: FABIANA CRISTINA INOCENCIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 18: considerando a manifestação do INSS, bem como a pertinência da informação para o deslinde do feito, proceda a secretaria o quanto necessário à expedição de ofício ao empregador JAIC COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS, conforme endereço indicado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (pág. 7, anexo n.º 3), para que esclareça se a autora mantém vínculo empregatício ativo e qualquer outro dado que entender relevante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao réu por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001312-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307004947
AUTOR: DORIVAL NUNES DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a sentença de extinção da execução (anexo n.º 60), bem como a manifestação do exequente (anexo n.º 89) e a manutenção somente do benefício concedido neste processo, não há necessidade de desconto dos "valores pagos na esfera administrativa" (anexo n.º 71), devendo a secretaria providenciar a expedição de requisição de pagamento conforme determinado anteriormente. Ato contínuo, após cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos.

Intimem-se.

0000317-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007520
AUTOR: ANTONIO GALVAO DA ROCHA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 33: considerando a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, expeçam-se alvarás de levantamento. No que diz respeito ao cumprimento da sentença (anexo n.º 39), informe o autor se procedeu a "comprovação de Fé/Vida" (anexo n.º 23).

Intím-se.

0001132-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007514
AUTOR: MARIA CELIA RUBIM TEIXEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a necessidade de provar a existência de união estável, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/10/2019, às 17h30min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intím-se.

0001323-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007741
AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES RIBEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

0002914-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007639
AUTOR: IZENITE DO CARMO RAMOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações da autora (anexo n.º 32), determino a intimação, via mandado, de MARIA JOSÉ DA SILVA HORÁCIO, residente e domiciliada na Rua Tenente Silva Bestete, nº 447, Vila dos Médicos, para que compareça neste juizado à audiência designada para o dia 10/09/2019, às 16h00min, para oitiva, haja vista que frustrado o chamado da autora e demonstrada a necessidade (art. 455, § 4.º, I e II, Código de Processo Civil). Intím-se.

0000238-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007582
AUTOR: TARCISIO EDUARDO SANTI (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 3: considerando que o perfil profissional previdenciário - PPP de págs. 41/42 não indica responsável pela medição no período pleiteado (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), exiba o autor cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT que embasou o referido documento, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intím-se.

0001265-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007671
AUTOR: ALZIRO MOYSES VILAS BOAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível:

1) do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido;

2) para os fins de se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos (andamento n.º 4), esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia integral e legível da petição inicial, de eventual sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Intím-se.

0000743-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007511
AUTOR: ANGELINA ZORAIDE PEREIRA DOMINGUES (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intím-se o perito médico para que, em 5 (cinco) dias, esclareça a sugestão para realização de perícia psiquiátrica (pág. 3, anexo n.º 8), considerando as queixas da autora. Intím-se.

0000215-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007553
AUTOR: MARIA MARLENE RAMOS DE LIMA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 16: considerando a ocorrência de simples erro material na súmula da sentença, corrijo-o para constar, onde se lê "ATRASADOS: R\$ 16.236,09 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS)", leia-se "R\$ 16.870,66 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS)". Prossiga-se.

Intím-se.

0000202-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307004948
AUTOR: LAZARA DE OLIVEIRA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o laudo e os esclarecimentos se mostraram inconclusivos quanto às peculiaridades do caso, designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 22/08/2019, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intím-se.

0003295-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007688
AUTOR: CESARIO PEREIRA CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitada Aurora Arvarado Carvalho, devendo a secretaria providenciar a alteração do polo ativo e expedir requisição de pagamento em nome da habilitada. Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos.

Intimem-se.

0003078-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007713
AUTOR: ADILSON ALBERTO SOBRINHO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 10/11: considerando que o autor pleiteia que "Seja computado como tempo de serviço o período de 24.08.1981 até 08.03.1984, onde a Parte Autora trabalhou / prestou serviços junto a GUARDA MIRIM DE BOTUCATU" (pág. 4, anexo n.º 1), bem como a informação trazida pelo INSS em sua contestação, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 18/06/2019 e, consequentemente, o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do processo n.º 0001936-39.2017.4.03.6307, devendo esta informação ser trazida pelo autor. Providencie a secretaria o necessário ao cumprimento destas medidas, ficando autorizada a intimação das partes, inclusive, por telefone.

Intimem-se.

0000893-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307004959
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA (SP238609 - DANILLO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 16/22: considerando a informação do autor de que a reclamação trabalhista se encontra em fase de liquidação e sendo os valores apurados imprescindíveis à revisão da renda mensal de acordo com os salários recebidos, determino o sobrestamento do processo por um ano, cabendo ao interessado provocar a reativação caso a fase de cumprimento se esgote antes do referido prazo. Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Há benefício previdenciário em manutenção a favor do autor, o que descaracteriza o alegado perigo de dano. Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001038-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004963
AUTOR: JOVELINO ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000952-84.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004937
AUTOR: AMADO DONIZETI DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000829-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007555
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de requerimento de tutela antecipada pelo qual a autora pretende a exclusão do seu nome de cadastro de inadimplentes (SERASA).

As partes estão discutindo valores referentes ao contrato n.º 01240292110002006800 (págs. 4/10, anexo n.º 11), sob alegação de que não teria sido paga a prestação de novembro/2018 (pág. 15). Em vista da documentação exibida, verifico que as prestações de novembro e dezembro de 2018, bem como a de janeiro de 2019 foram quitadas, já que consignadas em folha de pagamento (págs. 19/20).

Concedo a antecipação da tutela para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Oficie-se.

Cite-se. Intimem-se.

0001222-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004973
AUTOR: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações do INSS de que "foi feito o cálculo de 2 guias com vencimento para 30/04/2014" e "foram calculados os recolhimentos atrasados de 10/2006 em diante" (pág. 2, anexo n.º 17), mas os comprovantes de pagamento se referem as parcelas 1/10 de 2015 (págs. 2/12, anexo n.º 2), não é possível aferir o correto pagamento. Oficie-se a Receita Federal para que, em 30 (trinta) dias, informe sobre a regularidade do parcelamento n.º 61.318.888-8, mormente a quitação das contribuições do período de 10/2006 a 03/2010.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001200-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004938
AUTOR: REINALDO DOS REIS BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001215-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004933
AUTOR: JOAO LUIZ DAS GRACAS NETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000978-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004965
AUTOR: CICERO DONIZETI SABINO FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001209-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004964
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000844-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307005011
AUTOR: VANDERLEI GONCALVES DA SILVA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A despeito do atestado médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social (págs. 25/26, anexo n.º 2), o que é relevante na medida da

mutabilidade da saúde, a perícia judicial será realizada em menos de 30 (trinta) dias, prazo designado por este juízo para cumprimento de tutelas de urgência, do que resulta perigo de dano ao erário pela implantação de benefício fundado em probabilidade do direito que pode discrepar do conhecimento especial de técnico.
Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000919-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007726
AUTOR: IRANI ANTUNES DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por idade e de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001247-24.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007715
AUTOR: NEUSA MARIA CLARO CORREA CAMPOS (SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A despeito do atestado médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social (pág. 5, anexo n.º 2), o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde, a perícia judicial será realizada em menos de 30 (trinta) dias, prazo designado por este juízo para cumprimento de tutelas de urgência, do que resulta perigo de dano ao erário pela implantação de benefício fundado em probabilidade do direito que pode discrepar do conhecimento especial de técnico.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000330-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004975
AUTOR: GEILSON GONCALVES DIAS (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência entre os níveis de ruído aferidos no perfil profissiográfico previdenciário - PPP (pág. 7, anexo n.º 2) e do laudo técnico produzido em reclamação trabalhista (pág. 13), exiba o autor, em 30 (trinta) dias, cópia do legível do PPP, bem como laudo técnico de condições do ambiente de trabalho - LTCAT ou documento equivalente contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta, sob pena de resolução do mérito com base nas provas até então produzidas. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

0004029-14.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007637
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O autor requereu o reconhecimento de atividade especial com a consequente alteração da data do início do benefício - DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou revisão da renda mensal inicial - RMI (NB 42.146.625.259-3; pág. 9, anexo n.º 1). A sentença de improcedência (anexo n.º 21) foi reformada pela Turma Recursal, que julgou parcialmente procedente o pedido "para reconhecer como especiais os períodos de 04/02/1993 a 10/06/1993; 02/11/1993 a 12/06/1994; 17/10/1994 a 01/06/1995; 11/10/1995 a 07/05/1996; 25/09/1996 a 05/03/1997; 01/05/1997 a 06/07/1997; 09/11/1997 a 30/11/1997 e 01/05/98 a 10/05/1998, trabalhados na empresa Fazenda Paulista Açúcar e Alcool Ltda, e determinar sua conversão em comum e reflexos na RMI, com alteração da DIB para 07/06/2006 e apuração das diferenças em relação às prestações vencidas" (pág. 3, anexo n.º 37).

Com o trânsito em julgado (anexo n.º 65), oficiou-se o INSS (anexo n.º 66), o qual informou que a alteração da DIB acarretaria diminuição da renda (anexo n.º 73), pelo que o autor optou pelo "BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE (42/146.625.259-3 COM DIB - 04/10/2007), E ASSIM SEJA REVISADO ESTE BENEFÍCIO, OU SEJA, COM AS DEVIDAS CONVERSÕES RECONHECIDAS NO V. ACÓRDÃO" (anexo n.º 84). Em razão disso, foi determinada a averbação das atividades especiais (anexo n.º 86), parcialmente cumprida pelo réu (anexo n.º 93), pois não reviu o benefício pelo seguinte motivo: "DATA DO PEDIDO DE REVISAO SUPERIOR A DEZ ANOS" (pág. 2, anexo n.º 98).

Considerando que o pedido de revisão foi indicado na petição inicial (pág. 9, anexo n.º 1), oficie-se "o INSS para que apresente a RMI revisada do benefício concedido administrativamente e assim o Autor possa fazer seus cálculos de liquidação" (anexo n.º 84). Intimem-se.

0000773-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004990
AUTOR: JOSE CARLOS BONIFACIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Exiba o autor cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto deste processo, mormente a contagem do tempo de contribuição, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001131-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007615
AUTOR: GENIVAL TOMAZINI (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por idade depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Em razão de a petição inicial indicar pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial esclarecendo-o, em especial indicando quais períodos deseja sejam reconhecidos judicialmente, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º).

Após, cite-se. Intime-se.

5000386-93.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004934
AUTOR: GERALDO ROBERTO NAVES (SP243954 - LEILA MARIA NAVES, SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação, com requerimento de antecipação da tutela, na qual o autor pleiteia o saque de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Não verifico no caso os requisitos necessários à tutela antecipada, uma vez que levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Não concedo a antecipação da tutela. Considerando que a contestação padrão não se adequa ao caso concreto, cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000834-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307005012
AUTOR: MILENA LIA DA SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000989-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007723
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001217-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004966
AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000819-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307005002
AUTOR: ELIANA BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001179-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007714
AUTOR: IRENE APARECIDA ALVES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000899-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007722
AUTOR: DIEGO SERAFIM DE BRITO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000988-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004969
AUTOR: EDUVALDO JANUARIO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000979-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004967
AUTOR: ANDREA VALERIA ANDRE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000673-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004976
AUTOR: SOFIA PEREIRA BENEVIDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual afetou, por unanimidade, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema n.º 1011, a questão referente à "Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999", suspendendo o processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0001119-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007725
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CHARME (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a certidão de recolhimento prisional mais recente é anterior ao último trimestre (págs. 7/8, anexo n.º 2), não há "atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente" (art. 117, § 1.º, Decreto n.º 3.048/99). Não concedo a antecipação da tutela.
Cite-se. Intimem-se.

0001107-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307005004
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A probabilidade do direito decorre do atestado médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde, do qual consta que a autora está "desabilitada a trabalhar nestas condições em qualquer categoria" (pág. 27, anexo n.º 2).

Considerando a manutenção da qualidade de segurada (pág. 20) e a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se e intimem-se.

0001207-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007711
AUTOR: MARINEUSA APARECIDA GRAMUGLIA TEIXEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado ao pagamento de pensão por morte em favor da autora, incapaz, representada por sua irmã e curadora legal (pág. 6, anexo n.º 2). A sentença foi mantida pela turma recursal (anexo n.º 50).

Após o trânsito em julgado, foi proferida sentença de extinção da execução determinando a implantação do benefício e o pagamento dos atrasados. O Ministério Público Federal requereu a redução do valor dos honorários devidos ao advogado subscritor e o bloqueio dos valores devidos à autora, por ser incapaz, a serem liberados apenas mediante comprovação da necessidade (anexo n.º 76).

Em que pesem os argumentos do Ministério Público Federal, a soma dos honorários contratuais e sucumbenciais não resulta em proveito superior à vantagem auferida pela autora (anexos n.ºs 74/75). Além disso, não obstante a possibilidade de o magistrado adotar medidas para resguardar interesse de incapaz, a cautela não pode representar tramitação indefinida do processo, sem perspectivas de baixa.

Consta dos autos a certidão de interdição da autora com a nomeação de sua irmã como curadora, implicando na obrigatoriedade de que o encargo seja exercido em benefício da incapaz, sob pena de responsabilização, pelo que autorizo o levantamento do montante total depositado independentemente de prestação de contas, ficando ressalvado ao Ministério Público Federal a possibilidade de, a qualquer tempo, pedir a reativação do processo para fiscalização ou apuração de fatos que entender necessários. Oficie-se a instituição bancária para liberação dos valores, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, § 1.º, da Resolução n.º 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Após, baixem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0000618-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007599
AUTOR: ROSINEIDE DELBONE SILVA (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as provas que instruem a petição inicial, remetam-se os autos ao perito externo para elaboração de parecer. Intimem-se.

0001318-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307007724
AUTOR: JOSE ANTONIO GUTIERRES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A despeito do atestado médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social (pág. 14, anexo n.º 2), o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde, não há evidência de que se trata de impedimento de longo prazo (art. 20, § 10, Lei n.º 8.742/93).

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002686-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307004688
AUTOR: NOIDIR MACHADO FARIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a falta de perfis profissionalizantes previdenciários, prova documental adequada à comprovação de eventual especialidade do labor, e "em se tratando de empresa que teve suas atividades encerradas" (processo TNU n.º 0001323-30.2010.4.03.6318), não há possibilidade de cumprimento do dever previsto no artigo 58, § 4.º, Lei n.º 8.213/91, pelo que defiro a produção de prova pericial "no ambiente de trabalho onde o requerente exerceu suas atividades de mecânico e auxiliar mecânico: com relação aos vínculos de trabalho com a empresa COVEJA COMERCIAL JALES DE VEÍCULOS S.A., requer a realização da perícia neste local" (anexo n.º 5) mediante expedição de carta precatória (pág. 160, anexo n.º 2), devendo o perito a ser designado pelo juízo deprecado afeirir eventual exposição do autor a "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (art. 57, § 4.º, Lei n.º 8.213/91) nos períodos de 01/10/1977 a 06/01/1982 e 25/04/1983 a 09/06/1984, assim como, no mesmo endereço e por similaridade, em relação ao período de 01/07/1985 a 10/09/1989, trabalhado pelo autor na empresa, atualmente inativa, "GRACIELA COMERCIO DE VEICULOS LTDA" (anexo n.º 5). Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000766-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004589

AUTOR: ROSI ROSSI MENDES VAZ (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada a justificar no prazo de 10 (dez) dias o seu não comparecimento em perícia médica (Psiquiatria) agendada para o dia 10/05/2019.

0000285-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004564/MARIA IRACEMA RUSSO DE LUCENA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica a parte ré intimada acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Conforme TERMO Nr: 6307004224/2019 (anexo n.º 20), ficam intimadas as partes da designação de perícia médica complementar na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 17/07/2019, às 09:00 horas, em nome do(a) Dr(a). DANIELE ZUMERLE ANCHESCHI, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia (s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica, especialmente exame de acuidade visual, que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a justificar no prazo de 10 (dez) dias o seu não comparecimento em perícia médica agendada para o dia 05/06/2019.

0000442-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004548

AUTOR: MIGUEL LOPES (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)

0000928-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004547/LUCIENE DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

FIM.

0000032-62.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004561/JOSE CARLOS DE CAMARGO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENNA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos ao magistrado.

0000882-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004549/ANDERSON DOS SANTOS VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o comunicado médico, solicitando um novo ecocardiograma.

0002806-89.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004559/MARIA HELENA PAULO DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso, caso não haja requerimentos, os autos serão arquivados.

0001133-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004512

AUTOR: ANAILZA SANTANA DE SOUZA (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma da sentença pela turma recursal, remetam-se os autos à contadoria para elaborar os cálculos nos termos do acórdão.

0002729-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004524

AUTOR: NIVALDO JOAO JORGE (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Anexo 99/100: manifeste-se a parte autora anexando os documentos necessários para a confecção dos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias.

0000344-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004537/CLEUSA MACHADO SALES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "relatório médico de esclarecimentos" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000159-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004511

AUTOR: JOAO HELIO DE JESUS CHAVES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a alteração parcial do julgado pela turma recursal, remetam-se os autos à contadoria para retificação ou não do laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos.

0000631-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004544

AUTOR: TERESA MARQUES (SP402680 - GABRIELA CRISTINA GALVÃO MOREIRA, SP353577 - FERNANDO ANTONIO TREVISANO DIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000679-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004545

AUTOR: HUMBERTO RODRIGUES COSTA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003580-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004560
AUTOR: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da turma recursal com os parâmetros fixados para o cálculo e, tendo em vista o impasse entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de laudo nos termos indicados pelo acórdão e, após, retornem conclusos para homologação dos valores.

0003029-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004591
AUTOR: RITA DE FATIMA CARDOSO (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a justificar no prazo de 10 (dez) dias o seu não comparecimento em perícia médica agendada para o dia 14/06/2019.

0000683-94.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004568 YOLANDA GOMES BENTO
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o retorno dos autos da turma recursal e a manutenção da sentença proferida, manifestem-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso, caso não haja manifestação os autos aguardarão em arquivo, ficando ressalvada a possibilidade de ulterior provocação.

0001318-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004587
AUTOR: JOSE ANTONIO GUTIERRES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Psiquiatria) a cargo do Dr. Gustavo Bigaton Lovadini, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 09/08/2019, às 12h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001691-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004523
AUTOR: CLAUDINETE FATIMA BARNE (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "OFÍCIO" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000348-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004557
AUTOR: IZABEL APARECIDA DINIZ (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000960-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004590 ANGELICA CRISTINA FOGACA DA SILVA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a justificar no prazo de 10 (dez) dias o seu não comparecimento em perícia médica agendada para o dia 07/06/2019.

0000582-47.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004510 LEONILDA RODRIGUES CALDARDO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da multa referida pelo INSS (anexo n.º 98): Prazo: 05 (cinco) dias, após o qual os autos serão conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos.

0002213-21.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004598 ROBERTO MARCOS COMIDAL (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000413-21.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004540
AUTOR: DANILO SANTO DA CRUZ (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000525-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004569
AUTOR: CLEIDE NUNES SANTOS (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000091-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004530
AUTOR: MARIA ANGELA DE JESUS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000602-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004570
AUTOR: ANA PAULA DELBONI CAGLIONI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000909-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004597
AUTOR: DOROTILDES LEME DE AVILA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000748-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004596
AUTOR: IZAQUE BELLOTTO DOS SANTOS (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001050-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004533
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003028-18.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004573
AUTOR: JOEL MONTEIRO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000914-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004515
AUTOR: ROZILDA DE MELO PEREIRA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000703-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004595
AUTOR: JOEL GOMES DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000955-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004516
AUTOR: VANDERLEI ALVES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001031-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004575
AUTOR: FERNANDO SANT ANA DE MELO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002993-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004517
AUTOR: JOZUE ANTONIO DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000183-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004593
AUTOR: FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA SOARES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002701-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004520
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000977-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004541
AUTOR: JULIANA DE FATIMA VITORATTI VITORIA GIOTTO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002932-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004534
AUTOR: MARIA JOSE MODESTO RIBEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000351-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004518
AUTOR: CLODOALDO DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000385-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004574
AUTOR: ISABELA ALVES DA SILVA AGUIAR (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000552-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004594
AUTOR: SATSUKO HAMAGUTI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000417-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004592
AUTOR: NORMA VENANCIO DE MIRANDA (SP374719 - BÁRBARA DE LIMA ROSSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000701-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004571
AUTOR: JOSE LOPES NACIMENTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000348-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004513
AUTOR: IZABEL APARECIDA DINIZ (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os ofícios recebidos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros (ou parte deles) referentes aos Precatórios e às RPs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da supracitada Lei, a partir do presente, fica o beneficiário intimado para que, na forma do que dispõe o §4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, verifique o ocorrido, bem como a pertinência de pedido de expedição de nova requisição, devendo, se o caso e se em termos, promover o desarquivamento dos autos requerendo o que de oportuno, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000613-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004535
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO BRESSA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

0004963-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004536SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003225-46.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004551JOAO BATISTA DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001949-24.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004550
AUTOR: VICENTE RUBENS BATISSOCO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000646-46.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004088
AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Trata-se de ação de cobrança em face da União Federal, visando à condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes de aplicação, nas contas vinculadas do PIS-PASEP, de índices de correção monetária que não correspondiam a realidade inflacionária durante os planos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). Alega-se que os índices utilizados para a atualização dos valores

depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos à parte autora. Requer-se, assim, a aplicação do INPC. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda (RESP Nº 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

Passo ao exame do mérito.

O direito ao índice de correção dos Planos Verão e Collor I, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foi assegurado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-7. Consoante entendimento jurisprudencial, as contas do fundo de participação PIS/PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26/75, guardam a mesma simetria e devem, em princípio, ter o mesmo tratamento dado às contas vinculadas do FGTS. Por consequência, devem sofrer o reajuste dos Planos Plano Verão e Collor I, para a preservação do poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação. Todavia, enquanto o crédito nas contas vinculadas do FGTS estava sujeito à prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ), o objeto da presente ação se sujeita à prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, razão pela qual a presente ação tem resultado oposto às milhares ajuizadas em busca dos expurgos no FGTS. Portanto, forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de se pleitear o crédito pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos no início da década de um mil novecentos e noventa. Isso porque a admissão da União como ré no feito permite a aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

“Art 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originarem”

Tratando-se de dívida da União, de natureza não tributária, aplicável se faz o artigo supra.

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DA PARTE AUTORA em relação à correção monetária dos valores existentes em sua conta vinculada ao PIS-PASEP pelos índices de índices de 42,72%, relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e de 44,80%, relativo ao IPC do mês de abril de 1990 (Plano Collor I), nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001072-58.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004349
AUTOR: OBADIAS GOMES DE ALECRIM (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000564-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004355
AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003961-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004372
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE JESUS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002944-21.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004335
AUTOR: MITSUKO TAGAMI (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000205-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004395
AUTOR: RITA DAS GRACAS BRAZ ANDRADE (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002210-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004340
AUTOR: DAYTON PANAÓ DE OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001029-24.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004385
AUTOR: BENEDITO MACHADO DE ALMEIDA (SP219301 - BRASILINA CECÍLIA DE PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000308-72.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004358
AUTOR: MARCELO DE SIQUEIRA DA SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001916-76.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004341
AUTOR: MARIA GUIOMAR BELO DE ALBUQUERQUE ROSA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002678-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004337
AUTOR: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS DE MORAES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004885-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004371
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000722-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004354
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP367126 - ANTONIO APARECIDO FUSCO, SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL, SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000346-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004357
AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO MARTINS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001304-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004344
AUTOR: ROMEU BONAFE NETO (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002697-98.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004374
AUTOR: JACINTO GONCALVES ROCHA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000973-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004386
AUTOR: ELIAS TOMASZEWK (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004052-85.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004333
AUTOR: JOSE NILTON RAMOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000958-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004350
AUTOR: JOAO FRANCISCO SIMAO (SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000961-74.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004387
AUTOR: ALDRIN VIEIRA SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002735-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004373
AUTOR: SANDRA LETICIA ALVES DE OLIVEIRA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002477-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004375
AUTOR: EDELTRUDES DE JESUS FREITAS (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000409-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004393
AUTOR: ORLANDO CLARO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000374-23.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004356
AUTOR: PAULO TAKASHI KONNO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001395-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004382
AUTOR: ELZINA VIANA DE CASTRO (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001885-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004378
AUTOR: FERNANDO HIDEYOSHI KUMAGAI (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001114-10.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004346
AUTOR: SALETE APARECIDA LEONINI (SP383230 - BIANCA CARMO DE ALMEIDA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000843-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004389
AUTOR: EULALIA NUNES DA SILVA (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000806-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004353
AUTOR: JOSE FRANCISCO BRITO IAS (SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001815-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004379
AUTOR: ALICE DA CRUZ (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: LUIZ FELIPE CRUZ SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004650-34.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004332
AUTOR: JIVAGO AUGUSTO DE CASTRO (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002626-62.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004338
AUTOR: ALFREDO FINEZI JUNIOR (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002268-49.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004339
AUTOR: ELIAS LEITE DE SOUSA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003450-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004334
AUTOR: KELEN CRISTIANE DOS SANTOS CHACON (SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001551-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004381
AUTOR: JOEL MILTON ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001582-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004343
AUTOR: RUI HIROCHI APARECIDO TANIGUTI (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001149-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004384
AUTOR: ADENILDO MEIRA SANTOS (SP256370 - MICHELÉ FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001159-19.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004383
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BARBOSA GOMES (SP075392 - HIROMI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000849-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004388
AUTOR: JOSE ANESIO ROSA (SP352620 - MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO SÊCO, SP352745 - FELIPE COUTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005233-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004370
AUTOR: FERNANDO MACHADO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000163-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004396
AUTOR: ALISSON ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002459-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004376
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000565-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004392
AUTOR: EVANDRO PINHEIRO RIBEIRO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000437-14.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004569
AUTOR: DURVALINA DA CUNHA (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, rejeito a preliminar de suspensão do feito suscitada pela Caixa Econômica Federal, na medida em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, permitindo-se, assim, o regular andamento dos feitos ajuizados.

Ausentes outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que "O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.", ao passo que o artigo 13 estabelece que "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:

Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:

Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO:

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONFERIDAS À ECT:

Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos lhe sejam deferidas as prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, conforme disposição do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69.

Em que pese a argumentação ventilada, a matéria suscitada não se trata de preliminar, eis que ausente do rol constante do art. 337 do Código de Processo Civil, razão pela qual fica rejeitada.

II.2 – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Pleiteia a Ré a extinção do processo sem resolução de mérito baseada na falta de interesse de agir da parte autora, eis que, segundo argumenta, "[...] a autora formalizou reclamação perante a ré pelo sistema "Fale Conosco", disponibilizado pela Empresa-Ré para os fins de recebimento de sugestões e/ou reclamações, tendo o seu caso sido analisado e, ao término deste, sido paga a indenização cabível, correspondente ao valor declarado devidamente corrigido, correspondente a R\$ 1.312,50 (hum mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos)".

A preliminar merece ser rejeitada, na medida em que os pedidos indenizatórios formulados pela demandante englobam não só o valor declarado do bem, mas, também, as despesas efetuadas com a postagem da correspondência e os danos morais, de forma que em relação a estes requerimentos a providência jurisdicional que se busca é dotada de necessidade e utilidade, revelando-se apta – em tese – a beneficiar a Autora. Por oportuno, esclareço que a apreciação de eventual obrigação de indenizar e do correspondente quantum indenizatório será realizada quando da análise do mérito da demanda, momento adequado para tal providência.

Destá forma, por considerar que a presente demanda pode proporcionar à demandante o resultado pretendido, rejeito a preliminar aventada.

II.3 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE:

Pleiteia a Ré o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Autora da demanda e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que, segundo argumenta, “[...] o dano material que alega ter sofrido, foi suportado por outra pessoa, no caso a Srª Francinete Maria Fernandes, proprietária do aparelho de TV”.

Argumenta, ainda, que “[...] não constam dos autos, quaisquer elementos comprobatórios a demonstrar o dano moral experimentado, muito pelo contrário, apenas uma afirmação segundo a qual tal fato (extravio), teria lhe causado constrangimento e preocupação, o que não caracteriza dano moral”.

Não obstante a argumentação ventilada, a preliminar merece ser rejeitada, em relação ao primeiro argumento suscitado, porque o serviço foi contratado e pago pela demandante, de forma que sua pertinência subjetiva é evidente, e no tocante ao segundo argumento, porque a tese sustentada se confunde com o mérito da demanda.

Finalmente, não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.4 – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a Autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, uma consumidora e uma fornecedora, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista. Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da Autora diante da Requerida.

Em relação à natureza da responsabilidade civil da ECT, aplica-se o quanto disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que preconiza ser objetiva, na modalidade risco administrativo, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos. É esse, o caso dos autos, em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atuou como empresa pública prestadora de serviço público, no exercício de sua atividade mais típica, qual seja, a postagem e a entrega de correspondências (serviços postais típicos).

No caso dos autos, a parte autora afirma haver efetuado uma postagem, em 30/07/2014, via sistema PAC, código de rastreamento PG851445439BR, de uma televisão, destinada à cidade de Taperoá/PB. No entanto, para sua insatisfação, após o decurso do prazo de entrega, foi informado pelos Correios que a encomenda havia sido extraviada.

Sustenta, ainda, que em razão do ocorrido, sofreu danos materiais e morais que devem ser indenizados.

De outro modo, a Ré, em Contestação (eventos nº. 16 e 17), sustentou a improcedência dos pedidos formulados na peça de ingresso baseada no pagamento de indenização correspondente ao valor declarado do bem, devidamente corrigido, correspondente a R\$ 1.312,50 (um mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos).

No mérito, observo ser incontroverso nos autos o extravio da encomenda postada pela demandante, na medida em que a Ré deixou de contestar o extravio da encomenda postada pela Autora e porque o documento anexado pela demandada no evento nº. 17 (fls. 4) expressamente informa que “[...] após expirado o prazo de entrega previsto, seu objeto não foi localizado no fluxo postal. Contudo, continuamos empenhados na busca do seu objeto que ainda poderá ser localizado e entregue.”

Diante deste contexto, decorre de forma clara e inequívoca a responsabilidade da ECT, haja vista o defeito na prestação do serviço contratado, devendo, por isso, arcar com os danos daí advindos.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, nos termos dos artigos 186 e 403 do Código Civil, é incabível reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.

No caso, é de rigor a condenação dos Correios à devolução das despesas efetuadas com a postagem da correspondência, que acabou sendo extraviada. Conforme comprovante de postagem juntado aos autos pela parte autora (evento nº. 1, fls. 1), tais gastos totalizam R\$ 129,75 (cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

Reputo descabido o pedido de ressarcimento do valor da mercadoria, na medida em que a demandada comprovou ter efetuado o pagamento desta quantia em 09/12/14, conforme documento do evento nº. 17, fls. 4, desincumbindo-se do ônus probatório estabelecido no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Quanto aos danos morais, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, tais danos consistem na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima.

Considerando as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como indenização por dano extrapatrimonial em favor da parte autora.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Por fim, entendo configurada, ainda, a litigância de má-fé, devendo a autora incidir nas multas que lhe são cominadas.

O artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973 reputava como litigância de má-fé as hipóteses de alteração da verdade dos fatos (inciso II), utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III) e de se proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V). Ainda, na forma do artigo 18, o litigante de má-fé deve indenizar a parte contrária quanto os prejuízos sofridos, independentemente de pedido da parte contrária neste sentido. Tais disposições se repetem na atual Lei Adjetiva (CPC/2015), conforme disciplinado nos artigos 80, incisos II, III e V, e 81.

No caso concreto, a autora ajuizou a presente demanda em 17/03/15 (evento nº. 2) e deliberadamente alterou a verdade dos fatos ao omitir o pagamento efetuado pela ECT em seu favor, em 09/12/14, no montante de R\$ 1.312,50 (um mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor declarado do objeto postado devidamente corrigido, buscando, assim, conseguir a obtenção de provimento jurisdicional favorável que lhe assegurasse o ressarcimento de valores que já lhe foram compensados, atentando, assim, contra a boa-fé e a lealdade processuais.

Destaco que a caracterização da litigância de má-fé não demanda que a conduta seja dolosa, haja vista que condutas culposas também configuram o ato ilícito processual, tal como no caso da lide temerária. No caso concreto, todavia, observa-se o dolo na conduta da parte autora, sendo clara a intenção de alterar a verdade dos fatos e induzir em erro o julgador.

Assim, nos termos do artigo 81 c/c artigo 80, incisos II, III e V, todos do CPC/2015, condeno a autora ao pagamento de multa que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (R\$ 45.000,00 – quarenta e cinco mil reais), o que corresponde ao montante de R\$ 900,00 (novecentos reais).

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de:

(i) condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a restituir à parte autora o montante de R\$ 129,75 (cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o evento danoso (30/07/14);

(ii) condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença;

(iii) condenar a Autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 c/c artigo 80, incisos II, III e V, todos do Código de Processo Civil, ao pagamento multa no valor R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que não afasta o dever de pagamento das multas processuais impostas, nos termos do artigo 98, §4º, do Código de Processo Civil.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intíme-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000125-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309004180

AUTOR: GERALDO DE ANDRADE (SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA, SP198517 - LUIZ ANTONIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 44) padece do vício da obscuridade “no tocante aos motivos da extinção do processo” e em relação à intimação do patrono para habilitar os herdeiros do demandante falecido.

Argumenta, ainda, que o provimento é omissivo “sobre os motivos de não suspender o processo e determinar a intimação dos herdeiros”.

Não obstante a fundamentação constante do recurso oposto (evento nº. 46), não vislumbro o vício suscitado, na medida em que, a obscuridade se caracteriza pela falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas, situação que nitidamente não se vislumbra no provimento guerreado.

Além disso, em relação à suscitada omissão, ao contrário do que sustenta o Recorrente, a procuração outorgada ao advogado cadastrado no processo habilita-o a praticar todos os atos do processo, conforme previsão do artigo 105 do CPC.

No mesmo sentido, o § 1º do art. 8º da Lei nº. 10.259/01 expressamente estabelece que “as demais intimações (diversas da sentença) das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal”.

No tocante à alegada obrigatoriedade de suspensão do feito, os artigos 313, § 1º, 687 e 689 do CPC estabelecem que o feito somente será suspenso a partir da habilitação dos herdeiros/interessados no processo e não antes disso.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 44).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0000676-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309004181

AUTOR: LAIS DE SOUSA RIBEIRO (SP103400 - MAURO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP103400 - MAURO ALVES)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 12) deve ser reconsiderada, na medida em que teria cumprido todas as determinações que lhe foram direcionadas.

Argumenta, ainda, que “[...] que embora tenha sido feito o protocolo cumprindo as determinações - PROTOCOLO PROVISÓRIO N.13738596, ao que tudo indica, ocorreu algum problema na Secretaria, de maneira que não fora juntado aos autos, entretanto, não por culpa da Autora que busca a tutela jurisdicional do Estado para solucionar um grave problema, conforme narrado na inicial”.

Não obstante a fundamentação constante do recurso oposto (evento nº. 14), não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a sentença anteriormente prolatada, seja do ponto de vista formal ou material.

Além disso, em que pese a Recorrente suscitar a existência de problemas técnicos no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF), entendo que a tese carece de verossimilhança, na medida em que a petição não traz aos autos qualquer indício, quicá prova de inconsistência do sistema no momento do suscitado protocolo de petição, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do CPC.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se a Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 12).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

5000117-82.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309004184

AUTOR: RENAN GARCIA DE ALVARENGA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) SERASA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 10) é contraditória, eis que, segundo argumenta, “[...] a determinação foi atendida dentro do prazo legal, haja vista a concessão de 30 dias para atendimento da ordem (o prazo expirou em 16 de Maio 2019 – observando a contagem em dias corridos)”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 13), não restou caracterizada a alegada contradição, eis que referido vício estará presente sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. No caso, isso nitidamente não ocorreu.

Além disso, em que pese o Recorrente suscitar ter cumprido a diligência que lhe foi determinada, entendo que a argumentação carece de verossimilhança, na medida em que o protocolo efetuado pelo Embargante deu-se no sistema PJE e não no sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF), conforme indica a inscrição constante do rodapé dos documentos anexados às fls. 7/11, do evento nº. 13.

Com o intuito de extirpar qualquer dúvida acerca desta conclusão, reproduzo, por oportuno, o mencionado trecho dos documentos protocolizados pelo Recorrente, que passa a ser parte integrante desta sentença, senão vejamos:

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº. 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a decisão embargada (evento nº. 10).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0002241-80.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309004182

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE FREITAS TERTO (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 21) padece do vício da omissão, que deve ser sanado a fim de ser “[...] reconhecido por este r. juízo o pleito da Embargante para que o

INSS seja intimado a juntar nos autos a cópia do processo administrativo, onde consta a negativo do benefício objeto da lide”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 23), não vislumbro o vício suscitado, na medida em que o provimento foi expresso ao fundamentar que caberia à parte autora trazer aos autos o documento solicitado.

Acrescento, ainda, que somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado, situações que não se verifica no caso dos autos.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença civil – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Da mesma forma, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração também no que concerne ao intuito de prequestionar.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079152 - 0005674-24.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018)

Se a Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 23) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 21).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0004001-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309004183

AUTOR: MARIA DUVALINA DE SOUSA ARAUJO (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 36) é contraditória, eis que “[...] nas páginas 1 e 2 constam a parcial procedência, porém, conforme se observa nos pedidos, a Douta Juíza acolheu todos os pedidos da parte autora, tais como, revisão dos dois benefícios previdenciários (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) e pagamento dos valores atrasados”.

O recurso manejado pela Embargante encontra guarida no inciso I do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada, de fato, foi contraditória, uma vez que acolhidos todos os pedidos formulados na inicial, no dispositivo da sentença deveria constar menção à total procedência e não à parcial procedência dos pedidos.

Neste sentido, merece acolhimento a pretensão a fim de sanar o vício constante do dispositivo da decisão atacada, retificando-o, para que passe a constar:

[...] Posto isto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 31/551.057.709-2 recebido pela parte autora falecida, que deve passar de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para R\$ 2.114,48 (DOIS MIL CENTO E QUATORZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), alterando-se, por conseguinte, a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/552.398.071-0, de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para R\$ 2.323,61 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), conforme parecer da contadoria judicial.

[...]

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos (evento nº. 39), nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0000995-54.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309004130

AUTOR: ROGERIA MARIA DOS SANTOS (SP272996 - RODRIGO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 57) padece do vício da omissão, segundo argumenta, “[...] ao não se pronunciar quanto a não aplicação do IPCA-E, ou ainda, ao não aplicar ao presente caso o que foi decidido pelo STF no Tema 810”.

Argumenta, ainda, que diante de “[...] relatos de que a Ré está pagando débitos oriundos de processos judiciais diretamente aos segurados, em alguns casos, prejudicando os advogados a obterem os honorários advocatícios contratuais, que no presente caso, é obtido com êxito na demanda judicial”, o provimento deve ser integrado “[...] para determinar que o valor do débito apurado em desfavor da ré seja quitado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, vedando o pagamento diretamente ao segurado”.

Diferentemente do que sustenta a Embargante, a sentença recorrida não se omitiu quanto aos consectários incidentes sobre as parcelas vencidas, eis que expressamente determinou a aplicação do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Inexistindo qualquer omissão, se a parte autora discorda do índice aplicado, deve se insurgir por meio do recurso próprio.

Do mesmo modo, carece de fundamentação o segundo argumento suscitado, na medida em que a opção pelo recebimento em forma de precatório dá-se, somente, na fase de execução de sentença, após o trânsito em julgado da decisão, e não na fase recursal, como pretende a Embargante.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

"[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa." (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença civil - teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei)

Se a Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o inominado, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 57) e mantenho na íntegra a decisão embargada (evento nº. 57).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0001397-38.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309004129

AUTOR: AGESISLAU TENORIO RAMOS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 63) padece do vício da omissão, pois, segundo argumenta, “[...] o problema de saúde em que o embargante está acometido perdura por mais de 8 anos, sendo praticamente impossível em 120 dias a sua recuperação. Assim, após reavaliações médicas a serem feitas, caso seja cessado o benefício de auxílio doença, seja então implantado auxílio acidente”. Argumenta, ainda, que a omissão deve ser sanada a fim de que “[...] seja determinado a implantação do benefício de auxílio-acidente caso seja cessado o benefício de auxílio-doença até que o embargante preencha os requisitos para aposentadoria ou caso volte a receber auxílio-doença”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 68), não vislumbro no provimento recorrido o vício suscitado, na medida em que a sentença foi expressa ao justificar o entendimento no sentido de que a natureza da incapacidade que acomete o Embargante é parcial e permanente, e não total e permanente como defende o Recorrente.

Da mesma forma, o provimento foi expresso ao justificar a não concessão de auxílio-acidente no caso dos autos.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão probatória já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

“[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa.” (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª. ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grife)

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 63).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0000495-85.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309004125

AUTOR: GERALDO APARECIDO RUCCINI (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUÁDROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a decisão combatida (evento nº. 34) é omissa, eis que, segundo argumenta, “[...] por equívoco levou em conta apenas parte dos lançamentos fraudulentos pagos pelo autor, não tendo levado em consideração os pagamentos efetuados posteriormente ao ingresso da ação ocorrido em 27/02/2015”.

O recurso manejado pelo Recorrente (evento nº. 37) encontra guarida no inciso II do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada, de fato, deixou de contemplar os pagamentos efetuados durante a instrução processual, o que contraria a ideia de solução integral do mérito.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos (evento nº. 37), nos termos da fundamentação, para anular a sentença proferida.

Passo a prolatar nova sentença:

“I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, o Autor alega ser titular do cartão de crédito nº. 5488.XXXX.XXXX.4116, bandeira MasterCard, vinculado à Caixa Econômica Federal, que sempre foi pago pontualmente e de forma integral. Aduz que, a partir do mês de setembro de 2014 as faturas do plástico deixaram de ser enviadas a seu endereço, oportunidade em que procurou a instituição financeira para regularizar a situação, mas foi surpreendido pela informação da existência de um cartão de crédito adicional, emitido em nome de seu filho, senhor Henrique A. de S. Ruccini, de nº. 5488.XXXX.XXXX.2666, com débitos registrados, os quais alega serem indevidos na medida em que o plástico jamais foi solicitado e, tampouco, utilizado por seu filho.

Menciona ter procurado resolver a questão administrativamente com a Ré, sem, no entanto, obter êxito. Aduz, ainda, ter efetuado o pagamento dos valores cobrados a fim de obstar que seu nome fosse incluído nos cadastros de inadimplentes.

De outro modo, a Ré, em Contestação (evento nº. 20), sustentou a improcedência dos pedidos sob o argumento de que “[...] a parte autora não comprova os fatos alegados, quais sejam, que as compras não foram realizadas pela mesma”.

A comprovação da suposta não realização dos débitos consubstancia-se em prova de fato negativo. Assim, diante da condição de consumidor e na qualidade de parte hipossuficiente da relação consumerista, a parte autora não dispõe dos meios aptos para comprovar referida situação.

Tal ônus incumbe ao fornecedor dos serviços, o qual deveria comprovar a regularidade das cobranças efetuadas, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, as faturas anexadas aos autos no evento nº. 1, fls. 13/14, relativas ao período de fevereiro a agosto de 2014, revelam a inexistência do cartão de crédito adicional e que o demandante sempre se utilizou de seu cartão de forma controlada, mantendo certa linearidade nos gastos mensais.

De forma diversa, a partir de setembro daquele ano, tem início a utilização do cartão adicional, cuja solicitação não foi comprovada pela Ré, e seu uso de forma compatível com o modus operandi de fraude.

Verifica-se, também, a ausência de comprovação, pela empresa Ré, de que tomou todas as cautelas no momento da realização das operações, no que tange à identificação da pessoa que as realizou.

Assim sendo, permanecem verossímeis as alegações do demandante.

A situação dos autos enquadra-se no risco da atividade, o qual não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Deve, pois, a instituição financeira responder por prejuízos causados a terceiro, como ensinam os doutrinadores Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

“[...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Este dever é imaneente ao dever de obediência às normas independente de culpa técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes.”

Deste modo, a exclusão de tal responsabilidade apenas restaria plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovasse que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa seria exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, do CDC). No entanto, apesar de toda a explanação, não restou comprovada culpa exclusiva do consumidor em relação aos fatos narrados na inicial.

Aplica-se, também, o disposto na Súmula 479 do STJ, que estabelece que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012.

Assim, considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que a requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera a necessidade de se declarar a inexigibilidade dos débitos realizados com o cartão de crédito nº. 5488.XXXX.XXXX.2666 e, por consequência, os encargos de atraso decorrentes do não pagamento das faturas no vencimento aprazado.

Da mesma forma, a conduta da Ré impõe o dever de indenizar os danos patrimoniais e morais sofridos pela parte autora.

Quanto aos danos materiais alegados, observo que o demandante comprovou o pagamento dos débitos gerados com o cartão de crédito nº. 5488.XXXX.XXXX.2666, referentes às seguintes faturas:

- outubro de 2014 (ev. 1, fls. 16) – nos valores de R\$ 18,00, R\$ 71,47, R\$ 298,00, R\$ 319,90 e R\$ 466,00, perfazendo o total de R\$ 1.173,37;
- novembro de 2014 (ev. 1, fls. 17) – nos valores de R\$ 298,00, R\$ 319,90 e R\$ 466,00, perfazendo o total de R\$ 1.083,90;
- dezembro de 2014 (ev. 1, fls. 18) – nos valores de R\$ 298,00, R\$ 319,90 e 466,00, perfazendo o total de R\$ 1.083,90;
- janeiro de 2015 (ev. 1, fls. 19) – nos valores de R\$ 319,90 e R\$ 466,00, perfazendo o total de R\$ 785,90;
- fevereiro de 2015 (ev. 28, fls. 14) – nos valores de R\$ 319,90 e R\$ 466,00, perfazendo o total de R\$ 785,90;
- março de 2015 (ev. 28, fls. 18) – nos valores de R\$ 319,90 e R\$ 466,00, perfazendo o total de R\$ 785,90;
- abril de 2015 (ev. 28, fls. 22) – no valor de R\$ 319,90;
- maio de 2015 (ev. 28, fls. 26) – no valor de R\$ 319,90;
- junho de 2015 (ev. 28, fls. 29) – no valor de R\$ 319,90;
- julho de 2015 (ev. 28, fls. 32) – no valor de R\$ 319,90.

Assim, somando-se as quantias acima indicadas, o valor total a ser restituído, a este título, é de R\$ 6.978,47 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo certa a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Do mesmo modo, observo que o demandante comprovou o pagamento dos encargos de atraso decorrentes do não pagamento das faturas do cartão de crédito nº. 5488.XXXX.XXXX.2666 no vencimento aprazado, nos seguintes meses e valores:

- outubro de 2014 (ev. 1, fls. 16) – no valor de R\$ 72,12 (encargos contratuais);
- novembro de 2014 (ev. 1, fls. 17) – nos valores de R\$ 0,47 (IOF retirada país), R\$ 4,06 (IOF rotativo), R\$ 215,63 (encargos contratuais), R\$ 48,07 (multa 2,00%) e R\$ 24,03 (juros de mora 1,00% A.M), perfazendo o total de R\$ 292,26;
- dezembro de 2014 (ev. 1, fls. 18) – nos valores de R\$ 7,95 (IOF rotativo) e R\$ 273,02 (encargos contratuais), perfazendo o total de R\$ 280,97;
- janeiro de 2015 (ev. 1, fls. 19) – nos valores de R\$ 3,35 (IOF rotativo) e R\$ 375,65 (encargos contratuais), perfazendo o total de R\$ 379,00;
- fevereiro de 2015 (ev. 28, fls. 14) – nos valores de R\$ 5,32 (IOF rotativo), R\$ 413,36 (encargos contratuais) e R\$ 15,00 (avaliação emergencial de crédito), perfazendo o total de R\$ 433,68;
- março de 2015 (ev. 28, fls. 18) – no valor de R\$ 8,53 (IOF rotativo);
- abril de 2015 (ev. 28, fls. 22) – no valor de R\$ 4,28 (IOF rotativo).

Assim, somando-se as quantias acima indicadas, o valor total a ser restituído, a este título, é de R\$ 1.470,84 (um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), sendo certa a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

De outro modo, reputo indevida a restituição do valor da anuidade do cartão de crédito de nº. 5390.XXXX.XXXX.7266, na medida em que referido plástico é de titularidade do autor da demanda e não é objeto dos autos.

No tocante aos danos morais, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que o demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho integralmente os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de:

- (i) confirmar a tutela provisória de urgência (evento nº. 8) e determinar à Ré que se abstenha, definitivamente, de incluir o nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, em relação aos gastos efetuados no cartão de crédito adicional de nº. 5488.XXXX.XXXX.2666;
- (ii) declarar a inexigibilidade dos débitos realizados com o cartão de crédito nº. 5488.XXXX.XXXX.2666;
- (iii) condenar a Ré a restituír, em dobro, o valor de R\$ 6.978,47 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), relativo aos débitos fraudulentos realizados com o cartão de crédito nº. 5488.XXXX.XXXX.2666, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e a incidir juros de mora, contados da citação;
- (iv) condenar a Ré a restituír, em dobro, o valor de R\$ 1.470,84 (um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao pagamento dos encargos de atraso decorrentes do não pagamento das faturas do cartão de crédito nº. 5488.XXXX.XXXX.2666 no vencimento aprazado, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e a incidir juros de mora, contados da citação;
- (v) condenar a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido, desde a data da condenação, e a incidir juros de mora, desde a citação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Nada a prover em relação à manifestação dos eventos nº. 32/33, na medida em que a autuação do processo já foi alterada conforme requerido.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente."

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002032-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004133

AUTOR: MARCELO ROSSI (SP395192 - VINICIUS BAZARIN FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da ausência do réu".

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não comparecimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência formulado por advogado com poderes para tanto.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000995-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004095

AUTOR: EDUARDO MENDES ALVES (SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001624-23.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004058

AUTOR: KELVIN KESLEY CARDOSO PINTO (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Alternativamente Auxílio-doença com Pedido de Tutela proposta por Kelvin Kesley Cardoso Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ambos qualificados nos autos.

Conforme petição do evento nº. 23, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

De acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Esclareço, outrossim, que embora o art. 105, segunda parte, do Código de Processo Civil exija procuração com poderes específicos para desistir, no instrumento outorgado pelo Autor a seu advogado (evento nº. 2, fls. 1) consta expressamente a outorga de poderes para tal fim, motivo pelo qual entendo suprida a exigência apontada.

De outro modo, entendo não ser o caso de se aplicar o entendimento no sentido de que o pedido de desistência da ação formulado após a apresentação de laudo pericial negativo somente poderia ser homologado se formulado como renúncia do direito sobre o qual se funda a ação ou caso houvesse anuência expressa do réu à desistência, na medida em que, não obstante não tenha sido constatada a existência de incapacidade atual, foi observada pelo auxiliar do Juízo período de incapacidade pretérita, que justificaria o prosseguimento do feito em relação a eventuais valores atrasados.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora (evento nº. 23) para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002040-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309003925

AUTOR: EUDES MACHADO DE ALCANTARA (SP395192 - VINICIUS BAZARIN FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário.

Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica designada (evento nº. 6), embora devidamente intimada para tanto (evento nº. 7).

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, na medida em que a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.259/01, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, [...]” (grifei)

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. ABANDONO.

- Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Ademais, compete ao juiz, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370).

- A autora não compareceu à perícia médica designada nem explicitou o motivo de sua ausência.

- Decorrido “in albis” o prazo assinalado para se manifestar nos autos, foi ordenada nova intimação da requerente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tal diligência restou infrutífera, porém, já que a demandante não fora encontrada em seu endereço.

- Compete à parte fornecer ao juízo o endereço atualizado para recebimento de intimações (art. 77, inciso V do NCPC).

- O não comparecimento da autora à perícia designada, o fato de deixar de dar andamento ao feito no prazo assinalado, bem como o decurso de prazo superior a trinta dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a despeito de regularmente intimada em ambas oportunidades, caracteriza o abandono da causa.

- Fase processual cognitiva julgada extinta, com fulcro no artigo 485, inciso III e § 6º, do NCPC.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5003943-95.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2018) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.

3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas.”

(TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010) (grifei)

A corroborar a falta de interesse no prosseguimento do feito, formula a parte autora pedido de desistência (evento 15).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000593-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004104

AUTOR: RAQUEL LUPORINI COSTA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação,

outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência/coisa julgada. Deste modo, foi conferido à parte prazo para que juntasse aos autos documentação indicativa de agravamento da doença superveniente à realização da perícia judicial anterior, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, limitou-se a anexar declaração médica que informa tratamento desde o ano de 2001 (evento 15).

Conforme já consignado, a decisão judicial anterior que analisou a mesma doença ora invocada para o pedido de concessão do benefício está acobertada pela coisa julgada e sua conclusão acerca da capacidade laborativa da parte autora não pode ser revista por este juízo. Com efeito, nas ações envolvendo benefícios por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada e possibilitar o seguimento de nova demanda, sendo imprescindível que o interessado apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente à realização da perícia judicial anterior.

A corroborar a tese ora esposada, durante o IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2018, foi aprovado o seguinte enunciado:

Enunciado nº 46 - Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização da perícia judicial.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil.

Se a parte desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000521-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004155

AUTOR: SUELI CLAUDIANO DA CONCEICAO (SP367830 - SIMONE CRISTINA DE MORAES LAISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou os documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: ("Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito").

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Destaco que, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002163-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004102

AUTOR: PEDRO SALGADO DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço e não providenciou os demais documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: ("Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito").

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Destaco que, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002618-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309003926

AUTOR: JOSE GERSON MARQUES (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário.

Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica designada (eventos nº. 14, 17 e 18), embora devidamente intimada para tanto (evento nº. 15).

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, na medida em que a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.259/01, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, [...] (grifei)

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. ABANDONO.

- Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Ademais, compete ao juiz, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCP, art. 370).

- A autora não compareceu à perícia médica designada nem explicitou o motivo de sua ausência.

- Decorrido "in albis" o prazo assinalado para se manifestar nos autos, foi ordenada nova intimação da requerente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tal diligência restou infrutífera, porém, já que a demandante não fora encontrada em seu endereço.

- Compete à parte fornecer ao juiz o endereço atualizado para recebimento de intimações (art. 77, inciso V do NCP).

- O não comparecimento da autora à perícia designada, o fato de deixar de dar andamento ao feito no prazo assinalado, bem como o decurso de prazo superior a trinta dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a despeito de regularmente intimada em ambas oportunidades, caracteriza o abandono da causa.

- Fase processual cognitiva julgada extinta, com fulcro no artigo 485, inciso III e § 6º, do NCP.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5003943-95.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2018) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.

3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas."

(TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010) (grifei)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001709-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004154

AUTOR: PAULO SEVERINO DA SILVA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou os documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: ("Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito").

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Destaco que, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000220-97.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004057

AUTOR: MARCIA RODRIGUES CARVALHO DA SILVA (SP383787 - MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca o pagamento de auxílio-reclusão.

O benefício objeto do pedido foi concedido por força de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0001391-24.2017.4.03.6321, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Tendo em vista que o pedido da parte autora envolve questão de execução de sentença, resta claro que a discussão aqui proposta deveria ter sido apresentada no curso do Processo nº 0001391-24.2017.4.03.6321, atualmente na Turma Recursal de São Paulo e julgado (pauta de julgamento nº. 9301000105/2019) em 12/06/2019, conforme consulta processual anexada ao evento 08.

Isto porque se aplica ao caso concreto a determinação contida no artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Ademais, o cumprimento da sentença deve se dar no mesmo processo, conforme se infere o artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código."

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001045-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004152
AUTOR: SILVANA MEDEIROS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou os documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: ("Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito").

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Destaco que, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5001718-26.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004039

AUTOR: ANA CLAUDIA BONO CAVALCANTE (SP310268 - THIAGO SEI WAISER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

A parte autora alega que foi surpreendida pela inscrição realizada pela ré junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA) oriundo do contrato nº 07000350168000004870 no valor de R\$ 24.829,71, mas desconhece o lastró contratual que ensejou tal restrição. Afirma que tentou obter os documentos, mas diante da inércia da ré viu-se compelida a ingressar com a presente ação.

A CEF contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação (evento 08). Afirma que a parte autora não formalizou nenhuma impugnação administrativa, de forma que o procedimento cautelar torna-se desnecessário para a prestação jurisdicional requerida. Juntou documentos referentes ao contrato firmado pela postulante (eventos 10/11).

Instada a se manifestar, a autora pugnou pelo arbitramento da verba honorária, no percentual máximo de 20%, tendo em vista que foi obrigada a ajuizar uma ação de exibição para ter acesso aos documentos solicitados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente.

O procedimento cautelar possui rito especial não adequado ao rito sumário dos Juizados Especiais.

Nesse sentido é o enunciado FONAJEF n. 9, in verbis: "Além das exceções constantes do §1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001."

Ademais, o CPC/2015 eliminou as disposições sobre o processo cautelar autônomo, embora reconheça a possibilidade de uma proteção cautelar ser prestada diretamente no próprio processo principal.

Seria a hipótese, portanto, de reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal e devolver os autos 2ª Vara Federal desta Subseção, ou suscitar conflito de competência.

Todavia, no caso concreto, verifico que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir. Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a apresentação dos documentos da autora, tal como requerido, sua pretensão se esvaziou completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo, na espécie, o disposto artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Quanto ao pagamento pela contratação de advogado, melhor sorte não assiste à parte autora porque para litigar nos Juizados Especiais Federais a contratação de advogado é faculdade da parte.

Isso porque legislação aplicável aos Juizados Especiais tem disciplina própria acerca da sucumbência e honorários advocatícios, sendo inaplicável, nesse ponto, a disciplina do CPC, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Assim, tendo em vista a ausência superveniente de interesse processual, julgo O processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000936-92.2018.4.03.6331 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004089

AUTOR: LAERTE PEREIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido (evento 18), tendo a parte autora deixado de trazer aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome; número de sua inscrição no PIS; cópia da(s) CTPS(s); e procuração (atualizada) hábil, visto que o instrumento de mandato anexado nos autos data de 06/07/1916.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000965-77.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004196

AUTOR: MARIA ODETE DE SOUZA CARVALHO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência (Processo nº 0000966-62.2019.4.03.6309, conforme "termo de prevenção" anexado ao evento 06).

Ressalvo que ambos os feitos foram protocolados em 21/05/2019, às 15h37min, e distribuídos no mesmo dia, em 22/05/2019, mas o Processo nº 0000966-62.2019.4.03.6309 foi distribuído em horário anterior, às 12h27min, enquanto o Processo nº 0000965-77.2019.4.03.6309 teve a distribuição às 14h35min.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil.

Isso porque as ações foram ajuizadas no mesmo dia e com pequeno intervalo de tempo, a indicar dificuldade com o sistema de peticionamento eletrônico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000692-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004064

AUTOR: VANESSA DA SILVA RODRIGUES CALHEIRO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.

3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleber José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000633-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004098

AUTOR: RODRIGO DA SILVA CRUZ (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou os documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: "Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito."

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Destaco que, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001855-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004101

AUTOR: RONALDO CARDOSO DA SILVA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a decisão do evento 10 determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos provas do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação, uma vez que se limitou a comprovar que o benefício que percebia foi cessado.

A parte autora se manifestou no evento 12, justificando a ausência de prévio requerimento administrativo em virtude de se tratar de benefício implantado por ordem judicial - sentença transitada em julgado no processo nº 0001233-39.2016.4.03.6309 - que teria sido descumprida pela autarquia ré.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou os documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: "Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito."

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Destaco que, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ademais, compulsando os autos do processo nº 0001233-39.2016.4.03.6309, verifico que a parte autora noticiou o descumprimento da decisão judicial e formulou o mesmo pedido objeto da presente ação.

Assim, eventual discussão acerca do descumprimento do provimento judicial condenatório terá seguimento naqueles autos,

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003585-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004153
AUTOR: MARIA DA GUIA DE LIMA OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de indicar corretamente o polo ativo da demanda, bem como de regularizar sua representação processual.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000823-73.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004194
AUTOR: JOSE ERALDO LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Preende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que alega ter sido mantido até 03/09/2013 e cujo pedido de prorrogação foi indeferido pela autarquia ré, conforme carta de indeferimento acostada ao evento 02, fl. 08.

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexo), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (Processo nº 0000566-24.2014.4.03.6309), fato do qual decorre a existência de litispendência/coisa julgada.

Entendo que o benefício em questão pode ser requerido mais de uma vez, ainda que nas vias judiciais, desde que se altere a situação fática do autor e haja novo requerimento administrativo.

No presente caso, contudo, o autor ajuizou a demanda alegando a mesma situação, inclusive baseando-se no(s) mesmo(s) requerimento(s) administrativo(s).

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso demanda idêntica neste mesmo Juízo (litispendência), quer em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este Juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 505 do Novo Código de Processo Civil.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 485, V, DO CPC. - Inere-se dos documentos colacionados aos autos, o seguinte: existência da ação sob nº 2012.61.03.005104-9, e julgada improcedente (fls. 125/126 e 139/143), idêntica a presente demanda no que diz respeito às partes, objeto (pedido de benefício) e causa de pedir. Transitada em julgado. - A teor do disposto no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º). - Ademais, a parte autora deduziu em juízo pretensão legítima, prevista em nosso ordenamento processual. Em suma, o direito de submeter determinado pedido ao crivo do Judiciário, em que pese a tese não encontrar amparo na jurisprudência, não configura, de per se, qualquer dos requisitos deflagradores da litigância de má-fé. - Apelação do INSS provida. Tutela de urgência revogada.”

(AC 00218507120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (grifei)

Necessário destacar que o reconhecimento de litispendência/coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigos 337, §5º e 485, §3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, ainda que assim não fosse, o INFBEN - Informações do Benefício anexo ao evento 11 comprova que o benefício cujo restabelecimento é o objeto desta ação se encontra ativo desde 11/01/2008, sem data de cessação prevista.

Não vislumbro, portanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que o autor, por ocasião do ajuizamento, encontrava-se em gozo de benefício. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder à eventual conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder.

Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em proceder à revisão do benefício (artigo 47 da Lei nº 8.213/91).

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos V e VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001894-47.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309003985
AUTOR: MOYSES CARDOSO (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou os documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”)

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002203-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004128

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PINTO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) IBI CARD (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Pleiteia a Ré Caixa Econômica Federal o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que, segundo argumenta, “[...] a relação comercial existente entre a Requerida e o Empresário Lotérico, tem como fundamento o Regime de Permissão e é regulamentada pela Circular CAIXA n. Circular CAIXA nº 471/2009”.

Argumenta, ainda, que “[...] o empresário lotérico responsabiliza-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, riscos ou custos das atividades decorrentes da operação da unidade lotérica, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie reivindicada por seus empregados ou terceiros prejudicados”.

Ao compulsar os autos, verifico que a pretensão veiculada consiste na obtenção de indenização por danos materiais e compensação por danos morais decorrentes de suposta falha na prestação de serviço prestado por unidade lotérica e instituição bancária de natureza privada.

De outro modo, o vínculo jurídico existente entre a Caixa Econômica Federal e a Lotérica em que a Autora afirma ter efetuado o pagamento das faturas do cartão de crédito objeto dos autos, regime de permissão de serviço público, não tem o condão de ensejar a responsabilização civil da instituição financeira Ré por danos experimentados por terceiros em decorrência de falha na prestação de serviço por estabelecimentos que atuam na categoria Lotérica.

Ademais, a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, possui previsão expressa no sentido de que incumbe ao permissionário desempenhar a atividade que lhe é delegada "por sua conta e risco" (art. 2º, IV).

No mesmo sentido, o art. 25, caput, do referido diploma legal, estabelece que o delegatário é responsável "por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros".

A confirmar a tese ora esposada, o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CASA LOTÉRICA. REGIME DE PERMISSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR CONTA E RISCO DO PERMISSIONÁRIO. ART. 2º, IV DA LEI Nº 8.987/1995. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NA ENTREGA DO NUMERÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a agravante funda sua pretensão em saques indevidos efetuados em sua conta poupança por pessoa certa, que teria clandestinamente obtido seu cartão magnético e senha pessoais e, contando com a conduta negligente de prepostos de casa lotérica, que jamais exigiram sua identificação, teria logrado subtrair a quantia de R\$ 6.000,00 de sua conta, mediante diversos saques. 2. Ao contrário do alegado, a prestação de referido serviço bancário é feita pela unidade lotérica em regime de permissão de serviço público e, nesta condição, por conta e risco do permissionário, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 8.987/1995. 3. A mera prestação de serviços bancários pela unidade lotérica não tem o condão de atribuir-lhe a natureza de instituição financeira, tampouco de atrair, automaticamente, a responsabilidade civil da casa bancária correlata por eventuais defeitos na prestação de seus serviços. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008690-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/08/2018) (grifei)

Constata-se, assim, a ilegitimidade passiva da CEF, que deve ser excluída da demanda.

Como consequência, uma vez que permanece nos autos apenas a parte autora e o Réu Banco Bradescard S/A - atual denominação do Banco IBI S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº.

04.184.779/0001-01, é de se reconhecer, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, da Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 45, §3º, do Código de Processo Civil, de aplicação em analogia, a incompetência da Justiça Federal, determinando-se a remessa do feito à Justiça Estadual.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 354, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por consequência, subsistindo como parte passiva apenas a pessoa jurídica de direito privado Banco Bradescard S/A - atual denominação do Banco IBI S/A, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Exclua-se a CEF do polo passivo da presente demanda.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000201-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004105

AUTOR: ANTONIA SAKURAI (SP351648 - PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou os documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: "Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito."

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Destaco que, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000811-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004195
AUTOR: GERSON ALVES DE OLIVEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência/coisa julgada (Processo nº 0000810-74.2019.4.03.6309, conforme “termo de prevenção” anexado ao evento 04).

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil.

Isso porque as ações foram ajuizadas no mesmo dia e com pequeno intervalo de tempo, a indicar dificuldade com o sistema de peticionamento eletrônico.

Se a parte desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000699-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004099
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, [...]” (grifei)

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. ABANDONO.

- Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Ademais, compete ao juiz, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCP, art. 370).

- A autora não compareceu à perícia médica designada nem explicitou o motivo de sua ausência.

- Decorrido “in albis” o prazo assinalado para se manifestar nos autos, foi ordenada nova intimação da requerente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tal diligência restou infrutífera, porém, já que a demandante não fora encontrada em seu endereço.

- Compete à parte fornecer ao juízo o endereço atualizado para recebimento de intimações (art. 77, inciso V do NCP).

- O não comparecimento da autora à perícia designada, o fato de deixar de dar andamento ao feito no prazo assinalado, bem como o decurso de prazo superior a trinta dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a despeito de regularmente intimada em ambas oportunidades, caracteriza o abandono da causa.

- Fase processual cognitiva julgada extinta, com fulcro no artigo 485, inciso III e § 6º, do NCP.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5003943-95.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2018) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.

3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas.”

(TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010) (grifei)

Destaco que, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001919-60.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004402
AUTOR: MONICA APARECIDA PACIFICO DO ESPIRITO SANTO (SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. DEFIRO o pedido da autora.

Providencie a Secretária o agendamento das perícias nas especialidades ortopedia e otorrinolaringologia, conforme disponibilidade da agenda.

2. Intime-se o perito Dr. César Aparecido Furim para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001215-47.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004364
AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 21/01/2019 - evento 20), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002089-32.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004419
AUTOR: SYDNEY JOSE DE ANDRADE CASTILHO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 27/02/2019 - evento 18), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Intime-se o perito Dr. Felipe Marques do Nascimento para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda dos esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que até a presente data a parte autora não juntou aos autos cópia do processo administrativo, limitando-se apenas à juntada do protocolo de retirada na agência do INSS. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte o procedimento administrativo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Ressalto, nesse sentido, o enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.". Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retorne os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001119-32.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004222
AUTOR: NELSON FELIX DIAS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000317-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004223
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE FARIA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001794-49.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004205
AUTOR: BENEDICTA RODRIGUES TORRES (SP103400 - MAURO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção.

A autora requer a expedição de requisição de pagamento em razão do estorno dos depósitos dos requisitórios sob nºs 20120009530 e 20120021493 (nosso 2011/4488 e 2012/21493, respectivamente).

Em face da informação constante do lançamento de fases na consulta processual que ratifica o noticiado pela parte (eventos n: 62 e 63), expeçam-se novos requisitórios em favor da autora, se em termos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000005-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004422
AUTOR: POTIYARA MARIA DE MORAIS (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido da autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentação médica legível que comprove os tratamentos realizados na área neurológica, com o CRM do médico neurologista e a indicação do CID que a acomete, a fim de viabilizar a prova pericial.

3. Com a vinda dos documentos médicos, providencie a Secretária o agendamento da perícia na especialidade neurologia.

Intime-se. Cumpra-se.

0001601-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004398
AUTOR: RITA ERUNDINA DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 03/12/2018 - evento 13), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

2. No entanto, tendo em vista os documentos anexados em 06/02/2019 (eventos 15 e 16), intime-se a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

5001279-15.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004421
AUTOR: JOSE VALDIONOR SOARES DA SILVA (SP347104 - SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 03/05/2019 - evento 18), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005766-27.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004204
AUTOR: MARIA ANTONIA VILELA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP141836 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Genildo Vilela Silva, Gilda Vilela da Silva, Jose Everaldo Vilela Silva, Manoel Vilela Silva e Maria do Socorro, na qualidade de sucessores, notificam o falecimento da autora Maria Antonia Vilela Silva, ocorrido em 30/12/2007.

Na certidão de óbito está anotado que a falecida era viúva de Noé Pereira da Silva e deixou 06 (seis) filhos. Todavia, os sucessores notificam que a filha Andreia Cristina Vilela não foi incluída na sucessão porque não localizada.

Esclareço que, apesar da não inclusão da referida sucessora, seus eventuais direitos devem ser resguardados.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os sucessores apresentem:

- a) certidão de óbito de Noe Pereira da Silva;
 - b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, junto ao INSS.
- Após, retornem conclusos.

0001039-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004329
AUTOR: ORLANDO ALVES DA SILVA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 24/01/2019 - evento 32), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000348-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004257
AUTOR: ISAC BRAVO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior (termo 2886/2019), devendo manifestar-se expressamente sobre a diminuição da renda mensal atual de R\$ 3.364,21 para R\$ 2.120,42 (para competência mar/19).

Intime-se.

0001675-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004399
AUTOR: JOSE EDUARDO MIRANDA (SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 13/02/2019 - evento 14), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há nos laudos periciais anexados sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001088-67.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004212
AUTOR: SANDRA FERREIRA ROCHA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Conforme consta no comunicado social (evento 8), o endereço indicado para a realização da perícia socioeconômica não mais pertence à parte autora.

Assim, INTIME-SE a autora para que se manifeste sobre o comunicado social, bem como para que anexe ao autos comprovante de endereço legível e recente, em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente da autora com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

0000464-65.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003979
AUTOR: GENOVEVA PINTO (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os autos, verifico que a demanda em tela foi ajuizada em face de Caixa Econômica Federal e de Visa Administradora de Cartões de Crédito. Entretanto, consta do resumo do processo que até o presente momento somente a instituição financeira demandada foi citada para apresentar Contestação (evento nº. 11), não havendo notícia nos autos de que tenha sido realizada a comunicação dos atos processuais à corre Visa Administradora de Cartões de Crédito, sequer consta como ré no sistema processual.

Assim, cadastre-se referida pessoa jurídica no polo passivo da demanda e a fim de garantir o princípio do contraditório e evitar futuras alegações de nulidade, cite-se e intime-se a pessoa jurídica VISA

Administradora de Cartões de Crédito para que conteste o feito no prazo legal e junte cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Com a vinda da peça defensiva aos autos, voltem conclusos, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004580
AUTOR: RONALDO CARDOSO DA SILVA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações da parte autora (eventos 69/70), informando se a cessação do benefício observou o disposto na sentença transitada em julgado nestes autos (evento 49), que expressamente consignou a necessidade de realização de nova perícia médica.

0001591-04.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004317
AUTOR: NEUSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Ainda que o laudo médico conclua que a autora possui deficiência mental, reputo desnecessária, neste momento processual, a interdição para fins previdenciários/assistenciais, em consonância com os artigos 110 da Lei nº 8.213/91 e 35 do Decreto nº 6.214/07, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

“Art. 35. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante

termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”.

Nessa temática, a desburocratização impõe-se para preservar o direito dos segurados em detrimento da declaração judicial de incapacidade civil a ser emanada em ação de interdição.

Prioriza-se, assim, a satisfação das necessidades elementares e urgentes para depois regularizar-se a situação na esfera civil. Logo, não há falar em intromissão desnecessária na vida privada, em se tratando de proteção ao incapaz por deficiência mental.

Destaco que, desde o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15, as pessoas com deficiência e/ou enfermidade são consideradas capazes, em regra, e a curatela é desnecessária.

Referido Estatuto alterou o artigo 3º do Código Civil para excluir a deficiência e as enfermidades do rol de circunstâncias definidoras de incapacidade absoluta do indivíduo. Com efeito, mencionado dispositivo passou a conceituar como absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesseis) anos.

Também houve alteração no artigo 4º do Código Civil, passando a constar do rol dos relativamente incapazes: os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os pródigos; e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

A curatela está vinculada intrinsecamente ao regime das incapacidades, pois foi criada como instituto de proteção destinado especialmente às pessoas maiores de idade, que, por razões diversas, não possuem capacidade de fato para o exercício de atos da vida civil e, portanto, não têm condições de cuidar sozinhas dos próprios interesses.

Diante da mudança de entendimento em relação à capacidade de fato da pessoa com deficiência, que passou a ser a regra no ordenamento jurídico, avultou-se, por coerência, a necessidade de adequação da curatela, como medida de apoio extremada, cabível apenas em caso de necessidade.

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê, em seu art. 84, caput, que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Já §3º do referido dispositivo preconizou que a “definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Assim, o Estatuto promoveu uma verdadeira mudança paradigmática, consagrando o princípio de que as pessoas com deficiência gozam de plena capacidade para a prática de atos da vida civil, de maneira que os mecanismos jurídicos devem ser voltados à proteção e ao apoio da pessoa com deficiência, quando for necessário, e não à substituição da sua vontade.

Logo, como regra, a pessoa com deficiência possui capacidade plena, não havendo necessidade de interdição para fins de percepção de benefícios previdenciários e/ou assistenciais, salvo quando não puder exprimir sua vontade ou se demonstrado que a pessoa possui um prejuízo severo de discernimento, o qual compromete significativamente a sua autonomia e independência e exige um elevado grau de necessidade de suporte.

Sobre o tema, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também promoveu alteração na Lei nº 8.213/91, acrescentando o art. 110-A, que afasta expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS:

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos artigos 110 da Lei nº 8.213/91 e 35 do Decreto nº 6.214/07, e considerando o novo paradigma introduzido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como que o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários/assistenciais pelo seu cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição, INTIME-SE a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em indicar representante para fins previdenciários/assistenciais, conforme artigo 110 da Lei nº 8.213/91 / artigo 35 do Decreto nº 6.214/07. Em caso positivo, promovam a juntada aos autos de cópia de RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso, com firma reconhecida, de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste.

Intímem-se.

0003304-82.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003894

AUTOR: IVONE CORREIA DE MOURA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Indenização proposta por Ivone Correia de Moura Silva em face da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura Municipal de Suzano, por intermédio da qual a Autora pleiteia a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de defeitos gerados em imóvel por ela adquirido.

Ao compulsar os autos, verifico que em sua manifestação do evento nº. 57 a parte autora requereu a inclusão no polo passivo da demanda da pessoa jurídica Caixa Seguros S/A, pleito que deixou de ser examinado quando da análise do pedido de tutela provisória de urgência (evento nº. 71).

A este respeito, verifico que, por ocasião do contrato de financiamento imobiliário, a demandante optou pela contratação de apólice de seguro de nº. 010680000023 emitida e administrada pela Caixa Seguros S/A não havendo qualquer ingerência da CEF nesta relação jurídica, conforme documento do evento nº. 2, fls. 44. Da mesma forma, a negativa de cobertura objeto dos autos (evento nº. 2, fls. 9).

Diante disto, defiro o pedido formulado pela demandante em sua manifestação do evento nº. 57 e determino à Secretaria que promova a inclusão da pessoa jurídica Caixa Seguradora S/A no polo passivo da presente demanda.

Cite-se e intime-se com urgência.

Cumpra-se.

0001541-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004368

AUTOR: JOSE MENINO DA SILVA (SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 05/11/2018 - evento 10), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

2. Intime-se o perito Dr. Claudinet César Crozera para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao laudo pericial

3. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

Intímese. Cumpra-se.

0001377-42.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004365

AUTOR: DANIELA SIEVERS GARIJO ALVAREZ (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

DEFIRO o pedido da autora.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade neurologia conforme disponibilidade da agenda.

Intímese. Cumpra-se.

0006598-60.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004203
AUTOR: GERSON BISPO DOS SANTOS (SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Viviane Bispo dos Santos e outros, na qualidade de sucessores, notificam o falecimento do autor Gerson Bispo dos Santos, ocorrido em 02/04/2016 e requerem a habilitação no feito.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os sucessores apresentem certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, junto ao INSS.

Após, intimem-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Intime-se.

0000751-23.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004360
AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petições de 03/12/2018 e 18/02/2019 - eventos 16/18), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002183-14.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004227
AUTOR: LETILVIA VIEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

2) A Constituição Federal assevera, no art. 6º, que são direitos sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O art. 7º, inciso XVIII, da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, como direito das trabalhadoras.

O art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

O art. 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

No âmbito infraconstitucional, a matéria é disciplinada pelos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

A garantia constitucional tem seu encargo rateado entre o empregador, que fica sem poder demitir sem justa causa e sem a mão-de-obra durante o período de licença, e o segurador social, que fica com o encargo do pagamento do benefício, em substituição ao salário, durante referido período.

Contudo, na hipótese dos autos, houve despedida a autora durante o período da chamada estabilidade-gestante.

Com efeito, há incompatibilidade entre o pagamento da indenização pela estabilidade provisória e o salário maternidade, conforme já decidiu o Colendo TST, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. AFONSO CELSO, RR 39896/1991, J. 31/08/1992, ACÓRDÃO N. 2332, DJ 25/09/1992, P. 16269.

Ante o exposto, e tendo em vista a declaração da parte autora referente à ausência de pretensão em ajuizar ação trabalhista, intime-se a autora para que comprove nos autos, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS E SOB PENA DE EXTINÇÃO, que não ajuizou ação trabalhista em face de seu empregador.

Intime-se.

0000777-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004361
AUTOR: ORLANDES SANTOS DE JESUS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido do autor.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentação médica legível que comprove os tratamentos realizados na área neurológica, com o CRM do médico neurologista e a indicação do CID que a acomete, a fim de viabilizar a prova pericial.

3. Com a vinda dos documentos médicos, providencie a Secretária o agendamento da perícia na especialidade neurologia.

Intime-se. Cumpra-se.

0002623-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004330
AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Indefiro o pedido da autora de segunda perícia porque os exames realizados neste processo estão em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

2. Quanto aos novos documentos anexados (petição protocolada em 14/05/2019), devem ser objeto de novo requerimento administrativo e eventualmente de nova ação judicial.

3. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002145-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004420
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA DE SOUSA (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Diante do requerido pelo autor em petição de 15/02/2019 (agendamento de perícia na especialidade vascular), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado tal especialidade.

Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006728-50.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004202
AUTOR: RAIMUNDO EUTIQUIO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Em razão das manifestações das partes ré (evento 110) e autora (eventos 113 e 114), remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculo complementares, nos termos do v.acórdão.
Intimem-se.

0000947-90.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004363
AUTOR: JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 17/04/2019 - evento 31), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000899-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004328
AUTOR: MARCOS PASSUELO SILVA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 18/02/2019 - evento 45), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

0002077-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004410
AUTOR: MARAIZA DE SOUZA ANACLETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Diante do requerido pela autora em petição de 28/03/2019 (agendamento de perícia na especialidade de reumatologia), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado tal especialidade. Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

2. Indefiro o pedido de nova perícia na especialidade de clínica geral, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

3. Se em termos, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000661-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004327
AUTOR: JOSE DE JESUS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido do autor.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentação médica legível que comprove os tratamentos realizados na área neurológica, com o CRM do médico neurologista e a indicação do CID que o acomete, a fim de viabilizar a prova pericial.

3. Com a vinda dos documentos médicos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia na especialidade neurologia.

Intime-se. Cumpra-se.

0002086-19.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003893
AUTOR: JESSICA YAMATO (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES, SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Ao compulsar os autos, verifico que no despacho do evento nº. 25 foi determinada a expedição de ofícios ao SCPC e ao SERASA para que, no prazo de 10 (dez) dias, trouxessem aos autos os históricos de inscrições em nome da Autora da demanda.

No entanto, observo que, a despeito de o envio da comunicação enviada ao SERASA ter sido certificado nos autos (eventos nº. 29 e 30), não consta do resumo do processo qualquer informação de retorno do ofício enviado ao aludido órgão.

Diante disto, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que diligencie junto aos convênios existentes, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico de registros perante o SERASA em nome de JESSICA YAMATO (CPF 229.291.598-71).

Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos ofícios expedidos.

Ultimadas as providências, voltem conclusos, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004348
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA (SP267201 - LUCIANA GULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 05/12/2018 - evento 24), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000863-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004322
AUTOR: MARIO CELSO MOREIRA COSTA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 15/05/2019 - evento 54), indefiro o pedido de nova perícia porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.
O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.
 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Intíme-se. Cumpra-se.

0000817-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004316
AUTOR: OSVALDO GABBAS PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048 do NCPC. Anote-se.
Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.
 2. Intíme-se novamente o perito subscritor do laudo para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, à vista dos documentos anexados, mantendo a data de início da incapacidade ou fixando nova data.
- Intíme-se. Cumpra-se.

0001651-11.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309004318
AUTOR: ARTHUR TELES GALEANO (SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA, SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o Despacho nº 9301164745/2019, de 29/05/2019, da Turma Recursal, DESIGNO NOVA PERÍCIA na especialidade psiquiatria, nomeando para tal ato Dra. Leika Garcia Sumi, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em 02 de julho de 2019, às 09h20, a fim de se avaliar se há incapacidade atual decorrente do quadro depressivo e, sobretudo, se a incapacidade persistiu no interregno de 2015 a 2019.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos todos os documentos, exames e laudos realizados no período em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intíme-se.

DECISÃO JEF - 7

0000372-82.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004254
AUTOR: JOSEFA MARIA DAS DORES (SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação da parte autora não renunciando aos valores que excedem à alçada, conforme valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ficando ciente a parte autora da necessidade de constituir advogado, caso já não o tenha feito.

Dê-se baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

0002218-37.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003892
AUTOR: ORGANIZACAO MEDICA BELFORT TEIXEIRA S/S LTDA (MGI14183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARIGHI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Organização Médica Belfort Teixeira LTDA em face da União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional). Pleiteia a parte autora seja-lhe deferido calcular e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) sobre serviços tipicamente hospitalares (procedimentos cirúrgicos gerais) por ela prestados.

Em manifestação protocolizada no evento nº. 13, a União reconheceu a procedência do pedido autoral.

Não obstante o ato processual praticado pelo ente federativo, no despacho do evento nº. 15 foi determinado à parte autora, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade limitada, que comprovasse sua qualificação tributária, sob pena de os autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para o julgamento da demanda.

Todavia, embora devidamente intimada para tanto (evento nº. 16), a parte autora quedou-se inerte e não atendeu a diligência determinada (evento nº. 20).

Assim sendo, verifico que a presente ação não comporta processamento neste Juizado Especial Federal, na medida em que, conforme se depreende do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, no sistema dos Juizados Especiais Federais não se admite a presença de pessoas jurídicas no polo ativo, salvo as microempresas e empresas de pequeno porte, cuja comprovação da condição tributária será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, consoante previsão dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 3.474/2000, o que no presente caso não ocorreu.

No mesmo sentido, o Enunciado nº. 11 do FONAJEF prescreve que “No ajuizamento de ações no JEF, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil (Aprovado no II FONAJEF)”.

A confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 6º DA LEI Nº 10.259/01. CONFLITO PROCEDENTE. - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por pessoa jurídica não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte em face da UNIÃO FEDERAL. - No entender do Juízo suscitado, tais circunstâncias são afastariam a possibilidade de redirecionamento do feito ao Juízo do JEF daquela Subseção, pois deve preponderar a expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. - Expostos tais aspectos e tendo restado incontroverso nos autos que a autora é pessoa jurídica não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente do valor dado à causa, afasta-se da competência dos juizados especiais, por expressa previsão do art. 6º da Lei nº 10.259/2001. - Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP). (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015020-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019) (grifei)

Assim, considerando que a demandante deixou de comprovar se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Federal e determino à remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, por meio digital.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004085
AUTOR: EDISON TRISCH SCHNEIDER (SP303831 - WERNER CHUONG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho.

O próprio autor, em sua inicial, esclarece que "sofreu um acidente automobilístico 07/08/2014, provocando-lhe politraumatismo, causando sequelas permanentes (...)Na ocasião, também foi aberta a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nº. 2014.374.430-5/01, ficando afastado recebendo auxílio acidente por 4 meses (...)Com base no laudo PERICIAL DO IMESC, exames e demais documentos juntados, há o consenso médico de que o Autor está incapacitado para suas atividades habituais em 9 a 12%."

Pretende a concessão de auxílio-acidente.

Conforme pesquisas juntadas pelo INSS (evento 19), o autor percebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/607.621.183-4 no período compreendido entre 23/08/2014 a 03/12/2014.

Vale destacar que o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 estabelece que são consideradas acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

"Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

"Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.
2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.
3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.
4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.
5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual."

(STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).
- III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.
- IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. NEXO CAUSAL TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Sr. Perito Judicial reconheceu que a doença ortopédica verificada naquele exame possui nexo causal trabalhista.
2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
3. Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.
4. Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.
5. Súmula 15 do E. STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
6. Por força do Art. 109, I, e § 3º, da CF, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, anulo a decisão de fl. 206 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.
7. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135897 - 0000147-23.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (grifei)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

"[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito, em razão da matéria em discussão, e DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0000260-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004079
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho.

O próprio autor, em sua inicial, esclarece que "poucos dias após completar seus 16 anos de idade, no trajeto para o trabalho, o autor sofreu um terrível atropelamento que o afastou definitivamente do labor em 22/06/1987."

Afirma que inicialmente o INSS concedeu-lhe auxílio-doença acidentário, NB 91/055.446.234-6, com DIB em 08/07/1987, que foi convertido em aposentadoria por invalidez em 16/05/1999, a qual foi mantida por quase 19 anos mas cessada em 30/04/2018.

Afirma que permanece incapacitado total e definitivamente para o trabalho em razão das graves sequelas, aliadas ao fato de ter desenvolvido problemas psiquiátricos, de forma que postula o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária.

Conforme pesquisas juntadas pelo INSS (evento 07), o autor percebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/055.446.234-6 no período compreendido entre 08/07/1987 a 15/05/1999, posteriormente convertido no benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho sob o NB 92/113.814.787-4, com DIB em 16/05/1999 e DCB em 26/12/2019.

A ação foi originariamente ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (evento 01, fls.41), tendo sido o feito distribuído a este Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (evento 02).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora o valor da causa se amolde ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, entendo que o feito não pode prosseguir neste juízo.

É que ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

"Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

"Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entendida devida, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual."

(STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. NEXO CAUSAL TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Sr. Perito Judicial reconheceu que a doença ortopédica verificada naquele exame possui nexo causal trabalhista.

2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

4. Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

5. Súmula 15 do E. STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

6. Por força do Art. 109, I, e § 3º, da CF, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, anulo a decisão de fl. 206 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

7. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135897 - 0000147-23.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (grifei)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

"[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, o feito não comporta processamento neste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, bem como na ressalva expressa contida no §1º, inciso I, in fine, do mesmo dispositivo legal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente como razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com as nossas homenagens.

0000044-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003971

AUTOR: JEFERSON SILVA TEIXEIRA (SP423981 - MARAISE SILVA MARUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho, na medida em que, o próprio autor, em sua petição inicial (evento nº. 3), assevera que

"[...] em 11 de setembro de 2017, o requerente, exercendo suas funções laborais habituais foi acometido por acidente de trabalho - CAT anexo - sendo que do citado acidente desencadeou necessidade de

afastamento previdenciário”.

No mesmo sentido, o documento de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) anexado aos autos no evento nº. 4, fls. 7, confirma a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pelo Autor.

Em complemento, os documentos anexados aos autos no evento nº. 19 indicam que o demandante percebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho registrado sob nº. 91/620.309.130-1, com DIB em 27/09/2017 e DCB em 05/07/2018.

Vale destacar que o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 estabelece que são consideradas acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

“Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

“Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não faz nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.”

(STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, ‘compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ’ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que ‘a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual’ (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. NEXO CAUSAL TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Sr. Perito Judicial reconheceu que a doença ortopédica verificada naquele exame possui nexo causal trabalhista.

2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

4. Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

5. Súmula 15 do E. STJ: ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.’

6. Por força do Art. 109, I, e § 3º, da CF, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, anulo a decisão de fl. 206 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

7. Apelação não conhecida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135897 - 0000147-23.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (grifei)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito, em razão da matéria em discussão, e DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Suzano/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0002410-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004054

AUTOR: GUALTER ALVES GUSMAO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho.

O próprio autor, em sua inicial, esclarece que “em 07.07.2017 (número do benefício 6191520500) foi cessado o Auxílio-Doença por acidente de trabalho (espécie 91) junto à requerida, contudo, a cessação fora indevida, pois, no mesmo ato o INSS converteu o benefício mencionado para auxílio acidentário (espécie 94) com redução de 50% de seu salário. No entanto, levando em consideração a profissão do requerente, idade, bem como os laudos médicos juntados nos autos, verifica-se que a mesmo está incapacitado totalmente para o seu trabalho, pois o autor sofre de: sequelas pós fatura exposta em mão esquerda.”

Conforme pesquisas juntadas pelo INSS (evento 19), o autor percebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/619.152.050-0 no período compreendido entre 07/07/2017 a 24/09/2018, posteriormente convertido no benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho sob o NB 94/624.983.559-1, com DIB em 25/09/2018.

Vale destacar que o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 estabelece que são consideradas acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

“Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

“Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.
 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.
 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.
 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.
 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.”
- (STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Na linha dos precedentes desta Corte, ‘compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ’ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).
 - III. Já decidiu o STJ que ‘a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual’ (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.
 - IV. Agravo Regimental improvido.”
- (STJ, AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. NEXO CAUSAL TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Sr. Perito Judicial reconheceu que a doença ortopédica verificada naquele exame possui nexo causal trabalhista.
 2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
 3. Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.
 4. Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.
 5. Súmula 15 do E. STJ: ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.’
 6. Por força do Art. 109, I, e § 3º, da CF, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, anulo a decisão de fl. 206 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.
 7. Apelação não conhecida.”
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135897 - 0000147-23.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (grifei)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito, em razão da matéria em discussão, e DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Suzano/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0010301-63.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004031

AUTOR: SILVIA CRISTINA FRANCO SANTIAGO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) MARCIA HELENA DA SILVA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) SILVIA CRISTINA FRANCO SANTIAGO (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)
RÉU: CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Visto em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da União Federal e da CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, objetivando a complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8186/91 e 10478/02.

Analisando os autos, verifico que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado e documentos anexos, o valor do benefício mensal do requerente, na data da propositura da ação (21/09/15), resultava em R\$ 13.260,37 (TREZE MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), sendo que o valor de alçada deste Juizado naquela data era de R\$ 3.940,00 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS).

Conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, o valor do benefício pleiteado na data do ajuizamento da ação (21/09/15) é de R\$ 13.260,37 (TREZE MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), portanto superior a R\$ 3.940,00 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS), valor da alçada mensal do Juizado Especial Federal à época.

O artigo 3.º, § 2.º da Lei 10.259/01 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, quando a soma de doze parcelas exceder o valor de sessenta salários mínimos, que na data do ajuizamento da ação somavam R\$ 47.280,00 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS).

O dispositivo legal é claro. Como no caso vertente o valor das doze parcelas vincendas superaram, à data do ajuizamento, R\$ 47.280,00 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS), é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.” (Enunciado FONAJEF 15).

Cabe ressaltar que, por se tratar de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, a mesma pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Enunciado nº. 24 - nova redação - V FONAJEF).

Entretanto, considerando que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível, admito como possível a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos, por meio digital, tendo em vista a competência territorial.

Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-55.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004258
AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTONELLI (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação da parte autora nos eventos 14 e 15, não renunciando portanto aos valores que excedem à alçada, conforme valor da causa apurado pela parte e confirmado pela Contadoria Judicial, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (Mogi das Cruzes), ficando ciente a parte autora da necessidade de constituir advogado, caso já não o tenha feito.

Aponto que entendo que a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as alterações de fato e de direito ocorridas posteriormente (artigo 43 do CPC/2015), razão pela qual a alteração do domicílio do autor não tem o condão de estabelecer como competente a Justiça Federal de São José dos Campos, conforme requer a parte autora na manifestação do evento 28.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0000893-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004198
AUTOR: DENILSON APARECIDO DA LUZ (SP419261 - LUCAS RAFAEL LOPES DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Afirma o autor que era beneficiário da Aposentadoria por Invalidez NB nº 537.660.887-1 desde 23/09/2009, mas em 01/06/2018 foi submetido a uma perícia junto à Autarquia Previdenciária que culminou com a cessação do benefício, cujo restabelecimento é o objeto desta demanda.

Conforme documentos acostados ao evento 02, trata-se de benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, espécie 92, com DIB em 23/09/2009 e DCB em 01/06/2018 (fls. 05 e 21).

Vale destacar que o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 estabelece que são consideradas acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

“Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

“Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.”

(STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, “compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ” (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que “a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual” (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. NEXO CAUSAL TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Sr. Perito Judicial reconheceu que a doença ortopédica verificada naquele exame possui nexo causal trabalhista.

2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

4. Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

5. Súmula 15 do E. STJ: ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.’

6. Por força do Art. 109, I, e § 3º, da CF, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, anulo a decisão de fl. 206 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

7. Apelação não conhecida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135897 - 0000147-23.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/10/2018) (grifei)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

"[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito, em razão da matéria em discussão, e DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Suzano/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004157

AUTOR: LILIANE DA SILVA (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente de sentença proferida no bojo da ação civil pública nº 5027299-68.2017.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a decidir sobre a concessão ou não dos benefícios de salário-maternidade no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do efetivo agendamento de atendimento para a requisição do benefício ou meio eletrônico ou telefônico, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários para descumprimento.

Afirma a autora que requereu o benefício em questão com DER em 05/07/2018 e que o salário-maternidade foi concedido com data de início em 22/08/2018, NB 1314895381-8, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente ação executiva postulando o pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso na análise do requerimento, no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora o valor da causa se amolde ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, entendo que o feito não pode prosseguir neste juízo.

É que o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 dispõe competir ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante da especialidade do texto legal, a impedir a aplicação analógica do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a competência para os feitos executivos nos Juizados Especiais Federais está limitada ao cumprimento de seus próprios julgados, não abrangendo sentenças condenatórias proferidas por outros juízos.

No caso em apreço, a incompetência se mostra ainda mais evidente por se tratar de execução de título judicial concebido em sede de ação civil pública, em razão do impedimento expressamente previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, in fine, da Lei nº 10.259/01.

É nesse sentido o posicionamento da Seção especializada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.

2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.

4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.

5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.

6. Conflito negativo procedente."

(TRF3, CC 21313, 2ª Seção, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 10/08/2017) (grifei)

A corroborar a tese ora esposada, durante o IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2018, foi aprovado o seguinte enunciado:

Enunciado n.º 51 - Os Juizados Especiais Federais não têm competência para processar as execuções individuais de sentenças proferidas em ações civis públicas, nos termos do art. 3º, "caput" e §1º, inc. I, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, bem como na ressalva expressa contida no §1º, inciso I, in fine, do mesmo dispositivo legal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ficando ciente a parte autora da necessidade de constituir advogado, caso já não o tenha feito.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002344-87.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004056

AUTOR: ALINE MARIA FUGA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação proposta por ALINE MARIA FUGA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando exclusivamente a expedição de ALVARÁ para levantamento de valores depositados referentes a FGTS e PIS de NEWTON ALVES DOS SANTOS, cônjuge da autora falecido em 13/05/2018.

O procedimento previsto para a expedição de alvarás é de jurisdição voluntária, caracterizado pela inexistência de lide. Quando, e somente quando, houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não por intermédio de requerimento de alvará, mas sim por ação de natureza contenciosa.

É caso de aplicação da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Nesse sentido, o entendimento da Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: 'É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.' 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."

(STJ, CC 92.053/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008) (grifei)

Assim, este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, vez que a matéria não é abrangida pela competência da Justiça Federal.

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Assim, Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito, em razão da matéria em discussão, e DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Após a intimação das partes, dê-se baixa na distribuição em razão da incompetência do Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001059-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004156

AUTOR: VALDIR AGUIAR DOS SANTOS (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §3º, dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

De acordo com o Provimento nº 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrangia (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, que instalou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27 de agosto de 2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: “O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano.”.

Por fim, nos termos do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Assim, constata-se que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, haja vista que a parte autora reside em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Sendo assim, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001327-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004123

AUTOR: DENIGLEIDE DA CRUZ MARTINS (SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de produção de prova testemunhal e de parecer da Contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que no despacho do evento nº. 10 foi expressamente determinado à parte autora que trouxesse aos autos (i) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; (ii) procuração e/ou subestabelecimento; e (iii) cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Entretanto, embora devidamente intimada (evento nº. 11), a parte autora se limitou a anexar parte dos documentos assinalados, deixando de trazer aos autos cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Acerca deste documento, destaco, por oportuno, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Assim, somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Assim, renovo-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000750-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004080

AUTOR: SANDRA BENEDITA DE SOUZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela foi apreciado e, por meio dele, concedido o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, conforme termos da decisão do evento nº. 28, entretanto, tendo em vista que o prazo indicado pelo perito para reavaliação do quadro clínico já foi superado e não havendo nos autos comprovação da persistência da incapacidade o pedido formulado não pode ser acolhido.

Ademais, a decisão que antecipou a tutela foi suficientemente clara ao apontar a possibilidade de se pedir administrativamente a prorrogação do benefício.

Assim, eventual condenação ficará restrita ao pagamento dos atrasados, se devidos.

De outro modo, esclareço que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo no caso qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Logo, o presente feito comporta prosseguimento normal, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Por fim, com o intuito de melhor instruir o feito, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

0002486-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004534

AUTOR: VALDIM DIAS FERNANDES (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da parte autora consistente na intimação do INSS para apresentação de cálculo (evento 23), uma vez que, nos termos da sentença, o cálculo de liquidação será elaborado pela contadoria judicial. Tendo em vista a comunicação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado na sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial. Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0000961-40.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004572
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP409135 - JACKSON DO CARMO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000439-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004578
AUTOR: DALILO DA SILVA LISBOA (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000895-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004573
AUTOR: VICENTE D'AVILA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000831-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004575
AUTOR: SERGIO EMIDIO TORRES DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000931-05.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004583
AUTOR: JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em Inspeção.

- 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).
- 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

- 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
 - a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
 - c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.Cumpra-se. Intime-se.

0000728-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004585
AUTOR: RAUL VICENTE DE FARIA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em Inspeção.

- 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).
- 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

- 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
 - a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
 - c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.Cumpra-se. Intime-se.

0000898-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004584
AUTOR: ROGERIO RIOS DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em Inspeção.

- 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).
- 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000947-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309004582
AUTOR: CONCEICAO DIJAIROSANTOS (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em Inspeção.

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCP e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001292-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004638
AUTOR: IVONE APARECIDA REZENDE DE MELO (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)

0001097-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004637WILL ROBSON DA SILVA (SP260472 - DAUBER SILVA)

0000365-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004636ANTONIO LINDOVAL COSTA NASCIMENTO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

FIM.

0000630-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004628HERMANTINA MARTINS PEREIRA (SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2020 às 15hs30, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de calculo e parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCP e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000667-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004590
AUTOR: CLEIDIANE SANTANA DE ALMEIDA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000214-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004594
AUTOR: EDNALVA ZACARIAS DA SILVA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000406-23.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004595
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOS REIS (SP406915 - MARCOS FELIPE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000760-48.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004591
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002534-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004592
AUTOR: ADRIANA MARIA DE FREITAS SANTOS (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001753-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004624
AUTOR: VICTORIA SABINO RODRIGUES DA COSTA (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2020 às 14hs00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos

termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de calculo e parecer.

0004723-40.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004627
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA SOARES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: FABIANO RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019 às 14hs00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de calculo e parecer.

0002301-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004596
AUTOR: VALDEMIR MAGALHAES LEITE (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de agosto de 2019 às 11h30, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000559-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004625ROSELI DA SILVA SIQUEIRA (SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020 às 15hs30, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de calculo e parecer.

0001343-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004626
AUTOR: ELZA CAMPOS DA SILVA (SP356751 - LEVY DE FREITAS E SILVA)
RÉU: NEIDE MARIA CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020 às 15hs00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de calculo e parecer.

0001344-52.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004623
AUTOR: JOSE VALERIO DE OLIVEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2020 às 15hs00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de calculo e parecer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000228

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000125-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010926
AUTOR: GUACYRA GOMES DA SILVA (SP266524 - PATRÍCIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- Nome da segurada: Guacyra Gomes da Silva
- Benefício: aposentadoria por invalidez
- RMA: R\$ 4.983,80
- RMI: R\$ 3.920,57
- DIB: 21/07/2018
- DIP: 01/04/2019
- DCB: não se aplica
- valor dos atrasados: R\$ 47.419,33

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação. Após o trânsito

em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010833
AUTOR: MARIA REGINA SOBRAL (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS, SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0000961-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010836
AUTOR: SONIA DOS SANTOS CARVALHO (SP214838 - LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000838-87.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010834
AUTOR: MARIA JANILMA ARAUJO DE SOUZA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5007463-74.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010838
AUTOR: MARCIA GASPAS NOVOA GOMES DA SILVA (SP370872 - BRUNO GUTIERREZ PORPORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5001845-51.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010835
AUTOR: MARIA DA GRAÇA ROSSI (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONÇA, SP209158 - ARMANDO JOSÉ TERRERI ROSSI MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0003464-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311009897
AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA, SP340973 - AIANOÃ LIMA CARVALHO SARAN)

Realizada audiência de conciliação entre o autor e a corré CEF, as partes se compuseram, assim, em relação à corré CEF homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação.

Com relação à corré CPFL, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito. No entanto, encerrada a lide em face da Caixa Econômica Federal, resta esvaziada a circunstância que justificava a competência da Justiça Federal, visto que o réu remanescente, CPFL, trata-se de entidade de direito privado.

Assim, de rigor o desmembramento do feito e a remessa dos autos ao Juiz Estadual, para que aprecie a questão supracitada, bem como eventual prosseguimento ou não do processo.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, remetam-se todas as peças que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a ação contra a CPFL redistribuída à Vara da Justiça Estadual competente.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000235-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010770
AUTOR: PATRICIA MAVOUCHIAN BOSCHI (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.
Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Pague-se a perícia realizada.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000804-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010848
AUTOR: VALDIR DE MATOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002912-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010948
AUTOR: JULIO CESAR SAEZ (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000437-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010867
AUTOR: MARIA VILMA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000542-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010879
AUTOR: LEVY DOS SANTOS ARAUJO (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000669-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010880
AUTOR: SONIA REGINA PINTO CARRILHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000430-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010872
AUTOR: MARISTELA FARIAS ALVES BEZERRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000485-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010866
AUTOR: TERESA CONCEICAO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004096-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010869
AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000471-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010947
AUTOR: MARCEL CAVALCANTI COIMBRA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004439-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010827
AUTOR: CECILIA FERREIRA DE FREITAS (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000583-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010873
AUTOR: SEVERINA MARIA GUILHERMINA SANTIAGO (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000624-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010878
AUTOR: SANDRA MARIA SOUTO LIMA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000784-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010882
AUTOR: NILCEIA KUSTER GARCIA DIAS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5000016-06.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010086
AUTOR: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES (SP349897 - ADRIANO AMÉRICO CARRARESI ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) determinar o cancelamento da conta fraudulenta atribuída à autora (nº 00030218-8);

b) declarar a inexigibilidade de todos os cheques emitidos a partir da conta nº 00030218-8;

c) condenar a CEF a restituir à autora o valor relativo ao seu abono de PIS do exercício de 2014, corrigido monetariamente desde a transferência indevida do numerário para a conta fraudulenta (16/09/2015 - arquivos virtuais 102 e 106) e acrescido de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 27/05/2014 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - exclua o nome da parte autora do Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, naquilo que se refere a débitos relativo à conta nº 00030218-8 e decorrentes de cheques relativos a tal conta. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, efetuado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003384-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010536
AUTOR: MARCILIO DE MOURA AGUIAR (SP264961 - LEANDRO PERES, SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para:

- Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, às expensas da ré. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

- Condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença;

o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002404-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010595
AUTOR: MARILENE MARQUES DE SIQUEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal do benefício originário ao da parte autora, com os consequentes reflexos em seu benefício de pensão por morte, recompondo-o com a aplicação do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal inicial (RMI) do demandante passe a ser de R\$ 1.255,32 (HUM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS);

2 - a pagar os atrasados à parte autora, a serem elaborados em liquidação de sentença, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento adequada quanto aos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0004108-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010533
AUTOR: EUNICE BARBOSA SALOMAO (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES, SP414807 - TAYNARA DE ABREU LOPES, SP148324 - ERIKA MARIA GASPAS PADERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para:

- Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, às expensas da ré. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

- Condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003947-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311009486
AUTOR: NICANOR CLARO DOS SANTOS (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 05.10.2017.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 05/08/2019 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a 05.10.2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convence da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000404-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010292
AUTOR: ISABEL GOMES DE OLIVEIRA (PE040510 - ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização em pecúnia do montante relativo a férias não gozadas relativamente aos exercícios de 1985 a 1986, acrescido do terço constitucional.

Sobre o montante devido deverá ser acrescido correção monetária e juros calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, assim, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor

correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0000344-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010593

AUTOR: ANDRESSA FERREIRA SANTIAGO FELISBERTO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: ARIEL LUCAS PINHEIRO ALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar os réus a devolução à parte autora da quantia bloqueada na conta nº 00005671-0, operação 013, Agência 3558, no valor de R\$ 2.252,97 (Dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

5003047-63.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011578

AUTOR: ERENILDE MARIA ARAUJO BARBOSA (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para:

- Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, às expensas da ré. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

- Condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003070-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010597

AUTOR: LEONARDO FRANCISCO FICHERA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição dos períodos laborados concomitantemente após 01.04.2003, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal inicial (RMI) da parte autora passe a ser de R\$5.136,29 e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 3.926,91 (TRÊS MIL, NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para o mês de abril de 2019;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde a DIB, no montante de R\$11.563,16 (ONZE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2019, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0003102-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010596

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição dos períodos laborados concomitantemente após 01.04.2003, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal inicial (RMI) da parte autora passe a ser de R\$3.495,76 e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 3.690,50 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para o mês de abril de 2019;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde a DIB, no montante de R\$17.586,59 (DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de 2019, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0008584-96.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311009441

AUTOR: HELIO VILELA ROSSI (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI, SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao encerramento da conta poupança 0363.013.00033358-8, bem como ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a conclusão do laudo grafotécnico e de sorte a evitar a propositura de novas ações relativas ao mesmo fato, oficie-se à CEF para que adote as providências necessárias ao cancelamento de todos os empréstimos concedidos tendo como origem a conta reconhecidamente fraudulenta.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002433-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010550

AUTOR: EUZEBIO ARAUJO MACEDO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir da DER em 31/01/2018.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde 31/01/2018, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003230-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010549

AUTOR: KAUAANE BUSCIOLANO FERNANDES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir da DER em 29/08/2017.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde 29/08/2017, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002195-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010757

AUTOR: RONALDO RUI DE CERQUEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento dos saldos existentes nas contas de FGTS titularizadas pelo autor Ronaldo Rui de Cerqueira.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do

advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

5008655-42.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011583
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para:

- Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.
- Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, às expensas da ré. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
- Condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

5002920-28.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011576
AUTOR: SLEY DE MARIA CARNEIRO DA SILVA (SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para:

- Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.
- Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, às expensas da ré. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
- Condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003927-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311009575
AUTOR: RUBENS ALVES DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido:

- juízo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexistência do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias convertidas em abono pecuniário e respectivo terço constitucional.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias convertidas em abono pecuniário e terço constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colênia Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para: - Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados. - Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, às expensas da ré. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. - Condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Sem custas e

honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

0003010-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011577
AUTOR: DIAMANTINO BERNARDINO FILHO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5004195-12.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011580
AUTOR: KELLY CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000076-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011585
AUTOR: ANDREA BUZZATTI BERNARDES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003522-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011579
AUTOR: CRISTINA APARECIDA FARIA DE ANDRADE (SP314590 - DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ, SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5007390-05.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010924
AUTOR: TERCINA MARIA TELES DE MENEZES (SP300487 - NILTON TORRES ALMEIDA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5004722-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011581
AUTOR: ALAIDE BERNARDINO DE MELO (SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0003806-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010252
AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a INSS em indenizar a autora por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado desde a data do evento danoso (JUNHO DE 2018), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Oficie-se o MPF para apuração dos fatos noticiados nestes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000285-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011586
AUTOR: MARCIA AMARO PEREIRA SANTOS (SP354633 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para:

- Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, às expensas da ré. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

- Condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

5001737-22.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011499
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP307268 - ERICA NEVES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001673-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311009820
AUTOR: DENILZA DIAS DA SILVA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. (SP297608 - FABIO RIVELLI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de:

- em relação à corrê Netflix, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos na petição anexada aos autos em 18.03.2019;

- condenar a corrê CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela corrê Omni, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para: - Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados. - Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, às expensas da ré. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. - Condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

0000033-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011584

AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5005236-14.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011582

AUTOR: ROSELY TEIXEIRA DE SOUZA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES, SP298002 - CARLOS EDGARD AKAOU MARCONDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para: - Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados. - Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, às expensas da ré. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. - Condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

0003415-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010907

AUTOR: DIRCE LOPES DOS SANTOS (SP335206 - THIAGO COLOMBO BRAMBILLA, SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5002300-16.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010906

AUTOR: SERGIO CECILIO MANCEBO (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0001435-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010841

AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003856-53.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010845

AUTOR: IVANETE DO CARMO NASCIMENTO (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000610-15.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010843

AUTOR: MARIA REGINA AZEVEDO FRANCO (SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001418-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010883

AUTOR: MAURICIO FARINAZZO DE MELLO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

RÉU: NEW WB ASSESSORIA EIRELI (- NEW WB ASSESSORIA EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALÓISIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRIO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIAS-SP139048-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRIVALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMÕES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACHETIM CERVO-SP116260-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMANDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÍZ CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZZUTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO-S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003000-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORES DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MARTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP312186-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILÁQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP221206-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLISS RUSCO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONÇALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASILINA DIAS SILVARES-SORAYA MICHÉLE APARECIDA ROQUE-SP15704-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVES-SP229095-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACHETIM CERVO-SP116260-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP192022-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP212340-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO

CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-72.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIAS-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIERNOS-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM AVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI RIBEIRO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUÍ-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000956-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM AVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP064441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLISS RUSSE MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARÃES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLISS RUSSE MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0000572-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011149

AUTOR: ALZIRA DE FREITAS E SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA) IGNEZ DE FREITAS SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005959-94.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011030

AUTOR: FLORIPES DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) JORGE MANUEL FONSECA BECO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ELVIRA FONSECA BECO NALDINHO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003282-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011082

AUTOR: MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) RUBENS LISBOA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000340-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011059

AUTOR: ARMINDO SOUZA CRAVEIRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA) DELUVINA MONTEIRO DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

000031-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011366

AUTOR: ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BARROS LINS E SILVA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BARROS LINS E SILVA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWTSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 – CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABEL FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

000447-14.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011056
AUTOR: EDMA SAMPAIO (SP013965 - GERALDO PANICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P.)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIE NE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)/-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000466-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELRO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0005819-65.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011247
AUTOR: MAGALY PERLIS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MAURA PERLIS MATTE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIRO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWTSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autor; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datadas de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIU BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRON SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMÕES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMANDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÍZ CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GLANNOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ELCLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FRORIPES DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001180-72.2009.4.03.6311-BRUNO NUNES DE SOUZA - ESPÓLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILÁQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-

SP12845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOCADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOCADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14.00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHEM CERO-SP16260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOCADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAÇÓ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIÉLLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORGINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOCADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15.00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP18361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMÕES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAUQUE-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINZENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16.00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA- ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOCADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES- GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLISSA RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLISSA RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIZ FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES- SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0000085-65.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011166
 AUTOR: ARCONCIO FRANCISCO DUARTE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004033-15.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011067
 AUTOR: BENITO GIL RODRIGUES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008129-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010996
AUTOR: DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001639-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011123
AUTOR: EUGENIO LUIS HENRIQUES (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO, SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008523-80.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010990
AUTOR: AGRINALDO GUEDES REINALDO (SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO, SP239135 - KAMILA VAL GUARNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006935-38.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011014
AUTOR: DENISE MARQUES FERREIRA JORGE (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009685-47.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010979
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003374-06.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011075
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES JOSE ROBERTO RODRIGUES CLAUDIO VARELA RODRIGUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002428-34.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011100
AUTOR: WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) WALERIA RODRIGUES DE ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
EMERSON RODRIGUES ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003373-55.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011076
AUTOR: MANUEL SIMOES DIAS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) ERNESTINA DA PIEDADE (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006203-91.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011025
AUTOR: GERALDO DE FREITAS CEREJO (SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007602-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011004
AUTOR: DIONISIO JOSÉ FERREIRA (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006167-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011028
AUTOR: ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008367-29.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010992
AUTOR: FERNANDO CESAR DA SILVA (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) IZAURA AMELIA COSTA DA SILVA (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007224-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011007
AUTOR: ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002321-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011104
AUTOR: ADHAIL CANELLAS (SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

000153-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011164
AUTOR: GILBERTO DIAS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001833-35.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011119
AUTOR: CRISTINA LUIZA DE CAMPOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000284-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011162
AUTOR: LUCILEIA DOS REIS NUNES (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) LUCINDA NUNES PINTO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) FLOREAL NUNES PINTO DOS REIS (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) LUCINDA NUNES PINTO (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) LUCILEIA DOS REIS NUNES (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006047-69.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011029
AUTOR: ELZA VILARINDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007681-03.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011002
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008903-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010986
AUTOR: GILDA CALDAS DE ANDRADE (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002646-96.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011096
AUTOR: ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002979-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011088
AUTOR: CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES (SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002746-80.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011095
AUTOR: ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS (SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003704-37.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011072
AUTOR: ANA PAULA LOPES DA SILVA (SP232397 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004113-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011064
AUTOR: AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004883-35.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011045
AUTOR: CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007164-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011009
AUTOR: CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001949-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/631101116
AUTOR: ADALGISA PELOSO DA MATA (SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) MARIO ALBINO DA MATA (SP258090 - CLAUDIO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002533-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011098
AUTOR: DIVA CRUZ RODRIGUES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) LUIZ ANTONIO PELUSI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011607-26.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010967
AUTOR: CONCEPCION GONZALEZ MOURE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003649-18.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011073
AUTOR: FERNANDO INACIO (SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001983-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011113
AUTOR: ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002320-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011105
AUTOR: ENRIQUE SALGADO CABALEIRO (SP094868 - MARCELO MIGLIORINI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004227-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011060
AUTOR: MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO (SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002498-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011099
AUTOR: MARIA CECILIA BARRETO CANADA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002372-35.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011102
AUTOR: FLORISVALDO DUARTE DA SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) CELIA MARIA SPADA DA SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001880-72.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011117
AUTOR: BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005921-53.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011031
AUTOR: DIOGO CALAZA ELIAS (SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA, SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO, SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001786-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011120
AUTOR: DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004066-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011066
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JUSTINO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) ALICE CARMINA DOS SANTOS JUSTINO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009717-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010978
AUTOR: GERALDO GOMES SAMPAIO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ALVINA CARDOSO DE PAULA SAMPAIO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008306-71.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010993
AUTOR: ESPOLIO DE ARISTOTELES PENNAS (SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP125600 - JOÃO CHUNG)

0008958-88.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010985
AUTOR: BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001353-57.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011135
AUTOR: ELISABETH RODRIGUES BATALHA (SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000531-68.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011150
AUTOR: CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003206-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011086
AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004479-81.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011055
AUTOR: DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS (SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001055-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011144
AUTOR: CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005027-09.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011043
AUTOR: ESPOLIO DE AVELINO BRAGA (SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) ESPOLIO DE YOLANDA PASCHOAL BRAGA (SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000369-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011160
AUTOR: ADILSON MATIAS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) TELMA MATIAS SALGADO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002974-89.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011090
AUTOR: ANGELINA DI GIORGIO FERNADES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004100-14.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011065
AUTOR: ALEX MEHRINGER SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001358-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011134
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES COSTA (SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO, SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006516-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011021
AUTOR: ADELSON ESTEVÃO BEZERRA (SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL, SP218754 - JULIANA PERES COSTA, SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010171-32.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010974
AUTOR: MAGNO RODRIGUES VAZ (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) DAGNO RODRIGUES VAZ (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011614-18.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010965
AUTOR: EVANDER MARQUES SOARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ALZI CARDOZO MARQUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000512-62.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011153
AUTOR: ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003336-91.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011079
AUTOR: ELTON DE JESUS FONSECA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) VERA LUCIA GAMEIRO FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007317-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011006
AUTOR: EDUARDO MAXIMO FILHO (SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008702-48.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010988
AUTOR: ELAINE PLACIDO JOAQUIM (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004192-89.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011061
AUTOR: ANTONIO FERNANDES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSEFA FERRO FERNANDES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001533-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011126
AUTOR: AMARO LINS DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002973-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011091
AUTOR: ELZA NEUSA SANTANA (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS, SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006666-62.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011018
AUTOR: DILZA FIGUEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0003036-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011087
AUTOR: GILBERTO PEREIRA PARDINHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA DOS ANJOS RAMOS PARDINHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008840-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010987
AUTOR: AGOSTINHO SCHMIDT (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) MARIA JOSE DA SILVA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000126-95.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011165
AUTOR: FERNANDA LIMA DA COSTA REGO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004628-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011054
AUTOR: ADEMAR DIAS CORREA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007333-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011005
AUTOR: BRASIL COTTA JUNIOR (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) MARIA ELIZABETH COTA LEME (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009406-95.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010982
AUTOR: AUREO DE SANTANA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000434-05.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011159
AUTOR: AFFONSO MUNIZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) DIRCE MUNIZ VASQUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002205-18.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011018
AUTOR: EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002352-44.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011103
AUTOR: ALMIR REINALDO DE MELO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004760-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011049
AUTOR: FABIOLA BRAGA PERRONI (SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003918-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011071
AUTOR: CLAUDIO VARELA RODRIGUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007804-98.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010999
AUTOR: NAIR THERESA TREVIZAN MORETTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) CARMEN RIOBO SANTOME (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004698-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011051
AUTOR: ARDILÃO CARNEVALI (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO CENTRAL DO BRASIL

0007710-87.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011001
AUTOR: ANGELINA POSSO PERES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) RAFAEL MENEZES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003339-46.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011077
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002195-71.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011109
AUTOR: ESTHER FERNANDEZ VALENTE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005559-80.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011032
AUTOR: CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007161-09.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011011
AUTOR: DANIELLE RODRIGUES DO VALLE (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES, SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003438-16.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011074
AUTOR: DILSON DOS SANTOS ARAGÃO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000478-87.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011154
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003337-76.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011078
AUTOR: DIRCEU SIMOES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARLENE FONTES SIMOES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006824-88.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011016
AUTOR: ELISA MENDES PEREIRA RAMOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) REGINALD RAMIRES RAMOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) REGINA LUCIA RAMOS STARINI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008959-73.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010984
AUTOR: FLAVIO DE CASTRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009726-14.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010976
AUTOR: EDSOON SIMOES AMPARO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009912-37.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010975
AUTOR: GENTIL JORGE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010273-54.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010972
AUTOR: ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA (SP194713B - ROSANGELA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000523-91.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011151
AUTOR: BELISA BARGA SOARES DA FONSECA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010999-96.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010970
AUTOR: CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001841-75.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011118
AUTOR: HELENA MARIA SIMOES TABOSA (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009719-22.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010977
AUTOR: ARMANDO JOSE GIANOTTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARILENE GIANOTTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) RONALDO GIANOTTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002214-43.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011107
AUTOR: ELIZABETH NARCIZO MARQUES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001515-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011127
AUTOR: DAGOBERTO PEREIRA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006630-59.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011020
AUTOR: ANTONIA BATISTA SANTOS (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP241301 - THAIS FAVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001353-23.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011136
AUTOR: AILTON CLAUDIO RIBEIRO (SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) NILZA MARIA RIBEIRO (SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) MARILENE RIBEIRO (SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008061-60.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010997
AUTOR: ADALBERTO PIRES AFFONSO (SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010245-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010973
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DAS NEVES (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011611-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010966
AUTOR: HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001514-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011128
AUTOR: DECIO PINTO DE LIMA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004152-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011063
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001490-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011129
AUTOR: GERSON BEZERRA DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001316-64.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011137
AUTOR: ALOÍSIO BATISTA DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001359-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011133
AUTOR: ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO (SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO) MARIA DOS PRAZERES COSTA (SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005037-53.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011041
AUTOR: CARMEN RODRIGUES (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001172-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011139
AUTOR: DANIEL MARTINS DA SILVA (SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011597-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010968
AUTOR: ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003334-24.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011080
AUTOR: DOMINGAS VIEIRA COSTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) EUZEBIA VIEIRA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008431-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010991
AUTOR: ENELITA ANA DE SANTANA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011585-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010969
AUTOR: DOLORES DE FREITAS SOLANO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ANDREA SOLANO DE ALMEIDA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000444-15.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011158
AUTOR: GERALDO ASSIS DOS ANJOS (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000462-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011155
AUTOR: ADRIANO SIMOES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006973-21.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011012
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002188-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011110
AUTOR: DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000574-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011148
AUTOR: DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001557-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011125
AUTOR: AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005379-35.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011034
AUTOR: ADELINA LEONE GRACIA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001967-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011115
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES (SP298078 - MATHEUS REZENDE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001974-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011114
AUTOR: CAROLINA REIS FERREIRA (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002912-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011093
AUTOR: ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA (SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005026-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011044
AUTOR: BRASINDA DIAS SILVARES (SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008284-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010994
AUTOR: MARIA DE ABREU RAMOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALÓISIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRIO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVAO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADOVADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENEIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPE DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABRU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADOVADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDITA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADOVADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-ABELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GI RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPÓLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDITA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP21206-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONÇALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP15704-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADOVADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADOVADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERO-SP16260-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADOVADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAÇÓ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAS SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004478-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORSI CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP049022-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP21191-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALYA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADOVADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA-SP140741-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMÕES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTELO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMI PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIE NE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELRO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0003723-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010215
AUTOR: BRUNA GOMES DA SILVA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a análise da petição da parte autora de 05/06/2019: Indefiro o pedido de perícia médica em neurologia para análise da mesma enfermidade, já analisado pelo perito judicial, especialista em clínica geral, nos termos da decisão proferida em 05/12/2018, que não foi impugnada.

Posto isto, tem-se por precluso a impugnação da perícia anteriormente realizada e justificada a designação de Clínico Geral para proceder às perícias nos casos em questão, nos termos do Enunciado nº 112 do Fonajef.

Sem prejuízo, intime-se a perita para ter ciência do documento apresentado, e, havendo necessidade, complemente o laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguardar-se a realização da perícia médica com especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVÃO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-

MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP27604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP17201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP104493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMIANA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP17782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRE. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149066- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP12269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMAR OSMALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMÕES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-EVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSEANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP231167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCtavio LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP109994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR./VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-

ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO-S ALAN JEWITSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 00008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001732-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO-S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORIO VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELIETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0004560-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011477

AUTOR: IARA SILVIA XAVIER DOS SANTOS (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) JOSE XAVIER DOS SANTOS (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) JOSE EDUARDO XAVIER DOS SANTOS (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002480-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011515

AUTOR: ERICA DE LUCCA COSTA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) NAIR COBRIS DE LUCCA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) PAULO DE LUCCA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) CLAUDIO DE LUCCA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000695-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010933

AUTOR: ANA CAROLINA MAGALHAES CAMPOS DA SILVA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ANA CLAUDIA MAGALHAES CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que o documento ora apresentado não atende a determinação anterior, concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, para que a parte autora cumpra integralmente as decisões anteriores, devendo apresentar comprovante de residência atual, com data, em nome da co-autora Ana Cristina.

Intime-se.

0009642-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011400

AUTOR: ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ANTONIO HENRIQUES DE OLIVEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0003924-98.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011070
AUTOR: ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P/)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLOPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTELO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMI PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIE NE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

00004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELRO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datadas de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHEM CERVINO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHEM CERVINO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-ADALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P/)-ADJAI ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6311-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINIO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO

FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSELEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI TRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDREA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCION-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONCALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWUSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOAO AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSOS-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 00004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIO PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOAOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP999926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235988- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARAES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROUQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRACO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINANTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSEANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS

SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DE COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO-S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NACIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0005045-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011268
AUTOR: JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004084-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011287
AUTOR: IVANISE GRAZIELA DE SOUZA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005895-55.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011246
AUTOR: JOSE MARIA PARREIRA FILHO (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007831-18.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011207
AUTOR: JOYCE AREAS SOARES SARPI (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004381-67.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011058
AUTOR: AURORA URBANO (SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) CARMEN URBANO RUIZ (REPR.P.) (SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- Certidão de óbito da parte autora;
 - Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
 - Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.
- Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P/)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAS SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIENE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP. P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-ÍDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P/)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-

27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA FERTZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240911- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDREA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONCALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-4.2008.4.03.6311-IVONETE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIAS-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAUARA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWITSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002445-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP71201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAUARA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008888-43.2011.4.03.6311-ISAUARA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-27.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TELXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 00006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP123073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOAOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASELIL GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARAES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRACO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIR OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSEANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP1905358- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LEARTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DÍAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABEL FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDRIANA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO-S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO YARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0004929-58.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011274

AUTOR: JOAO DE MORAES CHAVES FILHO (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) MARIA DAS GRAÇAS ALVES (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005302-55.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011261

AUTOR: ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, SP277019 - ARIEL PRIMO VICTOR PINTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000240-03.2007.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGA-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESSA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCION-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONCALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS MESQUITA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS

ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEovah BRAGA-HELENA JEwTUSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOELO RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000566-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000562-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 00006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 00004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIO PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-20.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRACO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINANTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEIÇÃO-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUCIEIRA DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006601-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRENTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICION-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUELO LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 00006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 00002973-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO-S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP17209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRANI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6311-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0005499-78.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011256
AUTOR: MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007187-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011220
AUTOR: MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000724-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTT-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO-S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO-S MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-

20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SPI82845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SPI32186-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SPI79645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SPI79645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPÓLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SPI58418-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDITA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILÁQUA ALVES DE ARAUJO-SPI81555-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP21206-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SPI82845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SPI51951-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SPI78593-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SPI242747-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP15704-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSÉ CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SPI16260-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAÇÓ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIÉLLA FERNANDES APA-SPI69187-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORSI CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SPI76323-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP049022-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMÁ BOLOGNA TIERNO-SP089307-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SPI78945-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SPI65303-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEICAO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SPI51951-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP18361-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SPI78945-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SPI55523-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINÇENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-05.2009.4.03.6311-EMÍLIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS-SP100246-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPÓLIO (REPRS. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIA PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000735-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SPI76323-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSÉ ANTONIO

QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLISS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCA ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0002977-44.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011089
AUTOR: EVA LIMA DA CRUZ (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000456-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011156
AUTOR: FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009435-48.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010981
AUTOR: CLARICE GONÇALVES DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000300-41.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011161
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIDODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVÃO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMIANA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILVA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P)/-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDA SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMAR OSMALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP28748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002330-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERISCO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEFHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008077-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP21297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GONDINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONCALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR./P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011589-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TELXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URISINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWTUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONCALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONCALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHLAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONCALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORIO VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MACH DO SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SÔNIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0009647-35.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011399
AUTOR: VICTORIA RECHE LEMOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004132-19.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011482
AUTOR: NIVALDO CARNEIRO RITTES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008887-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011408
AUTOR: MAXIMINA MARINHEIRO BUENO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003021-63.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011500
AUTOR: RONALDO GONZAGA MAIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002265-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011526
AUTOR: RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS (SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008978-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011402
AUTOR: MIGUEL DOMINGOS NUNES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6311-6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWUSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANUELO RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 00010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 00004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SOANIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOAOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA

NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BILAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMAR RODRIGUES DA SILVA-SP21483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUCIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVIANIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006601-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANÇAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRENTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUELL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP17209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NACIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MANOEIL FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0001493-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011333
AUTOR: JOSE REGONDANCO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006232-44.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011234
AUTOR: IRECE FARINA MACHADO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datadas de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALÔISIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRIO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBELL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRIVALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA FERCHIAVALLI-SP214471-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMÕES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002316-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMANDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP231167-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-35.2009.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELIO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIS CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIBOIO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO- NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILACQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONÇALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004486-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVES-SP229095-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002233-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUENTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP212340-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CECÍLIA CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDENIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICEIRO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORSON CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-CLAUDIO FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP049022- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGAR LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP18361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLISSO RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLISSO RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0005230-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011039
AUTOR: DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002373-49.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011011
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA PEREIRA (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) RAFAEL PERINI PEREIRA (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) CINTHIA PERINI PEREIRA (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011746-12.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010963
AUTOR: CELIA MARTELLO MARRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002897-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010370
AUTOR: MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR, SP271849 - SUE HELEN CARAMAZ LOPE DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Considerando ter havido arresto dos valores depositados nesta ação com o intuito de assegurar futura penhora na execução do processo n. 5000309-73.2016.4.03.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, conforme os arquivos 84 e 85 dos autos;

Considerando, também, o ofício da 2ª Vara Federal de Santos, anexado aos autos em 27.05.2019 e o correspondente despacho proferido:

Determino expedição de ofício à CEF para que desbloqueie e transfira os valores depositados neste feito 00028973620154036311 em favor do processo n. 5000309-73.2016.4.03.6104 da 2ª Vara Federal de Santos, comprovando tal operação nestes autos. Prazo de 15 dias.
O ofício deverá ser acompanhado com cópia desta decisão, bem como dos documentos constantes dos arquivos 111 e 112.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESCO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP16260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBEHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIDODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003420-2008.4.03.6311-MARINILVA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005259-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMAR OSMALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUSA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP233167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE

CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO Taira DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP17366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSÉ XAVIER DOS SANTOS E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO-S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMIANA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO-S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP17782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP203738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO ARIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149066- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP12269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMAR OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEAÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO-S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMÕES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUSA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-ODETE FERREIRA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-

SP268690-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-THELMA BOLOGNA TIerno-SP089307-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050-22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA-SP045830-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHOSO-SP226714-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWITSZENKO-SP263779-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELA FERNANDES APA-SP169187-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLAÚDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTEOR VENTURINI NETTO-EDUARDO SOARES CIRIACO-SP150469-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASC DOSSANTOS-SP139991-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDUADO VOLPONI-SP197681-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0009683-77.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011396
AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002327-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011521
AUTOR: ESPOLO DE NATHALIA BRANCO COELHO (SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006204-42.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011455
AUTOR: CELIA LUCIA ALVARES LORENZO RICARDO DE SOUZA ALVARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611-21/08/2019 10:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311- IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR- SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP05771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002044-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESINA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONCALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311- JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEovah BRAGA-HELENA JEWUSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA FERREIRA SALGADO- GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA- SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA- SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311- JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI- SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP13073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOIAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311- JOAQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNINE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU- SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROUQUIM DOUGLAS VEIGA TARRACO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA- SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS- CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS- TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA- SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI- SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ELORJA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311- JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311- LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO- SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES-SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE

OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTAXEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABEL FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003236-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCOS AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0007327-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011217
AUTOR: MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002540-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011310
AUTOR: ISAUARA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000288-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010932
AUTOR: MAURICIO DONIZETTI ZULIAO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do recurso.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autor; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZBETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURE FERNANDEZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZBETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANÇA-AIRES ALEXANDRE DE SOUZA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERMO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA

DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-
20.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA
DOS SANTOS FERREIRA-MANOLE RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE
JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-
22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L M PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-
MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA
MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-
MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA
NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA
VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO
BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS
ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-
22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE
SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS
ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-ELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE
O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019
11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-
03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA
OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-
SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-
SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSÉ RAGONEZI-SP100422- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-
35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA
BOROWSKI (REPR.P.)-CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-IVALDO CARNEIRO RITTES-
THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM
ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019
13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-
60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-
70.2007.4.03.6311-OSMAR OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM
FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMÕES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA
APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-
ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-
22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-
85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA
FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIAS-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP-ESPOLIO-ROSANA MENDES
BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019
13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-
NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE
ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-
SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-
ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-
NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA
BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI
SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE
GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE
NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-
22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-
22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006505-
23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-
69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-
RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA
DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTINATO E
OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS
ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019
14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-
24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-
RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS
ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002005-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA
DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-
SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019
14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL
VENUSSO FILHO-MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES
PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490-
22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-
83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODOY-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-
NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE
MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE
OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM
SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA
RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM
ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA SEMENTE
ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-
ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE
SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-

82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONCALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONCALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PRO08999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRIA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONCALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005455-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0002658-47.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011508
AUTOR: GILDA DIAS DOS SANTOS (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001607-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011542
AUTOR: SANTIAGO ALONSO DIEGUES (SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004060-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011484
AUTOR: RUY MACHADO LIMA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) MARINA CARDOSO MACHADO LIMA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001437-24.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011544
AUTOR: ODETTE DOS SANTOS FONSECA (SP212944 - ÉVELYN GOMES DOS SANTOS, SP217571 - ALEXANDRE SILVERIO GEBARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008496-97.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011416
AUTOR: VICENTE CARDOSO FERREIRA (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6311-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP199944- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCA NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP249091- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONCALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-

IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWUTZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP71201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISSE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007718-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSOS-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIO PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOAOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRACO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAM PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINANTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP211483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUAISTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEDO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRENTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICIONA JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE

OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NACIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES-APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002777-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6311-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0004955-22.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011273

AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006336-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011232

AUTOR: IRENE FARIA DURAES (SP232035 - VALTER GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002535-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011311

AUTOR: HERALD SOUZA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008623-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011190

AUTOR: ISRAEL JEVOAH BRAGA (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO, SP263779 - ALAN JEWUSZENKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datadas de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6311-03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NACIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIGOZEZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONÇALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDREA GONÇALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDER PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEVOAH BRAGA-HELENA JEWUSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINHA-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-

GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171- 89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA- SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481- 72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIREZ ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL.SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA- SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270- 83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635- 13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOAO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANCELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI- SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929- 58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP210961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZEU HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000609-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BELAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL.SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA- SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FERREIRA-RODRIGO HAIK DA SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879- 39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058- 70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286- 45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS- CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742- 65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS- TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202- 64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEIÇÃO-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543- 21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000593-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFRANCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311- JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSELANGA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIREZ ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493- 86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANO-ANDIARA AIREZ ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600- 72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311- LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694- 36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUCIEIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVIANNO GUASTI E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406- 38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311- LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006601-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311- JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311- LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO- FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608- 16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311- LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP- ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD- SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRENTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311- ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIREZ ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUELL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068- 79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002697-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVOSO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-

SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZO-SP288252-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCIA ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0008088-43.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011203

AUTOR: JACKSON DOS SANTOS (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006098-17.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011237

AUTOR: IRACEMA ANTUNES NEGRAO (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datadas de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se, em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-Paulino CAITANO DOS SANTOS-SP137366-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERO-SP116260-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DELORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEHERANE HADDAD-SP207911-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUZA GANANCA-SP264377-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925-22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILEZ LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007859-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-86.2007.4.03.6311-MAXIMIANA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILEZ LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042-22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO ARESIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWISKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149066-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002330-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPELHA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008777-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GONDINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONCALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009641-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URNSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWTUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONCALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONCALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHLAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONCALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELLE NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORIO VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELLI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MACHADO DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SÔNIA ELIETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0000675-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011558
AUTOR: ROMILDA DE JESUS NOVAIS (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008202-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011423
AUTOR: ESPOLIO DE IRMA ANDRION CITERO (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) SILVIA CITERO SWAN (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007871-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011426
AUTOR: JOSE DA SILVA LOUZADA (SP263779 - ALAN JEWTSUZENKO) CACILDA DE MORAES LOUZADA (SP133928 - HELENA JEWTSUZENKO) THEREZINHA LOUZADA BRAGA (SP133928 - HELENA JEWTSUZENKO) CACILDA DE MORAES LOUZADA (SP263779 - ALAN JEWTSUZENKO) THEREZINHA LOUZADA BRAGA (SP263779 - ALAN JEWTSUZENKO) JOSE DA SILVA LOUZADA (SP133928 - HELENA JEWTSUZENKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007329-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011437
AUTOR: RODRIGO SCHIAVON DIAS (SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000639-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010634
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS LEAL (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela,

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, não vislumbro a existência da probabilidade do direito, pois não há qualquer informação sobre a origem do débito.
Assim, o caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação e demais documentos.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como informe a origem do débito de R\$1.346,22, trazendo aos autos cópia do contrato nº 00000000000054525408.

Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0008175-33.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010995
AUTOR: ELIAS VIEL DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- Certidão de óbito da parte autora;
- Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTELO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAS SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIE NE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELRO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-ADALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6311-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO ANDREA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCION-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FÁRIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAUARA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEovah BRAGA-HELENA JEWTUSZENKO-SP133928- 21/08/2019

11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAUARA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCISO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAUARA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TELXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANCETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIROPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP2120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMED IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HATEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005334-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA-SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP09336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006661-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DÍAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABEL FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENDES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNADEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-

79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO-S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GEREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0011567-44.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011170
AUTOR: MARIA ANGELICA FERREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005953-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011245
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001469-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011335
AUTOR: JULIA ALVES DE SOUZA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004111-43.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011285
AUTOR: LAURENTINA GARCIA ALVES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005957-27.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011244
AUTOR: GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, SP277019 - ARIEL PRIMO VICTOR PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001487-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010644
AUTOR: NILDA TAVARES MARTINS (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em tutela,

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, porém, não vislumbramos a existência da probabilidade do direito, pois, dos documentos acostados, não é possível, em cognição sumária, verificar a regularidade da manutenção do benefício, bem como não restou comprovado que o benefício já foi cancelado.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação e demais documentos.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 – Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis e plenus.

Int. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP19040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESINI-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008033-62.2008.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO-S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO-S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA

DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO-S VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRS. P)/CAROLINA MARIANO FIGUEIRO MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6311-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO-S MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERRERIE MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIAS-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETTE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO-S THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PEÑA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008077-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP21297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GONDINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO-S TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO-S RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009641-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS

ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWTSZENKO-SP263779-22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO-S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000923-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLÁUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0006265-34.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011454
AUTOR: SILVIO MORGADO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003296-75.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011494
AUTOR: OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007834-70.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011427
AUTOR: OSMARO OSWALDO FERREIRA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004181-89.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011284
AUTOR: JOSE DE FREITAS (SP016735 - RENATO URSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- Certidão de óbito da parte autora;
- Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWUSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CA VALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

000411-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0002070-35.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011111
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAS SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIANE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 – CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEICAO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P-)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES BARROSO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA

CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEVOAH BRAGA-HELENA JEWTSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP10112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL-SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 00010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TELXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 00006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOAO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANZELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP2120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOAOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRACO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL-SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HATEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITHI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MUIDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSEANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP09336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUAISTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAS SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRADEXES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-

ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICION-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUELO LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP2388252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6311-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0008506-44.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/631101192
AUTOR: IRANIL SANTANA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009742-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/631101175
AUTOR: JOSUE ACERBI (SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001705-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011329
AUTOR: MANOEL FERREIRA (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005314-06.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011260
AUTOR: JOSE MIUDO DOS SANTOS (SP096916 - LINGELI ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6311-04-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCELLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIGOZZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDO) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSÁLVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSÁLVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONCALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONCALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWUSTENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORES TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE

CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NACIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANUEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUZIA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0002457-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011314
AUTOR: IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA (SP171201 - GISELE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003708-11.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011293
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008098-87.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011202
AUTOR: HIGINO SALGADO TEIXEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007286-45.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011219
AUTOR: JOSE RUA DE OLIVEIRA (SP205742 - CLAUDINE DA SILVA TROSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRIO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006616-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP233167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000724-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 00006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AURELIO AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIADA DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAÚJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILLIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORES DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA

DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOCADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO DE NELSON PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004486-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOCADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOCADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONCALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP16260-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOCADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAÇÓ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORCINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOCADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VILG DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGAR LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEICAO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP18361-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUIL-SP121352-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINÇENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNADEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOCADO-SP999999-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 16:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRON-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSON ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0010671-98.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010971
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS (SP176323 - PATRICIA BURGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006361-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011024
AUTOR: AURELIO LUIZ PEZUTTO (SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004851-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011048
AUTOR: AQUILINO LAMELA COBAS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001080-78.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011143
AUTOR: DOMINGUES ROSA DE SOUZA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESCO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L. PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001162-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVA FERNANDES E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEY ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZE-SP1210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWISKI (PREP. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMAR OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS-FONSECA-EVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CÂMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENCO GODINHO-SP2272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILLO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR CARLOS TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONCALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR./VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONCALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONCALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PRO08999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0007871-29.2009.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-LULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONCALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA FUNTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTOR VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO

BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0011556-15.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011384
AUTOR: ZOÉ STURARO FARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008528-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011415
AUTOR: MARIA DO CEU TAVARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000004-82.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011575
AUTOR: SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO (SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003273-03.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011495
AUTOR: MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001030-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010886
AUTOR: EDINALDO LIMA RABELO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Recebo a conclusão.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulada, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHELANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVÃO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANÇA-AIRES ALEXANDRE DE SOUZA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERMO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA MARIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REL- P)-CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019

13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMAR OSMAR FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIAO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMÕES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-EVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIAS-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP-ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERISCO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002025-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODOINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILGO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONCALVES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOPES DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIAO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MATA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP19187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONCALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONCALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PRO08999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRIA RADAIC DE MORAES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONCALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLAUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-

22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0008332-69.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011420
AUTOR: YARA PIZZO (SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004978-70.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011472
AUTOR: SUZANNE MISUMOTO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000712-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010931
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS FACCIIO (SP334229 - LUMA GUEDES NUNES, SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intíme-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "14", cumpra integralmente as decisões anteriores, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intíme-se.

0000498-78.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011567
AUTOR: REGINA DE JESUS FURLAN (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P/)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBUQUQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0003808-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010945
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERROLHO (SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO, SP364598 - ROCHEL MEHES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se com urgência.

0000787-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010631
AUTOR: LUIS CLAUDIO MACHADO DE MORAIS (SP122540 - JULIA MARIA MATEUS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a ré:

- informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compras da parte autora;
- apresentar cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;
- apresentar eventual comprovação de envio de cartão, informes de rendimentos, ou documentação equivalente quanto ao cartão adicional questionado pelo autor.

Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0003135-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010040
AUTOR: MARIA INEZ VIEIRA GUIMARAES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Indefiro o pedido, formulado pelo INSS, de reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada, uma vez que nas perícias administrativas realizadas perante a autarquia nos anos de 2011, 2015, 2016, 2017 e 2018 (fs. 02/08 do evento 40) não foram apuradas qualquer incapacidade laborativa, não havendo como se alegar que a autora estava incapaz desde 2005.

A perícia administrativa realizada em 24.09.2018 (fl. 09 do arquivo MPP.pdf evento 40) fixou a DII em 2005 sem qualquer documento médico, apenas pela idade da autora, ao contrário do perito deste Juízo que baseou-se no exame de radiografia dos joelhos juntados aos autos.

Assim, mantenho a tutela concedida.

Após intimadas as partes, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003241-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010944
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0010520-69.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011171
AUTOR: JARDEL TEIXEIRA (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) LEONOR TEIXEIRA (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008122-52.2006.4.03.6311-JONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCION-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWTSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0001494-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010951
AUTOR: SILVIO LUIZ BRAZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0003717-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010927
AUTOR: EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.
Intime-se o MPF para parecer ministerial.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Int.

0001312-27.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011138
AUTOR: ELI RIBEIRO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) ELZA RIBEIRO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P/)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 – CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P/)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 – CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIENE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)/-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0007674-45.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011431
AUTOR: MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P/)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBUQUQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0001676-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011540
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) ANA LAURA GUILHEIRO FONTES (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) RITA DE CASSIA GUILHEIRO DE SOUZA (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWISKI (REPRES. P/)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0008927-68.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011405
AUTOR: TATIANA PERES NEVES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWTSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0001492-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010889
AUTOR: MILTON PAULINO DE ALCANTARA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006879-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011224
AUTOR: TAISE DOS SANTOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA JULIA DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) FATIMA CORREA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) LADY SHIRLEY DOS SANTOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSE CARLOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ELOISA PALOMA DOS SANTOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) GERSON SANTOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ROSINDA DOS SANTOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P.)-ADJAIRO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006120-07.2009.4.03.6311-JOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002467-94.2009.4.03.6311-ISAUARA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWTSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANA SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AURELIO AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMANDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO-S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZE OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOURTE DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104-20/08/2019 11:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-
ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA
VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE
ALMEIDA-SP123226-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO
PEREIRA-SP063536-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 11:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-
AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-
PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-
SP085846-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-AROLYNA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-
96.2011.4.03.6311-AURELIO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS
0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004481-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA
DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM
ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019
13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019
13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURÉ FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO
SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E
OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ
BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO- NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILUAGA ALVES DE ARAUJO-SP185155-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595-20/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP221206-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-
ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLISSA RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-
53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINA CANSIAN-HENRIQUE
PEREZ ESTEVES-SP235827-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES
BARREIROS-SP076558-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURÉ FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-
SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-20/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-
46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASILDA DIAS
SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM
ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821-20/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-
69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVES-SP229095-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-
96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE
GONCALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERO-SP16260-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-
THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO
SANTOS DA SILVA-SP190202-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUENTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340-20/08/2019
14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-
CREUSA ALVES FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURÉ-THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMI PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-20/08/2019
14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAÇÓ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIÉLLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-
77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-
CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO
S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864-
20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORCINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688-20/08/2019 14:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-
CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-
SP246925-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922-20/08/2019
14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222-20/08/2019 14:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-
96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS
SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIerno-SP089307-
20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DIAGOBERTO
PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS
SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO
DE OLIVEIRA-SP151776-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGAR LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-
20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741-20/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945-20/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA
MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE
TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO
MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELLAGO NETO-SP224653-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL
ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ
PRUDENCIO-SP18361-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-
20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMÕES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-
62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-
78.2008.4.03.6311-DOMINGOS ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH
RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA
ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO
NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-
96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUAL-SP121352-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO
PANICO-SP013965-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523-20/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINÇENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-
05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO
CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL
MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898-20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246-
20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260-
20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166-20/08/2019 16:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADOVADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES- GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA FARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES JOSÉ ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES- SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0001487-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/63110110131
AUTOR: AURORA GRILLO ALVAREZ (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006899-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011015
AUTOR: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003716-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010942
AUTOR: HENRIQUE ANDERSON FARIAS (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAÚJO) CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAÚJO) HENRIQUE ANDERSON FARIAS (SP412320 - THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA) CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO (SP412320 - THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição da parte autora.

Para fins de comprovação de sua residência, intime-se derradeiramente o co-autor para que apresente documento de identidade da pessoa declarante, Sra Laura Maria Borges Rodrigues, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0002670-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010955

AUTOR: IVANETE DE MELO SENA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004073-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010957

AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS LANDINI (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Baía do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLOCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILIZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA

MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-
MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA
NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA
VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO
BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS
ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-
22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005259-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE
SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS
ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE
O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019
11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP203738- 22/08/2019 11:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-
03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA
OGATA-SUELI MARIA SERRETTI GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-
SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-
SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-
35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA
BOROWSKI (REPRS. P)/CAROLINA MARIANO FIGUEIRO MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-
THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM
ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019
13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-
60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-
70.2007.4.03.6311-OSMAR OSMAR FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM
FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SEM ADVOGADO-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMÕES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA
APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-
EVÉLYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-
22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-
85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERRERA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA
FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIAS-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP-ESPOLIO-ROSANA MENDES
BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019
13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-
NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE
ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-
SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-
ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-
NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA
BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI
SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE
GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006999-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE
NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-
22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-
22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006505-
23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-
69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-
RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA
DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E
OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS
ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PEÑA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019
14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-
24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-
RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS
ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA
DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-
SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP21297- 22/08/2019
14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL
VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES
PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490-
22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-
83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GONDINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-
NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBOA DE
MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE
OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM
SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA
RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM
ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM
ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-
ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE
SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TELXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-
82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-
ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS
ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWTSZENKO-SP263779-
22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-
09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-
31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO

GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PRO08999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0009670-78.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011397
AUTOR: PRISCILA DE JESUS MACEDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009687-17.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011395
AUTOR: TATIANA ADAMCZYK TOPISTO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011575-21.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011379
AUTOR: REGINA CELIA PENA ALONSO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009691-54.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011394
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE PAULA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000087-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010891
AUTOR: JOSE NOVAIS DOS SANTOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Recebo a petição de 10/05/2019 como emenda à inicial.
2. Providência a Serventia a inclusão da cópia no presente feito e promova sua citação.
2. Deixo de receber o termo de anuência supostamente firmado pela cópia, eis que desacompanhado de documentos pessoais que o legitimem.
3. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

3. Considerando que já há contestação padrão do INSS depositada nos autos, cite-se a cópia, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

6. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad iudicia e declaração de pobreza datadas de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-Paulino CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENÇA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-

ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIDODER ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIDE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMILIANA MARINHEIRO BUENO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003422-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005298-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP21269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARIO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6311-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUSA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP277034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006055-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROSSON PAULO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICEIRO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP0445830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MALA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWITUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELA FERNANDES APA-SP1691874- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YANA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLAUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP090966- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0001877-20.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011535
AUTOR: ROSANGELA LOPES RUSSO (SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002389-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011517
AUTOR: MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005753-51.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011459
AUTOR: RICARDO GRACCHO (SP226714 - PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO) MARIO GRACCHO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000588-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010961
AUTOR: PAULO SERGIO ROCKENBACH (SP410687 - ELIETE TAVARES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Analisando os autos, verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.
A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência.
A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada aos autos.
Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.
Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento da aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 15 dias.
Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2 - Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, CPC.
Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).

3 - Sem prejuízo, considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz.

Intimem-se. Oficie-se.

0005818-80.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011248
AUTOR: MANUEL LUIS FERNANDEZ (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA EMILIA ESTEVEZ PEREZ (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWTSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP, 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-ADALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADAJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP15776-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA FERTZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES-SP164222-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELIO AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESSA GONCALVES DE JESUS-SP272246-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP16366-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONCALVES-SP232035-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWUSZENKO-SP133928-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANUEL RODRIGUES GUINO-SP033693-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISIA GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SOANIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JERFERTON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOAOQUIM APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004077-80.2009.4.03.6311-JOSÉ BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARAES AMARAL-SP190320-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROUQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRACO-SP204269-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP211483-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI

ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSELANGA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANÇAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUELLUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 00006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP17209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRANI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NACIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002777-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0008457-37.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011194

AUTOR: IDEMIA QUINTAS DE PINHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ALZIRA QUINTAS SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002543-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011308

AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) MARIA CRISTINA GIRIO LAZZOLI (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002404-40.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011315

AUTOR: JOSE TOMAZ DA MOTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004695-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011278

AUTOR: ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA, SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009120-83.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011183

AUTOR: JOSÉ MATIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA GARCIA MATHIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000693-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011351

AUTOR: CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) ADRIANA RODRIGUES LOURENCO (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0007634-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011003

AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P.)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTELO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAS SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIENE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELRO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados pelo advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se, em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALÓISIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP23297-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRIO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA FERCHIAVALLI-SP214471-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMÕES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVINO-SP116260-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIADA DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMANDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ELCLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP23226-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORES DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE ANITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPÓLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILÁQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP221206-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLISSA RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONÇALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP15704-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVES-SP229095-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP13032-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVINO-SP116260-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002233-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP21340-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES FREITAS-ANDRÉ SOARES TAVARES-SP189462-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORSONI CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIAS-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIERNOS-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI RIBEIRO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008072-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINHO THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VENCESZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 00009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANA BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP06441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLISSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP201090- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLISSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0006391-84.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011022
AUTOR: CREUSA ALVESDE FREITAS (SP189462) - ANDRE SOARES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003219-66.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011085
AUTOR: ECLORIA VERTA FREIRE REGO (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA, SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001682-35.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011122
AUTOR: FELIPE NERY SANTA CRUZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007835-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010998
AUTOR: GILBERTO PIRES GUIMARAES (SP176323 - PATRICIA BURGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0008454-82.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011195
AUTOR: NADIA NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) FERNANDO NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIK ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWTSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0003819-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010930

AUTOR: ROBERTO RAMOS KISANUCKI (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, CPC.
2. Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).
3. Sem prejuízo, considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).
4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz.
5. Esclareço que eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado após a regularização da representação processual.

Intímese as partes.

5004154-11.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010956
AUTOR: ROGERIO DIAS BAIXO (SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS, SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para tornar sem efeito a decisão nº 9859/19 proferida em 30.05.2019 e decidir o que segue quanto ao pedido de antecipação da tutela:

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em relação às verbas recebidas pelo empregado em programa de demissão voluntária, o entendimento do STJ é pela não incidência de Imposto de Renda, conforme Súmula nº 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

Feitas essas considerações, reputo, nesta fase processual, plausível a pretensão deduzida em juízo.

Quanto ao perigo na demora, caso não seja deferida a liminar, haverá retenção e recolhimento do tributo, tornando ineficaz eventual sentença que julgue procedente o pedido.

Logo, deve ser deferida a liminar, para determinar à empregadora o pagamento do valor integral quanto aos valores recebidos a título de demissão voluntária, sem qualquer incidência do imposto de renda.

Intime-se com urgência. Expeça-se ofício à empregadora.

Cite-se a ré.

0004633-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011053
AUTOR: EGLE DAHYR (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, SP275129 - DANIEL OTAVIO RUAS AMADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P/)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIENE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)/-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0000408-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010887
AUTOR: JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para retirar as carteiras de trabalho arquivadas em secretaria, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPARELLO-OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS

ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 001162-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO-S VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEY ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-POAQUITA BOROWSKI (REPRS. P)/CAROLINA MARIANO FIGUEIRO MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6311-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO-S MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP28748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-EVÉLYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIAS-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETTE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 00006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 00060505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO-S THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 000493625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004993-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GONDINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO-S TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBOA DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO-S RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR./P/VERA LUCIA F DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006769-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO-S ALAN JEWTUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-

PR008999- 22/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP18848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0007425-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011435

AUTOR: GENECY SILVA STOQUINI (SP142551 - ANDREA MENEZES PIMENTEL, SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011016-35.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011388

AUTOR: ORLANDO FREDERICO AREIA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datadas de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALÓISIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRIO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADRIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AGOSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRIVALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMÕES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP252420- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMANDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÍZ CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GLANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELIO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA

DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM
ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019
13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019
13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO
SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E
OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ
BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE NELSON BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-BERNARD DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP21206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-
ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-
53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE
PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES
BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-
SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-
46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS
SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM
ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-
20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-
69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-
96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE
GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHEM CERVO-SP16260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-
THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO
SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-
SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019
14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-
CREUSA ALVES FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO
CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO
DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019
14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAÇÓ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-
77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-
CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO
S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE
OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864-
20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORCINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-
CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-
SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 20/08/2019
14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIJAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-
96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS
SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307-
20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-
SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO
PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS
SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO
DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-
SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGAR LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140-
20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741- 20/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA
MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE
TOLOSA CONCEICAO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO
MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL
ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ
PRUDENCIO-SP18361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-
20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-
62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-
78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH
RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA
ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO
NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE
OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-
SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-
96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQU-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO
PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINZENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-
05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO
CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL
MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246-
20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260-
20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-
68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRS. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO
FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE
CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-
20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019
16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-
37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-
GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA)
E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO
CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876-
20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-
20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSON ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0001583-65.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/631101124
AUTOR: CLARICE GASPAS SILVEIRA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO, SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004024-19.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011068
AUTOR: CANDIDO ROSA DA CONCEICAO (SP221206 - GISELE FERNANDES, SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004881-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011046
AUTOR: BENEDICTA DE OLIVEIRA (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA 8269-4

FIM.

0000951-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010935
AUTOR: MARIA BARBOSA AUGUSTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que o documento apresentado encontra-se desatualizado, concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item "14", cumpra integralmente as determinações anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP16260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENCO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMIANA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002282-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP17782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA

84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SPI85614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVANES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0002982-66.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011503
AUTOR: MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008915-54.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011406
AUTOR: MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008800-33.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011411
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO (SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011564-89.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011382
AUTOR: MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001493-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010950
AUTOR: RUY BARBOSA DE BARRIOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças dos processos nº 02097249019934036104 (1ª Vara Federal de Santos), 00059316820094036104 (4ª Vara Federal de Santos) e 00091331420134036104 (1ª Vara Federal de Santos).

I- Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência. Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

II- No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada.

Após, devidamente cumprida as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBEHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVÃO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAREL E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 -

SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP19991-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681-22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0006628-84.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011444

AUTOR: YADE CAVALLINI FERRARI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002952-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011506

AUTOR: SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES (SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006319-97.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011453

AUTOR: NOEL GONÇALVES CERQUEIRA (SP149006 - NOEL GONÇALVES CERQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011346-61.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011386

AUTOR: MARIA ESPOSITO (SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR, SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004565-86.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011476

AUTOR: JOAO DOS SANTOS TEIXEIRA NETO (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) ROSELI SANTOS TEIXEIRA (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datadas de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. **HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO** AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-ADALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA IDONSON CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACILLO-SP071993-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008056-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANA SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONÇALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONÇALVES DE JESUS-SP272246-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDER PALHARES-SP116366-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCION-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEovah BRAGA-HELENA JEWITSZENKO-SP133928-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-

SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIO PIEPRZYK CHAVES-SP140738-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNINE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROUQUIM DOUGLAS VEIGA TARRACO-SP204269-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIEK DAL SECCO-SP230255-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA-SP140741-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-62.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ELORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAEDES DE SOUZA-SP127297-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEDO-SP016095-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TAVOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICION-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 16:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0007808-38.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011208
AUTOR: MARCOS TADEU SANTOS VICARIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000283-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011360
AUTOR: HELENICE LARANJA (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007748-31.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011209
AUTOR: ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA (SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA, SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO, SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007876-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011205
AUTOR: IVONNE MARCONDES (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000055-93.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011364
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002608-16.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011304
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS (SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO, SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008249-53.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011200
AUTOR: JORGE EDSON FONTES (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003595-86.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011295
AUTOR: JOAO FELICIANO FILHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA INES TAVARES DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA ANTONIA TAVARES DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ANTONIO FELICIANO SOBRINHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) OLGA TAVARES SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSE JORGE FELICIANO DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009690-69.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011177
AUTOR: IVETE MATSUMOTO FUJITI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008357-82.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011198
AUTOR: JOÃO MARTINS CASTANHO (SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002467-94.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011312
AUTOR: ISAUARA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009768-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011174
AUTOR: LUIZ BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) CICERA MARIA DA SILVA BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) JOSE BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) MARIA DE FATIMA BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) SEVERINO BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ANTONIO BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000543-82.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011356
AUTOR: JOSE SOARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) AURORA MARTINS SOARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001989-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011281
AUTOR: JAIRO OSMIR XAVIER (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006068-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011238
AUTOR: LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004270-83.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011281
AUTOR: JOANNA CARRIERO VILLANI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) CLEIA MARIA VILANI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002464-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011313
AUTOR: IRIS FRANCO PERES (SP295525 - NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006046-21.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011241
AUTOR: IRMA CESCON (SP229104 - LILLIAN MUNIZ BAKHOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005316-10.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011259
AUTOR: HILDA CUNHA PAIVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001315-11.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011340
AUTOR: HELENA MESQUITA CAMARGO (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES, SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004841-83.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011276
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005244-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011262
AUTOR: JOANETTE BROQUIM (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO, SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002374-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011317
AUTOR: GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003034-62.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011300
AUTOR: MARIA FERNANDES CASSITAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003211-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011298
AUTOR: IRENE PEREIRA SALGADO (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002996-16.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011301
AUTOR: ROBERTO KELIUS (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004091-81.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011286
AUTOR: JAIME FERREIRA CAVALCANTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001640-83.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011330
AUTOR: JUDITE CAJAIBA DIAS (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) ANANIAS CAJAIBA DIAS (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) JUDITE CAJAIBA DIAS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) ANANIAS CAJAIBA DIAS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006619-30.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011228
AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP241301 - THAIS FAVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005984-78.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011243
AUTOR: HELIO JOAO JUNIOR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004853-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011275
AUTOR: MARIA GUERREIRO (SP204028 - CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005373-62.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011258
AUTOR: JOSE MARTINHO PEREIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006120-07.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011236
AUTOR: IOLANDA ORTIZ CANATO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006403-98.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011230
AUTOR: JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005088-35.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011266
AUTOR: ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002542-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011309
AUTOR: LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000021-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011368
AUTOR: IVONETE BARBOSA DE CASTRO (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008122-52.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011201
AUTOR: IONE MARIA DA PENHA CASTRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002990-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011302
AUTOR: ISABEL LORENZO LOBARINAS (SP148434 - CRISTIANE ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005222-62.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011264
AUTOR: JOSÉ COSTA FILHO (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001969-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011325
AUTOR: IARA SILVIA XAVIER DOS SANTOS (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) JOSE XAVIER DOS SANTOS (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) JOSE EDUARDO XAVIER DOS SANTOS (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000279-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011361
AUTOR: JANAINA SANCHES FAVORITO (SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006062-38.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011239
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA REGINA PEREIRA SILVA GASPAS GONZALEZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP151776 - ADJAIRO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001466-11.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011336
AUTOR: LINDAURA ALVES SANTOS (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000645-70.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011353
AUTOR: JOAO JOSE DO PRADO (SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007682-22.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011214
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008885-19.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011188
AUTOR: JOSE GERALDO DOS PRAZERES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006008-09.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011242
AUTOR: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO (SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

000030-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011367
AUTOR: IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

000220-84.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011321
AUTOR: JOAO DE SOUZA JUNIOR (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007698-73.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011210
AUTOR: LUZIA MARIA DE LIMA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008831-53.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011189
AUTOR: LAYRE FERNANDES SILVA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001793-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011327
AUTOR: LUCIA AULICINO (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001855-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011326
AUTOR: IVANI DA SILVA (SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA, SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003219-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011297
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES PINTO (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009152-20.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011182
AUTOR: MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) JOAO CARLOS PEREIRA ALVES (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009171-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011181
AUTOR: ITALO SALVADORI (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005551-11.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011254
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004742-16.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011277
AUTOR: KARIN TABOSA GROPP (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011594-27.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011169
AUTOR: JOVINIANO GUASTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) DEA LOUREIRO GUASTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000508-25.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011357
AUTOR: LAERTE DE JESUS VIEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001557-04.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011332
AUTOR: IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003942-56.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011291
AUTOR: JURANDIR MARQUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004956-07.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011272
AUTOR: JOAQUIM YOSHIO HIGA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001458-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011337
AUTOR: IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) GLAUCIA FERNANDA GARCIA DE ALMEIDA (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002549-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011307
AUTOR: ITAMARA ALONSO ESPANOL (SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO, SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009227-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011180
AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000038-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011365
AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000635-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011354
AUTOR: IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002305-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011319
AUTOR: GLORIA SERRALHEIRO (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO CENTRAL DO BRASIL

0006698-38.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011225
AUTOR: LUIZ FELICIO FOGGETTI (SP151286 - ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI) MARIA DE LOURDES THOMAZI FOGGETTI (SP151286 - ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002326-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011318
AUTOR: ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000277-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011362
AUTOR: MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004061-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011288
AUTOR: HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000888-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011346
AUTOR: ISAURA MARIA DOS SANTOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005662-92.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011251
AUTOR: JOSE AUGUSTO MEDEIROS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002244-15.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011320
AUTOR: LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000754-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011347
AUTOR: ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004007-80.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011289
AUTOR: JOSE BICHARA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008062-45.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011204
AUTOR: JOSE LUIZ TROSS (SP205742 - CLAUDINE DA SILVA TROSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008324-29.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011199
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITES (SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009536-85.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011178
AUTOR: HELIO VASCONCELOS MEDEIROS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) REGINA STELLA TEIXEIRA MEDEIROS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007557-20.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011215
AUTOR: MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) RUBEN RUIZ (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008498-67.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011193
AUTOR: LEONIDES SOUZA SANTOS (SP176323 - PATRÍCIA BURGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004377-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011279
AUTOR: LELA TABEL FRANCISCO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010445-93.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011172
AUTOR: LUECIR DA SILVA LISBOA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002400-03.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011316
AUTOR: IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P) (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009722-74.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011176
AUTOR: LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010408-66.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011173
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003202-64.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011299
AUTOR: JOSE JAIME DUARTE (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008374-21.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011197
AUTOR: JOAO FRANGELLO (SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004194-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011283
AUTOR: MARCIA MONTEIRO ANTUNES (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO, SP288441 - TATIANA CONDE ATTANASIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009532-48.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011179
AUTOR: HERMINIA DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002550-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011306
AUTOR: JOSE CARLOS ARNONE (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008526-35.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011191
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) WALTER GONÇALVES MEDEIROS (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) WALTER GONÇALVES MEDEIROS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005010-41.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011270
AUTOR: IVONNE MARCONDES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009059-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011186
AUTOR: ELZA DOS REMEDIOS DE CARVALHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) ELZA DOS REMEDIOS DE CARVALHO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002086-86.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011323
AUTOR: MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004348-43.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011280
AUTOR: MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO (SP184714 - JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006217-41.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011235
AUTOR: JOÃO MARTINS CASTANHO (SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007683-70.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011213
AUTOR: MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO (SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO, SP246162 - JULIANA CLAUDINA BARBOSA PASIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001600-72.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011331
AUTOR: JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005239-40.2007.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011263
AUTOR: GUMERCINDA ALONSO CARDOSO (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) ANA MARIA CARDOSO (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000733-11.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011350
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001203-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011342
AUTOR: HELENA SIMÕES BARRETO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011644-53.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011167
AUTOR: MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MANOEL DOS SANTOS FONSECA NETO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001406-38.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011339
AUTOR: LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE (SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001455-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011338
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001481-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011334
AUTOR: ISAAC COSTA DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007356-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011216
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA, SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000938-40.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011345
AUTOR: JOSE HORA VIEIRA (SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005020-17.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011269
AUTOR: JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002204-28.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011322
AUTOR: HELIO JOSE MARQUES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007873-33.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011206
AUTOR: JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSEFA ROSINEIDE DE ALMEIDA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008454-48.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011196
AUTOR: ORANDINA DA SILVA (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005059-48.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011267
AUTOR: ALBERTO BARREIRO JUNIOR (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) ALBERTO BARREIRO JUNIOR (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000745-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011349
AUTOR: DULCE SILVA FARIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) IRENE SILVA FARIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001277-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011341
AUTOR: ELZA KATZOR PEREIRA IRACI GONCALVES PEREIRA (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001000-80.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011344
AUTOR: JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO (SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO, SP252622 - FABIANO LISBOA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003676-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011294
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO (SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004269-98.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011282
AUTOR: JOSEFA MARIA SALES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JAIR FRANCISCO DE SALLES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006635-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011227
AUTOR: JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) MARIA FRANCISCA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007694-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011211
AUTOR: LAERCIO CABRAL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009117-60.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011184
AUTOR: JOSE NAPOLEAO DE MORAES (SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000818-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010952
AUTOR: MAGLENE VIVIANE PEREIRA (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO, SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia das declarações de inatividade da empresa entregues ao Fisco nos últimos 5 anos.

Sem prejuízo, providencie o setor de processamento, a anexação da tela do sistema cnis referente à parte autora.

Int.

0005716-24.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011461
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP171201 - GISELE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPARELLO E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWISKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWITUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLOPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P/)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIENE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0005024-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011470
AUTOR: SOFIA NAVAS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBEACHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWISKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP - ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0002223-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011106
AUTOR: DILCE FRADE QUINTAL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P/)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLOPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P/)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPASILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002037-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELRO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0000309-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311009343

AUTOR: MARTA GOMES CAVALCANTI (SP32123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se vista ao perito ortopedista para que, se assim entender, complemente seu laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000646-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONCALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000960-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONNE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAUARA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWUTSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAUARA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAUARA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-Paulino CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929-

58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNINE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRACA-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HATEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMAR RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ELCLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP093336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONILDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRADEXES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEDO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINIO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO YARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0007058-70.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011221

AUTOR: MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) FABIO BARRETO DE GOIS (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004984-72.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011271

AUTOR: ECLORIA VERTA FREIRE REGO (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA, SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000747-92.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011348

AUTOR: JEFERSON ALVES DE SOUZA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003956-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011290

AUTOR: JACIRA PEREIRA MARTINS (SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA, SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002467-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010599

AUTOR: SULIMAR DE ABREU PINHEIRO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no termo de sentença n. 8557/2019 no que se refere ao valor dos atrasados.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença:

Assim, onde consta,

(...) "De acordo com cálculo da Contadoria Judicial anexado aos autos em 15/03/2019, foi apurado a título de atrasados o valor de R\$ 56.220,00 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS), equivalente a 100% (cem por cento) do valor total.

Assim, reputo prejudicado o recurso apresentado pelo réu e homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, para convalidar os termos da sentença anteriormente proferida, exceto quanto à aplicação da correção monetária e juros, devendo, quanto a tal ponto, prevalecer a conciliação havida entre as partes.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.

Passará a constar,

"(...) "De acordo com cálculo da Contadoria Judicial anexado aos autos em 15/03/2019, foi apurado a título de atrasados o valor de R\$ 87.048,09 (oitenta e sete mil e quarenta e oito reais e nove centavos), equivalente a 100% (cem por cento) do valor total.

Assim, reputo prejudicado o recurso apresentado pelo réu e homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, para convalidar os termos da sentença anteriormente proferida, exceto quanto à aplicação da correção monetária e juros, devendo, quanto a tal ponto, prevalecer a conciliação havida entre as partes.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACILLO-SP071993-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008056-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP22916-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANA SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINI JUNIOR-SP182845-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES-SP164222-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELIOSE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDREA GONCALVES DE JESUS-SP272246-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCION-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONCALVES-SP232035-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAUARA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWTSZENKO-SP133928-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAUARA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA

SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIO PIEPRZYK CHAVES-SP140738-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRACO-SP204269-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIEK DAL SECCO-SP230255-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMAR RODRIGUES DA SILVA-SP121483-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ELORITA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRADEXES DE SOUZA-SP127297-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEDO-SP016095-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABEL FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 16:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIA DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS SCAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0003534-31.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011296
AUTOR: JOSE LOPES DA CONCEICAO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011621-10.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011168
AUTOR: JOSE TORRECILLA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) INACI TORRECILLA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0009056-05.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010983
AUTOR: EMILIA BELOMO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005959-94.2009.4.03.6311-FLOPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P/)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIENE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0000547-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010939
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS CARDOSO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Providencie o setor de processamento, a anexação das telas dos sistemas cnis e Plenus da parte autora.
Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do recurso.
Int.

0000503-66.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011359
AUTOR: LUIS DIAZ SOTO (SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- Certidão de óbito da parte autora;
- Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWTUSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CA VALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora. Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "14", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001467-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010937

AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001049-26.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010929

AUTOR: SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS (SP294768 - CLAYTON CORREA DEMARCHI, SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visitas, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPÁR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-

MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LÚCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP203738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000170-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWISKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149066- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMAR OSMALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6311-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMIA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RIUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR./VERA LUCY F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-LAN JEWITSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO

PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORIO VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIREZ RAMOS E OUTRO-MARCELO MACHO DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0002193-04.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011530
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008955-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011403
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERMO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP199255- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005299-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEVA ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-

03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARLIZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P)/CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP21269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARIO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006055-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008077-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP21297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP21191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DA GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE SILVA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR./PVERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TELXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP09336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWITZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PRO08999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-

THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLAUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORIO VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0000529-98.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011565

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004484-06.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011479

AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL (SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP16260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008033-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO-S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMILIANA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003420-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005298-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVA-FLANDOLI E OUTRO-S VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P.)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRA DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMAR OSMALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO-S MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP065336- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA

ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390- 85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311- NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA- SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP231167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311- ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311- NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STHEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006505- 23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429- 69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311- RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA- SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625- 24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311- RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS- SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOUINI-ANDREA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265- 83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311- NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR FERREIRA TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONCALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR./VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINE HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311- ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA- SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP09336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004- 82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311- ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO-SALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548- 09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONCALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553- 31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONCALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329- 74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER- PRO08999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311- VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA- SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265- 34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONCALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927- 68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS- THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA- THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA- SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA FOUNTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628- 84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORIO VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311- WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0003721-05.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011487

AUTOR: SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES, SP178090 - RODRIGO GOMES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001429-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011545

AUTOR: NEUSA RODRIGUES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) WALERIA LOPES RODRIGUES BURGUEZ (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003598-07.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011490

AUTOR: SILVIO MARQUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006505-23.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011445

AUTOR: PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSUE PLAZA MIGUEL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) YARA MIGUEL DE MEDEIROS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0001193-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011343
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS (SP198848 - RENATA MENEZES SAAD, SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWUSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos; caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIV SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO-S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPE DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELIO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO-S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004041-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP21206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLISSA RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL FERNANDES ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVA- MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004486-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP15704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAÇÓ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIAS-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIerno-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARDO LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP18361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGOS ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINÇENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005370-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006022-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLISS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLISS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0011681-80.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010964
AUTOR: ALEXANDER KALININ (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006818-47.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011017
AUTOR: ARLINDA DA SILVA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000900-30.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311009646
 AUTOR: NAYARA CRISTINE QUEIROZ DE LIMA (SP396074 - SILVANIA FERREIRA QUEIROZ DE LIMA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALÓISIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRÓ SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRÉ SANTOS DOMINGOS (REPR.P.)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRIVALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMÕES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP2089977- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000722-49.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMANDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZOTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ELCLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPE DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTELO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELIO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P.)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURÉ FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIBEIRO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRÁZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPÓLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILÁQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLISSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURÉ FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP15951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONÇALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP15704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-

69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIÉLLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP049022- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002377-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINÇENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABAIEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLISSO RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLISSO RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0000603-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011446
AUTOR: AMADEU NELSON DA COSTA (SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001136-77.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011441
AUTOR: CICERO CORDEIRO DA SILVA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA, SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006660-26.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011019
AUTOR: LIDIA DA COSTA SARAIVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) DILZA LOURENÇO DA COSTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

Petição da parte autora.

Considerando a consulta realizada junto ao site da Receita Federal;

Considerando a divergência de endereços do autor;

Intime-se a parte autora para que no prazo suplementar de 10 (dez) dias, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, devendo apresentar comprovante de residência (fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP16260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LEURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIDODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERMO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMIANA MARINHEIRO BUENO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVA-FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARIO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMÕES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANGELA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-

NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO E OUTRO-PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDIO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENTULO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODOY-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILDO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWITSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP19187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PRO08999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GELEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRIA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADOVADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLAUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0003521-66.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011491

AUTOR: MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA (SP197220) - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) WIL MADSON SOARES ALMEIDA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002999-05.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011501

AUTOR: NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006464-56.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011446

AUTOR: MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Indefiro o pedido do réu, uma vez que o perito explicou que não é possível determinar com segurança a data do início da incapacidade, como consta no laudo.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALÓISIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRIO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002312-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP2089977- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000724-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMANDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO-S THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ELCLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPE DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTELO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELIO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIBEIRO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPÓLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILÁQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP15951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP15704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-

69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIÉLLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIA VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP049022- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINÇENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRE. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLISSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLISSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0000519-54.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/631101152
AUTOR: AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP201140) - THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005030-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011402
AUTOR: ERIKA FARIAS DE JESUS (SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS, SP164983 - CRISTINA WADNER D;ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUNTO DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/06/2019 535/1113

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALÓISIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMÕES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIADA DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMANDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP233767-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORES DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELIO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDITA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MARTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPÓLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDITA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILÁVA ALVES DE ARAUJO-SP185155-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP221206-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONÇALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVA-ADRIANA MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP15704-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICHARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GOMES ALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP212340-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAÇÓ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUZA-SP247998-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CLÁUDIA PERINI PEREIRA-SP258085-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENEKEN DUARTE-SP128864-

20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIANE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIerno-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGAR LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAUQI-SP12352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMOR-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRS. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES- GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES- SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0006947-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011013

AUTOR: DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000450-22.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011157

AUTOR: GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES (SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009650-87.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010980

AUTOR: RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALÓISIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLSON PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FAVELLASSO GONÇALVES-SP164222-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMÕES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 000169724-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPE DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELIO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDITA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPÓLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDITA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILÁQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP212006-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO JUNIOR-SP151951-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONÇALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASILINA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP15704-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COSTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095-20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP16260-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAÇÓ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAS SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004478-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIANE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIJAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIERNO-SP089307-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073-20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO

PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 – CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 – CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLISSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLISSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 – CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0006184-17.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011027
 AUTOR: CLAUDOMIR DE ALMEIDA (SP176323 - PATRICIA BURGER)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000792-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011145
 AUTOR: ELZA MARIA ALVES (SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI, SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005043-60.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011040
 AUTOR: AVELINDA CANSIAN (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008608-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010989
 AUTOR: AUGUSTO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALÓISIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 00004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRON SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVAO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIERES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-FRANCISCO THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELLISSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLO-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA

MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL
ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ
PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994-
20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-
62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-
78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH
RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA
ANDREA FRANCISO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO
NASCIMENTO FIOREZZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-
SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019
15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-
96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO
PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-
05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO
CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL
MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246-
20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260-
20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-
68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO
FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE
CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-
20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019
16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-
37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-
GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA)
E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876-
20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190-
20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 -
CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-
21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA
REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO
QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019
16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-
37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-
61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE
ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO
S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO
FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-
SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019
16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0003266-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011083
AUTOR: BEATRICE ALICE GIESELER (SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002853-95.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011094
AUTOR: ANUNCIAÇÃO DE JESUS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004864-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011047
AUTOR: CRISTIENE CORSINO CAMPOS (SP204688 - FABIANA PUCCARI LORDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006202-09.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011026
AUTOR: GIOVANA DE FREITAS CEREJO (SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0007322-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011438
AUTOR: SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA (SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- Certidão de óbito da parte autora;
- Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWISKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0006673-54.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011226
AUTOR: IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008122-52.2006.4.03.6311-JONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWTSUZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004956-07.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO

LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIDE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA FASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMIANA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 001612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILIA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRES. P)/CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-IVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARIO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRÉ LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-57.2008.4.03.6311-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001188-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-EVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUSA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLO CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-ODETE FERREIRA DE LUCCA- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000351-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006055-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008777-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMIA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001167-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR./VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA-SP054830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MALA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWITUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL IDSIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PRO08999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMIR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALINI FERRARI-CLAUDIA OREFICE CAVALINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0011600-34.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011375
 AUTOR: WILMA AMADO CORREA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000624-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011560
 AUTOR: IVONE UESUGUI (SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) IVETE MATSUMOTO FUJITI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) LUIS CARLOS MATSUMOTO (SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) CARLOS ALBERTO MATSUMOTO (SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000500-48.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011566
 AUTOR: SEBASTIANA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001405-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010960
 AUTOR: MARIA HELENA SOUZA TOME BORGES (SP322433 - ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de indenização por danos material e moral;
 - Considerando que para o dano material foi apontado o valor de R\$ 18.000,00, mais o dobro, referente ao valor em tese indevidamente sacado de sua conta, conforme narrativa da exordial;
 - Considerando que para o dano moral o autor requer indenização no valor de R\$ 50.000,00.
 - Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 55.909,42;
 - Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);
 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos material e moral, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).
 - Observe ainda que, considerando os valores apontados pela parte autora para ressarcimento pelos danos suportados, deverá ainda a parte autora adequar o valor da causa à competência dos Juizados Especiais Federais.
 - Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).
 - II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:
 - a. emende a petição inicial e/ou;
 - b. esclareça a divergência apontada e/ou;
 - c. apresente a documentação apontada (itens 22 e 31).
 - Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).
 - III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autor; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHERME MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWSKI (REPRS. P)/CAROLINA MARIANO FIGUEIRO MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0013112-57.2008.4.03.6311-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002337-07.2009.4.03.6311-NÁDIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLFO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETTE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006505-23.2007.4.03.6311-PORFÍRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008777-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP21297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GONDINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE

MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-83.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001268-78.2005.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001679-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-83.2008.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PRO08999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARÃES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLÁUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0006373-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011451

AUTOR: MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008853-43.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011410

AUTOR: ESPOLIO UBALDO GONÇALVES DE FREITAS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001708-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011121

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA PINTO (SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTELO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIE NE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA

ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENÇO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO-SALAN JEWITSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONCALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO FERREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LIMA DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO-SARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTOR VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0008485-05.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011417
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010090-83.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011391
AUTOR: MARIA DOLORÉS BERTOLUCCI (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011612-48.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011374
AUTOR: MARLENE NEVES DE ANDRADE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000553-29.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011561
AUTOR: MARIO SERGIO PASSOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) TANIA MARIA PASSOS DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008877-71.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011409
AUTOR: OPHELIA GRANDE (SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) ODETE GRANDE (SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002985-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011502
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011166-79.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011387
AUTOR: MERCEDES GOMES DE SA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008644-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011414
AUTOR: VITTORE VENTURINI NETTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006347-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011452
AUTOR: ROBERTO SANDOLI DE MELLO (SP184103 - GUSTAVO SANTOS MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006402-16.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011450
AUTOR: SERGIO LUIZ CICERO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006642-05.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011443
AUTOR: MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA) JOAO BATISTA SANSONE GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006404-15.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011449
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS REIS (SP263261 - TATIANA BATISTA BARCOT, SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0001735-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011538
AUTOR: WANDA ABRANTES LIMA SERTEK (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002637-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011510
AUTOR: PAULO DE LUCCA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001948-22.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011534
AUTOR: SERGIO HORCEL NETTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005172-70.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011467
AUTOR: MIRIAN CARDARELLI VIVIAN (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) THIAGO CARDARELLI VIVIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011558-82.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011383
AUTOR: ROBERTO PINHO CORREA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011599-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011376
AUTOR: SERGIO FIRMINO DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004231-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011481
AUTOR: TERESA BERNARDES COSTA (SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004243-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011480
AUTOR: MONIQUE VIEIRA LESSA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000919-39.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011552
AUTOR: ROSANA ACIOLI PEDRO (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001421-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011546
AUTOR: WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006897-60.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011442
AUTOR: ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000877-82.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011553
AUTOR: REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA (SP268690 - ROBSON PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001545-53.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011543
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA (SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000868-23.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011554
AUTOR: CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI (SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA (SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) ROBERTO FLOREZ DA SILVEIRA (SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007593-96.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011432
AUTOR: ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA (SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA, SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005133-68.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011469
AUTOR: NOZOR NOGUEIRA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010900-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011389
AUTOR: SERGIO LOURENCO DOS REIS (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000447-04.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011569
AUTOR: ZOÉ STURARO FARES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) MICHEL FARES FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001792-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011537
AUTOR: NEUZA DE ABREU PERSICO (SP174556 - JULIANA DIAS GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005858-28.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011458
AUTOR: ZULMIRA RADAIC DE MORAES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0013112-57.2008.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011371
AUTOR: CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ROBERTA ESTEVES VIEGAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) DESIREE ESTEVES VIEGAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006909-11.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011441
AUTOR: RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI) CLEONICE CORREIA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001384-14.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011547
AUTOR: MARIA HELENA DE FRANÇA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006413-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011447
AUTOR: NEIDE FERNANDES JORGE (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000625-79.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011559
AUTOR: MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES (SP035872 - ESTEVAO FERNANDES) MARIA JULIA DUARTE RODRIGUES (SP035872 - ESTEVAO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008984-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011401
AUTOR: MARIO APARECIDO LOPES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ALICE DA SILVA LOPES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010262-25.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011390
AUTOR: MARIA EMILIA MANUTA (SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD, SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE)
RÉU: BANCO REAL NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO SANTANDER S/A

0011570-96.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011380
AUTOR: ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001976-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011531
AUTOR: MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA) REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000776-79.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011556
AUTOR: MARIA ELIDE GUIDETTI (SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009731-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011393
AUTOR: RAPHAEL FORTUNATO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) GERLINDA BINOW TORRES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008252-08.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011421
AUTOR: VICENTE GONÇALVES FERREIRA (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009917-59.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011392
AUTOR: MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH (SP189470 - ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011581-28.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011378
AUTOR: YOLANDA PAOLILLO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005022-55.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011471
AUTOR: ROSENILDE SARTI PIMENTEL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP125600 - JOÃO CHUNG)

0008759-66.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011413
AUTOR: MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) RIVALDO CARLOS PASCON (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007683-07.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011429
AUTOR: MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002390-85.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011516
AUTOR: NEVES LOPES FERREIRA MENEZES (SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008371-66.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011419
AUTOR: MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE (SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002548-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011513
AUTOR: ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000205-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011573
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS, SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ, SP247204 - LARISSA PIRES CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001668-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011541
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO (SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011569-14.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011381
AUTOR: MERCEDES AUGUSTO MATIAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000545-52.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011562
AUTOR: IDEMIA QUINTAS DE PINHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ALZIRA QUINTAS SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005959-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011457
AUTOR: MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002553-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011512
AUTOR: AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA, SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002923-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011507
AUTOR: ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE (SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007463-43.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011434
AUTOR: MARINA DOS SANTOS FERREIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002560-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011511
AUTOR: NEVES LOPES FERREIRA MENEZES (SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO CENTRAL DO BRASIL

0001857-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011536
AUTOR: MARIA HELENA ALVAREZ (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002295-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011522
AUTOR: NORIVAL PACHECO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) NEUSA SAYAO PACHECO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) NORIVAL PACHECO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002363-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011518
AUTOR: MARIA TEREZINHA RAGONEZI ALVES (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) GILBERTO ALVES (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003024-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011498
AUTOR: OCTAVIO LEMOS (SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005222-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011466
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES (SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003338-61.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011493
AUTOR: MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001185-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011550
AUTOR: JOSE HAMILTON BRAGA DE OLIVEIRA (SP258748 - JOSÉ RODRIGUES) MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (SP258748 - JOSÉ RODRIGUES) JOSE HAMILTON BRAGA DE OLIVEIRA (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000104-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011574
AUTOR: MARIA ELIZABETH RODRIGUES (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000482-27.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011568
AUTOR: NEUSA NEGRAO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007775-14.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011428
AUTOR: RANULFO HOJAS GIMENIS (SP202490 - TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001968-18.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011532
AUTOR: PAQUITA BOROWISKI (REPRES. P.) (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004108-88.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011483
AUTOR: ROSA RODRIGUES GONÇALVES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008429-69.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011418
AUTOR: RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011482-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011385
AUTOR: RAFAEL ALVES DE AZEREDO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002961-90.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011505
AUTOR: RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000933-23.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011551
AUTOR: SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO (SP187547 - GLEICE DE CARLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007388-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011436
AUTOR: RAPHAEL VENUSSO FILHO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003962-76.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011486
AUTOR: MARINA KODA OGATA (SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE GOMES, SP198652 - PAULA PACE PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002963-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011504
AUTOR: SABINO GONÇALVES (SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004850-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011473
AUTOR: NEIDE FERNANDES JORGE (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008897-33.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011407
AUTOR: MARILZA COSTA RIBEIRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011582-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011377
AUTOR: ROSANA QUIRINO DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008944-07.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011404
AUTOR: VIVIANE IRENE DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003221-36.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011497
AUTOR: NILSON SILVA FARIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001951-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011533
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002532-26.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011514
AUTOR: MARIA FERNANDA LOPES DIAS (SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001268-08.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011549
AUTOR: SANDRA FINCO (SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008136-36.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011424
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003515-59.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011492
AUTOR: MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002655-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011509
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002204-96.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011529
AUTOR: MARISA FERNANDES DE ALMEIDA (SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003625-24.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011489
AUTOR: PAULO PINTO BITTENCOURT (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003222-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011496
AUTOR: MARIA DE FATIMA GASPAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) REGINA LUISA GASPAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002217-32.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011528
AUTOR: VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002331-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011520
AUTOR: MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008250-38.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011422
AUTOR: MYRIAM FERNANDES (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008788-19.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011412
AUTOR: SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS (SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0012688-78.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011372
AUTOR: VALDEMAR LUIZ DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) PAULO ANDRÉ SOARES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) ESP. DE TEREZA FLORIDO REP/ POR LIGIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) DECIO SARLO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) ROSA DA CONCEIÇÃO RANGEL (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007679-33.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011430
AUTOR: SAMUEL FERREIRA LIMA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011767-85.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011373
AUTOR: RUY BARBOSA (SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004844-38.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011475
AUTOR: RODRIGO MARTINS DE LIMA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000756-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011557
AUTOR: SUELI AIRES RAMOS (SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) ANTONIO RAMOS ADEGAS (SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001710-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011539
AUTOR: MARIANA APARECIDA AGUNZO (SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002278-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011524
AUTOR: SONIA REGINA BASSILI DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000541-15.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011563
AUTOR: MARIO DIAS MENDES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA ROSA SERRALHA MENDES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000250-78.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011572
AUTOR: NILDE PORTO SIMOES (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002283-41.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011523
AUTOR: MARINA GANEV ALONSO (SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE, SP23146 - CARLOS CHRISTIAN DOS SANTOS COLÉN, SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001374-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011548
AUTOR: MIGUEL ELIAS GALATRO (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003983-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011485
AUTOR: RICARDO JULIANO GOUVEIA (SP262951 - CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006411-75.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011448
AUTOR: NILDAS SABBAG (SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009652-57.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011398
AUTOR: RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIARA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHEERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-

RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR./P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO-SALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PRO08999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO-S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP189848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0002273-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011525
AUTOR: MOACYR ROCHA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002337-07.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011519
AUTOR: NADIA FOUD BECK (SP291586 - SIMONI LEE BECK BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALÓISIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRÓ SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMÕES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMANDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILAS CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FIORIPES DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-AROLYNA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO- NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP21206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONÇALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004486-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASILINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP16260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUENTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORCINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIJAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIerno-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-ELTON DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00

15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUÍ-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000956-05.2009.4.03.6311-EMÍLIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEID-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES- GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA FERREIRA-AMARÍLISSA RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLISSA RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES- SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSON ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0004466-19.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011057
AUTOR: ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003332-54.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011081
AUTOR: ALADIA CARNEIRO THOMÉ (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001160-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011140
AUTOR: ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007747-46.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011000
AUTOR: MAURILIO MALAVASI (SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS) CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO (SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS) MAURILIO MALAVASI (SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO (SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001476-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011132
AUTOR: ARACY JOSE RODRIGUES (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIGOZEI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDO) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONCALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP249011- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONCALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005988-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONCALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP249011- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311- JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWITZSENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458- 63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855- 25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990- 72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO- GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171- 89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA- SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481- 72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA- SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TELXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270- 83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635- 13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311- JOAO ANICETO BARBOSA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOAO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI- SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929- 58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOAOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311- JOAQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU- SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRACO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA- SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879- 39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058- 70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286- 45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS- CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742- 65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS- TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP12483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202- 64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MUIDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA- SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543- 21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI- SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311- JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSEANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493- 86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600- 72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311- LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO- SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694- 36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406- 38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311- LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311- JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311- LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO- FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRADEXES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608- 16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE COMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311- LELA TABEL FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP- ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD- SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311- ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO-S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP13973-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO YARGA-SP140634-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0006371-93.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011231
AUTOR: JACINTO CARDOSO DA SILVA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001738-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011328
AUTOR: WANDA ABRANTES LIMA SERTEK (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACILLO-SP071993-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCISCHINI-SP190994-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246-21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCION-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEovah BRAGA-HELENA JEWTSZENKO-SP133928-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005666-56.2011.4.03.6311-JOAIMA AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999-21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO YARGA-SP140634-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-

13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOAO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 00004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006457-20.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOAOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUAISTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTAEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICION-JULIANA DIAS GONCALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANUEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANUEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CALVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252-21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0007690-96.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011212
AUTOR: JOAO ANICETO BARBOSA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000680-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011352
AUTOR: HELIO HURTADO (SP272246 - ANDRESSA GONCALVES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0006061-53.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011240
AUTOR: LUCIA MARTIN DE AMORIM (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003782-94.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011292
AUTOR: LINNEU PIRES NOGUEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRIO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000724-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AURELIO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMANDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO-S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPE DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO-S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELIO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO-S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO-S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE BERNARDINO PALU E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPÓLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILACQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 00044686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOCADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-20.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOCADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14.00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOCADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAÇÓ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTINE CORCINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMIA BOLOGNA TIerno-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOCADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15.00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI RIBEIRO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGAR LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP104741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEICAO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELLAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP18361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQU-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINZENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16.00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P)-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOCADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0004174-68.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011062
AUTOR: FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/) (SP194713B - ROSANGELA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004699-50.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011050
AUTOR: ADELIA DELBEL BERNARDES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO CENTRAL DO BRASIL

FIM.

0003535-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010892
AUTOR: MARIA MADALENA DAS NEVES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da audiência já designada, cuja data de realização, em que pese esse juízo seja sensível ao quanto relatado pela autora, não pode ser antecipada, em razão da indisponibilidade de pauta, já preenchida e parametrizada pela antiguidade dos processos, e a partir de seu saneamento.

Publique-se.

0000193-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010389
AUTOR: EUNICE RIBEIRO DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 08/05/2019. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. O advogado do autor foi devidamente intimado em 04/02, 13/03 e 10/04/2019 e não apresentou o CADÚNICO.
Intime-se.

0005720-61.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011460
AUTOR: MARIA NAZARE A L PILOTTO (SP171201 - GISELE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 22/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- Certidão de óbito da parte autora;
- Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002193-04.2007.4.03.6311-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003273-03.2007.4.03.6311-MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005620-09.2007.4.03.6311-MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005716-24.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE ALMEIDA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-65.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES THEODOSIO DE CARVALHO-KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006464-56.2007.4.03.6311-MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008371-66.2007.4.03.6311-MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008485-05.2007.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008955-36.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009917-59.2007.4.03.6311-MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH-ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA-SP189470- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010262-25.2007.4.03.6311-MARIA EMILIA MANUTA-ARNALDO TEBECHERANE HADDAD-SP207911- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011346-61.2007.4.03.6311-MARIA ESPOSITO-LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR-SP212991- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000776-79.2008.4.03.6311-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000803-62.2008.4.03.6311-MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002532-26.2008.4.03.6311-MARIA FERNANDA LOPES DIAS-CARLOS AUGUSTO LOPES-SP244584- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003338-61.2008.4.03.6311-MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003694-56.2008.4.03.6311-MARIA HELENA DE ABREU ROSA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000104-37.2009.4.03.6311-MARIA ELIZABETH RODRIGUES-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY-SP085041- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001545-53.2009.4.03.6311-MARIA JOSE DE SOUZA GANANCA-AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA-SP264377- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003222-21.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA GASPAR E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004484-06.2009.4.03.6311-MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL-ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL-SP267604- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004560-30.2009.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001676-91.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA E OUTRO S-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001857-92.2010.4.03.6311-MARIA HELENA ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005222-57.2010.4.03.6311-MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES-EVELIN ROCHA NOVAES-SP190925- 22/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0005172-70.2006.4.03.6311-MIRIAN CARDARELLI VIVIAN E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007463-43.2006.4.03.6311-MARINA DOS SANTOS FERREIRA-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011166-79.2006.4.03.6311-MERCEDES GOMES DE SA-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000447-04.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003515-59.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA SIMÃO ALMEIDA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005720-61.2007.4.03.6311-MARIA NAZARE A L PILOTTO-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006373-63.2007.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006642-05.2007.4.03.6311-MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007674-45.2007.4.03.6311-MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-07.2007.4.03.6311-MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008897-33.2007.4.03.6311-MARILZA COSTA RIBEIRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008915-54.2007.4.03.6311-MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008978-79.2007.4.03.6311-MIGUEL DOMINGOS NUNES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008984-86.2007.4.03.6311-MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011564-89.2007.4.03.6311-MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011569-14.2007.4.03.6311-MERCEDES AUGUSTO MATIAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011612-48.2007.4.03.6311-MARLENE NEVES DE ANDRADE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000342-90.2008.4.03.6311-MARINILZA FERNANDES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000529-98.2008.4.03.6311-MARIA LUIZA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003962-76.2009.4.03.6311-MARINA KODA OGATA-SUELI MARIA SERRETTE GOMES-SP198870- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001710-66.2010.4.03.6311-MARIANA APARECIDA AGUNZO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001976-53.2010.4.03.6311-MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA E OUTRO-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002273-60.2010.4.03.6311-MOACYR ROCHA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 22/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0011016-35.2005.4.03.6311-ORLANDO FREDERICO AREIA-SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001968-18.2006.4.03.6311-PAQUITA BOROWISKI (REPRES. P)-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO-SP229026- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004132-19.2007.4.03.6311-NIVALDO CARNEIRO RITTES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005561-21.2007.4.03.6311-NELISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006319-97.2007.4.03.6311-NOEL GONÇALVES CERQUEIRA-NOEL GONCALVES CERQUEIRA-SP149006- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006897-60.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA-SP212269- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007834-70.2007.4.03.6311-OSMARO OSWALDO FERREIRA-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008250-38.2007.4.03.6311-MYRIAM FERNANDES-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE-SP242740- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000482-27.2008.4.03.6311-NEUSA NEGRAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005142-64.2008.4.03.6311-DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000250-78.2009.4.03.6311-NILDE PORTO SIMOES-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA-SP140510- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002228-90.2009.4.03.6311-ODETTE BRETAS BAPTISTA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002337-07.2009.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SIMONI LEE BECK BUENO-SP291586- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002390-85.2009.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003221-36.2009.4.03.6311-NILSON SILVA FARIAS-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001429-13.2010.4.03.6311-NEUSA RODRIGUES E OUTRO-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002295-21.2010.4.03.6311-NORIVAL PACHECO E OUTRO-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002560-23.2010.4.03.6311-NEVES LOPES FERREIRA MENEZES-ANDREA CLAUDIA PAIVA-SP150503- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002637-32.2010.4.03.6311-PAULO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003024-47.2010.4.03.6311-OCTAVIO LEMOS-ODETE FERREIRA DE MORAES-SP227034- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008117-88.2010.4.03.6311-NADIA FOUAD BECK-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000531-63.2011.4.03.6311-NAOKI SHIMONO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005753-51.2007.4.03.6311-RICARDO GRACCHO E OUTRO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009652-57.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009670-78.2007.4.03.6311-PRISCILA DE JESUS MACEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009731-36.2007.4.03.6311-RAPHAEL FORTUNATO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011482-58.2007.4.03.6311-RAFAEL ALVES DE AZEREDO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011558-82.2007.4.03.6311-ROBERTO PINHO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000498-78.2008.4.03.6311-REGINA DE JESUS FURLAN-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002204-96.2008.4.03.6311-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA-SP247009- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002985-21.2008.4.03.6311-RAFAEL DE SOUZA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003625-24.2008.4.03.6311-PAULO PINTO BITTENCOURT-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004493-02.2008.4.03.6311-RICARDO AMATO RUAS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000205-74.2009.4.03.6311-PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS-SP073634- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000877-82.2009.4.03.6311-REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA-ROBSON PAULINO DOS SANTOS-SP268690- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002923-44.2009.4.03.6311-ROBERTA BRAGA CAVALLINI SENCINE-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007775-14.2009.4.03.6311-RANULFO HOJAS GIMENIS-TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ-SP202490- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001668-17.2010.4.03.6311-RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002265-83.2010.4.03.6311-RAIMUNDA TEREZINHA DOS SANTOS-LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO-SP272945- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002480-59.2010.4.03.6311-NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTRO S-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007216-23.2010.4.03.6311-REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA-SP197050- 22/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0000919-39.2006.4.03.6311-ROSANA ACIOLI PEDRO-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011767-85.2006.4.03.6311-RUY BARBOSA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001268-08.2007.4.03.6311-SANDRA FINCO-MARIA DE FATIMA CHAVES GAY-SP127335- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004108-88.2007.4.03.6311-ROSA RODRIGUES GONÇALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004845-91.2007.4.03.6311-ROSELY VICENTE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005653-96.2007.4.03.6311-ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006402-16.2007.4.03.6311-SERGIO LUIZ CICERO-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA-SP045830- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009642-13.2007.4.03.6311-ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009691-54.2007.4.03.6311-SERGIO ROBERTO DE PAULA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011582-13.2007.4.03.6311-ROSANA QUIRINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011599-49.2007.4.03.6311-SERGIO FIRMINO DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004565-86.2008.4.03.6311-ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000004-82.2009.4.03.6311-SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO-SP226714- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007871-29.2009.4.03.6311-JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTRO S-ALAN JEWUSZENKO-SP263779- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008853-43.2009.4.03.6311-ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS E OUTRO-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001607-59.2010.4.03.6311-SANTIAGO ALONSO DIEGUES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002548-09.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE SHIRLEY DE ALMEIDA GONÇALVES-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002553-31.2010.4.03.6311-AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002963-89.2010.4.03.6311-SABINO GONÇALVES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004243-95.2010.4.03.6311-MONIQUE VIEIRA LESSA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007322-82.2010.4.03.6311-SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA-DANIEL ISIDIO SILVA-SP182897- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007329-74.2010.4.03.6311-RODRIGO SCHIAVON DIAS-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE-SP292396- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000399-06.2011.4.03.6311-ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000675-37.2011.4.03.6311-ROMILDA DE JESUS NOVAIS-ARNALDO FERREIRA MULLER-PR008999- 22/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004978-70.2006.4.03.6311-SUZANNE MISUMOTO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002217-32.2007.4.03.6311-VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003521-66.2007.4.03.6311-WIL MADSON SOARES ALMEIDA E OUTRO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005596-78.2007.4.03.6311-SILVIA COSTHEK E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005858-28.2007.4.03.6311-ZULMIRA RADAIC DE MORAES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006201-24.2007.4.03.6311-WILSON LEITE-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008927-68.2007.4.03.6311-TATIANA PERES NEVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008944-07.2007.4.03.6311-VIVIANE IRENE DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009647-35.2007.4.03.6311-VICTORIA RECHE LEMOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009683-77.2007.4.03.6311-TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009687-17.2007.4.03.6311-TATIANA ADAMCZYK TOPISTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011556-15.2007.4.03.6311-ZOÉ STURARO FARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011570-96.2007.4.03.6311-ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011600-34.2007.4.03.6311-WILMA AMADO CORREA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000545-52.2008.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006628-84.2008.4.03.6311-YADE CAVALLINI FERRARI-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003721-05.2009.4.03.6311-SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008644-74.2009.4.03.6311-VITTORE VENTURINI NETTO-EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001421-36.2010.4.03.6311-WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001735-79.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002278-82.2010.4.03.6311-SONIA REGINA BASSILI DA SILVA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002952-60.2010.4.03.6311-SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004231-81.2010.4.03.6311-TERESA BERNARDES COSTA-MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA-SP168391- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 22/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0002643-73.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011303
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIK ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWUSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005666-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-29.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

0003568-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010888
AUTOR: TEREZINHA DE LACERDA ARAUJO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Malta/PB.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002400-03.2007.4.03.6311-ÍDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALLO-ROBERTO FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005302-55.2009.4.03.6311-ROSELEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONÇALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONÇALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000283-34.2010.4.03.6311-HELENE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONÇALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONÇALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOSS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEovah BRAGA-HELENA JEWTSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORES TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009171-

89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA- SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000888-43.2011.4.03.6311-SAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005566-56.2011.4.03.6311-JAIME AUGUSTO DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008357-82.2007.4.03.6311-JOAO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-Paulino CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FLOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000747-92.2009.4.03.6311-JEFFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP2120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004956-07.2009.4.03.6311-JOAOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFERRY MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HATEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITH VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MUIDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP16735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP09336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUAISTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAS SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTAEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABEL FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONÇALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNADEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMAD AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-

SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0006550-27.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011229
AUTOR: MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR (SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006297-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011233
AUTOR: MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ (SP209154 - JANETE MARINHO FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002629-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011097
AUTOR: CLAUDIO DE LUCCA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVÃO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHIMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIAÇÃO DE JESUS-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNADES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001557-96.2011.4.03.6311-AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEICAO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001160-71.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SP242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SP121340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVESDE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAGÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAS SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE-SP128864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIENE CORSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SP121191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIerno-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA-SP140741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SP165303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMOES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMOES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP100246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/-) ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SP194713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003339-46.2008.4.03.6311-FABIO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Designo audiências de conciliação para o dia 20/08/2019 nos processos relacionados abaixo. A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP. 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documental. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado. Prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS 0012364-54.2006.4.03.6311-AMADEU JOSE DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000434-05.2007.4.03.6311-AFFONSO MUNIZ E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001316-64.2007.4.03.6311-ALOÍSIO BATISTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002352-44.2007.4.03.6311-ALMIR REINALDO DE MELO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003704-37.2007.4.03.6311-ANA PAULA LOPES DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004100-14.2007.4.03.6311-ALEX MEHRINGER SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004113-13.2007.4.03.6311-AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005237-31.2007.4.03.6311-ANDRE SANTOS DOMINGOS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005379-35.2007.4.03.6311-ADELINA LEONE GRACIA-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA-SP245607- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006167-49.2007.4.03.6311-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA-SP159401- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006516-52.2007.4.03.6311-ADELSON ESTEVAO BEZERRA-JOÃO CARLOS SOBRAL-SP226135- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011611-63.2007.4.03.6311-HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011681-80.2007.4.03.6311-ALEXANDER KALININ-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004466-19.2008.4.03.6311-ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO-SP189674- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008523-80.2008.4.03.6311-AGRINALDO GUEDES REINALDO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000369-39.2009.4.03.6311-ADILSON MATIAS E OUTRO-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008840-44.2009.4.03.6311-AGOSTINHO SCHMIDT E OUTRO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000462-65.2010.4.03.6311-ADRIANO SIMOES-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001949-70.2010.4.03.6311-ADALGISA PELOSO DA MATA E OUTRO-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR-SP133208- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001967-91.2010.4.03.6311-ALBERTINO RODRIGUES-MATHEUS REZENDE DIAS-SP298078- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003206-33.2010.4.03.6311-ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004628-43.2010.4.03.6311-ADEMAR DIAS CORREA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 00007224-97.2010.4.03.6311-ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE-SP254220- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000589-66.2011.4.03.6311-ABIB SERTEK-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001488-64.2011.4.03.6311-ANA MARIA DE SOUZA ABREU-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001533-68.2011.4.03.6311-AMARO LINS DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS 0006630-59.2005.4.03.6311-ANTONIA BATISTA SANTOS-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009406-95.2006.4.03.6311-AUREO DE SANTANA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO-SP116260- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002853-95.2007.4.03.6311-ANUNCIACÃO DE JESUS RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004192-89.2007.4.03.6311-ANTONIO FERNANDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004698-65.2007.4.03.6311-ARDILÃO CARNEVALI-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005289-27.2007.4.03.6311-APARECIDA MARZOTTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006361-49.2007.4.03.6311-AURELIO LUIZ PEZUTTO-FERNANDO DO VALLE NETINHO-SP256245- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007634-63.2007.4.03.6311-ANTONIO FERREIRA-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007710-87.2007.4.03.6311-ANGELINA POSSO PERES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRICIA BURGER-SP176323- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011597-79.2007.4.03.6311-ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000085-65.2008.4.03.6311-ARCONCIO FRANCISCO DUARTE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP10974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000300-41.2008.4.03.6311-ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002974-89.2008.4.03.6311-ANGELINA DI GIORGIO FERNANDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006818-47.2008.4.03.6311-ARLINDA DA SILVA-LILLIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007681-03.2008.4.03.6311-ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002070-35.2009.4.03.6311-ANTONIO NASCIMENTO-CLAUDIO CANDIDO LEMES-SP099646- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003219-66.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001983-45.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002498-80.2010.4.03.6311-MARIA CECILIA BARRETO CANADA-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA-SP085846- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-72.2010.4.03.6311-ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLINI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001476-50.2011.4.03.6311-ARACY JOSE RODRIGUES-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001557-96.2011.4.03.6311-AURELIO DOMINGOS DOS SANTOS-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS 0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004881-36.2007.4.03.6311-BENEDICTA DE OLIVEIRA-ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005305-78.2007.4.03.6311-CARLOS VINICIUS MERTINAT MARTINS (REPR.P)-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008958-88.2007.4.03.6311-BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009650-87.2007.4.03.6311-RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-

20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000519-54.2008.4.03.6311-AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000523-91.2008.4.03.6311-BELISA BARGA SOARES DA FONSECA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000374-06.2008.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003924-98.2008.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SPI82845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-15.2008.4.03.6311-BENITO GIL RODRIGUES-JOSE HENRIQUE COELHO-SPI32186- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007804-98.2008.4.03.6311-CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-23.2009.4.03.6311-AILTON CLAUDIO RIBEIRO E OUTRO S-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO-SP237746- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SPI79645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001359-30.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SPI79645- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPÓLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SPI58418- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILÁQUA ALVES DE ARAUJO-SPI185155- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004011-20.2009.4.03.6311-AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO-AUZILIO ANTONIO BOSSO-SP068595- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004024-19.2009.4.03.6311-CANDIDO ROSA DA CONCEIÇÃO-GISELE FERNANDES-SP221206- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005027-09.2009.4.03.6311-ESPÓLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005037-53.2009.4.03.6311-CARMEN RODRIGUES-JOSE PALMA JUNIOR-SP086055- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007747-46.2009.4.03.6311-CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO-CUSTODIO TAVARES BARREIROS-SP076558- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001160-71.2010.4.03.6311-ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SPI82845- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001974-83.2010.4.03.6311-CAROLINA REIS FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SPI51951- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SPI78593- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004686-46.2010.4.03.6311-CARMINE SCOGNAMILLO-CAMILA MARQUES DE MELO-SPI242747- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SPI15704- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006370-06.2010.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001055-60.2011.4.03.6311-CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001083-28.2011.4.03.6311-JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003266-69.2011.4.03.6311-BEATRICE ALICE GIESELER-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ-SP229095- 20/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS 0010999-96.2005.4.03.6311-CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SPI31032- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009435-48.2006.4.03.6311-CLARICE GONÇALVES DA SILVA-ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERO-SPI16260- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002372-35.2007.4.03.6311-CELIA MARIA SPADA DA SILVA E OUTRO-MARCELO GUIMARAES AMARAL-SPI21340- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SPI89462- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SPI84479- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000531-68.2008.4.03.6311-CREUDENIR PEREIRA DE FREITAS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001833-35.2008.4.03.6311-CRISTINA LUIZA DE CAMPOS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003438-16.2008.4.03.6311-DILSON DOS SANTOS ARAÇÓ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006935-38.2008.4.03.6311-DENISE MARQUES FERREIRA JORGE-DANIÉLLA FERNANDES APA-SPI69187- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001136-77.2009.4.03.6311-CICERO CORDEIRO DA SILVA-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001583-65.2009.4.03.6311-CLARICE GASPAR SILVEIRA-CLEBER DINIZ BISPO-SP184303- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003918-57.2009.4.03.6311-CLAUDIO VARELA RODRIGUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004479-81.2009.4.03.6311-DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS-JULIO CESAR BRENNENEN DUARTE-SPI28864- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004864-29.2009.4.03.6311-CRISTIANE CORSSINO CAMPOS-FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA-SP204688- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006184-17.2009.4.03.6311-CLAUDOMIR DE ALMEIDA-PATRICIA BURGER-SPI76323- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006666-62.2009.4.03.6311-DILZA FIGUEIRA-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP049022- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007164-61.2009.4.03.6311-CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001172-85.2010.4.03.6311-DANIEL MARTINS DA SILVA-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI-SP053052- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001708-96.2010.4.03.6311-CLAUDIO PEREIRA PINTO-MOACIR FERREIRA-SPI21191- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001786-90.2010.4.03.6311-DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002629-55.2010.4.03.6311-CLAUDIO DE LUCCA-TELMA BOLOGNA TIERNO-SP089307- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002913-63.2010.4.03.6311-DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000237-11.2011.4.03.6311-CLEITON DA SILVA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001514-62.2011.4.03.6311-DECIO PINTO DE LIMA-ANDIARA AIRES ALVAREZ-JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001515-47.2011.4.03.6311-DAGOBERTO PEREIRA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS 0008175-33.2006.4.03.6311-ELIAS VIEL DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SPI15776- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002646-96.2007.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SPI40741- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005230-39.2007.4.03.6311-DORALICE DA COSTA CHAVES BARRACHO-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SPI78945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005921-53.2007.4.03.6311-DIOGO CALAZA ELIAS-FABIANA TELES SILVEIRA-SPI65303- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SPI99994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SPI51951- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SPI90994- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009726-14.2007.4.03.6311-EDSON SIMÕES AMPARO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000512-62.2008.4.03.6311-ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001080-78.2008.4.03.6311-DOMINGUES ROSA DE SOUZA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SPI40320- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002214-43.2008.4.03.6311-ELIZABETH NARCIZO MARQUES-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SPI78945- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SPI84479- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003334-24.2008.4.03.6311-DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003336-91.2008.4.03.6311-ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003337-76.2008.4.03.6311-DIRCEU SIMÕES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006047-69.2008.4.03.6311-ELZA VILARINDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SPI21352- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SPI55523- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINÇENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009056-05.2009.4.03.6311-EMILIA BELOMO-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CALEBEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002533-40.2010.4.03.6311-DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002973-36.2010.4.03.6311-ELZA NEUSA SANTANA-JOSE CARLOS DOS SANTOS-SPI00246- 20/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS 0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000153-49.2007.4.03.6311-GILBERTO DIAS DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDES VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SPI440004- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004174-68.2007.4.03.6311-FERNANDO DA SILVA - ESPÓLIO (REPRS. P)-ROSANGELA SANTOS-SPI94713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005470-28.2007.4.03.6311-GERALDO FERREIRA DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SPI78593- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008367-29.2007.4.03.6311-FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-SP085040- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008959-73.2007.4.03.6311-FLAVIO DE CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009717-52.2007.4.03.6311-GERALDO GOMES SAMPAIO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010273-54.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) E OUTRO-ROSANGELA SANTOS-SPI94713B- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARLTON VIANA DA SILVA-SPI175876- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002977-44.2008.4.03.6311-EVA LIMA DA CRUZ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003036-32.2008.4.03.6311-GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003339-46.2008.4.03.6311-FABIANO PEREIRA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000735-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRICIA BURGER-SPI76323- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001639-98.2009.4.03.6311-EUGENIO LUIS HENRIQUES-JOSE ANTONIO

QUINTELA COUTO-SP073824- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001682-35.2009.4.03.6311-FELIPE NERY SANTA CRUZ-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003649-18.2009.4.03.6311-FERNANDO INACIO-ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO-SP147916- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005030-61.2009.4.03.6311-ERIKA FARIAS DE JESUS-MAELY CAXIAS TRAVASSOS-SP230278- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008903-69.2009.4.03.6311-GILDA CALDAS DE ANDRADE-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES-SP150965- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000284-19.2010.4.03.6311-LUCINDA NUNES PINTO E OUTRO S-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000456-58.2010.4.03.6311-FABIANA GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002912-78.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA-MATEUS ROCHA ANTUNES-SP231979- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004066-34.2010.4.03.6311-FRANCISCO ANTONIO JUSTINO E OUTRO-LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001490-34.2011.4.03.6311-GERSON BEZERRA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 20/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO INTIMEM-SE.

0003244-79.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011084

AUTOR: BENEDICTA ERNESTA JERONIMO (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) RUTH JERONIMO HOFF (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007221-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011008

AUTOR: ADILSON MATIAS BERTOLO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0009069-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011185

AUTOR: JORGE PEREIRA (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 21/08/2019 nos processos relacionados abaixo.

A triagem para as audiências de conciliação será realizada no andar térreo do Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 – Centro, Santos/SP.

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

HORÁRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 10:00 HORAS

0006619-30.2005.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-LEO ROBERT PADILHA-SP208866- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008122-52.2006.4.03.6311-IONE MARIA DA PENHA CASTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009532-48.2006.4.03.6311-HERMINIA DOS SANTOS-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009536-85.2006.4.03.6311-HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006008-09.2007.4.03.6311-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006098-17.2007.4.03.6311-IRACEMA ANTUNES NEGRAO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006232-44.2007.4.03.6311-IRECE FARINA MACHADO-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008098-87.2007.4.03.6311-HIGINO SALGADO TEIXEIRA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008506-44.2008.4.03.6311-IRANIL SANTANA-JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES-SP140004- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001315-11.2009.4.03.6311-HELENA MESQUITA CAMARGO-LUIZ ANTONIO PIRES-SP092304- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002996-16.2009.4.03.6311-HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) E OUTRO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005302-55.2009.4.03.6311-ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005957-27.2009.4.03.6311-GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA-SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA-SP263529- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-JOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006673-54.2009.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000031-31.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001277-62.2010.4.03.6311-IRACI GONCALVES PEREIRA E OUTRO-FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS-SP186248- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002204-28.2010.4.03.6311-HELIO JOSE MARQUES-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002374-97.2010.4.03.6311-GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 21/08/2019 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 11:00 HORAS

0004269-98.2007.4.03.6311-JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005088-35.2007.4.03.6311-ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES-ALEXANDRE PALHARES-SP116366- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006046-21.2007.4.03.6311-IRMA CESCON-LILIAN MUNIZ BAKHOS-SP229104- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006336-36.2007.4.03.6311-IRENE FARIA DURAES-VALTER GONÇALVES-SP232035- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008088-43.2007.4.03.6311-JACKSON DOS SANTOS E OUTRO-JURANDIR FIALHO MENDES-SP122071- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001557-04.2008.4.03.6311-IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005114-96.2008.4.03.6311-JACIREMA TABOZA BERNARDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000745-25.2009.4.03.6311-IRENE SILVA FARIAS E OUTRO-ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002467-94.2009.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003956-69.2009.4.03.6311-JACIRA PEREIRA MARTINS-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008623-98.2009.4.03.6311-ISRAEL JEOVAH BRAGA-HELENA JEWTSZENKO-SP133928- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009059-57.2009.4.03.6311-ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000021-84.2010.4.03.6311-IVONETE BARBOSA DE CASTRO-WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS-SP110112- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001458-63.2010.4.03.6311-IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-SP220073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001855-25.2010.4.03.6311-IVANI DA SILVA-FLORA TOSIN SARAIVA-SP282582- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002457-16.2010.4.03.6311-IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA-GISELE DOS SANTOS-SP171201- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002464-08.2010.4.03.6311-IRIS FRANCO PERES-NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA-SP295525- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002540-32.2010.4.03.6311-ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ-SP158683- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002990-72.2010.4.03.6311-ISABEL LORENZO LOBARINAS-CRISTIANE ELIAS-SP148434- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003211-55.2010.4.03.6311-IRENE PEREIRA SALGADO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004084-55.2010.4.03.6311-IVANISE GRAZIELA DE SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007318-45.2010.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009171-89.2010.4.03.6311-ITALO SALVADORI-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-95.2011.4.03.6311-IRENE MARIA DE SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000567-08.2011.4.03.6311-IVANI DE OLIVEIRA COSTA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000888-43.2011.4.03.6311-ISAURA MARIA DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001481-72.2011.4.03.6311-ISAAC COSTA DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 13:00 HORAS

0003708-11.2006.4.03.6311-JOAO CARLOS ALVES-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005662-92.2006.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MEDEIROS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010520-69.2006.4.03.6311-JARDEL TEIXEIRA E OUTRO-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002220-84.2007.4.03.6311-JOAO DE SOUZA JUNIOR-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008357-82.2007.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001466-11.2008.4.03.6311-LINDAURA ALVES SANTOS-VERA LUCIA MAUTONE-SP213073- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003595-86.2008.4.03.6311-MARIA INES TAVARES DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004929-58.2008.4.03.6311-JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO-SONIA PIEPRZYK CHAVES-SP140738- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005759-24.2008.4.03.6311-JANETE SOUZA SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006217-41.2008.4.03.6311-JOÃO MARTINS CASTANHO-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-48.2008.4.03.6311-ORANDINA DA SILVA-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000055-93.2009.4.03.6311-JOSE AUGUSTO MARCHI JUNIOR-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA-SP178945- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000747-92.2009.4.03.6311-JEFERSON ALVES DE SOUZA-ANDREA CASTOR BORIN-SP120961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001000-80.2009.4.03.6311-JOQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004007-80.2009.4.03.6311-JOSE BICHARA-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO-SP235898- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004841-83.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS-WAGNER LUIZ MENDES-SP139742- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004955-22.2009.4.03.6311-JOAO DOS SANTOS-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004956-07.2009.4.03.6311-JOQUIM YOSHIO HIGA-RICARDO GUIMARÃES AMARAL-SP190320- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005020-17.2009.4.03.6311-JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005045-30.2009.4.03.6311-JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005244-52.2009.4.03.6311-JOANETTE BROQUIM-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO-SP204269- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000279-94.2010.4.03.6311-JANAINA SANCHES FAVORITO-SABRINA OREFICE CAVALLINI-SP221297- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000754-50.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001989-52.2010.4.03.6311-JAIRO OSMIR XAVIER-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES-SP124129- 21/08/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 14:00 HORAS

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002404-40.2007.4.03.6311-JOSE TOMAZ DA MOTA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005222-62.2007.4.03.6311-JOSÉ COSTA FILHO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005895-55.2007.4.03.6311-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIEK DAL SECCO-SP230255- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007058-70.2007.4.03.6311-MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007286-45.2007.4.03.6311-JOSE RUA DE OLIVEIRA-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008062-45.2007.4.03.6311-JOSE LUIZ TROSS-CLAUDINE DA SILVA TROSS-SP205742- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008249-53.2007.4.03.6311-JORGE EDSON FONTES-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO-SP073824- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008885-19.2007.4.03.6311-JOSE GERALDO DOS PRAZERES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009120-83.2007.4.03.6311-JOSÉ MATIAS E OUTRO-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010408-66.2007.4.03.6311-JOSE CARLOS DOS SANTOS-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011621-10.2007.4.03.6311-JOSE TORRECILLA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000126-32.2008.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000543-82.2008.4.03.6311-JOSE SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003202-64.2008.4.03.6311-JOSE JAIME DUARTE-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA-SP189546- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005314-06.2008.4.03.6311-JOSE MIUDO DOS SANTOS-LINGELI ELIAS-SP096916- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006062-38.2008.4.03.6311-ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002643-73.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS SILVA-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA-SP278440- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004181-89.2009.4.03.6311-JOSE DE FREITAS-RENATO URSINI-SP016735- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004984-72.2009.4.03.6311-ECLORIA VERTA FREIRE REGO-SANDRA NEVES LIMA-SP238717- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005953-87.2009.4.03.6311-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR-SP018423- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007356-91.2009.4.03.6311-JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA-ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA-SP152118- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001969-61.2010.4.03.6311-JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO S-SERGIO LUIZ URSINI-SP109336- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002550-76.2010.4.03.6311-JOSE CARLOS ARNONE-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001455-74.2011.4.03.6311-JOSE MANOEL DA SILVA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001493-86.2011.4.03.6311-JOSE REGONDANCO-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 15:00 HORAS

0001600-72.2007.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003942-56.2007.4.03.6311-JURANDIR MARQUES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005542-15.2007.4.03.6311-LIDIA DE AMORIM TAVARES E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005640-97.2007.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007694-36.2007.4.03.6311-LAERCIO CABRAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007831-18.2007.4.03.6311-JOYCE AREAS SOARES SARPI-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008831-53.2007.4.03.6311-LAYRE FERNANDES SILVA-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR-SP127519- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009722-74.2007.4.03.6311-LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010445-93.2007.4.03.6311-LUECIR DA SILVA LISBOA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001406-38.2008.4.03.6311-LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE-CARLOS DA FONSECA JUNIOR-SP098805- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002555-69.2008.4.03.6311-LEONILDA FERNANDES GARRIDO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006061-53.2008.4.03.6311-LUCIA MARTIN DE AMORIM-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006983-94.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006984-79.2008.4.03.6311-LIDIA MARIA PIRES GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008498-67.2008.4.03.6311-LEONIDES SOUZA SANTOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002608-16.2009.4.03.6311-LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS-JONAS DE BARROS PENTEADO-SP016095- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004377-59.2009.4.03.6311-LELA TABET FRANCISCO-ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA-SP247998- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001193-61.2010.4.03.6311-LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS-RENATA MENEZES SAAD-SP198848- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001738-34.2010.4.03.6311-WANDA ABRANTES LIMA SERTEK-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001793-82.2010.4.03.6311-LUCIA AULICINO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002326-41.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI-PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009001-20.2010.4.03.6311-JOSEFA REJANE SANTANA DE OLIVEIRA-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001469-58.2011.4.03.6311-JULIA ALVES DE SOUZA-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO-SP284073- 21/08/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DAS 16:00 HORAS

0005551-11.2006.4.03.6311-LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005444-30.2007.4.03.6311-MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006068-79.2007.4.03.6311-LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA-ROGERIO BASSILI JOSE-SP099096- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006297-39.2007.4.03.6311-MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ-JANETE MARINHO FERNANDEZ-SP209154- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006698-38.2007.4.03.6311-LUIZ FELICIO FOGGETTI E OUTRO-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI-SP151286- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007682-22.2007.4.03.6311-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007698-73.2007.4.03.6311-LUZIA MARIA DE LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008454-82.2007.4.03.6311-MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO S-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011567-44.2007.4.03.6311-MARIA ANGELICA FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011644-53.2007.4.03.6311-MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003034-62.2008.4.03.6311-MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005059-48.2008.4.03.6311-MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA-SP177209- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005555-77.2008.4.03.6311-MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO E OUTRO-SEM ADVOGADO-SP999999- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007683-70.2008.4.03.6311-MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO-SP155702- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007808-38.2008.4.03.6311-MARCOS TADEU SANTOS VICARIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000038-57.2009.4.03.6311-LUIZ FERNANDO CARVALHO-DANIELLA CASTRO REVOREDO-SP198398- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000733-11.2009.4.03.6311-MARCO ANTONIO FERNANDES-DANIELLA FERNANDES APA-SP169187- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007748-31.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA-NEUSA MARIA DE SOUZA-SP093110- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009152-20.2009.4.03.6311-MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA E OUTRO-VIVIAN MELISSA MENDES-SP185977- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001705-44.2010.4.03.6311-MANOEL FERREIRA-FABIO AUGUSTO VARGA-SP140634- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003219-32.2010.4.03.6311-MARIA APARECIDA MARQUES PINTO-LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004194-54.2010.4.03.6311-MARCIA MONTEIRO ANTUNES-GUILHERME KOIDE ATANAZIO-SP288252- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007187-70.2010.4.03.6311-MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE-SP184267- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007327-07.2010.4.03.6311-MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008324-29.2010.4.03.6104-MARIA DE FATIMA BRITES-MARCELO MARTINS MOUTINHO-SP243535- 21/08/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001042-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004772

AUTOR: RAQUEL FERNANDES DE OLIVEIRA PASSOS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 15/07/2019, às 18hs, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0001564-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004762

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

0000279-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004763EDVALDO LOURENCO DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000255-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004771HIRACI LINS LEMOS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000194-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004761

AUTOR: MARIA NIVEA RIBEIRO ANTUNES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004094-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004752

AUTOR: LINDINALVA DOS REIS NETA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001307-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004768

AUTOR: MARIA EDUARDA OLIVEIRA CAMPOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) ANTHONY CAMPOS ALVES OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Citem-se o INSS e a corré menor na pessoa de seu representante legal para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Considerando que a parte autora apresentou com a inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 21/1748721116 em nome de STEFANY RAMOS OLIVEIRA, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.3 - Considerando que o feito envolve interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.4 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002981-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004766NADIA LEITE DOS SANTOS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP373030 - MARCOS

ALCANTARA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000396-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004754

AUTOR: MARIA DO O RIBEIRO DE SOUSA VIEIRA (SP371775 - DOUGLAS LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000598-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004757

AUTOR: KATIA CRISTINA MODESTO BRITO NEVES (SP391143 - NATALIA BRITO NEVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000918-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004760

AUTOR: PRISCILLA MUNIZ ROSA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000914-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004756
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA DA MATA (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000151-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004765
AUTOR: CELIA REGINA PONTES DE SOUZA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000926-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004753
AUTOR: ROSA MARIA DE SANTANA (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000438-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004755
AUTOR: VALDOMIRO APOLINARIO MENINO DO NASCIMENTO (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES, SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001013-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004769
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES (SP420456 - ÁGATHA CAROLINE PONTES, SP332459 - CHRISTIAN VON HERTWIG FERRAZ, SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

0002131-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004751 MARIA REGINA HAIEK ARAUJO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000665-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004747
AUTOR: CELIA REGINA BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP014232 - MAGINA E GENIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente as determinações anteriores, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

5002728-61.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004764 ADILSON RAIMUNDO DE ARAGAO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

5007594-49.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004746 ANDERSON DA SILVA PINTO (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

0000725-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004770 MOACIR CORREA DOS SANTOS (SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES, SP332459 - CHRISTIAN VON HERTWIG FERRAZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000636

DECISÃO JEF - 7

0002289-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014029
AUTOR: JOVITA APARECIDA GENEROSO LEITE (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório (valor R\$ 2.286,69 - cálculo - evento 28), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001866-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014027
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002133-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014025
AUTOR: VALDERES APARECIDA MULLER (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002156-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014024
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO RODRIGUES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002163-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014023
AUTOR: GERSON ANSELMO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002119-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014026
AUTOR: ROBERTO SALLES MOREIRA (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000059-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014021
AUTOR: PAULO DE JESUS PONTES (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.
Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000637

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000688-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001846
AUTOR: EDLEUZA DOS SANTOS (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000697-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001848
AUTOR: ELIDIA MARINA MENSANO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000201-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001845
AUTOR: JOSE VAUVERDE (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000696-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001847
AUTOR: LUIZ CARLOS PINATI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001102-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001851
AUTOR: LUIZ EUFRASIO DE SOUZA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000694-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001850
AUTOR: ANA CLAUDIA GUEDES RIBEIRO (SP373376 - VIVIANE FRANCIÊLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001980-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001849
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS PARISSI (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000638

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002618-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014019
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA DUCATELLI (SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA, SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.
GLAUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA DUCATELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 22/02/2019 (laudo anexado em 29/03/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002755-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014032

AUTOR: APARECIDA RAIMUNDA DE GOIS CARVALHO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDA RAIMUNDA DE GOIS CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/01/2019 (laudo anexado em 11/02/2019), por médico especialista em clínica médica, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos e informou expressamente, em resposta ao quesito n. 18, que não há necessidade de nova perícia médica com outro especialista.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000446-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014017

AUTOR: ALEXANDRO CARDOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALEXANDRO CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 22/04/2019 (laudo anexado em 28/05/2019), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcialmente desde maio de 2018 e o periciando necessita de processo de reabilitação profissional (resposta aos quesitos 01, 02, 05, 06, 11 do laudo pericial).

Verifico que o perito deixou claro que a parte autora necessita de um processo de reabilitação profissional, onde afirma que (respostas aos quesitos 01, 07 e 08 do laudo pericial): "o mesmo necessita de um processo de reabilitação profissional."

Nesse contexto, considerando que se faz necessária a reabilitação profissional para o exercício de atividade laboral e que há restrições ao labor, tenho que se trata de incapacidade total e temporária para o labor, haja vista que não pode no momento exercer sua atividade habitual, mas pode ser reabilitado para outra atividade.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/06/2019, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário nos períodos de 17/08/2016 a 08/04/2017 e de 04/05/2018 a 30/11/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em maio de 2018.

Assim sendo, tenho que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6242237044 desde 30/11/2018, data da cessação do benefício.

Da fixação da DCB

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decenal para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regime legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 22/04/2020 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6242237044 desde 30/11/2018 até 22/04/2020, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a título de pericia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002978-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014028

AUTOR: VALDIR GOMES DE MELO (SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VALDIR GOMES DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 13/03/2019 (laudo anexado em 14/03/2019), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, desde 2003.

Ainda em relação à incapacidade, o laudo pericial apresentado indica que a parte autora necessita de ajuda permanente de terceiros para atos da vida cotidiana, (fls. 03).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 13/06/2019, demonstra que a parte autora possui, entre outros, vínculo empregatício no período de 04/09/2000 a 18/12/2003, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 2003.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/11/2018, data do requerimento administrativo.

Analisando as alegações do réu, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Indefiro o requerimento do INSS para que seja oficiado órgão público (Secretaria Municipal de Saúde de Ibaté e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto), pois somente em caso de negativa ou omissão é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada a hipótese em razão da ausência de demonstração.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/11/2018, acrescido de 25% devido a necessidade de assistência permanente de terceiro, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceitavam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000639

DECISÃO JEF - 7

0003202-61.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014036

AUTOR: MARIA DE LURDES ALVES DA SILVA (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se novo ofício requisitório, de REINCLUSÃO do valor requisitado em razão do estorno previsto na Lei 13.463/2017, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que a nova RPV deve ser expedida no nome do beneficiário da requisição anterior, no caso, a parte autora.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000640

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão anteriormente anexada, determino o cancelamento das perícias designadas para o dia 21/06/2019, que deverão ser oportunamente reagendadas pela Secretaria. Int.

0000930-11.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014046
AUTOR: LUCAS CASSIANO DIAS DE OLIVEIRA (SP350840 - MARINA PEREZ DE ARISTEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000889-44.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014050
AUTOR: HELIO FREGONEZI (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000921-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014048
AUTOR: GENIVALDO AGUILERA SACHETO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000932-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014045
AUTOR: JAIME FERREIRA DOS SANTOS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000934-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014044
AUTOR: MARIENE APARECIDA PEREIRA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Guarde-se a realização da perícia médica. Int.

0001262-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014051
AUTOR: GILBERTO DURVAL JULIANI (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001286-06.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014056
AUTOR: EMERSON FURQUIM (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001279-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014055
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003202-27.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014041
AUTOR: VALDIR CODINHOTO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA, SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME)
RÉU: UNIAO FEDERAL (FPN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Int. Cumpra-se.

0000010-37.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014040
AUTOR: VERA MARIA FERNANDES SIVIERO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001274-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014054
AUTOR: ANA MARIA LEME DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001263-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014052
AUTOR: CELIO PEDRO SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001265-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014053
AUTOR: FERNANDO SENA DE OLIVEIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000641

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos em sentença.

HEWERTON PABLO DA FONSECA FEITOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (AGU) e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR, objetivando, em síntese, o pagamento de ajuda de custo no valor de duas remunerações brutas, nos termos do art. 53 da Lei 8.112/90. Asseverou o autor, servidor público federal, que trabalhava na Universidade Federal do Vale do São Francisco e tinha domicílio fixado na cidade de Petrolina/PE. Alega que foi removido da Universidade Federal do Vale do São Francisco para a Universidade Federal de São Carlos ao mesmo tempo em que o servidor Guilherme Antonio Finazzi foi removido da Universidade Federal de São Carlos para a Federal do Vale do São Francisco. Pontuou que a remoção ocorreu no interesse da administração e que lhe causou diversos gastos com transportadora, passagens, transporte de bagagem e outros bens pessoais, além das despesas para se instalar no seu domicílio. Assim sendo, pretende ver garantido seu direito à ajuda de custo por sua remoção à Universidade de São Carlos, pleiteando a condenação da UFSCar ao pagamento de ajuda de custo no valor de duas remunerações brutas, nos termos do art. 53 da Lei 8.112/90.

Devidamente citados, os réus contestaram o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, visto que a parte autora vincula-se à Universidade-ré, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônios próprios.

Do mérito.

Pois bem, verificando a documentação anexada aos autos, especialmente os documentos trazidos pela UFSCAR (29/08/2018), noto que a redistribuição dos cargos foi realizada a pedido dos servidores envolvidos (evento 25 – fls. 04).

A questão de fundo encontra-se pacificada na jurisprudência atual tanto do STJ, como da TNU, competindo a esta instância inferior, em prol da segurança jurídica e da força dos precedentes aclamada pelo art. 927 do Código de Processo Civil, decidir da mesma forma.

Transcrevo recente julgado da TNU envolvendo o tema objeto da presente lide, acerca da remoção de servidores públicos federais:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PROCURADOR FEDERAL. REAFIRMADA A TESE DE QUE NÃO É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EM VIRTUDE DE CONCURSO DE REMOÇÃO (ARTIGOS 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", E 53, DA LEI N. 8.112/90). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, considerando indevida a concessão de ajuda de custo ao autor, ocupante do cargo de Procurador Federal, em razão de remoção a pedido, está em contrariedade com o entendimento da 11ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0002180-22.2013.4.03.6302), do STJ (AgRg no REsp 1.136.768/PR) e desta TNU (PEDILEF 0507700-35.2009.4.05.8300), no sentido de que "o pagamento da ajuda de custo é devido a servidores públicos federais nas remoções de ofício e a pedido, não havendo distinção, nesse particular, entre membros da Magistratura e do Ministério Público e demais servidores públicos federais, pois todas as decisões são baseadas nas disposições da Lei 8.112/90 que regulam o pagamento da referida indenização". Afirma que, mesmo nos casos de remoção a pedido, está presente o interesse do serviço, tendo em vista que a remoção fica condicionada à apreciação de juízos de oportunidade e de valor feitos pela Administração. A União apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. A presidência desta Turma Nacional afetou o processo como representativo da controvérsia. O Ministério Público, em parecer da lavra do Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pelo não provimento do incidente de uniformização. A União juntou memoriais. É o relatório. O recurso é tempestivo. Considero demonstrada a divergência em face dos paradigmas invocados pela requerente, de modo que conheço do incidente. Não obstante o tema objeto do pedido de uniformização seja bastante conhecido deste Colegiado, penso que é pertinente registrar breve histórico da legislação e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Na redação original, os artigos 36 e 53, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, assim dispunham, in verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica. [...] Art. 53. A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Já na vigência desta redação da lei referida, estabeleceu-se intensa controvérsia entre os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90 e a Administração Pública, na medida em que nos casos de remoção a pedido negava-se administrativamente a ajuda de custo sob o fundamento de que na remoção a pedido não haveria interesse do serviço, na medida em que nessa hipótese prevaleceria o interesse unilateral do servidor. Sobreveio, então, a Lei nº 9.527, de 10/02/97, que alterou substancialmente as normas acima transcritas, que passaram a ter a seguinte redação, in verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [...] Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. Como se observa, com a alteração legislativa mencionada, nos casos de remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente e em processo seletivo na hipótese em que o número de interessados superar o número de vagas oferecidas, ficou expressamente prescrito que seria inexistente o interesse da Administração, ou seja, consequentemente, nesses casos, haveria interesse unilateral do servidor, de modo que não seria devida a ajuda de custo, conforme disposto no art. 53, da mesma lei. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação da norma referida, consolidou tal entendimento, conforme se extrai do julgamento da Pet 9867/PE (Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 09/11/2015), cuja ementa segue transcrita e que levou esta Turma Nacional a rever seu anterior entendimento sobre o tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. TEMA PACIFICADO. 1. Pedido de uniformização de jurisprudência no qual se alega a dissonância entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a demanda versa sobre pleito de ajuda de custo (art. 53 da Lei n. 8.112/90) em razão de remoção derivada de concurso de remoção (art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90). 2. A União alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90; ao passo que foi firmado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização em prol de aplicação do AgRg no REsp 779.276/SC (Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009) e do AgRg no REsp 714.297/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008). 3. "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'" (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 12.11.2014), sendo aplicável o paradigma firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006). Pedido de uniformização julgado procedente. Nessa esteira, a questão referida foi recente e definitivamente apreciada e uniformizada por esta Turma Nacional, em REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF 0018991-36.2008.4.01.3700, Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado em 17/08/2016), tendo prevalecido a tese de que não é devido o pagamento de ajuda de custo em caso de remoção a pedido de servidor público (concurso de remoção), cumprindo observar que naquele caso tratava-se de servidor público federal, integrante dos quadros de pessoal da Advocacia-Geral da União (Advogado da União). Naquela mesma sessão de 17/08/2016, foi ainda julgado por este Colegiado o PEDILEF Nº 5027941-37.2014.4.04.7100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha), igualmente afetado como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA e que também tratou do pagamento de ajuda de custo a servidor público federal removido a pedido (naquele caso tratava-se de servidor público federal integrante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional), restando assentado: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE FORMULADO PELA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. [...] 5. A questão debatida no presente incidente versa sobre o direito ao pagamento de ajuda de custo para servidor público federal, nos casos de remoção efetivada a pedido do servidor. Anteriormente, esta Turma de Uniformização adotava posicionamento favorável à tese defendida pela parte autora, no sentido de que o interesse do serviço na remoção estaria presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo.(TNU, PEDILEF 200772510005124, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ .05/04.2010) 6. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acabou fixando entendimento diametralmente oposto. Com efeito, interpretando o art. 53 da Lei n.º 8.112/90, entendeu que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, do mesmo diploma legal (remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), a ajuda de custo é indevida: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. TEMA PACIFICADO. 1. Pedido de uniformização de jurisprudência no qual se alega a dissonância entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a demanda versa sobre pleito de ajuda de custo (art. 53 da Lei n. 8.112/90) em razão de remoção derivada de concurso de remoção (art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90). 2. A União alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90; ao passo que foi firmado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização em prol de aplicação do AgRg no REsp 779.276/SC (Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009) e do AgRg no REsp 714.297/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008). 3. "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'" (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 12.11.2014), sendo aplicável o paradigma firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006). Pedido de uniformização julgado procedente. (Pet 9867 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 09/11/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO, APÓS PROCESSO SELETIVO. AJUDA DE CUSTO INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A

Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, III, alínea "c", da Lei n. 8.112/90 (remoção a pedido, para outra localidade, após a realização de processo seletivo), a ajuda de custo é indevida. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1136768 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 26/06/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE REMOÇÃO A PEDIDO, PELOS SERVIDORES (ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 8.112/90). RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DIREITO. AUSÊNCIA. ARTS. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 53 DA LEI 8.112/90. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA, MAJORITÁRIA, DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da recente jurisprudência da 1ª Seção do STJ - ainda que majoritária -, é indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/90, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90) (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/11/2014). Entendeu a 1ª Seção do STJ, no julgamento da Pet 8.345/SC, em 08/10/2014, por maioria, que "a leitura do dispositivo legal aplicável é clara: somente há falar em ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.112/90, quando se está diante da hipótese de remoção firmada no inciso I do parágrafo único do art. 36. No caso da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de indenização, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses pessoais dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há falar, nesse caso em "interesse de serviço" (DJe de 12/11/2014). II. Na hipótese dos presentes autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que "todas as remoções foram precedidas de requerimento dos interessados, e nenhuma delas foi fundamentada no inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 (...). Assim, todas as referidas remoções enquadram-se no inciso II do referido diploma legal", e que "os deslocamentos em questão não se deram, consoante os autos, no interesse da Administração/do serviço/de ofício, hipótese regrada pelo inciso I daquele retratado art. 36 e pelo analisado art. 53". Destarte, restando incontroverso que a remoção dos agravantes deu-se voluntariamente (art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/90), não fazem eles jus à ajuda de custo, nos termos da jurisprudência prevalecente nesta Corte. III. O Agravo Regimental, fundado em precedentes jurisprudenciais ultrapassados pelo atual entendimento do STJ, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1448356 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16/04/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. 1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008). 2. A parte requerente alega que o pagamento do entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8345 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12/11/2014) (grifei) 7. Em face do entendimento pacificado no STJ, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que, por meio da interpretação do art. 53 da Lei n.º 8.112/90, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, do mesmo diploma legal (remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), a ajuda de custo mostra-se indevida. [...] No caso em apreço, o autor é servidor público federal, ocupante do cargo de Procurador Federal, e foi removido de sua lotação original em Santo Ângelo para Caxias do Sul a pedido, mediante concurso de remoção, em 01/08/2009. Por conseguinte, sujeita-se às normas contidas no art. 36, III, alínea c, e art. 53, da Lei nº 8.112/90, de sorte que não tem direito à percepção da ajuda de custo pleiteada na inicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do seguinte julgado do STJ, que cuidou de caso de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente. 2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes. 3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 387189 / SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 01/08/2006) Assim sendo, o presente pedido de uniformização não merece ser acolhido, haja vista que o acórdão impugnado decidiu conforme o entendimento já consolidado no âmbito do STJ e desta TNU, reafirmando-se a tese de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO, EM VIRTUDE DE CONCURSO DE REMOÇÃO, NA FORMA DOS ARTIGOS 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA C, E 53, DA LEI Nº 8.112/90. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 50171291220144047107, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 04/10/2016, grifei)

Desse modo, tenho que a parte autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

Diante do exposto, julgo:

a) extinto o feito sem resolução do mérito em relação à União Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à UFSCAR, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Considerando a petição anexada em 21/05/2019, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002748-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014020

AUTOR: GABRIELLI LETICIA DOS SANTOS JERONIMO EDUARDO (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ, SP351114 - ELISABETH REGINA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GABRIELLI LETICIA DOS SANTOS JERONIMO EDUARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 01/02/2019 (laudo anexado em 25/02/2019), por médica especialista em neurologia, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 19/03/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Vale observar também que, o perito judicial deixou claro que não havia a necessidade da realização de novas perícias. No mais, o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ressalto, também, que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si só, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Em relação ao novo relatório médico (anexo em 19/03/2019) com data posterior à perícia judicial (realizado em 08/03/2019), não serve para invalidar o laudo médico, considerando que eventual incapacidade deveria ter sido comprovada até a data da perícia, ou seja, em 01/02/2019.

Entretanto, nada impede à parte autora de procurar pelo Instituto réu e agendar novo requerimento administrativo, tendo em vista entender que não tem condições de retornar ao trabalho.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002616-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014033
AUTOR: ODAIR DE AZEVEDO SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ODAIR DE AZEVEDO SILVA, neste ato representado por Terezinha Maria De Azevedo, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 11/04/2019 (laudo anexado em 11/04/2019), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor, inclusive, para os atos da vida civil. Fixou a data do início da incapacidade em 08 de novembro de 2018 (respostas aos quesitos 5, 6, 9, 11, 13 e 15 - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 17/06/2019, demonstra que a parte autora recebeu, dentre outros, o benefício de auxílio-doença (NB 31/6036416290) pelo período de 09/10/2013 até 13/03/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 08 de novembro de 2018.

Assim, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/6256735297) em aposentadoria por invalidez desde a data de sua concessão, ou seja, em 08/11/2018 (DII informada no laudo pericial), descontados os valores pagos a título de auxílio-doença.

Afasto as alegações do INSS (petição anexada em 15/04/2019), pois não há que se falar em ausência de interesse processual pelo fato do autor não haver solicitado perante a Autarquia prorrogação do benefício. É certo que, conforme consta no CNIS, o requerente realizou diversos pedidos administrativos, inclusive, o laudo pericial constatou incapacidade total e permanentemente para o labor na data de concessão do auxílio-doença - NB 6256735297, portanto, a aposentadoria deverá ser concedida a partir daquela data, ou seja, 08/11/2018. Vale observar também que a parte autora, por sua vez, comprovou, através do documento anexado em 22/04/2019 (evento 31), pedido de prorrogação do referido benefício realizado em 07/02/2019.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/6256735297) em aposentadoria por invalidez a partir de 08/11/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001532-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003926
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA (SP303992) - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 22/11/2018 (DCB do benefício de auxílio doença NB 620.752.401-6)

DIP. 01/05/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001133-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003927
AUTOR: JOVANNI ARRUDA SANTOS (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 623.414.173-4) nos seguintes termos:

DIB 08/07/2018 (DCB do benefício, conforme pedido inicial)

DIP 01/05/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 23/11/2019 (DCB)*, conforme a resposta ao quesito 7 do Juízo.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que

haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001055-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003934

AUTOR: MAURICIO TERTULIANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2018, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Observe, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de “Doença degenerativa cervical e lombar”, não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de periciando portador de doença degenerativa cervical lombar, conforme RM’s descritas na história, com datada de 21-06-2017 (DID), com mesmo perfil em RM datada de fevereiro e setembro de 2018, o que vem a corroborar patologia estável, mesmo sem tratamento frequente, sem alterações dos testes de manobras semiológica, tampouco da mobilidade vertebral, manobra das pontas, o que infere em capacitação para exercer atividades laborais habituais.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Por fim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, vez que o laudo pericial restou de veras conclusivo acerca da capacidade laborativa do autor.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000663-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003938

AUTOR: ANTONIO DIVINO FERNANDES (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DIVINO FERNANDES, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastou a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado". Deve ser pago "... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria" (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei." (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: "Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado" (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observei do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de "diagnóstico de fratura dos ossos do antebraço esquerdo", mas que não se comprova seqüela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida.

Nas palavras do perito, "Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 02-11-2016 (DID), com diagnóstico de fratura dos ossos do antebraço esquerdo, tratado com osteossíntese com placa e parafusos, consolidada anatomicamente, tendo sido restabelecido os eixos anatômicos e fisiológicos do rádio e da ulna, bem como a função do MSE, sem sequer constatar seqüela residual, quadro este que nos infere em RESTITUITO IN INTEGRUM, não comprovando necessidade de maior tempo ou de maior esforço para realizar as mesmas tarefas, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação, tampouco se enquadra no Decreto 3048/99".

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliente que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Por fim, indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia, vez que o laudo pericial restou devesas conclusivo acerca da capacidade laborativa da parte autora. Indefiro também o pedido de realização de audiência, visto que a prova da redução da capacidade laborativa se faz por meio de exame clínico, realizado por médico de confiança do juízo, a quem compete à análise técnica do paciente e a elaboração do laudo que servirá de base para a decisão. Assim, tentar submeter ao juiz este tipo de avaliação para a qual, definitivamente, não tem preparo técnico poderia acabar por implicar no mau êxito da prova.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001014-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003929
AUTOR: SILVIA DO CARMO BALDO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos pra prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2018, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observei, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de "Em tratamento doença infecto-contagiosa crônica.", não está incapacitada para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro: "Conforme exames trazidos em perícia médica e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação de doença infecto-contagiosa crônica (HIV-1). Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por fim, indefiro o pedido da autora de realização de perícia na especialidade de Infectologia, tendo em vista que o perito subscritor do laudo, Dr. Rinaldo, não deixou dúvidas acerca da capacidade laborativa da autora.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000600-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003949
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por não haver sido reconhecida a qualidade de segurado. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2018, e que a ação foi ajuizada em maio de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Constato, da leitura atenta do laudo médico pericial, que, sob o ponto de vista clínico, a autora é "... portadora de neoplasia maligna de mama direita em estágio avançado, desde outubro de 2016, realizando mastectomia total, esvaziamento ganglionar axilar direito e quimio e radioterapia sequenciais; apresenta doença em fase avançada (estágio 3B) e além disto, ficou com edema, perda de força e parestesia em membro superior direito após o esvaziamento ganglionar axilar ipsilateral, sem potencial de recuperação; desta forma, a considero inapta ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total". Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Ricardo, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas.

Em face do exposto, passo à análise da qualidade de segurado.

Verifica-se, em consulta aos extratos do CNIS, anexados aos autos, que não há qualquer registro ou vínculo profissional pretérito ao pedido de auxílio-doença NB 621.871.325-7. Depreende-se, portanto, que por ocasião do início da incapacidade aferida pelo perito, em 10/2016, a autora não ostentava a qualidade de segurado.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala na ausência da qualidade de segurada.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001319-24.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003942
AUTOR: VALDELICE MADALENA NAPPI PEREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por VALDELICE MADALENA NAPPI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Diego Pereira, seu filho, ocorrida, diz ela, em 19/07/2017. Aduz a autora, em apertada síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 17/01/2018, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurado por parte do recluso. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter a autora logrado êxito em comprovar nem a qualidade de segurado por parte do recluso, nem a sua condição de dependente econômica dele. Regularmente realizada a instrução processual, vieram os autos à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão ocorrida em 19/07/2017 (v. evento 29), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei nº 8.213/91, que "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 13.183/15 e nº 9.528/97) – no ponto, vale anotar que, a toda evidência, em sendo o pedido formulado depois de ultrapassado o referido intervalo, como é bem o caso dos autos, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição das parcelas compreendidas entre a data do fato e a data da formulação do pedido administrativo, posto tratar-se de fenômeno jurídico completamente diverso. Com efeito, a prescrição paralisa a pretensão ao recebimento das parcelas a que o beneficiário teria direito, em razão, justamente, do não exercício dessa posição jurídica durante o período que a lei o autoriza a fazê-lo, ao passo que a situação disciplinada pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, caracteriza, isto sim, a própria inexistência do direito aos atrasados compreendidos entre a data do fato e a data da postulação administrativa caso superado o interregno assinalado. Em resumo, a prescrição paralisa o exercício de um direito que já existe, enquanto que a disciplina do artigo legal em comento impede mesmo o surgimento desse direito. Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99). Assim, à vista do até então exposto, neste feito, a prestação, ACASO procedente a demanda, deverá ser implantada a partir da data da postulação administrativa indeferida, qual seja, 17/01/2018 (v. evento 02, documento 50), já que desrespeitada a noventena, não havendo, por conseguinte, como se dar guarida ao pleito de implantação a contar da data da ocorrência da prisão.

Em acréscimo, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria do Ministério da Fazenda de nº 8/2017: a partir de 1º/01/2017, R\$ 1.292,43, já que o fato gerador do requerimento de benefício de nº 25/184.288.054-0, isto é, a prisão, ocorreu em 19/07/2017). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda" (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC nº 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço,

sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido" (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, a autora, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício, entendo que a certidão de recolhimento prisional apresentada pela demandante no curso do feito se presta a fazê-lo. Com efeito, a autora, depois de intimada para tal (v. evento 20), comprovou que Diego Pereira se encontra recluso desde 19/07/2017 (v. evento 29). Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado até a atualidade, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(2) Quanto à qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. evento 32), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 18/09/2014 e término em 17/12/2014, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantiria a qualidade de segurado do RGPS até 15/02/2016, inclusive. Todavia, como noticiado e documentalmente comprovado nos autos, em 14/04/2015 fora ele detido, sendo mantido encarcerado até 17/03/2017, quando acabou posto em liberdade em razão da concessão da progressão para o regime aberto de cumprimento da pena que lhe fora imposta. Assim, ostentando a qualidade de segurado do RGPS quando de seu aprisionamento, em 14/04/2015, a partir de seu livramento, ocorreu em 17/03/2017, nos termos do inciso IV, e § 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, Diego Pereira manteria esta qualidade até 15/05/2018, inclusive. Desse modo, como sua segunda prisão, isto é, o fato gerador do benefício aqui sob lentes, deu-se em 19/07/2017, evidentemente que, naquela ocasião, ostentava o recluso a cobertura previdenciária do RGPS.

(3) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficia ele com nenhuma de tais prestações.

(4) No que se refere à situação de dependência econômica da demandante relativamente ao segurado recluso, é de se registrar que a tese autoral de que tal requisito foi analisado e dado por preenchido na sentença prolatada no bojo do feito de autos n.º 0001122-74.2015.4.03.6314 beira às raíais da litigância de má-fé, na medida em que, indiscutivelmente, expõe os fatos em juízo alterando a sua verdade. Com efeito, da simples leitura da sentença de primeiro grau proferida naquele processo, seguida da leitura do acórdão que a reformou, vê-se que a postulante somente se sagrou vencedora da demanda por um grave erro de julgamento cometido pela instância revisora, que, não se atendendo à categoria da relação existente entre ela e o segurado, entendeu se tratar de relação de primeira classe, cuja dependência econômica se presume, e não de relação de segunda classe, cuja dependência econômica, necessariamente, deveria ter sido comprovada. Alie-se a isso o fato do INSS, por razões desconhecidas por este juízo, ter deixado, na ocasião, de combater o apontado erro em julgando com a utilização dos instrumentos adequados que lhe asseguravam a lei processual, optando apenas por se insurgir contra os critérios de correção monetária da quantia tida por devida a título de atrasados e de cálculo dos juros de mora, nada mais. Assim, vez que absolutamente descabida a alegação de que a situação de dependência econômica da autora relativamente a seu filho já foi, em algum momento, analisada em juízo, passo a fazê-lo a partir de agora.

Nesse sentido, como já pontuei, por se tratar de relação entre mãe e filho, definida pela legislação como sendo de segunda classe, prevista no inciso II, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, urge verificar se, de fato, a situação de dependência da mãe relativamente ao filho existia, pois, à luz do disposto no § 4.º, do mesmo dispositivo, a dependência das pessoas que compõem a primeira classe é presumida, sendo que a das demais deve ser comprovada. Para tanto, devo anotar que o § 3.º, do art. 22, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 3.668/00, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser considerados como início razoável de prova material do vínculo e da dependência econômica, sendo vedada a utilização de prova exclusivamente testemunhal para tal desiderato (v. art. 143, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Se assim é, no caso deste feito, verifico que não foi apresentado nenhum documento hábil a servir como início razoável de prova material da alegada situação de dependência econômica da mãe relativamente ao filho. Deveras, nestes autos, os únicos documentos que, na minha visão, poderiam servir como inícios razoáveis de prova material são os comprovantes de endereço de fls. 15 e 16, do procedimento administrativo, nenhum outro. E digo isto porque as declarações de fls. 11 a 14 (sendo a de fl. 13, pode-se dizer, a versão atualizada daquela de fl. 11), também do procedimento, além de produzidos unilateralmente, por conta e no interesse da parte autora, no meu entender, trazem declarações que, em nada colaboram para a comprovação da sua situação de dependência econômica relativamente a seu filho. É que as afirmações de que o filho "paga funerária para a sua mãe" (sic) (v. fls. 11 e 13), e de "que o mesmo compra remédios de uso diário para sua mãe" (sic) (v. fls. 12 e 14), levando-se em conta que firmadas por pessoas que, do que se depreende, não mantêm qualquer tipo de relacionamento com a família da parte e que, por isso mesmo, não têm nenhum conhecimento extraordinário além daquele do homem médio, permitem concluir que, em que pese quem se dirige aos estabelecimentos para o pagamento das despesas a eles afetas fosse Diego, não se pode pretender que fosse dele proveniente o numerário utilizado para tal finalidade. Ora, não há nos autos nenhum elemento que permita afastar a hipótese de que Diego se dirigisse aos estabelecimentos dos quais provieram as declarações portando dinheiro decorrente dos rendimentos auferidos por sua mãe, e, em benefício dela, como relatado, fizesse o pagamento das despesas! Isto, é claro, caso não se prefira questionar fosse mesmo a autora beneficiária do plano funerário pago e dos remédios comprados, já que, relativamente a tais pontos, inexistem nos autos quaisquer provas... Vale ainda questionar, partindo-se da hipotética premissa de que todas as pessoas responsáveis pela firma das declarações apresentadas, quais sejam, Thaís Sandrim, Luiz Américo Soligo, e Valmir Wilson de Aquino, fossem conhecedores da realidade do lar da parte autora, por qual razão, então, não foram todos eles, mas apenas o último, arrolados como testemunhas por meio da petição anexada como evento 15 para darem o seu testemunho acerca da verdade dos fatos tratados nestes autos? Para esta dúvida, não consigo encontrar resposta convincente! Diante disso, quanto às declarações, o que vejo é a tentativa de se forjar, a todo o custo, a caracterização da situação de dependência econômica da parte autora relativamente ao seu filho, o que acaba por despertar a desconfiança do julgador, tornando-se, assim, difícil, quando não impossível, a crença nela!

E, tenho comigo que, para essa descrença, igualmente contribuem os únicos documentos que, em tese, poderiam servir como início razoável de prova material no presente caso: é que os comprovantes de residência de fls. 15 e 16, do procedimento administrativo, embora indiquem que a postulante e seu filho recluso se valiam de um mesmo endereço, não permitem concluir que tenham ocupado concomitantemente o mesmo imóvel! Com efeito, o documento de fl. 15, em nome da autora, tem emissão datada de 27/12/2017, ao passo que o documento de fl. 16, em nome do preso, tem emissão datada de 20/10/2017, de modo que há entre os fatos que buscam comprovar um período de 02 (dois) meses. Como se não bastasse, não se pode deixar de considerar que aquele emitido em nome do filho o fora já em período durante o qual este se encontrava preso, cabendo-se questionar no ponto: sendo verdade que mãe e filho coabitaram até o momento da reclusão deste, por que a mãe não se acatou de apresentar documentos de ambos relativos àquela época, os quais, se tivessem sido apresentados, indubitavelmente não suscitarão a desconfiança deste julgador?

A par disso tudo, como se não bastasse a inexistência, a meu ver, de início razoável de prova material acerca da situação de dependência econômica da parte autora relativamente ao seu filho recluso, pude verificar, também, a partir da análise dos registros constantes no CNIS de ambos (v. evento 32) e do que bem ponderou o INSS em sede de contestação, que a demandante, desde dezembro do ano de 2008, é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de n.º 32/544.020.204-4, benefício esse que, na época da prisão de seu filho, lhe assegurava uma renda bruta mensal de um salário-mínimo, ao passo que, estranhamente, o filho de quem alega ter dependido, na ocasião da detenção, encontrava-se desempregado! Ora, como pode um desempregado, e essa era a situação do segurado antes de sua prisão, fazer frente aos seus gastos pessoais, aqueles comuns, nos quais toda pessoa incorre, e, ainda, ajudar, com as despesas do lar, a ponto mesmo de sua mãe dele depender economicamente? Deveras, sendo a autora, desde 2008, titular de um benefício previdenciário, sinceramente não consigo entrever a situação de dependência econômica que alega ter relativamente ao seu filho desempregado preso!

À vista do exposto, mostrando-se insuficientes para o fim visado as provas documentais apresentadas, bem como, orientando-me pelas demais informações que pude colher a partir da análise de todo o arcabouço probatório acostado aos autos, entendo como não caracterizada a situação de dependência econômica da parte autora relativamente a seu filho recluso, situação essa que, inexoravelmente, implica na improcedência do pedido, vez que ausente um dos requisitos a serem preenchidos para a concessão do benefício pleiteado. Se assim é, indiscutivelmente despicienda a análise do preenchimento do requisito remanescente, relativo ao enquadramento do segurado na categoria dos de baixa renda.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto nestes termos, resolvendo o mérito do processo, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora o benefício da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ISABEL CÂNDIDO DE ANDRADE, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Douglas Rosa da Silva, seu filho, ocorrida, diz ela, em 10/08/2013. Aduz a autora, em apertada síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 20/09/2013, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação de sua condição de dependente econômica do recluso. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agrá com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter a autora logrado êxito em comprovar a sua condição de dependente econômica do preso. Regularmente realizada a instrução processual, vieram os autos à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Quanto à alegação autárquica de ocorrência de prescrição quinquenal, entendo que é o caso de se afastá-la, e isto porque, dispondo o parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil", considerando que se pleiteia, na ação, a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 20/09/2013, levando-se em conta que o ajuizamento da demanda se deu em 09/03/2018, por certo que não houve a superação do lustro legal. Superada a preliminar, não tendo sido alegada nenhuma outra, tampouco havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas no curso da instrução, passo a proferir sentença.

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão ocorrida em 10/08/2013 (v. evento 02), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Assim, à vista do até então exposto, neste feito, a prestação, ACASO procedente a demanda, deverá ser implantada a partir da data da postulação administrativa indeferida, qual seja, 20/09/2013 (v. evento 02, documento 22), já que, além de desrespeitado o trintídio, assim expressamente se requereu.

Em acréscimo, saliente que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF de n.º 15/2013: a partir de 1.º/01/2013, R\$ 971,78, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/165.336.435-9, isto é, a prisão, ocorreu em 10/08/2013). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda" (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido" (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, a autora, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício, entendo que a certidão de recolhimento prisional e a certidão de objeto e pé criminal extraída do processo de autos n.º 0000811-31.2013.8.26.0607, ambas apresentadas pela demandante, se prestam a fazê-lo. Com efeito, a análise conjunta dos documentos permite inferir que Douglas Rosa da Silva permaneceu detido desde 10/08/2013 até 04/09/2014, data imediatamente anterior a do cumprimento do alvará de soltura por meio do qual fora posto em liberdade. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado antes da data indicada, entendendo que o mesmo permaneceu detido de 10/08/2013 até 04/09/2014, dou por preenchido o requisito ora em comento para o período assinalado.

(2) Quanto à qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão, verifico, analisando conjuntamente o seu registro constante no CNIS (v. evento 25) com a documentação anexada como evento 36, que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento se encontrava vigente, iniciada em 19/04/2013 e com última remuneração registrada para a competência junho de 2013, o que, por força do disposto na alínea "a", do inciso I, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia a cobertura previdenciária na data da ocorrência do fato gerador do pedido de benefício.

(3) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficiou ele com nenhuma de tais prestações.

(4) No que se refere à situação de dependência econômica da demandante relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre mãe e filho, definida pela lei como sendo de segunda classe, prevista no inciso II, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, urge verificar se, de fato, a situação de dependência da mãe relativamente ao filho existia, pois, à luz do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, a dependência das pessoas que compõem a primeira classe é presumida, sendo que a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, o § 3.º, do art. 22, do Decreto n.º 3.048/99, traz um rol exemplificativo de documentos que podem ser considerados como início razoável de prova material do vínculo e da dependência econômica, sendo vedada a utilização de prova exclusivamente testemunhal para tanto (v. art. 143, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Tendo isto em vista, verifico que, no caso deste feito, não existem documentos hábeis a servir como início razoável de prova material da alegada situação de dependência econômica da mãe relativamente ao filho. Com efeito, não encontrei nestes autos um documento sequer que apontasse que a parte autora e seu filho recluso coabitavam. Nessa linha, por certo que os três recibos de alugueres juntados pela demandante (dois instruindo a vestibular e um instruindo o procedimento administrativo) não têm o condão de comprovar essa circunstância; aliás, na minha visão, não provam nem mesmo a origem dos recursos empregados para o pagamento das despesas com a moradia, na medida em que Douglas Rosa poderia muito bem ter sido simplesmente o portador do dinheiro empregado para os acertos, sem que de suas atividades efetivamente proviesse o capital. Por seu turno, tenho comigo que a declaração apresentada em juízo, antecedendo os dois recibos de pagamento, não goza de credibilidade, na medida em que, além de não se encontrar datada, nela não há nenhuma identificação de quem a firmou. Além disso, como se já não bastasse, o teor de dita declaração não resiste ao seu cotejamento com as cópias dos holerites do segurado recluso apresentadas pela sua antiga empregadora, anexadas aos autos como evento 36, já que, tendo o empregado recebido salário apenas durante os meses de abril, maio e junho de 2013 (neste caso, apenas por treze dias), como poderia ele, com os seus próprios rendimentos, ter feito frente às despesas com aluguel referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2013? Simples: evidentemente que não poderia, já que rendimento algum existia!

Dando continuidade à análise dos autos, vejo que também não se apresentou qualquer declaração de caráter público na qual constasse a autora como sendo dependente de seu filho, ou, ainda, qualquer documento bancário que indicasse que mãe e filho tinham (ou têm) conta conjunta; enfim, dentre aquelas várias espécies arroladas pelo § 3.º, do art. 22, do Decreto n.º 3.048/99, ou, então, dentre tantas outras hábeis a comprovar o pretendido, efetivamente nenhum tipo de documento que pudesse servir como início razoável de prova material da dependência econômica da parte relativamente a seu filho foi apresentado, o que, nos

termos da legislação de regência do tema, torna completamente imprestável, para a elucidação dos fatos, o único testemunho colhido em juízo, de Francisco de Souza, não sendo nem o caso de se passar à sua análise.

À vista do exposto, sendo o caso de registrar que, pela mesma razão que neste feito, a parte autora teve negada, na via administrativa, a concessão do benefício pleiteado, já que deixou de apresentar, tanto lá quanto cá, documentação comprobatória da sua situação de dependência econômica relativamente ao encarcerado, mostrando-se absolutamente insuficientes para o fim visado as provas documentais apresentadas, entendendo como não caracterizada a situação de dependência econômica da parte autora relativamente a seu filho, o que, inexoravelmente, dá ensejo à improcedência do pedido. Se assim é, indiscutivelmente despendiend a análise do preenchimento do requisito remanescente, relativo ao enquadramento do segurado na categoria dos de baixa renda.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto nestes termos, resolvendo o mérito do processo, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora o benefício da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003945

AUTOR: KAUA NASCIMENTO DE MATTOS (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS) MARIANA NASCIMENTO DE MATTOS (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por KAUA NASCIMENTO DE MATTOS, criança qualificada nos autos, nascida em 28/12/2010, e por MARIANA NASCIMENTO DE MATTOS, criança igualmente qualificada, nascida em 17/06/2014, ambos representados por sua mãe, Vanessa Ramos Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Luís Carlos Rodrigues de Mattos, seu pai, ocorrida, dizem eles, em 23/02/2016. Aduzem os autores, em apertada síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereram ao INSS, em 15/06/2016, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhes foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria que se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada, já que, na sua visão, seria indevida a prestação em razão de não terem os autores logrado êxito em comprovar a qualidade de segurado por parte do recluso. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual pugnou pela procedência do pedido, por ter entendido que, à época da reclusão, todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício estariam presentes. Regularmente realizada a instrução processual, vieram os autos à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão ocorrida em 23/02/2016 (v. evento 02), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada, respectivamente, pelas Leis n.º 13.183/15 e n.º 9.528/97) – no ponto, vale anotar que, a toda evidência, em sendo o pedido formulado depois de ultrapassado o referido intervalo, como é bem o caso dos autos, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição das parcelas compreendidas entre a data do fato e a data da formulação do pedido administrativo, posto tratar-se de fenômeno jurídico completamente diverso. Com efeito, a prescrição paralisa a pretensão ao recebimento das parcelas a que o beneficiário teria direito, em razão, justamente, do não exercício dessa posição jurídica durante o período que a lei o autoriza a fazê-lo, ao passo que a situação disciplinada pelo art. 74, da Lei n.º 8.213/91, caracteriza, isto sim, a própria inexistência do direito aos atrasados compreendidos entre a data do fato e a data da postulação administrativa caso superado o interregno assinalado. Em resumo, a prescrição paralisou o exercício de um direito que já existe, enquanto que a disciplina do artigo legal em comento impede mesmo o surgimento desse direito. Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Assim, à vista do até então exposto, neste feito, a prestação, ACASO procedente a demanda, deverá ser implantada a partir da data da postulação administrativa indeferida, qual seja, 15/06/2016 (v. evento 02, documento 24), já que desrespeitada a noventena, não havendo, por conseguinte, como se dar guarida ao pleito de implantação a contar da data da ocorrência da prisão.

Em acréscimo, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 8/2017: a partir de 1.º/01/2017, RS 1.292.43, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/184.288.054-0, isto é, a prisão, ocorreu em 19/07/2017). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei).

Portanto, para terem direito ao benefício, os autores, no caso, deverão fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício, entendo que a certidão de recolhimento prisional apresentada pelos demandantes por ocasião da propositura da ação se presta a fazê-lo. Com efeito, os autores comprovaram que Luís Carlos Rodrigues de Mattos se encontra recluso desde 23/02/2016 (v. evento 02). Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado até a atualidade, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(2) Quanto à qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão, verifico, analisando conjuntamente o seu registro constante no CNIS (v. evento 13) com a declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Movimentação de Mercadorias e Produtos em Geral de Novo Horizonte/SP e Região, anexada como evento 24, que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 17/11/2014 e término em 02/12/2014, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantiu a cobertura previdenciária do RGPS até 15/02/2016, inclusive. Assim, como o preso não faz jus à ampliação de seu período de graça por não se enquadrar em nenhuma daquelas duas hipóteses legais de extensão trazidas no § 1.º e no § 2.º, ambos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91 (no primeiro

caso, porque sequer soma cento e vinte contribuições mensais ao longo de todo o seu histórico profissional, e, no segundo caso, porque inexistia nos autos qualquer elemento mínimo de prova tendente a demonstrar a alegada situação de desemprego do detido quando de sua prisão, não bastando, para tanto, como muito bem ponderou a patrona dos autores na vestibular, a mera inexistência de registro de vínculo de trabalho em CTPS), evidentemente que na ocasião da reclusão, ocorrida em 23/02/2016, Luís Carlos Rodrigues de Mattos não mais ostentava a qualidade de segurado do regime geral previdenciário.

Se assim é, exsurto a improcedência do pedido pelo fato do pretense instituidor do benefício não ostentar a qualidade de segurado do RGPS na data de seu encarceramento, tenho que se mostra absolutamente desnecessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos exigidos para a concessão da prestação pretendida.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto nestes termos, resolvendo o mérito do processo, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo aos autores o benefício da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003940
AUTOR: JESSICA GOMES DA SILVA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que JÉSSICA GOMES DA SILVA busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 30/04/2010. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Inicialmente, tendo em vista que a documentação trazida aos autos revela que a autora somente requereu a revisão do benefício por incapacidade em 18/5/2018 (doc. 02/ fls. 30), ou seja, cerca de oito anos depois da data de cessação do mesmo, por conseguinte, só há que se falar em pretensão resistida a partir do requerimento, razão pela qual esta deverá ser a data de início do benefício em caso de eventual concessão.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado". Deve ser pago "... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria" (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei." (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: "Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado" (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de "fratura da clavícula direita", mas que não se comprova seqüela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida.

Nas palavras do perito, "Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 05-01-2010, atendido no HPA, diagnosticado com fratura da clavícula direita, tratado conservadoramente com tópoia, consolidada, retornando após 02 meses a profissão de moto taxista que exercia por ocasião do acidente, onde nesta oportunidade não se comprova nenhuma deformidade ou restrição funcional que implique na necessidade de maior esforço ou maior tempo para as mesmas tarefas, fato este referendado, que após 02 meses do acidente voltou as atividades de moto taxista, tendo exercido a mesma por mais 05 anos. "

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000166-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003948
AUTOR: JOÃO GABRIEL DOS SANTOS (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOÃO GABRIEL DOS SANTOS, criança qualificada nos autos, nascida em 06/02/2018, representada por sua mãe, Lívia da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Erik Alexandre dos Santos, seu pai, ocorrida, diz ele, em 09/08/2016. Aduz o autor, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 19/10/2018, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria que se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter o autor logrado êxito em comprovar o enquadramento do recluso na categoria dos segurados de baixa renda. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual pugnou pela parcial procedência do pedido veiculado, na medida em que, em seu entendimento, o benefício deveria ser concedido desde a data do nascimento do demandante, e não desde a data do recolhimento ao cárcere do pretense instituidor, tal como requerido no preambular.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse processual das partes. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão levada a efeito em 09/08/2016 (v. evento 02), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do

caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada, respectivamente, pelas Leis n.º 13.183/15 e n.º 9.528/97) – no ponto, vale anotar que, a toda evidência, em sendo o pedido formulado depois de ultrapassado o referido intervalo, como é bem o caso dos autos, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição das parcelas compreendidas entre a data do fato e a data da formulação do pedido administrativo, posto tratar-se de fenômeno jurídico completamente diverso. Com efeito, a prescrição paralisa a pretensão ao recebimento das parcelas a que o beneficiário teria direito, em razão, justamente, do não exercício dessa posição jurídica durante o período que a lei o autoriza a fazê-lo, ao passo que a situação disciplinada pelo art. 74, da Lei n.º 8.213/91, caracteriza, isto sim, a própria inexistência do direito aos atrasados compreendidos entre a data do fato e a data da postulação administrativa caso superado o interregno assinalado. Em resumo, a prescrição paralisa o exercício de um direito que já existe, enquanto que a disciplina do artigo legal em comento impede mesmo o surgimento desse direito. Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Assim, à vista do até então exposto, neste feito, a prestação, ACASO procedente a demanda, deverá ser implantada a partir da data da postulação administrativa indeferida, qual seja, 19/10/2018 (v. evento 02, documento 05), já que desrespeitada a noventena, não havendo, por conseguinte, como se dar guarda ao pleito de implantação a contar da data da ocorrência da prisão.

Em acréscimo, saliente que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MTPS/MF de n.º 1/2016: a partir de 1.º/01/2016, R\$ 1.212,64, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/190.516.623-8, isto é, a prisão, ocorreu em 09/08/2016). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, o autor, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício, entendo que a certidão de recolhimento prisional apresentada pelo demandante se presta a fazê-lo. Com efeito, o autor, na ocasião da propositura da ação (v. evento 02), comprovou que Erik Alexandre dos Santos se encontra recluso desde 09/08/2016. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado até a atualidade, entendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(2) Quanto à qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. evento 02), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 02/03/2015 e término em 17/02/2016, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, na data da reclusão, isto é, em 09/08/2016, a qualidade de segurado do RGPS.

(3) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficia ele com nenhuma de tais prestações.

(4) No que se refere à situação de dependência econômica do autor relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (v. evento 02), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.146/15, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida (ainda que de modo relativo – v. C. STJ, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp de autos n.º 1.250.619/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe de 17/12/2012) a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância também se encontra comprovada nos autos. Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (de vinculação obrigatória, registre-se, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (sic), sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, na minha visão, entender o que seja salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (destaquei). À vista disso, sendo evidente que a definição de salário-de-contribuição está associada à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, se não há o auferir renda em um determinado período, não há, no meu modo de ver, que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”. Dessa forma, nas situações em que a prisão do segurado ocorresse em momento para o qual não existisse salário-de-contribuição registrado, urgia que se levasse em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, regra geral extraída, portanto, era a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, sempre se deveria levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do encarceramento que correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não podia ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese (à qual, por determinação legal, devo me curvar) acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, de modo a se mostrar irrelevante o valor registrado a título de última remuneração mensal integral anterior ao encarceramento, é de se considerar que, no caso destes autos, a partir da análise dos dados constantes no CNIS do segurado, na ocasião de sua prisão, encontrava-se ele desempregado, razão pela qual, estando preenchidos todos os demais outros requisitos, é devida ao autor a concessão do benefício pleiteado.

Por estas razões, estando, no meu entender, preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência do benefício pretendido, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo o pedido procedente em parte, agiu o INSS, na via administrativa, com desacerto, ao indeferir a prestação. Anoto, por oportuno, que, no caso, a prestação deverá ser mantida observando-se os critérios fixados pelo art. 77, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.183/15, isto é, para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, o benefício deverá ser mantido até que complete vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 19/10/2018 (DER), e data de início do pagamento (DIP) em 1.º/06/2019. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor a benesse da gratuidade da Justiça. Consigo que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003941
AUTOR: KEMILLY ELLOA CAMARGO DINIZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por KEMILLY ELLOÁ CAMARGO DINIZ, criança qualificada nos autos, nascida em 26/01/2018, representada por sua mãe, Francismara Maria Camargo Passador, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Kennedy Willian Diniz, seu pai, ocorrida, diz ela, em 05/04/2018. Aduz a autora, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 14/06/2018, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria que se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, embora tenha anexado petição (v. evento 11) por meio da qual pugnava pela juntada da peça e de sua respectiva documentação. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual pugnou pela procedência do pedido veiculado, já que, em sua visão, à época da reclusão, o pretense instituidor, por se encontrar desempregado, não possuía salário-de-contribuição registrado em seu favor, o que impossibilitaria a sua renda mensal bruta superar o limite a partir do qual deixaria de integrar a categoria dos segurados de baixa renda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse processual das partes. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão ocorrida em 05/04/2018 (v. evento 02), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada, respectivamente, pelas Leis n.º 13.183/15 e n.º 9.528/97). Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data da prisão, qual seja, 05/04/2018, já que, além de respeitada a noventena na formulação do pedido, ocorrida em 14/06/2018 (v. evento 17), assim expressamente se requereu (em que pese, na vestibular, nos pedidos, por um lapso, tenha constado a indicação da data de 08/06/2018 como sendo a da ocorrência da detenção).

Em acréscimo, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 15/2018: a partir de 1.º/01/2018, R\$ 1.319,18, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/189.298.997-0, isto é, a prisão, ocorreu em 05/04/2018). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, a autora, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício, entendo que as certidões de recolhimento prisional apresentadas pela demandante, na ocasião da propositura da ação, se prestam a fazê-lo. Com efeito, a autora comprovou que Kennedy Willian Diniz se encontra recluso desde 05/04/2018 (v. evento 02). Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado até a atualidade, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(2) Quanto à qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. evento 12), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 03/10/2017 e término em 31/12/2017, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantirá, na data da reclusão, isto é, em 05/04/2018, a qualidade de segurado do RGPS.

(3) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficia ele com nenhuma de tais prestações.

(4) No que se refere à situação de dependência econômica da autora relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filha não emancipada, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (v. evento 02), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida (ainda que de modo relativo – v. C. STJ, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp de autos n.º 1.250.619/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe de 17/12/2012) a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância também se encontra comprovada nos autos. Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (de vinculação obrigatória, registre-se, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (sic), sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário,

o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, na minha visão, entender o que seja salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (destaque). À vista disso, sendo evidente que a definição de salário-de-contribuição está associada à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, se não há o auferir renda em um determinado período, não há, no meu modo de ver, que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”. Dessa forma, nas situações em que a prisão do segurado ocorresse em momento para o qual não existisse salário-de-contribuição registrado, urgia que se levasse em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, regra geral extraída, portanto, era a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, sempre se deveria levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do encarceramento que correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaque). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não podia ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese (à qual, por determinação legal, devo me curvar) acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, de modo a se mostrar irrelevante o valor registrado a título de última remuneração mensal integral anterior ao encarceramento, é de se considerar que, no caso destes autos, a partir da análise dos dados constantes no CNIS do segurado, na ocasião de sua prisão, encontrava-se ele desempregado, razão pela qual, estando preenchidos todos os demais outros requisitos, é devida à autora a concessão do benefício pleiteado.

Por estas razões, estando, no meu entender, preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência do benefício pretendido, a procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo o pedido procedente, agiu o INSS, na via administrativa, com desacerto, ao indeferir a prestação. Anoto, por oportuno, que a prestação deverá ser mantida observando-se os critérios fixados pelo art. 77, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.183/15 (isto é, para o filho, o benefício deverá ser mantido até que complete vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 05/04/2018 (data da prisão), e data de início do pagamento (DIP) em 1.º/06/2019. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisições o pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003937
AUTOR: RODRIGO BALTAZAR BERGAMIN (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação com a qual RODRIGO BALTAZAR BERGAMIN busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 15/08/2017. Diz o autor, em síntese, que, após acidente automobilístico e consolidação das lesões, sofreu redução de sua capacidade laboral. Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Ainda sobre o termo inicial do benefício, menciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em AgRg no AREsp 342.654/SP, no sentido de que este consiste na “data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação”.

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende de concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Passo à análise das circunstâncias do caso.

Colho do laudo médico elaborado durante a instrução, que o autor sofreu “Alterações hipotróficas do MIE, e mínima instabilidade do joelho esquerdo por lesão ligamentar”. Nas palavras do Dr. Roberto Jorge, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito (atropelamento) em 03-06-2017, com diagnóstico de fratura fíbula, patela e ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, tratado conservadoramente, ficando em benefício de auxílio doença por 02 meses, que evoluiu com discreta alterações tróficas do MIE, mínimas estabilidade, sem restrições do ADM (arco de movimento) e muito embora não se enquadre no decreto 3048/99 anexo III, apresenta alterações funcionais ainda que mínimas, que levam a instabilidade do joelho, por vezes falsojo, condição esta que implica em situação que leva a restrições para subir e descer degraus e rampas com rapidez, correr, portanto, exige maior tempo para exercer as mesmas atividades.”.

Acerca do tema, menciono a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o auxílio-acidente é devido quando caracterizada a redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, ainda que mínima a lesão: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC (2008/0282429-9) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)”.

Assim, devidamente demonstrada, por meio de exames e documentos médicos, a redução da capacidade após a consolidação das lesões.

Na sequência, observo que também está preenchido o requisito qualidade de segurado, haja vista que recebeu auxílio-doença de 19/06/2017 até 15/08/2017 (619.079.610-2). Requereu o benefício de auxílio-acidente

(doc.2/fl.26), mas teve o pedido indeferido.

Assim, uma vez demonstrada a redução da capacidade após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, é caso de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir da data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 15/08/2017, com data de início do pagamento em 1º/06/2019.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000609-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003920
AUTOR: PATRÍCIA CARLA EVANGELISTA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

PATRÍCIA CARLA EVANGELISTA propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva o recálculo do benefício previdenciário de que é titular. Informa que em 01/03/1999 foi concedido o benefício de pensão por morte a sua filha Priscila Evangelista Pereira, pelo falecimento de Antônio Carlos Alves Pereira, em 09/10/1998. Ocorre que, após ingressar com ação (4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto), o INSS foi condenado a proceder à divisão do benefício com sua inclusão, a partir de 19/08/2011 (DIB). Explica que, a Contadoria deste Juizado ao verificar se a demanda encontrava-se dentro do limite de alçada, refez o cálculo da RMI do benefício, identificou que a RMI calculada pelo INSS, quando da concessão do benefício, estava incorreta, pois ao invés de R\$ 138,68, o valor correto seria de R\$ 354,75. Assim, requer a majoração da renda mensal inicial com base no valor apurado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

A seu turno o INSS, em sua contestação, alegou a ocorrência da decadência do direito de revisão e da prescrição, a contar da data do ato concessório em 13/03/1999. Pugna ainda pela improcedência da ação, já que o período básico de cálculo – PBC considera apenas os 48 últimos salários-de-contribuição.

Em réplica houve o reforço das teses iniciais.

Cópia integral do procedimento administrativo foi juntada.

É a síntese do necessário.

Afasto a tese da decadência, vez que apenas em 19/08/2011 a autora passou a receber o benefício como titular após decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0008478-07.2011.403.6106, que reconheceu a união estável e determinou a divisão do benefício, com a inclusão da autora. Isto é, apenas a partir de 19/08/2011 é que a autora adquiriu legitimidade para requerer em nome próprio a revisão do benefício.

Por outro lado, acolho a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DIB-Judicial e a distribuição do presente feito em juízo (28/05/2018) transcorreu tempo superior ao lustro prescricional previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, em eventual julgamento pela procedência do pedido, os efeitos financeiros terão o condão de alcançar apenas as prestações até 28/05/2013.

Pois bem.

Observo que o pedido de revisão pretendido pela autora baseou-se em parecer elaborado pela Contadoria nos autos do processo 0003393-95.2011.403.6314, redistribuídos à Vara Federal de São José do Rio Preto, em razão de extrapolar o valor de alçada deste Juizado, conforme parecer elaborado por sua Contadoria.

Diante disso, com o objetivo de solucionar esta demanda (pedido de revisão), os autos eletrônicos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que verificou, conforme parecer anexado em 25/10/2018, que, recalculando a renda mensal inicial da pensão por morte, objeto da presente ação, constata-se pequeno reflexo positivo, passando de R\$ 138,68 para R\$ 142,12. Com isso, evoluindo-se a renda mensal inicial revisada, apurou-se que, a partir de determinado momento, permanece no valor de salário mínimo, inclusive, por ocasião da data em que a autora passou a receber o benefício, ou seja, com o rateio da pensão por morte, em 19/08/2011 até a presente data, inexistindo reflexos positivos na renda mensal atual, e, portanto, inexistentes diferenças a serem pagas.

Intimada a se manifestar, a autora no tocante a esse cálculo (que não apontou diferenças a serem pagas), sobretudo pela alegação da autora quanto à inclusão do salário de contribuição – competência de 10/1994 – no valor de R\$ 501,59, a Contadoria constatou que haveria diferenças num montante de R\$ 11.289,79, correspondente a uma cota no percentual de 50%, obedecendo-se a prescrição quinquenal.

Assim, diante da controvérsia, determinei à Contadoria judicial que apurasse RMI a partir das informações relacionadas nos Sistemas CNIS e Plenus do segurado instituidor.

A Contadoria, por sua vez, anexou parecer e planilha detalhada do cálculo em 14/06/2019. Aliás, na planilha estão relacionados todos os salários fornecidos pelo extrato do CNIS, devidamente atualizados, sendo considerado o período contributivo dos 36 últimos salários, extensível a 48 meses, a qual confirmou o parecer que fundamentou o pedido de revisão sub judice, com a RMI no valor de R\$354,75, isto é, valor maior do que aquele apurado quando da concessão do benefício em questão.

Assim, se o cálculo da RMI de seu benefício deu-se de forma errônea, já que não teriam sido considerados todos os salários de contribuição regularmente lançados em seu extrato previdenciário, o que acabou gerando diminuição da renda mensal inicial da prestação. Evidente, assim, que, desde a concessão, já possuía a autora direito ao pagamento do valor superior àquele que vinha sendo procedido.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a revisar, desde a DER, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 112.755.569-0) concedida à autora em 19 de agosto de 2011, com data pagamento em 1º/06/2019 (DIP). As parcelas em atraso, devidas da DIB (DER) até a DIP, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente (v. com a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal atualmente vigente), e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios da Lei n.º 9.494/1997.

Valendo-me da Contadoria do JEF, fixo a nova renda mensal inicial da prestação em R\$ 354,75 (TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), e sua renda atual em R\$ 1.324,43 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Os atrasados ficam mensurados em R\$ 20.874,92 (VINTE MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000521-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314003930
AUTOR: APARECIDA BENEDITA COSTA DA SILVA CARACINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida nos autos que extinguiu o feito sem análise do mérito. Afirma o embargante, em síntese, que a sentença teria incorrido em "contradição/omissão/obscuridade", uma vez que haveria entendimento em sentido contrário nas instâncias superiores a respeito da necessidade de novo requerimento administrativo em casos como o que ora se analisa. Acrescenta, ainda, o fato de que houve menção a pessoa estranha ao processo logo no início da sentença.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Num primeiro momento, verifico que, de fato, houve erro na menção de pessoa estranha ao processo, qual seja, IRENE DA SILVA FERREIRA DE SOUZA, quando a real autora é APARECIDA BENEDITA COSTA DA SILVA CARACINI.

Tal equívoco, entretanto, não prejudicou a análise do feito, haja vista que as demais informações relevantes, quais sejam, a data de entrada do requerimento (21/03/2017) e a do protocolo do processo junto a este Juizado Especial Federal (23/04/2019) estão em perfeito acordo com as informações do processo.

Por conseguinte, corrijo a informação para que o nome mencionado na sentença seja desconsiderado, passando a constar APARECIDA BENEDITA COSTA DA SILVA CARACINI.

Na sequência, com relação à fundamentação destes Embargos, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos.

Nesse sentido, destaco que este Juízo tem adotado reiteradamente o entendimento que fundamentou a sentença, não havendo que se falar em contradição, obscuridade ou omissão nos seus termos, haja vista a clareza quando ao seu embasamento.

Sendo assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para corrigir o erro material quanto ao nome da autora e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada. Intimem-se

0000864-93.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314003931
AUTOR: ANTONIO DONATO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença proferida, uma vez que não se teria analisado o mérito relativo ao pedido de reconhecimento e cômputo de dois períodos constantes na inicial e no CNIS, quais sejam, 07/2013 e 10/2013.

FUNDAMENTO E DECIDO

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença proferida, uma vez que não se teria analisado o mérito relativo ao pedido de reconhecimento e cômputo de dois períodos constantes na inicial e no CNIS, quais sejam, 07/2013 e 10/2013.

Analisando a sentença, verifico que, de fato, não houve menção expressa aos dois períodos mencionados, os quais se encontram anotados no CNIS com o indicador "PREC-MENOR-MIN", ou seja, recolhimento abaixo do valor mínimo.

Ocorre que, fazendo uma análise mais detalhada, o que se verifica é que o exato entendimento aplicado para os seguintes intervalos: 01/09/2003 a 30/09/2003; 01/03/2009 a 31/03/2009; 01/07/2009 a 31/07/2009; e 01/04/2013 a 31/05/2013 (item II da sentença) se aplica também aos períodos ora questionados, ou seja, houve contribuição em valor abaixo do mínimo, sem posterior complementação.

Por conseguinte, o pedido de reconhecimento dos intervalos não merece acolhimento, de modo que não se faz necessária qualquer alteração no dispositivo da sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001417-09.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003935
AUTOR: JOSE GERALDO MOREIRA RAGONESI (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 04/06/2019, houve expressa desistência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Embora o art. 485, §4º do Código de Processo Civil estabeleça que, oferecida a contestação, o autor não mais pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, §1.º, da Lei 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Outrossim, não se percebe, no caso concreto, que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais. Declaro EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

0000688-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003932
AUTOR: LOURDES FRESCHI RICCI (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação idêntica perante a 1ª Vara Federal de Catanduva (Autos 5000395-40.2019.4.03.6136), a qual foi

posteriormente remetida eletronicamente a este Juizado Especial Federal.

Com efeito, em razão de a ação (re)proposta possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir daquele feito, entendo configurada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do art. 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000334-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003936
AUTOR: ROSEMAR ALVES DE MOURA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, documentos médicos que atestem as afirmações da inicial, foi proferido despacho em 02/04/2019 para que os apresentasse. Todavia, mesmo após regularmente intimada para tal fim, permaneceu inerte.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico.

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000206-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314003933
AUTOR: FABIANO BRAUN (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Em petição anexada aos autos eletrônicos em 18/03/2019, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, em momento posterior à propositura da ação. Intimado a se manifestar, o INSS concordou expressamente com o pedido, conforme petição anexada em 29/05/2019.

Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, que se fundamenta no binômio necessidade-adequação, consistindo o primeiro deles na indispensabilidade do ajuizamento da medida judicial à obtenção do bem da vida almejado. Não havendo resistência à pretensão, e por consequência, não se mostrando necessário o prosseguimento da ação, carece a parte autora de interesse processual, nada mais restando ao juiz, senão extinguir o processo.

DISPOSITIVO.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001253-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314003928
AUTOR: ADALBERTO RICARDO LOPES (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Observo que o acolhimento dos embargos poderá provocar alteração substancial da decisão. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o teor dos embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Intimem-se.

0000624-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314003943
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA TROGILO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícias médicas para os dias 17/07/2019, às 17h30 e 29/07/2019, às 09h00, a serem realizadas na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são devidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.
Intimem-se.

0000638-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314003944

AUTOR: WAGNER RODRIGUES DE BARROS (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 17/07/2019, às 18h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são devidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000636-50.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314003946

AUTOR: ANDERSON APARECIDO PIRES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 29/07/2019, às 10h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são devidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000581-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314003923

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SIZINANDO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 22/07/2019, às 11:00 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são devidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000583-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314003922

AUTOR: JAMIRO PEREIRA FRANCO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 22/07/2019, às 11:20 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são devidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000156

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003469-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021196

AUTOR: ELISABETE MOREIRA DA SILVA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001529-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021230
AUTOR: JOSE CABRAL DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001557-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021234
AUTOR: NILTON SPERONI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001499-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021231
AUTOR: ANTONIA DE CARVALHO MACHADO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001565-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021229
AUTOR: WANDERLEI PEREIRA GAMITO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001560-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021184
AUTOR: WAGNER SIQUEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001508-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021187
AUTOR: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001552-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021185
AUTOR: MARLENE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001497-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021188
AUTOR: ANA DE FATIMA PEREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001535-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021186
AUTOR: JUSCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000146-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021181
AUTOR: ESTEVAM RODRIGUES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/5468406086) em favor de ESTEVAM RODRIGUES, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (01/09/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/06/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão do benefício inacumulável.

O benefício cessará após o prazo de 30 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reativação, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021189
AUTOR: FRANCISCO VAZ DE OLIVEIRA (SP263288 - VIVIANI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de FRANCISCO VAZ DE OLIVEIRA, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2017- DIB) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/06/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Manter o benefício ativo, no mínimo, até 18/07/2019, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001066-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021190
AUTOR: MARIA HELENA GALINDO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA HELENA GALINDO (NB 31/ 149.843.909-5), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à data de cessação (04/07/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/06/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O benefício cessará após o prazo de 30 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003559-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315020976
AUTOR: JOEL LEITE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007933-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315019794
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOMINGUES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004697-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315019300
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021180
AUTOR: MARLI DE SOUZA BRITO VELTEN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006729-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021094
AUTOR: VALDECI BENTO MATIAS (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002605-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021179
AUTOR: SHOICHI ETANI (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011083-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021235
AUTOR: JOSE NATALINO DA SILVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NÁNCI SIMON PEREZ LOPES) IMOBILIÁRIA MARK IN LTDA. (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA, SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315020911
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DOS SANTOS PETRY (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancela-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0008930-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020748
AUTOR: JOSEANE DOURADO DA SILVA (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta/ disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 18/10/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PERICLES SIDNEI SALMAZO, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0001350-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020757
AUTOR: JOSE FELIX DE SOUSA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta/ disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 18/10/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PERICLES SIDNEI SALMAZO, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0007624-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020662
AUTOR: ELISETE RODRIGUES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 03/12/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPIEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0009098-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020747
AUTOR: ELIZABETE ALVES DA SILVA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta/ disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 12/12/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, na especialidade de ORTOPIEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0003276-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021107
AUTOR: RODOLFO MALAVAZZI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o pedido de desligamento da perita, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 06/12/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PERICLES SIDNEI SALMAZO, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0003924-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020671
AUTOR: SOLANGE MACHADO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 12/12/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, na especialidade de ORTOPIEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0001266-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020492
AUTOR: PATRICIA ZELINDA FERRAZ OLIVEIRA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Retifique-se o ato ordinatório, considerando que o Laudo foi Desfavorável à parte autora.
1. Petição anexada em 06/06/2019 (doc. 16): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020756
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta/ disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 18/10/2019, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PERICLES SIDNEI SALMAZO, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0003316-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020688
AUTOR: DAVINA CONCEICAO CAMARGO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 10/12/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002998-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021109
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o pedido de desligamento da perita, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 11/09/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.
Data da perícia: 15/10/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.
Data da perícia: 06/12/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PERICLES SIDNEI SALMAZO, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002714-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020769
AUTOR: ALISSON LUAN DOMINGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 19/07/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PERICLES SIDNEI SALMAZO, na especialidade de CARDIOLOGIA.
Data da perícia: 18/09/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0003912-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020674
AUTOR: MARIA IRENE VIEIRA ALEXANDRE (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 12/12/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002394-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020706
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 05/12/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0000848-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021125
AUTOR: ANA LUCIA DO CARMO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o pedido de desligamento da perita, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 29/11/2019, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PERICLES SIDNEI SALMAZO, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0001014-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020717
AUTOR: JUREMA VIEIRA DE CAMARGO VALENTIM (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 03/12/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0000986-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020719
AUTOR: ERINALDO DE MENDONCA LIMA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 03/12/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intím-se.

0002154-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021116
AUTOR: NATANAEL MEIRELLES (SP370310 - NEIVA BARBOSA DE LIMA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o pedido de desligamento da perita, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 05/09/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, na especialidade de ORTOPEDIA.

Data da perícia: 06/12/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PERICLES SIDNEI SALMAZO, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intím-se.

0003658-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020680
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DE CAMARGO LOURENCO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 10/12/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intím-se.

0002840-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021114
AUTOR: ELIZABETTI RAMOS SOARES (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o pedido de desligamento da perita, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/12/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PERICLES SIDNEI SALMAZO, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intím-se.

0001224-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020221
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OCCON (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Petição anexada em 03/06/2019 (doc. 17): Intím-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

0004672-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020665
AUTOR: MERCES SIMONE DA SILVA FRANCO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 12/12/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIZ MÁRIO BELLEGARD, na especialidade de ORTOPEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intím-se.

0001954-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020752
AUTOR: MARGARIDA QUEIROZ FOGACA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta/ disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 16/08/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Data da perícia: 18/10/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PERICLES SIDNEI SALMAZO, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intím-se.

0002034-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020711
AUTOR: PAULO EDSON BATISTA DE SOUZA (SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES, SP344925 - CAMILA DE BRITTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 03/12/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intím-se.

0000856-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020763
AUTOR: ADILSON DUQUE DA SILVA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta/ disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 20/09/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PERICLES SIDNEI SALMAZO, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intím-se.

0001096-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020716
AUTOR: LUIS ANTONIO FIDELIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 05/12/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, na especialidade de ORTOPEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002674-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020699
AUTOR: MARGARETH HERNANDES MARTIN (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 05/12/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, na especialidade de ORTOPEDIA.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002054-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315020403
AUTOR: JULIO CESAR DA PENHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o laudo pericial juntado não guarda relação com o objeto dos autos, solicite-se a(o) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0007349-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021238
AUTOR: JAQUELINE LIMA SANTOS (SP366165 - PAULO CELSO FONTANA JUNIOR)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, após regular distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretária Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007833-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021247
AUTOR: EMANUEL MESSIAS REIS (SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) JOSE CARLOS MARCATO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Ante o exposto, CORRIGO o valor da causa, de ofício, para R\$ 117.445,00, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, e, com isso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito, determinado a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, a uma das Varas Federais de Sorocaba-SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.
À Secretária Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

5001856-96.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020973
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES COELHO SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

Realizados os cálculos na forma do pedido inicial, foi apurado pela Contadoria Judicial que, na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas requeridas (R\$47.859,79), somadas às doze prestações vencidas (R\$34.414,08) totalizavam na forma prevista no art. 292 do Código de Processo Civil, R\$82.273,87 - o que supera o limite de alçada estabelecido pelo art. 3º da Lei 10.259/2001 (R\$ 56.220,00 à época).

Saliente que o art. 292, §2º, do CPC é aplicável aos Juizados Especiais nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º, da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas.

Diante disso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 82.273,87.

Destaco, por fim, que a parte autora não renunciou ao valor que excedia o teto deste Juizado.

Tendo em vista que o declínio de competência pela 1ª Vara Federal se deu antes de apurado o correto valor da causa, entendo cabível a devolução do processo àquela Vara. Caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado conflito de competência.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos ao juízo competente, com baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

0005653-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021245
AUTOR: EVANDRO LUIS DA SILVA
RÉU: CAIXA SEGURADORA S.A. (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGURADORA S.A. (SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN)

Trata-se de ação proposta por EVANDRO LUIS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se alega que adquiriu um imóvel por meio de financiamento com a CEF e que verificou problemas decorrentes da falha da construção, pleiteando, ao final, indenização pelos danos sofridos.

Compulsando os autos, verifico que o que pretende a parte autora é a execução do contrato de seguro habitacional firmado com a Caixa Seguradora S.A., pessoa jurídica de direito privado autônoma (agente securitário), para reparação dos danos no imóvel. Não por outro motivo, pleiteou a referida sociedade o ingresso no feito (doc. 16).

Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Assim, a pretensão deve ser voltada exclusivamente em face da Caixa Seguradora S.A., pessoa jurídica de direito privado que não ostenta a qualificação de empresa pública.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.
 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.
- (REsp 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe 25/05/2009)

Ausente legitimidade da CEF, torna-se incompetente o Juizado Especial Federal Cível para apreciar a presente ação, pois a demanda fica restrita a entes privados, e o art. 6º, II, da Lei nº 10.259/2001 preceitua que somente podem ser partes nos JEF, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Deve a preliminar suscitada pela parte ré ser acolhida, portanto.

Ante o exposto:

- (a) DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- (b) DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004217-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020497
AUTOR: LOURDES VALIAS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando que a parte autora alega que o período de tempo rural de 26/07/1975 a 31/03/1987, já foi reconhecido nos autos de ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva, sob o nº 0001422-46.2009.8.26.0082, determino:

- a. a retirada do processo da pauta da audiência do dia 26/06/2019;
 - b. intimação da parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de objeto e pé do referido processo ou sua cópia integral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Intime-se. Cumpra-se.

0001327-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020608
AUTOR: JOSE GILMAR GURRES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença da parte autora JOSE GILMAR GURRES, no prazo de até 30 (trinta) dias. DIP 01.06.19; DIB 22.11.16. Oficie-se.

Tendo em vista que o perito médico não cumpriu o determinado pelo juízo no despacho de 13.09.18, anexo 53, após a expedição de ofício ao INSS, intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos devidos no prazo de 5 dias.

Intime-se o perito e com a juntada dos esclarecimentos, as partes, para manifestação em 5 dias.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

0003439-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021263
AUTOR: FRANCINE DOMINGUES CONSTANTINO (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 29/01/2019 (doc. 89): DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo INSS, exclusivamente para tornar sem efeito a decisão de habilitação da sucessora do segurado nos autos (doc. 83).

Isso porque, de fato, restou comprovado que o segurado faleceu em momento anterior ao do ajuizamento da presente ação (doc. 01, f. 23), havendo, portanto, vício insanável na procuração judicial "outorgada" pelo falecido, mediante "representação" de sua herdeira, juntada aos autos com a petição inicial (doc. 01, f. 17). Em verdade, tem-se que a noticiada "transmissão de poderes" inexistente juridicamente, porquanto celebrada em momento em que o outorgante não mais estava em vida.

Todavia, o comando aqui proferido não possui o condão de ensejar a almejada nulidade de todo o processo. É que a sentença proferida por este juízo foi revisada e mantida em sua quase totalidade pela Turma Recursal no julgamento de recurso inominado interposto pela parte ré, tendo o acórdão lavrado na ocasião transitado em julgado após o julgamento de embargos de declaração. Falece a este juízo competência para desconstituir decisão colegiada, transitada em julgado, proferida por órgão jurisdicional hierarquicamente superior.

Por tais razões, entendo que a execução deve ser encerrada sem que quaisquer valores sejam pagos à demandante, seja a título de prestações mensais vincendas decorrentes da implantação da revisão empreendida, seja por meio do saque do numerário depositado em razão dos valores em atraso apurados pela Contadoria Judicial. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou a situação dos RPV's expedidos nos autos em razão do óbito do beneficiário (doc. 92, f. 09).

2. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferencialmente por meio eletrônico, o cancelamento das requisições expedidas nos autos em favor do segurado (docs. 67-69).

2.1. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

3. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

4. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008704-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021203
AUTOR: EDEVALDO BARBOZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento e averbação de tempo trabalhado em atividade especial.

Conforme se depreende das provas dos autos, os documentos apresentados a fim de comprovar o período trabalhado em atividade especial (de 01/01/1974 a 31/01/1974, de 01/06/1974 a 28/02/1975 e de 02/02/1976 a 31/01/1981) não figuraram no pedido administrativo rejeitado pela Autarquia, ou seja, não foi esgotada a via administrativa, conforme alega a parte autora.

Assim, não se vislumbra a tese jurídica esposta pela parte autora de notória resistência da autarquia. Nesses termos, sem o requerimento, não há pretensão resistida e não há período fático específico controverso, pelo que carece o autor do direito de ação perante o judiciário. Em outras palavras, a ausência de pretensão resistida dá ensejo à falta de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 485, VI do CPC (a autarquia não deu causa ao ajuizamento da ação).

Comungando esse entendimento, temos a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a

exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No entanto, remanesce no objeto da lide o pedido de reconhecimento e averbação de período trabalhado em atividade especial (de 29/09/1983 a 26/01/1997), cujo documento a fim de comprovar tal período consta do processo administrativo anexado aos autos.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o pedido no que tange ao reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados em atividade especial (de 01/01/1974 a 31/01/1974, de 01/06/1974 a 28/02/1975 e de 02/02/1976 a 31/01/1981).

Pelos motivos narrados acima, cancela-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/06/2019 às 14h00, à vista da desnecessidade de prova oral para comprovação de atividade especial remanescente nos autos (de 29/09/1983 a 26/01/1997).

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o julgamento do feito, respeitando-se a ordem cronológica de distribuição, nos termos do art. 12 do CPC.

5000363-50.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020597
AUTOR: VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI (PR069908 - LEANDRO GIROLDO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme a seguir:

a) Natal Lorensatto, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1.650.408 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 130.832.879-68, residente e domiciliado no Sítio Boa Vista, Comunidade Jandaia, BR 369 KM 440, no município de Ubitatã – Estado do Paraná;

b) Laudelino Sperandio, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1.390.513-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 143.192.849-68, residente e domiciliado na Estrada Medeiros, São Francisco, Águado Palmito, no município de Ubitatã – Estado do Paraná;

c) Leonildo Cerem, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 1.390.252-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 370.890.809-00, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 185, Centro, no município de Ubitatã – Estado do Paraná.

1.1. Solicite-se ao juízo deprecado: (a) o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais; (b) a devolução dos autos por meio eletrônico (soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br); (c) informação acerca da data designada para realização do ato.

1.2. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como carta precatória.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004470-39.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017510
AUTOR: LEONILDE DE ALMEIDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007826-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017503
AUTOR: JOSE MARIA FIGUEIRA DE OLIVEIRA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008536-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017505
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS COSTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008806-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017506
AUTOR: VANDA MARIA BERALDO FOGACA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007406-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017500
AUTOR: APPARECIDA JESUINA JARDIM (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007813-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017502
AUTOR: GERALDO GUILHERME DA PAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002750-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017497
AUTOR: LUCILENE MARILEIA SOUTO MAINARDES (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005768-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017498
AUTOR: ILSON BERNARDES DE OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009300-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017507
AUTOR: OSMAR SILVERIO DE ALMEIDA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006715-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017499
AUTOR: IRAMAIA INGRID DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007607-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017501
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA CANIN (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004326-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017554
AUTOR: LINDACIL RAMOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0004332-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017558 ANDRÉ VITOR BONORA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

0004330-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017556 GISLAINE COMISSO (SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE)

0004363-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017557 APARECIDA DE MELO RESENDE MORAES (SP201924 - ELMO DE MELLO)

0004327-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017555 MONICA BATISTA ANTUNES ZANFIROV (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0004319-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017553 JOSE CARLOS VOTICOSKI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

FIM.

0008043-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017511 EMERSON TOLOTTO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007497-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017530
AUTOR: WALTER NATALINO DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003855-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017638
AUTOR: LEONEL MARTIN BARRERA SANCHEZ (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0002712-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017605 CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0002935-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017619 FRANCISCO CELIO ANTUNES DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002705-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017604 AILTON INACIO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003117-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017629 TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DE SOUZA (SP321476 - MARIA ALEXANDRA PAES)

0003162-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017631 ARIIVALDO PEREIRA DOMINGUES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

5001225-84.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017646 JOSE GERALDO CUSTODIO (SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO, SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES)

0002737-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017607 GILBERTO DE CARVALHO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)

0003250-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017632 MARLI TEIXEIRA NUNES DA ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002860-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017613 AUSENI JERONIMO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002666-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017598 JOSE RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001037-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017566 MARIA NILZA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0003027-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017625 CLOVIS LEITE DE MOURA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002819-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017610 CENTER CAO EIRELI (SP405913 - GUILHERME COSTA DE CAMARGO BARROS, SP428103 - FELIPE SIMOES BARATA)

0002875-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017615 AIRTON FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002514-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017594 ANTONIO MAURILIO DE AZEVEDO (SP330597 - RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES, SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

0002665-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017597 WILSON FRAUZINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001913-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017585 SUELI PRESTES TOSTES (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO, SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)

0003033-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017626 NELSON BITENCOURT DO NASCIMENTO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

0000206-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017575 ERNESTINA JESUINA LUCIO (SP320266 - DÉBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES)

0002301-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017589 LUCILA MANOEL FERAZ (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

0002812-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017609 ANTONIO CALÇA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)

0002878-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017616 FRANCISCO JOSE CUNHA MACIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003267-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017633 DIONISIO BARIQUELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003018-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017624 CLAUDIO DE OLIVEIRA GALLIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002542-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017595 JOSE MAURICIO LOPES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0001722-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017581 APARECIDO GONZAGA SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003007-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017622 ELIZABETH ESMAIL FUNIEL (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

0002606-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017596 DAVI LIMA DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0002462-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017592ANTONIO VICENTE MOREIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0002732-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017606WILSON CESAR PREVIDE (SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS)

0003881-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017639MARIA APARECIDA ALEIXO BISAM (SP258345 - DANIEL PAULINO EVANGELISTA)

0003701-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017637DIOMEDES CALEGARI (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

0000924-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017578NILCEIA FERRAZ DIAS (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

0002866-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017614NAZIDIR MOREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003071-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017627LUCAS DONADI SOARES (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES)

0002820-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017611KEROEN LUZINETE ALVES PINHEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001960-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017565DANIELI CECILIA XAVIER DE SENE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0002064-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017587OSCAR PRUDENTE DE MEDEIROS (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)

0001752-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017583MARIA APARECIDA MENDONCA (SP298043 - ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS)

0001064-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017579PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP370949 - LARISSA CORRALEIRO GARCIA)

0009243-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017644ESMAEL ANTUNES MACIEL (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)

0002689-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017600BERENICE JOVELINA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

5001065-59.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017645ANA LUCIA QUIRINO (SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

0001984-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017586PAULO FERREIRA DA SILVA (SP298043 - ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS, SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)

0002467-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017593REGINALDO LUIS DE BARROS LIMA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0002927-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017618ELIZABETH DAMIAO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0009243-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017568ESMAEL ANTUNES MACIEL (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)

0002858-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017612IRIA DE SOUSA AVILA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002981-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017620MANOEL ANTONIO GUARDIA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0003369-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017635FERNANDA PRESTES DE FARIAS RODRIGUES (SP424248 - ALICE POLICE XAVIER)

0003373-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017636NILTON CESAR LUVIZOTTO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)

0002745-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017608ROMARIO DELBAJE (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA, SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)

0003001-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017621MAURILIO DONIZETI MOREIRA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

0002340-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017591GUIOMAR VIEIRA ALVES (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)

0003105-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017628QUITERIA MOTA DOS SANTOS (SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0008800-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017643TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO HUNGRIA (SP369540 - MARIMILIA MARQUES SILVA MARANO, SP360895 - CAMILA VIEIRA FLORES)

0001775-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017584ODETE BENEDETE ZANIBAO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI)

0008537-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017642MARIA MADALENA ALVES (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

0002701-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017603AGNALDO PEREIRA DA SILVA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

0007379-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017641ZEQUIEL PERECINE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003009-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017569ANTHONY FELIPE COSTA GONELI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) ELOA DA COSTA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0002697-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017602REGIANE DE JESUS CARDOSO (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)

0002691-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017601MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE PAULA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0000525-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017576REZIVALDO ROMERO FAVORETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

5002917-55.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017647GERALDO RUIVO DA SILVA (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)

0003923-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017640FABIANA PURCHIO DUARTE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001462-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017580JOAO APARECIDO DUARTE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

0002671-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017599ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP263194 - PAULA NOGUEIRA MALDI)

0002906-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017617GERSON FRANCISCO VENANCIO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0003365-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017634CLAUDIA CRISTIANE DA ROCHA (SP424248 - ALICE POLICE XAVIER)

0003009-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017623ANTHONY FELIPE COSTA GONELI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) ELOA DA COSTA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0002185-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017588MARIA JOSE DA SILVA (SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA)

0001750-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017582ROSALINA DE SOUZA (SP258345 - DANIEL PAULINO EVANGELISTA)

0000698-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017577HILDA RODRIGUES MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001165-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017659CONDOMINIO RESIDENCIAL PASSEIO (SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO)

0000064-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017574ALEXANDRE NORA NETO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

FIM.

0002580-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017512IRACEMA RIBEIRO LEITE (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Conforme determinado na decisão proferida em 22/05/2019, faço vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10

dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005118-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017480

AUTOR: DIRCE ROSA DA COSTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011790-04.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017527

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006548-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017522

AUTOR: JOSEFA BEZERRA DE ANDRADE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003719-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017479

AUTOR: DILVA FORNAZARI (SP382586 - LUCIANA VICENTE DE OLIVEIRA SIEDLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010734-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017525

AUTOR: MARCIO GASPARGAR (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010797-58.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017526

AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002721-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017478

AUTOR: JOSE ELPIDIO FRANCO (SP392877 - DALANE FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008603-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017523

AUTOR: MARIA MADALENA DE BARROS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005379-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017521

AUTOR: SEBASTIAO VIANA DE FRANCA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004849-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017520

AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENCIO CHAGAS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012207-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017528

AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE ASSUNÇÃO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002429-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017519

AUTOR: SERAFIM PEREIRA DA SILVA (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008898-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017524

AUTOR: KATHELEN VITORIA LIMA DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002289-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017518

AUTOR: SIDINEI DOS SANTOS (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000350-88.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017546

AUTOR: TEREZINHA CARVALHO DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

Fica a parte autora intimada acostar o cópia do processo administrativo, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005925-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017529GRACIELE APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos.Prazo: 5 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005655-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017662

AUTOR: ORIVALDO DIAS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002597-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017661

AUTOR: LOURIMAR CARNEIRO DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acostar o comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004321-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017545

AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO CORREA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

0004322-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017544DANILO DE CASTRO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

FIM.

0001099-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017509FRANCISCA FLORIPES DE CAMPOS COSTA (SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004317-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017551
AUTOR: EDILSON RIBEIRO DE MORAIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0004310-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017547LEONARDO DIAS DO PRADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004316-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017550THEO FERNANDO VIGATTO HILLESHEIM (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)

5002767-40.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017549MARIO ANGELO MEIRELLES MACHADO (PR082881 - BARBARA C COSTA)

0004325-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017552ALAN QUEIROZ MAIA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0004333-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017548JACIRA MOURA AREIAS DE CARVALHO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008625-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017570ROSMARI GARCIA BLANCO DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0009042-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017531IANA CRISTINA FERREIRA DE MELO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001419-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017571

AUTOR: IVETTE BAPTISTA NOGUEIRA (SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006617-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017491VERA LUCIA RIGANTI IORIO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004081-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017486

AUTOR: REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006816-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017517

AUTOR: ELIANE ORTIZ CASTANHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006158-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017495

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO GONCALVES FILHO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004193-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017487

AUTOR: JOAO RODRIGUES DO CARMO (SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003897-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017484

AUTOR: ROSELI DE FATIMA LOPES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006895-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017492

AUTOR: IRIA GONCALVES ANASTACIO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004476-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017489

AUTOR: JOSE SOUSA MENDES NETO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004492-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017490

AUTOR: IRENE ALICE DE AGUIAR (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006618-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017496

AUTOR: FABIO APARECIDO DO CARMO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007204-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017493

AUTOR: JORGE HENRIQUE FERREIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004323-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017488

AUTOR: JOSE TRAJANO ALVES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002143-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017533

AUTOR: MATUZA NAGAO DO BRASIL MARTINS PORTO (SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA)

Fica a parte interessada intimada acerca do(s) documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(m) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003546-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017538OSWALDO DO PRADO (SP398773 - GABRIELA CAMARGO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003882-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017541

AUTOR: FRANCISCO KAORU MATSUNAGA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003166-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017537

AUTOR: ADRIANA NUNES DE JESUS (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003029-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017542
AUTOR: MARIA LUIZA GONCALVES BUENO (SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003351-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017540
AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP079448 - RONALDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003417-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017535
AUTOR: MARIA CLEIDE MOTA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004136-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017536
AUTOR: PAULO CESAR DE MELO (SP418464 - GISELIA DOS SANTOS PIZZOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004165-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017543
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004081-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017539
AUTOR: SUSY SANTOS DE OLIVEIRA (SP298630 - TÁBATA LARISSA MOREIRA ZABADAL, SP355423 - SUELI APARECIDA IDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004098-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017534
AUTOR: BRUNO MARQUES DE LIMA NOGUEIRA ANTUNES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004328-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017561
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES (SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)

0004323-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017560SIMONE DINIZ RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004332-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017559ANDRÉ VITOR BONORA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

FIM.

0000676-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017516DIRCE DE QUEIROZ (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000157

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004732-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017665
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016583-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017667
AUTOR: JOSE MAURICIO GOMES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007102-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017666
AUTOR: SINEVALDO SANTANA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001077-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017664
AUTOR: ADALBERTO SILVA DE CARVALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003051-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315017663
AUTOR: JOSE APARECIDO FAGUNDES (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos.Prazo: 5 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000295

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000500-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010451
AUTOR: FABIO NUNES PEREIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000612-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010446
AUTOR: NARCISO DA SILVA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006809-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010298
AUTOR: JOSE TIBERIO RODRIGUES (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004187-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010344
AUTOR: OSMAR FIRMINO DA SILVA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007141-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010295
AUTOR: ALMIR PEREIRA DA SILVA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013167-38.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010276
AUTOR: OZIEL DE SOUSA PINHEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000807-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010436
AUTOR: FÁBIO PEREIRA DE MELO (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000940-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010430
AUTOR: MARIA SUELY PEREIRA CHAGAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001676-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010410
AUTOR: GILDENOURA BORGES DA SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003516-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010360
AUTOR: MARIA REGINA CRISPIM (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004202-52.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010343
AUTOR: LUIZ ALBANO (SP161129 - JANER MALAGÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004849-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010328
AUTOR: HERBERT ALEX CARDOSO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005125-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010322
AUTOR: NEWTON SERGIO SESTENARI (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002900-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010383
AUTOR: ADERVAL RIBEIRO MELO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000632-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010444
AUTOR: GILVANDO SÃO PEDRO FERNANDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000429-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010456
AUTOR: ALMIR APARECIDO CASTALDELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006890-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010297
AUTOR: ADILSON DE ANGELO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002315-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010394
AUTOR: JAIRO ARGILEU DE FARIA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002949-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010378
AUTOR: NEUSA DE JESUS DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015791-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010272
AUTOR: NOEMIA BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002216-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010399
AUTOR: LILIAN GIRAO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003149-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010373
AUTOR: RONALDO SASSO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000483-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010453
AUTOR: PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007533-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010290
AUTOR: MOISES ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

0006759-70.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010299
AUTOR: RAQUEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) MARCIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) CAIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) EMILLY ALBUQUERQUE DOS SANTOS SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002623-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010387
AUTOR: SANDOVAL MACHADO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002628-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010386
AUTOR: MARIA HELENA TUNDA (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003422-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010363
AUTOR: SILVANA SILVERIO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000213-28.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010463
AUTOR: APPARECIDO LIBERATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0010946-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010280
AUTOR: IRINEU BORELLA (SP345815 - LEONARDO LUIZ DE CAMPOS MACHADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004627-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010332
AUTOR: AGILDO CARLOS DE MELO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000039-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010468
AUTOR: FRANCESCO NARDI (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003581-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010357
AUTOR: ARY BRAGANCA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007294-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010293
AUTOR: JOSE MANUEL BUCETA PORTAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003211-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010369
AUTOR: CLAUDIO DE MELLO GANDOLPHO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000199-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010464
AUTOR: MURIELE FERNANDES VENTICINCO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002535-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010388
AUTOR: JOAO CLAUDINO DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004482-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010335
AUTOR: RICARDO CESAR CARRERA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005330-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010319
AUTOR: ADALBERTO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000658-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010442
AUTOR: MARIA IZABEL EUZEBIO (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005432-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010316
AUTOR: VALTER PIRES DE TOLEDO (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000465-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010455
AUTOR: JULIO CESAR ROSSI CORREA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005554-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010314
AUTOR: JOSUE ELIAS DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001363-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010417
AUTOR: JOSE NERO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000671-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010441
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0010188-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010282
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DOS SANTOS (SP033985B - OLDEGAR LÓPES ALVIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000193-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010465
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BARROS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001012-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010428
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000820-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010435
AUTOR: JOSE ROBERTO GELINSK (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001297-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010420
AUTOR: FERNANDO WILLRICH SANTIAGO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007348-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010291
AUTOR: KAUAN OLIVEIRA BONFIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002055-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010403
AUTOR: MAURO BUSSI (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001400-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010415
AUTOR: MIGUEL ALONSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003205-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010370
AUTOR: IVANILDE DIAS DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004550-60.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010334
AUTOR: EDILEUSA MARIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000715-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010440
AUTOR: VALDEMIR PELEGRIN DIAS (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0004843-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010329
AUTOR: VALDEMAR PESTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) CARLOS ALBERTO PESTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) CLAUDIA APARECIDA PESTANA SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004434-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010336
AUTOR: MARIA GORETE RODRIGUES BARROS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001343-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010418
AUTOR: ITALA DAMARES NEVES ABREU (SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS)
RÉU: UNIESP SOLIDARIA (SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

0005816-58.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010308
AUTOR: ANTONIO JORGE DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002138-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010401
AUTOR: MARIO CESAR CORREA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004152-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010346
AUTOR: CLAUDINA PEREIRA COELHO DE OLIVEIRA (SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004157-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010345
AUTOR: MARIA PANTA CAVALCANTI DA SILVA (SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES, SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003001-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010377
AUTOR: JOSE FAUSTO DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003896-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010351
AUTOR: EDVALDO DIAS DA SILVA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008343-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010285
AUTOR: DIVINO APARECIDO DE MELLO CIPRIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002901-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010382
AUTOR: GILDA DE SOUZA VIEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002912-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010381
AUTOR: KAREN CRISTINA APARECIDA ROSA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004261-93.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010341
AUTOR: REGINALDO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004870-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010326
AUTOR: CORNELIO DE SOUZA LIMA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000973-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010429
AUTOR: ETELVINA DE SOUZA ROSA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000044-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010467
AUTOR: MANOEL EUSTAQUIO CARDOSO (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006437-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010302
AUTOR: JOSE DE PAULA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003907-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010350
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS, SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO, SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005587-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010313
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002306-86.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010395
AUTOR: LAERCIO TADEU JANUARIO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000939-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010431
AUTOR: NILSON MARTINS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001106-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010424
AUTOR: VALMIR PEDRAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001505-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010412
AUTOR: DOMINGOS DA CONCEICAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003299-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010367
AUTOR: SEBASTIAO DE FATIMA FERNANDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006375-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010304
AUTOR: IRINEU GUERRA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001389-42.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010416
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002916-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010380
AUTOR: DEUSANI CESTAVO BORGES DOS SANTOS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003953-91.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010348
AUTOR: ERICO RODRIGUES ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000599-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010449
AUTOR: ANTONIO SPINARDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005522-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010315
AUTOR: RUBENS BENEDITO GAROFALO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000725-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010438
AUTOR: MERCIA KEILA DE GOIS FERREIRA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008500-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010284
AUTOR: MARCOS ESTEVAM BERNARDES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004366-07.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010338
AUTOR: JOSE ALENCAR ESPANHA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004552-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010333
AUTOR: MURILO RAMOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000839-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010434
AUTOR: CELSO SILVESTRE (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005734-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010310
AUTOR: OSMAR DONEGA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001437-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010413
AUTOR: MARIA DO CARMO CASTRO FAGUNDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005109-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010323
AUTOR: ALESSANDRA CARNIELLI DE SOUZA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002165-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010400
AUTOR: EDNA MARIA ALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002942-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010379
AUTOR: ROSA MARINA FERNANDES DE MORAES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000604-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010447
AUTOR: JOEL DE SOUZA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005768-31.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010309
AUTOR: DJALMA BRAGA JUNIOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002228-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010398
AUTOR: ALESSANDRA SARAIVA DIAS (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008225-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010286
AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES ITO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001723-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010409
AUTOR: DORIVAL SORRILHA SCHIAVON (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001052-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010425
AUTOR: OSMAR GIANELLO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0016173-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010269
AUTOR: PIETRA RODRIGUES VIEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) CRISTIANE RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
GIOVANI RODRIGUES VIEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) GIANCARLO RODRIGUES VIEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006329-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010306
AUTOR: ANGELO PEREIRA CAVALCANTI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0009785-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010283
AUTOR: JOSE FERNANDES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001805-15.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010407
AUTOR: OVIDIO PEIXOTO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007797-20.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010288
AUTOR: JOSE PRECIVALE (PRO16977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002373-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010392
AUTOR: CILENE AGUIAR DE BRITO (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) FABIO AGUIAR DE BRITO (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP262780 - WILER MONDONI) CILENE AGUIAR DE BRITO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI) FABIO AGUIAR DE BRITO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000322-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010459
AUTOR: JESUEL BOMBARDENERIS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003449-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010362
AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001310-63.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010419
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEDROLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000851-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010432
AUTOR: LESIR APARECIDA VERNILLI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP395624 - JANICE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005892-72.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010307
AUTOR: MARLENE SANTOS DE LIMA (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007103-26.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010296
AUTOR: DAMARIS FRANCISCO DA SILVA GONZALEZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005349-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010318
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002372-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010393
AUTOR: ARIIVALDO BELLO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001949-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010405
AUTOR: VAMIR FERNANDES DA SILVA (SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003938-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010349
AUTOR: EZEQUIEL SOARES DA ROCHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003801-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010352
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003531-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010358
AUTOR: APARECIDO CYPRIANO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000379-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010457
AUTOR: CLEUSA MARIA REBELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005308-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010320
AUTOR: IZABEL DE FATIMA SERIBELI BARBOSA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003397-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010365
AUTOR: PEDRO DE ASSIS MORAIS (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002058-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010402
AUTOR: BRYAN DA SILVA RIBEIRO (SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO) YURI DA SILVA RIBEIRO (SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004229-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010342
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002866-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010384
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOMBARDI (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001265-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010421
AUTOR: WILSON WAGNER LAUREANO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004839-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010330
AUTOR: CLAUDIO VITORIO CONTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003997-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010347
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000299-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010461
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004853-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010327
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA LIRA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004321-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010339
AUTOR: CANDIDO LUIZ LESSIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003421-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010364
AUTOR: ECIENE SILVA MACIEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WILLIAM MACIEL DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
WELISON LUCAS MACIEL DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005394-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010317
AUTOR: MARIA CRISTINA VASCONCELOS (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004823-15.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010331
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ VENDRUSCOLO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0011782-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010277
AUTOR: MARIA ROSA GOMES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000482-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010454
AUTOR: OSMAR DONIZETI MARCELINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000309-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010460
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007151-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010294
AUTOR: SIRLEI DEMETRIO KASPERAVINCIUS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007711-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010289
AUTOR: LUCIANO BALBINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000794-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010437
AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS CAVALARI (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002294-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010396
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE SOUZA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI, SP394923 - LUCAS ALVES SERJENTO, SP346508 - HERBERT YULSEFF MORAES MARTINS, SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA, SP361308 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003281-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010368
AUTOR: EVA APARECIDA VITAL RUIZ FELIX (SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006384-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010303
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001410-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010414
AUTOR: EDILSON CAVALCANTE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006502-45.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010301
AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001016-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010427
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA CONCEICAO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001784-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010408
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA FILHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004395-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010337
AUTOR: VALDEREZ FERRAZ DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006347-76.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010305
AUTOR: NAIR ANTONIA DA SILVA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS, SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003606-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010356
AUTOR: DENISE APARECIDA DA SILVA MACEDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003316-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010366
AUTOR: NELSON FIRMINO DE OLIVEIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0010919-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010281
AUTOR: VALDEMAR ROSA BUENO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005023-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010324
AUTOR: ALICE ANTUNES JARDIM (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000601-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010448
AUTOR: HELENA DE MORAES ROSA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001969-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010404
AUTOR: JOSE APARECIDO COELHO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000218-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010462
AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA ALVES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: ALZIRA VITORUZZO DA SILVA (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015369-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010273
AUTOR: LEIDES LUCAS DE MORAIS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003146-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010374
AUTOR: JOAO RODRIGUES FILHO (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002425-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010391
AUTOR: MARCO BONIFACIO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: KAUA CORREA BONIFACIO DA SILVA KAIQUE CORREA BONIFACIO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003154-14.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010371
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002727-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010385
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS MARINHEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003528-74.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010359
AUTOR: IZILDA MARIA ANACLETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0002235-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010397
AUTOR: AILTON PEGORARO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000719-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010439
AUTOR: MARIA APARECIDA DONATO CARROZZI (SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003045-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010376
AUTOR: ALEXANDRE BALDASSARRE LOPES MONTEIRO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO, SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007302-78.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010292
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003649-92.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010355
AUTOR: APARECIDO BENEDITO BUFFALLO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001047-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010426
AUTOR: LUIZ JOSE SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0011404-84.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010278
AUTOR: JORGE RONEI BUCCI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003708-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010354
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA (SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002535-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010389
AUTOR: RAIMUNDO JULIAO DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007899-13.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010287
AUTOR: MARTA JOSEFA VIEIRA CRUZ DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000621-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010445
AUTOR: JOAO MARIA CUANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002467-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010390
AUTOR: LUIZ MANUEL DOS SANTOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000595-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010450
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVALCANTI DE MENESES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000484-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010452
AUTOR: PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5002888-88.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010268
AUTOR: ITAMAR MORENO (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL, SP395837 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005687-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010312
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE PAULO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001939-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010406
AUTOR: RICARDO LOPES DO CARMO (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001561-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010411
AUTOR: LUIZA MARILAC DA CRUZ (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015935-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010271
AUTOR: HILTON DA SILVA MENDES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001138-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010423
AUTOR: JUAN REINALDO REYES URIBE (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000676-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010539
AUTOR: JOSE ERNESTO CORREA (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050553-92.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010538
AUTOR: VALDIR GUERREIRO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0003051-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010226
AUTOR: GUSTAVO MELROS LORENTE (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) INGRID BEATRIZ MELROS LORENTE (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA, SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) GUSTAVO MELROS LORENTE (SP362269 - LARISSA ZAGO SOARES, SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) INGRID BEATRIZ MELROS LORENTE (SP362269 - LARISSA ZAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o ofício requisitório para pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que este Juizado Especial Federal não detém competência para dirimir controvérsias entre particulares, cabendo à peticionante deduzir sua pretensão perante o órgão judicial competente, o qual, se assim entender, poderá requerer a reserva de valores nos presentes autos, indefiro o requerimento de destaque de honorários efetuado pela patrona do falecido, Dra. Sonia Cristina Sandry Ferreira (anexo nº 41).

0000458-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010534
AUTOR: FERNANDO JEAN SADER (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o ofício requisitório.

0000249-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010159
AUTOR: GILSON DE MATOS SILVA (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0003755-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010193
AUTOR: ELIZEU VENANCIO DA SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001494-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010190
AUTOR: DIVANIR APARECIDA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001918-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010575
AUTOR: MARCELO FERNANDES (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

5002603-61.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007988
AUTOR: MAURICIO CARVALHO ROSA (SP321381 - DAIANA SATIKO TAKESHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e por consequência REVOGO a liminar anteriormente concedida.

Oficie-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003768-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010533
AUTOR: TATIANE FALCAO SANTOS DOMINCIANO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para implantação de aposentadoria por invalidez e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002755-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010202
AUTOR: ELIENE SILVA FIGUEIREDO (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003757-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010201
AUTOR: SIDRAQUE NUNES DA SILVA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001493-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010189
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000199-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010162
AUTOR: ILIDIA RODRIGUES NUNES DE OLIVEIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003767-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010520
AUTOR: EDISSONIA SANCHES SIMOES (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002955-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010524
AUTOR: VALDIR MALAQUIAS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004227-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010213
AUTOR: EDUARDO BORDADAGUA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003750-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010197
AUTOR: ARLENE LOPES FERREIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000906-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010573
AUTOR: VALDENICE MARIA DE JESUS (SP395836 - SEDIVALDO DE OLIVEIRA CLAUDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003760-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010198
AUTOR: TATIANA DA SILVA VITAL (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003758-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010199
AUTOR: DORIVAL BELETATTI (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP238334 - THIAGO MONARO, SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003782-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010578
AUTOR: AGNELO MARQUES VIZONI (SP315087 - MARIO SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000006-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010581
AUTOR: JOAO SOARES DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001537-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010206
AUTOR: LAZARO MESSIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001523-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010208
AUTOR: JOSE AGOSTINHO MIQUELIN (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001525-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010372
AUTOR: MARIA BEATRIZ VALERIO AYELETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001573-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010560
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001569-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010561
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001517-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010209
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001501-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010187
AUTOR: JOEL PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001571-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010508
AUTOR: MOACIR ALBANEZE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001575-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010507
AUTOR: NORIVAL SANTAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001479-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010188
AUTOR: AIRTON APARECIDO GODOY (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001531-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010210
AUTOR: JOSE ROBERTO CELIS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001533-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010207
AUTOR: LUIZ ADEMAR VIEIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003656-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010101
AUTOR: NAIR VERA PACIFICO DA SILVA (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003244-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010098
AUTOR: ADRIANA VERONICA GORVIN VILDOSOLA (SP302777 - LAURINDA TEZEDOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003795-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317009782
AUTOR: NAIR RUPP (RS069922 - ERNANI PERES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001056-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010270
AUTOR: RUBENS FURLANETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001499-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010194
AUTOR: RITA DE CASSIA PALADINO DE SOUZA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao requerente o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001092-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010203
AUTOR: ARLETE DE GODOY CHAVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001134-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010559
AUTOR: DERMIVAL SATURNINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001088-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010265
AUTOR: ANTONIO MORIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001572-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010558
AUTOR: SIDNEI MARTINS DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001522-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010267
AUTOR: JOAO SOARES DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001528-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010204
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001532-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010266
AUTOR: LUIS DE DEUS MARCOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001480-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010205
AUTOR: JAYME QUINTINO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001580-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010556
AUTOR: JOSE NEVES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001574-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010509
AUTOR: RAIMUNDO DAS NEVES SOARES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001396-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010518
AUTOR: LINDALVA SILVESTRE FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001549-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010474
AUTOR: NEUSA ALVES DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com fulcro no art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários sucumbenciais nesta instância, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000924-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010470
AUTOR: SILVIO NOVENBRINHO DO NASCIMENTO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001502-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010192
AUTOR: JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004223-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010211
AUTOR: PAULO DE SOUZA MORAIS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- a) converter os períodos especiais em comuns, de 21.06.79 a 30.06.82 (Lorenzetti S/A), de 01.06.04 a 19.03.07, de 05.03.08 a 12.03.09 e de 01.03.10 a 31.10.14 (Presmetal);
- b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, PAULO DE SOUZA MORAIS, com DIB em 25.07.2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.344,10 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.372,19 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em maio/2019;
- c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, no montante de R\$ 36.826,57 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em maio/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004233-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010501
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) converter o tempo especial em comum, de 20.07.78 a 16.10.86 (Metalfrio S/A);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, com DIB em 06.06.2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.295,73 (art. 29-C, I, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.370,87 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em maio/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a contesatção, consoante fundamentação, no montante de R\$ 23.267,47 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), em maio/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora encontra-se empregada, auferindo renda, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003572-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010215
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 30/10/2003 a 03/09/2007 e de 29/11/2007 a 07/05/2010 (Projecta Grandes Estruturas Ltda.), exercidos pelo autor, ANTONIO TORRES DA SILVA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002596-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010495
AUTOR: DAMIAO MARTINS TEIXEIRA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na averbação do tempo rural de 01/01/1973 a 31/12/1977 e de 01/03/1981 a 31/05/1987.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004266-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010182
AUTOR: SERGIO DIVINO ISPADA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos ao autor, SERGIO DIVINO ISPADA, NB 42/150.677.515-0, relativamente ao período de 20.12.2011 (DIB) a 31.05.2012 (véspera da DIP), à ordem de R\$ 14.327,07 (QUATORZE MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), atualizada para maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003766-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010515
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOUSA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à autora MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOUSA, com DIB em 08/05/2018 (cessação do NB 531.311.753-6), renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) , em maio/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.655,33 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , em junho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2019 649/1113

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Decido. Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC). Insurge-se a Parte Embargante contra a sentença, ao argumento de omissão por não análise do argumento de que a Lei 8213/91 não atende a preservação real do valor do benefício ao prever o reajuste anual. Na verdade, a parte apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Constatou expressamente da sentença que com “o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais”. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001086-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317010260
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SOARES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001336-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317010258
AUTOR: IZABEL KONIG (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000800-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317010261
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001128-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317010259
AUTOR: CICERO EMILIO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC).

Insurge-se a Parte Embargante contra a sentença, ao argumento de omissão por não análise do argumento de que a Lei 8213/91 não atende a preservação real do valor do benefício ao prever o reajuste anual.

Na verdade, a parte apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Constatou expressamente da sentença que com “o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais”.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0000459-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317010503
AUTOR: RONALDO PERAS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante (INSS) contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, ao argumento de que o autor deveria ter sido afastado primeiramente pela empregadora, não sendo devido o benefício a partir da DER.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

No ponto, colhe-se a fl. 28 do Anexo 02 que o autor foi afastado pela empregadora, em razão dos mesmos males, e somente após encaminhado para afastamento junto à Autarquia.

Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-Edcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001557-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010554
AUTOR: DJALMA JOSÉ PEREIRA (SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO, SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS, SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, do CPC.

Deiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0000905-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317010161
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA MEDINA (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, §7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000297

DESPACHO JEF - 5

0005182-62.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010576
AUTOR: ADAIDE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Requer a viúva a sua habilitação nos presentes autos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação de Dirce Scandoliero de Oliveira, CPF nº. 315.430.078-30, nos presentes autos.

Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Após, expeça-se novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º, Lei nº. 13.643/2017.

Intímese as partes.

0006754-82.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010250
AUTOR: JOEL DE ALVARENGA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição protocolada em 11.6.2019, a patrona do autor requer a expedição do novo requisitório em nome da Sociedade de Advogados "Silveira & Santos Sociedade de Advogados".

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.(g.n)

Já, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

A Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à advogada Dra. Renata Garcia Vizza, OAB/SP 147.590 (fl. 7 do anexo nº. 2), a qual substebeceu, sem reservas de poderes, à Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, OAB/SP 299.126 (anexo nº. 44).

Portanto, a procuração não indica a sociedade integrada pela Patrona (art 15, § 3º, EAOAB), o que seria apta a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Considerando que já foi proferida a sentença extinguindo a execução, a qual transitou em julgado em 3.5.2017, aliado ao fato de que para a expedição da requisição seria necessária a apresentação de nova Procuração, nos termos do estabelecido na Lei nº. 8.906/1994, indefiro o requerido.

Expeça-se o novo requisitório, em conformidade com o disposto na Lei nº. 13.463/2017, em nome da patrona Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin.

Int.

0001514-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010579
AUTOR: KAUAN DA SILVA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Procuração apresentada em 5.6.2019 está apenas em nome da Sociedade de Advogados (anexo nº. 5.6.2019), intime-se a parte para que cumpra a decisão proferida em 3.5.2019, observando o disposto no artigo 15, § 3º, da Lei nº. 8.906/1994.

Ante a data limite (1.7.2017) para expedição de Ofício Precatório, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação das partes.

Não cumprida, expeça-se a requisição em nome do patrono Dr. Ruy Molina Lacerda Franco Júnior, OAB/SP 241.326.

Int.

0002913-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010594
AUTOR: VALDEMIR GOMES DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, ratificando ou retificando os cálculos anteriormente apresentados.

Após, retornem conclusos para análise dos embargos de declaração.

0004664-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010610
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Inicialmente, impende destacar que doença, incapacidade e deficiência não se confundem. Consoante disposto em lei, a deficiência deve ser identificada como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

0001707-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010588
AUTOR: GENIVALDO AMORIM (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ciência às partes do recebimentos dos autos neste Juizado Especial Federal.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

- adite a petição inicial, esclarecendo qual a deficiência que a acomete.

Int.

0001104-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010547
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MACHADO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tenho por comprovado o endereço da parte autora, considerando a Escritura Pública de União Estável que instruiu a petição inicial (fls. 05/06), bem como os comprovantes de fl. 04 do anexo 02 e fl. 02 do anexo 11, emitidos antes e após a propositura da ação, em nome da convivente.

Cite-se. Intime-se.

5000544-24.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010572
AUTOR: IZABEL SIQUEIRA DE FREITAS ROMA (SP384592 - NATALI BAMBAM CUORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0001165-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010592
AUTOR: VALERIA EVANGELISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

As impugnações ao laudo pericial elaborado pela perita psiquiatra apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Ademais, a contextualização do laudo pericial somente é cabível em casos específicos, nos quais tenha sido constatada a incapacidade laborativa do segurado ao menos para sua atividade habitual, oportunidade em que devem ser consideradas as demais características pessoais da parte a fim de se verificar se é elegível à reabilitação profissional. Ocorre que no caso dos autos sequer restou demonstrada a incapacidade para a função habitual, de molde que as condições pessoais e sociais da autora não são suficientes à concessão do benefício pleiteado.

Com relação ao requerimento de realização de nova perícia, destaco que a realização de perícia por médico especialista somente é necessária em casos excepcionais e de maior complexidade, como, por exemplo, na hipótese de doença rara, o que não condiz com o caso dos autos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA – AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Saliente-se, ao ensejo, que o exame pericial tem por desiderato verificar a existência, ou não, de limitação à capacidade laborativa, mister que, em regra, o médico generalista encontra-se apto a desempenhar, podendo, contudo, declinar da realização da perícia em favor de especialista se, porventura, não se sentir capacitado para a realização do aludido exame na sua plenitude.

Pontue-se, outrossim, que a perícia não tem por fito prescrever a melhor forma de tratamento da doença, o que, sim, poderia exigir conhecimento especializado, mas apenas determinar se o periciando encontra-se apto, ou não, para o exercício de sua atividade habitual.

No caso em exame, os peritos asseveraram que, sob o ponto de vista da Ortopedia e Psiquiatria, a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, sem a indicação de perícia em outra especialidade.

Ademais, as moléstias da parte autora já foram devidamente analisadas pelos peritos, conforme se depreende dos laudos apresentados.

Destarte, indefiro o pedido da parte autora de designação de perícia com médicos neurologista.

0001876-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010596

AUTOR: FABIO LUIZ GONCALVES (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito concluiu que o "O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular", complementando, posteriormente, que "Para as funções de caixa, cozinha, chapa de fritura e atendimento aos clientes, o mesmo encontra-se apto já que não demandam visão binocular".

Irresgadinha, a parte autora solicita esclarecimentos, especialmente quanto à existência de incapacidade para as atividades informadas pela empresa.

Da análise do laudo pericial e relatório médicos de esclarecimentos, verifico que o perito foi claro ao afirmar que a existência de incapacidade somente para as atividades que necessite de visão binocular. Sendo assim, houve manifestação, inclusive, sobre a capacidade para o exercício das atividades de "caixa, cozinha, chapa de fritura e atendimento aos clientes", pois não "demandam visão binocular".

Portanto, reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

0014991-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010577

AUTOR: FRANCISCO ABSOLON DA SILVA FILHO (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que preste informações quanto ao cumprimento do Ofício nº. 1766/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

0001584-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010550

AUTOR: APARECIDA LOURDES DE CARVALHO FIGUEIREDO (SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, em decorrência da aposentaria de seu titular.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação ou extintos sem resolução do mérito.

Todavia, cumpre esclarecer que a Justiça Federal não possui competência para a apreciação de pedido de jurisdição voluntária, como é o caso da mera expedição de alvará para a movimentação de conta vinculada ao FGTS.

Dessa forma, considerando ser imprescindível a demonstração da resistência da CEF à pretensão da autora - e, por conseguinte, a existência de lide - para o prosseguimento do feito em apreço neste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove a oposição da Caixa Econômica Federal ao levantamento dos valores fundiários e, a seguir, nos termos do art. 321 do CPC, emende a petição inicial requerendo a citação da ré.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int.

0000970-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010552

AUTOR: EDNA REIS DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Tendo em vista que a petição veio desacompanhada de anexo, intime-se o causidico para apresentar cópia do comprovante de recolhimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, expeça-se a certidão requerida.

0005251-60.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010569

AUTOR: CANDIDO JOSE DE CARVALHO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Requer a companhia do autor sua habilitação nos presentes autos.

Decido.

Depreende-se da certidão de óbito que, à época do falecimento (4.2.2009), o autor tinha quatro filhos menores: Rene, Renan, Juan e Jaqueline.

Em consulta ao Sistema Plenus, constato que os filhos Rene Cavalcante de Carvalho, Renan Cavalcante de Carvalho e Juan Cavalcante de Carvalho foram dependentes habilitados, sendo cessado as suas cotas, respectivamente, em 13.5.2013, 12.9.2015 e 13.8.2018.

Já, a filha Jaqueline Cavalcante de Carvalho percebe o benefício de pensão por morte, com data de cessação em 27.2.2022.

Considerando que o valor da condenação se refere ao período compreendido em ter 8/2008 a 12/2008, ou seja, anterior à data do óbito e a cessação das cotas retro mencionadas, intime-se a requerente Maria Elaine Pereira para que adite o requerimento de habilitação, a fim de incluir os filhos do autor falecido, devendo apresentar cópias de seus documentos pessoais.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003980-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010602
AUTOR: EDUARDO JOSE DE CARVALHO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o Sr. Perito concluiu pela "incapacidade total e definitiva para atividades de ajudante geral, operador de maquinas, motoboy, promotor de vendas/repositor", sendo que essa conclusão coincide com a do laudo juntado nos autos nº 0000897-74.2017.4.03.6317, intime-se a parte autora para que esclareça a sua impugnação ao laudo, eis que fundamentada em conclusão diversa. Prazo de 10 (dez) dias.

0003897-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010599
AUTOR: JOSEPH BONIFACIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostado ao documento médico a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Intime-se.

0001585-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010551
AUTOR: DEISE ARNOSTE DE OLIVEIRA (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) AFONSO GOMES MARTINS (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)
CLAUDIA GOMES (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) TADEU FELIPE DE OLIVEIRA (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) DENISE ARNOSTE
(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em litisconsórcio facultativo (6 autores), em que as partes autoras pleiteiam a correção de saldo de conta fundiária por índice diverso do aplicado pela ré.

Decido.

Considerando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam os Juizados Especiais Federais, o disposto no parágrafo único do artigo 113, §1º, do Código de Processo Civil, e artigo 6º do Provimento COGE Nº 90/2008, determino o desmembramento da ação em tantos processos quantos sejam os litisconsortes, a fim de preservar a celeridade processual.

Após o desmembramento, os autos deverão retornar à conclusão para análise de prevenção e saneamento.

0005511-74.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010574
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

ELISANGELA SOUZA ALONSO e JENIFER EDUARDA DA SILVA CARDOSO requerem suas habilitações nos autos, na condição de esposa e filha do autor, falecido em 20.4.2009. Anexam documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº. 46, verifico que a requerente Elisangela Souza Alonso e Jenifer Eduarda da Silva Cardoso são as únicas pensionistas da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e uma filha de 12 (doze) anos.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que as requerentes Elisangela Souza Alonso, CPF nº. 288.942.658-03 e Jenifer Eduarda da Silva Cardoso, CPF nº 347.447.228-30, são as únicas habilitadas à pensão por morte, defiro as suas habilitações nos presentes autos.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Após e nos termos do item 7 do Comunicado nº. 3/2018-UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (disponível para consulta em <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/>), excepa-se ofício requisitório constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

Com a disponibilização do ofício requisitório autorizo, desde já, o levantamento pelos herdeiros na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Para tanto, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Intimem-se as partes.

0001614-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010595
AUTOR: AUDICEIA ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18/07/2019, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Intime-se.

0001633-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010597
AUTOR: LINDOMAR ALVES (SP395481 - LETICIA CRISTINA JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Recebo a manifestação de 05/06/2019 (anexo 16) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 28/08/2019, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0001586-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010553
AUTOR: RONALDO GENEROSO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- adite a petição inicial, informando o valor pretendido a título de danos morais, retificando o valor da causa, se o caso;

- apresente cópia completa, com recibo, de sua última declaração de Imposto de Renda, para verificação da alegada hipossuficiência econômica.

Int.

0001637-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010557
AUTOR: VALTER VAYDA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00049767020104036114 e nº 00047157820104036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001588-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010590
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de benefício mediante o enquadramento como especial do período de 01/09/1982 a 12/11/1984.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00002911220184036317, eis que naquela ocasião a parte autora postulou a conversão do período de 01/10/2004 a 23/01/2014. O pedido foi julgado procedente em parte, com trânsito em julgado aos 17/10/2018. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cite-se.

0001612-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010584
AUTOR: JOSELITA MARIA DE ALBUQUERQUE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo, para tanto, o dia 12/12/2019, às 15:00 horas, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se. Cite-se

0001642-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010585
AUTOR: GILMAR VIEIRA RODRIGUES CHAVES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00032011220184036317, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- nova procuração, eis que a colacionada aos autos é específica para "ação de cobrança de seguro de vida e terceiros";

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

DECISÃO JEF - 7

0001899-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010605
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Conforme preleciona o § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".

É certo que compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, além disso, impõe-se verificar a competência deste Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, que, frise-se, é de natureza absoluta.

Acerca da competência do Juizado Especial Federal, assim dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Como se depreende do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, o Juizado Especial Federal não possui competência para processar e julgar causas tendo por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalvado o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

Sobre o conceito de ato administrativo, assim se manifesta a doutrina:

"Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário". (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª edição, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 92).

"O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si própria." (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, São Paulo: Malheiros, 1995)

"Declaração unilateral do Estado no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante comandos concretos complementares da lei (ou, excepcionalmente, da própria Constituição, aí de modo plenamente vinculado) expedidos a título de lhe dar cumprimento e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 380)

No caso concreto, pretende a autora que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que elevou o prazo para progressão funcional de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Não envolvendo a demanda em apreço discussão sobre a anulação de ato administrativo de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da causa sub judice.

Acerca da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento de ações análogas a dos presentes autos, transcrevem-se os seguintes arestos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração.

3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004.

4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de dezoito meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão".

5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira.

6. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19659 - 0009743-87.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CRITÉRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de demanda em que servidor público questiona critérios de progressão funcional, pois o acolhimento do pedido implicará na anulação ou no cancelamento de ato administrativo, matéria excluída da competência do JEF pelo artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

II - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21208 - 0001601-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20103 - 0022944-49.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001.

1. Ação originária proposta objetivando-se a progressão funcional da parte autora, após o interstício de doze meses, afastando-se a aplicação da orientação constante no Memorando-Circular nº 01/2010, da Diretoria de Recursos Humanos do INSS, que elevou o interstício para 18 meses.

2. Anulação de ato administrativo, cuja natureza não é previdenciária ou de lançamento fiscal e, portanto, não figura no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais.

3. Exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, Lei Federal nº 10.259/01.

4. Jurisprudência da E. 1ª Seção, desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21210 - 0001603-93.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da Ação de Repositionamento Funcional nº 0010477-69.2014.4.03.6306 movida por servidor público federal contra o INSS.

2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados.

4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal.

5. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21207 - 0001600-41.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2017)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC c/c art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André – SP.

Intimem-se as partes.

Após, redistribuam-se os autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema Juizado Especial Federal.

0001592-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010598

AUTOR: JOAO BALDOINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão de benefício.

Na qualificação constante da petição inicial e nos documentos que a acompanham, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0001900-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010607

AUTOR: GREICY CAVALCANTE MACEDO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e em consequência, determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001903-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010612

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

2) cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em termos, agende-se perícia médica.

5002392-88.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010613
AUTOR: TANIA PEREIRA (SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I - De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

II – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

2) declaração e pobreza.

V – Em termos, agende perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença. III – Int. Cite-se.

0001878-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010516
AUTOR: DEVANIR ESTEVAN (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001866-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010264
AUTOR: SIDEVAL PEREIRA LOPES (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001836-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010220
AUTOR: ZENAIDE ALVES DE SOUZA (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA, SP376762 - LUCCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 17.10.1962.

III - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

IV – Indefero o pedido de expedição de ofício aos órgãos competentes para localização da Empresa São Paulo Ltda e seus sucessores para que após apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada.

V – Indefero, ainda a instalação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação de período especial, tendo em vista que a prova de labor em condições especiais é documental.

VI - Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1) No mais, intime-se a parte autora para que apresente:

1_ cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

2) declaração de pobreza.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em termos, cite-se

0001854-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010221
AUTOR: EVANDRO PAZ BARRETO (SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Indefero a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 17.10.1962.

III - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

IV – Indefero o pedido de expedição de ofício aos órgãos competentes para localização da Empresa São Paulo Ltda e seus sucessores para que após apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada.

V – Indefero, ainda a instalação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação de período especial, tendo em vista que a prova de labor em condições especiais é documental.

VI - Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

2) declaração de pobreza.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em termos, cite-se

0001870-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010499
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00035056020084036317 e 00049543820174036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa das anteriores. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica.

Int.

0001895-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010604
AUTOR: TEREZA MARIA DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0004052-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010544
AUTOR: MARCOS RAMIRES MEDINA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Homologo a desistência à pretensão de reconhecimento do período de 01.07.04 a 11.04.05, em gozo de auxílio-doença, como especial, manifestada pela parte autora em 11.06.19.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei 9099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte".

Assim, prossiga-se o feito somente com relação aos demais pedidos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Intimem-se.

0001892-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010601
AUTOR: HIOLANDA QUITERIA PEREIRA (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia(s) médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Designo perícia médica, a realizar-se no dia 27/06/2019, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juízo munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo, ainda, perícia social, a realizar-se no dia 02/08/2019, às 15h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004262-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317010603
AUTOR: GELSON LUIZ BARONE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 139.504,18, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 85.744,05 (junho/2019), sob pena de redistribuição do feito ao Juízo competente.

Redesigno pauta extra para o dia 26.07.2019, dispensada a presença das partes. Int.

0001092-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317010549
AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) JEFERSON VIRGILIO (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal juntamente à sua defesa (anexo 12), divergindo do pedido inicial tão somente quanto ao termo inicial da multa mensal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do interesse na conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação, venham-me imediatamente conclusos para homologação.

Sem prejuízo, designo nova pauta extra para o dia 03.10.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004278-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317010606
AUTOR: ELIZABETE ROSA DE JESUS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum, de 01/01/2008 a 05/08/2017.

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora apresentou PPP emitido em 26.04.2017 apontando sua exposição a ruídos superiores a 85 decibéis (fls. 38/39 do anexo 16).

Contudo, da consulta ao Plenus (anexo 25), verifico que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 14.08.11 a 02.09.11 (NB 31/547.503.006-1).

Sobre o assunto, há que se apontar a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Resp 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n. 998 - STJ), que determinou a suspensão dos processos envolvendo a matéria em foco:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (ProAfr no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se mantém interesse no reconhecimento do período de de 14.08.11 a 02.09.11 como tempo especial, hipótese em que o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ, ou se desiste do pedido de reconhecimento do aludido interregno como tempo especial, hipótese em que o feito prosseguirá para a análise dos períodos remanescentes.

Decorrido in albis o prazo concedido, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ.

Caso o autor desista do pedido de conversão do referido interregno em que esteve em gozo de benefício previdenciário, fica desde já designado o julgamento do feito para o dia 22.08.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001631-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007402
AUTOR: ROSIMAR COSTA SOARES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/07/2019, às 15:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002820-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007384VALDEMAR PEREIRA DA TRINDADE (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003422-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007400JOAO MARTINS NOVAES (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005822-60.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007397
AUTOR: IDA SARGIANI DE MORAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte ré para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001610-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007401
AUTOR: VALDIR DA SILVA TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/07/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001593-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007403
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005325-46.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007385NEIDE GARCIA FERNANDES GIAROLA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC013520 - CARLOS BERKENBROCK)

TERMO Nr: 6317009616/2019DATA: 04/06/2019ª Trata-se de ação revisional de benefício proposta por Wedson Luiz Giarola. Em manifestação protocolada em 25.03.19, o patrono do falecido, Dr. Carlos Berkenbrock, informa que os herdeiros habilitaram-se no feito com outra advogada (Dra. Nilda da Silva Morgado Reis). Requer o destaque dos honorários contratuais.Decido.O mandato se extingue com o óbito do outorgante e os herdeiros podem constituir patrono diverso daquele(s) outrora constituído(s) pelo falecido.Iso não significa dizer que o causidico que subscreve a manifestação de 25.03.19 (anexos nº 87 e 88) não possa buscar a satisfação do crédito que entendem devido em face do espólio do de cujus, todavia, cumpre destacar que este Juizado Especial Federal não detém competência para dirimir controvérsias entre particulares, cabendo aos petionantes deduzirem sua pretensão perante o órgão judicial competente, o qual, se assim entender, poderá requerer a reserva de valores nos presentes autos.Intime-se o subscritor da

petição carreada nos anexos nº 87/88. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003618-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007394 JOSE CICERO DOS PASSOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000731-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007391
AUTOR: SEBASTIANA MARIA ANDRADE SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008016-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007396
AUTOR: NANCY APARECIDA BREDA MELENDES (SP283238 - SERGIO GEROMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000764-08.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007392
AUTOR: HILDEBRANDO JOSE CAVALCANTI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001617-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007393
AUTOR: ALBERTO FRASSAO (SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003526-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007382
AUTOR: DENILSON BENEDITO RIBEIRO (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA, SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO)

0003600-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007383 VALERIA MARIANA SILVA SILVEIRA RODRIGUES (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

0002471-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007381 JOAO CARLOS TELES DE AGUIAR (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no § 1º do artigo 7º e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003700-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007390 GINO RICCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0001694-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007387 MARIA DOLORES DOS SANTOS (SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES)

0003676-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007389 JOSE GOMES DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

0005325-46.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007386 NEIDE GARCIA FERNANDES GIAROLA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC013520 - CARLOS BERKENBROCK)

0002483-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007388 KERINY FELIPE DA SILVA MANOEL (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

0000527-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007399 LUIZ DE JESUS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

FIM.

0001066-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007398 MERCLA RAMOS RODRIGUES (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/07/2019, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000298

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003924-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007423
AUTOR: ELISANGELA LUCIA GORDIANO MARTINEZ (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 14.8.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002305-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007421
AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA CUNHA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Agendo o julgamento da ação para o dia 13.8.2019, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000310-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007426
AUTOR: ROGERIO MARTINIANO (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000722-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007439
AUTOR: ELENILDA SANTOS FERREIRA DA SILVA (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000276-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007425
AUTOR: ALESSANDRA ROMANIUK (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000291-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007407
AUTOR: RODRIGO LIPER (SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI, SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000305-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007455
AUTOR: MIGUEL FELIPE DE ALMEIDA BENEDITO (SP263993 - PATRICIA MARQUES MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000517-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007435
AUTOR: ELISABETE BENTO YOKOYAMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000323-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007408
AUTOR: PAULO ROGERIO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000437-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007430
AUTOR: JONAS VELOZO DE SA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000412-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007410
AUTOR: JONAS DOS REIS SANTOS (SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000413-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007427
AUTOR: FLAVIO SOARES DOS SANTOS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000425-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007428
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO, SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA, SP406427 - VINICIUS GARCIA LIMA PINTO, SP406176 - PHELLIPE SPINARDI MULLER, SP408106 - RAPHAEL SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000429-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007429
AUTOR: JOANA DANTAS DIAS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000697-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007456
AUTOR: ESTELITA BATISTA ALVES SOARES (SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000681-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007415
AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000610-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007414
AUTOR: ADRIANO DA SILVA SANTOS (SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000535-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007436
AUTOR: ELIANE RAPUANO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000452-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007411
AUTOR: MARLEIDE PEREIRA PINTO DOS SANTOS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000516-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007434
AUTOR: PABLO DOS SANTOS LIMA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000514-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007433
AUTOR: HERBERT GUSTAVO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000513-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007432
AUTOR: GENIVAL MIRANDA NOGUEIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000512-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007431
AUTOR: PAULO CESAR GAZOTTO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000486-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007413
AUTOR: VERA LUCIA SEIXAS CARVALHO (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000938-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007444
AUTOR: IVONETE MARIA DE JESUS MARTINS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000853-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007457
AUTOR: MIRMA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000764-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007440
AUTOR: MIRALVA DA CONCEICAO ARAUJO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000765-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007416
AUTOR: MARIA MAXIMA DE CARVALHO SANTOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000789-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007441
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000813-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007442
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004808-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007419
AUTOR: EDER CRISTIANO DELBIANCO (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000883-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007443
AUTOR: BENEDITO ACCORSI (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002703-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007448
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001731-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007445
AUTOR: ANDERSON DE BARROS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002354-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007446
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002694-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007447
AUTOR: MANOEL MAXIMO BARBOSA DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000410-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007409
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5002521-30.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007454
AUTOR: EDNA DOS SANTOS SARDELARI (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005847-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007453
AUTOR: SIMEI FLAVIO DA SILVA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005815-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007452
AUTOR: ROBSON GOMES DE MATOS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004885-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007420
AUTOR: MARIA DO O SOARES BANDEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004677-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007451
AUTOR: ROSALINA APARECIDA PIOLLA (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004458-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007458
AUTOR: MARTONE SILVA DOS SANTOS (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004371-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007450
AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004261-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007449
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA (SP383605 - SOLANGE DUARTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004236-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007418
AUTOR: MERCIA MARIA SLONZON (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000256-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007406
AUTOR: PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004374-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020904

AUTOR: JOSE HUMBERTO RIBEIRO (SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA, SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA, SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA 8269-4 (SP114904 - NEI CALDERON, SP261522 - TATIANE MENDES, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Banco do Brasil e acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002025-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020554

AUTOR: GERALDO CARDOSO FILHO (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO DO BRASIL-FRANCA (AGÊNCIA 6520) (SP114904 - NEI CALDERON, SP261522 - TATIANE MENDES, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil; e acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003496-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020907

AUTOR: MARILDA RIBEIRO BIANCO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004125-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318019072

AUTOR: EDVALDO PROFIRO LOPES (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

EDVALDO PROFIRO LOPES promove ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que o réu indeferiu, de forma indevida, benefício previdenciário, o que lhe causou constrangimento, humilhação e dor, em razão de seu caráter alimentar. Assim, e considerando que houve decisão judicial que, corrigindo a ilegalidade do réu, concedeu-lhe o benefício previdenciário a que fazia jus, pede o autor a condenação do réu a lhe pagar indenização por dano moral.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que inexistente ato ilícito a respaldar indenização por dano moral.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

O pedido é improcedente.

A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja imbuída de ilicitude.

No caso dos autos, a parte autora pretende indenização por dano moral, sob o argumento de que o INSS indeferiu indevidamente o benefício previdenciário, o que lhe teria causado constrangimento, humilhação e dor.

Ocorre que a denegação ou cessação do benefício previdenciário na via administrativa não tem o condão de acarretar responsabilidade à autarquia federal, salvo se houvesse comprovação inequívoca de que o preposto do INSS agiu com dolo ou má-fé, ou que a denegação ou cessação do pedido constituiu-se em ato absurdo, o que não restou configurado na espécie, notadamente porque a inspeção médica realizada por diferentes profissionais da área médica pode redundar em resultados distintos, a depender da interpretação de cada profissional, o que é insuficiente para gerar danos morais àquele que teve seu benefício cessado administrativamente.

Assim, a insegurança e o desconforto vividos pelo demandante não podem ser atribuídos a qualquer conduta ilícita do INSS, donde se concluiu que os pretendidos danos morais devem ser rechaçados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004570-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020647

AUTOR: GILBERTO DONIZETI NOGUEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

GILBERTO DONIZETI NOGUEIRA move a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que fez a portabilidade de quatro empréstimos consignados que estavam adimplentes perante os bancos de origem. Relata que diante da necessidade de honrar outros compromissos requereu mais um empréstimo perante a Caixa. Aduz que em 16.10.2017 o valor solicitado (R\$15.000,00) foi depositado em sua conta corrente, mas que permaneceu bloqueado até que a instituição financeira quitou, sem a sua permissão, três dos quatro empréstimos que já existiam.

Alega que em razão da atitude teve um cheque devolvido e que ficou em situação constrangedora e vexatória.

Pleiteia, assim, indenização por danos materiais e por danos morais.

A ré apresentou sua contestação alegando que os contratos portados não tiveram suas parcelas averbadas perante o INSS em razão de divergências de informação entre o INSS, o autor e os bancos originários.

Esclareceu ainda que “como os contratos portados são liquidados na outra Instituição Financeira, fica disponível a contratação dos empréstimos como se o cliente possuísse aquela margem. O que não é real, pois a dívida apenas migrou para a CAIXA e não foi quitada. Em razão da impossibilidade de renovação dos contratos, pois não foram averbados, o mais prudente é liquidar os contratos com a referida inconsistência por meio da nova contratação. O cliente contratou o novo empréstimo com seguro prestamista, com uma margem que era indevida e agência liquidou os contratos anteriores. Para o cliente somente a diferença da nova contratação com a liquidação dos anteriores era o devido. O seguro prestamista que fora contratado pelo cliente no empréstimo novo foi cancelado e devolvido ao ele. Resta enfatizar a contratação do novo empréstimo com seguro prestamista foi feito pelo próprio cliente no auto-atendimento. Posteriormente o cliente abriu ouvidoria e foi respondido, segue reposta da ouvidoria:

“DOS FATOS: Cliente relata que não teve sua demanda atendida por meio do SAC nº 6778524 para o qual foi emitida a seguinte resposta: O cliente veio na agência dia 31/10/2017, e afirmou que tem ciência de que: Os contratos portados em razão de informações incorretas não haviam sido averbados pelo INSS. Que a margem disponibilizada quando da contratação dos R\$ 15.000,00 eram pertinentes aos contratos não averbados. Reconhece que não teve prejuízo, teve um desconto no valor das parcelas em razão da dívida portada. Quanto ao seguro prestamista, a contratação foi efetuada de forma voluntária junto ATM e reconhece que no momento da contratação, nenhum funcionário da agência o induziu ou mesmo auxiliou na contratação. A contratação do empréstimo foi feita pelo próprio mutuário nos ATMs sozinho. Já providenciamos o cancelamento do seguro prestamista, que será creditado na conta do cliente.”

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido infrutífera.

É o relatório. Decido.

O pedido é improcedente.

A relação jurídica de direito material retratada nos autos é tipicamente de consumo, já que a ré, instituição financeira que é, enquadra-se no conceito de fornecedora de produtos e serviços bancários, ao passo que o autor, na linha da teoria finalista adotada pelo STJ, pode ser considerado consumidor, já que utiliza os produtos e serviços da ré como destinatário final, na forma do art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ. Dessa forma, tratando-se de relação de consumo, conclui-se que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados aos consumidores é objetiva, prescindindo-se, pois, da caracterização do elemento culpa, bastando à parte demandante comprovar apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

A portabilidade de crédito é a possibilidade de transferência de operações de crédito de uma instituição financeira para outra mediante liquidação antecipada da operação na instituição original.

No caso dos autos a parte autora requereu a portabilidade de quatro empréstimos de outras instituições para a Caixa Econômica Federal e, concomitantemente, realizou um novo empréstimo consignado perante a ré.

Não há controvérsia nos autos no sentido de que o montante de R\$ 15.000,00 foi utilizado para a quitação de empréstimos anteriores portados para a Caixa Econômica Federal. Insurge-se a parte autora com o fato de que tal quitação teria sido realizada sem o seu consentimento.

Entretanto, a Caixa apresentou manifestação da ouvidoria em que consta o conhecimento do autor sobre os fatos narrados. Em réplica, a parte autora não alegou inverdade no trecho.

Por outro lado, em momento de portabilidade de créditos entre instituições financeiras há vários normativos a serem observados pelos bancos, que são regidos pelo Banco Central. Não pode a parte alegar ignorância, uma vez que dela é o interesse, antes de realizar a portabilidade de conhecer todos os efeitos da operação.

Logo, de acordo com a prova dos autos, é imperioso notar que havendo discrepância financeira entre as instituições financeiras, é de se concluir que a ré efetivou os ajustes necessários, tendo restado ao autor a possibilidade de contratação de novo empréstimo consignado, caso tivesse margem consignável, de sorte que não pode prosperar sua pretensão indenizatória, haja vista que a ré agiu em exercício regular de direito. De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000383-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020672

AUTOR: ILDA MIRANDA DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Deiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004051-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020671

AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Deiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao INSS; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004743-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318019282

AUTOR: PAULO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUSA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004745-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318019281

AUTOR: DECIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004869-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020668

AUTOR: EZEQUIEL GUERRERO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000069-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020670

AUTOR: SONIA NEVES RIBEIRO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000515-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020665

AUTOR: VANILDA LUIZA DE ANDRADE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003255-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020657

AUTOR: MARIA ONILDA CAMARGOS GONCALVES (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002869-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020659

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003479-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020655

AUTOR: CLEOMAR ANTONIO DINIS (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000041-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020666
AUTOR: EDSON DE SOUZA NOVAIS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002673-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020661
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE ALENCAR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002583-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020662
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ELIAS (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000625-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020664
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004851-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020669
AUTOR: EURIPEDES DE JESUS BOTELHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002469-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020663
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002893-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020658
AUTOR: RONALDO APARECIDO DE SOUZA (SP375372 - RAFAEL FRANCISCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004637-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020651
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003495-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020654
AUTOR: MARLENE UNGARETI TOTOLI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003349-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020656
AUTOR: ZELIA DOS ANJOS DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003621-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020652
AUTOR: DANUBIA HARUMI SATAKE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003613-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020653
AUTOR: CASSIA APARECIDA MORA (SP400664 - DRYÉLLI RODRIGUES STEFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000341-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020688
AUTOR: ROSA MARIA DONZELI BATISTA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003203-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020690
AUTOR: JOSE CORREA SOBRINHO (SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004061-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020700
AUTOR: LUCILEI DE ANDRADE CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000545-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020699
AUTOR: VILMA FERREIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003797-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020673
AUTOR: MARIA LUISA ANTERO DIOGO ANDRADE (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004367-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020701
AUTOR: MARTA APARECIDA DE FARIA PEREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004223-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020692
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIANA DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP412559 - ROBERTA FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003933-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020676
AUTOR: ERICA CRISTINA DOS SANTOS DOMINGUES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001915-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020678
AUTOR: MARIA LUCIA JANANTONIO RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003189-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020684
AUTOR: DANILO RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002520-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020883
AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
- a1) reconhecer como tempo de contribuição os períodos em que a parte recebeu auxílio-doença:

Auxílio doença 01/10/1995 31/10/1995

Auxílio doença 03/12/1997 07/11/2000

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora como tempo de contribuição. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003770-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020885

AUTOR: ELI ELICA CONDO MORONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

PAINEIRÃO POSTO E RESTAURA AUX ESCRITÓRIO PPP07/08 01/04/1993 29/06/2018

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, a partir de 29/06/2018 (data de entrada do requerimento administrativo perante a autarquia), conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/06/2018 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005401-90.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318018264

AUTOR: MARCIEL DA SILVA SOUZA JANICE MALDONADO SOUZA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO, SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a restituição, na forma simples, da quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cobrada a título de serviços acessórios, atualizada desde o seu desembolso pelo IPCA, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Providencie a secretaria a intimação pessoal do coautor MARCIEL DA SILVA SOUZA (v. anexo 35/37).

Concedo aos requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito do valor da condenação, apresentando competente planilha.

Na sequência, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002572-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020874

AUTOR: OSMAR DE PAULA CAMPOS (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados pela requerente, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigidos pelo índice do IPCA, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando competente planilha dos valores devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001413-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318018300
AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA NERES (MENOR IMPÚBERE) (SP403787 - RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora enquanto o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (cf. art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99), com data de início (DIB) em 07.02.2017, no valor de um salário mínimo mensal. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas.

Considerando a decisão proferida pelo Coleto Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Outrossim, ante o reconhecimento do direito dos autores e do dano de difícil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação do benefício previdenciário, prestação de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação em favor da autora do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Providencie a parte autora apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002412-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318020913
AUTOR: MARIA INES VOLPE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há omissão na sentença proferida. A parte requerente aditou a sua inicial (anexo 14) pleiteando a isenção discutida no presente feito também com relação ao benefício de pensão por morte que recebe (NB 1016685090).

A União, em petição contrária, alega que a isenção somente pode ser concedida com relação a um benefício apenas - aposentados ou pensionistas - invocando o art. 6º da Lei n. 7.713/88 e aduzindo que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN).

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, pois tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

A alegação da parte autora é pertinente. A isenção reconhecida no presente feito recai sobre a renda do contribuinte, nada importando se ela é originada de uma ou mais fontes pagadoras, ou de um ou mais benefícios previdenciários.

Ademais, nesse sentido é o Ato Declaratório PGFN, nº 5, de 03/05/2016, que dispõe que: "nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade". (Grifei)

No que tange à repetição de indébito, verifico que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte NB 101668509-0 desde 05.11.1995 e que é portadora da Síndrome da Imunodeficiência adquirida desde junho de 1994 (anexo 2 – pág. 13), motivo pelo qual a isenção deveria ter como termo inicial o mês de novembro de 1995, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, não consta nos autos pedido realizado no âmbito administrativo com relação ao pleito de isenção no benefício de pensão por morte, motivo pelo qual deverá ter como termo inicial a data da prolação da presente sentença.

Dessa forma, a sentença proferida passa a conter o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto:

a) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de isenção de imposto de renda com relação à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe a autora;

b) JULGO PROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre os seus proventos de pensão por morte, bem como condenar a União à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda a partir da data da presente sentença, os quais deverão ser atualizados exclusivamente pela Taxa Selic.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes de rendimentos, bem como os cálculos relativos ao período de isenção concedido na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, dê-se vista à União para que se manifeste sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos."

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318020914
AUTOR: ANA LYVIA GOMES DOS SANTOS (MENOR) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) THIAGO GOMES DOS SANTOS (MENOR) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que há erro material na súmula da sentença termo sob o nº 6318018058/2019, uma vez que não foi integralmente preenchida.

Desta forma, com fulcro no art. 494, I do Código de Processo Civil, visando a afastar inexistência material, a sentença proferida nestes autos passa a conter a seguinte súmula:

"PROCESSO: 0002894-55.2018.4.03.6318

AUTOR: THIAGO GOMES DOS SANTOS (MENOR) E OUTRO

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 48633158809

NOME DA MÃE: REJANE APARECIDA GOMES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: PEDRO SILVEIRA, 2325 - JULIO DELIA

FRANCA/SP - CEP 14406762

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 27/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO

RMA: UM SALÁRIO-MÍNIMO

DIB: 10.03.2018

DIP: 01.05.2019
DCB: DATA DA SOLTURA
ATRASADOS: A CALCULAR
REPRESENTANTE: REJANE APARECIDA GOMES"

No mais, mantenho a sentença proferida em todos os demais termos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002281-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016771
AUTOR: JOSE MARCOS ROSA DE PAULA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001024-20.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318020870
AUTOR: ROBERTO ULISSES MILIANI (SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA, SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0004867-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020750
AUTOR: CARMINDO MONCALVO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001331-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020754
AUTOR: MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA FREITAS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004405-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020752
AUTOR: BENI ABADIA SILVA GONCALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003937-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020753
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUSA SANTIAGO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO, SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005983-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020749
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001043-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020755
AUTOR: JOAO ALVES FARIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004527-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020751
AUTOR: ANDRE APARECIDO RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000443-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020756
AUTOR: CLAUDINE RIBEIRO DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 105: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado). Int.

0006401-39.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020854
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES JACOMETE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000318-02.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020893
AUTOR: CEZAR DONIZETE DE MATOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003629-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020899
AUTOR: ABDEL MAINOR PERUSSO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 90: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0003763-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020848
AUTOR: LUIZ ALFREDO HUSEMANN PATTI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 77/78: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2019) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0001280-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020908
AUTOR: SEBASTIAO SOARES RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000341-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020886
AUTOR: STHEPANY MELISSA GOMES DA COSTA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Nos termos do v. acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo para cessação do pagamento do benefício de auxílio-reclusão identificado pelo NB 31/186.705.695-5.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0001445-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020875
AUTOR: TANIA ISABEL DA SILVA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
 - procuração contemporânea ao ajuizamento da ação outorgando os devidos poderes ao patrono que subscreveu a inicial;
 - declaração de pobreza contemporânea ao ajuizamento da ação;
 - comprovante de endereço atualizado, em nome próprio, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial). Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil
 - conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 42.000,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;
 - cópia integral (capa a capa com seqüência numérica de folhas) e legível dos autos do processo administrativo, objeto desta lide.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após, cite-se.

5. Intime-se.

0000021-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020928
AUTOR: TARCISO VIEIRA BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 74 e 78.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela autarquia ré requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 69.830,52, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

“Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: “No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal”.

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: “Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.”.

Isto posto, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

0001423-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020643
AUTOR: MARCO ANTONIO GRIZOLA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - acoste aos autos cópia integral (capa a capa com folha sequenciais devidamente numeradas) e legível dos autos do processo administrativo, objeto desta lide.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, cite-se o INSS.
5. Int.

0004309-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020898
AUTOR: GRAZIELA MARIA OLIVEIRA LEITE (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 58/59: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2019) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0004277-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020853
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS REIS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 137/138: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2019) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0001507-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020674
AUTOR: VIRLEI EURIPEDES FERNANDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
 - procuração contemporânea ao ajuizamento da ação outorgando os devidos poderes ao patrono que subscreveu a inicial;
 - declaração de pobreza contemporânea ao ajuizamento da ação;
 - comprovante de endereço atualizado, em nome próprio, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial). Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.
 - conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após, cite-se.
5. Intime-se.

0001513-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020650
AUTOR: ARLETE VIEIRA SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
 - a) procuração contemporânea ao ajuizamento da ação outorgando os devidos poderes ao patrono que subscreveu a inicial;
 - b) declaração de pobreza contemporânea ao ajuizamento da ação;
 - c) cópia legível e integral (capa a capa com sequência numérica de folhas) do processo administrativo objeto desta lide;
 - d) comprovante de endereço atualizado, em nome próprio, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial).
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após, tornem os autos conclusos.
5. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.

0004235-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020796
AUTOR: EDILAMAR ESTER FERNANDES DAVANCO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001627-23.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020797
AUTOR: ROMERO CESAR DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001525-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020644
AUTOR: RAINERTO ISAIAS VILELA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
 - procuração contemporânea ao ajuizamento da ação outorgando os devidos poderes ao patrono que subscreveu a inicial;
 - declaração de pobreza contemporânea ao ajuizamento da ação;
 - comprovante de endereço atualizado, em nome próprio, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial). Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.
 - conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 23.600,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após, cite-se e conclusos para agendamento de audiência.
5. Intime-se.

0003547-33.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020888
AUTOR: EXPEDITO MARTINS (REPRESENTADO) (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU)
RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA (SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.
Int.

0002903-90.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020842
AUTOR: ALICE BOLLIGER MANIGLIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 53: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeriram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0001551-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020731
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA PESSONI (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004255-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020723
AUTOR: RITA ALVES COSTA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004433-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020721
AUTOR: MARIA RUDES ALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004295-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020722
AUTOR: BENEDITA ROSA DA SILVA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003041-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020727
AUTOR: ALDA ABADIA DOS SANTOS ANDRADE (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005179-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020720
AUTOR: DARCI DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001623-26.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020729
AUTOR: JOSE EURIPEDES OLIOSI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003821-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020724
AUTOR: ARGENTINA VIEIRA DE MELO SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003161-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020726
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003775-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020725
AUTOR: ARCANJA RODRIGUES PAULINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002441-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020728
AUTOR: REINALDO PEREIRA DE MATOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001439-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020733
AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001603-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020730
AUTOR: GILDO APARECIDO QUEIROZ DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005201-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020719
AUTOR: MARIA SALETE DE SALES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001465-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020732
AUTOR: NILZA DIAS AMERICO MACHADO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002495-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020820
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a revisão do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 70: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado). Int.

0001821-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020894
AUTOR: JOSE LUIZ ABIB (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004577-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020896
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI SAMPAIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005655-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020789
AUTOR: JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000021-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020790
AUTOR: KLEBER ACACIO ROSA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003005-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020895
AUTOR: EUNIDES CORREA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP343862 - RAISSA VERZOLA GLALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 77: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0000100-36.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020933
AUTOR: VITOR FERREIRA DOS SANTOS (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando o trânsito em julgado, Intime-se a Caixa Economica Federal – CEF a fim de promover o cumprimento do v. acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este Juizado ser comunicado.

Int.

0001356-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020924
AUTOR: BELCHIOR ALVES CARDOSO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 87/88.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela autarquia ré requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 43.268,61, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

“Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: “No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal”.

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: “Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.”.

Isto posto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0001202-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020923
AUTOR: JOSE NUNES FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 75/77.

Trata-se pedido de "Cumprimento de Sentença" formulado pela autarquia ré requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 103.822,58, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência "pedido contraposto", uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial".

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum".

Isto posto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0004198-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020881
AUTOR: ANTENOR DUTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Oportunamente peça-se requisição de pequeno valor, em nome da parte autora, nos termos do r. sentença/acórdão.

Int.

0004643-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020822
AUTOR: SUELY APARECIDA MOTTA REIS BASSALO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Oportunamente peça-se requisição de pequeno valor, em nome da parte autora, nos termos do v. acórdão.

Int.

0004835-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020892
AUTOR: MESSIAS SANTO DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 107: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0004503-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020843
AUTOR: RUTH COIMBRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 52/53: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2019) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0000594-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020897
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO DA SILVA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 110: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0001823-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020840
AUTOR: CARLOS WAGNER FRANCHINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 59/60: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2019) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Int.

0001489-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020869
AUTOR: EDSON FRANÇA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O sistema processual apontou prevenção em relação ao processo nº00002987820114036113, que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Franca, e se encontra atualmente em fase recursal.

Sendo assim, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, bem assim detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0003990-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020903
AUTOR: ANA BEATRIZ MALDONADO MENDES (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo ser observado os termos do acordo aceito, apresentando se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0000641-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020826
AUTOR: GIVAL DOS SANTOS FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com baixa em diligência.

Sendo assim, nos termos do v. despacho, intime-se o médico perito para esclarecimentos, com apresentação de laudo complementar, se for o caso.

Após, vista às partes, no prazo de 15 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo médico complementar.

Na sequência, tornem os autos a E. Turma Recursal.

Int.

0005981-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020837
AUTOR: DARCILIO EURIPEDES DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 128: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0002947-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020817
AUTOR: MARTA DE LURDES DOS SANTOS FERNANDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Oportunamente expeça-se requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do v. acórdão.

Int.

0002397-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020852
AUTOR: EURIPEDES GUILHERME DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 75: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0003519-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020831
AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 121: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0000435-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020884
AUTOR: MARITANA MARIA DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com baixa em diligência.

Sendo assim, nos termos do v. despacho/acórdão, intime-se a parte autora a juntar os documentos comprobatórios do tratamento médico anterior ao óbito, bem como, intimar o médico perito para esclarecimentos, com apresentação de laudo complementar, se for o caso.

Após, vista às partes, no prazo de 15 (dez) dias, para manifestação acerca dos esclarecimentos e/ou do laudo médico complementar.

Na sequência, tornem os autos a E. Turma Recursal.

Int.

0003951-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020815
AUTOR: RUTI ALBERTINA GONCALVES MACHADO (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a revisão do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com sentença anulada, para regularização e prosseguimento do feito com novo julgamento após instrução probatória. Em consonância com o v. acórdão, intime-m-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC, indiquem as provas que pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000639-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020813
AUTOR: CLESIO MOREIRA DE FARIA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000903-26.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020812
AUTOR: DIEFERSON FERNANDO DE ALMEIDA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0002813-19.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020926
AUTOR: JULIANA ALVES GONCALVES (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)
RÉU: THAIS GONCALVES PEREIRA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 101/102.

Trata-se pedido de "Cumprimento de Sentença" formulado pela autarquia ré requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 24.293,81, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência "pedido contraposto", uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial."

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum."

Isto posto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0004027-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020635
AUTOR: LAIDE EUGENIO DA SILVA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação do INSS (evento 15).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

"Quais os documentos que o levaram a qualificar atualmente a autora como "costureira"?"

"Considerando-se a autora como "do lar", as patologias descritas a impedem de exercer as atividades habituais em âmbito residencial sem caráter profissional?"

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0005583-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020847
AUTOR: VALTER ANTONIO GOMES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 63: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, CESSANDO o benefício de aposentadoria por idade rural, deferido anteriormente em fase de tutela, em cumprimento ao quanto determinado na sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001863-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020890
AUTOR: IVO DA SILVA MIGLIORINI (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000073-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020891
AUTOR: ZULEIKA DE OLIVEIRA SOUZA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001973-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020863
AUTOR: MARIA INES DE CARVALHO GARCIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 20: defiro à autora a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0002213-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020769
AUTOR: VITORIA ROSA DIAS LEITE (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004861-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020764
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003119-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020767
AUTOR: WALKIRIA TRINCA LOURENCO DE CAMARGO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003837-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020765
AUTOR: DERLI DE PAULA REBULI (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003525-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020766
AUTOR: LIDIANE APARECIDA SANCHES SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000917-32.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020772
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000881-53.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020773
AUTOR: GABRIEL LUIZ RESENDE LEMES (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001421-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020771
AUTOR: LUCI DOS SANTOS SILVA (SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO, SP101586 - LAURO HYPOLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002813-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020768
AUTOR: ADRIANA DE JESUS MACHADO SALOMAO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001695-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020770
AUTOR: GISLENE APARECIDA DE SOUSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000291-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020774
AUTOR: JOAO RIBEIRO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000088-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020906
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Remetam-se os autos à contadoria para nova contagem de tempo, conforme determinado no v. acórdão, bem como para cálculos dos valores atrasados, apresentando, se for o caso seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0003305-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020713
AUTOR: PAULO CESAR GUIRALDELLI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as alegações e o novo documento médico apresentados pela parte autora (anexo 28/29). Deverá o sr. perito responder aos quesitos complementares apresentados (anexo 28), bem como informar se mantém as conclusões anteriormente apresentadas.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora e ao INSS para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0003333-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020900
AUTOR: MAURO DONIZETE DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, com acordo homologado entre as partes.

II - Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra, bem como, apresentar declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.

Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima.

III - Decorrido o prazo supra, se em termos, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, em nome da parte autora, atentando para o destaque de honorários na forma pleiteada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002231-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020845
AUTOR: CRISTINA RESENDE SILVA STIVAL (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 54/55: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2019) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0003225-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020461
AUTOR: DANIEL DERMINIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pela parte autora e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que tenha plena ciência do teor dos embargos opostos pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Deve, ainda, a parte autora informar se opta pelo benefício concedido administrativamente (auxílio-acidente) ou pelo benefício concedido na via judicial (auxílio-doença), valendo ressaltar que a opção por um redundará na renúncia do outro e vice-versa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes, do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000934-79.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020943
AUTOR: JOSE DIAS REIS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000060-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020944
AUTOR: CELSO TAVEIRA CINTRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005088-77.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020938
AUTOR: ELPIDIO ZAGO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000962-47.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020942
AUTOR: EZEQUIEL CORREA DIAS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001052-55.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020941
AUTOR: ANTONIO VENCESLAU DA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0001501-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020871
AUTOR: NATALIA ALVES BORGES (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

0003883-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020819
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0010509-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020714
AUTOR: HELIO DOS SANTOS (SP307533 - BIANCA PARADA, SP200847 - JESSICA DA SILVA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as alegações da parte autora (anexo 37), respondendo aos quesitos complementares de n.º 2, 3 e 4. Resta indeferido o quesito n.º 01.

Deverá, ainda, informar se mantém as conclusões anteriormente apresentadas.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora e ao INSS para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000723-38.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020829
AUTOR: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 94/95: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2019) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2019 679/1113

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos. Int.

0002973-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020803
AUTOR: PAULINA MACHADO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001053-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020806
AUTOR: MARILDA ALVES DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003277-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020802
AUTOR: LUIS HENRIQUE GIBAILÉ PELIZARO (MENOR REPRESENTADO) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001219-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020805
AUTOR: ROSANA CARDOSO DE ANDRADE (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) WENDELL VINICIUS SOUZA MATOS (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP362098 - DANIELA FERNANDA PAVANI SOUSA)

FIM.

0001245-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020902
AUTOR: ITAIR ROCHA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do v. Acórdão (evento 37), que determinou o prosseguimento da presente demanda, designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de julho de 2019, às 11h00 min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0001406-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020911
AUTOR: GRACILENE BARBOSA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 02 de julho de 2019, às 14h pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002944-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020916
AUTOR: PAULO HENRIQUE BAZON (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação da viúva e dos filhos em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS discorreu sobre a legislação atinente ao tema.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependentes da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 188.947.248-1) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO em parte a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber:

I – SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA BAZON, cônjuge, CPF 105.453.508-67, recebendo o benefício de pensão por morte (NB-188.947.248-1); e

II - KAREN CRISTINE BAZON, filha menor, CPF 491.307.528-41, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 188.947.248-1).

No que tange ao pedido de habilitação do filho Kairo César de Oliveira Bazon verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não ser dependentes previdenciário, já que maior de 21 anos na data do óbito de Paulo Henrique Bazon.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Designo dia 03 de julho de 2019, às 17h30min, para a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Paulo Henrique Bazon), devendo o Sr. Perito Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, esclarecer com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa anteriormente ao seu óbito. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. No mais, fica a parte autora, ora habilitada, cientificada de que não é necessário o seu comparecimento na perícia médica agendada. Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS. Int.

0001395-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020619
AUTOR: ITAMAR SERGIO DOS SANTOS (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial - juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001408-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020920
AUTOR: NISCLAULETE DE FREITAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo perícia médica para o dia 12 de setembro de 2019, às 11h30min. A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS. Int.

0001306-96.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020878
AUTOR: JOSE MELAURO FILHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1 - Intime-se o INSS para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
 - 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
- 3 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.
 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...)
 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie.
 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte.

Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requerimento sem o destacamento pretendido.

4 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Intimem-se.

0005678-54.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020889

AUTOR: ARICLENES DOS REIS (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte.

Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requerimento sem o destacamento pretendido.

5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3.

Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3.

Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requerimento(s) sem o destacamento pretendido. 6. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0001953-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020922
AUTOR: DAVID VIANA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003499-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020925
AUTOR: IVONE LEMOS E LEMOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002684-53.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318020887
AUTOR: LILLIANI BASSI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se a Autarquia Previdenciária para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002370-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020788
AUTOR: VIVIANE ROBERTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.353,80 (TRINTA MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor de A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 28.730.615/0001-92 (evento 82/83).

Intimem-se.

0002126-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020542
AUTOR: ISMAEL GARCIA CARRENHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 34.243,15 (TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque de honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da i. patrona JULIANA MOREIRA LANCE COLI - OAB/SP Nº 194.657.

Intimem-se.

0003486-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020596
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.430,41 (VINTE E OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

No evento 46/47 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA – OAB/SP 209.394.

Tendo em vista que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 6318010163/2019 (evento 42), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Intimem-se.

0002966-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020449
AUTOR: SEMIR ANTONIO BARBOSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.052,88 (ONZE MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona SANDRA MARA DOMINGOS - OAB/SP 189.429 (evento 49/50).

Intimem-se.

0003774-23.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020545
AUTOR: REGINA CELIA FUENTES BORGES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.139,76 (DEZ MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido a autora, e as sucumbências em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 55/56).

Intimem-se.

0001824-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020253
AUTOR: CELSO FERREIRA SOUTO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou ciência e o autor manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 47.045,07 (QUARENTA E SETE MIL, QUARENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque de honorários contratuais.
Intimem-se.

0005118-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020811
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES FONSECA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS ficou ciência, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 24.208,39 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do i. patrono MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - OAB/SP nº. 201.448.
Intimem-se.

0004720-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020528
AUTOR: JOVELINA ALVES DO CARMO SANTANA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.649,62 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0003852-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020403
AUTOR: IVONE CINTRA PEDRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou ciência e a parte autora manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.850,59 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Evento 53: Tendo em vista a divergência apresentada no nome informado nos autos com o constante em pesquisa de situação no CPF, providencie a autora a regularização junto à Receita Federal mediante comprovação nos autos, conforme foi determinado no despacho nº 6318009969/2019 (evento 49).
Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.
Sem prejuízo, expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000472-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020538
AUTOR: DECIO BRANCAHALHO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS ficou ciência, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.602,60 (ONZE MIL, SEISCENTOS E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - OAB/SP 79.750 (evento 99/100).
Intimem-se.

0000900-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020615
AUTOR: APARECIDA DONIZETI FULEM (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.247,53 (OITO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido a autora, em favor do i. patrono LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA - OAB/SP n.º 255.976 (evento 63/64).
Intimem-se.

0000724-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020405
AUTOR: FRANCINEIDE NASCIMENTO SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.869,98 (QUATORZE MIL, OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000358-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020612
AUTOR: MARIA BELTRAO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS ficou ciência, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.243,46 (ONZE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.
2. No evento 77 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica, por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de

30% (trinta por cento).

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 10184/2019 (evento 73), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido, observando o pagamento dos honorários de sucumbências em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 20.433.180/0001-02.

3. Intím-se.

0001710-06.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020585
AUTOR: LUCILIA MARIA DOS SANTOS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.939,41 (UM MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da i. patrono DR. JULIANO CARLO DOS SANTOS - OAB/SP 245.473.

Intím-se.

000228-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020718
AUTOR: SONIA REGINA SOARES DE OLIVEIRA (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 35.283,02 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da i. patrona GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO NEGRILHO - OAB/SP 263.891.

Intím-se.

0002560-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020823
AUTOR: JAMIL ALVES DO NASCIMENTO (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 34.001,60 (TRINTA E QUATRO MIL, UM REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor bem como sucumbenciais em favor do i. patrono DANIEL SILVA FARIA - OAB/SP 241.805 (evento 60/61).

Intím-se.

0000762-64.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020576
AUTOR: VALDECIR ALVES MUNIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.861,77 (VINTE E OITO MIL, OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da i. patrona JULIANA MOREIRA LANCE COLI - OAB/SP 194.657.

Intím-se.

0003634-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020484
AUTOR: ROSIMEIRE CRISOSTOMO CAMPOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.002,95 (CINCO MIL, DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intím-se.

0001674-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020412
AUTOR: WAGNER CAMILO FERRARI (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.722,41 (VINTE E SEIS MIL, SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intím-se.

0004518-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020804
AUTOR: LUCAS MATEUS DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.250,19 (DEZOITO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 64), observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da i. patrona APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - OAB/SP-58.590.

Intím-se.

0002118-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020424
AUTOR: JOSE BRAZ SANTIAGO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 30.442,19 (TRINTA MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Evento 52/54: consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica, KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 21.103.682/0001-26, no percentual de 30% (trinta por cento).
Assim sendo, o(a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.
Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento.
Intím-se.

0003942-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020801
AUTOR: JOAO VICTOR SAFRA QUIRINO (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 45.159,19 (QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da i. patrona JULIANA MOREIRA LANCE COLI - OAB/SP 194.657.
Intím-se.

0000998-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020579
AUTOR: ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou ciente e o autor manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 35.915,89 (TRINTA E CINCO MIL, NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do i. patrono RODRIGO COSTA GOMES - OAB/SP 313.432.
Intím-se.

0000914-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020578
AUTOR: ADILSON JOSE DE ALMEIDA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifesta concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.539,01 (VINTE E OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), posicionado para janeiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor e as sucumbências em favor do i. patrono JOÃO NASSER NETO - OAB/SP 233.462 (evento 43/44).
Intím-se.

0000408-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020184
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais as partes manifestaram ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 24.868,56 (VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 75/76).
Intím-se.

0002646-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020441
AUTOR: ADRIANA DE FREITAS MARTINS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.372,66 (QUINZE MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intím-se.

0002530-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020428
AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.586,96 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intím-se.

0003352-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318020795
AUTOR: ANDRE LUIS CORREA LEITE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.809,98 (DEZESSEIS MIL, OITOCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2019/631900050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000210-23.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003327
AUTOR: MARIA DE FATIMA GABRIEL DE ANDRADE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 04/06/2019 (itens 27/28) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 12/06/2019 (item 33).

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Consoante o artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 determino que o INSS restitua as despesas processuais com a(s) pericia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) pericia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0000642-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003326
AUTOR: ADRIANA DA SILVA EVARISTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 04/06/2019 (item 68) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 12/06/2019 (item 73).

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Consoante o artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 determino que o INSS restitua as despesas processuais com a(s) pericia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) pericia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0000977-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003339
AUTOR: CASSIA REGINA PEREIRA LUQUIARI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

0000476-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003387
AUTOR: DIVA BELOTO JORGES (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

REJEITO os pedidos formulados por DIVA BELOTO JORGE, resolvendo o feito com julgamento de mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: **Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.**

0001096-56.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002974
AUTOR: LIDIA MARTINES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000988-27.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002917
AUTOR: GIULIANO SOUZA LOPES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000913-85.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003319
AUTOR: MARIA CLARICE DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)".

No caso dos autos, a autora cumpre o requisito etário, uma vez que nasceu em 05/04/1952 e é maior de 65 anos de idade.

Verifico, contudo, que não existe a condição de miserabilidade da parte autora.

O grupo familiar é composto pela autora, sua filha, Roseli Aparecida de Oliveira Magnabosco e seu enteado, Ademir Milone de Souza.

A renda é proveniente do trabalho de costureira da autora, no valor de R\$ 200,00, de acordo com o laudo social (evento 25), do benefício de pensão por morte da filha, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme tela do PLENUS anexada aos autos no evento n.52 e do salário do enteado, no valor de R\$ 1.230,00 (hum mil, duzentos e trinta reais), conforme laudo social complementar (evento 39).

Verifica-se, portanto, que a renda per capita é de R\$ 809,00 (oitocentos e nove reais).

No ponto, importa salientar que o STF declarou que o montante de meio salário mínimo de renda familiar por pessoa é parâmetro razoável para conceder o amparo, e que um benefício previdenciário ou assistencial recebido por integrante da família no montante de um salário mínimo deve ser desconsiderado.

A renda per capita do grupo familiar da autora, composto por três pessoas, ultrapassa o patamar de 1/2 do salário-mínimo.

Como se sabe, a concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de extrema penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade para litigar.

Sentença registrada eletronicamente.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000411-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003393
AUTOR: GENY OLEONI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Autora pede pensão por morte, benefício que recebeu por apenas 4 meses sob o argumento autárquico de que não houve prova de que união estável perdurou por mais de 2 anos.

Qualidade de segurado soberbamente comprovada, porque é dos autos que recebia lícita aposentadoria decorrente de longos períodos de labor, notadamente na Prefeitura de Lins/SP.

No que toca à união estável, a prova é claudicante, principalmente quanto à sua extensão temporal.

Um ponto importante e que ensejou diligências suplementares determinadas por este magistrado foi o de que a prova oral se revelou genérica, com afirmações poucas e singelas, como "viveram dez anos juntos".

Houve quem disse que viveram juntos no período em que a autora laborou no bar e quem negou isso. A autora pouco explicou. Foi genérica, embora veemente. Na mesma linha e com algumas contradições entre si, foram as testemunhas. Mas ainda assim se verificava alguma plausibilidade na alegação, à míngua de outras provas.

Pois bem. Ai vieram aos autos, por iniciativa do juízo, os processos administrativos relativos a benefícios pretéritos de auxílio-doença. Dois deles apontavam para que o falecido residia em lugares diversos dos indicados na inicial, durante o lapso alegadamente de convívio. Tais endereços, como cediço, certamente foram relatados ao INSS pelo próprio falecido. Nesse sentido, atente-se para o escrito nos anexos 60, fls. 02 (endereço diferente) e 10 (estado de solteiro), e anexo 62, fl. 06 (terceiro endereço).

Assim, se a prova acarretava dúvidas antes de seu enriquecimento suplementar, agora então as majorou robustamente, ao ponto de acutillar a possibilidade de procedência.

Por falta de prova adequada de que a união tenha existido por período superior ao biênio, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas ou honorários. Concedo gratuidade para o litígio, porque a autora não pode arcar com as despesas do processo.

0001371-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003264
AUTOR: GUSTAVO DANIEL DOMINGOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0001167-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003261
AUTOR: ANGELA CRISTINA PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001168-43.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003388
AUTOR: SANTINA MURARI GOMES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

REJEITO os pedidos formulados por SANTINA MURARI GOMES, resolvendo o feito com julgamento de mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

0000766-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002713
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima.

Rejeito os pedidos formulados por CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001194-41.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002779
AUTOR: MILTON RODRIGUES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Acolho em parte o pedido formulado por MILTON RODRIGUES em face do INSS, declaro como tempo de serviço urbano o período de 01/09/1992 a 31/03/1993 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do período em questão, conforme consta no carnê de contribuições previdenciárias juntado aos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b) Rejeito os demais pedidos formulados por MILTON RODRIGUES em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Lins, data supra.

Int.

0000088-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002411
AUTOR: PAULO CESAR BROCHATO (SP276363 - VERONICA VANESSA DE OLIVEIRA PIRES BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Rejeito a prejudicial de prescrição na forma acima a apresentada;

b) Acolho em parte o pedido formulado por PAULO CESAR BROCHATO em face do INSS, declaro como especial o período de 01/03/1991 a 28/04/1995 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do período em questão, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c) Rejeito os demais pedidos formulados por PAULO CESAR BROCHATO em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001422-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002756
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Acolho em parte o pedido formulado por FLAVIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, declaro como tempo de serviço especial os períodos de 21/03/1988 a 30/12/1988 e 12/02/2003 a 11/01/2018 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos em questão, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b) Rejeito os demais pedidos formulados por FLAVIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Lins, data supra.

Int.

0000078-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002504
AUTOR: ALEXANDRE SALES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;

b) Acolho em parte o pedido formulado por ALEXANDRE SALES em face do INSS e declaro como tempo de serviço justificante de contagem diferenciada os intervalos de 26/06/1987 a 28/12/1987, 05/01/1988 a 30/12/1988, 03/04/1989 a 05/09/1989 e 01/04/2010 a 09/11/2018, conforme parecer contábil anexado ao feito, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

c) Rejeito os demais pedidos formulados por ALEXANDRE SALES, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno desde que inacumuláveis.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Lins, data supra.

Int.

0001441-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002474
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALVIO CAVALCANTI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a

a) averbar como especiais os períodos de 01/08/1984 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/12/1991 e 02/01/1992 a 11/11/1993;

c) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data de 26/10/2018 (data de pedido de revisão), considerando o tempo de 30 anos, 11 meses e 12 dias;

d) pagar as diferenças a serem apuradas apuradas, devidamente corrigidas, à parte autora desde a DIB em 26/10/2018 e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta a ser efetuada, a qual deve seguir o atual entendimento do STF, qual seja, a de que débitos desta natureza devem ter correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da poupança.

Deixo de conceder a tutela de urgência, em razão da falta de pedido específico.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

0001442-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002731
AUTOR: PAULO EDUARDO SERCHIARI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Declaro a ilegitimidade do INSS em relação ao pedido formulado por PAULO EDUARDO SERCHIARI de reconhecimento de tempo de labor especial, durante os períodos de 18/03/1999 a 18/03/2000, 02/05/2000 a 02/05/2001, 05/07/2001 a 05/07/2002 e 10/11/2003 a 10/11/2004, e, por conseguinte, extingo o feito sem exame do mérito em relação a esse pedido, conforme artigo 485, VI, do CPC;
- b) Acolho em parte o pedido formulado por PAULO EDUARDO SERCHIARI em face do INSS, declaro como tempo de serviço urbano os períodos de 02/01/1987 a 07/08/1987, 18/03/1999 a 18/03/2000, 02/05/2000 a 02/05/2001, 05/07/2001 a 05/07/2002 e 10/11/2003 a 10/11/2004 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos em questão, independentemente de necessidade de indenização, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c) Acolho o pedido formulado por PAULO EDUARDO SERCHIARI em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação da prestação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2017), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- d) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido formulado por PAULO EDUARDO SERCHIARI em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de implantação da prestação previdenciária, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno desde que inacumuláveis.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Lins, data supra.

Int.

0001361-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003262
AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA ALGARVE (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

O pedido é procedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim prescreve:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)".

No caso dos autos, a autora cumpre o requisito etário, uma vez que nasceu em 04/06/1953 (fl. 14 das provas) e já conta com 65 anos de idade.

Passo agora à análise da situação socioeconômica.

Ao que se colhe do laudo de estudo social, verifico que a parte autora reside com sua filha, de modo a formar grupo familiar de 02 pessoas.

A autora reside junto com a família em casa própria, em bom estado de conservação, segundo laudo social.

De acordo com o laudo social, a única fonte de renda que a família tem no momento é proveniente do benefício assistencial à pessoa deficiente percebido por sua filha, Elaine Cristina Felix, no valor de um salário mínimo (evento n. 32).

Conforme tela do sistema CNIS (evento n. 35), anexada aos autos, a autora não mantém vínculo empregatício remunerado nem recebe qualquer tipo de benefício assistencial ou previdenciário.

E não há prova diversa produzida pela ré que contradiga o laudo social e as alegações da requerente.

Com isso, temos uma renda familiar de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial.

No ponto, importa salientar que o STF declarou que o montante de meio salário mínimo de renda familiar por pessoa é parâmetro razoável para conceder o amparo, e que um benefício previdenciário ou assistencial recebido por integrante da família no montante de um salário mínimo deve ser desconsiderado. Logo, a renda familiar é zero e a miserabilidade restou demonstrada.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER, em 18/09/2018 (conforme documento oficial à fl. 39, das provas) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Ante a ausência de pedido expresso, deixo de conceder a tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 30 dias e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sentença registrada eletronicamente.

Anote que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo em dobro para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

0000173-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003272
AUTOR: TIEKO MOTIZUKI CREMONESI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

O pedido é procedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)".

No caso dos autos, a autora cumpre o requisito etário, uma vez que nasceu em 20/01/1951 (fl. 05 das provas) e já conta com mais de 65 anos de idade.

Passo agora à análise da situação socioeconômica.

Ao que se colhe do laudo de estudo social, verifico que a parte autora reside com seu marido, de modo a formar grupo familiar de 02 pessoas.

A autora reside junto com a família em casa própria, em bom estado de conservação, segundo laudo social.

De acordo com o laudo social, a única fonte de renda que a família tem no momento é proveniente da aposentadoria por idade percebida por seu cônjuge, João Antônio Cremonesi, no valor de um salário mínimo (evento 20, fl. 05).

Conforme tela do sistema CNIS (evento n. 31), anexada aos autos, a autora não mantém vínculo empregatício remunerado nem recebe qualquer tipo de benefício assistencial ou previdenciário.

E não há prova diversa produzida pela ré que contradiga o laudo social e as alegações da requerente.

Com isso, temos uma renda familiar de um salário mínimo proveniente de aposentadoria por idade do cônjuge.

No ponto, inporta salientar que o STF declarou que o montante de meio salário mínimo de renda familiar por pessoa é parâmetro razoável para conceder o amparo, e que um benefício previdenciário ou assistencial recebido por integrante da família no montante de um salário mínimo deve ser desconsiderado. Logo, a renda familiar é zero e a miserabilidade restou demonstrada.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER, em 18/05/2018 (conforme documento oficial à fl. 37, das provas) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sentença registrada eletronicamente.

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo em dobro para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

0001401-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002155

AUTOR: RICARDO MITSURU KAY (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a

a) Reconhecer como especial os períodos de 01/02/1990 a 23/04/1991 e 29/04/1995 a 21/02/2017

b) Implantar o benefício de aposentadoria especial NB 42/169.779.695-5 com DIB em 21/02/2017, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.775,54 e valor atual R\$ 2.917,81.

c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 85.368,44, autora desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta judicial em anexo, a qual deve seguir o atual entendimento do STF, qual seja, a de que débitos desta natureza devem ter correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da poupança.

Julgo extinto, sem julgamento de mérito, o pedido de reconhecimento dos períodos de 24/04/1991 a 31/12/1991 e 01/12/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, em razão da falta de pedido específico.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0001373-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003263

AUTOR: ANGELA MARIA MONTREZOL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em sua integralidade, desde 10/04/2018. Condeno, ainda, o INSS a pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Intimem-se

0000973-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003317
AUTOR: ELIANA DE MORAES ALVES SANTANA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício AUXÍLIO-DOENÇA desde 31/05/2017 até 14/06/2020.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Intimem-se

0000860-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002844
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Acolho o pedido formulado por SEBASTIÃO BATISTA em face do INSS e condeno-o em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial à pessoa idosa desde 08/06/2017, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Acolho o pedido formulado por SEBASTIÃO BATISTA e condeno o INSS ainda a pagar os valores em atraso a partir de 08/06/2017 até a data de implantação do benefício, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se o MPF.

Int.

0001137-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003334
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA MEDEIROS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Acolho o pedido de revisão do benefício NB. 148127199-4, formulado por MARIA ELENA DA SILVA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, somando-se os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, observado o teto legal e o prazo prescricional, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, CPC;

b) Acolho o pedido formulado MARIA ELENA DA SILVA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condeno o INSS em obrigação de pagar os valores em atraso relativos ao benefício previdenciário supramencionado, desde a DER (17/04/2013), respeitado o prazo prescricional, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, CPC.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplique juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Não concedo a tutela de urgência, uma vez que a parte recebe benefício previdenciário capaz de prover a sua subsistência. Não há perigo de dano ao bem jurídico tutelado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001163-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319003386

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

Aclaratórios dos anexos 124 e 132: não conheço ante o manifesto caráter infringente que ostentam.

Embargos do anexo 127: conheço quanto ao item 9 do pedido, ante a omissão, mas lhes nego provimento porque houve manifestação de vontade expressa da parte autora (pacta sunt servanda) e falta de prova mínima adequada de vício de consentimento ou vício social. Ademais, se a parte não sabia do que se tratava não deveria ter assinado a confissão. Requer a embargante excessivo paternalismo judicial, como se o consumidor não fosse apenas vulnerável, mas sim incapaz pelos seus atos, o que é uma capitis diminutio destoante da vida cotidiana.

No que pertine à devolução do valor relativo ao FGTS, apenas com o escopo de clarear o que já se supunha, porque tal inferência consta expressamente da fundamentação, conheço dos embargos e lhes dou provimento para que conste do dispositivo o seguinte: "Deve a CEF, responsável pela liberação do FGTS, devolver todo o valor sacado da conta da autora, com juros de mora e correção a contar de cada desembolso".

0001139-95.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319003281

AUTOR: ELVIRA JOSE MARIA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da parte autora e nego conhecimento aos embargos de declaração dos réus.

0003130-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319003280

AUTOR: PEDRO ZAVAN NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto procedo a julgamento nos seguintes termos:

a-) Conheço dos embargos opostos e os acolho, sanando a contradição na forma acima mencionada, e, por consequência, julgo procedente o pedido formulado por PEDRO ZAVAN NETO em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de auxílio-doença NB 117.422.670-3, aplicando no cálculo da prestação previdenciária a sistemática do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, resolvendo o feito com julgamento de mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Julgo procedente o pedido formulado por PEDRO ZAVAN NETO em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de pagamento dos valores atrasados, decorrentes da diferença de cálculo das prestações previdenciárias, desde a data de início do benefício (DIB) até a data de início do pagamento administrativo, resolvendo o feito com julgamento de mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, respeitada a prescrição quinquenal.

Mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada com a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser descontados ou compensados no momento oportuno.

Decorrido o prazo recursal sem apresentação de inconformismos, conclusos para apuração dos valores a serem pagos à parte autora (valor de benefício e atrasados).

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000488-24.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003289

AUTOR: JUCEI MARIA FERREIRA ZAPACOSTA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

JUCEI MARIA FERREIRA ZAPACOSTA move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A presente demanda traz como pano de fundo pedidos administrativos deduzidos em 2013 e 2014, ou seja, os mesmos pedidos administrativos examinados na demanda indicada no termo de prevenção (autos n.º

0000228-20.2014.403.6319 – deste Juizado Especial Federal de Lins).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (“improcedente”) e baixada em data de 09/06/2014.

Ambos os processos visam a concessão de auxílio-doença e assentam-se sobre os mesmos pedidos administrativos.

Observo que documento médico recente acompanha a petição inicial, mas, considerado o lapso temporal decorrido desde o último pedido administrativo, medida de rigor a exigência de nova postulação administrativa, inclusive para a configuração de nova e distinta lide (partes, pedido e causa de pedir). E não há notícia de novo pedido administrativo.

Em assim sendo, tendo em vista a aparente coincidência entre os elementos desta demanda e daquela indicada na planilha de prevenção, imperioso o reconhecimento de pressuposto processual negativo, coisa julgada, a impedir o prosseguimento do feito em seus posteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Int.

0000651-04.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003321

AUTOR: GISLAINE ORTEGA DA CRUZ REIS (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulou assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFER/S, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser validamente

instado. Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), "in verbis":

"Ausência de pedido de prorrogação de auxílio -doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Por fim, inste salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3º do Livro Processual Civil expressa que "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado", sendo que o inciso IV se refere justamente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0000403-38.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003341

AUTOR: KARINA LOPES GROSSI (SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAS PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta dias antes do ajuizamento da ação).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0000450-12.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003288

AUTOR: NELSON PADILHA COLACO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS na qual se visa a concessão de benefício de auxílio-doença.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de Justiça, conforme o requerido. Anote-se.

Conforme consta do termo de prevenção, a presente lide é mera repetição daquela assentada nos autos n.º 0000449-27.2019.403.6319, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, ambas distribuídas neste Juízo e em processamento.

Há, portanto, pressuposto processual negativo, litispendência, a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, extingo este feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data abaixo.

0000162-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003285

AUTOR: AIRTON SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS.

Juntou os documentos que entendeu pertinentes.

A parte autora foi intimada para comparecer a exame médico (perícia) e ficou-se inerte.

Intimada para justificar o não comparecimento, não se manifestou.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000380-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003287
AUTOR: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Considerada a manifestação da parte autora no sentido de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, considerada a concessão administrativa do benefício, medida de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

DESPACHO JEF - 5

0000270-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003305
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 06/08/2019, às 14:30 min.

Ademais, mantêm-se os termos anteriores.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000664-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003384
AUTOR: ANDREZA NALIATI SANTOS MENDES (SP391972 - HECTOR PEREIRA SABINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc), sob pena de preclusão.

Após, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "psiquiatria" e perícia social e a citação.

Int.

Lins/SP, 17/06/2019.

0000495-16.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003260
AUTOR: NAIR CLARO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Diante da informação da secretaria, encaminhe-se a decisão de 13/05/2019 novamente à publicação.

Int.

Lins/SP, 11/06/2019.

0000623-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003355
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Diante da informação encaminhada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF/3, intime-se a procuradora do autor para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente a regularidade de seu CPF.

Cumprida a determinação, expeça-se nova RPV.

Intime-se.

Lins/SP, 16/06/2019.

0001217-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003357
AUTOR: CILSO RODRIGUES DA COSTA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, valor que reputo necessário para compelir a ré ao cumprimento do provimento jurisdicional.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se o Ministério Público Federal, para verificação de eventual hipótese de atuação funcional (artigo 11 da Lei 8.429/92 e artigo 330 do Código Penal).

Intimem-se.

Lins/SP, 16/06/2019.

0001400-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003308
AUTOR: VALDIR APARECIDO GOMES DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 07/08/2019, às 13:00 min.

Ademais, mantêm-se os termos anteriores.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0005971-21.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003348
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Não obstante os ofícios anexados aos autos dando conta dos levantamentos dos valores pelos beneficiários (anexos 59/60), aguarde-se manifestação ca CEF, conforme determinado no despacho exarado em 31/05/2019.

Intimem-se.

Lins/SP, 15/06/2019.

0000634-17.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003322
AUTOR: ILDA GIROTO BRILHANTE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Expeça-se ofício à CEF autorizando a parte autora e/ou seu patrono a efetuar o levantamento da quantia depositada (principal e honorários).

Com a expedição, comunique-se a parte autora, bem como deverá a mesma comunicar nos autos acerca do cumprimento.

Após as regularizações, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 14/06/2019.

0001353-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003359
AUTOR: DANYELLI CRISTINA DOS SANTOS VELOZO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção

Intime-se o perito médico para que entregue o laudo pericial complementar nos termos da decisão exarada em 22/05/2019, no prazo improrrogável de cinco dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Lins/SP, 16/06/2019.

0000103-76.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003378
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de reconsideração porque há sim enquadramento do presente feito ao tema que enseja a suspensão, vez que empregado rural é uma espécie de trabalhador rural.

Mantenho, portanto, a decisão que promoveu a suspensão deste feito.

Int.

0000247-60.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003345
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ALICE DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) ALICE DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção

Diante da informação da secretaria, providencie o herdeiro Francisco dos Santos Carvalho as regularizações necessárias para expedição de RPV. Prazo - 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Lins/SP, 15/06/2019.

0000143-10.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003365
AUTOR: HELENA CORTEZ FERNANDES (SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal autorizando o autor e seu procurador a efetuarem o levantamento das quantias depositadas nos autos a título de condenação e honorários de sucumbência, respectivamente.

Após, intemem-se acerca da expedição, devendo a parte beneficiária manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intemem-se.

Lins/SP, 17/06/2019.

0000294-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003282
AUTOR: CLAUDIO DE BRITO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intemem-se.

Lins/SP, 12/06/2019.

0000273-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003051
AUTOR: ADAO CANDIDO RODRIGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido da parte autora (anexo 17), indefiro, por ora, o pleito de intimação da testemunhas, haja vista a aplicação subsidiária do artigo 455 do CPC ao rito dos Juizados Especiais.

Não estão comprovadas as hipóteses excepcionais que justificam a intimação judicial, previstas no §4.º do mesmo artigo.

Aguarde-se a audiência anteriormente agendada.

Intime-se.

Lins/SP, 11/06/2019.

0000002-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003304
AUTOR: MARINO PAVONI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 06/08/2019, às 13:45 min.

Ademais, mantêm-se os termos anteriores.

Intemem-se.

Cumpra-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000854-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003330
AUTOR: PAULO PAULINA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Considerando a não manifestação da parte autora, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000647-16.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003353
AUTOR: CREUSA VIEIRA FUKASE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Deverá a parte autora manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, ficando advertida de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Lins/SP, 16/06/2019.

0000142-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003299
AUTOR: MARIA INES PEREIRA SANTOS DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Oficie-se novamente o INSS, pessoalmente, para cumprimento do quanto determinado na r. sentença (acréscimo de 25%), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, valor que reputo necessário para compelir a ré ao cumprimento do provimento jurisdicional.

Após o cumprimento, dê-se ciência a parte autora.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se o Ministério Público Federal, para verificação de eventual hipótese de atuação funcional (artigo 11 da Lei n. 8.429/92 e artigo 330 do Código Penal).

Int.

Lins/SP, 12/06/2019.

0000634-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003342
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIOLATO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Aceito a competência para julgamento da presente ação.

Diante da informação da secretária, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000082-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003372
AUTOR: ANTONIA DA SILVA RAMIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Oficie-se novamente o INSS, pessoalmente, para cumprimento do quanto determinado na r. sentença (homologação de acordo), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, valor que reputo necessário para compelir a ré ao cumprimento do provimento jurisdicional.

Após o cumprimento, dê-se ciência a parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se o Ministério Público Federal, para verificação de eventual hipótese de atuação funcional (artigo 11 da Lei n. 8.429/92 e artigo 330 do Código Penal).

Int.

Lins/SP, 17/06/2019.

0000514-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003379
AUTOR: MARIA MADALENA DO VALLE MOREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 09/10/2019 às 13:45 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação ao pleito deduzido na exordial (preferencialmente, o declarante do óbito e pessoas que tenham efetivamente convivido com segurado e dependente), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

a-) documentação médica relativa a eventual internação ou atendimento do falecido em período de até um ano antes do óbito, na qual conste a condição de "acompanhante" da parte autora;

b-) cópia integral da CTPS do falecido e do suposto dependente;

c-) documentos em nome da parte e do falecido, indicando domicílio comum, em período de até 3 (três) meses antes do óbito;

d-) extratos bancários (conta corrente, conta-poupança ou cartão de crédito) da parte e do falecido em período de até 3 (três) meses antes do óbito;

e-) ficha de registro de empregado, recibos de pagamento de remuneração, bem como outros elementos capazes de indicar a existência de relação de trabalho do falecido, quando pender questão relativa à condição de segurado do "de cujus".

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20

(vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Int.

Lins, data supra.

0000642-42.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003292
AUTOR: JOSE EDUARDO GONCALVES (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifeste-se também, no mesmo prazo, acerca do pedido de "reafirmação da DER", mantendo ou não tal pleito.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 12/06/2019.

0000637-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003362
AUTOR: ILDA MARQUES AFONSO E SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Diante da informação da secretária, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

O ajuizamento da presente ação, portanto, implica renúncia tácita ao prazo recursal do processo primeiro. Certifique a secretaria o trânsito em julgado nos autos do processo n. 0000603-45.2019.4.03.6319.

No mais, tendo em vista a afetação do Tema 1007 (REsp 1674221/SP e 1788404/PR) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ("Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem a necessidade de recolhimentos, ainda que haja comprovação de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo") e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), determino o sobrestamento do feito.

Int.

Lins/SP, 17/06/2019.

0000532-43.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003333
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já a autarquia advertida de que eventual silêncio será considerado anuência ao pleito.

Int.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000667-07.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003364
AUTOR: MARIA TEREZA BUCERONI ARANTES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal autorizando a autora e sua procuradora a efetuarem o levantamento dos valores constantes das guias de depósitos anexadas aos autos, cada qual em favor de seu respectivo beneficiário.

O levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente pode ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito fica, por ora, indeferido o pleito.

Expedidos os ofícios, intime-se a parte autora, inclusive para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de cinco dias, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 17/06/2019.

0001325-50.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003350
AUTOR: MARLI DE FATIMA PEREIRA CURTOLO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento que que comprove nos autos eventual pagamento de valores devidos à parte autora em complemento positivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, valor que reputo necessário para compelir a ré ao cumprimento do provimento jurisdicional.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se o Ministério Público Federal, para verificação de eventual hipótese de atuação funcional (artigo 11 da Lei 8.429/92 e artigo 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, manifeste-se o procurador constituído nos autos acerca do despacho lançado em 14/02/2019 sobre a existência de valores ainda pendentes de levantamento.

Intimem-se.

Lins/SP, 16/06/2019.

0000403-43.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003376
AUTOR: SIDNEI TOBIAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017 (valor estornado R\$ 45,36).

O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, independentemente de estar representado por advogado ou não, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Intime-se pelo meio mais expedito.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77, inciso V, e parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Lins/SP, 17/06/2019.

0001697-43.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003349
AUTOR: LELTON FRANCO CARDOSO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) NEIDE FRANCO CARDOSO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.

Solicite-se informação à Penitenciária II de Guareí a respeito do cumprimento do ofício 666/2019 cientificando o recluso Lelton sobre o depósito dos valores em seu favor. A informação deverá ser prestada a este juízo em cinco dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Lins/SP, 15/06/2019.

0001362-43.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003284
AUTOR: ALICE BARBOSA DE CAMPOS SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito médico para esclarecimentos acerca da petição apresentada pelo INSS (evento 30), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 12/06/2019.

0001244-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003283
AUTOR: MARLEUZA LIMA BATISTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Oficie-se novamente o INSS, pessoalmente, para cumprimento do quanto determinado na r. sentença (homologação de acordo), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, valor que reputo necessário para compelir a ré ao cumprimento do provimento jurisdicional.

Após o cumprimento, dê-se ciência a parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se o Ministério Público Federal, para verificação de eventual hipótese de atuação funcional (artigo 11 da Lei n. 8.429/92 e artigo 330 do Código Penal).

Int.

Lins/SP, 12/06/2019.

0001385-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003368
AUTOR: UBIRAJARA MATIAS DOS SANTOS (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção

Intime-se o perito médico para que apresente o laudo pericial complementar nos termos da decisão lançada em 25/03/2019, no prazo improrrogável de cinco dias, sob as penas da lei.

Após, vista às partes por igual prazo.

Intimem-se.

Lins/SP, 17/06/2019.

0002271-71.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003346
AUTOR: SYLVIA VITTA PEREZ (PA011780 - CARLOS EDUARDO GODOY PERES, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Pleito do anexo 89 - após a publicação deste despacho, providencie a secretaria as atualizações necessárias no sistema processual com relação ao procuradores atuantes nos autos.

Antes, contudo, com relação ao valor relativo aos honorários de sucumbência (anexo 32, doc 10), intime-se o procurador originário, Dr. Carlos Alberto Martins, para que se manifeste em cinco dias. No silêncio, após as demais

providências, arquivem-se os autos.

Como trânsito em julgado, proceda-se como determinado na r. sentença.

Intimem-se

Lins/SP, 15/06/2019.

0000657-60.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003354
AUTOR: EDNEI CARMANHANI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Deverá a parte autora manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, ficando advertida de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Lins/SP, 16/06/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais. Após o cumprimento, dê-se ciência a parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo. Int. Lins/SP, 17/06/2019.

0001390-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003369
AUTOR: JOAO VIEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000176-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003371
AUTOR: ANA ELISETTE DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001050-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003370
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000560-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003335
AUTOR: DURVALINA GONCALVES DA COSTA BARBUTE (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos, bem como demonstrativos de pagamentos (holerites) constando os descontos de contribuição previdenciária e de IRPF sobre o terço de férias, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000274-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003306
AUTOR: SUELI FILGUEIRAS LOPES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 06/08/2019, às 15:15 min.

Ademais, mantêm-se os termos anteriores.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

5000522-91.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003309
AUTOR: JOSE LUIZ BERTOLINO (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 07/08/2019, às 13:45 min.

Ademais, mantêm-se os termos anteriores.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000607-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003344
AUTOR: MONICA NOGUEIRA LIMA GOMES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Diante da informação da secretária e a alegação da parte autora de surgimento de novas patologias, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a secretaria o agendamento de perícias médicas em ortopedia e psiquiatria. Após, cite-se.

Intimem-se.

Lins/SP, 15/06/2019.

0000387-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003360
AUTOR: ELEN TAMIRIS ANGEAS NUNES BARBOSA
RÉU: UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado certificado aos autos (anexo 139) e ausência de manifestação da parte autora (anexo 149), não havendo mais nada a deliberar, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 16/06/2019.

0000656-26.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003381
AUTOR: MANOEL SATIRO DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 09/10/2019 às 14:30 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;
- b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;
- c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;
- d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;
- e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;
- f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordia;
- g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;
- h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Cite-se.

Int.

Lins/SP, 17/06/2019.

0004701-93.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003361
AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Diante das informações anexadas aos autos (anexos 51 e 61), e considerando a ausência de manifestação da procuradora constituída nos autos, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Lins/SP, 16/06/2019.

0002387-72.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003352
AUTOR: ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.

Em razão da notícia do óbito da parte autora, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do §2º do artigo 313 do Código de Processo Civil, para que seja realizada a habilitação dos herdeiros, os quais deverão, em atendimento ao disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, apresentar os seguintes documentos: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intímese.

Lins/SP, 16/06/2019.

0000512-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003313
AUTOR: NIVALDO ROSA HONORIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do reagendamento da perícia médica na Subseção Judiciária de Araçatuba, conforme r. decisão anexada aos autos (evento 78).

Aguarde-se o cumprimento da Deprecata.

Int.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000079-34.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003347
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção

Diante do ofício anexado aos autos (anexo 66) dando conta do levantamento dos valores depositados nos autos, não havendo mais nada a deliberar, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Lins/SP, 15/06/2019.

0000070-86.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003310
AUTOR: VALDIVINO DA SILVA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 07/08/2019, às 14:30 min.

Ademais, mantêm-se os termos anteriores.

Intimem-se.
Cumpra-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0001066-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003375
AUTOR: ROGERIO URSULINO DE PAULA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para cumprimento da determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 17/06/2019.

0005311-27.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003374
AUTOR: GESSIABA GALLI DE ALMEIDA (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a RPV anteriormente expedida em nome do autor originário foi cancelada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência em razão da notícia de encerramento de espólio (anexos 57/58), retifico o despacho anterior para determinar a expedição de nova RPV em favor da herdeira habilitada, sem necessidade de anotação à ordem do juízo. A ordem de pagamento poderá ser feita diretamente em nome da beneficiária.

Após, aguarde-se o pagamento, prosseguindo-se, no restante, conforme ali determinado.

Intimem-se .

Lins/SP, 17/06/2019.

0000047-77.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003356
AUTOR: CLEBER LUIS MOREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado no v. acórdão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

Intimem-se.

Lins/SP, 16/06/2019.

0000648-49.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003336
AUTOR: JOAO BATISTA BUENO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 09/10/2019 às 13:00 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;

b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;

c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;

d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;

e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;

f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;

g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;

h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Cite-se.

Int.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000683-77.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003363
AUTOR: VANIA MARIA ZAGRETTI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Requer a advogada constituída nos autos autenticação da procuração judicial, anexa ao processo, e certidão de advogado constituído.

Considerando a fase em que o processo se encontra, a procuração autenticada beneficia exclusivamente o causídico para eventual levantamento de valores devidos à parte autora.

Entendo, contudo, que tal pedido somente pode ser deferido desde que tenha a parte autora passado ao advogado procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Consta dos autos apenas procuração ad judícia.

Não cumprido tal requisito, fica, por ora, indeferido o pleito.

Intime-se.

Lins/SP, 17/06/2019.

0002132-22.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003297

AUTOR: MARLI CREMONINI (SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO, SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES, SP120886 - JOSE MAURO PETERS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Considerando a não manifestação da parte autora, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 12/06/2019.

0001303-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003358

AUTOR: LAURA DA SILVA MERCADO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente o perito médico para que no prazo improrrogável de cinco dias entregue o laudo pericial complementar, nos termos da decisão exarada em 02/05/2019, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Lins/SP, 16/06/2019.

0000644-12.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003293

AUTOR: GILSON GARUTE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

() apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

() apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Lins, data supra.

0000253-57.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003312

AUTOR: DONIZETTI VICTORELLI (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Ante a informação da secretaria, redesigno a audiência para o dia 17/07/2019, às 16:00 min.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000236-07.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003298

AUTOR: JACIRA VIZONI SIMOES (SP137111 - ADILSON PERES ECHELII, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Considerando a não manifestação do advogado sobre o levantamento dos valores dos honorários, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 12/06/2019.

0000195-64.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003259

AUTOR: AMILTON PEREIRA GODOY (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias comprove a regularidade de seu CPF.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Lins/SP, 11/06/2019.

0000310-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003323
AUTOR: SILVANO MEZA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Após requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intím-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0001048-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003307
AUTOR: DEUSELIA ARTERO TOMAZELA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 06/08/2019, às 16:00 min.

Ademais, mantêm-se os termos anteriores.

Intím-se.

Cumpra-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000498-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003316
AUTOR: NORVAL DIAS DOS SANTOS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pela E. Turma Recursal de São que cassou a tutela antecipada anteriormente deferida.

No mais, aguarde-se a perícia médica designada.

Intím-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000199-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003351
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para cumprimento do v. acórdão em 30 (trinta) dias úteis.

Não cumprida a determinação, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, expeça-se RPV com o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 16/06/2019.

0001317-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003311
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Ante a informação da secretária, redesigno a audiência para o dia 17/07/2019, às 15:15 min.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000136-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003332
AUTOR: DEVANIR DE SOUZA MOREIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a afetação do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretária a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000541-05.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003343
AUTOR: ADEMAR CABRAL DA SILVA (SP358339 - MAURO DUTRA)
RÉU: VINICIUS HENRIQUE DONATO SILVA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) VINICIUS HENRIQUE DONATO SILVA (SP391172 - SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO)

Vistos em inspeção.

De início, providencie a secretária a alteração do endereço do menor Vinicius, devendo constar no sistema processual o endereço informado pelo autor (anexo 21).

Diante da informação da secretária, dando conta de que a curadora inicialmente nomeada para atuar na defesa do menor Vinicius, Dra Rita de Cássia Klukewicz Toledo, reside na cidade de Poá, e considerando o agendamento de audiência a ser realizada neste juízo, não sendo vantajoso para a advogada nomeada pela AJG deslocar-se de sua cidade, com uma distância de aproximadamente 500 km, e para que não haja prejuízo para o menor em razão de eventual ausência da curadora, plenamente justificada pela distância, entendo por bem destituí-la do encargo.

Nomeio em seu lugar, para atuar como curadora do menor Vinicius Henrique Donato Silva, a advogada Dra Sílvia Helena Zorman de Menezes Monteiro. Providencie a secretária a alteração necessária no sistema processual.

Intime-se o menor por mandado acerca da substituição.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

Lins/SP, 15/06/2019.

0001001-60.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003367
AUTOR: NATANAEL FERREIRA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA) MATHEUS NOGUEIRA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA) NATANAEL FERREIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) MATHEUS NOGUEIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado no v. acórdão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais. Deverá constar do ofício a informação de que o segurado instituidor do benefício fora colocado em liberdade em 14/01/2019, conforme informação da parte autora (anexos 54/55).

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta.

Int.

Lins/SP, 17/06/2019.

0000511-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003366
AUTOR: KEITS LENE VIEIRA DOS SANTOS (SP339675 - GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) THIAGO ERMEDEL SIMPLICIO CONSTRUÇÃO - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a corré Thiago Ermedel Simplicio Construção ME, por mandado, do inteiro teor do despacho lançado em 28/05/2019.

Após, remetam-se os autos à vara federal desta Subseção, nos termos do v. acórdão.

Intímem-se.

Lins/SP, 17/06/2019.

0000302-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003303
AUTOR: VERA LUCIA DO PRADO GARCIA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 06/08/2019, às 13:00 min.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

Intímem-se.

Cumpra-se.

Lins/SP, 14/06/2019.

0000658-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003383
AUTOR: CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 611.364.690-8. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e a citação.

Int.

Lins/SP, 17/06/2019.

DECISÃO JEF - 7

0001086-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003331
AUTOR: MARCIA DA SILVA TREVISI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Diante da petição juntada pela parte autora (eventos 41/42), providencie a secretaria, novamente, o agendamento da perícia social no sistema, diante da baixa pelo comunicado anterior.

Sem prejuízo, dê-se ciência também à assistente social da petição apresentada pela parte autora (eventos 41/42), para os esclarecimentos que entender necessários.

Ademais, mantém-se os termos anteriores (evento 28).

Int.

0001290-56.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003315
AUTOR: GIZELE FERREIRA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Embora não haja disposição legal que impeça o cumprimento da carta precatória endereçada ao r. Juízo Deprecado, porque não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 267 do CPC, designo audiência para o dia 07/08/2019 às 14:00 hs, neste Juízo Especial Federal, incumbindo à Secretaria a adoção das providências necessárias para a realização do ato mediante sistema de "videoconferência" junto à 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, para oitiva da pessoa de ANA LUIZA FRANCO DO AMARAL, requerendo-se ao Juízo Deprecado a intimação dela para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e horário agendados.

Comunique-se o r. Juízo Deprecado.

Int.

0000026-77.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003273
AUTOR: ANIZETE FERNANDES LEITE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Anexos 75/76 - Trata-se de pedido de cumprimento de título judicial formulado pelo INSS para cobrança de valores pagos em favor da então parte autora, a título de tutela de urgência concedida durante a fase de conhecimento.

Não vejo impedimento para a cobrança nos presentes autos, nos termos do procedimento previsto no artigo 523 do novo codex.

Entretanto, a matéria atinente ao tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos") ainda se encontra sub judice nos autos do Recurso Especial n. 1.734.685-SP, no qual foi acolhida questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo.

Determino, portanto, o sobrestamento do presente feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

0000538-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003337
AUTOR: JOSE RENATO DA COSTA (SP276143 - SILVIO BARBOSA, SP391172 - SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação e documentos juntados pelo autor nos eventos 07/08, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretária a exclusão da pendência no sistema processual.

Trata-se de demanda contra a UNIÃO FEDERAL (PFN), em que a parte autora, JOSÉ RENATO DA COSTA, requer, em síntese, anulação de débito fiscal, bem como seja, em sede de tutela de urgência, determinado que a ré se abstenha de cobrar o débito ou negativar o nome do autor em razão de tal cobrança.

Alega a parte que, em 10/04/2017, a Receita Federal do Brasil o autou por meio da notificação de lançamento nº 2015/006167231303155, por entender que foi omitido o valor de R\$ 92.212,44 (noventa e dois mil, duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) em sua declaração de imposto de renda referente ao ano 2014/exercício 2015.

Aduz que os valores teriam sido recebidos a título de pensão judicial, ostentando natureza indenizatória e, por isso, não sujeitos à incidência de imposto de renda.

Requer o deferimento da tutela de urgência.

Resumo do necessário. Decido.

Primeiramente, diante da justificativa da parte autora, acolho o valor de R\$ 50.970,41 (cinquenta mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos) atribuído à causa.

Outrossim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a União Federal (PFN) observadas as cautelas de estilo, para resposta no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se à União Federal para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo relativo ao auto de infração discutido neste autos.

Com o retorno da resposta, conclusos com urgência para exame da possibilidade de concessão da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000198-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003230
AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de reconsideração. Consta da petição inicial pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, o que encontra fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a seguinte: "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

E dentre os trabalhadores rurais de que cuida o § 1º do artigo 48 da Lei de Benefícios, encontra-se o empregado rural (alínea "a", I, do artigo 11 da Lei de Benefícios).

Independentemente da interpretação promovida por este magistrado, não custa lembrar que a literalidade do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios dispõe no sentido de que os trabalhadores rurais (gênero que compreende empregados rurais e segurados especiais) não podem contabilizar para fins de carência, período de labor anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91. Nesse sentido, inclusive, a Súmula 24 da TNU.

E esses são, exatamente, temas sensíveis que levaram o c. STJ a promover a suspensão nacional dos feitos relativos à matéria, conforme se extrai de trecho da decisão exarada nos autos do RESP 1.674.221 - SP, que inclusive menciona julgado anterior do próprio STJ, relativo a empregado rural (RESP 1.702.489/SP).

Mantenho, portanto, a decisão que promoveu a suspensão deste feito.

Int.

0000649-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003338
AUTOR: CELINA DE FATIMA LIMA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "in initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretária o agendamento de perícias médicas com especialistas em clínica geral e psiquiatria.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000102-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002958
AUTOR: ISABELLA BERTOLINI FRANCISCO (SP370562 - JESSICA LUIZA CANDIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora para eventual apresentação de réplica em relação às preliminares apresentadas, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

0000200-76.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003164
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para confecção de parecer, conforme parâmetros estabelecidos na sentença lançada nestes autos. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para exame dos Embargos de Declaração.

Int.

0000426-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003231
AUTOR: TADASHI TOKUMOTO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda.

Diante da informação da secretária retro e petição do advogado da parte autora (eventos 17/18), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s)

no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.
Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora, NB 31/623.692.090-0. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
Sem prejuízo, cite-se o INSS para resposta no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.
Após, conclusos para verificação da necessidade de designação de perícia médica/especialidade.
Int.

0000180-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003373
AUTOR: CARLOS ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Considerado o teor da manifestação veiculada pela parte autora (evento 79) e porque esgotada a prestação da tutela jurisdicional nesta instância, remetam-se os autos à Turma Recursal haja vista que, no entender deste magistrado, houve cumprimento do acórdão lançado nestes autos.

Int.

0000647-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003382
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SILVEIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez – NB. 32/515.291.170-8), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laboral.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, há probabilidade de procedência porque o autor junta atestado recente compatível com situação periclitante. Recebeu benefício de caráter definitivo, qual seja, aposentadoria por invalidez, por longo tempo e houve cessação há pouco, a comprovar qualidade de segurado e presunção de manutenção de situação de saúde.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a manutenção do benefício previdenciário, de forma integral até decisão definitiva acerca do mérito.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez integralmente (NB.32/515.291.170-8 – fl. 12, das provas) a partir desta decisão até a prolação da sentença de mérito.

Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com especialista em ortopedia.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0002880-83.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003271
AUTOR: ELENICE ALVES MARTINS SAMPAIO (SP365014 - IDALICE SPINELI) ATAIDE BARBOSA SAMPAIO (SP365014 - IDALICE SPINELI)
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP207285 - CLEBER SPERI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP137635 - AIRTON GARNICA, SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Evento 232: Intime-se a CEF e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, para ciência e manifestação concreta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

0000759-43.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002714
AUTOR: ROSELY FLORENTINO SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) EDUARDO TREMESCHIN SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) ROSELY FLORENTINO SILVA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES, SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por EDUARDO TREMEHCIN SILVA e ROSELY FLORENTINO em face da CEF e COHAB CRHIS - Companhia Regional de Habitações de Interesse Social, objetivando a declaração de inexigibilidade de saldo residual com baixa na hipoteca incidente sobre imóvel e a nulidade do contrato de confissão e renegociação de dívidas de saldo devedor em aberto.

Em fase de execução, no evento 53/54 a COHAB junta o Termo de quitação do financiamento e a liberação da hipoteca que grava o imóvel e alega que os originais foram enviados para o endereço do imóvel financiado.

No evento 55/56 e 57/58, a CEF apresentou os valores de honorários que entende devido e apresentou a guia de depósito.

Diante das controvérsias existentes, na presente ação, foi encaminhada os autos à contadoria para apuração dos valores, sendo R\$ 8.937,49 à parte autora e R\$ 893,75 de honorários advocatícios, tanto pela CEF quanto pela COHAB (evento 80).

A COHAB realizou depósito judicial referente ao valor da condenação e os respectivos honorários sucumbenciais, conforme eventos 87/88.

Os valores depositados pela exequente COHAB foram liberados à parte autora e seu advogado (eventos 91/92).

Os comprovantes de pagamento foram apresentados pela agência bancária nos ofícios juntados nos eventos 99/106.

O processo foi extinto (evento 108).

Contudo, conforme informação da secretaria (evento 122) e evento 144, apesar do ofício expedido nestes autos para levantamento dos valores depositados pela CEF a título de honorários sucumbenciais, não houve o levantamento por parte do advogado dos autores.

Assim, o montante de R\$ 633,23, depositados pela CEF, refere-se a honorários sucumbenciais, conforme evento n. 144.

Desta feita, determino a intimação do advogado constituído para que no prazo de 10 (dez) dias promova o levantamento do numerário depositado nos autos, devendo para tanto ser expedido o competente ofício para soerguimento dos valores.

No silêncio, arquivem-se pelo prazo prescricional.

Int.

0000654-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003385
AUTOR: VALTER LUIZ ROCHA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, acolho o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS proceda ao exame do requerimento administrativo protocolado pela parte autora em 28/11/2018, sob o número 253122306, no prazo de 15 dias, sob pena de "astreintes" a partir da superação do referido lapso temporal.

Cite-se o INSS para resposta, observado o prazo legal.

Oficie-se acerca da concessão de tutela de urgência, comunicando-se pessoalmente a autoridade administrativa responsável pela agência do INSS identificada nos autos (Promissão/SP).

Int.

0000660-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003389
AUTOR: PAULO ELIAS GARCIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, acolho o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS proceda ao exame do requerimento administrativo protocolado pela parte autora em 30/01/2019, sob o número 15557903, no prazo de 15 dias, sob pena de "astreintes" a partir da superação do referido lapso temporal.

Cite-se o INSS para resposta, observado o prazo legal.

Oficie-se acerca da concessão de tutela de urgência, comunicando-se pessoalmente a autoridade administrativa responsável pela agência do INSS identificada nos autos (Promissão/SP).

Int.

0000642-13.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003324
AUTOR: JOAO ANTONIO DA CUNHA (SP276143 - SILVIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos em inspeção.

A r. sentença proferida dispôs: "...JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no recebimento dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial, mediante aplicação da taxa SELIC. Por evidente não pode haver incidência de imposto de renda quanto aos juros de mora derivados desta sentença em futura liquidação".

Houve trânsito em julgado do título judicial, independentemente do seu acerto.

O Banco do Brasil não pode em fase de execução pretender inovar em relação aos limites do título executivo formado nestes autos, estabelecendo condição inexistente na parte dispositiva do julgado, independentemente do que foi declarado pelo jurisdicionado no instante do levantamento dos valores. Aplicação do artigo 502 do CPC.

Em assim sendo, oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à devolução dos valores retidos a título de IRPF, correspondentes a juros de mora dos valores que lhe foram reconhecidos como devidos pela sentença em fase de cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de "astreintes" no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, conforme artigo 537 do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do responsável pela agência indicada, para pontual e correto cumprimento da decisão judicial, sob as penas da lei.

Após o cumprimento, dê-se vista dos autos a parte autora para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0000512-52.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003296
AUTOR: DAVI LUCAS DOMINGUES ARAUJO (SP352042 - THAIS PERES GRANERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0000398-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003275
AUTOR: DAIANE ARECO MOLINA FORTUNATO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

Vistos em inspeção.

Diante da petição da parte exequente (evento 192), manifeste-se a parte executada, Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0000662-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003390
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS em obrigação de fazer consistente na análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana formulado em 17/10/2018, sob pena de multa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que o prazo de 30 dias para análise do pedido administrativo protocolado sob o número 498877713, em 17/10/18, já foi extrapolado.

Requer a concessão de tutela para que se determine ao INSS o exame do pedido administrativo relativo à aposentadoria por idade urbana com protocolo nº 498877713.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso há elementos indicativos de que a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte, de modo que se pode concluir que possui meios para garantir a sua subsistência. Logo, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência.

Observo, outrossim, que há necessidade de dilação do quadro probatório, para que seja analisada se a alegada demora da autarquia no exame do pleito da parte é justificável, ou não.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, o deferimento do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

0000418-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003276
AUTOR: GIOVANNA ANDRESSA MARTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) LUIZ ANTONIO MUNHOZ LOBO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Vistos em inspeção.

Considerando a petição da parte exequente (evento 208), indefiro nova tentativa de captura de valores através de BACENJUD em relação a Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.,

considerado o fato de que não há indicação precisa da diferença de valores remanescentes, ônus da parte exequente.

Superada a fase de localização de bens, sem identificação de patrimônio suficiente para o cumprimento da obrigação certificada nos autos, ocorre a chamada "crise do processo de execução" (artigo 921, III, do CPC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Int.

0000826-66.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003071

AUTOR: JOSE DORIVAL DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Considerado o teor da petição (evento 98), intime-se para que seja ouvida como testemunha do Juízo relativamente aos fatos contidos nestes autos, o empregado da JBS S/A, substituto (a) da Sra. CAIRA MILENA TOVONI, sob as penas da lei e observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretária o necessário.

Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandato, promover a identificação e qualificação do empregado da JBS S/A, substituto (a) da Sra. CAIRA MILENA TOVONI.

Int.

0000548-94.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003300

AUTOR: WESLEY BRANDAO DA SILVA JUNIOR (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

RÉU: GISLAINE COSTA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, menor de idade, representado por sua curadora provisória, em face do INSS e de sua genitora, pretendendo a declaração de ausência dessa última, bem como o pagamento de pensão por morte, conforme artigo 78 da Lei de Benefícios.

Assevera, em resumo, que a sua genitora estaria desaparecida há mais de seis meses, motivo pelo qual faria jus ao pagamento da prestação previdenciária.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido. Anote-se.

Inicialmente, observo que há incompetência absoluta da Justiça Federal para condução e exame do pedido principal de declaração de ausência deduzido pela parte autora em face de Gislaíne Costa Ferreira, haja vista que o tema não se ajusta às hipóteses de competência da Justiça Federal estabelecidas no artigo 109 da Constituição Federal.

E sem se diga que seria possível promover a cumulação de pedidos, haja vista o teor do artigo 327, § 1º, II, do CPC.

Tampouco se pode cogitar de conexão a justificar a competência deste Juízo, haja vista que se trata de fenômeno processual com repercussões apenas no plano da competência relativa, o que não é o caso do tema supramencionado, que envolve competência de natureza absoluta. Conexão não é causa de deslocamento de competência de natureza absoluta.

Em resumo: o tema relativo à ausência prevista no artigo 78 da Lei de Benefícios poderá ser examinado enquanto questão incidente, mas não como pedido principal.

Exatamente por isso no que concerne ao pedido principal de ausência deduzido em face de Gislaíne Costa Ferreira, extingo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 485, IV, do CPC.

No que tange ao pedido de concessão de pensão por morte decorrente da suposta ausência de Gislaíne Costa Ferreira, verifico que o artigo 78 da Lei de Benefícios assim dispõe: "Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. § 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. § 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."

E trata-se de demanda da competência da Justiça Federal, conforme já decidiu o e. STJ nos autos do Conflito de Competência 20.120/RJ.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias) dias, apresente documento comprovando a resistência administrativa à pretensão, sob pena de extinção do feito.

Também, deverá a parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, comprovar a distribuição de demanda perante a Justiça Estadual, relativamente à declaração de ausência de Gislaíne Costa Ferreira (artigos 22 e seguintes do Código Civil), bem como informar se persiste a suposta ausência de sua genitora, apresentando eventuais elementos de prova que tenham surgido após a distribuição da demanda. No mesmo prazo e também sob pena de preclusão, deverá a parte autora informar se o seu genitor, Wesley Brandão da Silva, exerce o poder familiar na forma do artigo 1.631 do Código Civil, justificando.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0001378-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002260

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000062-12.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002259

AUTOR: MARIA INES DANIEL (SP161873 - LILLIAN GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001065-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002275

AUTOR: JOSE ROBERTO POSTIGO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficamm as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre o laudo pericial complementar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca da expedição de ofícios autorizando o levantamento de valores, devendo a mesma comunicar nos autos o seu cumprimento.

0000632-47.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002295

AUTOR: AMAURI DORETO DA ROCHA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEEP, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0002350-79.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002296VALDEVINO DO PRADO (SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001044-60.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002257BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

000038-18.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002253
AUTOR: JOSE ALVES SOARES (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001260-55.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002254
AUTOR: ANTONIO ALVES CELESTINO FILHO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000417-42.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002280
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP379933 - FRANCISCO EDUARDO CARRASCOSA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o MPF intimado a se manifestar em 10 (dez) dias.

0000657-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002300IVANILDA APARECIDA LOPES (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Cleuer Jacob Moretto, para o dia 15/08/2019, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000641-09.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002297
AUTOR: MARILIA VILARDI MAZETO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca da expedição de ofícios autorizando o levantamento de valores, devendo a mesma manifestar-se nos autos sobre a satisfação do crédito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000365-26.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002261JOSE REGINALDO DE ARAUJO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000193-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002292
AUTOR: MARIA AMELIA LEITE (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000325-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002277
AUTOR: FRANCISCO DI MAURO JUNIOR (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "q", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Int.

0000440-36.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002264
AUTOR: JOSE CARLOS FREITAS DOS SANTOS (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002542-46.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002263
AUTOR: EDNA LOPES ROSA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002456-12.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002282
AUTOR: MARIA APARECIDA GAZZOLI SAJOVIC MARTINS (SP100030 - RENATO ARANDA) RAQUEL SAJOVIC JORGE (SP100030 - RENATO ARANDA) HAROLDO JOSE MARTINS (SP100030 - RENATO ARANDA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes autoras intimadas a manifestarem-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária/réu (eventos 83/86). Int.

0004189-08.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002279OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "m", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte ré intimada a manifestar-se sobre pedido de habilitação incidental de sucessores. Int.

0000495-16.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002266
AUTOR: NAIR CLARO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, reencaminho para publicação a decisão lançada em 13/05/2019: NAIR CLARO DOS SANTOS pleiteia provimento jurisdicional para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na imediata análise de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de multa e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por idade híbrida, com reconhecimento de períodos laborados no meio rural, inclusive antes de 1991. Afirma que protocolou pedido administrativo em 12/12/2018, sob o número 1456250221, através da Agência do INSS da cidade de Promissão/SP, o qual não teria sido apreciado até o presente momento, superado o prazo legal. Requer a concessão da tutela para que se determine ao INSS o exame do pedido administrativo supramencionado. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a manutenção do pedido de concessão de aposentadoria híbrida, considerado o Tema 1.007, pendente de exame pelo c. STJ, sob as penas da lei. Após, conclusos".

0001286-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002294
AUTOR: RUBENS RODRIGUES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS intimado acerca dos documentos anexados ao feito pela parte autora.. Prazo - 05 dias.

0001261-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002293
AUTOR: BRUNO ALVES DE SANTANA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000802-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002265
AUTOR: MARIA INEZ PAISAN BITTENCOURT PETRUCCI EDSON VENILTON PAIZAN BITTENCOURT ISABEL CRISTINA PAIZAN BITTENCOURT OKUYAMA LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos da determinação judicial anterior, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 04/09/2019 às 17:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, "de forma indireta", diante do falecimento da parte autora, ou seja, apenas com análise da documentação juntada aos autos, podendo para tanto ser providenciada pela família a juntada de outros documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0000362-76.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002283
AUTOR: ELIZABETE CELIA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000534-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002284 JORGE DIAS COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000078-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002288 ALEXANDRE SALES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000150-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002289
AUTOR: RAYLAINE ALICE DIAS DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000858-71.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002276
AUTOR: LORENZO RAPHAEL GOMES DA SILVA (SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar em cinco dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000512-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002267 NIVALDO ROSA HONORIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca do reagendamento da perícia médica para o dia 27/06/2019, às 16h30, a ser realizada pela Dra. Celina Yoshie Uenaka, em sua clínica, sito à Travessa Princesa Isabel, nº 28, centro, em Brigui/SP, CEP 16200-017.

0000912-03.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002262
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0000425-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002298 CELIA APARECIDA ARANTES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 20/08/2019, às 15h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000147-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002278
AUTOR: PEDRO EMANUEL NASCIMENTO PEREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) HOLLIVER MIGUEL NASCIMENTO PEREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0000658-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002301 CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 03/07/2019, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0001368-50.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002258
AUTOR: JANETE APARECIDA FAVERON DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Em cumprimento à r. sentença lançada aos autos, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.

0001065-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002291 JOSE ROBERTO POSTIGO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000179-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002272 NEIDE MORETIN DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0000062-12.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002270 MARIA INES DANIEL (SP161873 - LILIAN GOMES)

0000053-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002269VILMA LEONEL DA SILVA SANTANA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
0000317-67.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002273ALUIZIO APARECIDO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
0000306-38.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002281HERMES MESQUITA ZERBINI (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
0001409-17.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002256LUIZ CARLOS TURATTI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
0000271-78.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002255CINIRA SERAFIM BUENO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
0000365-26.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002274JOSE REGINALDO DE ARAUJO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)
0000052-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002268GRACIA CECILIA BARRERA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

FIM.

0000404-23.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002290AELSON ALEXANDRE DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

“Nos termos do Artigo 152, VI, c/c Artigo 179, I, ambos do CPC, por ato ordinatório, promovo vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Prazo 15 (quinze) dias”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000238

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004317-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011540
AUTOR: ABIGAIR MARTINS BARROS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear a GDAPEC, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0005302-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011511
AUTOR: EMERSON SOUZA BEZERRA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001771-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011510
AUTOR: GILMAR DA SILVA SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0006053-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011546
AUTOR: GRAZIELA DE OLIVEIRA LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000608-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011532
AUTOR: MARLI APARECIDA PIRES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006451-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011535
AUTOR: ENIZETE SILVA MOREIRA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0002096-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011500
AUTOR: ZELI DE OLIVEIRA MELO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003761-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011473
AUTOR: LAUDICEIA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006795-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011517
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES DA SILVA CRUZ (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de 06.06.2018, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006378-33.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011488
AUTOR: ODAIR CORREA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1 reconhecer como especial os períodos de 22/3/82 a 9/10/86 e 25/9/91 a 28/4/95, e condenar o réu a averbá-los como tal, convertendo-os em comum pelo fator multiplicativo 1,4, para fins de tempo de contribuição;

III.2. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003762-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011467
AUTOR: EDMARA ALVES FEITOZA SOBRINHO (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006426-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011495
AUTOR: RONALDO ALVES COSTA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando alterar o julgamento da sentença.

Aduz que a sentença é omissa, tendo em vista que não se manifestou a respeito da contradição existente no laudo médico pericial e a conclusão da perícia médica da autarquia. Alega que a parte autora teve reconhecida a incapacidade pelo próprio INSS em agosto de 2016, recebendo benefício de 08/2016 até julho de 2017, fato esse que não pode ser desmerecido pela perícia judicial.

Passo a decidir.

II - Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O pedido de complementação de laudo foi expressamente analisado.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ressalto ainda que o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença administrativamente não quer dizer que a incapacidade tenha perdurado, sobretudo quando houve cessação administrativa do benefício, o que se traduz na reabilitação das condições físicas e consequente capacidade para o retorno ao trabalho.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000127-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011465
AUTOR: ROSANA OTANO DA ROSA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.

Advirto a parte embargante de que a oposição reiterada de embargos de declaração poderá acarretar multa por pretenso efeito protelatório, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002449-89.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011508
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando alterar o julgamento da sentença.

Aduz que a sentença padece de contradição. Sustenta que este juízo, embora tenha ressaltado que em decorrência do acidente a parte autora passou a apresentar limitações seja de 2/3 ou 1/3 para a função que exige sobrecarga no ombro direito (função da época de pedreiro), afirmou também que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que não há capacidade reduzida para a função que exercia, e sim incapacidade plena para tal função.

Passo a decidir.

II - Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Conforme consignado na sentença, para o exercício da atividade de pedreiro, o perito afirmou, em sede de complementação de laudo, que o autor não pode exercer atividades que envolvam sobrecarga e elevação de membros superiores, como as que exercia (pedreiro), razão pela qual se concluiu pela sua incapacidade para a atividade habitual, e não redução de capacidade. Outrossim, o próprio INSS reconheceu a incapacidade definitiva para essa função, sendo oferecido programa de reabilitação profissional, sendo que, com a conclusão do programa, o autor está apto para o exercício das funções de auxiliar de operações em logística e informática básica, atividade que não exige sobrecarga do ombro direito.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011497

AUTOR: ZULEMA CORONEL FRETES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada.

Assim, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

0001132-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011466

AUTOR: VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO (MS017476 - REJANA CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO SERRALHEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Mantenho a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005178-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011491

AUTOR: ANA MARIA SILVA VALU REIS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS019337 - PAULO R. GENESIO MOTTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço, em parte, dos embargos de declaração e, nesse ponto, corrijo os fundamentos da sentença para dele extrair o fato de que a autora pleiteia a revisão do benefício, pois não está aposentada.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000779-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011476

AUTOR: JESSICA DIEINI ALVES LEITE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o réu ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 09.02.2018 a 09.03.2018.

Aduz que a sentença reconheceu o período acima mencionado, descontando-se dos 15 dias devidos pelo empregador. Porém a autora é autônoma, recolhendo como contribuinte individual, motivo pelo qual faz jus desde a data do indeferimento administrativo até a data em que a autora permaneceu incapaz.

Sustenta também que a autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença além do fixado na sentença, vez que o perito afirma que a embargante ainda necessitava realizar sessões de fisioterapia e fazia uso de medicamentos para amenizar a dor. É cuidadora de idosos e não tem condições físicas de desempenhar essa função. Aduz que anexou aos autos atestado médico de 40 dias, datado de 20.10.2018, que comprova que nessa data a embargante ainda se encontrava incapaz de exercer sua função laborativa.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dados aos embargos, este juízo determinou a intimação do réu, que não se manifestou a respeito (evento 32).

Decido.

II - FUNDAMENTO

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

A embargante tem razão, em parte. Há contradição no julgado, tendo em vista que, conforme informações do CNIS (evento 21), a autora, há época da incapacidade, ainda mantinha a qualidade de segurada perante o Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual.

Com efeito, a legislação é clara a respeito, no caso de ser o segurado empregado. O art. 60 da Lei nº 8.213/91, dispõe expressamente que: "O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Assim, não há que ser descontado os 15 dias de afastamento, tendo em vista o já exposto, sendo devido o benefício do auxílio-doença, relativo ao período da data de requerimento, 30.01.2018 a 09.03.2018.

Quanto ao pedido do além fixado na sentença, improcede a alegação da embargante. A perícia não afirmou que a autora ainda necessitava realizar sessões de fisioterapia, como quer fazer crer a embargante. Aliás, afirmou a inexistência da incapacidade atual. Respondeu em um dos quesitos que a autora foi curada por medicamentos e fisioterapia.

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, em parte, para sanar o erro apontado e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio doença do período de 30/01/2018 a 09/03/2018, com renda mensal nos termos da lei."

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

0004573-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011468

AUTOR: GERALDO APARECIDO GIMENES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado para retificar a data de início do benefício (DIB).

Deste modo, a sentença passa a conter o seguinte dispositivo:

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 23.07.2018 (data da incapacidade), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

A parte autora deverá submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011470

AUTOR: ALEX GUILHERME TIBERIO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando alterar o julgamento da sentença, vez que evada de contradição. Sustenta a embargante que houve equívoco deste juízo ao fixar a data de cessação do benefício em 26.08.2018, sendo a data correta em 28.02.2018, como respaldo a essa afirmação traz trecho da decisão do INSS, informando que seu benefício foi concedido até 28.02.2018.

Alega que a sentença concedeu o prazo de 60 dias, a contar da data da sentença para o embargante, caso entenda que permanece incapaz, requerer sua prorrogação nos últimos 15 dias desse prazo. Entende que o prazo de 60 dias deve ser contado da implantação do benefício, mesmo porque sem a implantação não tem como requerer a prorrogação.

O INSS foi intimado a se manifestar a respeito dos presentes embargos, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, ao que afirmou que não há equívoco na fixação da data de 26.08.2018, como restabelecimento do benefício, vez que o auxílio-doença foi pago até essa data, conforme histórico de crédito que juntou (evento 34).

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

A data de cessação do benefício está suficientemente esclarecida, conforme histórico de crédito apresentada pelo INSS (evento 34).

Quanto ao termo inicial para contagem do prazo de 60 dias, com efeito, deve ser da implantação do benefício.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, alterando a parte dispositiva, passando a constar os seguintes termos:

“Tendo em conta que o prazo estimado de recuperação fixado pelo perito já se esgotou, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer sua prorrogação nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.”

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Mantenho, in totum, os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005930-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011493

AUTOR: RAFAEL CRISTIAN DA SILVA COELHO (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) ANA JULIA DA SILVA COELHO (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) RAFAEL CRISTIAN DA SILVA COELHO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) ANA JULIA DA SILVA COELHO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006526-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201011492

AUTOR: SAMUEL GOMES PEREIRA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005104-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011507

AUTOR: CLEMENTINO SANCHES DECKNES (MS022205 - EDGAR VIEIRA SEIDENFUSS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011463

AUTOR: MARCIO TAKAYASSU (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0004336-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011502

AUTOR: ELUANE DE OLIVEIRA SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, IX, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0004103-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201011460

AUTOR: JADER POMPEU MENDES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitoria pela qual pretende o autor a cobrança de valores retroativos decorrentes de reposicionamento na carreira funcional na quantia de R\$ 37.345,18, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora.

Recebo a ação como ação de cobrança, tendo em vista o rito procedimental dos Juizados Especiais.

O autor junta relação nominal na qual consta aparente reconhecimento de dívida nos autos nº 08016.024813/2013-51 (p. 17-24, evento 2).

A União, por sua vez, alega ausência de interesse de agir, mas não junta o referido procedimento na íntegra, tampouco comprovante de pagamento do valor pleiteado nesta ação, razão pela qual a referida preliminar

será apreciada por ocasião da sentença.

II – Intime-se a ré para, no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos o procedimento administrativo integral de reconhecimento de dívida do autor, bem assim comprovante de pagamento, se for caso.

III – Tendo havido pagamento, intime-se o autor para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

IV – Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

0007941-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201011518

AUTOR: JOAO BATISTA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

DECISÃO JEF - 7

0003198-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011538

AUTOR: LUCIO CALISTO (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1007, a questão da “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0002470-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011496

AUTOR: MARISA TERESA DE MELO OLIVEIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer a complementação do laudo pericial ou que seja realizada nova perícia com ortopedista.

DECIDO.

II – Indefiro o requerimento de complementação e/ou realização de perícia na especialidade ortopedia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

Todavia, em vista que a parte autora alega, como causa de pedir, ser portadora de doenças psiquiátricas, necessária a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria.

III – Assim, designo nova perícia com psiquiatra.

IV - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0003506-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011534

AUTOR: SERGIO TORRACA ORTEGA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS (eventos 18).

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0000265-91.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011542

AUTOR: LEANDRO CADENAS PRADO (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA, MS013887 - ALINE MEDEIROS PACHE, MS018198 - TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003113/2019/JEF2-SEJF

Trata-se de cumprimento de sentença de condenação em honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, nos termos da decisão de evento 50.

O bloqueio via Bacenjud realmente se efetivou, com transferência dos valores para a CEF em 04.07.2018 (eventos 74 e 89), bem como a manifestação de vontade do autor no sentido de indicar à penhora os valores bloqueados, renunciando à virtual impenhorabilidade decorrente do bloqueio em conta salário, tornando-se desnecessária a penhora no rosto dos autos requerida pela União.

A decisão de 16/01/2019 determinou o levantamento do valor de R\$5.110,88 (cinco mil cento e dez reais e oitenta e oito centavos) bloqueados via Bacenjud, convertendo-o em depósito em conta judicial vinculada ao juízo.

Determino ainda o envio dos autos ao Setor de Cálculos e Perícias do juízo para que apresentasse parecer e cálculo em conformidade com o título judicial transitado em julgado, devendo para tanto atualizar o valor originário da causa conforme os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescentando ainda ao valor devido multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

A Contadoria apresentou parecer informando que o valor devido pelo executado é R\$ 4.238,48 e que, como houve bloqueio de R\$ 5.110,88, há excesso na execução de R\$ 872,40.

A parte exequente manifestou a concordância com o Parecer da Contadoria.

DECIDO.

Já foi determinada a transferência do valor bloqueado via BacenJud para conta à ordem do juízo junto à CEF, ficando automaticamente convertido em penhora.

Não houve impugnação ao Parecer da Contadoria que informa que o valor devido a título de sucumbência é R\$ 4.238,48 e que há excesso na execução de R\$ 872,40.

Tendo em vista o Parecer da Contadoria e concordância do exequente, determino o levantamento do valor de R\$ 4.238,48 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), depositado na CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL, conta 86404742-9, por meio de GRU gerada através do site do tesouro nacional no link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, informando para preenchimento:

- Unidade Gestora: 110060;

- Gestão: 00001;

- Código de recolhimento:91710-9

- Número de referência: informar número da ação judicial;

- Competência: o mês em que se está fazendo o depósito

- Vencimento: data do pagamento, conforme dados informado pelo exequente.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição anexada em 30/03/2017 (doc. 59), do Parecer da Contadoria (doc. 96), do cadastro de parte e do Ofício da CEF anexado em 25/01/2019 (doc. 92).

Sem prejuízo, autorizo autor, LEANDRO CADENAS PRADO, CPF n. 836.188.999-04, a efetuar o levantamento dos valores remanescentes depositados, independentemente de alvará, devendo comparecer à instituição bancária munido dos seus documentos pessoais para efetuar o levantamento, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumprida a diligência ora determinada, intime-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se restou satisfeita a obrigação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006394-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011524

AUTOR: WALDIR CEZARETTI DE FREITAS (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O acórdão anulou a sentença para assegurar à parte autora a oportunidade de obter o documento necessário junto a empresa empregadora ou a realização, se necessário, de prova pericial, uma vez que se trata de empresa pública federal ainda em funcionamento (evento 45).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

Após, nova conclusão.

Intimem-se.

0001382-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011514

AUTOR: MATHEUS SOARES MORENO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003110/2019/JEF2-SEJF

O autor requer o levantamento do valor disponibilizado por meio de sua representante, mãe e genitora. Aduz que o Banco Depositário não autorizou porque o autor teria de estar autorizado por ambos os genitores, contudo o pai está em lugar incerto e a mãe é a representante.

Decido.

Como o autor, menor, está representado por sua genitora, AUTORIZO o levantamento dos valores disponibilizados em nome de Matheus Soares Moreno pela sua genitora e representante Silvana de Oliveira Soares, portadora do CPF nº. 867.354.201-44.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL.

0000141-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011515

AUTOR: NEUMIZIA GUIMARÃES PEREIRA (SP011047 - RENATO APARECIDO CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora manifestou-se nos autos informando que não pretende renunciar. Requer a expedição do ofício precatório, com urgência, tendo em vista sua idade avançada - 81 anos.

Defiro o pedido.

Expeça-se ofício precatório.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10(dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004436-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011537

AUTOR: JOICIARA DE ALMEIDA NUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer a intimação do perito, para que complemento o laudo, a fim de que seja esclarecida a contradição apontada, uma vez que afirma que, na data do requerimento administrativo (DER em 12.03.2018), já havia incapacidade total e permanente e, ao mesmo tempo, fixa a data de início da incapacidade em 17.12.2018.

Entendo desnecessária a complementação, uma vez que os demais elementos dos autos indicam efetivamente que a incapacidade total retroage à data do requerimento administrativo.

II – Outrossim, tendo em vista as conclusões do laudo pericial no sentido de que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide, com limitações de diversas ordens e incapacidade total e permanente, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar este Juízo sobre a eventual existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo.

Na oportunidade, deverá regularizar a procuração.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

III - Após, vista ao MPF para manifestação. Em seguida, conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000943-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011513

AUTOR: VALDECIR FREDERICO BAZZO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré noticiou o óbito da parte autora.

DECIDO.

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguardem-se os autos em arquivo a habilitação dos sucessores da parte autora.

Intimem-se.

0000188-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011462

AUTOR: IRACILDA RODRIGUES HAACH (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o réu para manifestar-se.

0005994-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011528

AUTOR: SIVOJI YAMAMOTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que o acórdão transitado em julgado concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data da citação, ocorrida em 10/12/2015.

Intimado, o INSS informou que implantou o benefício de Aposentadoria por Idade – NB 41/181.562.375-3, DIB 10/12/2015.

O autor peticionou nos autos, optando por renunciar expressamente ao benefício concedido, pois está prestes a atingir a soma 96 e fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, que lhe é mais vantajosa que a

abtida neste feito. Requer a homologação da renúncia e a expedição de ofício ao INSS para cancelamento do benefício DECIDO.

No Direito Previdenciário vigora o princípio do direito ao benefício mais vantajoso (Art. 122, Lei n. 8.213/91). Dessa forma, é certo o direito do autor em optar pela manutenção do benefício mais vantajoso, entretanto, sua escolha implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente.

Dessa forma, como o autor renunciou expressamente ao benefício concedido neste Juízo (petição anexada – evento 52), não há valores a serem executados.

Intime-se INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cancelar o benefício concedido nestes autos.

Após a comprovação, arquivem-se.

Intimem-se.

0001815-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011503

AUTOR: CISTA SARATE (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se.

0003014-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011504

AUTOR: APARECIDA BERNARDO DA SILVA (MS013135 - GUILHERME COPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o réu para manifestar-se.

0008679-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011544

AUTOR: OSMAN CECILIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A União informa que apresentou o cálculo. Todavia não juntou arquivo referente ao cálculo.

Dessa forma, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o cálculo devido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com o cálculo, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002747-41.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011522

AUTOR: JOSE GIL LESCANO NETO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor requer o desarmamento dos autos e levantamento do valor disponibilizado por meio de sua curadora definitiva (termo de curatela expedido nos autos 1003228-47.2017.8.26.0526 – 1ª Vara de Salto). Decido.

Compulsando os autos, verifico que foi efetuada a transferência dos valores requisitados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13463, de 6 de julho de 2017 (evento 120).

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

No caso, trata-se de reexpedição de RPV, através do procedimento de reinclusão, que observe a ordem cronológica da RPV anteriormente expedida e estornada.

Assim, expeça-se a RPV com as mesmas informações da requisição anterior à ordem deste Juízo.

Anote-se a curatela.

Quando disponibilizados os valores, será autorizado o levantamento pela curadora do autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001125-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011521

AUTOR: GILBERTO PERES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside em Porto Murtinho – MS, depreque-se a realização de levantamento social para a referida Comarca.

Intime-se. Cumpra-se.

0006628-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011480

AUTOR: KIMBERLLY RAIANY OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003101/2019/JEF2-SEJF

A autora requer o levantamento do valor disponibilizado por meio de sua representante, mãe e genitora.

Decido.

Como a autora, menor, está representada por sua genitora, AUTORIZO o levantamento dos valores disponibilizados em nome da autora KIMBERLLY RAIANY OLIVEIRA pela sua genitora MARTHA JACIARA DE OLIVEIRA QUARESMA, portadora do CPF nº. 002.590.991-63.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL.

0001375-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011494

AUTOR: LAIS LOPES PINHEIRO NOGUEIRA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003109/2019/JEF2-SEJF

A parte autora manifestou a concordância com o parecer da Contadoria requerendo a liberação dos valores já depositados e o prosseguimento da fase executiva. Pela petição anexada em 29/05/2019, a autora

requer a transferência dos valores que lhe são devidos para conta corrente de sua titularidade (doc. 133).

As rés manifestaram a concordância com o cálculo.

DECIDO.

A Contadoria apresentou Parecer nos termos da sentença/acórdão proferidos, informando:

"A r. sentença proferida em 27/09/2012 condenou as rés ANAC e American Airlines ao pagamento de R\$ 15.000,00, de forma solidária, a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso, em 20/07/2007, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se, no tocante à ANAC, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e suas alterações posteriores.

O v. Acórdão proferido em 26/03/2014 reformou a sentença para que sobre o valor da condenação incida correção monetária desde a data do arbitramento (27/09/2012) e juros de mora a partir da citação.

Importante frisar que para os devedores não enquadrados como Fazenda Pública, caso da ré American Airlines, o Manual de Cálculos prevê a aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 2003, índice que já engloba correção monetária e juros de mora.

Portanto, para apuração do valor devido pela ré American Airlines foi aplicada a taxa Selic desde a data da citação. Já para a ré ANAC, foi aplicado o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme determinado na sentença e conforme os parâmetros definidos no Acórdão.

Com isso, esta Seção apurou os valores devidos por ambas as rés em abril de 2014, quando foi efetuado depósito judicial de R\$ 13.465,10 pela American Airlines.

A ré American Airlines, em abril de 2014, devia, em razão da condenação, R\$ 9.981,75, enquanto a ré ANAC devia R\$ 9.077,49, alcançando o total de R\$ 19.058,94.

Dessa forma, tendo a ré American Airlines efetuado depósito judicial de R\$ 13.465,10 em abril de 2014, há um saldo a pagar à parte autora de R\$ 5.593,84, que atualizados para a presente data perfaz o valor de R\$ 7.519,47, a serem pagos por RPV pela ANAC.

Acompanha o cálculo de apuração da diferença devida o valor referente aos honorários de sucumbência que devem ser suportados pela ANAC".

As partes manifestaram a concordância com o parecer da Contadoria.

Dessa forma, expeça-se RPV para pagamento do valor devido pela ANAC.

Defero o pedido formulado pela parte autora.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 22/04/2014 (doc. 63), encontra-se depositado o valor devido à parte autora, referente à indenização por dano material e moral.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, conta nr. 00311553-5, pela parte exequente, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta de titularidade da autora, LAIS LOPES PINHEIRO NOGUEIRA, CPF n. 041.743.511-80, no Banco do Brasil S/A., agência: 2916-5, conta: 53.210-X, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária instruindo o ofício com cópia do cadastro de partes, da petição anexada em 29/05/2019 e da guia de depósito anexada aos autos (f.4, Doc. 63).

Liberado o pagamento da RPV, intime-se o exequente para efetuar o levantamento.

Com o levantamento dos valores devidos (RPV e depósito judicial), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002965-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011516

AUTOR: KEROLY RESSUDE DOS SANTOS (SP245567 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON, MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES, MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES, MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS, MS018273 - JESSICA DE OLIVEIRA CURIEL)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A)

Trata-se de ação em que a parte autora move contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Anhanguera Educacional Participações S/A, ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais e materiais, com pedido de tutela provisória de urgência, para que as Requeridas se abstenham de cobranças, bem como suspendam a negativação constante em seu nome, por serem indevidos os débitos cobrados.

DECIDO

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Ademais, não há comprovação de inclusão dos dados da autora em cadastro de restrição ao crédito.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

0006164-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011526

AUTOR: MARIA AUXILIADORA EMELIANO FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) TECNOLOGIA BANCARIA S/A - TECBAN (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)

O acórdão anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para regular instrução, observando-se o deferimento da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com a juntada aos autos de registros dos sistemas e filmes das câmaras de vídeo instaladas nos caixas eletrônicos e no local do terminal 24 horas, em que houve o saque indevido na conta da parte autora (evento 53).

Diante disso, intime-se a CAIXA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação do acórdão.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, também em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002164-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011498

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991. No entanto, de acordo com o CNIS juntado à contestação, o autor possui alguns períodos como autônomo e, a partir de 2015, mais de dois anos de recolhimentos como contribuinte individual.

Assim, o caso é de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria tratada nestes autos ao rito do julgamento de recursos repetitivos, com suspensão de todas as ações versando sobre a matéria, em todo o território nacional (Tema 1007).

II - Portanto, suspendo o andamento do feito até o julgamento do recurso repetitivo acima mencionado.

Intimem-se.

0002476-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011506

AUTOR: MARIA DE FATIMA JERONIMO DE ALMEIDA (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande e ao médico Dr. Carlos Macedo (CRM 4671).

II - Considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Assim, considerando que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda dos locais onde realizou tratamento: 1. Secretaria Municipal de Saúde Pública; 2. Dr. Carlos Macedo – CRM 4671 (Rua Joaquim Murтинho, 494, Centro, nesta Capital).

III – Decorrido o prazo, com a juntada dos documentos (item II), intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, fixe as datas de início da doença e início da incapacidade com base na nova documentação.

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0004593-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011539

AUTOR: GUILHERME FREITAS DE SOUZA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido do réu (seq. 26) de complementação da perícia social.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, solicitando os rendimentos mensais auferidos pela genitora do autor – Srª Neli Luciano de Freitas, servidora pública municipal –, porquanto essa diligência pode ser cumprida pela parte autora.

II – Intime-se a assistente social para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo a fim de responder aos quesitos previamente apresentados pelo réu (seq. 21).

III – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em igual prazo, juntar aos autos comprovante atual dos rendimentos auferidos por sua genitora referente ao vínculo com o Município de Campo Grande.

IV – Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação. Em seguida, conclusos para julgamento.

5000016-22.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011475

AUTOR: JOAO GOMES DE JESUS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em petição anexada em 22/04/2019, a parte autora requer a expedição de ofício por este juízo solicitando às empresas JBS S/A e Coplan Construções Planejamentos Indústria e Comércio Ltda, para apresentação de laudos técnicos LTCATs, recibos que comprovem a periodicidade de troca dos EPIs e comprovantes de treinamentos oferecidos pela empresa para utilização dos EPIs.

Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe à parte autora juntar aos autos todos os documentos com os quais pretende provar seu direito.

Cite-se. Intimem-se.

0003648-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011530

AUTOR: IRENIR LIMA DE OLIVEIRA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE, MS021674 - PAULA NÉLLY MOURA DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora e pelo INSS (eventos 13 e 16).

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0001033-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011520

AUTOR: ANTONIO TAVARES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003111/2019/JEF2-SEJF

O autor requer o levantamento do valor disponibilizado por meio de seu representante e genitor.

Decido.

Como o autor, maior incapaz, está representado por seu genitor, AUTORIZO o levantamento dos valores disponibilizados em nome de Antonio Tavares da Silva pelo seu genitor e representante Cleonildo Tavares da Silva, portador do CPF nº. 236.933.391-04.

Espeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL.

0002510-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011531

AUTOR: JOSEDIR ALMEIDA MARECO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS (eventos 17).

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0003339-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011509

AUTOR: FRANCINEIDE TEIXEIRA NASCIMENTO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o feito em diligência.

Intime-se o perito para, no prazo de 10 dias, apreciar os documentos médicos juntados ao evento 02, bem como a decisão que concedeu à autora aposentadoria por invalidez no regime próprio de Previdência, e esclareça por quais razões discorda da conclusão da Administração Municipal, facultada a retificação do laudo pericial, se for o caso.

Com a complementação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.

0004820-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011501

AUTOR: ARACUHY RAMOS DE ARAUJO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte ré requer o prosseguimento da execução com a efetivação da penhora online em contas bancárias do executado.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento voluntário do valor devido, determino o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) ao valor devido (art. 523, §1º, CPC).

O valor atualizado da obrigação devida é de R\$ 162,85 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de atualização anexada em 13/03/2019 (Doc. 72), já incluído multa e honorários.

Assim, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.

Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 21,37, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º do CPC e ao critério da razoabilidade.

Assim, montante inferior a R\$ 21,37, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Deverá ser desbloqueado também bloqueio superior ao montante devido.

Resultando positivo o bloqueio de valores, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valor bloqueado para conta à ordem do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS junto à CEF e vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante da transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o credor deverá ser intimado para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença e se manifestar quanto a eventual crédito remanescente, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

No silêncio da exequente, ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, nos termos do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de o credor intentar nova execução, em processo próprio, dentro do prazo prescricional (Súmula 150, do STF).

Cumpra-se e intime-se.

0006352-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011533
AUTOR: OSVALDO CAVALHEIRO DE LIMA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS (eventos 24).

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intím-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0005426-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011505
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito indicou perícia em ortopedia, designo perícia médica em ortopedia conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003712-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012836
AUTOR: ALESSANDRO ALMEIDA DO AMARAL (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH, MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)

Fica a parte autora ciente de que o montante devido está depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em nome da parte beneficiária, nos termos da Resolução 458/2017, do Conselho de Justiça Federal, cujo saque independe de alvará e rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 1º, inciso XXXIII, Portaria 005/2016-JEF2-JEF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0002976-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012671 ROSILENE DIAS DA SILVA (MS021537 - KLEYDSO GARCIA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003083-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012637
AUTOR: GREGORIO TORRES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002723-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012788
AUTOR: ANDERSON FRANKY CARVALHO DA GAMA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003052-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012630
AUTOR: NATALIA EVANGELISTA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003051-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012629
AUTOR: DANIZETE ALVES FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003019-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012691
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (MS018258 - ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002940-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012647
AUTOR: ROSA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002686-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012818
AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002852-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012753
AUTOR: CLAUDELINA PACHECO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003058-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012631
AUTOR: LUCIANO YONAH (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002832-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012741
AUTOR: ROSILEIDE FERNANDES DE CARVALHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002822-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012735
AUTOR: CLEIDE ALVES VIEIRA (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA, MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002751-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012802
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002941-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012648
AUTOR: ELIODORA VIVIAN XIMENES VIEIRA (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002738-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012794
AUTOR: ROSALVO ADELMIRO CIRILO DE SA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003007-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012689
AUTOR: SANTA CAVALHEIRO SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002881-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012712
AUTOR: VANESSA COUTINHO PEREIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002688-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012820
AUTOR: ADENILDE LEMES DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002821-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012734
AUTOR: ZEUNICE DOS ANJOS LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002748-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012800
AUTOR: DEJALMA PAULINO LIMA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002679-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012814
AUTOR: NERO FERNANDES DE OLIVEIRA (MS022925 - MARCIO ANTONIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002816-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012731
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DO AMARAL BRITO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002837-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012745
AUTOR: FELISBERTO VIANA ROCHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002835-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012743
AUTOR: PAULO GEOVANE MATOS DA ROSA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002706-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012826
AUTOR: GERSON COLIM (MS010624B - RACHEL DO AMARAL, MS019337 - PAULO R. GENESIO MOTTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002829-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012740
AUTOR: MARCIA LUCIA REGGIORI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003034-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012620
AUTOR: WILSON PRATES SANTANA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002876-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012710
AUTOR: SANDRA FIRMINO GOMES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002698-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012823
AUTOR: ALDECIO MANOEL DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002989-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012679
AUTOR: ELIEZER RUIDIAS DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002777-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012764
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002848-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012751
AUTOR: LOANA SOUZA BEZERRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002905-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012726
AUTOR: CLAUDENIR COSTA TOBIAS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002992-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012680
AUTOR: VALDECI BATISTA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002956-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012658
AUTOR: DINEY CARDOSO PEREIRA (MS023643 - ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002946-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012651
AUTOR: VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA, MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002915-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012695
AUTOR: EDILEUZA MARTINS DOS SANTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002904-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012725
AUTOR: GILBERTO DA SILVA SUASSUNA (MS014596 - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO, MS013030 - RAPHAEL QUEVEDO DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002744-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012798
AUTOR: CLEUZA DE SOUZA RODRIGUES (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002945-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012650
AUTOR: MARLENE DE JESUS DO NASCIMENTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002692-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012821
AUTOR: MAGNO APARECIDO DA COSTA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002684-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012817
AUTOR: FATIMA TRINDADE PIRES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002666-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012808
AUTOR: MARCIA ALVES BORGES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS022604 - EDUARDO PESERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002810-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012776
AUTOR: SEBASTIAO BENITES (MS013410 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002813-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012730
AUTOR: DULCELENA LIMA DE OLIVEIRA TORRES (MS024074 - ALYNE NASCIMENTO DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002671-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012810
AUTOR: LUCINEIA ARAUJO PEREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002899-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012724
AUTOR: REGINA PAULA DE AQUINO VIEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002909-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012728
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002889-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012719
AUTOR: CINAIR VILELA DE MORAIS DE REZENDE (MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO, MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002980-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012675
AUTOR: PATROCINA GARCIA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002942-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012649
AUTOR: MARIO ANTONIO BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002681-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012815
AUTOR: MARIA OLUCE ARANTES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003041-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012624
AUTOR: IDALINA LOPES ROSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002780-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012767
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002763-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012805
AUTOR: SOLANGE CRISTINA FOCKINK (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002734-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012792
AUTOR: MARCILEI DA SILVA PEREIRA (MS022579 - ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS, MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002716-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012784
AUTOR: DANIELLE PAIM DAVALOS (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002823-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012736
AUTOR: NEUZA VIEIRA LIMA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002971-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012668
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA BARBOSA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002916-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012696
AUTOR: MARIA FERNANDES DA CUNHA (MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002910-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012729
AUTOR: SALOMAO ARRUDA VIGABRIEL (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002812-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012777
AUTOR: DAVI MANCILHA DE LUCENA (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO, MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002935-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012703
AUTOR: ELIZA MESSA MOREL (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002969-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012667
AUTOR: GESSICA MARLEI SEIBOTH DE CAMARGO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002781-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012768
AUTOR: FABIANA MOTA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002687-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012819
AUTOR: JAIME PRUDENCIO SILVA (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003063-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012633
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO LOPES DE FIGUEIREDO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003104-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012641
AUTOR: LEONARDO VIEIRA CORREIA (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002884-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012714
AUTOR: ROSALINA DE ARUJO CARNEIRO DIAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002917-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012697
AUTOR: FILOMENA GALTON (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002893-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012722
AUTOR: GEOVANA PEREIRA DOS SANTOS (MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE, MS019148 - MARCOS DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002888-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012718
AUTOR: ALEX CORREA DE SOUSA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002885-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012715
AUTOR: OSVALDO TIOGO DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002875-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012709
AUTOR: CARMEM TORQUATO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002824-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012737
AUTOR: EDISOM DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002677-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012812
AUTOR: LEDIRCO DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002779-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012766
AUTOR: ODETE CORDEIRO SOLEDADE (MS014596 - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO, MS013030 - RAPHAEL QUEVEDO DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002966-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012665
AUTOR: REINALDO ALMEIDA TORRES (MS013254 - ALBERTO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002841-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012748
AUTOR: ROMILDA HONORIO DE OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003088-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012638
AUTOR: ROLSON RIBEIRO (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS023470 - SUELEN BARROS BRUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002800-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012772
AUTOR: ELIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002938-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012646
AUTOR: ELENIR DIAS DA SILVA DE MORAES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002974-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012670
AUTOR: MARIA APARECIDA MENEZES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002764-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012806
AUTOR: JOSE WANDERLEI SCHUSTER (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002760-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012803
AUTOR: IOLANDA DE FATIMA DA ROSA (MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA, MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002907-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012727
AUTOR: ANA PAULA VILAS BOA ORTIZ (MS021725 - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, MS021725A - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002977-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012672
AUTOR: SERGIO EMANOEL VALENCUELA GOMES (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002731-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012790
AUTOR: JOSE ROBSON DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002872-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012706
AUTOR: EVENINA DA SILVA BARROS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003105-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012642
AUTOR: ABEL BAEZ (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002828-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012739
AUTOR: MARINS LEMES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002801-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012773
AUTOR: HELIO BUCELI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002898-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012723
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002849-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012752
AUTOR: NARCISO CAETANO DOS SANTOS (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003066-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012634
AUTOR: THYELE MARTINS TEIXEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003043-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012625
AUTOR: NATALICIO SOARES DE OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003040-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012623
AUTOR: CLOVIS BARCALOBRE (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003000-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012685
AUTOR: LOURDES PIRES DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002929-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012700
AUTOR: MARIA CLEIDE VERGÍLIO DE BARROS (MS016765 - TAÍZA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003109-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012645
AUTOR: LETICIA MACHADO DA SILVA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002715-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012783
AUTOR: ANGELA MARIA SHABALIN (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003001-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012686
AUTOR: JURACI GARRIDO GONZALES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002711-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012781
AUTOR: FERNANDO GOMES DE MIRANDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002931-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012702
AUTOR: ELIDA FLORES GARCIA (MS023531 - WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002790-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012769
AUTOR: ALESSANDRO ROZALES DE ARRUDA (MS021725 - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, MS021725A - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002886-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012716
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS ANJOS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002914-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012694
AUTOR: VALDECIR DE JESUS ARRUDA DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002717-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012785
AUTOR: JOAO ROSALVO DA CUNHA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE, MS021674 - PAULA NÉLLY MOURA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002930-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012701
AUTOR: DILMA ALVARENGA (MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA, MS019160 - JOSE CLAUDIO BARBOSA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002987-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012678
AUTOR: DIRCE COELHO CARDOSO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002818-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012732
AUTOR: MARIA MATILDE DOS SANTOS DE JESUS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002949-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012654
AUTOR: CLARICE BORGES PIOVEZAN (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002957-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012659
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA DE ARMEDA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002959-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012661
AUTOR: VALERIA BENITES TROCHE BRIZUENA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002993-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012681
AUTOR: FRANCISCA FREIRE DA SILVA (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002978-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012673
AUTOR: ROGELIO CARLOS DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002948-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012653
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA, MS020651 - TATIANE VERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003106-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012643
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA FARIAS DE LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, RJ150877 - DANILO DA SILVA GAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003062-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012632
AUTOR: MARIA EVA SILVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003029-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012619
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO VERGILHO RIBEIRO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002798-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012771
AUTOR: MARIA ZULEIDE E SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002986-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012677
AUTOR: TEREZA BATISTA ESCOBAR (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002973-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012669
AUTOR: KEZZER RODRIGUES ROLON (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002887-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012717
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MARTINS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002879-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012711
AUTOR: PAULO DE SOUZA AGUIAR (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002840-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012747
AUTOR: WALDIRLEY NUNES DE SOUZA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002750-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012801
AUTOR: CLEBER MONTEIRO LEITE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002864-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012704
AUTOR: NATALINA GOMES VERA0 (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002720-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012787
AUTOR: MARIA APARECIDA MOTA GONSALVES (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002735-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012793
AUTOR: RICARDO ANDRE RODRIGUES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002827-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012738
AUTOR: CELIO ANTONIO ALBANO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002962-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012663
AUTOR: ROSEMEIRE MATHEUS FREIRE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002733-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012791
AUTOR: EDIMAR ARAUJO SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002694-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012822
AUTOR: YASMIN DIAS PEREIRA (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002743-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012797
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS011668 - CRISTIANI MASSILON BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002728-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012789
AUTOR: LIDIA DO ESPIRITO SANTO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002979-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012674
AUTOR: CASIMIRO AMARILLA TORRES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002710-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012780
AUTOR: GILSA GONCALVES DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002664-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012807
AUTOR: LUCIA DE FREITAS (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002868-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012705
AUTOR: ALISSON PEREIRA BORGES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002984-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012676
AUTOR: ELIZANGELA MALTA DE QUEIROZ (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002995-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012683
AUTOR: JOAO ALBERTO CURVO (MS023219 - THIAGO VILHALBA CURVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002874-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012708
AUTOR: ADAO FRANCA DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002924-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012699
AUTOR: DAVI DO PRADO SILVA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003024-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012692
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002776-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012763
AUTOR: OSVALDO FERNANDES TEIXEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002873-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012707
AUTOR: ELISETE LUCIA DA LUZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002955-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012657
AUTOR: LETICIA GABRIELI DE OLIVEIRA (MS018026 - RENATA PUCCINI TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002892-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012721
AUTOR: BENJAMIM PACHECO MIRANDA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002855-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012755
AUTOR: DALVINO MOURAO RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002836-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012744
AUTOR: MARINEI MANOEL DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003028-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012618
AUTOR: FANIA APARECIDA LINO VASCONCELOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002702-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012824
AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002678-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012813
AUTOR: MARIA FERREIRA GAMA (MS023668 - LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002883-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012713
AUTOR: ENDERSON NATANAEL SOUZA SOBREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002854-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012754
AUTOR: MARIA BENEDITA MENDES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002833-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012742
AUTOR: VALDIR DIAS PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002718-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012786
AUTOR: JONNATHAN LINCOLN BENTOS DEPETRIZ (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002997-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012684
AUTOR: THIAGO FERNANDES PAIM (MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002682-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012816
AUTOR: ANGELA MARIA SOARES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002674-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012811
AUTOR: MIRACIR CASTELO DE MESQUITA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002819-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012733
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES TEIXEIRA ALMADA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002746-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012799
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES GUZE JULIO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002803-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012775
AUTOR: ROBERTO DIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002802-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012774
AUTOR: JUCIMAR LOPES (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002860-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012759
AUTOR: IVANY DO CARMO DAL PRA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003027-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012617
AUTOR: DIVINO ALVES FERREIRA (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002947-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012652
AUTOR: MAURA DE ALCANTARA BARBOSA (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002923-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012698
AUTOR: PRISCILLA GONCALVES ROCHA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002912-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012693
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002707-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012827
AUTOR: HENRIQUE DE SOUZA FARIAS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002859-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012758
AUTOR: ILDA GUIMARAES PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002843-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012749
AUTOR: VALTEIR BARBOSA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002847-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012750
AUTOR: MILENKA ALESSANDRA VARGAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002773-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012761
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARILHA SCARDIN MARUYAMA (MS023219 - THIAGO VILHALBA CURVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002762-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012804
AUTOR: JOSEFA PAES (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002704-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012825
AUTOR: AGOSTINHO MOURA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002951-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012655
AUTOR: MARILEIA DA SILVA (MS023767 - MATHEUS CUNHA MELGAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002797-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012770
AUTOR: JENNIFER FREIRE GONZAGA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003035-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012621
AUTOR: EDSON VIEIRA DE LIMA SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002740-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012795
AUTOR: PERPETUA ALVES RODRIGUES ALMEIDA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002712-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012782
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE SALES (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA, MS018952 - ROGÉRIO LUIS FACHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002954-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012656
AUTOR: SAMILY VITORIA PEREIRA POLIDORIO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002958-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012660
AUTOR: NILZA CHRISSE DE OLIVEIRA DIAS (MS022639 - OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002667-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012809
AUTOR: GELSON SOUZA BORGES (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002769-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012760
AUTOR: MARIA SALETE DE MOURA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003004-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012687
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002857-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012756
AUTOR: ANDRESSA SOCORRO MARTINS FREITAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002839-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012746
AUTOR: LOZIANE DE SOUSA CARVALHO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003005-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012688
AUTOR: ROSA PEREIRA DA CRUZ (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002891-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012720
AUTOR: DIVINA ESTEVAM DE JESUS (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002774-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012762
AUTOR: DANIEL GUEDES (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002960-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012662
AUTOR: WEXLEY DE ALMEIDA SOUZA (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002742-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012796
AUTOR: HILDA RAMIREZ DIAS (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003048-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012628
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002967-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012666
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002858-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012757
AUTOR: ELIRIO RAMAO DE OLIVEIRA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002778-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012765
AUTOR: MARCIANO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003089-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012639
AUTOR: ALLAN MENEZES DE SOUZA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003068-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012635
AUTOR: MARILENE GARAI (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS024063 - PABLO LUIZ NUNES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003036-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012622
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA (MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000344-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012833
AUTOR: ALMERINDA BARBOSA CARDOSO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

(...)vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da r. decisão proferida em 20.05.2019.

0000214-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012616MARIA APARECIDA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários,

individualmente, não supere(m) 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0006517-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012859VILMA BARBOSA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006639-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012861
AUTOR: LEONILDA ANGELICA DOS SANTOS (MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005537-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012852
AUTOR: ELSON DE SOUZA (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005194-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012851
AUTOR: MARCELO CORREA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004853-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012849
AUTOR: TEOFILA DOMINGUEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003235-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012846
AUTOR: MARIA EUSTAQUIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006615-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012860
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA (MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005708-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012853
AUTOR: MARIA VENERI DE JESUS MARTINS (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002996-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012845
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA FELIPE (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006004-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012841
AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA (MS004077 - ANTONIO BERNARDES MOREIRA, MS017004 - RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006366-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012858
AUTOR: ALICIO ORTIZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006057-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012856
AUTOR: RICARDO TAKASHI HIGA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005088-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012850
AUTOR: EDNA SANTOS DE SOUZA PENA BEZERRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003401-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012847
AUTOR: EDITH RAQUEL ORTIZ (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001235-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012843
AUTOR: NOEL CARDOSO DOS SANTOS (MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005889-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012855
AUTOR: MARIA MARTA DANTAS (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001802-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012844
AUTOR: ELIA DEFENDI DE ASSIS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006114-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012857
AUTOR: OSVALDO LOURENCO FAMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000103-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012842
AUTOR: MATHEUS ANTUNES FOMM FELIPE (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006724-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012862
AUTOR: BRENDA DA SILVA FORMENTAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0000724-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012838
AUTOR: KELLY DAYANE CARDOSO OLIVEIRA (MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) HELENA CARDOSO DA SILVA (MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

0000050-32.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012834ANALICE INACIO DE CARVALHO (MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA)

0004061-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012835KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0000447-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012830BEATRIS DEON SIGNOR (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0001715-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012831REGINA SAYURI SUZUKI (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

0004688-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012832ELIZABETH CORDEIRO PEREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0006009-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012829SAMUEL DOS SANTOS DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) GIOVANA GABRIELA CABRAL DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) LUAN CABRAL DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) SANDRO DOS SANTOS DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)

0002887-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012828IVANIR DOS SANTOS SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)

0005377-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012837PALOMA CAVALARI BOCAMINO DE ANDRADE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

FIM.

0002076-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201012840CRISTINA PAES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000228

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001307-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011625
AUTOR: HIPOLITO DOS SANTOS COSTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, nos termos da inicial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004259-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011647
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES MINGORANCE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS em que se postula a revisão da concessão do benefício, após o reconhecimento de tempo especial.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Da decadência

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Plenário do STF, em julgado com Repercussão Geral reconhecida, pacificou a constitucionalidade do dispositivo transcrito:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Sobre o tema, cumpre mencionar, ainda, a decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. 1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112832 - 0002450-44.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)

No caso dos autos, verifico ter ocorrido a decadência do direito de revisão visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 13/03/95.

Por ocasião do ajuizamento desta ação, em 11/10/2016, já havia se consumado a decadência, visto que se encontrava decorrido o prazo decenal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001629-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011783
AUTOR: MATSUHIRO OSHIRO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor requer a concessão de aposentadoria por idade com contagem de tempo rural e urbano. Aduz que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar de 1964 a 1974 com o pai e, de 1974 a 1987, com a própria família.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para a configuração da qualidade de segurado especial, é necessário que o rurícola demonstre que a atividade econômica desenvolvida ocorra individualmente ou em regime de economia familiar. Nesse sentido, o art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, define regime de economia familiar da seguinte forma:

“§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

A atividade rural, para se qualificar como regime de economia familiar, deve, além de prover a subsistência do núcleo familiar, proporcionar o desenvolvimento socioeconômico de seus integrantes.

Por outro lado, a condição de segurado especial é excluída quando verificadas as hipóteses previstas no art. 11, §§ 9º e 10º, da Lei nº. 8.213/1991.

O autor trouxe aos autos documentos relativos ao meio rural que o caracterizam, assim como o seu pai, como produtor rural, no período indicado na inicial.

A prova oral não deixou dúvida acerca da qualificação do autor e de seu pai como produtores rurais (produção de chuchu).

Entretanto, da análise do conjunto probatório produzido, constata-se que não restou suficientemente comprovada a condição de segurado especial do autor.

Conforme documentos pode-se concluir que, de fato, o autor exerceu atividade rural, no entanto, não se encontram presentes os requisitos para configurá-lo como “segurado especial”, tendo em vista que a atividade rural não era de subsistência.

O autor era produtor de chuchu em larga escala, o que o desqualifica como segurado especial, nos estritos termos da lei previdenciária de benefícios.

Desse modo, deveria ter efetuado recolhimentos para a previdência social na qualidade de contribuinte individual.

Em consulta ao CNIS, não se verificam recolhimentos suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não se tratando de segurado especial, não se aplica ao caso a suspensão prevista no Tema 1007/STJ - REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR (“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”).

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0001601-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011654

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial na especialidade Psiquiatria, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades funcionais, tampouco redução da capacidade laborativa. Outrossim, a Sra. Perita Médica sugeriu a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, haja vista a seqüela de acidente vascular cerebral sofrido pelo autor, é o que se depreende dos trechos abaixo:

“7 - DISCUSSÃO:

Periciando conta que após sofrer um AVC ficou com seqüelas, que foram melhorando com o tempo. Conseguiu trabalhar depois disso.

O que permanece é a dificuldade para andar. Faz seguimento neurológico desde então, em uso de calmante para dormir. Procurou psiquiatra há um ano e meio por agressividade. Com as medicações, fica calmo.

Não apresenta alteração no exame psíquico, apenas um pouco lentificado.

Aparentemente então, portador de seqüela de AVC, com dificuldade para deambular.

Sem transtorno mental, sem incapacidade.

Sugiro perícia neurológica.

8 – CONCLUSÃO:

Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.

9- QUESITOS UNIFICADOS INSS E JUIZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: sem transtorno mental.”

De outro lado, o laudo médico na especialidade Neurologia apontou incapacidade total e permanente apenas em virtude de esquizofrenia, e NÃO decorrente da seqüela de acidente vascular cerebral sofrido pelo autor, conforme trechos abaixo:

“VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

Frente ao resultado da história clínica, do exame psiquiátrico, constata-se ser o requerente portador de esquizofrenia, estando realizando tratamento clínico.

O início dos sintomas deram-se no ano de 2015, sem podermos precisar a data devido as condições de comunicação do Examinando.

Encontra-se incapaz para o trabalho de modo total e permanente”

Diante das informações acima, principalmente as considerações firmadas pela Sra. Perita Médica na especialidade Psiquiatria, o autor realiza tratamento medicamentoso com bom prognóstico, não possui retardo mental e está capaz para o exercício funcional. Assim, em que pese o teor do laudo na especialidade Neurologia, deve-se preponderar as conclusões descritas no laudo médico na especialidade Psiquiatria sobre as queixas de transtorno mental e esquizofrenia.

O exame pericial relacionado às seqüelas do Acidente Vascular Cerebral sofrido pelo autor ficaram sob a responsabilidade do Perito Médico na especialidade Neurologia e, neste aspecto, não foi constatada

incapacidade.

Dito isso, superadas as questões acima, conclui-se inviável a concessão de benefício previdenciário ao autor, visto que não há perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida.

Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defero o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000449-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011741

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Prejudicada a alegação de prescrição quinzenal em relação às prestações vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido abrange prestações a partir de 2013.

Passo ao mérito propriamente dito.

No caso em tela, o autor, na qualidade de agente da Polícia Federal, requer o pagamento do reajuste da remuneração, concedido em caráter geral aos delegados e peritos, de janeiro de 2013 (Lei n. 12.775/2012) até a vigência da MP n. 650/2014.

A propósito, o artigo 37, XIII, da CF, expressamente dispõe acerca da vedação à equiparação pretendida:

"Art. 37. (...)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies

remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;".

Ademais, não cabe ao Poder substituir-se ao Poder Legislativo para alterar vencimento de servidor público, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido é o disposto na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, que transcreve:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Cumprido consignar que o reajuste previsto na Lei nº 12.775/12 se restringiu aos cargos de Delegado e Perito Criminal da Polícia Federal e não tem caráter de revisão geral, conforme esclarecido na jurisprudência abaixo:

EMENTACONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO À REMUNERAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE DELEGADO E PERITO DA POLÍCIA FEDERAL. 15,8% PREVISTO PELA LEI 12.775/2012. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A sentença acolheu o pedido de reajuste de 15,8% e condenou a União a proceder ao pagamento da revisão do subsídio do Autor, referentes aos valores remuneratórios efetivamente pagos pelo ente demandado e aqueles que deveriam ser pagos caso tivessem sido obedecidos os percentuais de reajuste previstos no Quadro I, anexo VIII da Lei 12.775/2012, a partir de janeiro de 2013 até a efetiva implantação das diferenças nos seus vencimentos. 2. Razões do recurso da parte Ré: a) prescrição quinzenal; b) a pretensão do Autor escora-se em premissa errada de que a Lei n. 12.775/2012 seria condutora de revisão geral, conforme preceituado pelo art. 37, X, da CF/88; c) a Lei 12.775/2012 teve seu escopo delimitado e reservado a determinadas categorias ou cargos dentro de certas carreiras no serviço público e não à totalidade do funcionalismo; d) alterações semelhantes também foram observadas em outras categorias de servidores, conforme evidenciam as Leis n. 12.77 (servidores da Câmara dos Deputados), n. 12.776 (servidores do Tribunal de Contas da União), n. 12.774 (servidores do Judiciário), n. 12.773 (servidores do Ministério Público da União) e n. 12.772 (servidores do Magistério federal); e) apesar da diversidade de categorias contempladas com alterações em sua remuneração e subsídio, não houve revisão geral; f) o pleito do Autor já foi atendido pelo Governo Federal, uma vez que, em 01/07/2014, foi publicada a Medida Provisória n. 650/2014, que concedeu o reajuste de 15,8%, no subsídio dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal; g) deferir à parte Autora a pretensão resultaria em afronta ao disposto na Súmula 339 do STF. 3. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCCP. 5. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória

subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. Assim, é aplicável ao caso o Enunciado 85 da Súmula do STJ, pelo que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. 6. No caso, a Lei 12.775/2012 trata de reestruturação e/ou reajuste da remuneração dos Cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, ou seja, não englobando a totalidade do funcionalismo, nem mesmo de todas as classes da Carreira Policial Federal, pelo que não há que se falar em sua extensão ao cargo de Escrivão de Polícia Federal. O que a Lei n. 9.266/1996 assegurou a todos os integrantes da Carreira Policial Federal foi que a REVISÃO do vencimento básico dos respectivos cargos será feita na mesma data e no mesmo percentual. Mas, quando não se trata de revisão, desaparece a obrigatoriedade legal de mesma data e mesmo percentual. 7. No fundo, o pedido inicial e a fundamentação a seu favor dependem integralmente de as alterações remuneratórias da Lei 12.775/2012 a que a parte Autora alude ter natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual mencionada no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices" e de datas. As demais alterações

na remuneração de servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se as alterações remuneratórias estabelecidas pela Lei em tela tiver natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes. E os argumentos deduzidos em favor da tese de que tais alterações têm natureza jurídica da RGA do art. 37, X, parte final, da CF, não convencem. 8. Com efeito, é fácil constatar que as alterações remuneratórias instituídas tanto pela Lei em destaque, quanto pelas Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.774/2012, 12.775/2012, 12.776/2012,

12.777/2012 e 12.778/2012, não possuem natureza de revisão geral de remuneração. Na verdade, tais alterações trataram de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certos cargos e/ou carreiras, não de todo o de do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma das leis. 9. Ora, a RGA é uma alteração da remuneração dos servidores previstos no art. 2º, Lei n. 10.331/2001. É uma alteração uniforme, pois, como já mencionado mais de uma vez, a Constituição prescreve que deve ser implementada "sem distinção de índices". Essa forma de alteração da remuneração deve ser compreendida e aplicada distintamente, segundo critérios específicos, em relação a outras formas de alteração da remuneração dos servidores. Propicia uma forma de "reajustamento" da remuneração, mas na sua especificidade não há de ser confundida com o reajuste dos salários comumente conhecido e praticado. Este, nas palavras da Ministra Carmem Lúcia, tem o propósito de "ajustar de novo, uma categoria defasada, a um patamar escolhido pelo legislador que a tem como imprópria" (manifestação durante o julgamento da Rcl 14872/DF, STF, Segunda Turma, em 31/05/2016). 10. Por certo, a própria Constituição Federal estabelece que o sistema remuneratório observará a determinados critérios, tais como a natureza e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de investidura (art. 39, § 1º). Assim, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Na verdade, esse tipo de equiparação é vedada pelo inciso XIII, do art. 37 da Constituição da República ("é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"). Apenas no caso da RGA é preciso

haver identidade de índice para todos os servidores públicos. 11. Não caracterizada a natureza de revisão geral das Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos na citada legislação, não havendo, ainda, indenização por omissão. No final das contas, a situação assim interpretada resulta na aplicação ao caso sob julgamento do conteúdo do Enunciado da Súmula n. 339/STF, convertida na Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem

função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". 12. Não infirma essa conclusão o fato de a Lei n. 13.034/2014 conceder um reajuste da remuneração em patamar idêntico àquele da Lei n. 12.775/2012. Tal reajuste decorre de nova "reestruturação da Carreira Policial Federal", conforme consta no título da Lei de 2014, dessa forma realmente não constituindo Revisão Geral. E abrangem não somente os ocupantes de cargos de Escrivão de Polícia Federal, mas ainda de Agente de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal. Sendo reajuste desprovido da natureza de Revisão Geral, não só os índices poderiam ser distintos, como também o momento de sua implantação, em virtude de reestruturação diferenciada no tempo. 13. Provimento do recurso interposto pela parte Ré, para rejeitar os pedidos iniciais. 14. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

(AGREXT 0051984-18.2015.4.01.3400, DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 18/08/2017.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000121-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011720

AUTOR: REBECA DINIZ WEBER DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001622-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011803

AUTOR: LUCIA EXPOSITO DE LIMA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 12/03/2017, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício a requerente deveria ter recolhido, 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia, conforme se verifica da inicial, versa o reconhecimento do tempo como carência do período de 19/08/2007 a 30/05/2012, em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Impende destacar que é possível computar, para efeito de carência, o lapso em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade, uma vez que o período requerido esteve intercalado com recolhimento de contribuições, de acordo com o CNIS (item 30). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei 8.213/91. 3. O fato de a parte autora ter exercido atividade de caráter urbano por curto período não impede a concessão do benefício pleiteado, porquanto o art. 143 da LBPS permite a descontinuidade do trabalho campesino. 4. O recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, pela parte autora, em ínfima parte do período equivalente à carência não constitui óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, pois trata-se de situação costumeira entre os trabalhadores rurais ante a sazonalidade de suas atividades e o art. 11 da Lei de Benefícios nada refere nesse sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido. 5. É possível a contagem para fins de carência de período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 6.

Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF-4 - APL: 50068836920184049999 5006883-69.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA).

Assim, é de rigor o reconhecimento como tempo de contribuição e carência do período de 19/08/2007 a 30/05/2012.

Do dano moral

Por outro lado, improcede o pedido de indenização por dano moral formulado pela autora.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor.

In casu, não restou comprovado ato ilícito do INSS ou que houve indicação de desvio de conduta a ensejar a responsabilização do Estado.

Do tempo de contribuição

Computando-se as contribuições ora reconhecidas e o tempo incontestado conforme contagem da autarquia, a parte autora soma 199 meses de contribuição na DER 21/03/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência o período de 19/08/2007 a 30/05/2012 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, ocorrida em 21/03/2018.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o benefício. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001551-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011759

AUTOR: TUPISUMA GOMES DA CONCEICAO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a implantar e pagar benefício assistencial à parte autora a partir de 19/06/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registra eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0004329-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011648

AUTOR: CELSO GODRIL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial dos períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº

8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aplicação das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 0023788722104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Do vigia

Insta consignar que a atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após, passou a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto nº 2.172/97 veio regulamentar a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais. Não mais fez menção à atividade perigosa.

No entanto, a decisão do STJ no Recurso Repetitivo n. 1306113/SC considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo portanto, possível o reconhecimento de atividade especial, caso demonstrada, por laudo pericial ou PPP, a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Ressalte-se ainda que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, após o advento do Decreto 2.172/97, conforme se vê dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA.

1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época.

2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

4 - Agravo legal provido.

(TRF3 - AC - 1820241, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, NONA TURMA, 09/10/2013)

Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, configurada a especialidade do período de 15.05.1986 a 10.11.1986, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88,8 dB (fl. 42) e do período de 21.01.1987 a 10.02.1987, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 89,77 dB (fl. 44), conforme corretamente reconhecido pela sentença. - Quanto à especialidade do tempo em que o autor trabalhou como vigia, a sentença entendeu que "ainda que haja porte de arma de fogo, a atividade pode ser considerada especial somente até a edição do Decreto nº 2.172-97 de 5.3.97, que deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo". - Ocorre que a jurisprudência reconhece a especialidade da atividade de vigia mesmo após 1997 e mesmo sem que haja laudo técnico ou perfil profissiográfico indicando a existência de periculosidade. Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido: - Dessa forma, também deve ser reconhecida a especialidade do período de 05.03.1997 a 21.08.2012. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença (15.05.1986 a 10.11.1986, 20.01.1987 a 10.02.1987, 20.11.1989 a 06.12.1989, 18.02.1987 a 02.07.1989, 15.08.1989 a 06.11.1989, 06.12.1989 a 17.12.1991, 23.12.1991 a 14.06.1994 e 15.07.1994 a 05.03.1997) com o período reconhecido acima (05.03.1997 a 21.08.2012), tem-se que o autor desempenhou atividades especiais pelo período de 25 anos, 9 meses, 22 dias., razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (21.08.2012, fl. 80), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 00192672120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01/01/1988 a 30/06/1988, 02/05/1997 a 30/06/1997 e, de natureza especial, de 20/09/1990 a 19/12/1990, 05/03/2004 a 02/10/2006 e de 03/10/2006 a 03/05/2016, na função de vigilante, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dos períodos requeridos como tempo comum, depreende-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 19 fls. 42) que já fora reconhecido o interregno de 01/01/1988 a 31/03/1988, restando controverso o período de 01/04/1988 a 30/06/1988.

Para comprovar o efetivo labor, o autor acostou aos autos sua CTPS (item 17 fls. 16 e 43), da qual se verificam as anotações do contrato de trabalho, referente aos lapsos requeridos como tempo comum, de 01/04/1988 a 30/06/1988 e de 02/05/1997 a 30/06/1997, razão pela qual é possível reconhecer esses interregnos.

Ressalte-se que a carteira profissional anexada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS. - Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I,

"a).- De acordo com o art. 12, inciso V, letras "f" e "h" da Lei nº 8.212/91, o empresário e o autônomo (contribuinte individual) são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário e autônomo, era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período pleiteado, pois cabia ao de cujus a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/1960 e Decretos nº 89.312/84 e 72.771/73, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257309 0023791- 6.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019).

Quanto aos lapsos requeridos como tempo especial, constatam-se das CTPS's acostadas aos autos (item 17 fls. 42, 44 e 45) que o autor exercia o cargo de vigilante, em empresas de segurança pessoal ou patrimonial.

Com efeito, o artigo 193, inciso II da CLT, reputa como atividade ou operação perigosa a exposição do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas suas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio, de tal modo que é possível reconhecer a especialidade dos lapsos requeridos de 20/09/1990 a 19/12/1990, 05/03/2004 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 03/05/2016, independentemente da comprovação do uso de arma de fogo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. PREQUESTIONAMENTO. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa - A atividade exercida pelo autor (vigia/vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma - Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma - Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado - A correção monetária deverá observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) - Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCP, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3 - Ap: 00072570320184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 16/10/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018).

Dessarte, é possível reconhecer, como tempo comum, os lapsos de 01/04/1988 a 30/06/1988 e 02/05/1997 a 30/06/1997 e, como tempo especial, os de 20/09/1990 a 19/12/1990, 05/03/2004 a 02/10/2006 e de 03/10/2006 a 03/05/2016.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 35 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de tempo de contribuição na data da DER 10/08/2016, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer, como tempo comum, os lapsos de 01/04/1988 a 30/06/1988 e 02/05/1997 a 30/06/1997 e, de labor especial, os períodos de 20/09/1990 a 19/12/1990, 05/03/2004 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 03/05/2016 e, em consequência, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 10/08/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o benefício. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002342-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011807

AUTOR: LAURINDO PEDRO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de tempo especial e de tempo comum.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Da Decadência

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Da Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente

exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do vigia

Insta consignar que a atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após, passou a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto nº 2.172/97 veio regulamentar a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais. Não mais fez menção à atividade perigosa.

No entanto, a decisão do STJ no Recurso Repetitivo n. 1306113/SC considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo portanto, possível o reconhecimento de atividade especial, caso demonstrada, por laudo pericial ou PPP, a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

No que tange ao tempo em que exerceu suas atividades como vigilante armado e sem indicação de porte de arma, ressalto ser possível o pretendido reconhecimento de atividade especial.

Com efeito, o artigo 193, inciso II da CLT, reputa como atividade ou operação perigosa a exposição de forma permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas suas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Nesse sentido, os documentos anexados dão conta de que o segurado executava suas atividades como vigilante, com e sem a utilização de arma de fogo.

Cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio.

Nesse diapasão, o E. TRF da 3ª Região adota o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, mesmo após o advento do Decreto 2.172/97, com ou sem arma de fogo tendo em vista a periculosidade da atividade.

Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, configurada a especialidade do período de 15.05.1986 a 10.11.1986, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88,8 dB (fl. 42) e do período de 21.01.1987 a 10.02.1987, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 89,77 dB (fl. 44), conforme corretamente reconhecido pela sentença. - Quanto à especialidade do tempo em que o autor trabalhou como vigia, a sentença entendeu que "ainda que haja porte de arma de fogo, a atividade pode ser considerada especial somente até a edição do Decreto nº 2.172-97 de 5.3.97, que deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo". - Ocorre que a jurisprudência reconhece a especialidade da atividade de vigia mesmo após 1997 e mesmo sem que haja laudo técnico ou perfil profissiográfico indicando a existência de periculosidade. Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido: - Dessa forma, também deve ser reconhecida a especialidade do período de 05.03.1997 a 21.08.2012. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença (15.05.1986 a 10.11.1986, 20.01.1987 a 10.02.1987, 20.11.1989 a 06.12.1989, 18.02.1987 a 02.07.1989, 15.08.1989 a 06.11.1989, 06.12.1989 a 17.12.1991, 23.12.1991 a 14.06.1994 e 15.07.1994 a 05.03.1997) com o período reconhecido acima (05.03.1997 a 21.08.2012), tem-se que o autor desempenhou atividades especiais pelo período de 25 anos, 9 meses, 22 dias., razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (21.08.2012, fl. 80), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 00192672120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017

..FONTE_REPUBLICACAO.)

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do labor no cargo de vigilante no período de 29/04/95 a 30/11/97

Quanto ao tempo especial, emerge do formulário (item 02, fls. 66/67) acostado aos autos que autor, laborou como guarda noturno para a Guarda Noturna de Santos, portando arma de fogo, o que indica o exercício de atividade perigosa. De rigor o enquadramento pretendido.

Requer ainda o reconhecimento de todo período laborado para o Condomínio Tutobello e Tutobianco entre 11/03/2003 e 08/11/2013.

Para comprovar os períodos requeridos como tempo comum, a parte autora acostou aos autos a CTPS (item 02, fls.09/24), da qual se depreende que o período pleiteado consta anotado no CNIS (item 02, fls. 50), porém, com data de encerramento de vínculo em 10/10/2013, bem como, na CTPS, consta, nas anotações gerais, a retificação do término do vínculo para 10/10/2013.

De rigor, tem-se que os períodos que constam do CNIS devem ser reconhecidos.

A carteira profissional anexada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que o vínculo foi anotado em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o ali expresso.

Impende destacar ainda que o autor gozou de benefício por incapacidade entre 02/12/2005 a 13/06/2011 e de 14/11/2011 a 13/08/2013, portanto, tais períodos devem ser considerados como tempo de contribuição, eis que intercalado com período de atividade, uma vez que o vínculo laboral com o Condomínio apenas se encerrou em 10/10/2013 (conforme CTPS e CNIS).

Ressalte-se que é considerado como tempo de contribuição e carência o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS.

1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001636-69.2012.4.03.6140, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015).

Assim, é de rigor o reconhecimento como tempo de contribuição e carência o interregno de 11/04/2003 a 10/10/2013.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer, como tempo de contribuição comum, o período de 11/04/2003 a 10/10/2013 e, como de atividade especial, o lapso de 29/04/95 a 30/11/97, e, em consequência, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, 15/04/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002949-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011653
AUTOR: LUCAS LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) CRISTINA LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) THAYS LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) MATHEUS LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Cristina Lima dos Santos e seus filhos Lucas Lima dos Santos (nasc. 01/03/2001), Matheus Lima dos Santos (nasc. 02/02/1999) e Thays Lima dos Santos (nasc. 17/07/1997) em que pleiteiam a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento do marido da primeira e genitor dos demais, Antônio José dos Santos, cujo óbito ocorreu em 27/08/2017.

O INSS indeferiu o benefício ao argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O óbito, ocorrido em 27/08/2017, está comprovado pela certidão de fl. 33.

A qualidade de dependente dos autores está comprovada por meio da certidão de casamento e nascimento dos filhos (fls. 09/12).

No tocante à qualidade de segurado, consta da CTPS do falecido a anotação do último vínculo com o empregador "Alex Sandro Silva Santos ME", no cargo de motorista e com data de início em 01/08/2016 (fl. 38).

Não há anotação de baixa/rescisão em relação ao referido vínculo.

Com relação a este vínculo, a parte autora juntou, ainda, cópia da ficha de registro de empregados (sem assinatura do falecido), demonstrativos de pagamento de salário, referente aos meses de 06 e 07/2017, bem como Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e sua homologação, com menção à data do afastamento na data do óbito, (27/08/2017) e RAIS (fls. 44/53).

Os referidos documentos aliados à prova oral não deixam dúvida acerca da prestação do serviço pelo falecido até a data do seu óbito.

Segundo a prova oral, o falecido dirigia caminhão, montava barraca e vendia peixe em feiras. A propósito, a testemunha Jonathan afirmou que comprova peixe na barraca em que o falecido trabalhava duas vezes por semana e sempre o via se dirigir ao trabalho.

Assim, o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito, em virtude do vínculo de emprego ora reconhecido, de 01/08/2016 a 27/08/2017.

O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, em 30/08/2017, conforme requerido na inicial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, a partir de 30/08/2017.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Considerando o convencimento do Juízo, após cognição plena e exauriente, concedo a tutela de evidência para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício indicado na inicial, de forma que os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo referentes a atividades concomitantes sejam somados, conforme regra do caput do art. 32 da Lei n. 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002052-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011633
AUTOR: GIUSEPPE BETTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001827-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011634
AUTOR: TEODORO CARDOSO DA SILVA NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000609-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011635
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003806-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011632
AUTOR: MARCOS FRANCA MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002487-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011768
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NETUNO (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por Condomínio Edifício Netuno, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial (unidade 205 do Condomínio Edifício Netuno), vencidas entre junho/2015 e maio/2017, bem como as que vencerem no decorrer dessa ação até a data de registro desta sentença, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O Requerente do cumprimento desta sentença deverá instruir sua petição com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil e de acordo com os parâmetros acima descritos, juntamente com os documentos comprobatórios das parcelas vencidas e vincendas ainda não quitadas.

Havendo a interposição de recursos no prazo legal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003681-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011792
AUTOR: JOSE STORINO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de contribuição do período de 01/12/1975 a 10/11/1977.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003066-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011550
AUTOR: AGRINALDO MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003262-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011659
AUTOR: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002431-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321010405
AUTOR: SANDRA PIRES FERREIRA VASQUES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Conforme se nota da manifestação da ré, bem como do silêncio da parte autora, verifica-se não haver interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intime-se.

0002605-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011660
AUTOR: CELIA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

5000837-59.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011788
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRESTES MAIA (SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Relatório dispensado nos termos da lei.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que não houve a juntada da cópia integral do processo de conhecimento referente ao caso ora tratado.

Com efeito, no item 01 há apenas cópia parcial do "cumprimento de sentença".

Ainda que o título judicial proferido pelo Juízo Estadual da Comarca de São Vicente não esteja acostado ao feito, forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Federal para seu processamento.

Isso porque a Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Na situação em tela, trata-se, como visto, de órgão sentenciante diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa.

Ante o exposto, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, uma vez que compete aos Juizados executar somente as suas próprias sentenças.

Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Vicente, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0003605-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011791
AUTOR: VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTTO ALVARES (SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 17/07/2019, às 15h:00, na especialidade-ortopedia, e para o dia 29/07/2019, às 10h:00, na especialidade – neurologia, ambas a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.
Intimem-se.

0003216-76.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011695
AUTOR: SEVERINO FERREIRA RAMOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Embora a autenticidade da certidão expedida possa ser auferida pelo número do processo constante no canto superior direito, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação, bem como que a procuração é parte integrante dos autos.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002709-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011678
AUTOR: FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003281-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011676
AUTOR: MARCELO LOSEKANN OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003122-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011677
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002204-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011680
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001005-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011683
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001722-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011681
AUTOR: PEDRO MAXIMO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001401-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011694
AUTOR: LUIS ANTONIO COSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002294-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011679
AUTOR: RODRIGO ALVES MAZZAMBANI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000384-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011685
AUTOR: SUZANA DOS SANTOS FRANCA DE OLIVEIRA (SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000133-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011686
AUTOR: ROSANA ALVES SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004388-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011674
AUTOR: CONCILIA GONCALVES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005141-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011672
AUTOR: ELIO BORGES MOURA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003544-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011675
AUTOR: JONATHAN DARC DE ARRUDA DOS SANTOS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001702-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011682
AUTOR: FRANCISCA CELIA BARROS BORGES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000900-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011684
AUTOR: LUIZA MARIA DAS DORES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004699-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011673
AUTOR: LUANA FELIPPE LOPES DO CARMO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002468-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011790
AUTOR: ADELAIDE AMARO DA PAIXAO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação tempestiva da parte autora, designo perícia médica para o dia 29/07/2019, às 9h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização,

dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003496-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011689
AUTOR: MAGALI DA ROCHA SCHIAVINATTO (SP357814 - ARIANE REIS CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 15h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0004648-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011779
AUTOR: RAFAEL BARBOSA RABELO CRUZ (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Proceda a Secretária à expedição do ofício para requisição dos valores devidos pela União Federal (PFN).

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretária à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretária à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intimem-se.

0003454-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011665
AUTOR: CRISTIANE MULERO NAVARRO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 10h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0003812-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011772
AUTOR: IDISON BISPO DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 17/07/2019, às 16h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Intimem-se.

0004339-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011651
AUTOR: GERALDO JOAQUIM DE SOUZA (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor requerente (evento 55): Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos.

Ademais ainda que, nos Juizados Especiais, o requerente possa postular em juízo, não se aplica ao caso, pois o requerente encontra-se representado por advogada devidamente constituída nos autos, cabendo a esta o jus postulandi.

Ciência ao autor. Após, à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003523-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011747
AUTOR: LUIS ANTONIO COSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 23/07/2019, às 13h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Aguarde-se reagendamento de perícia médica na especialidade-clínica geral.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001000-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011639
AUTOR: MARIA VANUSA SANTOS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Compulsando os autos, verifico que não consta regularizada a representação do menor Deryck, na medida em que não há instrumento de mandato outorgado pela representante legal do menor a i. causidica.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a regularização.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.

0000171-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011767
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS FERREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002379-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011766
AUTOR: EUNICE CRISTINA CAVALCANTE CERQUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003593-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011704
AUTOR: THEREZINHA SILVA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Designo perícia médica para o dia 12/07/2019, às 13h30min., na especialidade-clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 06/08/2019, às 15h00. Saíente que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002758-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011760
AUTOR: ANDRE SANTOS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 06/08/2019, às 12h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore

quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intím-se.

0002426-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011781

AUTOR: EDITH FERNANDES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretária à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretária à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretária à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intím-se.

0003463-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011691

AUTOR: MARIA JOANA BONFANTE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 16h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0003499-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011668

AUTOR: EVERALDO BRAQUE PASCHOAL (SP229782 - ILZO MARQUES TAOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 11h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0000409-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011799

AUTOR: SIZINO GERMANO PINTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação tempestiva, designo perícia médica para o dia 17/07/2019, às 16h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intím-se.

0001202-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011696

AUTOR: WILMAR DE OLIVEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 12/07/2019, às 9h30min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intím-se.

0003938-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011688

AUTOR: EDMILSON CARLOS MACHADO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 14h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

5001650-66.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011801
AUTOR: ADRIANA PAULA SANTOS RODRIGUES (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Adote a Secretaria as providências necessárias para o encaminhamento do feito para a conciliação.

5000942-02.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011796
AUTOR: FRANCISCO MIZUKAI (SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão do feito em Conciliação.

0003630-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011756
AUTOR: MARTA CRISTINA DE SOUZA LIMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 06/08/2019, às 10h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003666-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011669
AUTOR: SILVANA VALENTE DA COSTA (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 12h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0001798-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011784
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PORFIRIO DOS SANTOS RABELO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação tempestiva da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/07/2019, às 10h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002384-43.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011770
AUTOR: JOSÉ ALVES PINHEIRO FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004194-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011733
AUTOR: SONIA MARIA LINS DE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001255-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011780
AUTOR: EDVALDO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI, SP300262 - DANIELLA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho os cálculos apresentados pelo réu, visto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se

consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0001311-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011774
AUTOR: ANA CELIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora com o cálculo da ré, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003136-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011793
AUTOR: ANA LUSIA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 29/07/2019, às 10h30min., na especialidade – neurologia, ambas a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003363-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011709
AUTOR: ANDREIA REGINA DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada dos laudos periciais, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.

Assim, diante da indicação constante do laudo, no que diz respeito a prova pericial na especialidade-cardiologia, considerando não dispormos atualmente em nosso quadro perito médico nesta especialidade, intime-se a perícia médica clínica geral, para que no prazo de 20(vinte) dias, apresente laudo complementar, cujo parecer deverá analisar especificamente a questão cardiológica. Int.

0003879-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011687
AUTOR: MARIA TEREZA MOISES (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 14h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0001056-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011699
AUTOR: NAILDA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 12/07/2019, às 11h00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002593-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011650
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O pedido de antecipação de tutela não pode ser apreciado por este Juízo, tendo em vista que, após a sentença, resta esgotada a prestação jurisdicional nesta Instância.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

0003786-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011670
AUTOR: JOCHILENE VIEIRA SALES DA COSTA (SP398043 - TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 13h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0004041-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011776
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE CASTRO MENEZES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Designo perícia médica para o dia 17/07/2019, às 17h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intímese.

0000243-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011797
AUTOR: DENIVAL ALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPD, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra-se, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 17/07/2019, às 15h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intímese.

0003801-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011773
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores incontroversos devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a expedição, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, considerando a competência de abril/2019.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intímese. Cumpra-se.

0000380-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011710
AUTOR: APARECIDA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPD, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia

realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 12/07/2019, às 16h00, na especialidade- clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

000221-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011802
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora se manifeste sobre o interesse em ver destacado os honorários contratuais.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora se manifeste pelo destacamento, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios.

Silente a parte autora, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002933-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011715
AUTOR: MARLUCE ORTIZ RAMOS (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 23/07/2019, às 11h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002021-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011777
AUTOR: VERA LUCIA TEODORO (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Designo perícia médica para o dia 17/07/2019, às 17h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003481-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011666
AUTOR: SILMARA BORTOLOTTI INACIO (SP375590 - CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA, SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 10h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0001050-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011787

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS GUIMARAES (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação tempestiva da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/07/2019, às 11h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001891-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011698

AUTOR: LUZINEIDE MARIA DE SOUZA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 12/07/2019, às 10h30min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003818-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011671

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PECANHA DE SOUZA (SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 13h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0003702-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011690

AUTOR: CICERA JULIETA DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 15h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0003601-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011663

AUTOR: KATIUCE FERNANDES XIMENES FEIJAO (SP334698 - RENATA TONOLLI PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 9h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0003874-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011718

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposta a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Desse modo, necessária a juntada do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício. Defiro prazo de 30 dias para que ao autor traga aos autos a cópia integral do processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003320-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011642

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, intimem-se os requerentes a habilitação, a juntar aos autos virtuais cópia legível dos documentos:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais dos requerentes (CPF e RG), comprovante de residência;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000887-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011657

AUTOR: ORACI MOTA DA ROSA (SP417334 - IRINEU BAPTISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou comprovante de sua cessação;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Intime-se. Cumpra-se.

0002449-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011702

AUTOR: JOAO LUIS ALVES PREDOLIN (SP334487 - CARLOS ALBERTO BACCARINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 12/07/2019, às 12h30min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000441-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011705

AUTOR: JOAO CARLOS LEITE DA SILVA (SP377122 - ALEX DA SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 12/07/2019, às 14h00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003339-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011693

AUTOR: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) FERNANDO

PEREIRA DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de guarda ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual guardião. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002221-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011697

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 12/07/2019, às 10h00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002586-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011735
AUTOR: DOROTEA GONCALVES (SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002968-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011734
AUTOR: MANOEL IRACI DA PAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000886-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011736
AUTOR: LUCINALVA CUSTODIO ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001056-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011758
AUTOR: PEDRO HUMBERTO ROSENDO DOS SANTOS (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 06/08/2019, às 11h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Aguarde-se agendamento de perícia médica na especialidade-clínica geral.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002391-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011785
AUTOR: MARIANGELA FERNANDES DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação tempestiva da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/07/2019, às 11h00, na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003411-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011753
AUTOR: NILZA GIBRIN DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 06/08/2019, às 10h00min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão

desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

No mais, considerando a informação do perito assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001881-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011743
AUTOR: HELOISA SANTANA ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003560-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011761
AUTOR: MOISES DE SOUZA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação tempestiva da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/07/2019, às 10h:00, na especialidade-neurologia e, para o dia 06/08/2019, às 12h30min., na especialidade –psiquiatria, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0000856-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011805
AUTOR: TANIA MARIA COELHO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO, SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, mediante o respectivo extrato, a compensação bancária junto ao banco Santander do valor pago à fl. 06, tendo em vista a divergência do número do código de barras, em relação ao documento de fl. 04 (evento 2). No mesmo prazo, esclareça a autora eventual pagamento complementar, tendo em vista que a data do pagamento é posterior a do vencimento.

Com a resposta, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

0000067-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011667
AUTOR: HELOISE SANTOS LOBO (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 11h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0003224-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011798
AUTOR: GILVANILSON ALMIRANTE (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 17/07/2019, às 16h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam

analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002715-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011750
AUTOR: JOSE CARLOS FORTUNATO (SP377716 - MICHELE POITENA DE LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004097-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011731
AUTOR: SERGIO APARECIDO BRUNARDI (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000838-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011728
AUTOR: JOSE ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004078-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011722
AUTOR: PAULO ARRUDA (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005144-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011721
AUTOR: MARIA JOSE LUCIO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003162-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011723
AUTOR: MANOEL LOPES NETO (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002696-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011724
AUTOR: MONIQUE CRISTINY CARDOSO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO, SP414916 - LUCIANA BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002648-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011725
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005389-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011729
AUTOR: SILVIA LUIZA DE MENEZES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001104-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011727
AUTOR: SHELDON MATHEUS COSTA SALES (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002688-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011630
AUTOR: ADALBERTO CAMILO DE SOUZA (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição de 28/02/2019. Diante do disposto no art. 10 da Lei 9.099/95, que veda qualquer forma de intervenção de terceiro, bem como de assistência, indefiro o requerido.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 17/07/2019, às 14h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intímese-se.

0002299-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011664
AUTOR: RIVANE APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a solicitação do i. perito, fica redesignada a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 9h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Int.

0000871-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011655
AUTOR: AGDA APARECIDA LESSI ARBUCIAS (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência da redistribuição do feito.

Intímese a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado, com a DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intímese-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculto à parte autora, a apresentação de cópia completa do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 190.514.756-0), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intímese. Cumpra-se.

0007388-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011771
AUTOR: ALDO ANTONIO DA SILVA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, considerando a r. sentença confirmada pelo v. acórdão.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intímese a parte autora.

Intímese. Cumpra-se.

0002489-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011755
AUTOR: CHRISTIANO FIDELIS CHADDAD (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, visto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intímese a parte autora.

Intímese.

0003724-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011800
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 17/07/2019, às 17h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intímese a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intím-se.

0003841-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011658
AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05/06/2019:Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intím-se.

5000467-80.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011804
AUTOR: ELIANA BARBOSA SANTOS DE MORAES (SP363608 - JOSÉ ALÍPIO BARBOSA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Com relação ao requerimento de restabelecimento do benefício, o "segurado em gozo de auxílio doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei." (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

Na hipótese, a parte autora notícia que passou por perícia administrativa em 29/03/2019, tendo ocorrido a cessação do benefício em 01/04/2019.

Assim, considerando o teor do dispositivo mencionado, indefiro o requerimento do autor para reativação do benefício, sem prejuízo de a parte autora eleger as vias próprias, administrativas e judiciais (nova demanda), para buscar o restabelecimento do benefício.

Intím-se. Cumpra-se.

0002314-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011789
AUTOR: SOLANGE DIAS FARIAS (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação tempestiva da parte autora, designo perícia médica para o dia 29/07/2019, às 9h00, na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intím-se.

0000516-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011782
AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, SP317579 - RAPHAEL CICHELO PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que está sendo cobrada, indevidamente, pela ré por débito desconhecido no cartão de crédito também desconhecido, vinculado ao seu CPF. Pleiteia, em tutela provisória, a suspensão da cobrança, bem como a exclusão do nome da autora do cadastro de devedores.

Em cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto a dívida discutida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação das rés somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intím-se.

0005484-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011636
AUTOR: ARLENE MACHADO DE SOUZA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que os cálculos apresentados pela parte autora apuram gratificação natalina para benefício assistencial-LOAS, o que não cabe na hipótese.

Assim, a planilha da parte autora não pode ser utilizada para embasar a impugnação aos cálculos da autarquia-ré.

Portanto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos da ré, fundamentando as razões de sua impugnação, se o caso.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da expedição do ofício precatório.

Intím-se. Cumpra-se.

0000940-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011711
AUTOR: VILMARA SALES DE CARVALHO (SP408915 - ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 12/07/2019, às 16h30min., na especialidade- clínica geral e, para o dia 22/07/2019, à 9h30min., na especialidade-neurologia, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000130-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011719

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVEIRA COSTA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 17/07/2019, às 14h30min., na especialidade- ortopedia e, para o dia 23/07/2019, às 12h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expõe-se o ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004077-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011742

AUTOR: REGINA FATIMA LUIZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001464-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011746

AUTOR: DELICIO MOREIRA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000083-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011744

AUTOR: ANDERSON CORDEIRO DA CRUZ (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002926-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011745

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO SILVA MENEZES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000079-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011757

AUTOR: LUCIANA CASTRO REIS SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 06/08/2019, às 11h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003301-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011708

AUTOR: TANIA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS ROBIS (SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS, SP240590 - FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Designo perícia médica para o dia 12/07/2019, às 15h30min., na especialidade-clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 19/07/2019, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003780-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321011764

AUTOR: ROESSANDRA CORREIA DE LIMA SIQUEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 06/08/2019, às 13h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo i. perito, pelo prazo de 05(cinco) dias.”

0004405-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003057
AUTOR: DAIANE GOMES SEABRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001177-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003045
AUTOR: CHARLES CERINO DE SOUZA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001949-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003047
AUTOR: ROGERIO RICCIOTTI (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003143-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003051
AUTOR: FABIO MELO DE OLIVEIRA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001301-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003046
AUTOR: LENIR DE ALMEIDA LIMA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000981-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003042
AUTOR: TEODORO PINTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001170-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003044
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004096-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003055
AUTOR: FERNANDO LOPES AMORIM (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000667-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003041
AUTOR: GILMARA DE MOURA (SP149674 - GILDA MOURA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000106-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003040
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA RUSSO MARINHO (SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004160-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003056
AUTOR: RUAN ARAUJO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002370-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003048
AUTOR: MARIZETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003289-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003053
AUTOR: JOSEFA ELENILZA OLIVEIRA SILVA SANTOS (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003253-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003052
AUTOR: JOSE ERIVELTON FAUSTINA DE SOUSA (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001036-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003043
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003933-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003054
AUTOR: MARCUS COSTA SANTOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002673-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010466
AUTOR: VERA LUCIA ALVES NOVAES (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010246

AUTOR: OSVALDO SILVA NEVES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO, MS023135 - JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002777-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010467

AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA COSTA (SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA, SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000196-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010245

AUTOR: GENEFDA DAL BOSCO NETA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000427-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010243

AUTOR: CRISTIANA PEREIRA DE SANTANA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000006-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010247

AUTOR: FATIMA AREVALO DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1.º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Afasto a preliminar de arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7.º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. A preliminar de suspensão do processo por versar sobre questão afetada resta prejudicada, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial 1614.874, afetado para análise do tema cadastrado sob o número 731. Prescrição. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARExt 709.2012/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7.º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional. Prevaleceu, assim, o entendimento de ser aplicável ao FGTS o prazo de prescrição de cinco anos, a partir da lesão do direito (e não apenas o prazo prescricional bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho), tendo em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas. Vale dizer, uma vez respeitado o prazo prescricional de dois anos, que se inicia com o término da relação de emprego, somente são exigíveis os valores devidos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Com isso, decidiu-se que o prazo prescricional de 30 anos, previsto no art. 23, § 5.º, lei 8.036/90 (e no art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo decreto 99.684/90), é inconstitucional, por violar o já mencionado art. 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Ademais, prevaleceu no STF o entendimento de que não se aplica ao caso o chamado princípio da proteção, por não se tratar de direito mínimo, que possa ser ampliado por meio de lei ordinária. Quanto ao tema, a Constituição da República determinou, de forma expressa e precisa, o prazo prescricional para se exigir a cobrança dos créditos resultantes das relações de trabalho, como ocorre justamente quanto ao FGTS, que tem natureza jurídica de direito social e trabalhista. Argumentou-se, ainda, conforme voto do relator, Min. Gilmar Mendes, que “a legislação que disciplina o FGTS criou instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigí-los”. Nesse sentido, o art. 17 da lei 8.036/90 prevê que os empregadores são obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Além disso, a CEF, como agente operador do FGTS, envia aos trabalhadores, a cada dois meses, extratos atualizados dos depósitos. O art. 25 da lei 8.036/90 possibilita não apenas ao próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, mas também ao sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para obrigá-la a efetuar os depósitos das importâncias devidas a título de FGTS. Ainda nesse contexto, a lei n. 8.844/94, no art. 1.º, dispõe ser atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O art. 2.º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos devidos. Concluiu-se, portanto, que “a existência desse arcabouço normativo e institucional é capaz de oferecer proteção eficaz aos interesses dos trabalhadores, revelando-se inadequado e desnecessário o esforço hermenêutico do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da manutenção da prescrição trintenária do FGTS após o advento da Constituição de 1988” (voto do Min. Gilmar Mendes). Ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade. Desse modo, “para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (STF, Pleno, ARE n.º 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Aprecio o mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações. A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo. Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo. A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.” Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança. Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica. O art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2.º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4.º”. Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei). Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. §1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. §2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. §3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. §4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (grifei) Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que a taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança. Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6.º da Lei n. 7.738/1999: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; (...) (grifei) Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas. Não se pode descurar que o art. 2.º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei. Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária – TRD, em seu art. 12, estabeleceu os critérios para a remuneração da poupança: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II – como adicional, por juros de meio por cento ao mês.” (grifei) As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD. Não bastasse em os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal. Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial. Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança). Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos). Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...) os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”. Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991). Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali. A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos dos SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos. Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em irretroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela. No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior. Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador. A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1.º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3.º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1.º da Lei n. 8.177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional. Inclusive, a

Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros. No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento. Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice" (REsp nº 1614874/SC, julgamento 11/04/2018). Tendo em vista a manifesta improcedência da ação, incabível falar em dano moral ou antecipação de tutela. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeitando a preliminar suscitada, julgo improcedente o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, archive-se. Registro. Publique-se e intime-m-se.

0001114-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010494

AUTOR: ODAIR JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001078-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010490

AUTOR: LUCIANA AUDETE BARBIER MONTEIRO (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001076-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010493

AUTOR: NELLY CORDOBA CORTEZ (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001094-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010491

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001096-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010492

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0002795-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010387

AUTOR: APARECIDA ANTONIO CARLOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e extremidades, comum na idade da periciada (CID M19), também é portadora de seqüela de fratura do rádio do punho esquerdo, com incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais de diarista (ou outras semelhantes que demandem grandes esforços físicos).

Data de início da doença e da incapacidade: muito provavelmente, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade já tinha as doenças degenerativas em curso. Quanto à data de início da incapacidade, não foi possível apontar a partir de quando teve comprometimento da capacidade laborativa, por isso, apresenta a data da perícia - 12/03/2019 (evento 20).

Nesse ponto, importante frisar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção mediante análise de outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade da parte autora, tendo em vista a existência de atestados médicos (evento 02/fls. 12, 13, 14, 17) que declaram a incapacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais, em função da mesma moléstia incapacitante, em datas anteriores (15/07/2018, 20/08/2018, 27/08/2018). Colhe-se do laudo pericial e dos demais elementos dos autos que as moléstias da autora são degenerativas e antigas. Assim, o fato é que o declínio de sua capacidade começou antes da sua refiliação à Previdência Social, no ano de 2018.

Quanto à qualidade de segurado, em consulta ao CNIS (evento 26), observo que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/1996, efetuando recolhimentos até 23/06/1998.

Após a perda da qualidade de segurada, que ocorreu em 16/08/1999, a parte autora retornou ao Sistema Previdenciário quase 20 (vinte) anos depois, no ano de 2018, quando já contava com quase 60 (sessenta) anos de idade, efetuando recolhimentos no Plano Simplificado de Previdência Social - Recolhimento Facultativo de Baixa Renda, no período de 30/04/2018 a 30/04/2019.

Assim, de acordo com o artigo 27-A da Lei 8.213/1991 (vigente à época do início da incapacidade), após a reaquisição da qualidade de segurado, a parte apenas fará jus ao pagamento de benefício por incapacidade após o recolhimento da 6ª (sexta) contribuição ao RGPS (no caso dos autos - setembro de 2018), vejamos:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457/2017)

O comportamento da parte autora é clássico do segurado que reingressa no Sistema Previdenciário já portador de incapacidade laboral, vez que somente reingressou à Previdência Social em abril de 2018 (há pouco mais de 01 ano), quando já possuía 60 (sessenta) anos de idade.

Trata-se, desta forma, de incapacidade preexistente à refiliação ao Regime Geral de Previdência Social, a qual impede a concessão de benefícios por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que "não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

Em se tratando de patologias de lenta evolução, é muito difícil para o médico estipular a data precisa em que o segurado se tornou incapacitado para o trabalho, o que recomenda analisar com atenção não apenas o laudo pericial, mas também conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos.

Assim, concluo que, diante de todos os fatos apresentados, a doença e a incapacidade laboral são preexistentes ao direito de recebimento do benefício pleiteado, visto que anterior ao cumprimento da carência mínima de 06 (seis) contribuições mensais, requisito obrigatório determinado pelo artigo 27-A da Lei Previdenciária nº 8.213/1991, não sendo possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo e ao princípio da equidade na forma de participação do custeio que caracterizam o Sistema Previdenciário Brasileiro.

Assim, comprovado nos autos que a doença e seu agravamento são preexistentes ao reingresso no RGPS, não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010388

AUTOR: MARIA APARECIDA LAURINDO DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, ombros e joelhos, com limitações nos movimentos (CID M19.0), que causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais de empregada doméstica (ou outras semelhantes que demandem grandes esforços físicos). Fixou a data de início da incapacidade em 30/09/2013.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que o NB 165.008.499-1 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante, concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa, ou seja, em 30/10/2018 (evento 31).

Ademais, como a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como habilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a Autarquia Administrativa, ou, quando considerada não recuperável, for aposentada por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da Autarquia Previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 30/10/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010396

AUTOR: VALDEMIR ALVES DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, registro que diante da fungibilidade entre os benefícios previdenciários é possível que se conceda espécie de benefício diverso daquele requerido na petição inicial, caso os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que considerando a documentação apresentada o autor sofreu fratura da coluna vertebral em L1 em maio/2018, de tratamento conservador na época, o tratamento foi realizado e a lesão está consolidada – CID-10S32.0. Apresenta ainda alterações degenerativas da coluna vertebral, entretanto, não incapacitantes para o trabalho.

O senhor perito afirma que se trata de lesão de origem traumática, acidente de qualquer natureza, relata que caiu ao ser atacado por um cachorro. “Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 06 meses a contar da data do acidente ocorrido em maio/2018, mas, após o período mencionado a lesão estava consolidada. Não foi possível determinar a data da fratura em razão da falta de documentos, mas o autor apresentou exame de radiografia e que não há incapacidade atualmente. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, a parte autora possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. As lesões não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99.

O expert assevera que a lesão ocorreu (DID) provavelmente em 16/05/2018 conforme exame de radiografia e que não há incapacidade atualmente.

Assim, comprovada a qualidade de segurado (CTPS – autor laborou como zelador até outubro de 2018) e considerando que após o período de incapacidade total e temporária a lesão estava consolidada com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente o autor exercia na época do acidente, decorrente de acidente de qualquer natureza, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe.

Note-se que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 13/02/2019, ou seja, a partir de período em que a perícia judicial não mais constatou a existência de incapacidade total e temporária, já que esta foi fixada em 16/05/2018 e pelo período de 06 meses. Portanto, ao requerer o benefício de auxílio-doença perante a autarquia previdenciária, de fato, o autor não mais fazia jus àquele benefício, restando apenas consolidada a leve redução da capacidade laborativa para as mesmas atividades que já exercia.

Considerando que o senhor perito afirmou que as sequelas descritas possuem nexo direto com o acidente sofrido pela parte autora, em 16/05/2018, certo é que por ocasião do requerimento administrativo, em, 13/02/2019, a parte autora já estava acometida da mesma moléstia incapacitante, concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da deste requerimento em 13/02/2019.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 13/02/2019, com DIP em 01.06.2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, razão pela qual extingo o feito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do pagamento das prestações vencidas pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010445
AUTOR: BENTA ZAGONEL (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Benta Zagonel em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS. É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralidade, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,

individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e

colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Cálculo de tempo de contribuição do Processo Administrativo 175.590.432-8, onde consta que o INSS reconheceu os seguintes períodos de atividade rural como carência: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 31/12/2011 e 26/02/2016 a 27/02/2018 (fl. 37 do Evento 02);

Sentença dos autos 0001758-80.2018.4.03.6202, a qual transitou em julgado, onde se reconheceu o exercício de atividade rural de 30/06/2011 a 30/06/2014 (fl. 08/13 do evento 04).

Somando os tempos de atividade rural reconhecido administrativamente (fl. 37 do evento 02) com aquele reconhecido por sentença transitado em julgado (fl. 08/13 do evento 04), excluídos os períodos concomitantes, a parte autora possui 15 anos, 06 meses e 02 dias de atividade rural.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 28/02/2018, DIP 01/06/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s)

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000511-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010464

AUTOR: MARIA DA GLORIA LEITE KOKUDAI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

No caso dos autos, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de lombalgia com artrose lombar (CID M47), que causam incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixou a data de início da incapacidade em 21/03/2014, conforme atestado médico (evento 15).

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Assim, concluo que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir de 02/09/2018, data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa do NB 168.257.508-7 (evento 09).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 02/09/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002813-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202009624

AUTOR: IZAIAS TAVARES DA SILVEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA

ARAÚJO RIBEIRO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 43) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 40). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Conforme constou na sentença, o Supremo Tribunal Federal decidiu que: “O sistema jurídico pátrio não prevê a figura da coisa julgada administrativa. A imutabilidade que caracteriza o trânsito em julgado é predicado exclusivo das decisões judiciais prolatadas no exercício de função jurisdicional” (STF, MS 28301 DF, publicado em 06/09/2011). A mesma corte no RE 144.996 julgou que: “a coisa julgada a que se refere o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna é, como conceitua o § 3º do artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil, a decisão judicial de que já não caiba recurso, e não a denominada coisa julgada administrativa” (DJ 12.09.1997).

Dessa forma, não há que se falar em coisa julgada administrativa. O INSS não cometeu nenhuma ilegalidade na reapreciação das provas em não reconhecer nenhum período como especial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202010448

AUTOR: JOSE RAYMUNDO CARDOSO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 23) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 20). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Em consulta ao CNIS e à CTPS (fl. 10 do evento 02; evento 19), observo que a parte autora exerceu vínculo empregatício até dezembro de 1996, quando já portador da incapacidade (07/10/2017), voltou a exercer vínculo empregatício a partir de 01/11/2017. Saliento que o momento para verificar a qualidade de segurado é na data do início da incapacidade e não na data do requerimento administrativo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001077-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010298

AUTOR: SERGIO CARLOS GOMES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS019872 - DANIELLY ALMEIDA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/08/2019, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000715-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010261

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Para expedição dos correspondentes requerimentos, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Cumpra-se.

0001083-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010363

AUTOR: PATRICIA LOPES DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora indicou as patologias "G52.1 - Transtornos do nervo glossofaríngeo" e "G52.2 - Transtornos do nervo vago" como também sendo motivadoras de sua alegada incapacidade.

Porém, o detalhamento que se segue no texto não faz qualquer outra referência a essas patologias, bem como não foi anexado nenhum documento médico a respeito delas. Inclusive, a autora demarcou a área da perícia médica como sendo a de Ortopedia (item DOS FATOS na petição inicial).

Assim, há aparente falha na causa de pedir. Importante que tal defeito seja sanado ainda neste momento inicial do processo, a fim de que seja possível, por exemplo, a correta delimitação da discussão judicial e o seu inerente campo probatório.

Fica a parte autora intimada, portanto, para esclarecer se a patologias "G52.1 - Transtornos do nervo glossofaríngeo" e "G52.2 - Transtornos do nervo vago" realmente fazem parte da causa de pedir do presente processo (hipótese em que deverão ser anexados documentos atinentes) ou se foram mencionadas por equívoco e devem ser desconsideradas.

Prazo improrrogável para manifestação: dez dias.

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão, para determinação do prosseguimento do feito no estado em que se encontrar.

0001059-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010305

AUTOR: GENIRIA FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/08/2019, às 18h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001276-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010306

AUTOR: INES MARQUES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS018313 - AMILTON MARQUES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se, novamente, a autarquia previdenciária para se manifestar acerca do quanto determinado na petição evento 49, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando que não houve a implantação do benefício conforme determinado pela Turma Recursal, oficie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados, para que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vendidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceça a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requerimentos. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0000412-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010440

AUTOR: CLARICE ALVES DA CRUZ (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000345-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010441

AUTOR: MARIA ZILMA ALVES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS020669 - CAMILA SCHENCKNECHT, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000912-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010358

AUTOR: DIRCE CANDIDO DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001182-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010307

AUTOR: ROSALIA FERREIRA HOSTALACIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS023237 - MARINA BECKER PEZZARICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/07/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001147-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010480

AUTOR: SARA DE SOUZA RODRIGUES (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/07/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000632-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010451

AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA ALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora se surge contra o laudo pericial apresentado pelo(a) expert(a) do juízo.

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em situações em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, inexistente defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a perícia judicial é efetuada por médico equidistante das partes; e que a análise final de cada processo será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

Paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) expert(a) e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001049-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010360

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu interesse de agir, tendo em vista que recebeu auxílio-doença de 06/08/2015 a 07/04/2019, bem como recebe aposentadoria por invalidez desde 08/04/2019.

0001391-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010383

AUTOR: ANDREIA APARECIDA LOPES (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAICY DE OLIVEIRA MORAES GASPAREL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Andreia Aparecida Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Inicialmente, o presente processo tramitou na 4ª Vara Cível de Dourados. Todavia, após constatado em perícia médica que a incapacidade alegada pela parte autora não decorria de acidente do trabalho (fs. 109/117 do evento 7), houve declínio de competência (fs. 126/128 do evento 7) e o consequente envio destes autos a este Juízo.

Ratifico todos os termos praticados nos autos, inclusive a decisão que revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida, mas neste caso, levando em consideração o laudo médico anexado aos autos.

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que já constava tal peça nos autos (fs. 53/60 do evento 7).

Considerando que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, conforme consta na consulta ao CNIS (evento 9), oficie-se à APSADJ para que efetue a cessação do benefício de auxílio-doença implantado liminarmente.

Após a emenda, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o curso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0001280-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010311

AUTOR: REGINALDO FREIRES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001501-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010309

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001333-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010310

AUTOR: BEATRIS AMELIA PICCOLI NUNES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da controvérsia das partes quanto aos cálculos, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário. Com a apresentação do parecer da contabilidade, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000050-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010277

AUTOR: MARINILZA BEZERRA SOBRINHO (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000815-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010278

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000282-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010275

AUTOR: ALBINO OJEDA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a

realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisitório. Intimem-se.

0001325-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010411

AUTOR: ELIEUDA FACUNDO DE SOUSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001772-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010405

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAPELARIO SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001593-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010407

AUTOR: MARLENE APARECIDA RABELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001582-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010408

AUTOR: GERALDA GENI MENDES GERBAUDO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000813-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010416

AUTOR: CIBELI TERESINHA TURRA FAKER (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) VANDERLEIA BALBUENO DA SILVA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

0001157-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010414

AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000638-75.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010417

AUTOR: ANA CAROLINA LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) LUCIANO LOPES DA SILVA - ESPOLIO (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)

LUCIANA LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) NAYARA ALVES LOPES (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) LUAN ANTONIO LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001287-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010412

AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001426-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010410

AUTOR: FABIA KIMURA COELHO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001770-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010406

AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA PEREIRA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002711-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010399

AUTOR: OTACIR RAMOS BITENCOURT (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000968-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010415

AUTOR: SERGIO DE MATOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001794-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010404

AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001056-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010301

AUTOR: GENIVALDA GOMES DA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/08/2019, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos

quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001041-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010300

AUTOR: TIMOTEO VILHALVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/08/2019, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001666-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010442

AUTOR: ANTONIA PAULINO DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância tácita, do requerido com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os.

Deftiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrito no CNPJ 08.296.898/0001-07, tão somente no

correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da tutela de urgência proferida nestes autos. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento à tutela antecipada, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos. Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a comprovação do cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. Cumpra-se.

0002658-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010322

AUTOR: IVO LOURENCO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000076-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010323

AUTOR: DALVA MARIA BIANCHI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021782 - DHIONATAN GONTIJO MARQUES, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000013-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010426

AUTOR: MARIO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001498-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010299

AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se, nos autos, que o requerido apresentou cálculos dos valores pendentes (evento 59), com os quais o silêncio da parte autora denota concordância.

Contudo, o evento 62, traz informação de que a autora faleceu.

Dessa forma, determino:

1. Intime-se o patrono da parte autora, para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito e documentos para fins de habilitação de eventuais herdeiros;
2. Com a manifestação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a documentação, no prazo de 10 (dez) dias;
3. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os. Para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se os respectivos requisitórios. Cumpra-se.

0000164-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010259

AUTOR: CLARA ALVES DO NASCIMENTO BARROS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000496-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010420

AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001374-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010419

AUTOR: DANIEL FERREIRA MARTINS CUENCA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000351-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010421

AUTOR: DELZITO RODRIGUES DOS SANTOS (MT201860 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000150-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010294

AUTOR: ADEMAR DIMAS FERREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifica-se que o pedido pela expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (evento 84) encontra respaldo na documentação apresentada (evento 76, f. 1-3 e 10-21).

Dessa forma, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MORAES, GONÇALVES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, mantidos os termos do quantum a ser destacado (evento 82).

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0000746-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010374

AUTOR: LEIA FERREIRA VAZ (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000716-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010375

AUTOR: HILDA FERREIRA AVELINO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) ANDRÉ FERREIRA RIBEIRO (MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) HILDA FERREIRA AVELINO (MS014311 - BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) LUCIANA FERREIRA RIBEIRO

FIM.

0000797-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010284

AUTOR: CLORINDA MENDES DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os.

Intime-se o patrono do autor para que informe o CPF e qual dos representantes receberá o honorário sucumbencial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0001509-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010293
AUTOR: AURENIDE ISAIAS DE SANTANA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência à parte autora do demonstrativo de implantação de benefício apresentado pelo INSS no evento 38.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretária a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000136-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010479
AUTOR: ANA GISELE OLIVEIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, torno sem efeito a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado (evento 57).

Homologo os novos cálculos apresentados pelo INSS, em razão da concordância expressa da parte autora.

Quanto ao pedido de destaque, deverá ser observado o despacho proferido aos 24/04/2019 (evento 57).

Outrossim, defiro o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 12.779.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o curso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretária a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0000391-31.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010331
AUTOR: ROSANGELA NUNES DA SILVA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO) VINICIUS NUNES COSTACURTA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO) ROSANGELA NUNES DA SILVA (PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) VINICIUS NUNES COSTACURTA (PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) ROSANGELA NUNES DA SILVA (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000471-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010330
AUTOR: LUIZ WALDEMIR ESSER (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000066-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010271
AUTOR: SORAY SANTOS MATOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora veio a óbito.

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, cabe a habilitação apenas à esposa do autor.

Destá forma, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação do(s) dependente(s) previsto(s) no Art. 112, da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Em caso de habilitação, deverá juntar os seguintes documentos dos sucessores a serem habilitados:

- 1) Comprovante de residência, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;
- 2) Juntar documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 4) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000142-80.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010345
AUTOR: TEREZA MARTINS DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários em nome da sociedade de advogados (evento 114).

No caso, a Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3o As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14. In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas aos advogados Henrique Lima, Paulo Pegolo e Guilherme Brito (f. 11 do evento 1).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pelos advogados (art. 15, § 3º, 8.906/1994), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do advogado constante da procuração.

2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.

3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade de levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.

5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer menção à sociedade de advogados.

6. As fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região; AI 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000; Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; julgado em 21/02/2017; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

Pelo exposto, intím-se os representantes da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados, devendo adequar também o contrato de honorários anexado aos autos (f. 1, evento 114), considerando que nem mesmo nele há informação sobre a sociedade de advogados.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

0000670-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010279
AUTOR: LUIZ ANGELO NUGOLI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documento comprobatório de recebimento do seguro desemprego.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001274-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010376
AUTOR: ELIZANGELA AGUERO CARDOZO (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou no ofício evento 41 que a decisão foi cumprida, no novo prazo concedido, com DIP em 01/03/2019.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Destá forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos (DIP em 01/03/2019), com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Observo que a parte autora concordou com os cálculos quanto aos valores atrasados (evento 53), assim, considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 50).

Expeçam-se os respectivos requisitos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o requerimento e o cálculo apresentado nos autos, intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, §2º, I, e 523 do CPC. Caso não haja o pagamento dentro do prazo assinalado, remetam-se os autos à distribuição para reclassificar o feito como cumprimento de sentença, invertendo-se os polos da ação. Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito, que deverá ser acrescido de multa e honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) cada, com fulcro no art. 523, §1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Intím-se.

0001513-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010250
AUTOR: FABIO MARTINS DE LIMA (MS018339 - CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR, MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000000-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010251
AUTOR: JOEL PEREIRA RENOVATO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intím-se.

0000943-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010434
AUTOR: MAFALDA OFELIA COSTA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001067-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010350
AUTOR: SANDRA LUCIA GONZALEZ BENITEZ (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001443-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010348
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001430-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010435
AUTOR: ANERI SARUWATARI NODA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000442-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010354
AUTOR: FABIANA XAVIER RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000974-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010352
AUTOR: EDSON DAVI DOS SANTOS FEITOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001269-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010296
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE FARIAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, querendo, replicar à contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

0001292-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010476
AUTOR: EDWIN HASLINGER NETO (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/07/2019, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0000930-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010380
AUTOR: SIMONE APARECIDA NUNES VASQUE (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se que decorrido o prazo sem que o advogado da parte autora tenha apresentado a informação de CPF, necessária para expedição de RPV com o destaque pleiteado.
Dessa forma, determino:

1. Intime-se, pela derradeira vez, o patrono da parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus dados de CPF para fins de expedição do RPV, sob pena de reconsideração da determinação de destaque (evento 50), indeferindo o pedido;
2. Apresentada a informação, expeçam-se os ofícios requisitórios;
3. Decorrido novo prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001673-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010239
AUTOR: LUZIA PEREIRA FEITOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS no sentido de nada ser devido à exequente a título de parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente e a ausência de manifestação da parte autora, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, portanto, dê-se a baixa pertinente.
Intimem-se.

0000972-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010359
AUTOR: ELEUDIMAR SILVEIRA GOMES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de informação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do julgado, ou seja, conclusão do recurso administrativo referente ao NB 621.528.387-1.

0000345-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010382
AUTOR: VALDEIR MOURA ARRIEIRO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Para comprovar o tempo de atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2019, às 14h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.
As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.
Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.
Registrada eletronicamente.

0001066-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010295
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES JACOMELLI ITAMURA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS023590 - LUCAS MARQUES SOTOLANI, MS018871 - ANTONIO CARLOS SOTOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/08/2019, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0001286-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010356
AUTOR: GUSTAVO DADALTO (R0005848 - MAGNA KELLY DE BRITO FERNANDES PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.
Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente a ação, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
No silêncio, proceda-se à baixa dos presentes autos.
Intime-se.

0001247-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010286
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA COELHO (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora oficiado em mais de uma oportunidade à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da tutela de urgência proferida nestes autos.

Assim, officie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento à tutela antecipada, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ciência à Gerência Executiva de Dourados.

Com a comprovação do cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, officie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0000204-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010378
AUTOR: LAURA MARIA PINTO (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001665-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010377
AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000334-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010484
AUTOR: MARIA DAVIA LUIZA DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o pedido da parte autora (evento 27), redesigno a audiência para a data de 18/09/2019, às 16:50.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0001825-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010367
AUTOR: MARLI AMARILHA ORTIZ (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000249-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010371
AUTOR: AMENAIDES MEERT BOHRER (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001771-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010368
AUTOR: HELDA CAROLINO GOMES (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001681-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010369
AUTOR: APARECIDO DE BRITO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001100-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010312
AUTOR: BRANCA SULEMA OLIVEIRA GOMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 12/07/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0000498-75.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010477
AUTOR: JELMON ESCURRA VENIALGO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido do advogado da parte autora pela complementação de honorários sucumbenciais (evento 76), alegando incorreção de cálculo judicial constante nos autos e ausência de preclusão de erros de cálculo.

Observa-se, contudo, nos autos, que a manifestação do patrono do autor, no evento 71, foi expressamente pela concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (evento 67), os quais citou como corretos, inclusive, nesta nova manifestação (evento 76).

Ressalte-se que os requisitórios tomaram como base o cálculo a que se refere o patrono da parte, no evento 76, sendo possível, a consulta e verificação de que correspondem exatamente – o que torna o pedido, em verdade, um requerimento de elaboração de novos cálculos (desta vez incluindo valores referentes à tutela antecipada – com os quais concordou expressamente pela não inclusão no evento 71).

Ademais, a informação no evento 78 demonstra a liberação dos valores requisitados, com o efetivo levantamento já realizado pela parte autora, pendente, ao que consta, apenas o referente ao patrono do autor. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de realização de novo cálculo e, considerando-se que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-03.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010444

AUTOR: JOSE DONIZETE FRANCISCO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência ao advogado da parte autora da disponibilização da requisição referente aos honorários sucumbenciais, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Intime-se para efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

No mais, aguarde-se a disponibilização da requisição expedida em nome da parte autora.

Intimem-se.

0000979-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010498

AUTOR: LUCAS FRASSON RODRIGUES (MS014432 - FABIANA CORREA PEREIRA DE OLIVEIRA, MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os.

No mais, verifico do documento anexado no evento 96 que o CPF da parte autora atualmente se encontra “suspensão”.

Assim, intime-se a parte AUTORA para que regularize sua situação cadastral no CPF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia atualizada.

Após exceção(m)-se o(s) requisitórios.

Intime-se e cumpra-se.

0002713-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010283

AUTOR: JOSE ODAYR ZANGIROLAMI (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência ao autor sobre o documento do evento 22. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001061-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010457

AUTOR: MARIA CABRAL DO NASCIMENTO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2019, às 14h50m, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 03 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 455, § 4º, do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intemem-se.

0000550-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010450

AUTOR: MARCIO AVELINO DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o caráter infrigente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos da parte requerida (evento 22).

0001405-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010446

AUTOR: MARIA DO CARMO MAGALHAES DE ALENCAR (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 15/07/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para realização de perícia na área de psiquiatria, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

0001518-67.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010276

AUTOR: ALDA ABIGAIL LEITE ARANDA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes de que o benefício foi restabelecido, conforme extrato do sistema Plenus no evento 137.

Após a intimação das partes, dê-se baixa aos autos.

0002625-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010336
AUTOR: MARENICE FERREIRA MONTEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento do julgado.

Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento ao título executivo judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento.

Ciência à Gerência Executiva de Dourados.

Comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000347-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010454
AUTOR: MARIA DINA DA SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou no ofício evento 65 que a decisão foi cumprida, no novo prazo concedido, com DIP em 01/07/2018.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos (DIP em 01/05/2018), com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Observo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (evento 74), tendo manifestado, também, pelo destaque de honorários no importe de 30% (evento 68).

Assim, homologo os cálculos (evento 74) e defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ALZIRO ARNAL MORENO, inscrito na OAB/MS com o n. 7.918, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010473
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS CALIXTRO (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JOYCE NUNES DE GOIS, inscrita na OAB/MS com o n. 17.358, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001881-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010471
AUTOR: VENCESLADA AGUIRRES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001015-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010496
REQUERENTE: ANA ROSA ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA SEGURADORA S/A.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou a sua falta de interesse e sua ilegitimidade passiva.

No caso dos autos, a dinâmica dos fatos descrita na petição inicial indica que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, especialmente diante da apólice de seguro trazida pela parte autora, que apresenta a CAIXA SEGURADORA S/A como a seguradora contratada. Assim, a parte autora não identifica a existência de pretensão resistida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta ação, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para a apreciação da lide, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das varas estaduais do Juizado Especial Cível da comarca de Dourados/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001395-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010443
AUTOR: JAIR FERREIRA DE LIMA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jair Ferreira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante apresentado está em nome de terceiro.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível do documento de f. 30 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001400-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010470

AUTOR: MARISA DE FATIMA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marisa de Fátima Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Em consulta aos autos n. 00013229720134036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

O benefício da parte autora será cessado por completo em 10/01/2020 (fl. 01 do evento 08), sendo que a parte autora está recebendo as mensalidades de recuperação, nos termos do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/1991: “quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/08/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devido a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001359-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010264

AUTOR: CARLOS ANTONIO FUSCHEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Antônio Fuschiera em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00041343820104036002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A parte autora juntou novo requerimento administrativo após a cessação administrativa (fl. 02/03 do evento 12).

Em consulta aos autos 00008681020194036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devido a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000885-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010397

AUTOR: GENILSON PAES SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação complementar da Seção de Cálculos anexada no evento 45 e, uma vez que realizada com base no quanto sentenciado nos presentes autos, acolho o parecer da contadoria deste Juízo em

06/05/2019 ("Informação da Seção de Cálculos" evento 45).

Ressalto que a eventual irrisignação de qualquer das partes não tem o condão de suplantarem o parecer contábil realizado pelo próprio Juízo, através de sua Contadoria.

Outrossim, quanto às alegações do INSS, no evento, se é certo que o erro material não transita em julgado, com mais razão não há o que se falar em serem intocáveis os cálculos apresentados no correr do procedimento executivo, tratando-se de questão de ordem pública já que não se homologa eventual enriquecimento sem causa sob o aspecto de inatividade da parte.

Espeçam-se as RPV's.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

Intimem-se.

0001014-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010270

REQUERENTE: ANA ROSA ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA SEGURADORA S/A.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou a sua falta de interesse e sua ilegitimidade passiva.

No caso dos autos, a dinâmica dos fatos descrita na petição inicial indica que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, especialmente diante da apólice de seguro trazida pela parte autora, que apresenta a CAIXA SEGURADORA S/A como a seguradora contratada. Assim, a parte autora não identifica a existência de pretensão resistida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta ação, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para a apreciação da lide, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das varas estaduais do Juizado Especial Cível da comarca de Dourados/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000178-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010372

AUTOR: LINDALIA LOPES RAMOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, registro que o ofício anexado pelo INSS no evento 54 trata-se de pessoa estranha ao presente feito.

Assim, tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para cumprir a sentença proferida nos presentes autos.

O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão, das decisões evento 46 e 53, bem como da sentença proferida nos presentes autos.

Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa.

Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

Intimem-se.

0001996-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010362

AUTOR: ROSILDA RODRIGUES DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para cumprir a sentença proferida nos presentes autos (revisão benefício NB 165.350.153-4).

O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão, das decisões evento 49 e 58, bem como da sentença proferida nos presentes autos.

Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa.

Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

Intimem-se.

0001386-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010342

AUTOR: LINDACI DE ALMEIDA OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lindaci de Almeida Oliveira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00003359020154036202, indicados no termo de prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00022498720184036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/08/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001392-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010355

AUTOR: ANDRÉ LUIZ SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por André Luiz Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00007832420194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001310-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010385

AUTOR: ISMAEL FERNANDES MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ismael Fernandes Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária dilação probatória necessária dilação probatória a fim de aferir o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício, bem como avaliar a qualidade de dependente da parte autora, uma vez que, conforme consta na petição inicial, a parte autora, que seria filha biológica da instituidora do benefício (Clarisse Ferreira), teria sido adotado por Fátima Fernandes Machado e Gelson Aparecido Machado. Com a adoção, rompem-se os vínculos para os pais biológicos e parentes nos termos do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isso, não se comprova a qualidade de dependente. Por outro lado, como não consta nenhum documento nos autos referente ao processo de adoção é necessário que se esclareça se essa adoção se deu legalmente ou se ocorreu "adoção a brasileira". Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não preenche os requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar aos autos documento que comprove que Ismael Fernandes Machado é filho biológico da instituidora do benefício, pois no registro Administrativo de Nascimento de Índio (f. 3 do evento 2), consta que o filho da instituidora do benefício se chama Ismael Ferreira Fernandes. Saliente que não consta nos autos nenhum documento que indique que houve alteração no nome da parte autora.

2) Juntar aos autos cópia do processo de adoção da parte autora;

3) Incluir no polo passivo da ação Ailton Fernandes, pois este recebe pensão por morte (NB 143564753-7) tendo como instituidora do benefício Clarisse Ferreira (fs. 68/69 do evento 2 e evento 9).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível do documento de f. 10 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Com a juntada do processo de adoção, decreto sigilo dos autos.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001070-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010282

AUTOR: GILMAR RODRIGUES DA CUNHA (MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS019961 - MARCIO GIACOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM-MS

Trata-se de ação em face do Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS.

Como a citada agência estadual é ilegítima para figurar nesta demanda, este Juizado Especial Federal não possui competência para julgar a presente lide. Isso porque apenas podem ser partes neste juízo como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, II, da Lei 10.259/2001). No caso dos autos, os demais réus são autarquias estaduais, portanto, não sujeitos à jurisdição deste Juizado.

Lei 10.259/2001

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9317/1996.

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001387-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010324

AUTOR: ELEUDIMAR SILVEIRA GOMES (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS022766 - FLÁVIA FERREIRA LIMA, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Eleudimar Silveira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes atualizados aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000898-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010483

AUTOR: PEDRO ROBERTO ESCOCIO DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 16: mantenho a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, não obstante o quanto alegado, certo é que a parte autora poderia requerer dilação de prazo ou anexar cópia do CPF apresentado nos autos indicado na prevenção.

Intimem-se.

0001358-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010262

AUTOR: DELCI CAETANO DA ROCHA (MS023153 - LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA, MS022845 - VITOR HUGO MAGRINI BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Delci Caetano da Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

Em consulta aos autos 5004943-96.2018.4.03.9999 (número original 0800890-95.2016.8.12.0013), verifico não haver litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado;

3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vincendas atualizadas até a data da propositura da ação).

No mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001404-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010485

AUTOR: DIOMIR LAZAROTTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Diomir Lazarotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/07/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde de origem renal causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001403-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010453

AUTOR: DANIELE MEDEIROS RENOVARO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Daniele Medeiros Renovato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença e a produção antecipada de prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/07/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles

elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível do documento de f. 32 do evento 2;

2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001402-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010475

AUTOR: DANIEL NUNES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Daniel Nunes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00023486220154036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001374-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010258

AUTOR: CLEOMAR PEREIRA CANÇADO (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cleomar Pereira Cançado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença e a cessação ocorrerá apenas em 30/06/2020 (f. 36 do evento 2 e evento 9). Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para avaliar se parte autora possui direito ao benefício desde 03/07/2017 (NB 619.197.457-8) e se faz jus à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez será necessário a designação de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/07/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 7/17 e 24/25 do evento 2;

3) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a informação de irregularidades na inicial uma vez que é possível verificar qual é o benefício objeto da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002935-79.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010238

AUTOR: ELISANGELA SANTANA MERCADO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) GABRIEL MERCADO SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) EVELYN MERCADO SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O benefício de pensão por morte foi suspenso. A parte autora requer o seu restabelecimento. Alega que vivia em união estável com o senhor Anatanael Dias Santos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2019, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Registrada eletronicamente.

000091-69.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010274

AUTOR: GRAZIELI DE MORAES RAIMUNDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) RÉU: ELIAS SAMUEL DA SILVA LEANDRO MATHEUS DA SILVA ANDRE LUCAS COPLA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte.

Sentença julgou procedente o pedido. Posteriormente, a Turma Recursal anulou a sentença para a inclusão dos filhos do falecido no polo passivo (evento 59).

Em razão das infrutíferas tentativas de André Lucas Copla da Silva (fl. 139 do evento 130), a parte autora postulou a citação por edital daquele (fl. 146/147 do evento 130).

Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/1995, é vedada a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao Juízo competente, com as nossas homenagens de estilo.

Intimem-se.

0001385-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010341

AUTOR: DELMAR FAVERO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Delmar Favero em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em consulta aos autos 0002078320184036202, 00020774820184036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em consulta aos autos 00050706320104036002,00050706320104036002 indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização de audiência para aferir a qualidade de segurado especial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2019, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(is) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000541-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010481

AUTOR: LIRES CORNELIUS SOARES (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que apesar de não comparecer à perícia médica e não juntar atestado médico que comprova a impossibilidade de comparecer na data agendada, certo é que foi realizada perícia social nos presentes autos, sendo anexado o laudo no evento 31.

Desta forma, com o objetivo de aproveitar a prova pericial social já realizada nesta ação, defiro o pedido de reconsideração da sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

Desta forma, anulo, de ofício, a sentença datada de 24/05/2019, evento 27.

Prosseguindo, encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de perícia médica.

Intimem-se.

0000611-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010269

AUTOR: NILZA MARIA VERAO ARAGAO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Quanto à manifestação do autor (evento 26), ressalto que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112). Saliendo que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0001356-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010260

AUTOR: SONIA VERA DE SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sônia Vera de Souza em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em consulta aos autos 00017590220174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/07/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 11/07/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001383-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010319
AUTOR: JONAS ORTEGA ESTIGARRIBIA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jonas Ortega Estigarribia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ou da interposição de recurso administrativo ou ainda do comprovante de novo requerimento administrativo.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registada eletronicamente.

0001394-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010463
AUTOR: SUELY MARQUES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Suely Marques da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00001744020114036002 e 00018696920154036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/07/2019, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autor apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devido a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001376-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010316
AUTOR: IVONETE VERGA DA SILVA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ivonete Verga da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Vara da Comarca de Fátima do Sul (autos nº 0800271-25.2018.8.12.0037), conforme evento 7 dos documentos anexos, concedo ao patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente prevento - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001378-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010332
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Márcia Pereira da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Em consulta aos autos n. 00000881720124036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Não há coisa julgada ou litispendência em relação aos autos 00066444820064036201, eis que se refere a objeto diverso.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

O benefício da parte autora será cessado por completo em 26/09/2019 (fl. 06 do evento 09), sendo que a parte autora está recebendo as mensalidades de recuperação, nos termos do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/1991: “quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”. Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para realização de perícia na área de psiquiatria, designe-se perícia médica.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001406-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010447

AUTOR: EDITE PEDROSO DA ROCHA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edite Pedrosa da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 15/07/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculo às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001407-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010487

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Oliveira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Além disso, não é possível verificar de imediato a qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/08/2019, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculo às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000083-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010386

AUTOR: ALCIR MACHADO FERREIRA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Evento 66: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No caso, a sentença condenou a UNIÃO à restituição do montante de contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre juros de mora, desconto da parte autora por ocasião do pagamento judicial referido nos autos. Logo, a correção será efetuada a partir da data da retenção que ocorreu em 30/11/2016.

0001373-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010315

AUTOR: ROSA SILVA (MS016374 - PAULA SABINO DORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosa Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na necessidade da comprovação da qualidade de segurado especial por meio de audiência. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 00023580420184036202, 00012564420184036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que foi extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001354-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010254

AUTOR: DELCO MARQUES DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Delço Marques de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 08008031720178120010, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00009215920174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/08/2019, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001399-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010469

AUTOR: VALDINIR FERREIRA ANGELO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valdir Ferreira Angelo em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00021739720174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 000806-67.2019.4.03.6202 (indenização por danos morais e obrigação de fazer), verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que neste ele requer a condenação do INSS por danos morais em razão de o benefício de auxílio-doença concedido por meio de acordo nos autos 00021739720174036202, ter sido cessado antes de 08/05/2019. No entanto, verifico que no decorrer daqueles autos o benefício foi restabelecido e cessado exatamente na data de 08/05/2019. A parte solicitou prorrogação do benefício, mas este foi negado (fl. 28 do evento 02).

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/08/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001164-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010273

AUTOR: ELUIZA GARCIA HILTON (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sentença proferida julgou procedente o pedido para implantar o benefício de prestação continuada desde 12/07/2016 (evento 36). Acórdão manteve a sentença e condenou a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) – evento 86. Houve o trânsito em julgado em 01/03/2019 (evento 92).

A parte autora juntou os cálculos de liquidação em 24/04/2019 (evento 98).

Em 07/05/2019, o INSS informou que não se opõe aos cálculos (evento 101).

As requisições de pagamento foram efetuadas em 15/05/2019 (eventos 103 a 105).

Em 07/06/2019, o INSS apresentou os cálculos (eventos 106/107).

Rejeito a impugnação. Ainda que extemporânea a manifestação do ente público, vejo que o autor atendeu aos comandos da sentença na elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

0001372-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010267

AUTOR: VANIR JOSE ROCHA XAVIER (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Vanir José Rocha Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/07/2019, às 9h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 12/07/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003007-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010381

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Para comprovar o tempo de atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2019, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Registrada eletronicamente.

0002213-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010302

AUTOR: ELIZENA DOS SANTOS PEREIRA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a devolução da carta precatória, sem realização da perícia social, expeça-se nova carta precatória para realização de perícia social, devendo constar no texto da carta, em destaque, que a carta precatória anterior foi devolvida sem cumprimento.

Intimem-se.

0000730-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010281

AUTOR: RAMAO RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 20: No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Assim, rejeito o pedido de reconsideração.

Registrada eletronicamente.

0001355-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010255

AUTOR: PRISCILA DA SILVA REGINALDO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Priscila da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00047740720114036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00015446520134036202, 00007001820134036202, 00000878520194036202, 00031497520154036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

Esclarecer a divergência entre o nome da parte autora na qualificação e aquele constante do banco de dados da Receita Federal.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000690-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010478

AUTOR: VALDIRENE DA COSTA ALVES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Quanto ao pedido da parte autora (evento 24), ressalto que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Não há contradição ou irregularidade no laudo pericial.

Intimem-se.

0001380-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010263

AUTOR: ISMAEL SANCHES PRATES (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS023591 - MAÍRA SALGUEIRO FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ismael Sanches Prates em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado é antigo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteinte; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001389-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010343

AUTOR: JORGE MARTINS TRINDADE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jorge Martins Trindade em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

Em consulta aos autos 00005133420184036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a prolação da sentença. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A parte autora solicitou prorrogação do benefício, mas foi indeferido.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/08/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o pedido de auxílio-acidente, exclua-se a contestação padrão.

Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0001377-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010318

AUTOR: CONRADO ARGUELHO DA SILVA (MS020186 - RENATO DA SILVA)

RÉU: NILTON JOSE DA COSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Conrado Arguelho da Silva pede, em face da Caixa Econômica Federal e de Nilton José da Costa, desbloqueio do valor de R\$ 19.083,00 (dezenove mil, oitenta e três reais) e a restituição deste para sua conta bancária.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

A parte autora narra a seguinte situação:

“Em 02 de outubro de 2018, o requerente arrematou no site: www.itaqualeiloescom.com, o lote 28, com as seguintes características: FIAT PALIO ATTRACTIV. 10, Ano Modelo: Ano 2014/2015, Cor Prata, Combustível: Flex, Acessórios: Vidro elétrico, Direção Hidráulica, Ar condicionado, Alarme, Air Bag, cujo valor inporta em R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), acrescido do frete de R\$ 1.128,00 (Hum mil cento e vinte e oito reais), perfazendo um total de R\$ 19.083,00 (dezenove mil oitenta e três reais). No lance ofertado pelo requerente, ficou ajustado entre as partes que o pagamento fosse realizado no dia 02 de outubro de 2018, ou seja, no mesmo dia, na modalidade de Transferência Eletrônica em dinheiro (TED), para o Banco 104, Agência 4842, Conta 00000021442-3, em favor de NILTON JOSÉ DA COSTA, CPF 156.026.278-80. Referida empresa, possui o nome fantasia igual ao mencionado no site, ou seja, Itaqualeilões, inscrito no CNPJ 62.253.638/0001-91, com sede na Rua da Figueira, 250, Bairro Rio Abaixo, Itaquaquecetuba, São Paulo/SP, CEP 08779-760, Telefone (11) 4211-2224, de propriedade do leiloeiro Senhor NILTON JOSÉ DA COSTA, CPF 165.026.278-80. Todavia, na prática, todas essas informações utilizadas pelo Senhor Nilton Jose da Costa, CPF 156.026.278-80, no site acima referenciado não são verdadeiras, isto é, trata de empresa fantasma, que não existe, implantada no mercado com a finalidade de aplicar golpes. Ocorre que após a arrematação do bem objeto do leilão acima citado, o requerente sofreu forte pressão dos colaboradores da empresa leiloeira, no sentido de efetuar o pagamento com certa brevidade. O requerente notou também que após a arrematação a empresa Itagua Leilões, passou a oferecer várias facilidades, entre elas, comprometeu-se a entregar o veículo arrematado no destino do arrematante, por meio de cegonha (veículo utilizado para transportar carros de passeio), em 24 horas, com preço bastante atraente. Desconfiado, o requerente foi checar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa leiloeira e comprovou tratar-se de empresa inexistente, ou seja, fantasma. Inobstante as informações acima, ao analisar o número do CNPJ da leiloeira que aparece no site supra, constatou-se ser o cadastro pertencente ao Sindicato dos Leiloeiros da cidade de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, usado pela empresa leiloeira inexistente, com a finalidade de aplicar golpes. Assim, como dito alhures, o requerente havia disponibilizados seus documentos a fim de ultimar seu cadastro na leiloeira, agora teme que seus dados pessoais possam ser utilizados por pessoas ligadas a empresa fantasma para aplicar golpes em todo o território nacional, como por exemplo abertura de contas em estabelecimento bancários, lojas ou auferir empréstimos, etc. Com efeito, o requerente chegou à conclusão que tinha caído num golpe, pois as informações anunciadas no site da empresa não existem. Inobstante, no dia 03 de outubro de 2018, registrou Boletim de Ocorrência nº 4877/2018, na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Dourados/MS.

Conseqüentemente, fez denúncia ao Senhor Luís Paulo – Gerente da CEF, Agência de Dourados/MS, Matrícula 132297-0, onde consta um breve relato da ocorrência sendo apresentando também o Boletim de Ocorrência, (documento anexo). O Gerente da CEF, imediatamente acionou a Agência no Estado de São Paulo, para onde foi transferido o TED, obtendo sucesso no sentido de bloquear o valor acima mencionado.

(conta DV 21442-3, Agência 4842, Op. 001, da CEF, cujo titular é o golpista NILTON JOSÉ DA COSTA. Após o bloqueio do valor de R\$ 19.083,00 (Dezenove Mil e Oitenta e Três Reais), colaboradores da suposta empresa fizeram contato via telefone fixo para o requerente, indagando sobre depósito do valor do bem arrematado, foi quando o requerente reagiu dizendo que a empresa itagua leilões é uma empresa fantasma, golpista, nesse momento a ligação foi interrompida pelo interlocutor, não sendo possível reestabelecer o contato. Cumpre observar, que o requerente ainda tentou contato por meio de WhatsApp, junto a suposta empresa fantasma, no sentido de recuperar seu capital, sem sucesso, em seguida foi bloqueado na rede. Corroborar com essas informações pesquisas feitas no site "reclame aqui", no qual se verifica várias reclamações da empresa itagua leilões. Assim, o valor de R\$ 19.083,00 (Dezenove Mil e Oitenta e Três Reais), encontra-se bloqueado na Agência 4842, da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, o requerente pleiteia o desbloqueio e a conseguinte restituição do valor acima mencionado, por ser medida de direito. Finalmente, tendo em vista a forma como o requerente foi atraído para participar do leilão, certamente o requerido não forneceu o seu domicílio corretamente, justamente para não ser localizado. Assim, na hipótese de não ser localizado o Senhor Nilton José da Costa, no endereço acima mencionado, pelo oficial de justiça, reque a citação por edital, nos termos do artigo 246, do Novo Código de Processo Civil".

Pois bem, não obstante as alegações da parte autora, certo é que esta pretende a transferência de valores depositados em conta de terceiro. Para melhor análise do caso, se faz necessário observar o contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, consoante o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Em termos, cite-se os requeridos.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que os requeridos têm melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverto o ônus da prova em favor da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001308-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010272

AUTOR: THAIS LOMBARDO DOS SANTOS (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Thais Lombardo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Aedeildo Soares dos Santos ocorrido em 24/02/2017, conforme consta na certidão de óbito anexada aos autos (f. 9 do evento 2).

O benefício foi requerido na esfera administrativa em 15/02/2018 e foi indeferido devido à perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício (fs. 64/65 do evento 2).

Atualmente, alega a parte autora que o instituidor do benefício recebeu auxílio-doença até o momento do óbito em decorrência de decisão de antecipação de tutela contida na sentença proferida nos autos 0001581-24.2015.403.6202 (fs. 71/73 do evento 2).

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretendo beneficiário.

O óbito já foi demonstrando na certidão de óbito constante na f. 9 do evento 2. A condição de dependente é confirmada pela certidão de nascimento anexada na f. 3 do evento 3.

Em relação à qualidade de segurado do instituidor do benefício, verifico que o art. 15, inc. I da Lei 8.213 de 24/07/1991 não fez distinção quanto a manutenção de qualidade de segurado devido ao fato do segurado receber benefício previdenciário em decorrência de decisão liminar. Outrossim, a Turma Recursal/MS manteve a sentença que concedeu auxílio-doença ao instituidor do benefício (fs. 74/82 do evento 2). Em consulta ao referido processo, por meio do SISJEF, nota-se que o referido acórdão transitou em julgado (evento 46 daquele processo). Apesar do acórdão e do respectivo trânsito em julgado serem posteriores a DER, tenho que mesmo que a decisão que deferiu a tutela antecipada tivesse sido eventualmente revogada, o instituidor do benefício ainda manteria a qualidade de segurado por força do art. 15, I inc. I da Lei 8213/91.

A Turma Nacional de Uniformização firmou recentemente tese nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário concedido por força de tutela provisória, ainda que posteriormente revogada, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado (PEDILEF 50029073520164047215, Data da Decisão: 22/02/2018). 2. Questão de Ordem nº 13/TNU. Incidente não conhecido.

Desse modo, a qualidade de segurado do instituidor foi demonstrada.

Sendo assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da autora são verossimilhanças, e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações. Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Oficie-se à APSADJ para o imediato cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001390-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010379

AUTOR: LIDIANA OLIVEIRA GABRIEL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lidiana Oliveira Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteiam, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-reclusão.

A autora ingressou com pedido de concessão de auxílio-reclusão no INSS em 12/02/2018 (f. 10 do evento 2) em razão do encarceramento de seu genitor ocorrido em 17/02/2017 (f. 11 do evento 2).

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do último salário de contribuição do instituidor do benefício ser superior ao previsto na legislação (f. 10 do evento 2).

A última remuneração constante na consulta CNIS (f. 27 do evento 2), no valor de R\$ 928,30, referente ao mesmo mês de fevereiro de 2017, não corresponde a remuneração integral do mês, uma vez que em 17/02/2017 o contrato de trabalho foi encerrado (f. 14 do evento 2). No documento do de f. 55, emitido pelo INSS, consta que a última remuneração seria de R\$ 1.856,60.

Logo, o último salário-de-contribuição recebido integralmente supera o valor limite para a concessão de auxílio-reclusão, estabelecido na Portaria Interministerial n. 8, de 13/01/2017, que era de R\$1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Com isso, nesse momento inicial, deve prevalecer a decisão administrativa, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória, além da formalização do contraditório para apuração dos demais requisitos do benefício, objeto dos autos. Além disso, o atestado de permanência carcerária é bastante antigo e não permite concluir que o instituidor do benefício está encarcerado ainda.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausente verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, ficam os autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do atestado de permanência carcerária atualizado;

2) Juntar cópia legível da certidão de nascimento da parte autora ou de documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

3) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do instituidor do benefício e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

4) Demonstrar, mediante comprovante de rendimentos ou recibo de salário, qual o valor do último salário-de-contribuição do instituidor do benefício à época em que fora recolhido à prisão.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002776-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010268
AUTOR: EVA TOMAZ SOBRINHA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Quanto à manifestação do autor (evento 29), ressalto que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Não há contradição ou irregularidade no laudo pericial.
Intimem-se.

0001409-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010462
AUTOR: PEDRO ROBERTO ESCOCIO DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Roberto Escócio da Silva, representado por sua genitora Rosilayne Chamorro Escócio, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em consulta aos autos 00012917020194036201 e 00008984520194036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que se trata de objeto distinto.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi indeferido em razão do não cumprimento de exigências/não comparecimento para realização de avaliação social, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o seu interesse de agir, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001388-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010325
AUTOR: ALAN VINICIUS ESPINDOLA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Alan Vinicius Espindola dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença e a produção antecipada de prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/08/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art. 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0000323-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003528
AUTOR: EDINETE PEREIRA DE SOUZA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

0000438-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003532LUZINETE ARAUJO MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0002793-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003535ROSIMEIRE APARECIDA FERREIRA (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

0000171-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003525MARLENE APARECIDA BEZERRA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI)

0000378-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003530ACACIO MARTINS DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP357947 - DOUGLAS FERREIRA BORBA, MS022269 - MARIANA KURTZ COUTO VALIN, SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, MG110025 - LUCILADY FERREIRA TANNOUN, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP405892 - GABRIEL PEREIRA SILVA)

0000257-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003526ALDISIO DE MATOS FERREIRA (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

0002643-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003534DENIO MACHADO DA SILVA (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA, MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO)

0001976-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003533FRANCISCA SOUZA DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

0000265-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003527AURELIANO CORREA DE MORAES (MT020186 - RONI CEZAR CLARO)

0000166-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003524IVO MARCELINO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000327-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003529PEDRO ADLER (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)

0000380-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003531VALDECI DAVALO FERREIRA (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000190

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000001-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007444
AUTOR: CELIA DA SILVA RODRIGUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Celia da Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

No que tange ao pedido de auxílio-acidente, este é "concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido somente ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como "acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica concluiu (seq 21):

"O (a) periciando (a) é portador (a) de síndrome do túnel do carpo, lesão do manguito rotador, status pós-operatório tardio de reparo do manguito rotador.

CID: M75

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. (...)"

Logo, não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Por derradeiro, não restou demonstrada a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou que é portadora de sequelas que culminaram na redução da sua capacidade laborativa em razão de acidente, motivo pelo qual se impõe, também, a rejeição do pedido referente ao auxílio-acidente.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000299-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007442
AUTOR: CELI DE OLIVEIRA GIRO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Celi de Oliveira Giro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

No que tange ao pedido de auxílio-acidente, este é “concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido somente ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica concluiu (seq 16):

“O (a) periciando (a) é portador (a) de depressão doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual e status pós-operatório de ressecção de hérnia de disco por via endoscópica.

CID: M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2017 segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. (...)”

Logo, não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Por derradeiro, não restou demonstrada a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou que é portadora de sequelas que culminaram na redução da sua capacidade laborativa em razão de acidente, motivo pelo qual se impõe, também, a rejeição do pedido referente ao auxílio-acidente.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000216-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007443

AUTOR: CARINA DIAS FERREIRA (SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Carina Dias Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades psiquiátricas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica constatou (seq 13):

“(…) A partir dos dados coletados durante entrevista e da documentação médica apresentada, de acordo com a Classificação Internacional das Doenças, 10 edição (CID – 10), trata-se de um quadro compatível com Episódio depressivo, episódio atual leve (CID – 10 F32.0). Sugiro reiniciar tratamento psiquiátrico e retomar o uso da medicação para melhora dos sintomas relatados. Sugiro espaçar menos as consultas para melhor avaliação. Do ponto de vista psiquiátrico, não há incapacidade laborativa. A presença de uma doença psiquiátrica não é indicativo de incapacidade. Apresenta doença com sintomas leves que não a impedem de exercer sua atividade habitual. O tratamento por tempo indeterminado em psiquiatria não sugere incapacidade e sim a necessidade de manter a medicação para prevenir recaídas.

Data de início de doença (DID): 01/2018.

Data de início da incapacidade (DII): Não há incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico.”.

Concluiu, por fim, que não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000363-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007440
AUTOR: JORGE LOPES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jorge Lopes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades psiquiátricas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica concluiu (seq 17):

“O Sr. Jorge Lopes da Silva é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho.”.

Logo, não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002667-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007446
AUTOR: GILVAN BARBOSA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Gilvan Barbosa da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Afasto o pedido da parte autora de desistência da ação (seq 23), pois somente houve a formulação desse pedido porque a conclusão do laudo pericial foi-lhe desfavorável.

O acolhimento do pedido de desistência da ação, que tem como consequência a extinção da ação, sem resolução de mérito, após a produção do laudo pericial e sem o necessário consentimento do réu (art. 485, § 4º, do CPC), implica em admitir esquia da parte à uma decisão judicial de mérito. Possibilita-se, desse modo, a renovação constante da ação, até que a conclusão das novas provas periciais convirjam aos seus interesses.

Não se trata, portanto, de renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação e a ausência de justificativa configura abuso de direito processual. Nesse sentido, destaco excerto do v. acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo no recurso nominado interposto nos autos do processo n. 0002323-55.2016.4.03.6318 (e-DJF3 de 13.07.2017):

“(…) Ademais, não tem a parte autora o direito de, após perícia que não verificou a ocorrência de incapacidade, apresentar, sem nenhuma outra justificativa, desistência da ação. Trata-se de abuso de direito processual. A desistência, nesses termos, denota ausência de boa-fé objetiva pois visa, apenas, evitar a ocorrência da coisa julgada material, objetivando o ajuizamento de nova ação. A movimentação do aparelho judicial não permite a desistência injustificada sem o reconhecimento do direito (...)” (grifo acrescentado).

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades psiquiátricas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica constatou (seq 18):

“Considerando as possibilidades terapêuticas atuais, o periciado apresenta uso de medicação apropriada e em dose que manteve estabilidade do quadro. Não apresenta sintomas psicóticos atuais e faz uso regular das medicações. A parada do tratamento reagudiza o tratamento. A presença de um diagnóstico psiquiátrico não implica em incapacidade direta. O isolamento social tende a cronificar o quadro, a socialização no ambiente de trabalho e nos demais aspectos da vida, são de extrema importância. A duração do tratamento é indeterminada. Não há incapacidade laborativa, do ponto de vista psiquiátrico.

Data de início de doença (DID): 08/2015.

Data de início da incapacidade (DII): Não há incapacidade laborativa, do ponto de vista psiquiátrico.

Concluiu, por fim, que não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000476-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007438
AUTOR: ROSELI BROGNA MELSI (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.
Cuida-se de ação ajuizada por ROSELI BROGNA MELSI contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.
Das preliminares.
Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
Do mérito.
A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.
Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.
De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.
Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.
A parte autora alega estar incapacitada para o trabalho.
Contudo, a perícia médica concluiu (seq 18):
“O (a) periciando (a) é portador (a) de neuropatia do nervo ulnar e doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual
CID: M54
O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.
A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.
A data provável do início da doença é 2016 segundo conta.
Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. (...)”
Logo, não há incapacidade laboral.
A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.
Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.
Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.
Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000423-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007439
AUTOR: MARCELO GURGEL (SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA, SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.
Cuida-se de ação ajuizada por Marcelo Gurgel contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.
Das preliminares.
Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
Do mérito.
A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.
Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.
De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.
Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.
A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.
Contudo, a perícia médica concluiu (seq 11):
“O (a) periciando (a) é portador (a) de artropose.
CID: Q74.3
O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual visto que a doença é progressiva ao ingresso na atividade laboral. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.
A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.
A data provável do início da doença é ao nascimento.
Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. (...)”
Logo, não há incapacidade laboral.
A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.
Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.
Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000195-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007421
AUTOR: ACACIO NUNES DA MOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Acácio Nunes da Mota contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 06.05.1981 a 24.06.1985, de 01.08.1985 a 16.03.1988, de 01.06.1988 a 09.06.1989, de 02.08.1993 a 13.02.1997 e de 01.09.1997 a 10.12.1997, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 30.04.2010 e a ação foi ajuizada em 14.02.2018, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 14.02.2013, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Falta de interesse processual.

Os períodos de 06.05.1981 a 24.06.1985, de 01.08.1985 a 16.03.1988 e de 01.06.1988 a 09.06.1989 já foram enquadrados pelo INSS como tempo de serviço especial e convertidos em tempo de serviço comum, conforme se observa da contagem do tempo de contribuição anexa aos autos em 18.10.2018 (seq 48).

Em relação a esses períodos, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser surfragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controversos remanescentes.

Períodos: de 02.08.1993 a 13.02.1997 e de 01.09.1997 a 10.12.1997.

Empresa: Comercial Lomorea Materiais para Construção Ltda.

Setor: caminhão de transporte.

Cargo/função: motorista.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 84 decibéis e agente ergonômico (postura).

Atividades: dirigir o caminhão para o transporte de materiais, passando por rodovias intermunicipais e interestaduais; inspecionar o caminhão periodicamente para observação de possíveis danos ou irregularidades;

obedecer a rotas de transporte definidas pela empresa.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 58), PPP (seq 02, fls. 17/18) e LTCAT (seq 56, fls. 07/15).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 02.08.1993 a 13.02.1997 é especial, pois o segurado esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis. O tempo de serviço no período entre 01.09.1997 e 10.12.1997 é comum, visto que nesta época o limite de tolerância era de 90 decibéis. O agente ergonômico não é contemplado nos anexos da legislação correlata ao tema.

Ante o exposto, (a) reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 14.02.2013; (b) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 06.05.1981 a 24.06.1985, de 01.08.1985 a 16.03.1988 e de 01.06.1988 a 09.06.1989; (c) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (c.1) averbar como tempo de serviço especial o período de 02.08.1993 a 13.02.1997, (c.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c.3) revisar a renda mensal inicial do NB 42/152.094.197-5 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da DER (30.04.2010), observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000288-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007503

AUTOR: EDENILTON FERREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Ednilton Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo comum (02.05.1984 a 31.03.1988).

A CTPS do autor registra vínculo empregatício com Tecidos São Paulo, data de admissão em 12.08.1982, na função de servente, sem data de saída (seq 23, fl. 10).

O INSS computou como tempo de serviço o intervalo 12.08.1982 a 01.05.1984, porém o autor alega que o vínculo empregatício se estendeu até 31.03.1988 e pede que o réu seja condenado a averbar o período restante, não reconhecido na via administrativa, 02.05.1984 a 31.03.1988.

Observo que nas páginas da CTPS referentes às anotações de alterações de salário, férias e FGTS, a data mais recente concernente a esse vínculo é de 01.05.1984 (seq 23, fls. 12/14), essa a razão de a autarquia previdenciária ter limitado a averbação do tempo de serviço até essa data.

Em Juízo o autor disse inicialmente que trabalhou para Tecidos São Paulo, em Feira de Santana/BA, de 1984 a 1988, mais ou menos. Posteriormente afirmou que saiu da empresa no começo de 1987. Trabalhou naquela empresa por 04 anos e 06 meses e depois foi dispensado. Quando saiu da empresa ela não tinha problemas financeiros, ficou ativa ainda por bastante tempo. Depois que saiu de Tecidos São Paulo, ficou cerca de 07 meses sem trabalhar, ainda na Bahia, depois veio para o Estado de São Paulo, trabalhou cerca de 03 meses na colheita de algodão e em seguida passou a trabalhar na Usina Santa Luíza.

A testemunha Luiz Rodrigues Dantas Neto disse que conheceu o autor no Estado da Bahia. O depoente morava em um vilarejo chamado Utinga, depois se mudou para outro povoado chamado Riachão. A testemunha acompanhava a mãe, quando ela ia fazer compras em Feira de Santana, e via o autor trabalhando na loja Tecidos São Paulo, pois a mãe do depoente fazia compras nessa loja. Acredita que viu o autor trabalhando ali por cerca de dois anos, mas não tem certeza. Não se recorda até que ano viu o autor trabalhando naquela empresa.

Joilson Carneiro Borges e Albino Pereira de Souza foram ouvidos como informantes, em razão de amizade íntima com o autor. Disseram que moravam em cidades vizinhas (Pintadas e Mandacaru) e quando iam a Feira de Santana viam o autor trabalhando na loja Tecidos São Paulo. Joilson disse que viu o autor trabalhando lá por dois ou três anos, Albino não sabe porquanto tempo o autor trabalhou nessa loja, acredita que um ano.

O conjunto probatório não autoriza o reconhecimento de período de trabalho além daquela já reconhecido na via administrativa. Observo que a CTPS registra anotações de FGTS, férias e alterações de salário até 01.05.1984, depois disso não há qualquer anotação. O autor disse que depois que saiu da empresa ela continuou ativa ainda por alguns anos e não tinha problemas financeiros. Assim, a explicação mais razoável para a falta de anotações referentes ao período posterior a 01.05.1984 é justamente o encerramento do vínculo empregatício, embora não tenha sido formalmente anotado.

Ademais, a prova oral se mostrou bastante frágil. Os informantes prestaram informações inverossímeis e a única testemunha compromissada disse que viu o autor trabalhando na loja Tecidos São Paulo por cerca de dois anos, que é mais ou menos o período já reconhecido na via administrativa (12.08.1982 a 01.05.1984).

Assim, nesse ponto a pretensão autoral deve ser rejeitada.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 26.04.1988 a 13.11.1988, 25.04.1989 a 07.11.1989, 27.02.1991 a 08.11.1991, 21.05.1992 a 30.11.1992, 18.05.1993 a 31.10.1993, 02.05.1994 a 28.11.1994, 10.05.1995 a 01.11.1995, 02.05.1996 a 05.03.1997 e 01.05.2003 a 16.02.2009.

Empresa: Usina Santa Luiza S/A.

Setor: armazém de açúcar, carregamento.

Cargo/função: saqueiro (26.04.1988 a 13.11.1988), movimentador de mercadoria (25.04.1989 a 07.11.1989, 27.02.1991 a 08.11.1991, 21.05.1992 a 30.11.1992, 18.05.1993 a 31.10.1993), embocador (02.05.1994 a 28.11.1994, 10.05.1995 a 01.11.1995, 02.05.1996 a 05.03.1997) e tratorista (01.05.2003 a 16.02.2009).

Agente nocivo: ruído de 85,7 e 94,6 dB(A).

Atividades: (a) saqueiro, movimentador de mercadoria e embocador: “descarregar caminhões com bags vazios, realizar a limpeza do secador de açúcar, cobrir açúcar empilhado com lona, operar pá mecânica e empilhadeira para carregar caminhões quando necessário, realizar limpeza do setor”, (b) tratorista: “operar carregadeira montada sobre trator para efetuar o carregamento de carretas e de caminhões de cana”.

Meios de prova: PPP (seq 60, fls. 02/05) e laudos técnicos (seq 60, fls. 06/10).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: a natureza da atividade nos períodos é especial, vez que restou comprovada a efetiva exposição do segurado a ruído em nível superior aos respectivos limites de tolerância. Apesar de somente apesar responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01.10.1994, observa-se que as atividades do segurado nos cargos de saqueiro, movimentador de mercadoria e embocador sempre foram as mesmas, no mesmo ambiente de trabalho, o que possibilita aproveitar o laudo para os períodos anteriores.

Período: 22.04.2009 a 05.07.2017.

Empresa: Usina São Martinho S/A.

Setor: sistema de transporte de bagaço/fuligem.

Cargo/função: operador pá carregadeira bagaço.

Agente nocivo: ruído de 90,7 e 95 dB(A).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (seq 23, fls. 49/53) e PPRA (seq 53, fls. 03/10).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: a natureza da atividade nos períodos é especial, vez que restou comprovada a efetiva exposição do segurado a ruído em nível superior aos respectivos limites de tolerância.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até 13.04.2018, data do requerimento administrativo, 32 anos e 16 dias de tempo de contribuição e carência de 328 meses (seq 23, fls. 59/62).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 26.04.1988 a 13.11.1988, 25.04.1989 a 07.11.1989, 27.02.1991 a 08.11.1991, 21.05.1992 a 30.11.1992, 18.05.1993 a 31.10.1993, 02.05.1994 a 28.11.1994, 10.05.1995 a 01.11.1995, 02.05.1996 a 05.03.1997, 01.05.2003 a 16.02.2009 e 22.04.2009 a 05.07.2017, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 39 anos, 06 meses e 04 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 26.04.1988 a 13.11.1988, 25.04.1989 a 07.11.1989, 27.02.1991 a 08.11.1991, 21.05.1992 a 30.11.1992, 18.05.1993 a 31.10.1993, 02.05.1994 a 28.11.1994, 10.05.1995 a 01.11.1995, 02.05.1996 a 05.03.1997, 01.05.2003 a 16.02.2009 e 22.04.2009 a 05.07.2017, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.07.2017.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007531

AUTOR: ELIZEU NUNES (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Eliseu Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço comum e especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

Conforme já exposto (seq 08), a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do feito, assim é desnecessária a produção de prova técnica, que fica indeferida com fundamento no disposto no art. 464, § 1º, II do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for desnecessária em vista de outras provas produzidas”).

Tempo comum.

O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Nesse sentido, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

A CTPS do autor registra vínculos empregatícios nos períodos 23.02.1980 a 31.07.1980 (empregador Armando e Luiz Marchesan, cargo trabalhador rural), 02.03.1981 a 23.07.1981 (empregador Marchesan Agro Industrial e Pastoril S/A, cargo trabalhador rural) e 28.07.1981 a 27.10.1981 (empregador Roberto Malzoni, cargo trabalhador rural) (seq 02, fls. 16/17).

Verifico que a CTPS do autor contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indicio de que haja alguma falsidade. Além disso, há informações complementares relativas a contribuições sindicais, alterações salariais e férias referentes aos aludidos vínculos, o que corrobora a idoneidade dos registros (seq 02, fls. 22/25).

Portanto, à vista dos documentos existentes nos autos, concluo que o autor efetivamente exerceu atividade laboral como empregado rural nos períodos 23.02.1980 a 31.07.1980, 02.03.1981 a 23.07.1981 e 28.07.1981 a 27.10.1981, os quais devem ser computados como tempo de contribuição e também para efeito de carência, ainda que não constem no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio:

desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 23.02.1980 a 31.07.1980, 28.07.1981 a 27.10.1981, 26.02.1985 a 11.04.1985, 14.10.1985 a 26.01.1986, 04.02.1986 a 03.03.1986 e 13.08.1986 a 29.09.1986.

Empresas: Armando e Luiz Marchesan, Roberto Malzoni, Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C Ltda, Rural Satélite S/C Ltda, Tamanduá Serviços Rurais Ltda e Rogoam Citrus S/C Ltda.

Sector: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: prejudicado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 16/20).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. Antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, § 4º da CLPS/1984. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013). No caso em tela, não consta que a parte autora trabalhava para uma empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas sim que exercia atividade como empregado rural para produtor rural pessoa física, portanto não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Período: 02.03.1981 a 23.07.1981 e 24.07.1991 a 30.12.1995.

Empresas: Marchesan Agro Industrial e Pastoril S/A, Agropecuária Boa Vista S/A.

Sector: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: trabalhador rural.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 16 e 38) e PPP (seq 18).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos 02.03.1981 a 23.07.1981 e 24.07.1991 a 30.12.1995 é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. Por se tratar a empregadora de empresa agroindustrial, o segurado tinha direito a aposentadoria especial mesmo antes da Lei 8.213/1991, conforme art. 6º, § 4º da CLPS/1984. O intervalo 29.04.1995 a 30.12.1995 é comum, pois não é mais possível o enquadramento pela atividade profissional e o único agente nocivo informado no PPP é a radiação não ionizante que, por ser proveniente de fonte natural (luz solar) e não artificial, não é hábil a caracterizar a natureza especial da atividade.

Período: 15.04.1996 a 14.10.1996.

Empresa: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Sector: lavador rampa de lubrificação.

Cargo/função: “lavador de veículos”.

Agente nocivo: ruído de 83,9 dB(A) e hidrocarbonetos (óleo e graxa).

Atividades: "o ocupante do cargo tem como atribuição funcional realizar a lavagem e lubrificação de veículos automotores, realizar o controle de estoque de materiais, manter limpo e organizado o local de trabalho".

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 38) e PPP (seq 45).

Enquadramento legal: (a) ruído: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964; (b) hidrocarbonetos: item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, ante a exposição do segurado a ruído em nível acima do limite de tolerância e também a hidrocarbonetos, tendo em vista a informação do PPP de que o controle do uso de EPI somente passou a ser feito a partir de 01.01.2000.

Período: 01.09.1997 a 01.09.2000.

Empresa: Construfert Indústria e Comércio Ltda.

Setor: reciclagem.

Cargo/função: operador de motocana.

Agente nocivo: ruído de 87 dB(A).

Atividades: opera motocana colocando o lixo na esteira.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 39), PPP (seq 02, fls. 79/81) e LTCAT (seq. 43).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o único agente nocivo informado no PPP é o ruído e, conforme LTCAT (seq 43, fl. 10), o operador de motocana estava exposto a ruído de 87 dB(A), inferior ao limite de tolerância, que na época era de 90 dB(A).

Período: 13.09.2001 a 28.01.2015.

Empresas: Leão & Leão Ltda (atual Leão Ambiental S/A).

Setor: coleta diária.

Cargo/função: encarregado operacional.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: "coordenar os trabalhos operacionais das equipes que executam trabalho de coleta. Controlar a frequência do pessoal sob seu controle, controlar utilização de materiais de consumo, materiais de segurança, equipamentos, verificar o andamento dos serviços cuidando para que sejam procedidos com a qualidade desejada e quantidade programada".

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 39) e PPP (seq 02, fls. 76/78).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que não restou comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Portanto, o autor tem direito a que a renda mensal de seu benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.

Essa revisão deve ser feita a partir da data de início do benefício, e não a partir da data da citação. Embora já tenha decidido em sentido diverso no passado, parece-me que o melhor entendimento é o de que o trabalhador não pode ser prejudicado por somente conseguir comprovar seu direito (preexistente) na via judicial. Note-se que esta solução preserva o direito adquirido do segurado e não é injusta com a autarquia previdenciária, vez que somente incidirão juros de mora a partir da citação, sendo que a correção monetária, devida a partir do vencimento das respectivas parcelas, não representa qualquer acréscimo, mas mera atualização do valor de compra da moeda.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço comum nos períodos 23.02.1980 a 31.07.1980 e 28.07.1981 a 27.10.1981, (b) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 02.03.1981 a 23.07.1981, 24.07.1991 a 28.04.1995, 15.04.1996 a 14.10.1996 e 01.09.1997 a 01.09.2000, (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (d) a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.078.020-1 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 28.01.2015, data de início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001693-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007447

AUTOR: LUIZ DE ANDRADE COSTA (SP335269 - SAMARA SMEILL, SP410431 - THAIS VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por LUIZ DE ANDRADE COSTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2o e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6o).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3o), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1o).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3o da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4o, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4o, § 2o).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que a parte autora, nascida em 25/03/1953, possui idade superior a 65 anos (evento 3, fls. 8).

O laudo de avaliação social informa que o autor reside em imóvel cedido por um casal de idosos, sem parentesco e afinidade, de cinco cômodos, com pouco móveis, também cedido; que o autor enfrenta dificuldades para manter a alimentação, dependendo de amigos e familiares; que ele reside sozinho; e que a única renda auferida pelo autor é proveniente da venda de Hipercap, no valor de R\$ 100,00 (evento 13).

Pelas fotos juntadas (evento 14), observo que a parte autora vive em uma casa, em condições precárias.

A Certidão de Constatação (evento 28) relata que:

“Certifico que me dirigi à av. José Nogueira Neves, n. 174, Vila Melhado, endereço constituído de casa principal, à frente, e duas casas, bastante modestas, em corredor aos fundos, onde constatei não mais residente o autor, senhor Luiz de Andrade Costa; segundo informes dos senhores Sérgio e Irene Mazzini, cunhado e irmã da proprietária dos imóveis, moradores na casa da frente, o senhor Luiz, seu amigo, residia no lugar, na casa de n. 3, durante alguns meses, vindo da cidade de Américo Brasiliense, com o compromisso de fazer o pagamento apenas das contas de água e de energia elétrica daquela unidade habitacional, havendo-se mudado, há cerca de um mês, para quarto de pensão na mesma via pública.

Certifico também que me dirigi à rua José Nogueira Neves, n. 381, Vila Melhado, onde estabelecida modesta marmitaria e pensão, de titularidade da senhora Guiomar Benedita Penteado, e, ali, constatei ocupar o autor, graciosamente, de acordo com a senhoria, cômodo do imóvel, respondendo, ele, apenas, pelas despesas com suas refeições, declarando-me, depois, o próprio senhor Luiz, sustentar-se de trabalho esporádico de venda de sorvetes pelas ruas – informação prestada, antes, assim pelos senhores Sérgio e Irene, como pela senhora Guiomar –, ratificando, ainda, haver residido na rua Nicolau Carneiro Leão, n. 250, bairro Bela Vista, Américo Brasiliense, até cerca de um ano atrás, quando se mudou para o n. 174, casa 3, da av. José Nogueira Neves.”

A Certidão, portanto, ratificou as informações constantes do laudo social. Registro, ainda, que, em consulta ao CNIS, constatei que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em abril/1991.

As cópias dos processos administrativos não trazem informações que afastem a conclusão do laudo. Além disso, registro que o Instituto-réu não impugnou o laudo.

Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (03/04/2018 – evento 2).

Defiro a tutela antecipada requerida, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (03.04.2018).

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002380-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322007419
AUTOR: EMANUELA MARTINS DE TOLEDO CASSANO (ES011188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO, ES028633 - GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Emanuela Martins de Toledo Cassano contra o INSS, objetivando a obtenção de nomeação para o cargo de técnico do seguro social.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A parte autora, aprovada no concurso público aberto pelo Edital nº 1/2015, que oferecia um total de 4 vagas, e classificada na 11ª posição para o cargo de técnico da Gerência Executiva do INSS de Araraquara, busca assegurar sua nomeação com a presente ação.

Tramita na 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, desde 2017, o mandado de segurança de nº 1015163-27.2017.401.3400 com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, em que a segurança foi denegada (evento 19).

Extrai-se, pois, que não houve alteração da situação fática da parte autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da litispendência, impedindo o seu regular desenvolvimento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

I - A preliminar de litispendência procede. De fato, o objeto do mandamus se identifica com a Ação Ordinária n. 0061697-87.1999.4.02.5101 (32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), na qual se pleiteia justamente o reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heroica.

II - No ponto, a questão é adequada à teoria dos três eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos. Nesse sentido: AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 18/6/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).

III - Agravo interno improvido.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no MS 23245/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 19/04/2018)

Portanto, a pretensão autoral, nestes autos, encontra óbice na legislação processual de regência (litispendência - artigos 485, V e 337, VI, e §§ 1º e 3º, do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, §5º do CPC).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na

inicial"). Intime-se.

0001286-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007469
AUTOR: JOSE MARIA PAULINO (SP221121 - ADEMIR DA SILVA, SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001284-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007470
AUTOR: MATILDE ALVES RIBEIRO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002045-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007456
AUTOR: SANDRA SILVA COSTA (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI, SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001148-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007466
AUTOR: ROBERTO DOS REIS LARANJEIRA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em que pese os documentos anexados pela parte autora em 12.06.2019, os documentos pessoais do autor (RG e CPF), não foram juntados, conforme INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (evento nº 4) e determinação constante da decisão retro.

Assim, concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis para a regularização apontada.
Intime-se.

0002084-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007422
AUTOR: ADEMIR CAMERLENGO JUNIOR (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 06.06.2019:
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se pretende desistir da ação (extinção sem julgamento do mérito) ou renunciar ao direito no qual se funda a ação (extinção com julgamento de mérito).
Intime-se.

0002113-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007434
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 86: Prejudicado o pedido uma vez que os autos já estavam na Contadoria para cálculo dos atrasados.
Abra-se vista às partes para que manifestem acerca dos cálculos elaborados, nos termos e no prazo da decisão proferida no doc. 71.
Após, cumpra-se integralmente a referida decisão.
Intimem-se.

0001358-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007458
AUTOR: GUILHERMY ANTONIO MILANI (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho proferido no doc. 91.
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de recolhimento prisional atualizado.
Caso o segurado já tenha sido solto, oficie-se à APSADJ para que retifique a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos à Contadoria.
Intimem-se.

0002021-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007461
AUTOR: WALTER FERNANDES GOUVEA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

0001710-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007428
AUTOR: MATIAS CESARIO DOS SANTOS (SP389344 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP389344 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTUNES DA SILVA)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da determinação anterior.
Intime-se.

0000338-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007449
AUTOR: DAVI HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 99/100: Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca do pedido do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo impugnação, retornem os autos a Contadoria para que elabore os cálculos efetuando os descontos dos valores recebidos indevidamente.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002087-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007430
AUTOR: SILVANA BOCCACINO JARDIM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002532-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007433
AUTOR: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI, SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002077-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007431
AUTOR: SEBASTIAO JAIME GONCALVES (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002912-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007459
AUTOR: ARLINDA SEVERINA DA SILVA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 31 e 74: Retifico que o r. despacho proferido no doc. 70 uma vez que não há atrasados a serem executados.

Expeça-se somente a RPV referente ao reembolso de pericia e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001688-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007463
AUTOR: IVONE MIGUEL MARQUEZI (SP197850 - MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES, SP317069 - CRISTIANO AURÉLIO BONINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Em decorrência das informações trazidas aos autos pela Polícia Civil de Itápolis, oficie-se à Delegacia de Polícia da cidade de Goiânia/GO (POLINTER) solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da conclusão e do resultado das investigações referentes ao Boletim de Ocorrência nº 3047/2014, registrado em 11.10.2014, originalmente na Delegacia de Polícia de Itápolis/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007457
AUTOR: REINALDO FERNANDO GRANDELLI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeça-se ofício à empresa TRAMATERRA SILVICULTURA E TRANSPORTES LTDA no endereço Rua José Alves P. de Noronha, nº 243 – Duartina-SP, CEP- 17.470-000.

Cumpra-se.

0000391-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007426
AUTOR: RAFAEL MARRASCA PEREIRA (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da guia de recolhimento de custas para certificação da procuração.

Intime-se.

0002635-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007467
AUTOR: EDMAR EDER MANIERI (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 31/07/2019 14:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0000790-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007451
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 56: Não obstante o teor do ofício do INSS (doc. 36), verifico que a DIB implantada não está de acordo com o julgado.

Posto isto, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão, retificando a DIB do benefício.

Após retornem os autos à Contadoria e cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 14/09/2018.

Intimem-se.

0002368-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007441
AUTOR: FELIPE FERREIRA DA CRUZ (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP14421B - MARCIA MOURA CURVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 58/59: Considerando a diminuta diferença de valores, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se deseja realmente impugnar os cálculos elaborados pela Contadoria. Reiterada a impugnação, retornem os autos à Contadoria para que se manifeste acerca da impugnação, ratificando ou retificando os cálculos já elaborados.

Após, abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados; e retornem os autos conclusos.

Em havendo desistência da impugnação ou havendo concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria, prossiga-se a execução, conforme determinado em 09/04/2019.

Intimem-se.

0002812-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007468
AUTOR: MARILDE ASSALVE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 07.06.2019:

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no termo de decisão nº 6322006451/2019, juntando comprovante de endereço recente e em nome de Queli Cristina da Cunha Piassalonga, bem como declaração/certidão de habilitados à pensão por morte junto ao INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001857-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007455
AUTOR: ANDREA APARECIDA JARDIM BISPO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002022-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007453
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RINCAO (SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE, SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

FIM.

0001069-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007513
AUTOR: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 15:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0000544-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007528
AUTOR: GENI LIMA DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 10:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0001006-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007519
AUTOR: EDNA ALVES PRATES OLIVEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 12:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0000713-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007525
AUTOR: PAULO ROBERTO SOUZA BOMFIM (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 17:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0001014-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007518
AUTOR: ELISABETE MEDEIROS BONFIM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 12:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0000820-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007523
AUTOR: MARIA ZELIA DE AZEVEDO JOAO (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 11:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0000384-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007529
AUTOR: MAURO ELI BASQUE (SP261788 - RICARDO JOSÉ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 18:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0000731-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007524
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE CAMARGO (SP335269 - SAMARA SMEILL, PR081940 - SAMIRA EL SMEILL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 10:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0000943-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007521
AUTOR: SINVAL ROBLES DOMINGUES (SP169246 - RICARDO MARSICO, SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 09:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0001129-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007511
AUTOR: ENIVALDO ALVES DE ASSIS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 15:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0001100-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007512
AUTOR: JARDEL SOARES DE CARVALHO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 17:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0000648-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007527
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA PERIA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 13:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0001050-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007516
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA VASCO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0000069-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007530
AUTOR: REGINA RESADOR DA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 16:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0001055-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007515
AUTOR: ALBERTO DOLAVALA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 18:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0000697-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007526
AUTOR: IONICE DOS SANTOS FRANCISCO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 11:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0000922-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007522
AUTOR: FRANCISCA INACIO DE MOURA RICARDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia constante dos autos de que o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO não poderá comparecer, por problemas de saúde, mantenho a data da perícia anteriormente agendada, alterando o horário e o perito designado, nos termos seguintes:

- Data da perícia: 18/06/2019, às 16:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5000621-93.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007420
AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA (SP405038 - GUILHERME BRICCE MARTINS, SP400035 - LEONARDO FABRÍCIO ADÃO MANZOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por José Nilton de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a reparação de danos morais.

Pede, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Sustenta a parte autora que celebrou com a Caixa acordo administrativo para quitar dívidas de empréstimo bancário, mediante o pagamento de R\$431,00.

Diz que, mesmo após a quitação da dívida em 16.02.2018, a Caixa manteve seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, comprovantes de pagamento e de inclusão de seu nome no SCPC (evento 01).

No entanto, os documentos juntados não são capazes de comprovar, por si só, a veracidade das alegações da parte autora.

O documento de fl. 18 demonstra que o nome da parte autora, por suposta falta de pagamento da parcela vencida em 22.02.2016 do contrato 244103191000128028, foi incluído em cadastro de inadimplentes em 29.11.2018 e mantido pelo menos até 06.02.2019.

A alegação da parte autora, nessa análise sumária, parece verossímil, pois, juntou documentos que comprovam o oferecimento de proposta para quitação de débito originário do aludido contrato e o pagamento do respectivo valor em 16.02.2018 (fls. 16/17).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de que a manutenção da negatificação indevida do nome do autor pode lhe trazer prejuízos.

Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, imediatamente, tome as providências necessárias no sentido de excluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, pelos fatos indicados na petição inicial, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 31.07.2019, às 14 horas e 20 minutos, para realização de audiência de conciliação.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Cite-se e Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

Cópia desta decisão servirá de Ofício/Mandado.

0001156-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007476

AUTOR: LIDIONOR VIEIRA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, observe-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados os formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalta que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0000780-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007435

AUTOR: ZILDA FERREIRA DE MORAES (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da interdição definitiva da parte autora (evento 87), comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara (autos nº. 1001310-20.2017.8.26.0037), solicitando que, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há óbice para que a curadora proceda ao levantamento dos valores devidos à parte autora em decorrência de condenação judicial neste feito.

A solicitação deverá ser instruída com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do extrato da requisição de pagamento e, preferencialmente, ser encaminhada por meio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício.

A resposta desta solicitação deverá ser encaminhada preferencialmente ao correio eletrônico institucional deste Juizado Especial Federal (araraq-sejf-jef@trf3.jus.br) ou por meio do Malote Digital.

Com a vinda das informações do Juízo da Interdição, ou não havendo notícia de impedimento quanto ao levantamento por parte da curadora no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores.

Sem prejuízo, solicite-se à Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Araraquara a conversão dos valores depositados na conta nº 1181005133223980 em depósito à disposição deste Juízo. A solicitação deverá ser instruída com cópias do extrato de RPV e da presente decisão, que servirá como ofício.

Dê-se ciência às partes de que o levantamento dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do Art. 40, § 2º da Resolução nº 458/2017.

Intimem-se.

5002755-64.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007481

AUTOR: ALMERINDO APARECIDO TEIXEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias úteis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001115-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007472

AUTOR: ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação e exclusão da contestação padrão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001012-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007482

AUTOR: CLEONICE MARILENE CAYRES HORTENCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPD).

Intime-se.

0001139-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007536
AUTOR: LINDIONOR OLIVEIRA SANTOS (SP315106 - PAULA TRAE TE SPERANZA, SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Lindionor Oliveira Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, uma vez que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 30.03.2019.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial, nestes autos, os documentos juntados demonstram a probabilidade da alegação de incapacidade da parte autora.

Com efeito, o atestado médico datado de 07.05.2019 traz informação sobre a existência de incapacidade total, ainda que temporária, da parte autora e sobre a gravidade da enfermidade (evento 02 – fl. 16).

Logo, tratando-se de benefício de natureza alimentar e considerando-se que parece verossímil a alegação da parte autora de que, portadora de disfunção vestibular e exercendo a função de motorista de ônibus urbano, pode colocar em risco sua vida e a de outras pessoas, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por essas razões, presentes os requisitos autorizadores, defiro tutela de urgência, para determinar ao INSS que implante/restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIP em 17.06.2019, até o deslinde da presente demanda.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado.

- Data da perícia: 08/10/2019, às 10 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) Oswaldo Luís Júnior Marconato, na especialidade de psiquiatria.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto recente, bem como de todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença alegada, principalmente os recentes.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito e a revogação da tutela concedida.

Com o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reanálise, se o caso.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

5000807-87.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007454
AUTOR: ADELNIRO DE CASTRO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No mesmo prazo, apresente procuração ou substabelecimento assinado relativamente à Dra. Michele, sob pena de não inclusão da advogada no cadastro processual.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0000527-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007425
AUTOR: FAUSTA MARTINS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o mesmo dia 07 de julho de 2019, às 14:30 horas.

5007149-80.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007464
AUTOR: DIONISIO BAPTISTA CAMARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo (em especial da contagem de tempo relativa à concessão do benefício), comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.
A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.
Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).
Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.
Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:
assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
data de emissão do documento.
Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/reitificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.
Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.
No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).
Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.
Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência recente e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).
Intime-se.

0002445-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007541
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LEITE (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.
Tendo em vista as alegações vertidas pelo INSS em contestação, oficie-se à empresa Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda (Avenida Engenheiro Camilo Dinucci, 4.941, 2º Distrito Industrial, nesta cidade, CEP 14808-151), para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51 da seq 02, correspondente ao período de 02.01.1980 a 30.07.1992, acompanhado do respectivo laudo técnico, no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído de 92,3 decibéis.
Fica a empresa advertida de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, documentos comprobatórios (PPP ou laudo técnico) do alegado labor especial nos períodos de 01.06.2000 a 10.04.2001 (Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda), de 01.03.2002 a 01.08.2003 (Elite Fundação Industrial Ltda) e de 01.10.2007 a 18.07.2013 (APX Serviços Administrativos Eireli), conforme relacionados na fl. 02 da seq 13, porquanto foram trazidas aos autos somente cópias de sua CTPS (fls. 40/41 da seq 02).
No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer se pretende o reconhecimento como tempo de serviço especial de mais algum período além daqueles listados na fl. 02 da seq 13, apresentando documentos comprobatórios respectivos, se for o caso. No que diz respeito à empresa Metalúrgica PHM Ltda (CTPS de fl. 41 da seq 02, data de admissão em 01.09.2003, mas sem anotação da data de saída), o demandante deverá informar e comprovar o término do aludido vínculo empregatício, bem como esclarecer se pretende computar tal período como tempo de serviço comum ou especial.
Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

5000449-25.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007462
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 174.071.127-8.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.
A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.
Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).
Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.
Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:
assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
data de emissão do documento.
Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.
Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.
No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).
Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Intime-se.

0000981-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007475
AUTOR: PAULO SERGIO VICENTE (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.
A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.
Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).
Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.
Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:
assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
data de emissão do documento.
Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.
Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.
No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).
Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se.

0000930-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007423
AUTOR: LUIZ ROBERTO COVO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Requise-se cópia da sentença do processo apontado no termo de prevenção.
Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.
Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.
A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Caso haja a renúncia, cite-se.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP).
Intime-se.

0002627-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007533
AUTOR: ROSANA GRUSE DOS SANTOS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.
Cuida-se de ação ajuizada por Rosana Gruse dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial no período de 05.05.1987 a 23.04.2015 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23.04.2015 em aposentadoria especial.
Justiça gratuita.
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A Lei 9.289/1996, em seu art. 4º e inciso II, afirma que “são isentos de pagamento de custas (...) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita”.
Já o Código de Processo Civil, no §3º do art. 99, prescreve que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
No entanto, aludida alegação/declaração de hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, vez que um dispositivo infraconstitucional (§3º, 99, do CPC) não pode sobrepor a uma norma constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) e nem a uma norma especial (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996).

Nesse sentido, orienta o Enunciado 38 do FONAJEF que “a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda”.

Considerando a superveniência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º da CLT, a qual passou a limitar a concessão da justiça gratuita “... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social...” (R\$ 2.335,78 a partir de janeiro de 2019), adoto-a como parâmetro objetivo para a concessão de referidos benefícios e, caso os rendimentos auferidos pelo requerente ultrapassem aludido valor, acompanho a Segunda Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu que para afastar a alegação de insuficiência de recursos é necessário verificar a efetiva situação financeira atual do requerente (STJ, 2ª Turma, REsp 1706497/PE, Relator Ministro OG. Fernandes, DJe DE 16.02.2018).

No caso, conforme consta dos cadastros CNIS e Plenus (seq 31 e 32), no mês de maio de 2019 a parte autora auferiu renda no valor total de R\$ 3.672,48 (R\$ 2.509,48 da Santa Casa de Misericórdia e R\$ 1.163,00 da Previdência Social – valor líquido).

Dessa forma, a autora percebe renda mensal superior ao parâmetro utilizado por este Juízo. Portanto, caberia a ela o ônus de comprovar a efetiva insuficiência de recursos.

Todavia, os documentos apresentados em 01.03.2019 (seq 19) não evidenciaram sua impossibilidade de pagar as despesas do processo, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ela formulado.

Outrossim, a pesquisa CNIS (seq 33) revela que no período entre 07.01.1996 e 12.02.1996 a autora esteve afastada de suas atividades laborais, em gozo de auxílio-doença previdenciário.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”] foi cadastrada no tema 998.

Desse modo, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0000944-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007474

AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP).

Intimem-se.

0000532-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007427

AUTOR: DANIEL VENANCIO DE SOUZA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o advogado da parte autora para que esclareça o pedido de procuração autenticada formulado nos autos tendo em vista que já há notícia de levantamento do valor da condenação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001133-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007537

AUTOR: JOAO FROES DA SILVA (SP391146 - NATHALIA MARCELINO VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por João Frois da Silva para levantamento dos valores do PASEP não sacados em 2011, revertidos ao FAT.

Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Araraquara. Todavia, entendendo que a competência para o processamento do feito recairia sobre a Justiça Federal, houve o declínio da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juizado.

Em tese, a competência da Justiça Federal só se verifica nas hipóteses em que a entidade responsável pelo pagamento não concorde com o levantamento do saldo. Nesse caso, a pretensão perde o caráter de jurisdição voluntária e passa a abranger um litígio.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, indicando o polo passivo da ação e requerendo sua citação e condenação à obrigação de pagar o saldo referido na inicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0000082-91.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007424

AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP410418 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA) LUCAS DA SILVA ALVES MORAES LUANA DA SILVA ALVES MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o mesmo dia 07 de julho de 2019, às 16:00 horas.

0001146-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007417

AUTOR: APARECIDO FORTUNATO PASSADOR (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancelo, por ora, a audiência designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000429-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007418

AUTOR: JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES, SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o mesmo dia 27 de junho de 2019, porém às 16:30 horas.

Intimem-se.

0001128-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007538

AUTOR: FATIMA FERREIRA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Fátima Ferreira Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Os documentos médicos juntados pela parte autora são de 2018 (evento 02).

Logo, contata-se que não há nos autos nenhum documento médico recente, capaz de demonstrar que, neste momento, a parte autora se encontra incapacitada totalmente para suas funções originais, mesmo que de forma temporária.

Dessa forma, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do perito no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/09/2019, às 17h, a ser realizada pelo(a) perito(a) Oswaldo Luís Júnior Marconato, na especialidade de psiquiatria.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto recente, bem como de todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença alegada, principalmente os recentes.

A falta injustificada às perícias implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia de levantamento dos valores devidos à parte autora e/ou seu(sua) advogado(a), bem como o exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.

0000157-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007429

AUTOR: ROSANA CRISTINA BARLETO (SP203839 - HUMBERTO DONIZETI SCABELO, SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
RÉU: NATHALIA BARLETO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000055-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007437

AUTOR: BENTO TERTULINO DA SILVA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001126-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007535

AUTOR: KAUE CRISTIAN PEDROSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se à APS ADJ solicitando informações sobre a tramitação e cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de fl. 20 (sequência 02). Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2019 14:00:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 30/07/2019.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5001020-25.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007450

AUTOR: CLEUSA BARON PINTO (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES, SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);
- cópia integral e legível do processo administrativo.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

0001292-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007480

AUTOR: AISLANE ARAUJO DE SOUZA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aislane Araújo de Souza contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a Assupero Ensino Superior Ltda e o Banco do Brasil, com pedido de tutela de urgência, objetivando a regularização de seu FIES.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Afirma a parte autora que está cursando o último semestre de Psicologia na UNIP.

Relata que contratou o FIES no segundo semestre de 2014 e solicitou o aditamento do FIES para o último semestre de seu curso, mas, em razão de problemas de saúde, não conseguiu comparecer à instituição financeira, dentro do prazo concedido – 05/05/2019 a 20/05/2019 -, para assinar o respectivo contrato.

Diz que tentou regularizar a situação junto à instituição financeira e ao MEC, mas não obteve êxito.

A parte autora, dentre outros documentos, juntou aos autos cópia de aditamento, mensagem eletrônica e atestado médico (evento 02).

Numa análise preliminar, em cognição sumária, parece verossímil a alegação da parte autora de que tem direito à utilização do FIES no primeiro semestre de 2019 e de que estava passando por problemas de saúde no mês de maio/2019, quando teria que assinar o respectivo contrato de aditamento junto à instituição financeira.

Por outro lado, a postergação da tutela de urgência para momento subsequente à efetivação do contraditório pode causar à autora danos de difícil reparação. Isso porque já estamos em meados do mês de junho, o que leva a concluir que deverá pelo menos frequentar devidamente as aulas e passar pelas avaliações periódicas/finais em seu curso.

Por essas razões, entendendo presentes os requisitos autorizadores, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para os fins de assegurar à parte autora o direito a frequência às aulas no final do primeiro semestre de 2019, independentemente de matrícula ou renovação do contrato de financiamento estudantil; e determinar que a instituição de ensino dispense à parte autora o mesmo tratamento dado aos alunos regularmente matriculados - inclusive no tocante ao controle de frequência, às avaliações periódicas/finais e ao registro de notas - e, ainda, se abstenha de embarçar o acesso da parte autora às suas dependências.

Com respaldo no art. 396, do CPC, determino aos réus que, no prazo da contestação, apresentem, respectivamente, informações sobre a situação atual do contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora e da renovação de sua matrícula e frequência às aulas, sob pena de aplicação do art. 400 e seu parágrafo único, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se e Intimem-se, com urgência. Registre-se eletronicamente.

0001130-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007508

AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SOUSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifica-se dos autos que no feito 0001811-60.2016.403.6322, apontado no termo de prevenção, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e permanente. O feito foi julgado improcedente tendo em vista que “os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação do autor ao RGPS”.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto ao apontamento de prevenção, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001047-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003932

AUTOR: JOSE GUILHERMINO DE SALES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001137/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0000731-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003938

AUTOR: RICARDO GOUVEA (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004561/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000616-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003947
AUTOR: ANA LUCIA DA COSTA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

0000766-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003949 APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS DINIZ (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

0000864-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003950 GILDO RODRIGUES (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)

0000656-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003948 JUSCILENE BARBOSA POLITI (SP221012 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)

0002487-37.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003925 MARIA VIVAN FERREIRA (SP402931 - GILBERTO JOSÉ FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001195-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003939 VALDETINO TRINDADE DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001763-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003935
AUTOR: LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001000-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003928
AUTOR: KAROLINE DE SOUZA LINO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) KAROLAINE VITORIA DE SOUZA LINO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) KAROLINE DE SOUZA LINO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) KAROLAINE VITORIA DE SOUZA LINO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000590-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003927
AUTOR: JOAO CARLOS FOSSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000398-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003926
AUTOR: JOAO MARIA ALVES DE CASTRO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001917-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003930
AUTOR: REJANE MARIA BAPTISTA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001762-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003929
AUTOR: MARCOS VICENTE DE LIMA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS, SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000232-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003946
AUTOR: JOAO NILO JORGE DE CARVALHO FILHO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002546-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003940
AUTOR: PAULO CESAR MICELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006143/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0001777-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003933
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002096/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005689-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004811
AUTOR: MILTON CESAR SEDASSARI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual MILTON CESAR SEDASSARI pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada por advogado dotado de poderes especiais para transigir torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 17/11/2018, data de início do pagamento em 01/06/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas (compreendidas entre a DIB e a DIP), por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: MILTON CESAR SEDASSARI;
- b) CPF: 147.467.338-48;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 17/11/2018;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0003981-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004645
AUTOR: ANIVALDO APARECIDO CAPRAS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual ANIVALDO APARECIDO CAPRAS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 14/08/2018, DCB em 26/02/2020, data de início do pagamento em 01/06/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

Na hipótese de entender ainda estar incapacitado para o trabalho na DCB, o autor terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, junto a uma Agência da Previdência Social, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: ANIVALDO APARECIDO CAPRAS;
- b) CPF: 039.855.858-22;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 14/08/2018;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 26/02/2020;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005888-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004693
AUTOR: HELIO DONIZETE ISNAUER (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual HELIO DONIZETE ISNAUER pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada por advogada dotada de poderes especiais para transigir (conforme exigência do art. 105 do CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 24/10/2018, data de início do pagamento em 01/06/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas (compreendidas entre a DIB e a DIP), por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: HELIO DONIZETE ISNAUER;
- b) CPF: 058.416.198-02;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 24/10/2018;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,

f) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005567-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004639

AUTOR: MARCIO AURELIO DA SILVA (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI, SP405311 - FABIO ALBERTINI, SP405053 - JOSÉ JORGE DA SILVA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual MARCIO AURELIO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes especiais para transigir, conforme exigência do art. 105 do CPC, torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/03/2017, data de início do pagamento em 01/06/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas (compreendidas entre a DIB e a DIP), por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: MARCIO AURELIO DA SILVA;
- b) CPF: 285.950.648-90;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 20/03/2017;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005267-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004637

AUTOR: SUELEI APARECIDO (SP325826 - DIEGO GAMA DA SILVA JARDIM, SP417814 - MARLON BRITO BOMTEMPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual SUELEI APARECIDO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que promova a alteração da DIB do auxílio-doença NB 625.651.934-9 de 05/11/2018 para 27/07/2018, com o pagamento de 100% do valor das prestações devidas no período, por RPV.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado (parcelas de auxílio-doença devidas entre a nova DIB, em 27/07/2018, e 04/11/2018).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: SUELEI APARECIDO;
- b) CPF: 120.246.808-01;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença NB 625.651.934-9;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 27/07/2018;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 28/12/2018;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): sem DIP, por se tratar de parcelas pretéritas que serão quitadas judicialmente, por RPV.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005633-83.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004642

AUTOR: MARCELO ODAIR CARDOSO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual MARCELO ODAIR CARDOSO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 608.364.979-3 a partir de 07/11/2018, com data de início do pagamento em 01/06/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Tanto que convocada pelo INSS, a parte autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, deverá se submeter com lealdade plena até que esta seja concluída. O benefício será

mantido até o encerramento da reabilitação ou demonstração de causa legal de cessação do benefício.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: MARCELO ODAIR CARDOSO;
- b) CPF: 140.057.158-85;
- c) Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 608.364.979-3;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 27/10/2014;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0004732-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004787

AUTOR: MARIA TEREZA VICENTE SILVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual MARIA TEREZA VICENTE SILVA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada por advogado dotado de poderes especiais para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/01/2019, data de início do pagamento em 01/06/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas (compreendidas entre a DIB e a DIP), por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: MARIA TEREZA VICENTE SILVA;
- b) CPF: 137.184.628-69;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 01/01/2019;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0003797-75.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004657

AUTOR: BENEDITA REGINA GONCALVES (SP229384 - ANDRÉ LUIZ BATISTA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual BENEDITA REGINA GONCALVES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 19/02/2018 e DCB em 19/05/2018, com o pagamento de 100% dos valores devidos no período, por RPV.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: BENEDITA REGINA GONCALVES;
- b) CPF: 170.625.148-37;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 19/02/2018;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 19/05/2018;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): sem pagamentos administrativos, já que se trata de parcelas pretéritas que serão quitadas judicialmente, por RPV.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005285-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004644

AUTOR: CONCEICAO DAS DORES ATAIDE (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual CONCEICAO DAS DORES ATAIDE pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 12/04/2018 e DCB em 27/05/2018, com o pagamento de 100% dos valores devido no período, por RPV.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: CONCEICAO DAS DORES ATAIDE;
- b) CPF: 145.757.218-40;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 12/04/2018;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 27/05/2018;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): sem pagamentos administrativos, por se tratar de parcelas pretéritas que serão quitadas judicialmente, por RPV.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005373-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004636

AUTOR: SANDRA LUZIA LADISLAU (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual SANDRA LUZIA LADISLAU pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 27/03/2019 e DCB em 27/07/2019, com data de início do pagamento em 01/06/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

Na hipótese de entender ainda estar incapacitada para o trabalho na DCB, a parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, junto a uma Agência da Previdência Social, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: SANDRA LUZIA LADISLAU;
- b) CPF: 273.955.568-79;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 27/03/2019;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 27/07/2019;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005552-37.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004689

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA NUNES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA NUNES, representado por CAMILA RIBAS DE LIMA, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial ao deficiente da LOAS (Lei nº 8.742/93).

Com a realização do estudo social e da perícia médica, foram juntados aos autos os competentes laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente da LOAS com DIB em 27/03/2017, DIP na data desta sentença e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA NUNES;
- b) CPF: 471.698.318-80;
- c) Representante: CAMILA RIBAS DE LIMA;
- d) Benefício concedido: assistencial da LOAS-deficiente;
- e) DIB (Data de Início do Benefício): 27/03/2017;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): na data desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 30/04/2019 (evento 13), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para esclarecimento.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 30/04/2019 (evento 19), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

No caso, descabem ainda os esclarecimentos pretendidos, uma vez que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acreação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminhar para frente. Não há prejuízo ao segurado, vez que são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005798-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003983

AUTOR: ELISANGELA CRISTINA MALNIQUE (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/04/2019, concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

No caso, descabem ainda os esclarecimentos pretendidos, uma vez que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005154-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004670

AUTOR: EUNICE JACINTHO (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

'Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 14/05/2019 (evento 15), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000017-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004096

AUTOR: RODRIGO SABINO ROSA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 30/04/2019 (evento 15), concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perícia aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005300-34.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003991

AUTOR: ALINE LUANA RULI FIEL (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê:

‘Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.’

Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

A parte autora foi submetida a perícia médica em 23/04/2019, na qual ficou constatado que a autora sofreu fratura em pé esquerdo, que reduziu em 1/3 a capacidade de flexão do tornozelo. O laudo da perícia médica aponta que a parte autora não apresenta diminuição da capacidade ou limitações para o exercício da atividade laboral exercida à época do acidente (evento 15).

Desse modo, portanto, a autora não tem direito ao benefício vindicado, já que não apresenta sequelas que lhe limitem/difícultem a realização da atividade de auxiliar de exames.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perícia aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005831-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004662

AUTOR: SILVANO MACARO COIMBRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 14/05/2019 (evento 17), concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perícia aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminho para frente. Não há prejuízo ao segurado, vez que são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005797-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003982

AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedede tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/04/2019, concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

No caso, descabem ainda os esclarecimentos pretendidos, uma vez que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005440-68.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004667

AUTOR: JOSE AIRTON NOGUEIRA (PR028321 - ADRIANO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 14/05/2019 (evento 21), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos da artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

No caso, descabem ainda os esclarecimentos pretendidos, uma vez que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminhar para frente. Não há prejuízo ao segurado, vez que são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005923-98.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004019

AUTOR: JOAO GAMA RUSAFÁ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos.º

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 23/04/2019 (evento 11), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0004949-61.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004016

AUTOR: MARCELA DE ANDRADE (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.º

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 27/03/2019 (evento 15), concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005756-81.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004672

AUTOR: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devida ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 14/05/2019 (evento 14), concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005348-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003984

AUTOR: HILDA COSTA DE OLIVEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

'Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/04/2019, concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005910-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003993

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS CARDOSO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

'Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 23/04/2019, concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos da artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

No caso, descabem ainda os esclarecimentos pretendidos, uma vez que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado em anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005881-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004027

AUTOR: HELENA DIAS XINEIDER (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 23/04/2019 (evento 12), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a periciando, portanto, a exercer suas atividades como dona de casa, embora com algumas limitações. Não se trata de incapacidade laboral, uma vez que a autora pode continuar desempenhando as atividades do lar, embora com restrições para alguns afazeres específicos.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000052-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004084

AUTOR: JULIA MARIA CARLOS (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 30/04/2019 (evento 14), concluiu a perita (médica especialista em psiquiatria) que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000119-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004087
AUTOR: MARIA DE LOURDES SCOTON CHICONELLI (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

'Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 30/04/2019 (evento 18), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, durante as diligências. No caso, contudo, o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de complementação do laudo ou mesmo de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005820-91.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003978
AUTOR: ADILSON DE SOUZA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/04/2019, concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto a periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005247-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003981

AUTOR: OLIVIO PEREIRA DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/04/2019, concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminho para frente. Não há prejuízo ao segurado, vez que são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) perícia(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005922-16.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004093

AUTOR: ANDRE LUIZ IRENE (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

'Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 30/04/2019 (evento 17), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000026-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004022
AUTOR: MARIA FRANCISCA CASSEMIRO (SP360862 - APARECIDA STEINHARDT, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interesse no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 24/04/2019 (evento 12), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000015-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004088
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOZO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 30/04/2019 (evento 15), concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perícia aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminho para frente. Não há prejuízo ao segurado, vez que são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000105-34-2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004091

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afastado alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 30/04/2019 (evento 15), concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005479-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004631

AUTOR: BARBARA LUIZA DOS SANTOS ABEL (SP376221 - PAULA MARZENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 26/04/2019 (evento 15), concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda,

portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminhar para frente. Não há prejuízo ao segurado, vez que são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002999-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004038

AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica em 26/04/2019 (evento 26), na qual ficou constatado que o autor sofreu “ferimento abdominal por arma branca” em 26/03/2015. Não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual; entretanto, concluiu a perita que o autor apresentou incapacidade total e temporária entre 26/03/2015 (data do ferimento) até 26/06/2015 (90 dias depois).

No referido período, contudo, observa-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença mantido pelo INSS – NB 610.142.585-5, com DIB em 26/04/2015 e DCB em 27/06/2015 (evento 25).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

De início, verifico que a ação anterior ajuizada pela autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento desta demanda.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 26/04/2019 (evento 17), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

De início, verifico que a ação ajuizada anteriormente pela autora não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste demanda.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/04/2019, concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

No caso, descabem ainda os esclarecimentos pretendidos, uma vez que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005794-93.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003980

AUTOR: RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/04/2019, concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer suas atividades habituais. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(is) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000142-61.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004085

AUTOR: MARLENE MARIANO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devida ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 30/04/2019 (evento 15), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0005819-09.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004721
AUTOR: VAGNER DE FARIA CARDOSO (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Intimado para apresentar nos autos o cálculo de liquidação dos atrasados, o INSS informou genericamente que todas as parcelas haviam sido quitadas na via administrativa.
2. Em sua impugnação, porém, a autora indicou a existência de valores atrasados, com base no próprio histórico de créditos juntado pela autarquia-ré (evento 43). De fato, embora conste do histórico a existência de pagamento administrativo durante todo o período de gozo do benefício, nos meses apontados pela parte autora (janeiro e fevereiro de 2019), a renda mensal de seu benefício foi recebida pela metade, sendo que tais competências situavam-se exatamente no período em que a autora teria redução de 50% em sua renda mensal, pela aplicação do art. 47, II, b da Lei 8.213/91 (12 meses antes da DCB que havia sido fixada administrativamente - 25/12/2019).
3. Assim, homologo o cálculo da autora, que também está em termos quanto aos parâmetros de juros e correção monetária do julgado (evento 47).
4. Intimem-se as partes e expeçam-se duas RPVs: a) uma em favor da autora, no valor do cálculo por ela ofertado, atualizado até a expedição, cf. tema 96 do STF; b) outra em favor da Justiça Federal, para reembolso dos honorários periciais adiantados pela União. Com a quitação, intime-se a autora para saque, inclusive por carta com A.R. e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

0000352-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004794
AUTOR: ADEMIR TOMAS (SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO, SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A Décima Quinta Turma Recursal de São Paulo deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora (Sr. ADEMIR TOMAS, CPF: 073.042.128-70), condenando a Caixa Econômica Federal à liberação da fração do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao vínculo com a Prefeitura do Município de Campos Novos Paulista/SP, correspondente aos depósitos realizados pelo empregador no período de 05/10/1988 a 02/02/1993.

A fim de se permitir a execução do julgado, deverá o autor comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais, CTPS, cópia do acórdão do evento 36 e deste despacho (que servirá como ofício). Frise-se que a assinatura de ambos é eletrônica.

Intimem-se as partes.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para provar o levantamento nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se.

0000607-12.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004805
AUTOR: PAULO TENORIO DE MELLO (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. A i. advogada é credora de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação ou, caso o valor da condenação não fosse mensurável, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC (evento 42). A credora, então, apresentou o valor de seu crédito, tomando por base de cálculo o valor da causa (R\$ 40.000,00, proposta em 06/2015).

Ocorre que a condenação é, sim, mensurável. Isso porque o INSS foi condenado a implantar um benefício previdenciário em favor da autora, com pagamento dos atrasados na via administrativa (data do início do pagamento administrativo - DIP, fixada na data de início do benefício - DIB). Assim, o valor da condenação é aquele que foi pago pelo INSS em razão da concessão do benefício, da DIB até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isso quer dizer que a conta da credora fugiu dos parâmetros do v. acórdão (e do CPC).

Com efeito, não se trata apenas de incorreção quanto aos termos do julgado, mas, nesse caso em específico, de possível lesão ao erário, logo que, em 2015, o benefício da parte autora tinha renda mensal de R\$ 2.318,41 (evento 30), e os meses decorridos entre a DIB (02/12/2014) e a data da sentença (16/11/2015) não chegaram a 12. Assim, a base de cálculo singela deve girar em torno dos R\$ 30.000,00 (13 x R\$ 2.318,41, contando o 13º salário), bem abaixo dos R\$ 40.000,00 que basearam a conta da credora.

Ressalto que é ônus da exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (art. 534, CPC), e que o cálculo pode ser elaborado tendo em mãos o histórico de créditos do benefício da autora, que pode ser obtido pela advogada junto ao INSS ou por sua própria cliente, diretamente pela internet, através do sistema "Meu INSS".

2. Portanto, renove-se a intimação da i. advogada, a quem concedo adicionais 5 dias para emendar seu pedido de cumprimento de sentença, tomando por base de cálculo dos honorários os valores pagos administrativamente a sua cliente até a data da sentença, conforme aqui decidido. Fica a exequente ciente de que, no silêncio, os autos aguardarão no arquivo.
3. Caso venha aos autos petição executória em termos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e, no silêncio, expeçam-se duas RPVs contra o executado: (a) uma em favor da i. advogada, a título de honorários sucumbenciais, pelo valor atualizado até a data da expedição; (b) outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais adiantados. Comprovada a quitação, intime-se para saque e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
4. No silêncio da exequente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ante o bloqueio efetuado pelo sistema BACEN-JUD, fica o montante penhorado, dispensando-se a lavratura do respectivo termo. 2. Intime-se a parte executada, abrindo-se-lhe o prazo de 15 dias para impugnação (art. 525, § 11, CPC). 3. No silêncio, transfirmem-se os valores penhorados para conta vinculada a estes autos e oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal, para que proceda à conversão em renda dos respectivos valores, no prazo de 5 dias (admitida a entrega de cópia deste despacho, que servirá como ofício). Comprovada a operação, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0001163-82.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004797
AUTOR: DULCINEIA PRADO DE OLIVEIRA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000485-33.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004799
AUTOR: DARIO MARCIO DOS SANTOS (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000586-70.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004798
AUTOR: DARIO STELARI CANDIDO (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001175-96.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004796
AUTOR: MARIA INES GARCIA VIEIRA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001916-05.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004801
AUTOR: KAROLINE STERSA FERREIRA (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

5000053-62.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004646
AUTOR: ROSEANE ANELI MOZER (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, apresente nos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora, ficando ciente de que a não apresentação do referido documento implicará o reconhecimento da sua inexistência.

II. Caso a CEF apresente documentos, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do artigo 437 e seu § 1.º do novo CPC em 05 dias.

III. Decorrido o prazo (se o caso, também da parte autora), tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001482-16.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004793
AUTOR: LOURENCO FRANCISCO DIAS (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nada obstante o parcial provimento do recurso interposto pelo INSS (apenas determinando que o pagamento das parcelas atrasadas ocorra por RPV no lugar do complemento positivo), o i. advogado da parte autora informou que ela obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.287.246-9), com DIB em 09/11/2017 (vide evento 52). Em que pese a petição quanto à liquidação dos valores no evento 51, determino:

Intime-se o autor, tanto por publicação quanto por carta registrada com A.R., para que se manifeste, em 05 (cinco) dias (contados do recebimento do A.R.), dizendo se pretende executar o julgado com a mera averbação do período de 22/11/1977 a 12/04/1981 como efetivo tempo de serviço comum, mantendo o benefício obtido administrativamente, em detrimento da execução integral do julgado, ou se pretende também a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com DIB em 22/05/2014, fazendo jus à percepção de parcelas atrasadas, porém com desconto das parcelas já recebidas a título do NB 42/181.287.246-9 (a partir de 09/11/2017), tendo em vista a regra de inacumulabilidade de benefícios (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Acaso a parte autora opte pela renúncia ao benefício judicial, nada lhe será devido a título de parcelas atrasadas e a parte autora continuará recebendo o benefício que lhe vem sendo pago, sem qualquer alteração da RMI/RMA.

Destaco que as providências para comparação dos valores de RMI/RMA dos benefícios judicial/administrativo mediante simulação ficará por conta da parte autora, devidamente representada por advogado constituído no feito.

Saliente-se que o silêncio será interpretado como mera intenção de averbação dos períodos mencionados em sentença no exercício de tempo de serviço comum, podendo ser útil para eventual revisão administrativa do benefício ativo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para novas deliberações.

0001491-75.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004800
AUTOR: RODOLFO MODENA ANTONIO (SP092806 - ARNALDO NUNES, SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. A pesquisa efetuada pelo sistema BACEN-JUD encontrou mais de uma conta bancária de titularidade da executada, bloqueando valores excedentes ao crédito exequendo. Assim, desbloqueiem-se os valores em excesso. Fica o montante remanescente penhorado, dispensando-se a lavratura do respectivo termo.

2. Intime-se a parte executada, abrindo-se-lhe o prazo de 15 dias para impugnação (art. 525, § 11, CPC).

3. No silêncio, transfiram-se os valores penhorados para conta vinculada a estes autos e oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal, para que proceda à conversão em renda dos respectivos valores, no prazo de 5 dias (admitida a entrega de cópia deste despacho, que servirá como ofício). Comprovada a operação, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0004077-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004764
AUTOR: INES APARECIDA DE SOUZA GAIA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 31/07/2019, às 08:00 horas, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliente que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 17/02/1971 a 31/10/2005; 09/12/2008 a 31/12/2008; 01/02/2009 a 31/05/2009 e 01/07/2010 até a DER (conforme pedido na inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item IV acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida mas tenha resultado negativo quanto ao mérito, voltem-me conclusos os autos para determinar a citação do INSS e designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0004533-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004791

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. A parte autora se insurge contra os cálculos do INSS, alegando que foram omitidas as prestações devidas a partir da sentença (18/05/2017). Acontece que a sentença condenou o INSS a implantar o benefício da autora com DIP (data do início do pagamento administrativo) na data da sentença (18/05/2017). Isso significa que os valores retroativos desde aquela data (DIP) deveriam ser pagos na via administrativa, diretamente autarquia-ré na conta bancária de recebimento do benefício do autor. É o que se presume que ocorreu, já que o benefício foi implantado nos exatos termos do julgado (ofício do evento 69).

Tal constatação pode ser feita através por simples consulta ao histórico de créditos do benefício, diretamente pelo segurado, via internet, por meio do sistema informatizado "Meu INSS" ou presencialmente em agência de benefícios da autarquia. Apesar disso, a autora não trouxe aos autos documento que elidisse a presunção de veracidade que emana do ofício de cumprimento da implantação do benefício. Assim, devem ser quitados judicialmente apenas os valores devidos entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP, tal como constou do julgado.

2. Portanto, homologo o cálculo do INSS (evento 74).

3. Intimem-se as partes e expeçam-se 2 RPVs contra o INSS com base no cálculo por ele ofertado, sendo uma em favor da parte autora e outra em favor de sua advogada, a título de honorários sucumbenciais, pelo valor atualizado até a data da expedição. Demonstrada a quitação, intimem-se para saque (a parte autora também por carta registrada com A.R.) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0005943-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004803

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RABELO (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por meio da presente ação o autor CLAUDIO APARECIDO RABELO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A perícia médica judicial realizada neste feito constatou que o autor é portador de "Síndrome de Dependência ao Álcool e Transtorno psicótico residual ou de instalação tardia" (evento 11), quadro que lhe causa uma incapacidade total e definitiva, explicando a perita que o autor apresenta "psiquismo comprometido com prejuízos consolidados em sua cognição (memória, raciocínio e até inteligência)".

Há indícios, portanto, não somente da incapacidade previdenciária do autor, mas também civil, a demandar a nomeação de um curador especial para fins previdenciários a fim de que possa gerenciar o benefício aqui pretendido, em caso de eventual procedência da ação. Além disso, há também a necessidade de intervenção do MPF nesta ação (art. 178, CPC) para a validade dos atos processuais, bem como a regularização da representação processual, na medida em que, sendo civilmente incapaz, a procuração subscreta pelo próprio autor não produz os efeitos jurídicos que dela se espera.

Assim, antes de julgar o mérito da ação, baixo o feito em diligência e concedo à parte autora o prazo de 10 dias para (a) ou providenciar sua interdição perante a Justiça Estadual, obtendo a nomeação de curador especial (mesmo que provisório) para subscrever a petição inicial e representá-lo processualmente nesta ação ou (b) indicar pessoa do seu grupo familiar que possa ser nomeada curadora especial exclusivamente para fins previdenciários nesta ação (art. 72, CPC), a fim de permitir a implantação do benefício aqui pretendido em caso de eventual procedência da ação, devendo, neste caso, indicar o grau de parentesco e apresentar todos os documentos pessoais que o comprovem, sob pena de indeferimento.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o MPF para apresentar parecer. Tudo cumprido, tornem conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001974-08.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004832

AUTOR: RUDOLF PETER HELIOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Ante a opção da autora, deve ser compensado seu crédito (R\$ 20.788,94 - evento 100) com o débito administrativo de R\$ 4.098,98, conforme apontado pelo INSS (evento 115).

2. Assim, atualizando-se as obrigações pelo INPC e compensando-as, temos o valor líquido de R\$ 17.817,50 (data-base 06/2019), nos termos da planilha abaixo, que fica fazendo parte integrante deste despacho.

3. Intimem-se as partes e expeça-se RPV em favor da parte autora, no valor acima liquidado, atualizado até a data da expedição, cf. Tema 96 do STF. Comprovada a quitação, intime-se para saque (inclusive por carta com A.R.) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

0000169-54.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004815

AUTOR: ELOISA VIEIRA MARTINS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) SANTINA BRESSANIN MARTINS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) ELOISA VIEIRA MARTINS (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) SANTINA BRESSANIN MARTINS (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Intimado para manifestação sobre o cálculo de liquidação dos atrasados, o i. advogado impugnou a omissão quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. Indicou o valor que entende devido (R\$ 15.948,50), equivalente a 10% sobre o valor do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS e corrigido de ofício por este juízo (evento 85).

2. No entanto, a conta dos advogados não merece ser acolhida, uma vez que eles tomaram por base de cálculo o valor total dos atrasados, que contém parcelas posteriores à data da sentença. Com efeito, dispõe a súmula 111 do STJ que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (item 4.3.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Res. 134/2010, com alterações dadas pela Res. 267/2013).

3. Por tal motivo, deixo de intimar o INSS para impugnar a execução dos honorários advocatícios, devendo o i. advogado emendar sua petição, excluindo da base de cálculo dos honorários as prestações vencidas após a sentença (01/08/2013), sob pena de prosseguir a execução tão somente quanto à prestações atrasadas em favor da autora Eloisa Vieira Martins, até que sobrevenha aos autos petição em termos, aguardando-se após, no arquivo, pelo prazo prescricional.

4. Intimem-se os advogados para cumprimento, no prazo de 5 dias.

5. Independentemente do cumprimento do item anterior, aguarde-se a expedição da carta de intimação da parte autora, conforme já determinado, e cumpra-se, no que falta, o despacho do evento 85 (expedição do competente ofício requisitório em favor da autora Eloisa Vieira Martins). Caso venha aos autos petição dos i. advogados nos termos aqui decididos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, impugnar a execução e, havendo anuência ou nada sendo requerido, expeça-se RPV no valor pleiteado, voltando-me conclusos para transmissão. Com a quitação das requisições, intimem-se para saque (a parte autora inclusive por carta com A.R.), como de praxe e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

0005879-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004698

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e o decurso de prazo para manifestação da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019, às 9h30, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

Intimem-se as partes da data acima designada e, após, remetam-se os autos à CECON, aguardando-se a realização da audiência.

0005791-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004840

AUTOR: CLARISSE ANHOLETE DOS ANJOS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA, SP355744 - MAURO MOURA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Tendo em vista que o tempo de contribuição objeto desta ação decorre de acordo trabalhista, do qual não fez parte o INSS, entendo necessária a produção de prova oral para complementação o início de prova material. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2019, quarta-feira, às 16h30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

2. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3. Intime-se também o INSS, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

4. Cumpra-se e aguarde-se a realização do ato.

0005403-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004722
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP427625 - PAMELA RAFAELA PETERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretária do Juízo, nomeando a ilustre advogada inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dra. Pâmela Rafaela Petermann (OAB/SP: 427.625) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora, tomando todas as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica a i. advogada ciente de que o advogado dativo exerce um "munus" público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

II - Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

III - Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

IV - Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000747-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004809
AUTOR: BRUNA APARECIDA ALVIM CAMPOS 07866190909 (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho anterior, tendo em vista que a manifestação (evento 11) esta desacompanhada dos documentos mencionados, quais sejam, boleto de cobrança e certidão do 1º Tabelião. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000875-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004643
AUTOR: MARIA AUGUSTA ZOCANTE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC), vez que às fls.63 a 81 do evento 02, encontram-se em branco.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000894-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004816
AUTOR: VALDECIR MARQUES DE OLIVEIRA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (de 06/11/1980 a 21/09/1982), de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000641-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004694
AUTOR: VILMA PINHEIRO MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho anterior, tendo em vista ser o prazo suficiente para a parte autora obter a cópia do Procedimento Administrativo. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000938-52.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004819
AUTOR: ANA PAULA DAGLIO CHRISTONI RAMOS (SP367031 - THIAGO DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000910-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004820
AUTOR: EDVALDO GERALDO MARELLI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (de 01/04/1993 a 31/10/1997), de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

d) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. O PPP apresentado à fol. 32 do evento 02 se encontra sem carimbo.

e) apresentando cópia legível e integral dos Procedimentos Administrativos que culminaram no indeferimento do benefício pretendido (benefício nº 175.553.546-2 e nº 183.409.289-0), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II – Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho anterior, tendo em vista ser o prazo suficiente para a parte autora obter a cópia do Procedimento Administrativo. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000643-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004692
AUTOR: SARAH MARIA RONDINA CURY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000635-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004691
AUTOR: MARILY DOS SANTOS CURY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000809-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004788
AUTOR: SILVIA SEBASTIANA SOARES AMADEU (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, juntando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95) Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000865-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004695
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LUIGGI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

b) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica de todas as CTPSs da parte autora, visto que se faz necessária sua apresentação para o julgamento da demanda;

c) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000926-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004825
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000903-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004656
AUTOR: SHEILA DI BASTIANI ALMEIDA DAMASCENO SILVA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000897-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004810
AUTOR: LUCIA FERREIRA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;
- c) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000925-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004806
AUTOR: DORIVAL DE BARROS (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000872-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004635
AUTOR: PAULO SERGIO GULIA (SP381665 - MARINA CARDOSO DE ASSIS ALICEDA, SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia simples, legível e integral do processo trabalhista nº 0010394-07.2018.5.15.0030.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000739-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004690
AUTOR: AUGUSTO MARQUES ZANFORLIN JUNIOR (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho anterior, tendo em vista ser o prazo suficiente para a parte autora obter a cópia do Procedimento Administrativo. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000896-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004826
AUTOR: LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000914-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004821
AUTOR: LUZIA SANTIAGO (SP292060 - NELSON GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando outros eventuais documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o "de cujus", na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;
- b) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000899-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004818
AUTOR: VALDELEIS DONIZETI DE OLIVEIRA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (de 14/10/1980 a 01/07/1991), de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000889-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004817
AUTOR: CIRSO DONIZETE DE CAMARGO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

b) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000918-61.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004786
AUTOR: ANTONIO LUIZ FORMAGIO (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000900-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004834
AUTOR: CELSO ANDREATTO (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0004965-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004717
AUTOR: JOSE SABINO DE SOUZA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante ao pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretaria:

I - Intime-se a parte autora, através de sua advogada, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 25,00

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 30,00

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta ao BACEN-JUD (art. 523, § 3.º, NCPC), valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC.

V - Caso não seja encontrado nenhum valor no referido sistema conveniado com a Justiça Federal, intemem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

VI - Em havendo a penhora (pelo sistema BACEN-JUD), intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 525, § 11, do Novo CPC.

VII - Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VIII - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos acaso satisfeita a execução, com as diligências de praxe.

0000088-71.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004714
AUTOR: ADRIANA MARIA DO PRADO (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante ao pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretaria:

I - Intime-se a parte autora, através de sua advogada, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 203,90

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 244,68

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta ao BACEN-JUD (art. 523, § 3.º, NCPC), valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC.

V - Caso não seja encontrado nenhum valor no referido sistema conveniado com a Justiça Federal, intemem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

VI - Em havendo a penhora (pelo sistema BACEN-JUD), intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 525, § 11, do Novo CPC.

VII - Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VIII - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos acaso satisfeita a execução, com as diligências de praxe.

0004907-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004716
AUTOR: JOAO VIANA VICTOR (SP361237 - NATALLIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante ao pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretaria:

I - Intime-se a parte autora, através de sua advogada, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 34,50

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 41,40

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta ao BACEN-JUD (art. 523, § 3.º, NCPC), valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC.

V - Caso não seja encontrado nenhum valor no referido sistema conveniado com a Justiça Federal, intemem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

VI - Em havendo a penhora (pelo sistema BACEN-JUD), intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 525, § 11, do Novo CPC.

VII - Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VIII - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos acaso satisfeita a execução, com as diligências de praxe.

0000562-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323004715
AUTOR: BELAIR CRISTIANE LEME RIBEIRO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante ao pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretaria:

I - Intime-se a parte autora, através de sua advogada, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 1.124,40

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os

autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 1.349,28

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta ao BACEN-JUD (art. 523, § 3.º, NCPC), valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC.

V - Caso não seja encontrado nenhum valor no referido sistema conveniado com a Justiça Federal, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

VI - Em havendo a penhora (pelo sistema BACEN-JUD), intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 525, § 11, do Novo CPC.

VII - Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VIII - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos acaso satisfeita a execução, com as diligências de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001205-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002098
AUTOR: DORIS MARIA DA SILVA (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a petição do INSS (evento nº 66), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0000178-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002110NILCEIA MARIA MURARO CARNEIRO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000170-29.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002103

AUTOR: JOSE EDUARDO NUNES (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000186-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002105

AUTOR: ANDRE DINIZ PRESTES (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000169-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002108

AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000180-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002104

AUTOR: MAURICIO JOSE AUGUSTO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005025-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002111

AUTOR: SUSELI AZEVEDO DA PALMA (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000163-37.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002102

AUTOR: LUCIANA SOARES BITENCOURT (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000171-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002109

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005927-38.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002106

AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS ALVES (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005862-43.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002097

AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP414039 - RAYANE MARTINS PEDROSO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000165-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002107

AUTOR: ANGELA DE FATIMA FAGUNDES (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000378-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002113

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA PAULINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) NATALI PIRES PAULINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) NADIA PIRES PAULINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) GUILHERME PIRES PAULINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) MATHEUS PIRES PAULINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a petição do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003354-27.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002099EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0000552-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002101NORBERTO CAPASSO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000298

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001859-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009895
AUTOR: JOAO CARLOS GATAROSSA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A r. sentença homologou o acordo feito entre as partes.

Considerando que a DIB e a DIP foram fixadas na mesma data não há diferenças à serem pagas.
Assim, à vista do cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

P. R. I.

0001947-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009898
AUTOR: AILTON LEANDRO DOS SANTOS (SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

À vista do cumprimento da obrigação com a implantação do benefício devido, noticiado nos autos sem a geração de atrasados, JULGO EXTINTA A PRESENTA EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0005783-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009894
AUTOR: GABRIEL ANTONIO ALONSO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividades descritas na inicial, com o consequente deferimento de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Em razão de tempo insuficiente o pedido de concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de serviço) não foi deferido.

Posteriormente o INSS anexou ofício informando o cumprimento da obrigação ora tratada.

Portanto, à vista do cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000871-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009984
AUTOR: MARIA LUCIANA DA SILVA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA LUCIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de

2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliente que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuntamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleber José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Passo, inicialmente, à análise do requisito hipossuficiência, ou seja, se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e o companheiro, Sr. Armando Augusto de Souza. O núcleo familiar reside em imóvel alugado, composto por dois quartos, sala, cozinha e varanda. O imóvel apresenta problemas de infraestrutura, que compromete a moradia. Os móveis e utensílios são simples, de acordo com a situação financeira. Os medicamentos são fornecidos pela Rede Pública.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria por invalidez recebida pelo companheiro da parte autora, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). A filha e o genro da autora auxiliam no pagamento da energia e, esporadicamente, na alimentação. A autora não recebe nenhum benefício. Ao final, a Sra. Perita concluiu que há situação de hipossuficiência.

Através da pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o companheiro da autora, Sr. Armando Augusto de Souza encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (NB 617.072.235-9), desde 23/12/2016, no valor de R\$ 1.485,82 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). A autora não auferia benefício previdenciário ou assistencial e não efetua recolhimentos no RGPS.

Nesse sentido, a renda recebida pelo companheiro da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu companheiro, Sr. Armando Augusto de Souza, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo. Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito deficiência.

Assim, por não preencher o requisito hipossuficiência econômica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003517-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009991
AUTOR: MARLENE PEREIRA NASCIMENTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui artrose da coluna cervical, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O perito ainda atestou que a dor na região cervical e do ombro direito ao exame médico pericial não evidenciou limitação na mobilidade e não há atrofia muscular e o exame neurológico encontra-se normal, concluindo pela ausência de doença ortopédica incapacitante.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002211-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009863
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtorno depressivo recorrente”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por MARGARETE MEIRE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando-se o reconhecimento de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

Não reconheço a nocividade de nenhum dos períodos pleiteados pela parte autora, quais sejam, de 16/05/2001 a 09/02/2010 e de 01/09/2010 a 23/07/2016, quando ela laborou para uma empresa que realizava serviços de limpeza para diversos estabelecimentos, inclusive hospitais.

Inicialmente, observo, da documentação técnica trazida, que, de novembro de 2012 a 23/07/2016, a requerente executava os serviços numa revendedora de automóveis.

Ainda que assim não fosse, tenho que o trabalho na área de limpeza não configura, por si só, a especialidade, ainda que prestado para instituições hospitalares. Isso porque a maior parte das funções da requerente não a expunha, de modo habitual e permanente, a fatores de risco. Entendo que, em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais das áreas de enfermagem ou médica ficam em contato habitual e permanente com agentes biológicos, pois têm contato direto e constante com os pacientes enfermos e material infecto-contagioso desses mesmos indivíduos, o que não se dá com serviços e auxiliares de limpeza, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Tanto é assim que, conforme os documentos trazidos, a autora tinha, dentre suas várias atividades descritas, tarefas como lavagem de paredes, pisos e sanitários, havendo, inclusive, a menção a exposição eventual aos fatores de risco aferidos. Daí, não se pode concluir que, caso houvesse alguma exposição a agentes nocivos, fosse ela habitual e permanente. Se houve, foi ela ocasional e intermitente, o que não autoriza o reconhecimento de atividade especial.

Quanto aos demais agentes nocivos alegados, verifico o uso de EPI eficaz.

Nem se diga que o eventual recebimento de adicional de insalubridade daria ensejo ao reconhecimento da especialidade. A legislação previdenciária prevê requisitos específicos, necessários ao reconhecimento da nocividade na função insalubre exercida, os quais nem sempre coincidem com os requisitos previstos na legislação trabalhista para se fazer jus ao adicional de insalubridade.

Nesses termos, deve prevalecer a contagem de tempo de serviço/contribuição computado na via administrativa, segundo o qual a requerente ainda não fazia jus, na DER, à aposentadoria pleiteada.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por MARGARETE MEIRE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009862

AUTOR: FABIANA CARDOSO OLIANI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora não possui doença ortopédica incapacitante, não impedindo, portanto, o exercício de sua atividade laboral habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003633-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009956

AUTOR: MARTA MORAES CIRINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e

(3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Isso posto, passo à análise do caso concreto. No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa. De fato, o expert atestou que a parte autora possui "doença degenerativa da coluna lombossacra", contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laboral habitual. No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002737-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009937
AUTOR: RODOLFO WALTER DA SILVA GARCIA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP366488 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade. Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Isso posto, passo à análise do caso concreto. No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa. De fato, o expert atestou que a parte autora possui úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte, aterosclerose, aneurisma de artéria dos membros inferiores, aterosclerose das artérias das extremidades, contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laboral habitual. No que se refere à impugnação relativa à especialidade do perito, destaco que o expert possui capacitação técnica suficiente para a análise das enfermidades da autora, sendo assente na jurisprudência a desnecessidade de nomeação de perito especialista em cada tipo de doença. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que o vindicante é portador. - A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00042319420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Apresenta, ainda, a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral. Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados. Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo. Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento. No ponto, importante também destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002853-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009861
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade. Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Isso posto, passo à análise do caso concreto. No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa. De fato, o expert atestou que a parte autora possui "Dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, síndrome do manguito rotador, episódios depressivos, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laboral habitual. No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003455-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009954
AUTOR: ALICE MUNIZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade. Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o

segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laboral.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui "Síndrome do túnel do carpo – CID G56", contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laboral habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laboral, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003155-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009953

AUTOR: MARIA GERONIMO DE ALMEIDA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extraí-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laboral.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui "coxartrose, status pós-operatório de artroplastia do quadril – CID M16", contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laboral habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laboral, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002079-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009938

AUTOR: MARIA JOSE GARCIA URIAS DA SILVEIRA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extraí-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laboral.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui "dorsalgia, transtorno depressivo recorrente, síndrome do túnel do carpo, esofagite, outras incontinências urinárias especificadas, fratura do hálux, varizes dos membros inferiores, glaucoma primário de ângulo aberto, úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte", contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laboral habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laboral, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003473-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009952

AUTOR: IVAIR CESAR SACARDI FERNANDES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extraí-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laboral.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui "status pós-operatório de doença degenerativa da coluna cervical e lombossaca", contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laboral habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laboral, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003447-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009942
AUTOR: OLGA DO ESPÍRITO SANTO GIOVANNI (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “lesão do manguito rotador-CID M75”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que a avaliação de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de realização de nova perícia médica.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002789-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009857
AUTOR: MARIO LUIS DONEGA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui gonartrose – CID: M17, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002809-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009939
AUTOR: ALENCAR ALVES DE ARAUJO (SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR, SP388770 - ARIADINE CARVALHO STAFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtornos primários dos músculos e distrofia muscular”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001691-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009859
AUTOR: LEILA ADRIANA BRIGO DOS SANTOS (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtorno não especificado da personalidade”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Requer a parte autora a realização de nova perícia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002829-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009949

AUTOR: JOSE ROBERTO PEDRAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “fístula anal, hemorroidas sem complicações, não especificadas, outros distúrbios metabólicos, calcúloso do ureter, fratura do acetábulo, hemorroidas, causas desconhecidas e não especificadas de morbidade”, contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003293-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009856

AUTOR: MARA SILVIA FERREIRA DE CARVALHO (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui obesidade, status pós-tratamento de fratura da tíbia direita – CID: S82, E66, contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

5002287-11.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009646

AUTOR: CLAUDIA VALERIA ROSSI COSMO (SP230197 - GISLAINE ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui neoplasia maligna de cólon, polineuropatia em doenças neoplásicas, neoplasia maligna do cólon, não especificado e polineuropatia induzida por drogas, CID's C18, G631, C189 e G620, contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de realização de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

No que se refere à impugnação relativa à especialidade do perito, destaco que o expert possui capacitação técnica suficiente para a análise das enfermidades da autora, sendo assente na jurisprudência a desnecessidade de nomeação de perito especialista em cada tipo de doença. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que o vindicante é portador. - A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00042319420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003419-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009957

AUTOR: MARLI DE BRITO PRATES THEODORO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtorno afetivo bipolar”, contudo verifico que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laboral habitual.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de realização de nova perícia médica.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003475-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009958

AUTOR: ELIAZER BATISTA BARBOSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “outras síndromes de cefaleia especificadas”, contudo verifico que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laboral habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002631-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009973

AUTOR: ROSMERI BUENO TEIXEIRA (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES, SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSMERI BUENO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

1 - renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício:

inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7." (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleber José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

No laudo pericial realizado na especialidade ortopedia, o perito relatou que a autora apresenta coxartrose do lado direito - CID M16.1, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total para realização de atividade laboral habitual da autora.

Fixa a súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que a incapacidade temporária não obsta a concessão do benefício assistencial de prestação continuada:

"A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada"

No caso em tela o Sr. Perito Judicial observou a existência de incapacidade temporária, absoluta e total para realização da atividade laboral habitual da autora, pelo período de doze meses, a contar da data da perícia 15/02/2018, fixando ainda a DII em 14/03/2016.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, eis que as doenças que acometem a parte autora acarretam impedimentos de longo prazo. Resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora reside com sua genitora, Sra. Carolina Ferreira Bueno, em um imóvel alugado, constituído por um quarto, uma sala e cozinha conjugados e um banheiro. Segundo a perita, a renda auferida advém da aposentadoria que a genitora da autora auferiu, no valor de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais). A autora recebe ajuda das filhas e de terceiros. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS, anexada ao presente feito, verifica-se que a genitora da parte autora faz jus à aposentadoria por idade (NB 133.600.340-2), desde 30/12/2004, no valor de um salário mínimo. Quanto à autora, não goza de qualquer benefício, nem exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista.

Como a genitora da autora é idosa e recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial, Estudo Social, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS, entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2017).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSMERI BUENO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 16/01/2017 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2019.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da deficiência da autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, conforme dispõe o artigo 21 da Lei 8742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.L.C.

0002111-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009880

AUTOR: ZELINDA POTRONIERI DONEGA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui doença degenerativa da coluna lombar e torácica, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, absoluta e total, desde 04/05/2017.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 04/05/2017, data do início da incapacidade.

Importante destacar que a alegação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de pré-existência da incapacidade perde relevância na medida em que a pré-existência apenas das doenças iniciais (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício. Essa conclusão decorre do teor dos atestados médico e exames que instruem a inicial e das perícias realizadas no INSS.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por ZELINDA POTRONIERI DONEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/05/2017, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2019.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento/DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no

D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009941

AUTOR: DONIZETI APARECIDO RIBEIRO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por DONIZETI APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Note, ainda, que o demandante gozou do benefício de auxílio-doença (NB 6097873259) de 06/03/2015 a 30/04/2018.

Visando a apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade clínica geral, na qual se constatou que o requerente é acometido de dermatite crônica nos pés, diabetes mellitus e Hipertensão arterial sistêmica, condição esta que o incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. O experto, ainda, fixou a data de início da doença e a data de início da incapacidade como sendo, respectivamente, o ano de 2014 (DID) e 27/07/2018 (DII).

Assim, concluo que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 27/07/2018 (data fixada na perícia médica), devendo ser mantido por, no mínimo, 120 dias da data da realização da perícia médica, ou seja, até 27/11/2018.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por DONIZETI APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da fixada na perícia, 27/07/2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cumpre frisar a parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002303-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009881

AUTOR: SILVIO JOSE ALTRAO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por SÍLVIO JOSÉ ALTRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 02/12/1988 a 15/10/2012 ou de 07/01/2013 a 14/07/2016.

Preliminarmente, verifico que o INSS já averbou a nocividade do lapso de 02/12/1988 a 05/03/1997, não havendo o respectivo interesse processual.

No mérito, reconheço a atividade especial apenas do período de 18/11/2003 a 15/10/2012. Vejamos.

De acordo com a documentação técnica anexada, no lapso reconhecido, o autor laborou exposto a ruídos de 87,2 dB, tidos, então, por insalubres. Tenho que os documentos colacionados aos autos se prestem a indicar o agente nocivo aferido, ainda que alguns deles tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se, mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos pretéritos, quando o demandante efetivamente desenvolveu as atividades.

Observo, também, que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade do período reconhecido, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados.

No lapso de 06/03/1997 a 17/11/2003, não se verifica ruído nocivo, conforme supra referido. Os demais fatores de risco foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz. Também no interm de 07/01/2013 a 14/07/2016, a documentação trazida, inicialmente, não especifica os níveis de ruído aferidos, não estando configurada a atividade especial em relação a tal fator de risco. Os demais agentes nocivos apontados também foram neutralizados por EPI eficaz. Nesses termos, de acordo com os cálculos elaborados pela r. Contadoria, somados os períodos de atividade especial reconhecidos na via administrativa (de 02/12/1988 a 05/03/1997) e na via judicial (de 18/11/2003 a 15/10/2012), o demandante perfaz, até a DER (14/07/2016), o total de 17 anos, 02 meses e 02 dias de atividade nociva, insuficiente à aposentadoria especial. Já quando se converte a atividade especial comprovada judicialmente em tempo comum, o requerente conta, até a DER, com o total de 36 anos, 08 meses e 29 dias, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por SÍLVIO JOSÉ ALTRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, apenas o período de 18/11/2003 a 15/10/2012, o qual deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno, ainda, o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 14/07/2016 (DER) e data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2019 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cujas renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA deverão ser calculada pela Contadoria da autarquia.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/12/1988 a 05/03/1997, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009710

AUTOR: CRIGINA ALVES CAVALARI (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e com sinais de irradiação radicular atual e status pós-operatório de cirurgia de coluna, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária e total, desde 03/2018.

O expert ainda atestou que a autora poderá retornar às atividades habituais em 1 (um) ano com emprego de tratamento adequado.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença.

Ressalte-se que o perito estimou em 1 (um) ano o prazo para a recuperação laboral da parte autora, portanto, o benefício deve ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, em data posterior a 04/09/2019, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, verifico que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.829.736-0), desde 10/02/2006, com previsão de cessação em 20/09/2019. No entanto, recebe apenas parte do valor do benefício, com base no artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão de auxílio doença, a contar de 01/10/2018, data na qual o INSS deixou de pagar o valor integral a título do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.829.736-0), , descontando-se os valores percebidos em razão desse benefício.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CRÍGINA ALVES CAVALARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/10/2018 (data na qual o INSS deixou de pagar o valor integral a título do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 502.829.736-0) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2019, procedendo, no mesmo ato a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 502.829.736-0.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, já descontados os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 502.829.736-0.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, após 04/09/2019, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002175-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009983

AUTOR: JAILZA GABRIEL DA ROCHA (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA , SP366135 - MARIA SILVIA AMARAL SANTANA, SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JAILZA GABRIEL DA ROCHA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de ELEANDRO DE SOUZA SILVA, ocorrido em 28/02/2016.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário no presente caso porquanto o benefício da filha do segurado instituidor encontra-se cessado desde 19/09/2018.

No que se refere à alegação de incompetência absoluta com base no valor da causa, destaco que a impugnação não merece acolhida. É que, considerando que no período anterior 09/2018 a autora apenas teria direito à metade do benefício, o valor de alçada não será superado.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserido do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e qualidade de dependente da parte requerente.

Registro, porém, que com as disposições da Lei 13.135/2015, aplicáveis aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses.

Confira-se:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.(...)”

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. “

Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de segurado de Eleandro de Souza Silva, falecido em 28/02/2016, restou comprovada, visto que, conforme se observa no CNIS, ele possuía vínculo laboral ativo quando faleceu. Também é possível verificar que ele tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito.

Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união.

A autora pretende demonstrar que convivia maritalmente com o segurado instituidor quando este faleceu, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação desta convivência, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de óbito do de cujus, documento no qual consta que ele residia à Rua Inocência Maria de Souza, 140, Jardim Nunes, São José do Rio Preto, endereço da autora; declaração da associação de servidores da Funfarme e Famerp no sentido de que o associado Eleandro tinha como sua dependente, na qualidade de companheira, a Sra. Jailza; cartão da aludida associação, em nome da autora e no qual ela é identificada como dependente e cartões bancários em nome do casal.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de convivência entre a autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que após Eleandro se separar ele residiu por cerca de um ano em uma pensão. Depois, mudou-se para sua casa, por volta de 2013/2014. Viveram juntos desde então e até o óbito, que se deu quando, acompanhado da requerente, o de cujus foi vítima de um infarto fulminante, na rodoviária da cidade.

Relatou ainda que o divórcio do falecido teria sido formalizado somente algum tempo depois da separação de fato, devido aos trâmites burocráticos.

No ponto, destaco que há documento nos autos que demonstra ter sido o divórcio consensual decretado por sentença em 25/01/2013.

Por sua vez, a prova testemunhal ofereceu informações seguras, firmes e verossímeis, ratificando a união estável no momento do óbito.

Ressalte-se que, embora não tenham sabido apontar de modo mais específico a data em que a união teria se iniciado, indicaram datas próximas e até anteriores àquela relatada pela autora.

Diante desse quadro, entendo que restou comprovada a união estável entre a parte autora e o falecido na data do óbito.

Com efeito, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia maritalmente com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que data ao menos de 2013, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Consigno que, embora não haja nos autos documento que demonstre cabalmente ter a união perdurado por mais de dois anos, o fato de a formalização do divórcio do segurado ter ocorrido no início de 2013, em conjugação com os depoimentos colhidos, permite concluir que a união se iniciou naquele mesmo ano.

Nessa perspectiva, a união estável perdurou mais de dois anos.

O termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 09/11/2017 (data do requerimento), sendo que até 19/09/2018 ela somente fará jus à metade do valor do benefício, eis que até esse dia ele também era titularizado pela filha do segurado instituidor.

Por derradeiro, considerando que a autora, nascida em 24/08/1970, tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito, a pensão por morte será vitalícia.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de JAILZA GABRIEL DA ROCHA, em decorrência do óbito de ELEANDRO DE SOUZA SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 09/11/2017.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, ressaltando mais uma vez que até 19/09/2018 ela somente fará jus à metade do valor do benefício, eis que até esse dia ele também era titularizado pela filha do segurado instituidor

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requiritem-se os atrasados.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000604-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009978

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado na forma da lei.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade, em regra, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso do benefício de aposentadoria por idade rural, para o qual se deve comprovar “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido” (artigo 48 da Lei nº 8.213/91).

No ponto, importa consignar que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece a tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91), que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Já para aqueles inscritos no RGPS a contar da publicação da Lei da Previdência, a carência foi fixada em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II).

Somente faz jus à aposentadoria por idade rural o segurado que ainda esteja no labor rural na data do requerimento administrativo ou, ao menos, na data em que cumpriu os demais requisitos do benefício.

Esse entendimento decorre de exigência expressa no Art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, no sentido de ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e já foi inclusive decidida pelo egrégio STJ em sede de recursos repetitivos, conforme se observa na ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Assim, em suma, o aludido benefício exige (1) a implementação da idade mínima; (2) o exercício de trabalho rural por tempo equivalente ao da carência e (3) a atualidade do labor rural.

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No caso dos segurados especiais, independentemente do período, a consideração do labor rural não está atrelada ao recolhimento de contribuições ao RGPS, por expressa determinação legal (Art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Essa regra também se aplica ao trabalhador rural diarista ou boa-fria. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boa-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 25/06/1956, verifica-se que cumpriu o requisito etário para a concessão do benefício postulado em 25/06/2016, portanto antes de realizar o requerimento administrativo (DER em 27/06/2016).

Possível concluir, ainda, que o requerente deverá comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

É possível verificar no CNIS do segurado a existência de dois grandes vínculos laborais que englobam praticamente todos os 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. São eles os relativos aos períodos de 01/06/1996 a 03/05/2010, cujo empregador era a empresa Sertanejo Alimentos S/A, e de 01/12/2010 até o momento atual, no qual consta como empregador o Sr. Takashi Mario Okada.

Entendo, assim, que para o julgamento da lide basta a verificação da natureza do serviço executado pelo segurado nesses dois vínculos, urbana ou rural.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que no primeiro vínculo trabalhou em uma granja, onde fazia todo o serviço de criação e manutenção das galinhas, sendo certo que na granja em que trabalhava apenas possuía o auxílio de mais um funcionário.

Já no outro vínculo relatou fazer diversos trabalhos de roça, próprios à manutenção da propriedade rural de 12 alqueires em que trabalha, como cuidar de cercas e preparar a terra para pasto, visto que nela haveria a criação de gado para venda.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas ratificaram, no geral, o relato do requerente, apresentando depoimentos firmes e sem contradições que confirmaram o âmbito rural de seu trabalho.

Na CTPS do segurado restou registrado que o cargo ocupado pelo segurado nas duas ocasiões foi, respectivamente, o de trabalhador de avicultura e administrador, cabendo ressaltar que na anotação do segundo vínculo também está registrado que o trabalho se dá na zona rural de Ipiúá, mais precisamente no Sítio Santa Clara.

Dessa forma, considerando os depoimentos prestados em audiência, cotejados com as provas documentais coligidas e o histórico laboral do segurado, entendo que o pedido formulado é procedente, eis que restou suficientemente comprovado nos autos o exercício de atividade rural ao menos desde o ano de 1996.

Com efeito, é notória a natureza rural dos últimos dois vínculos laborais do segurado, o que permite a concessão do benefício postulado.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu-INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de PEDRO PEREIRA DA SILVA, com termo inicial (DIB) em 27/06/2016, data do requerimento administrativo.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30(trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

5001720-77.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009987
AUTOR: RICARDO CESAR MUNHOZ (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) HELOISA HELENA ADELINO ALVES MUNHOZ (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) RICARDO CESAR MUNHOZ (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) HELOISA HELENA ADELINO ALVES MUNHOZ (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HELOÍSA HELENA ADELINO ALVES MUNHOZ e RICARDO CESAR MUNHOZ, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, GUSTAVO MUNHOZ.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito dos autores à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação ao segurado falecido (filho).

A concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e, em se tratando de morte de filho, da prova de dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O óbito e a condição de segurado do filho dos autores encontram-se demonstrados nos autos.

De fato, conforme se observa na certidão de óbito colacionada ao processo, o de cujus faleceu em 10/01/2017 e, de acordo com os registros do CNIS, realizou algumas contribuições na qualidade de contribuinte individual no ano de 2016.

Assim, resta a verificação do requisito da dependência econômica.

Em seu depoimento pessoal, o Sr. Ricardo Cesar Munhoz informou que, à época do óbito, seu filho trabalhava como motorista, sendo certo que somente ele e a Sra. Heloisa Helena possuíam rendimentos. Sua esposa laborava como massoterapeuta em sua própria casa e possuía rendimento mensal que variava entre R\$ 800,00 a 1.000,00. Ele, por seu turno, não trabalhava por estar incapacitado devido a problemas médicos.

O autor informa que era caminhoneiro e que, assim que ficou incapaz, seu filho passou a trabalhar com seu caminhão. Este, porém, teria sido vendido pouco tempo depois, tendo em vista as dificuldades financeiras que a família vivenciou naquela ocasião. O filho continuou trabalhando como motorista de caminhão.

Por fim, relatou que seu filho já havia executado serviços como funileiro e jardineiro quando, com aproximadamente vinte anos, passou a trabalhar como motorista, e que, após o óbito do de cujus, sua esposa deu início a quadro depressivo.

A Sra. Heloisa Helena, que não se mostrou em condições psicológicas para prestar o depoimento pessoal, não foi ouvida.

As testemunhas, por sua vez, confirmaram no geral o relato do autor, atestando que o de cujus auxiliava os pais financeiramente.

Por meio dos registros do CNIS, é possível observar que o Sr. Ricardo possui recolhimentos como contribuinte individual até 12/2015, seguido por um período de ausência de contribuição somente encerrado em 06/2018, quando iniciou um vínculo laboral.

No ponto, destaco que os documentos médicos apresentados pelo autor são todos de 2011 ou anos anteriores, de modo que não são hábeis a demonstrar a existência de incapacidade no período próximo ao óbito de seu filho.

Por sua vez, o último registro no nome da Sra. Heloisa Helena data de 2009, o que se coaduna com o relato de que a autora trabalhava por conta própria.

Não custa consignar que, apesar de relatos no sentido de que antes do falecimento do segurado a autora já apresentava alguns problemas psicológicos que foram severamente intensificados após o óbito do filho, não há indicativo documental de tal situação.

Já o de cujus tem sua primeira contribuição ao RGPS em 01/2013, com quase 19 anos, tendo falecido pouco antes de completar 22 anos.

Tudo isso posto, entendo que a concessão do benefício é medida impossível.

Em que pese seja possível inferir dos autos que o segurado auxiliava seus pais na manutenção financeira da família, entendo que não restou demonstrada nos autos uma ajuda de caráter não eventual, a ponto de sua ausência causar um desequilíbrio permanente na subsistência dos genitores.

Ressalte-se que o filho dos autores possuía apenas 21 anos e quando faleceu tinha iniciado sua vida laboral há apenas três anos, sendo certo ainda que nesse período há vários meses sem registro de remuneração.

Já os autores são relativamente novos e não há nada nos autos que indique de modo relevante estarem incapazes atualmente ou na data do óbito do segurado. O Sr. Ricardo, por sinal, iniciou, como acima dito, vínculo laboral como segurado empregado em 06/2018.

Aliás, o próprio autor informou que sua esposa auferia rendimentos de aproximadamente um salário mínimo quando seu filho faleceu, cabendo ainda ressaltar que, embora o Sr. Ricardo, de acordo com o CNIS, não estivesse, de fato, auferindo renda naquela ocasião, ele trabalhou normalmente ao menos até um ano antes do óbito.

Assim, é bastante provável que, diante do desemprego do chefe da família, o grupo realmente enfrentasse naquela ocasião dificuldades financeiras, o que provocou a necessidade de um reforço do auxílio concedido pelo filho. Essa dinâmica familiar, porém, era claramente recente e temporária, não assumindo a forma de uma dependência filial capaz de possibilitar a concessão da pensão por morte.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001685-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324009924

AUTOR: ANGELO JOSE BELUCE (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI, SP385030 - MAURO ZANIN JUNIOR, SP364350 - VINÍCIUS BORGES FURLANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício.

Ademais, o tema foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em sede de recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, sendo certo que não há impeditivo legal ou determinação do Supremo Tribunal

Federal de suspensão dos processos que discutam o objeto da ADI 5.090/DF.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004035-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324009932

AUTOR: JOAO BAPTISTA FELIPPE (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL, SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interpostos por João Batista Felipe ao argumento de existência de erro material na sentença quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Alega o embargante que o INSS não apresentou a carta de concessão com a memória de cálculo do benefício dos últimos 36 meses e que a contadoria judicial ao invés de utilizar para o cálculo os dados e valores que constam no CNIS, simplesmente utilizou na DIB um valor aleatório, sem observar os dados do CNIS.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pelo autor.

Consoante se verifica, dos argumentos delineados, pretende o embargante que o valor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 078.850.808-3, seja novamente calculado, considerando-se, agora, os valores de contribuições que constam do Cnis.

Entretanto, além de este pedido não ter sido formulado na inicial – cuja fundamentação se resume ao fato de que o benefício foi objeto de revisão administrativa denominada “Buraco Negro”, e em virtude desta

revisão passou a sofrer limitação ao teto – o que revela a intenção do embargante de inovar em sede de embargos acrescentando novo elemento à demanda, tal pedido esbarra na impossibilidade de revisar a RMI, em virtude da ocorrência da decadência, haja vista que a DIP do benefício é de 27/06/1989.

Ademais, o valor de NCz\$710,00 não se trata de valor “aleatório”, mas corresponde ao valor da RMI do benefício, segundo registro do PLENUS.

Assim, em que pese os argumentos expostos pelo embargante não vislumbro a existência de qualquer vício na sentença que deva ser sanado na via dos embargos de declaração.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 85393/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, o vício apontado pelo embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Assim, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, embargos de declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Por outro lado, cumpre salientar que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes”. “Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Em tais sentidos, é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraímos, ilustrativamente, os julgados assim ementados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição'; ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. (omissis)

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz do dispositivo constitucional, alegadamente relevante para a solução da questão jurí, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EdclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. (omissis)

6. embargos rejeitados.”

(EDROMS nº 11732, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18.9.2003, v.u., DJ 28/10/2003)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . REAJUSTE DE 10,87%. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

REDISSCUSSÃO DA CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada.

III - (omissis)

IV - Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte. embargos rejeitados.”

(EDRESP 470896, Quarta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 15/05/2003, v.u., DJ: 30/06/2003)

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível adequado para obter tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada o vício apontado, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003455-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324009918

AUTOR: AMANCIO GONCALVES DE SOUZA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO, SP332188 - GABRIELA BROGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se alega a existência de erro material na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 85393/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003635-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324009904

AUTOR: JOSE BORGES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 85393/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os

seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000757-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324009926

AUTOR: GUILHERME LUCAS CEZARIO GUIMARAES (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício.

Não há falar-se em contradição, uma vez que a sentença foi bem clara ao determinar como data do início do benefício de prestação continuada o dia 16/03/2018 (data do trânsito em julgado da sentença que determinou a Interdição do autor perante a Justiça Estadual). Ressalte-se que no período anterior, além de a incapacidade não estar definitivamente decidida na esfera da Justiça Estadual, não existe demonstração cabal na situação financeira do grupo familiar naquela ocasião.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003095-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324009927

AUTOR: CIRIACO MADRIGAL SANCHO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício.

Ademais, os enunciados exarados nos Encontros de Juízes Federais das Turmas Recursais não tem efeito vinculatório.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000433-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324009890

AUTOR: OSVALDO CAETANO VIEIRA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do indeferimento administrativo e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003987-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009964

AUTOR: JOSE ROBERTO GALVANI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004117-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009975

AUTOR: LAZARO BENTO DA SILVA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004035-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009966
AUTOR: MAURO ALEXANDRE FAICHEL (SP391078 - JULIANA ESTULANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 99, § 1º do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXIV da CF, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, comprove documentalmente, a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

0001435-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009868
AUTOR: ESPÓLIO DE RUI ALVES PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) GERALDA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora, NB 178.175.750-7.

Após, retorne o feito concluso.

0003747-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009893
AUTOR: JOSE FERNANDO TEIXEIRA DUARTE (SP258846 - SERGIO MAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria para re-ratificação de seu parecer contábil, devendo ser observado a impugnação ofertada pela ré.

Intimem-se e cumpra-se.

0004102-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009906
AUTOR: DEJAIR DONIZETI PREVEDEL (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a petição do INSS como embargos de declaração, haja vista sua apresentação no 5º posterior à publicação da sentença e a invocação de questão não analisada na sentença.

Intime-se o autor INSS para manifestação em 5 dias, após, tornem conclusos.

Int.

0000875-67.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009888
AUTOR: JESUS OBIGAIL DE MORAES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA, SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista que no julgamento do agravo de instrumento n.º 5021048-12.2017.4.03.0000, interposto pelo autor, decidiu-se pela incompetência do Juizado Especial Federal por se tratar de questão que envolve anulação ou cancelamento de ato administrativo, restituam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal.

Int.

0010995-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009921
AUTOR: CARLOS CESAR GATTI (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP122965 - ARMANDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a petição do autor como embargos de declaração, haja vista sua apresentação no prazo legal.

Intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, após, tornem conclusos.

Int.

0004019-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009979
AUTOR: ANALICE NATANIELE DA SILVA OLIVEIRA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000640-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009916
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto.

Nos termos das decisões proferidas nos REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR, quando da afetação e fixação do tema repetitivo nº 1007, pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

0000905-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009963
AUTOR: LUCIANO ANTERO BITENCOURT (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Remetam-se os autos à contadoria para re-retificação dos cálculos, tendo em vista os cálculos apresentados pelo réu.

Após intimem-se as partes para manifestação.

Em nada mais sendo impugnado, expeça-se RPV/Precatório, conforme parecer contábil.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o decurso do prazo, sem o devido cumprimento, deixo de determinar a expedição de ofício à(s) empresa(s) elencada(s) pela parte autora e considero prejudicada a necessidade de apresentação do LTCAT. Esclareço que este Juízo alterou seu entendimento quanto a necessidade da apresentação do LTCAT. Verifica-se que a jurisprudência atual também entende ser possível a comprovação da exposição e fétiva a agentes nocivos, através de PPP's, conforme abaixo transcrito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PPP. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ: - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a eletricidade em intensidade superior a 250V nos períodos de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - A sentença não reconheceu a especialidade de tais períodos, entretanto, porque o PPP "não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor" e porque "o PPP "tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação". - Não é necessário, entretanto, que o PPP seja assinado pelo responsável técnico, sendo apenas exigida a indicação desse profissional, o que consta do referido PPP. - Apresentado PPP regular dispensa-se a apresentação de laudo, conforme acima fundamentado. - Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença - 21 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 132) - e os períodos ora reconhecidos - de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 10/10/2008 -, o autor totaliza, na DER (26 anos, 5 meses e 22 dias de tempo especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91: - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200084 - 0001466-31.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do lapso especial vindicado. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos controversos, de 2/4/2003 a 31/5/2006, 1/6/2006 a 31/12/2009 e de 2/1/2010 a 3/5/2017, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, os quais anotam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos (resíduos infectantes, sangue, secreção e excreção) e outros agentes biológicos, como vírus e bactérias, em razão do trabalho em instituição hospitalar. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A apresentação do PPP dispensa a realização de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da especialidade pretendida, desde que demonstrado que seu preenchimento foi efetuado conforme as normas que o regulamentam, como é o caso dos autos. - Somados os períodos ora enquadrados, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, a parte autora preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação conhecida e desprovida."(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041531-05.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019). Após, intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Intimem-se.

0004227-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009882

AUTOR: DJALMA NORBERTO DA SILVA (RJ202299) - JAQUELINE CRISTINA COUTINHO DA SILVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000923-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324009986

AUTOR: ADALHO ALVES JUNIOR (SP195962) - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS,

SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002267-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324009929

AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES (SP330161) - RENATO CUSTODIO DA SILVA

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADRIANA CRISTINA BORGES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarado o direito do exercício da advocacia, determinado ao réu que se abstenha de aplicar penalidade de suspensão do exercício da advocacia, com consequente bloqueio de seu Token e senha de acesso. Requer, ainda, seja reconhecida prescrição de anuidades exigidas.

É o relatório, no essencial.

Decido.

No caso em tela, pretende a autora ver declarado prescrito parte do débito (anuidade) cobrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seja obstada de aplicação de penalidade, com a consequente declaração de seu direito ao exercício da advocacia. Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01.

"Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças"

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". (original sem destaque)

Ademais, é sabido que as anuidades cobradas pelo referido órgão de classe não têm natureza tributária.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (EREsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido." (RESP 447.124, STJ, Relator Ministro Otávio Noronha, DJ 28.06.06)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido." (RESP 915.753, STJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 04/06/2007)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado". (grifos nossos) (STJ, CC 200801176711, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/10/2008, DJE de 17/11/2008).

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas, em face do Juízo Federal da 1ª Vara da mesma Seção Judiciária (suscitado), nos autos da Ação Ordinária nº 0002262-62.2017.4.01.3200. O Juízo Federal suscitado declinou da incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para um dos Juizados Especiais Federais Cíveis daquela Seccional, em fundamento de que: "O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, ao dispor sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: 'compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças'. Ante o exposto, em virtude do valor econômico da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que falece a este Juízo competência para processar e julgar a presente ação, com fulcro no § 3º do dispositivo acima mencionado" (fl. 02) O Juízo da 8ª Vara-JEF (suscitante) instaurou Conflito Negativo de Competência (art. 953, I, do NCPC), reconhecendo a incompetência do juízo, sustentando: "[...] a apreciação da demanda por este Juizado Especial Federal encontra óbice na disposição contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, que exclui da competência do Juizado Especial Cível o julgamento das ações que versem sobre anulação e cancelamento de ato administrativo federal. Conforme narrado na peça inicial e documentos juntados aos autos, o Conselho Seccional da OAB/AM negou provimento ao recurso da parte autora na via administrativa e manteve a decisão que indeferiu a inscrição definitiva da autora nos quadros de advogados daquela Seccional em razão da incompatibilidade do cargo exercido no Ministério Público do Estado do Amazonas e o exercício da advocacia. A parte autora pretende, em verdade, cassar a referida decisão da OAB/AM." (fl. 03) Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal, visto que a matéria em exame não se encontra elencada nas hipóteses taxativas do rol do art. 178 do NCPC. Considerando que o tema em apreço já foi objeto de deliberação pela colenda 4ª Seção desta Corte, o artigo 246 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal autoriza o julgamento monocrático, decidindo-se, de plano, o conflito de competência. É o relatório. Decido: A Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada, em regra, pelo valor dado à causa, excepcionadas as hipóteses constantes do § 1º do art. 3º da mesma Lei, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. No presente caso, o autor pretende a anulação do ato administrativo que indeferiu a inscrição definitiva da autora nos quadros de advogados da OAB - Seccional Amazonas, em razão de incompatibilidade do cargo exercido no Ministério Público do Estado do Amazonas e o exercício da advocacia. Deste modo, em razão da pretendida anulação ou cancelamento de ato administrativo, incide, na espécie, a norma excludente da competência dos Juizados Especiais Federais, para o julgamento e processamento do feito. Nesse sentido, confirmam-se os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, sobre a competência da Justiça Federal Comum, em casos que tais: CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO ProuNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. (...) 2. No caso em apreço, verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - Prouni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado. (CC 101.735/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL INDEPENDENTEMENTE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 10.259/2001). 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, excetuando-se da regra geral, todavia, as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais se incluem as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo, como no caso. 2. Não cabe perquirir acerca do caráter do ato administrativo, se geral ou restrito, para fins de fixação da competência, porque tais distinções não encontram amparo na legislação. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante. (CC 0002483-76.2016.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 16/12/2016) Pelo exposto, CONHEÇO do conflito para, de plano, com fundamento no art. 29, XXI, c/c o art. 246, ambos do Regimento Interno desta egrégia Corte, DECLARAR competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (suscitado)." (Conflito de Competência, TRF1, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Dje 01/09/2017)

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da matéria.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP, local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Intime-se. Cumpra-se.

0000285-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324009960
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Marco Aurélio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização decorrente de dano material e moral, bem como a elaboração de perícia grafotécnica.

Decido.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ademais, no caso a parte autora pleiteia a produção de prova pericial grafotécnica.

O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio.

Assim, os Juizados Especiais Federais não tem competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

(FONAJEF): "os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico".

Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) a dispor que "A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material", isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo, inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Duque de Caxias em relação ao Juízo Federal do 3º Juizado Especial de Duque de Caxias, em ação proposta por Maria Hilda da Silva Abreu, em face do INSS, objetivando seja declarada a inexistência de empréstimo consignado, bem como indenização de danos morais e materiais. - Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas com valor até sessenta salários mínimos, podendo, entretanto, nos termos do inciso I, artigo 98 da Constituição Federal, a complexidade da causa provocar o deslocamento do feito para o Juízo Comum. - No caso, a solução da lide implica em realização da perícia grafotécnica, que requer conhecimento técnico específico, demandando uma análise mais profunda, o que se mostra incompatível com a celeridade exigida no âmbito dos Juizados Especiais." (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0001604-42.2016.4.02.0000, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ARTIGO 526, CPC. CUMPRIMENTO. REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. POSSÍVEL COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. AGRAVOS INTERNO E DE INSTRUMENTO PROVIDOS. 1.

Insurge-se a Agravante, primeiramente, contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento - interposto, por sua vez, em face de decisão que fixou novo valor para a causa e declinou da competência para um dos Juizados Especiais Federais -, por entender não cumprida a determinação do Artigo 526, CPC. 2. Decisão objeto do agravo de instrumento que foi publicada em 05.07.2013, com término do decêndio do Artigo 522, caput, CPC encerrando-se em 17.07.2013, mesma data em que protocolado o agravo de instrumento em questão. 3. Cópia da petição de juntada aos autos da cópia do recurso que foi protocolada em 19.07.2013, dentro do prazo de 03 (três) dias previsto no Artigo 526, CPC, o que leva à conclusão de que foi preenchido este requisito de admissibilidade do recurso, impondo-se analisar o mérito do referido agravo de instrumento. 4. É razoável que a parte, em hipótese concreta na qual não existe valor fixado para os valores reclamados no feito, acaso julgada a procedência dos pedidos formulados na exordial, fixe para a causa valor superior àquele eventualmente estimado pelo Juízo, de modo a garantir a tramitação do feito no Juízo Comum. 5. Ademais, conforme informado pela parte agravante, "a questão envolve grande complexidade probatória, pois depende de perícia grafotécnica, confirmando a tramitação do feito no Juízo Comum", o que não foi levado em conta na decisão atacada. 6. Nesse caso, ater-se ao valor fixado na decisão ora agravada (R\$ 32.700,00) pode, concebivelmente, resultar em prejuízo à parte autora, se a causa vier a apresentar maior complexidade do que se espera, sendo certo que, a toda evidência, a parte autora ainda não conhece o valor total dos débitos impugnados, razão pela qual a decisão agravada poderia acarretar óbvio prejuízo à parte, que não abdicou de eventuais valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme demonstra a sua expressa irrisignação em face da decisão ora agravada, devendo-se garantir à Agravante a tramitação do feito no Juízo Comum originário. 7. Agravo interno provido, para garantir a análise de mérito do agravo de instrumento interposto. Provento do agravo de instrumento, para manter o valor originalmente atribuído à causa (R\$ 2.000.000,00) e determinar a devolução dos autos ao Juízo Comum, para regular tramitação do feito, com todas as garantias relativas ao devido processo legal." (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010239-17.2013.4.02.0000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2)

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado

Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

5004015-87.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324009943

AUTOR: IGOR SANCHES DA SILVA (SP250485 - MARCOS JOSE CAMARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002855-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324009944

AUTOR: VANESSA TATIANE BARRIONUEVO DA SILVA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000965-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324009945

AUTOR: SEBASTIAO FET (SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA, SP421208 - LEONARDO RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001445-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324009950

AUTOR: RENATO PROCOPIO BORGES (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS, SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos extratos do SCPC/SERASA recentes, a fim de verificar se a restrição cadastral persiste.

Constando a restrição cadastral, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001571-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324009987

AUTOR: AGUINALDO MARTINS ROBERTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001587-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324009885
AUTOR: JOSE ALCINO FERNANDES DE FREITAS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001405-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324009886
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOMINGOS (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001413-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324009877
AUTOR: TEREZA DE JESUS JUSTINO DA SILVA (SP412512 - LUANA CAMILA DE SOUZA, SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002164-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010170
AUTOR: LAUDENIR PERPETUA BAZILIO MALUF HOMSI (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) FATIMA MARIA CORREA DE ANDRADE BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) JESUEL BAZILIO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) BENE MARCIO BAZILIO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) LAURINDO BAZILIO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) JESUEL BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) LAUDENIR PERPETUA BAZILIO MALUF HOMSI (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) LAURINDO BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) BENE MARCIO BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA O PATRONO da parte autora para que tenha ciência do documento anexado aos autos em 17/06/2019 e que providencie a regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal para que assim possa ser expedida a requisição de pequeno valor.

0000084-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010129 JOSE CARLOS BRIGATTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 30 de abril de 2020, às 14h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000085-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010130
AUTOR: MARIA ALVES DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 30 de abril de 2020, às 14h40min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004077-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010116
AUTOR: LUIZ ROBERTO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28 de abril de 2020, às 14h40min, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001422-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010167
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP398392 - BEATRIZ AMORIM BERTACINI, SP391078 - JULIANA ESTULANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 02/07/2019, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004804-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010164
AUTOR: EDMAR VITOR VIEIRA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP375838 - THAMIRES ASSUNÇÃO VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 30 de abril de 2020, às 16h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000226-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010162
AUTOR: HONORINA MARIA COELHO PRAXEDES (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 30 de abril de 2020, às 15h20min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000404-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010121
AUTOR: ROSALINA FIRME MENDONÇA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n.º 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 03/09/2019, às 15h20min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004611-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010173
AUTOR: ERMINIA MARTINELI (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP406749 - DANIELLA FURTADO PEREIRA DANIEL DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para se manifestar sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0004039-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010176 ELIEZER DANIEL CAVALARI DA SILVA (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, fica o ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para se manifestar nos termos do art. 179, I, do CPC. Prazo de dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, IDENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0001833-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010204
AUTOR: OSVALDO APARECIDO SCRIVANTI (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002364-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010147
AUTOR: SUELI FLORENTINO (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001425-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010203
AUTOR: SELMA CRISTINA ALVES (SP171791 - GIULIANA FUJINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002532-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010148
AUTOR: SERGIO CORREIA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002127-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010145
AUTOR: ALLIF TAUAN LEMES DA SILVA (SP332729 - RENAN GONÇALVES ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003961-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010154
AUTOR: LUIS CARLOS PIROCO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000615-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010134
AUTOR: ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ESPÓLIO DE EDMUR PRADELA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP208048E - HELDER SILVA MACEDO) ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM (SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000864-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010137
AUTOR: MARISA PAGANI (SP393429 - RAISSA DE OLIVEIRA ANDREOSSI, SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009059-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010160
AUTOR: GEISE DA SILVA BATISTA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) GEISEL MIGUEL DA SILVA BATISTA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) GEISE DA SILVA BATISTA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) GEISEL MIGUEL DA SILVA BATISTA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000972-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010139
AUTOR: MATHEUS BRANDAO FRACASSO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000643-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010201
AUTOR: MARIALDA ALVES SOUZA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003554-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010153
AUTOR: MARIANGELA DOS REIS CORBUCCI TREFIGLIO (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001768-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010144
AUTOR: MARLEI VITORINO MAURA GALATI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002887-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010150
AUTOR: SUELI APARECIDA ALMAS LOMBARDI (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000588-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010199
AUTOR: ODEMIR SILVESTRE VIRGINIO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002666-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010205
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002799-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010149
AUTOR: ARLINDO LEITAO JUNIOR (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP355552 - MARILIA SOLER FERREIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004208-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010157
AUTOR: VITORIA JESSICA DE LIMA CORREA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004094-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010155
AUTOR: ANTONIA MARIA MAGALHAES (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001018-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010140
AUTOR: MARIA APARECIDA CECCATO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000641-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010200
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GOMES DIDONE (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000333-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010132
AUTOR: GONCALINA APARECIDA CHAVES SOARES (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001502-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010142
AUTOR: APARECIDA PARO DE PAULA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002221-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010146
AUTOR: MARIA VITORIA LOPES DOS SANTOS ALVES (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) MARIA EDUARDA LOPES DOS SANTOS (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000059-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010131
AUTOR: JANAINA CRISTINA SICCOTT (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000867-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010138
AUTOR: GILSON CARLOS MARTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000821-38.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010136
AUTOR: MARILENE FATIMA PESSOA (SP274681 - MARCOS JOSÉ PAGANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001261-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010141
AUTOR: MARLI DAS GRACAS DA SILVA ARAUJO (SP040783 - JOSE MUSSI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004152-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010156
AUTOR: NEUSA DA SILVA LACERDA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) ESPÓLIO DE SERGIO LACERDA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) NEUSA DA SILVA LACERDA (SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001349-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010202
AUTOR: DINORA DE FATIMA ALBINO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003511-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010152
AUTOR: NEUSA DE QUEIROZ COSTA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003030-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010151
AUTOR: STEPHANY EDUARDA DOS SANTOS SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004637-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010159
AUTOR: ARLETE SIRLEY CARTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001740-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010143
AUTOR: CLEBER ALEX RODRIGUES DA FONSECA NIZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004515-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010158
AUTOR: SANDRO LUIS PUZZI (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004360-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010207
AUTOR: VANIA MARIA COLOGNESI DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000442-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010133
AUTOR: EURIPEDES JOSE CALISTO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0037445-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010161
AUTOR: ELIANA MARIA FRANZOTTI ROGERIO (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) ANA LUIZA FRANZOTTI ROGERIO (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004403-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010117
AUTOR: JOAO APARECIDO BENTO LEMES (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28 de abril de 2020, às 15h20min, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001039-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010122
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA CABRAL (SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 03/09/2019, às 15h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001001-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010127
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 06/09/2019, às 09h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0003341-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010111
AUTOR: BALTAZAR MORAES DOS SANTOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA, SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001814-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010110
AUTOR: MIDIA DE SOUZA SANTOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003706-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010112
AUTOR: MARLY DO CARMO LAFOLGA GALVAO (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004315-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010119
AUTOR: MARIA DE LOURDES BERNARDELI LOUREIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 29 de abril de 2020, às 14h40min, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0002224-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010166
AUTOR: DAILMA PRIMO DOS SANTOS (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA, SP391879 - BRUNA NOGUEIRA MACHADO MORATO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004545-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010177
AUTOR: JUNIO CARMO BONELII (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002839-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010174
AUTOR: MARIA HELOISA FORTUNATO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004396-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010114
AUTOR: CARLOS ROBERTO COELHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 23 de abril de 2020, às 15h20min, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004083-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010120
AUTOR: DIRCE FOGACA DA SILVA (SP28947B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 29 de abril de 2020, às 15h20min, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002299-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010175
AUTOR: ANDRE EDUARDO MORELLI (SP377711 - MATHEUS GARCIA LOMBARDI) MARISLENE BRAGA RODRIGUES (SP377711 - MATHEUS GARCIA LOMBARDI) ANDRE EDUARDO MORELLI (SP376930 - YAGO BROCANELLO) MARISLENE BRAGA RODRIGUES (SP376930 - YAGO BROCANELLO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes/AUTORES do feito acima identificado para que traga cópia do contrato de financiamento celebrado com a ré, pelo qual se originou a negativação perante o SCPC/SERASA, informada nos autos. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003693-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010172 JOAO GABRIEL MARSALE DOS SANTOS (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO, SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO, SP278065 - DIEGO CARRETERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Esclareço que houve alteração de entendimento deste Juízo que só passou a exigir a Certidão carcerária após a prolação da sentença, porém antes da expedição do ofício de cumprimento. Prazo de dez dias.

0001830-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010115
AUTOR: EDMILSON AMARO DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28 de abril de 2020, às 14h00min, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei

nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o réu acima identificado para que fique ciente do rol de testemunhas anexado aos autos pela parte autora.

0002337-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010126
AUTOR: MARIA INES PURCINO GOMES (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003872-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010125
AUTOR: VILMA MARANGON MONCAO (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001576-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010124
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FAIOTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003466-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010123
AUTOR: ANA ANGELICA SELA PIGNATARI (SP395269 - PAULO NORBERTO PIGNATARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004307-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010118
AUTOR: ANA APARECIDA DA CUNHA PARRA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 29 de abril de 2020, às 14h00min, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004398-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010113
AUTOR: ANA DE JESUS DOS SANTOS COELHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 23 de abril de 2020, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002305-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010198
AUTOR: RONIERES GONCALVES SILVA (SP258846 - SERGIO MAZONI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000224

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000201-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008558
AUTOR: SILVIA DE LIMA ALMEIDA (SP361541 - ATER DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000367-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008552
AUTOR: LUCI INES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000101-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008563
AUTOR: EUCLIDES LONGO BOM (SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAFIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000121-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008561
AUTOR: IVANILDA JOVELINA DE SOUZA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000335-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008553
AUTOR: ALCEU PALAMINI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000259-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008555
AUTOR: ESTER UBERTO LOPES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000119-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008562
AUTOR: ANA LUCIA BATISTA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000147-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008560
AUTOR: ROSANA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000031-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008565
AUTOR: RAQUEL EDMEIA RODRIGUES PELLIZZARO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000037-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008564
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA PRANDINE (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003057-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008061
AUTOR: JOAO RENATO MORETTI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade judiciária (arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001441-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008511
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

0000685-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008533
AUTOR: EDISON VELDON MACHADO STREB (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 06/03/2012 e julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) declarar a atividade exercida o período de 01/06/2006 a 04/10/2007 como tempo especial, na forma da fundamentação;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na sua conversão em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/154.373.617-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 20/10/2010), em conformidade com a renda mensal fixada no parecer contábil que instrui os autos virtuais (eventos nºs 36-37);
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, sobre as quais incidirão correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão do benefício, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Rejeito o parecer contábil no tocante às parcelas atrasadas, eis que confeccionado em desconformidade com os parâmetros acima referidos (tópico 2.10 desta sentença).

Refuto as impugnações aos cálculos apresentados pelo réu (eventos nºs 42-43 e 52), tendo em vista a ratificação da Contadoria do Juizado (evento nº 49).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para implantação da nova renda mensal no prazo de 30 (trinta) dias e proceda-se ao agendamento de perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme parâmetros consignados no tópico 2.10 desta sentença.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Com a liquidação e pagamento dos valores devidos, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000147-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008210
AUTOR: VALTER PRATES AGUIAR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial aduzida pelo réu, proclamo a ausência de interesse processual no tocante aos períodos de 01/06/1989 a 31/07/1993 e 01/08/1993 a 30/04/1995, reconhecidos administrativamente, e, nesse ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos intervalos de 19/04/1982 a 03/06/1982, 07/07/1983 a 30/10/1983, 13/05/1988 a 01/06/1989, 01/05/1995 a 05/03/1997, 01/04/1998 a 31/12/2000, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 24/04/2007 a 06/12/2007, na forma da fundamentação;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos tempos especiais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, convertendo-os em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, em consonância com os parâmetros definidos nesta sentença, aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Valter Prates Aguiar, desde 15/11/2014 (DER reafirmada, nos termos da fundamentação);
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor, em conformidade com o parecer contábil anexado em 13/12/2018 (eventos nºs 78-79) e com a renúncia ao teto dos Juizados Especiais Federais expressamente manifestada na inicial, as prestações vencidas no valor de R\$ 85.576,77 (oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais, setenta e sete centavos), atualizado até 12/2018.

Rejeito a impugnação aos cálculos apresentada pelo réu (evento nº 83), mediante reiteração do teor do tópico 2.10 desta sentença.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu o cálculo e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/12/2018.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Com a liquidação e pagamento dos valores devidos, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001031-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008294

AUTOR: JAIR MUSSIO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, como tempo comum, as atividades desempenhadas pelo autor nos intervalos de 01/03/1975 a 13/08/1975 e 17/11/1975 a 30/03/1980.
- b) declarar, como tempo especial, a atividade desempenhada pelo autor durante os interregnos de 01/06/1994 a 12/04/1996, 02/05/2012 a 27/01/2013 e 28/01/2013 a 27/07/2016, na forma da fundamentação.
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo comum e dos intervalos especiais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, convertendo em tempo comum os interregnos ora caracterizados como especiais;
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Jair Mussio, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2017), em conformidade com os parâmetros fixados no parecer contábil;
- e) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do parecer contábil, correspondentes a R\$ 18.312,99 (dezoito mil, trezentos e doze reais, noventa e nove centavos), atualizados até 09/2018.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/09/2018.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado e a resolução de eventuais incidentes de execução, proceda-se à liquidação das parcelas vencidas e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000324-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325007337

AUTOR: HILDA BARANDINE DOMINGUES

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A irresignação da parte autora foi assim manifestada na petição inicial: "(...). A autora informa que é pensionista de 03.2011. Relata que sofreu diversos descontos em sua pensão, desde 04.2011. Os descontos estão identificados como empréstimo consignado. Porém a autora informa que apenas em uma ocasião precisou contratar um empréstimo consignado. Na ocasião, efetuou um empréstimo consignado junto ao Banco Mercantil (em 2013), no valor aproximado de R\$ 2.500,00. Mas no mesmo mês, a autora quitou o referido contrato e nem chegou a pagar alguma parcela do mesmo. Solicita assim, que seja ressarcidos os valores descontados de seu benefício. 2. Pedido: Solicita assim, que seja ressarcidos os valores descontados de seu benefício. (...)"

Inicialmente, registro o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do beneficiário, vez que a Autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, por ser a responsável pelas retenções efetuadas e repassadas ao banco, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 10.820/2003 (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/05/2015, v.u., DJe 13/05/2015). As instituições financeiras também têm a obrigação de agir com diligência e atenção antes de contratarem empréstimos consignados, sob pena de se responsabilizarem pela reparação dos danos decorrentes (CC, artigos 186 e 927, parágrafo único; CDC, artigo 14, "caput"), nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça ["As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."].

Idêntico raciocínio é aplicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois se à ele cabe reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização pelo tomador do empréstimo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24/04/2014, v.u., DJe 20/05/2014), respondendo objetivamente a Autarquia pelos danos decorrentes de sua omissão (CF, artigo 37, 6º; CC, artigo 43; STF, 2ª T., RE 217.389/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 02/04/2002, v.u., DJ 24/05/2002).

Em juízo aprofundado, entendo que o Banco Mercantil do Brasil S/A não se desincumbiu do ônus de fazer contraprova da versão manifestada na petição inicial, "ex vi legis" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 14, "caput" e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da não anexação aos autos do contrato subscrito pela parte autora que enseja o desconto da prestação mensal de R\$ 44,00, a título de reserva de margem consignável (cf. pág. 05, ev. 02), por ocasião da contestação (CPC, artigos 336 e 434).

Nesse contexto, evidência que o débito objurgado foi constituído à revelia da parte autora, emergindo daí a ineficácia da autorização que enseja o desconto do valor mensal de R\$ 44,00, a nulidade do citado contrato e da dívida por ele representada, assim como o dever de o Banco Mercantil do Brasil S/A restituir integralmente as quantias descontadas indevidamente da pensão por morte NB-21/155.642.073-8 de forma simples, devidamente corrigidas.

Isso porque, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova é sempre do fornecedor ("in casu", do Banco Mercantil do Brasil S/A), por haver a presunção legal relativa ("juris tantum", logo admite prova em sentido contrário) de que o serviço prestado é virtualmente defeituoso (inversão "ope legis" do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 14 da Lei n.º 8.078/1990, sendo desnecessária a inversão "ope iudicis" do inciso VIII do artigo 6º do mesmo diploma legal).

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. – Dívida não reconhecida pelo autor. – Fraude. – Negada a existência do débito anunciado, é ônus da ré demonstrar a legitimidade da cobrança, não somente pela disposição contida no CDC (art. 6º, VIII), mas porque o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando comprovar que o defeito inexistente, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. – Ônus da requerida do qual não se desincumbiu. – Débitos inexistentes. – Aplicação da teoria do risco profissional. – Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a 'Lei de Recursos Repetitivos' e da Súmula 479-STJ. – Falha na prestação de serviços. – Dano moral configurado diante do acervo probatório. – Negativação indevida. – Dano moral configurado, que não se limitou a um mero dissabor para o autor, que não deu causa à negativação. – Indenização fixada em R\$ 15.000,00 que não comporta redução. – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Apelação 1094470-41.2016.8.26.0100; Relator Desembargador Sérgio Shimura; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 23/10/2018, grifos nossos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender imediatamente os efeitos jurídicos do contrato sob discussão nestes autos e determinar que o Banco Mercantil do Brasil S/A e o Instituto Nacional do Seguro Social abstenham-se de efetuar o desconto da prestação mensal discutida nestes autos da pensão por morte auferida pela parte autora, sob pena de responderem por multa diária que, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Nos termos da Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a data dos descontos das prestações indevidas, segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 ("ex vi" STJ, 1ª S., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se o Banco Mercantil do Brasil S/A para apresentar os cálculos de liquidação e o pagamento do "quantum" imposto na condenação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência"), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha contraposta, a qual conterá referência direta e específica aos pontos objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002439-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008316

AUTOR: JOSE ROBERTO POLLETTINI TEIXEIRA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual por desnecessidade e inutilidade da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação; em consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, o que faço com lastro no art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Rejeito o parecer contábil que instrui os autos virtuais, eis que confeccionado em desconformidade com a fundamentação desta sentença (eventos nºs 37-38).

Sem condenação em custas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º, parte final, da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000039-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008509

AUTOR: CELIO DE ALMEIDA DE ARAUJO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008364

AUTOR: ELIZA MARIA MARTINS (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002000-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008357
AUTOR: ANA MARIA GOMES ALVES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000584-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008384
AUTOR: MARIA DE LOURDES BERTONHA MIANI (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000096-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008396
AUTOR: MARCELA MOURA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005566-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008340
AUTOR: DANIEL FREDERICO DE SOUZA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001996-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008358
AUTOR: AUGUSTO MACAMBIRA BORG (SP354609 - MARCELA UGUICIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002285-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008426
AUTOR: ZILDA APARECIDA FERREIRA RONCADA (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2019, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000957-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008486
AUTOR: KEILA CRISTINA URBANO (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;
- c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Deixo de acolher os cálculos apresentados pelo autor (evento 68) pois a sentença fixou expressamente os valores das prestações em atraso, estabelecendo a data-base (data da conta) em setembro de 2017.

A requisição do pagamento será automaticamente atualizada pelo Tribunal competente, independentemente da interveniência desta autoridade judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008605
AUTOR: REGINALDO AUGUSTO CAPELIN (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à contadoria externa para a elaboração, no prazo de 20 (vinte) dias, de parecer contábil complementar considerando os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/09/1987 a 22/03/1995, de 08/09/1998 a 22/08/2006 e de 29/11/2008 a 17/12/2017, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002861-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008423
AUTOR: PEDRO LAERTE POSEBON (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2019, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003067-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008419
AUTOR: FAUSTINO APARECIDO TELES (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2019, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003315-24.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008416
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2019, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003366-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008344
AUTOR: IZONY MARCIA VENTURINI (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO, SP227357 - PERICLES COPPIETERS, SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação de advogado em processo com nomeação de curador dativo nomeado pelo juízo.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Libere-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0006825-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008451
AUTOR: DALVA DE FATIMA SYRAYAMA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Dê-se ciência às partes do agravo de instrumento anexado aos autos (evento 13).

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003828-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008523
AUTOR: CLAYTON SCHIRATTO CRUZ (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria a fim de que seja ratificado ou retificado o cálculo anteriormente elaborado, diante da impugnação apresentada pelo INSS (evento 46).

5001140-75.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008336
AUTOR: ADRIANO OLMO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência ao autor da redistribuição do processo ao juizado.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para emendar a petição inicial a fim de atribuir o valor correto atribuído à causa.

Deverá, também, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Claudio Canata, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 105 do Código de Processo Civil.

Caso o autor entenda por bem não renunciar ao valor excedente, deverá apresentar emenda à petição inicial, atribuindo à demanda o seu conteúdo econômico correto, instruindo o aditamento com planilha de cálculo do valor que pretende seja pago (CPC, artigo 319, V c/c o 373, I).

Esclareça-se que esta providência é de suma importância para o prosseguimento da ação, uma vez que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula n.º 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008547
AUTOR: APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a Autarquia para manifestação, em até 10 (dez) dias, no tocante ao aduzido pela parte autora em sua petição anexada ao evento 19, quanto ao pagamento dos valores reconhecidamente devidos pelo Instituto-réu, comprovando documentalmente suas alegações
Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos: 1) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário, com destaque de 30% do valor total devido ao autor para pagamento dos honorários advocatícios contratuais em favor do advogado constituído nos autos. 2) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intime-m-se. Cumpra-se.

0003400-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008342
AUTOR: JULIANA BAPTISTA GOMES DE SA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003142-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008347
AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000945-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008487
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO GUEDES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao pedido de dilação solicitado pela autora (evento 10), concedo o prazo imposterável de 15 dias úteis para cumprimento integral do despacho registrado sob o nº 6325005341/2019 (evento 8), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001271-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008608
AUTOR: DAISE MARIA RODRIGUES DA CRUZ SOUZA (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

a) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0003044-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008349
AUTOR: MARCIO LUIZ DIAS MORAES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo o laudo contábil (evento 62).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004783-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008455
AUTOR: CAMILA CHRISTINA PRUDENTE (SP378400 - ALTAIR APARECIDO POLINARIO) KAUAN PRUDENTE DA SILVA (SP378400 - ALTAIR APARECIDO POLINARIO) VICTOR GABRIEL PRUDENTE DA SILVA (SP378400 - ALTAIR APARECIDO POLINARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para a interposição de recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação.

Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual.

Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido.

Oportunamente, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008508
AUTOR: APARECIDO AMARO (SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a petição do advogado dativo nomeado para atuar em defesa do autor, informo que já foram requisitados os honorários advocatícios relativos à nomeação pelo sistema AJG, em 30/05/2019, conforme se verifica no evento 66.

Em prosseguimento, o nome do advogado será excluído do processo e os autos serão baixados.

Intime-se. Cumpra-se.

0001296-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008548
AUTOR: CICERO HENRIQUE THOMAZELLA (SP424310 - BIANCA MARQUES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, salientando a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- c) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0000962-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008375
AUTOR: MARIA JOSE DE MELLO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante a expressa concordância das partes, homologo o parecer contábil.

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004523-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008457
AUTOR: JOSE CARLOS HELENO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos, observando os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 30 dias.

Considerando não há diferenças em atraso a serem requisitadas, expeça-se requisição de pequeno valor para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, conforme determinado na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008518
AUTOR: FABRICIA SORAYA GARCIA MENDES DE OLIVEIRA (SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO, SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência e determino a complementação do parecer contábil, a fim de que a contadoria proceda à elaboração de planilha de evolução teórica das prestações vencidas e vincendas, com base nos critérios definidos em despacho anterior (termo 6325005195/2017), deduzindo-se as quantias pagas à maior do saldo devedor, de modo a reduzir o prazo do contrato.

Caso o contrato esteja liquidado, a contadoria deverá apurar as diferenças a serem restituídas à parte autora, considerando os critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013) quanto aos índices de correção monetária e juros de mora.

Intimem-se.

0001179-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008484
AUTOR: JOAO CARLOS FUENTES GONCALVES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício, observados os termos do acórdão, no prazo de 30 dias.

Agende-se perícia contábil para elaborar novo cálculo dos valores em atraso.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008439
AUTOR: MADALENA DE FARIA ROCHA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2019, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000239-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008500
AUTOR: VALDIR PEREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para atualizar o valor da causa.

Após, providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Não há diferenças monetárias a serem requisitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008480
AUTOR: KAIRA REGINA VICENTE DE FREITAS (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para atualizar o valor da causa.

Após, providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente;
- c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003656-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008341
AUTOR: JOSE MARCO PIACENTE (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos na sentença e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB-42/169.781.071-0) em aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão;
- c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008368
AUTOR: THEREZINHA PACCOLA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do benefício nº 0822274817, sob pena de preclusão e homologação dos laudo contábil.

Após, retornem-se os autos ao contador.

0000619-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008529
AUTOR: PEDRO FLORENCIO FILHO (SP077201 - DIRCEU CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie o autor, em dez dias, cópia integral dos autos da reclamação trabalhista, visto que ausentes nos autos documentos referenciados na sentença e requerimentos ali referenciados.

Cumprida a providência, abra-se vista à parte contrária, por cinco dias, e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000342-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008604
AUTOR: MIGUEL PEREZ (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a decisão liminar proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental interposto nos autos da Petição 8.002/RS, suspendendo a tramitação das ações em que discutem sobre a possibilidade de acréscimo do valor de benefício diverso da aposentadoria por invalidez em 25% (Lei n.º 8.213/1991, artigo 45) em todas as instâncias do Poder Judiciário, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquele colegiado.

Por fim, providencie a Secretaria a atualização dos dados cadastrais dos procuradores da parte autora no sistema deste Juizado, nos termos requeridos na petição anexada ao evento 24.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001737-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008479
AUTOR: OSMAR CARDOSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Os valores terão por base o cálculo anexado aos autos com o evento nº 48.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para a interposição de recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação. Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual. Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008383
AUTOR: STIVE DANIEL DOS SANTOS (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000426-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008391
AUTOR: SILVIA MARCIA THOMAZ (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário, observados o período e os parâmetros fixados no acórdão. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008382
AUTOR: MARIA NEUZA ANTUNEZ DE OLIVEIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001018-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008374
AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000736-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008380
AUTOR: ABRAHAO LESSA ALVES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001925-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008477
AUTOR: PEDRO LUIZ CANALLI (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício, observados os termos da sentença e acórdão, no prazo de 45 dias.

Agende-se perícia contábil para elaborar novo cálculo dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário, observados os parâmetros fixados na decisão monocrática terminativa, quanto aos juros de mora e correção monetária (evento 83).

Após, abra-se vista às partes para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-70.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008385
AUTOR: ANA HELOISA BEZERRA DE LIMA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem-se os autos ao contador para limitar os cálculos da condenação até 16/11/2016, data de libertação do segurado recluso.
Após, nova vista às partes.

5000199-57.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008450
AUTOR: VILMA CAVALCANTI ALVES (SP404052 - EDUARDO CASTURINO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à autora da redistribuição do processo ao juizado.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

0003269-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008463
AUTOR: LAILA LUTERO MATTOS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 dias úteis para o autor juntar procuração firmada pela curadora provisória Eliane Lutero Mattos, sob pena de suspensão do processo (art. 313, I, do Código de Processo Civil), independentemente da assinatura de termo de compromisso definitivo.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para homologação do laudo contábil.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001342-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008542
AUTOR: JURANDI COSTA SOBRINHO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- d) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- e) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)” (...) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002109-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008428
AUTOR: CESAR JOSE DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2019, às 16h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002195-54.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008470
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) BRASILLIANO MAGALHAES FILHO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) DALVA DE FATIMA SYRAYAMA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) TANIA APARECIDA TEODORO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) MARCIA REGINA TIBURTINO DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) PAULO VICENTE COSTA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) JOAQUIM LUIZ VITORINO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) JOSE APARECIDO DA SILVA (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) TANIA APARECIDA TEODORO (SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI, SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES, SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) PAULO VICENTE COSTA (SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES, SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) MARCIA REGINA TIBURTINO DE OLIVEIRA (SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES, SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) DALVA DE FATIMA SYRAYAMA (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) JOAQUIM LUIZ VITORINO (SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI, SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES)
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Dê-se ciência às partes do agravo de instrumento anexado aos autos (evento 12).

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001293-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008543
AUTOR: JOSE LOURIVAL MARTINS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordia; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para a interposição de recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação. Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual. Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-24.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008491
AUTOR: ANTONINHO MARMO NOVOA (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000771-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008492
AUTOR: MANOEL CLAUDIO DE CASTRO (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003103-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008466
AUTOR: MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO (SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003318-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008346
AUTOR: FERNANDO BORDENAL ERRERA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos, observando os parâmetros fixados na sentença e acórdão, no prazo de 30 dias. Considerando que não houve condenação em valores atrasados na r. sentença transitada em julgado, que sirvam de base de cálculo para a fixação da verba honorária sucumbencial, fixo o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais da Terceira Região.

Expeça-se requisição de pequeno valor em favor do advogado.

Não há diferenças monetárias atrasadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008440
AUTOR: LEONILDA LOPES DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: RAPHAEL FLORES DE AZEVEDO (BA020664 - ANA CLÁUDIA AZEVEDO FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2019, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000434-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008390
AUTOR: MOISES LOPES DA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro a inclusão do advogado constituído pela parte autora (evento 23).

Abra-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000416-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008545
AUTOR: ALEXANDRE SAMPAIO ZAKIR (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Postula a parte autora o reconhecimento de intervalo de trabalho anotado em carteira profissional, visando à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação em regime próprio de previdência.

Nesse sentido, considerando que a Autora, em sede de defesa, impugnou a carteira profissional da parte autora e que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2019 às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juízo). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008502
AUTOR: CALIXTA APARECIDA DE ARAUJO MELO (SP373095 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2019, às 14:30h, a ser realizada na Central de Conciliação.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se.

0000346-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008393
AUTOR: ANTONIO CARLOS SARTORI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os herdeiros manifestarem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse prazo, deverão ser juntados os seguintes documentos:

1. cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG ou documento equivalente);
2. comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF);
3. comprovante de residência;
4. documentos que comprovem a condição de dependente ou herdeiro do falecido (art. 112, da Lei nº 8.213/1991), tais como: carta de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
5. procuração outorgada ao advogado que patrocina a causa.

A intimação será feita na pessoa do advogado constituído nos autos.

0000735-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008494
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao pedido de dilação solicitado pela autora (evento 10), concedo o prazo impostergável de 15 dias úteis para cumprimento integral do despacho registrado sob o nº 6325004693/2019 (evento 8), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002803-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008425
AUTOR: VALDEMIR DECARLI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2019, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001345-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008607
AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

b) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0006823-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008452

AUTOR: JOAQUIM LUIZ VITORINO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Dê-se ciência às partes do agravo de instrumento anexado aos autos (evento 14).

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000116-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008506

AUTOR: CLARINDO MARQUES DE LIMA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a Autorquia para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos anexados pela parte autora nos eventos 17/18.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000953-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008435

AUTOR: SILVIA PEREIRA GONCALVES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2019, às 16h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos: a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária; b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum; c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o que poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores (); d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente; e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário; f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)” (...) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”. Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social. Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001344-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008539

AUTOR: JOSE LEOVIL DE SOUZA LEAO (SP401454 - SILVIO SERGIO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001332-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008541

AUTOR: RIVALDO AMANCIO FEITOSA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002878-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008350

AUTOR: FILOMENA MACIEL DE LIMA ARTERO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000082-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008397

AUTOR: FRASSINETTI DA SILVA REIS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002032-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008356

AUTOR: HISAKO NAKANDAKARI TATEISHI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000510-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008386

AUTOR: MARIA EUNICE EMILIANO CIAMARICONI (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000856-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008377

AUTOR: SANDRA REGINA MARCOLINO (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001676-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008362
AUTOR: EDILJO GIUOTTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001559-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008431
AUTOR: ELETEIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: RUDSON CLEITON MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) MAIKON FERNANDO MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) BIANCA CRISTINE MOREIRA DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) ERICK HENRIQUE MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2019, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000043-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008441
AUTOR: ODAIR SEBASTIAO ZANATA (SP121530 - TERTULIANO PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2019, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003201-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008417
AUTOR: PEDRO SILVA BISPO (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2019, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

5001695-58.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008413
AUTOR: CLAUDEMIR VELLA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2019, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000002-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008398
AUTOR: ANA APARECIDA PEREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos, observados os termos fixados na sentença e acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Agende-se perícia contábil para elaborar novo cálculo dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003374-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008343
AUTOR: REGINALDO MARQUES LUQUETTO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a omissão autoral (evento 63), declaro preclusa a faculdade probatória documental (preclusão temporal e consumativa).

A juntada de novos documentos, após a propositura da demanda, somente será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à parte autora (art. 438 do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

No caso em questão, não há mais espaço para a juntada dos documentos substanciais e fundamentais à prova das alegações (“in casu”, os Perfis Profissiográficos Previdenciários), os quais, por força do disposto nos artigos 319, inciso VI, 434, “caput” e 435, todos do Código de Processo Civil, deveriam ter acompanhado a petição inicial desde o seu protocolo judicial, tendo havido a preclusão da produção dessa prova específica em razão das regras de transparência e boa fé, assim como por conta da vedação de surpresa às partes e ao próprio juiz.

A esse propósito, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXCEÇÕES LEGAIS. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu, conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes do STJ. 2. A Corte Local afirmou 'ser fato incontroverso nestes autos que tais elementos sempre estiveram na posse dos prepostos do apelante, de sorte que o pedido de juntada documental apenas quando da apresentação de alegações finais orais momento em que já configurada a preclusão consumativa da fase processual instrutória - não se deu em razão de força maior, mas sim de óbvia deficiência da defesa por aquele apresentada.' (fl. 199, e-STJ). 3. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.618.161/AC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/12/2016, DJe de 06/03/2017 - julgado referindo-se ao CPC/1973, cujo dispositivo é semelhante ao do CPC/2015). Em face do exposto, declaro preclusa a faculdade probatória documental conferida à parte autora e encerrada a instrução processual; em linha de consequência, determino que os autos venham imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0003132-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008348

AUTOR: ANA LAURA MAZIERO DE ANDRADE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Ante a menoridade da autora, desnecessária a regularização da representação processual.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000445-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008436

AUTOR: JOAO MOURA LIMA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2019, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003391-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008415

AUTOR: ELISABETH APARECIDA MANDELLI (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2019, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002853-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008424

AUTOR: MARIA CALIXTO DOS SANTOS (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) AINGRIS CALIXTO DOS SANTOS AULERIANO (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2019, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001295-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008610

AUTOR: JULIETA PINTO BUENO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0005654-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008339
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretária a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- 1) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- 2) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).
Intimem-se. Cumpra-se.

0006820-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008338
AUTOR: PAULO VICENTE COSTA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Dê-se ciência às partes sobre o resultado do agravo de instrumento (evento 13).
Após, retornem-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora argumenta ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre “adicional noturno, insalubridade, abonos, quinquênio, gratificações, ajuda de custo, auxílio-berçário, planos de saúde e entre outros” (evento nº 1, p. 1, ao final). A UNIÃO, de sua vez, refere que a parte autora menciona algumas verbas que não constam de suas fichas financeiras, como adicional de insalubridade, abonos, licenças, ajudas de custo, e auxílio-berçário, além de plano de saúde. Ou seja, a ré argumenta que a autora simplesmente não comprovou auferir tais verbas. Considerando que o interesse processual é uma das condições para o exercício do direito de ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que identifique, nos contracheques anexados à petição inicial, a efetiva percepção de cada uma das verbas a respeito das quais pretende seja reconhecida a não incidência tributária, uma vez que não se admite pedido genérico, a não ser nas hipóteses delineadas no art. 324, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0000666-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008574
AUTOR: EDUARDO LUCAS DANTAS (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000958-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008573
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS LUIZ (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000956-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008571
AUTOR: CAROLI LOPES FRANCO (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000798-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008572
AUTOR: VALERIA PRECIOSA LAMBERTINI DE ANCHIETA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0001280-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008549
AUTOR: CESAR APARECIDO DE SOUZA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0004487-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008458
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a implantação do benefício previdenciário, conforme parâmetros definidos na sentença, no prazo de 30 dias.

Agende-se perícia contábil para elaboração de novo cálculo dos valores em atraso, observados os parâmetros fixados na decisão monocrática terminativa quanto aos juros de mora e correção monetária (evento 80).

Após, abra-se vista às partes para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008469
AUTOR: MARIA JOSE CESARIO PAVANELLO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para cálculo das prestações em atraso relativos ao benefício previdenciário, observados o período e os parâmetros fixados na sentença e acórdão.

Deverá o contador, também, calcular o valor dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor da causa.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008482
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002071-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008472
AUTOR: MARCOS ODORICO SILVINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003231-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008465
AUTOR: MARTA APARECIDA MARTINS (SP331523 - NATALIA CARVALHEIRO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000911-28.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008488
AUTOR: TERTULIANO DE CASTRO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000907-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008489
AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001829-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008478
AUTOR: JOSE CARLOS PICULO DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001062-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008371
AUTOR: RICARDO SANTOS DE NOVAIS (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Constata-se pelos documentos juntados aos autos que o curador Antônio Vicente de Novais não pode assinar a procuração (evento 35).

Nos termos do art. 654 do Código Civil, a validade do mandato exige assinatura.

Portanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração por instrumento público.

Alternativamente, poderá o curador comparecer, pessoalmente, na Secretaria do Juizado e ratificar os poderes outorgados.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o sobrestamento do processo até a regularização processual.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000388-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008392
AUTOR: ANDERTON GABRIEL LINO VICENTE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) ANA HELOISA LINO VICENTE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

1) em nome dos autores autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário, observando-se o depósito à ordem do juízo;

2) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008437
AUTOR: DIVINA GOMES TELES (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2019, às 16h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004217-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008459
AUTOR: HELIO ANTONIO CORREA LEITE (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos, observando os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 30 dias.

Considerando que não há diferenças em atraso a serem requisitadas, agende-se perícia contábil para a apuração do valor dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008438
AUTOR: REGINA GOTTO (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2019, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção

da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003884-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008516
AUTOR: DARIO DE PAULA CORREA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A um primeiro olhar, tem-se a impressão de que a contadoria externa elaborou o cálculo das prestações vencidas em desconformidade com o julgado, como bem posto pela autarquia-ré (eventos 41/42). Assim, retornem os autos ao perito contábil para a elaboração de parecer complementar, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a manifestação do contador, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0001267-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008611
AUTOR: MARCO ANTONIO NAVARRO COELHO (SP063130 - RAUL OMAR PERIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil), atualizado em até um ano;
- b) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- c) cópia do requerimento administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social, atualizado em até um ano.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001227-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008483
AUTOR: DULCELINO JORGE RODRIGUES (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a justiça estadual da Comarca de Bauru, conforme determinado no acórdão.

Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para a interposição de recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação.

Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual.

Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário, observados os parâmetros definidos na sentença. A conta deverá conter o valor dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003335-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008462
AUTOR: GENI APARECIDA DARIO PETELINKAR (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001513-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008481
AUTOR: NICOLAS MEDEIROS CAMARGO DE CARVALHO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0006819-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008454
AUTOR: MARCIA REGINA TIBURTINO DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do agravo de instrumento anexado aos autos (evento 33).

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002907-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008420
AUTOR: MARIA NEUZA FREIRE CARNEIRO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2019, às 16h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002081-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008430

AUTOR: CARMEN SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA) LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) CARMEN SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2019, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000340-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008394

AUTOR: CARLA DRIELLI RIBEIRO DE CARVALHO TALVALES (SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para a interposição de recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação.

Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual.

Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008351

AUTOR: LINDALVA MARIA VILA NOVA CARVALHO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se mandado de intimação para a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais informar nos autos o cumprimento da tutela de urgência deferida na sentença, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do responsável pelo cumprimento da ordem.

Com a informação do cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe e estilo.

Cumpra-se.

0000484-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008388

AUTOR: ARY SOUZA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo parecer contábil, ante a expressa concordância das partes.

Providencie a secretaria à expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão;

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008434

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2019, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000452-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008389

AUTOR: RENAN DE SOUZA FRANCA (SP039204 - JOSE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Renan de Souza Franca contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia judicial e o médico constatou que a parte autora não possui capacidade para os atos da vida civil (evento 20).

Intime-se o advogado constituído nos autos para que adote as providências necessárias para promover a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo, deverá juntar o termo de compromisso de curador e regularizar a representação processual, pois, nos termos do art. 654 do Código Civil, somente pode dar procuração quem seja capaz.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001274-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008550

AUTOR: EVANIA DANIEL DOS SANTOS SILVERIO (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser

instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0001973-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008476
AUTOR: ALEXANDRE BELONE DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para cálculo das prestações em atraso relativos ao benefício previdenciário, observados o período e os parâmetros fixados na sentença.

Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

0002340-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008355
AUTOR: DULCINEIA PEREIRA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para juntar a sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao réu por 05 (cinco) dias.

5000867-28.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008449
AUTOR: FIRMINO BORGES CAMPOS (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2019, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intímem-se.

0000461-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008498
AUTOR: JOSE MARCI CROTTI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos na sentença e a revisão do benefício, no prazo de 30 dias.

Em idêntica dilação, a autarquia deverá apresentar o cálculo dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário, incluindo o valor dos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

0002101-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008429
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2019, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intímem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000713-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008319
AUTOR: CELIO DONIZETI RIBEIRO (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada aos autos com o evento 85, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se.

0002210-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008567
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA MARTINS (SP379217 - MARINA SIMÃO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A União juntou aos autos o cálculo dos honorários sucumbenciais (evento 64), com o qual o advogado da parte autora concordou (evento 69).

Assim, a secretaria deverá providenciar a expedição da RPV em favor do advogado, para pagamento da sucumbência.

Verifico que quanto ao cumprimento da obrigação de pagar as parcelas do seguro-desemprego à parte autora, a ré informou que havia providenciado a liberação das parcelas com as datas de previsão do pagamento (eventos 65/66), iniciando-se a primeira em 19/04/2019.

Contudo, vem a parte autora (evento 70) alegar que as parcelas não estão liberadas para saque, contrariando a informação dada pela ré.

Em face do exposto, intime-se a requerida para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0000163-93.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008503
AUTOR: JOSE BURLHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para elaborar novo cálculo dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário, observados os parâmetros fixados no acórdão.

Em relação à correção monetária e juros de mora, deverá ser observada a decisão monocrática terminativa (evento 70).

Após, intím-se as partes para manifestação em 10 dias.

Intím-se. Cumpra-se.

0001620-97.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008363
AUTOR: LETICIA RAMOS FALCAO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias úteis.

No silêncio, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

0000485-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008306
AUTOR: WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP280761 - CARLOS CAMPANARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em inspeção.

Determino a nova intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, seja informado nos autos se já houve o levantamento das quantias constantes nas requisições de pequeno valor (RPV), relativamente às prestações reconhecidas na decisão exequenda.

Registre-se que os saques dos valores depositados regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (Resolução CJF n.º 458/2017, artigo 40, § 1º), devendo, ainda, o profissional da advocacia cumprir com a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução CFOAB n.º 02/2015), prestando contas a seu cliente.

No silêncio, este juízo reputará cumprida a obrigação, determinará o estorno dos valores ao Erário e procederá à extinção da execução (CPC, artigo 924, II e IV).

Intím-se.

0000752-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008379
AUTOR: AURORA DA CONCEICAO VALENTIM (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho registrado sob o nº 6325004570/2019 (evento nº 09), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intím-se.

0003405-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008414
AUTOR: VITORIA CARDOSO SIMOES (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2019, às 16h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intím-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002677-64.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008507
AUTOR: ARMANDO GONCALVES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante a expressa concordância das partes, homologo o parecer contábil (evento 59).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intím-se. Cumpra-se.

0000302-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008395
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE CASTRO (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos, observando os parâmetros fixados na sentença e acórdão, no prazo de 30 dias. Considerando que não há diferenças em atraso a serem requisitadas, agende-se perícia contábil para a apuração do valor dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do advogado.

Não há diferenças monetárias atrasadas.

Intím-se. Cumpra-se.

5002771-20.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008412
AUTOR: ANA TEREZINHA MARCELINO (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2019, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intím-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção

da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002877-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008421
AUTOR: DORIVAL PEDRO DE AVILA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2019, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000225-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008512
AUTOR: MARCIA DOS REIS (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Homologo os cálculos da ré.

Providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 3º, § 2º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dirigido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para depósito do montante atualizado do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008540
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUILHAR (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o que foi decidido pela Turma Recursal (termo 9301097653/2019), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2019, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000442-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008505
AUTOR: FLAVIO ATILIO JACOBINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 27/12/1983 a 23/06/1995, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002001-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008475
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003747-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008460
AUTOR: MAGDA GERALDO LUZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

5000162-98.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008337
AUTOR: JOSE ANTONIO ARF (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício, observando os parâmetros fixados na sentença e acórdão, no prazo de 45 dias.

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor:

- 1) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
 - 2) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;
 - 3) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).
- Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008493
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao pedido de dilação solicitado pela autora (evento 11), concedo o prazo impostergável de 15 dias úteis para cumprimento integral do despacho registrado sob o nº 6325004697/2019 (evento 9), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001320-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008367
AUTOR: MARIA GADELHA DE OLIVEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Defiro o requerimento da Sul América Companhia Nacional de Seguros (evento 10); retifique-se o polo ativo para constar Maria do Carmo Vani Eddydo no lugar de Maria Gadelha de Oliveira. Após, venham os autos conclusos.

0002482-79.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008354
AUTOR: MAGDA CRISTINA TAMANI (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo o parecer contábil, ante a expressa concordância das partes.

Providencie a secretaria à expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
 - b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão;
- Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003183-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008418
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LIMA PENTEADO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2019, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0006821-47.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008453
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Dê-se ciência às partes do agravo de instrumento anexado aos autos (evento 28).

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000707-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008538
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA IRMER (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o que foi decidido pela Turma Recursal (termo 9301096588/2019), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2019, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001067-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008433
AUTOR: AUREA DIEGUEZ DORNA (SP323135 - RONALDO TAMAMATI KANASHIRO, SP293627 - ROBERTO TAMAMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2019, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000426-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008504
AUTOR: JOSE ELIZEU CORIMBABA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação do período especial laborado no intervalo de 26/04/1979 a 03/08/2000, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 26/04/1979 a 30/06/1987 e de 28/02/1994 a

03/08/2000, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução nº 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ºR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Após, intemem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

0002163-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008427

AUTOR: IZABEL DO ROSARIO GOMES BACANHIM (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) MARIA DE FATIMA BARBOSA CHAGAS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2019, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intemem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001185-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008443

AUTOR: MARLON RUBENS DIAS (SP180275 - RODRIGO RAZUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 07/10/2019, às 10h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Alvaro Bertucci, especialista em neurologia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intemem-se. Providencie-se o necessário.

0001169-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008485

AUTOR: JOSIAS FRANCISCO PINTO (SP392076 - MARCIA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 12/08/2019, às 15h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Oswaldo Luis Junior Marconato especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intemem-se. Providencie-se o necessário.

0001191-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008442

AUTOR: GUILHERME COSTA CARRIELLO DE MORAES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 03/07/2019, às 10h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico João Urias Brosco, especialista em clínica geral.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001155-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008445
AUTOR: LETICIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP361541 - ATER DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 12/08/2019, às 16h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Oswaldo Luis Junior Marconato especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001167-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008444
AUTOR: MARLI KATIA DA CRUZ (SP411365 - GREICY KELLY GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 16/08/2019, às 10h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001131-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008447
AUTOR: ZILDA DE JESUS DE ARAUJO (SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 16/08/2019, às 10h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000695-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008495
AUTOR: DARIO FIGUEIREDO DE AGUIAR (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 21/10/2019, às 09h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Alvaro Bertucci, especialista em neurologia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001139-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008446
AUTOR: EDENILCE REGINA SIENA (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 07/10/2019, às 10h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Alvaro Bertucci, especialista em neurologia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002009-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008474
AUTOR: CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 12/08/2019, às 17h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Oswaldo Luis Junior Marconato especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] 1 - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002461-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008467
AUTOR: PEDRO RABELO NETO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor insiste na pretensão de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (evento 34).

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento do mérito dos Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995)

Intimem-se.

0002187-66.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008471
AUTOR: MEIRE APARECIDA DUNGUE FERREIRA (SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor foi intimado a regularizar a representação processual.

Todavia, quedou-se inerte.

Portanto, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, até a juntada de termo de compromisso e procuração firmada pelo curador nomeado no juízo da interdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0003259-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008464
AUTOR: MARCIO HENRIQUE LIGABO ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) VANDRÉIA LILIANE SILVESTRE ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da diligência pela parte autora (evento 126), aguarde-se provocação em arquivo.

Decorrido o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001260-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008606
AUTOR: MARIA IVANILDE DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento, para fins previdenciários, de exercício de labor rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/03/1972 a 15/01/1977 e de 01/05/79 a 31/12/1987, visando à obtenção de aposentadoria por idade.

Como bem pontuado pelo INSS na contestação, a demandante exerceu atividade tipicamente urbana a partir de 2015, com consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, fato este que é simplesmente omitido na petição inicial.

De sorte que, havendo períodos rurais e urbanos em discussão, em tese seria o caso de concessão de aposentadoria por idade na modalidade “híbrida”, uma vez que sejam preenchidos os requisitos legais (art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91).

A autora, nascida em 1960, não possuía 60 (sessenta) anos de idade quando do requerimento administrativo (07/07/2016), requisito etário exigido pelo dispositivo acima mencionado.

De qualquer modo, ainda que se cogite, em tese, de eventual averbação para fins de futuro pedido de aposentadoria, o processo há de ser sobrestado, conforme fundamentação abaixo.

Tramitam perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais n.ºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, ambos da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia, afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1007), em que se controverte sobre a seguinte questão de Direito:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

Atento à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la e visando a pacificação da matéria, o colegiado determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional” (sic), inclusive no âmbito dos juizados especiais federais.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmáticos, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula o reconhecimento de período trabalhado em atividade rural, anterior a 1991.

Daí a vedação à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal de Bauru, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0001464-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008530
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP321444 - JURANDIR RUFATTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 14/08/2019, às 13h00, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001415-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008568
AUTOR: CILENE ALVES DOS SANTOS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0001428-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008532
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/1995).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no site do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil fisiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil fisiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Fisiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LT/CAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição". Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil fisiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002349-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008468
AUTOR: LEANDRO FERNANDES VALERIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o decurso de prazo para manifestação do réu sobre o cálculo, homologo o laudo contábil (evento 84).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008531
AUTOR: EDGAR FELIX GARCIA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)” (...) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LT/CAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- c) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- d) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000923-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008332
AUTOR: ANTONIO CABRAL DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da manifestação derradeira (evento 81), acolho os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 79/80) e determino que a Secretaria do Juizado providencie a expedição de RPV/PRC em nome da parte autora e do advogado que patrocina a causa, para pagamento das prestações em atraso e dos honorários sucumbenciais.

Defiro, ainda, a expedição das requisições de pagamento com o destaque de 30% do valor apurado (ev. 02, págs. 28/30; ev. 81), que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais, com fundamento no art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/1994.

Expeça-se também a RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001418-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008526
AUTOR: MARIA ANTONIA DE AMORIN (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável

(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos;
- b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001416-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008519

AUTOR: JOAO FERREIRA DUARTE (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil),

declaração de próprio punho de que reside no endereço declarado na exordial, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa, considerando que o documento juntado aos autos está em nome de terceiro.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001422-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008527

AUTOR: ROMAO CONSTANTINO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declarar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004529-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008456

AUTOR: KAZUE KUWAZURU MAKITA (SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a expressa concordância da autora, homologo o cálculo apresentado pelo réu (evento 77).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;

c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intím-se. Cumpra-se.

0003439-80.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008461

AUTOR: JOSE OLEGARIO DE NORONHA MOTA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a expressa concordância das partes, homologo o laudo contábil (evento 98).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;

c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intím-se. Cumpra-se.

0003415-75.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008534

AUTOR: JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Não vislumbro motivos para discordar do parecer contábil elaborado pela contadoria do juízo (eventos 90/91), visto que atendeu aos ditames da sentença, mantida pelo acórdão em todos os seus termos, e por decisão transitada em julgado, em 11/5/2018.

Com o trânsito em julgado e a formação da coisa julgada material, tornou-se preclusa qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo estabelecidos na sentença.

Em face do exposto, rejeito a impugnação do réu e homologo os cálculos da contadoria do juízo.

Em prosseguimento, expeça-se a requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário.

Expeça-se também a requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intím-se. Cumpra-se.

5002917-61.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008448

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

0001432-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008535

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MIGUEL (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa;

c) declaração de próprio punho de que reside no endereço declarado na exordial, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa, considerando que o documento juntado aos autos está em nome de terceiro;

d) cópia do requerimento administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intím-se. Providencie-se o necessário.

0001414-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008517

AUTOR: ERNESTA FATIMA VICENTE (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no

Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001462-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008514
AUTOR: MARIA BENEDITA HENRIQUE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da pericia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta pericia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se pericia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

A pericia médica ortopédica fica designada para o dia 16/08/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Ante o entabulamento entre a presidência deste Juizado e o perito nomeado, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00. A liberação do "quantum" devido ao experto ficará condicionada ao transcurso "in albis" do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (Resolução CJF n.º 305/2014, artigo 29).

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da pericia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002581-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325004556KAMILY RODRIGUES STAFUSSI FERNANDES (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte requerida para ciência da petição (evento 98), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001219-88.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340003540
AUTOR: BENEDICTA FRATARI (SP310240 - RICARDO PAIÉS, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, II, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Deiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5000731-35.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340003539

AUTOR: DANIEL DE CASTRO MORI (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS)

RÉU: BANCO SANTANDER SA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Considerando a alegação autoral de que o INSS, sem aviso, reajustou a renda (RMA) do seu benefício de aposentadoria por invalidez (B32), e tendo em vista, ainda, que os extratos de pagamentos anexos, de fato, relevam uma renda reajustada (cf. pg. 18 e seguintes, arquivo nº 01), visando a melhor instrução do feito, oficie-se à APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo:
a) se houve revisão da renda mensal atual do autor referente ao benefício de aposentadoria por invalidez (32/161.457.935-8), acostando aos autos cópia do processo administrativo de revisão;
b) caso negativa a resposta a questão acima, quais motivos pelos quais os extratos de pagamento acostados aos autos revelam que a renda mensal do autor (RMA) passou de R\$ 1.961,62 para R\$ 1.304,78.
3. Recebidas as informações da APSDJ, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão".

0000920-14.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001914

AUTOR: JOSE DE PAULA MACEDO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000050-32.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001913

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE LIMA PINHO DA SILVA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000542-58.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001916

AUTOR: BRENO PINTO DE CARVALHO (SP384170 - JACKELINE FARIA CARVALHO) MICHEL PINTO DE CARVALHO (SP384170 - JACKELINE FARIA CARVALHO) IGOR PINTO DE CARVALHO (SP384170 - JACKELINE FARIA CARVALHO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivos n.º 41/44)".

0001088-16.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001918AMARILIS DE QUEIROZ MELO (SP396238 - GILMAR VICENTE DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar (arquivo nº 37) anexo aos autos."

0000245-22.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001912

AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea "a", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivo(s) n.º 150)".

0000535-66.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001910OSIAS ALVES DA SILVA (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000480

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003718-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002616

AUTOR: GISELE OLIVEIRA LIMA (SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA) MARIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA)

LARA SILVA LIMA (SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA) LIVIA SILVA LIMA (SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA) MARIZETE DOS SANTOS

OLIVEIRA (SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE, SP388187 - NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0001150-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002641
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002109-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002642
AUTOR: ISABEL CRISTIANE DOS SANTOS (SP129203 - JONAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000152-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002624
AUTOR: CASSIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000259-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002625
AUTOR: MARCOS ANTONIO PESSOA DE LIMA (SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000356-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002634
AUTOR: HELENO LUIS DOS SANTOS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000320-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002629
AUTOR: PETRINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000349-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002633
AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000117-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002620
AUTOR: GISELE REGINA RIBEIRO DE CAMPOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000366-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002636
AUTOR: CEZINO PEREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000270-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002626
AUTOR: GERALDO ALVES OLIVEIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000339-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002632
AUTOR: VERGILIO DE CAMARGO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000146-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002623
AUTOR: JURANDIR SOARES DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000333-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002631
AUTOR: EDSON PEREIRA MACHADO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000361-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002635
AUTOR: VANESSA CRISTINA PEREIRA TRINDADE (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000279-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002627
AUTOR: EBERTON SILVEIRA FRANCO (SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA, SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000293-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002628
AUTOR: DENISE MASCARA GARCIA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000132-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002622
AUTOR: LUCIANO VELOSO DE SOUSA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001075-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002638
AUTOR: JOAO OSCAR DA SILVA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000119-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002621
AUTOR: MARIA LUCILENE GUERRA DA SILVA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001474-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002619
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002917-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002615 APARECIDA SILVIA LEMOS ROCHA DE SOUZA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000347-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002618
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA (SP291823 - RICARDO DE MACEDO, SP337409 - ELVIS FLOR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000241-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002617
AUTOR: ONOFRE LIMA (SP400757 - PAULA PIGNONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000481

DESPACHO JEF - 5

0003639-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009300
AUTOR: ALCEU PEPES DO VALE (FALECIDO) (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) ANA LETICIA LAGO DO VALE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da sentença.
Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.
Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).
Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, para que nos dados cadastrais conste a habilitada ANA LETÍCIA LAGO DO VALE (CPF: 508.757.128-00).
Cumpra-se. Intemem-se.

0002097-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009386
AUTOR: JOSE LUIZ VERISSIMO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Oficie-se ao INSS novamente, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que junte aos autos a contagem do tempo de serviço, vez que não constou da cópia do PA apresentado.
Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Cumpra-se. Intemem-se.

0001014-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009321
AUTOR: SUELI SANCHEZ QUIRANTE ALATZATIANOS (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 20/05/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

0001723-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009288
AUTOR: CLAUDILENA RODRIGUES DA CRUZ (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO, SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0001421-30.2016.4.03.6342 e nº 0003525-29.2015.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação às demandas. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 26/10/2018, referente ao NB 31/625.188.598-3, com DER em 11/10/2018.
Designo perícia médica na especialidade neurologia, a ser realizada pelo perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, no dia 11/07/2019, às 13h30, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Piracema, nº 1362, Tamboré, CEP 06460-030, Barueri/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Intemem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, conclusos. Int.

0001588-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009336
AUTOR: VARILDA DOS REIS CORREIA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000614-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009337
AUTOR: GEORGE FERREIRA DA SILVA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA, SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003506-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009335
AUTOR: ANA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002632-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009292
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 09/02/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.
Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).
Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intemem-se.

0000691-48.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009385
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS BARONE (SP210526 - RONELITO GESSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, providencie a parte autora a juntada de seus holerites dos anos de 2010, 2011 e 2012.

Com o cumprimento, vista à parte Ré.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0003714-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009391
AUTOR: WILLIAN SOARES DA SILVA ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, comprove a parte autora desde quando e onde se encontra recluso.

Após, conclusos.

Int.

0001194-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009297
AUTOR: JOAO TEODORO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 23/01/2019, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Após, intímem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intíme-se.

5006326-35.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009369
AUTOR: LARISSA VITORIA GRABARSKI PIMENTEL (SP194979 - CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.)

0001792-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009373
AUTOR: SONIA REGINA ZEGGIO VARRICCHIO (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5004325-76.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009376
AUTOR: ASSOCIAÇÃO GÊNESIS I (SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004724-08.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009370
AUTOR: FERNANDA CAETANO VELOSO SANTIAGO (SP362106 - DARCI LEITE DE MORAES GEBARA) ALESSANDRO CAETANO (SP362106 - DARCI LEITE DE MORAES GEBARA)
VANESSA APARECIDA CAETANO (SP362106 - DARCI LEITE DE MORAES GEBARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001717-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009380
AUTOR: CELINA NUNES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0001737-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009379
AUTOR: FABIO MORETO DA SILVA (SP418020 - ADRIANA ALVES SCHITZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000670-62.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009372
AUTOR: JOEL CARREIRO (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001738-47.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009371
AUTOR: RAFAEL MARINO DUARTE CARVALHO (SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001697-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009381
AUTOR: EDESON DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001745-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009378
AUTOR: JUMAR APARECIDO DE CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001676-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009375
AUTOR: ANA LUCIA MIRANDA BISPO SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0001825-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009377
AUTOR: CAMILA SETUBAL MUSSIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001682-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009374
AUTOR: LUCIA HELENA HISSAE YAMADA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001779-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009392
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO DE ARRUDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e concedo a prioridade de tramitação nos termos do CPC, artigo 1.048, I, e do Estatuto do Idoso.

Outrossim, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0001598-15.2010.4.03.6306, nº 0000455-62.2019.4.03.6342, nº 0028331-09.2005.4.03.6301 e nº 0000667-88.2016.4.03.6342, vez que o pedido é diverso em relação àquelas demandas.

Cite-se o INSS.

Intímem-se as partes.

0000304-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009388
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

No prazo de 15 dias, sob pena de inépcia, especifique a parte autora os períodos cujo reconhecimento postula, bem como sua qualificação (rural, comum ou especial).

Com o cumprimento, cite-se novamente o INSS e oficie-se para a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001722-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009289
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002364-15.2011.4.03.6183, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda.

Cite-se o INSS.

Intime-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da sentença. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003127-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009293
AUTOR: ANESIA LUIZA DOS SANTOS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003836-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009295
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS GRIZANTE MALAQUIAS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000769-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009389
AUTOR: MARIA CLEANIR LIMA FERREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial novamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, conclusos. Int.

0003715-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009366
AUTOR: GILBERTO PIRES DOS REIS (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000713-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009367
AUTOR: JOSEFA DA SILVA SOARES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0002484-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009326
AUTOR: LOURENÇO DE LIMA CORREIA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002442-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009324
AUTOR: ODALIA DA SILVA MACEDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001870-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009365
AUTOR: ALAIDE CAROBA NETO RIBEIRO (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000033-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009328
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002537-61.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009333
AUTOR: MARIA VINDILINA SANTANA (MG182684 - SERGIO MURILO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001852-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009362
AUTOR: MARTA TORRES (SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002422-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009329
AUTOR: CICERA LUIZ DA SILVA SOUZA (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000238-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009364
AUTOR: ILIANA TABAIN SESLIJA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003723-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009331
AUTOR: JEOVA MESSIAS DA SILVA JUNIOR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002612-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009387
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Oficie-se novamente ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de junte aos autos a Contagem do Tempo de Serviço, que não constou do PA apresentado.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002445-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009382
AUTOR: MARTA DA SILVA BRAGA (SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS, SP170366 - LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI, SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ofício-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 166.828.648-0.
Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Cumpra-se.

0000545-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009291
AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 27/11/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.
Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).
Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001753-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009284
AUTOR: OSMARINA GONCALVES (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0004308-37.2012.4.03.6306, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 05/06/2018, referente ao NB 622.744.871-4.
Aguarde-se a realização da perícia médica designada.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0001051-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009363
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA, SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001085-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009334
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (SP281226 - CLAUDIA MUSURI CUDER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000950-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009325
AUTOR: ELYEBER SANTOS (SP360800 - ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003514-92.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009327
AUTOR: JOSE JAIRO LOUREIRO ALMEIDA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.
Intimem-se as partes e o MPF.

0001823-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009298
AUTOR: GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0001444-31.2009.4.03.6306, nº 0003408-50.2015.4.03.6144 e nº 0002520-98.2017.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquelas demandas. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 15/04/2019, referente ao NB 31/626.993.794-2, com DER em 06/03/2019.
Aguarde-se a realização da perícia médica designada.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Intimem-se as partes.

0000424-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009384
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo NB 185.192.346-0.
Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial.
Cumpra-se.

0001778-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009318
AUTOR: JULIANA MARIA DA CONCEICAO (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001668-06.2019.4.03.6342, vez que extinto sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0001775-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009290
AUTOR: GESSIMAR DE ANDRADE SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000117-25.2018.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 06/05/2019, referente ao NB 31/624.223.150-0, com DER em 21/03/2019.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes.

0001685-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009283
AUTOR: SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000246-64.2017.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve cessação administrativa do benefício identificado pelo NB 619.689.955-8 em 12/11/2018.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a juntada aos autos do comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a perícia médica designada.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001687-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009394
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001815-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009393
AUTOR: MARGARIDA NASCIMENTO DE JESUS CARDOSO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000014-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009296
AUTOR: MARGARETE BATISTA DE OLIVEIRA (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do Acórdão.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001782-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009294
AUTOR: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002712-94.2018.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 06/05/2019, referente ao NB 31/627.284.712-6, com DER em 26/03/2019.

Redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada pelo perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no dia 05/11/2019, às 14h30, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Piracema, nº 1362, Tamboré, CEP 06460-030, Barueri/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000482

DECISÃO JEF - 7

0001838-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009311
AUTOR: LUCAS NUNES COSTA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias e cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

0003616-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009314
AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópia legível dos PPPs referentes ao período de 13/12/1999 a 22/08/2006 (CONSTRAN/TRANSMIX/MAPE).

Com o cumprimento, vista ao INSS.

Intime-se.

0001843-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009320
AUTOR: ANA MARIA FERRAIUOLO DA SILVEIRA (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0001851-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009312
AUTOR: MARIA LUCIA PIMENTA DE SANTANA (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001834-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009313
AUTOR: AURINO SILVA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001824-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009287
AUTOR: MARTA FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

0001783-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009286
AUTOR: LUCIA ALVES BARBOSA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo n. 00013159720184036342, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, não interfere no curso da presente demanda, porquanto esta tem por objeto o restabelecimento de benefício cessado após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Nestes processos discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, com fundamento na aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil. Nesse cenário e, considerando o fato de a parte autora ter formulado pedido subsidiário de reafirmação da DER, concedo-lhe o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto ao interesse processual no que se refere ao aludido pleito. No silêncio da parte ou persistindo seu interesse na reafirmação da DER, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia. Em caso diverso, dê-se regular andamento ao feito. Intime-se.

0000450-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009317
AUTOR: NIVALDO MENDES (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000317-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009316
AUTOR: EDNARDO APARECIDO CABRERA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001795-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009285
AUTOR: INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, pois a causa de pedir é diversa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

0001839-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009315
AUTOR: RUBERVALDO LAGES FARIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0001850-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009319
AUTOR: DELGUIMAR OLIVEIRA DE SOUZA (SP243907 - FABRÍCIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO, SP423348 - THIAGO BORTOTTI VILLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intimem-se as partes para que, no prazo de defesa, informem se há interesse na transação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0000202-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009304
AUTOR: VALDIRENE DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo perito do juízo que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade psiquiatria e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/08/2019, às 18h30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000483

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004519-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009338
AUTOR: GERALDO CORREIA LINS FILHO (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002129-12.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009350
AUTOR: EROTIDES NERES DA PAIXAO CABRAL (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES, SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000431-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009359
AUTOR: JOSE VALENTIM CARNEIRO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003687-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009339
AUTOR: LUZINETE RIBEIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002285-97.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009346
AUTOR: JOSE WILSON FREIRE DE LIMA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002231-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009348
AUTOR: IVAN NASCIMENTO CAMPOS (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001813-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009355
AUTOR: MARIA JOSELIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000109-48.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009361
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003341-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009341
AUTOR: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO (SP202756B - ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO, RJ208185 - CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001759-33.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009356
AUTOR: ANA CRISTINA BUENO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001755-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009357
AUTOR: ALESSANDRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002157-77.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009349
AUTOR: ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001921-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009353
AUTOR: SIDNEY SEPULVEDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001489-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009358
AUTOR: SILMARA CRISTIANA DA SILVA ARAUJO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003589-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009340
AUTOR: ELCIO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000329-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009360
AUTOR: MANOEL VIANA DAMASCENO (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002317-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009345
AUTOR: LUZELY PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002035-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009352
AUTOR: EDMILSON JESUS SILVA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5004874-86.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009299
AUTOR: RODRIGO LACERDA SOFFNER (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

O prazo para recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000134-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009303
AUTOR: GLAUDSTON FEITOSA DA SILVA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009307
AUTOR: DONNYS VIANA CAVALCANTE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009309
AUTOR: EDUARDA PERES DA SILVA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

O prazo para recurso é de 10 dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0002630-63.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009277
AUTOR: EDENILSON APARECIDO ROSSI (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito no que tange ao período de 01/07/2004 a 07/10/2004;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003456-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009276

AUTOR: SHIRLEI DOS SANTOS LOPES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito no que tange aos períodos de 13/12/1997 a 06/10/2004, 22/10/2004 a 28/12/2007 e 25/02/2010 a 25/08/2010;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000112-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009281

AUTOR: EDMILSON FREIRE DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002141-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009278

AUTOR: CLAUDIA BALDO (SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES, SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Liberem-se os honorários periciais.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002590-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009332

AUTOR: LUZINETE CANDIDO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 26/02/2019, com DIP em 01/06/2019;

b) manter o benefício ora concedido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009306

AUTOR: ELI CHARLES ALVES DE ALMEIDA (SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez NB 130.585.763-9 a partir de 17/05/2018, com DIP em 01/06/2019.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável, inclusive os valores recebidos no título de parcelas de recuperação. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº

11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000931-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009397

AUTOR: ALCINA DE MORAIS NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000226

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000138-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006485

AUTOR: CARLOS ALBERTO AVELINO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0004012-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006517

AUTOR: JOSE BRAS PEREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003647-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006486

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0000500-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006483

AUTOR: DENIZA ALVES PEREIRA REZENDE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

5004427-27.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006488
AUTOR: BERNADETE APARECIDA BERTTI (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006530
AUTOR: THATIELY PAOLA ALVES LINO DOS SANTOS (SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5006444-36.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006498
AUTOR: MARCELO DUARTE DA ROSA (MG020327 - HELMAR LOPARDI MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006507
AUTOR: FABIANA DIAS DA COSTA (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004124-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006493
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MOLITERNO (SP278391 - PAULO SERGIO GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.

5000090-58.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006527
AUTOR: GABRIELA PACKNESS MARTINS (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000523-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006511
AUTOR: ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000297-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006501
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA ALVES (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000398-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006515
AUTOR: ISAIAS DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000622-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006508
AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000434-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006509
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003728-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006524
AUTOR: ROSELI DE FATIMA RAMOS MARTINS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 01/08/1978 a 31/01/1982;
 2. averbar como tempo comum o intervalo de 10/12/1981 a 31/01/1982;
 3. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.437.928-7, desde a sua concessão, ocorrida em 01/10/2010, e consequentemente revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, NB 171.929.653-4, desde a sua concessão (27/11/2014).
 4. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.392,11 (nove mil, trezentos e noventa e dois reais e onze centavos), a partir de 27/11/2014, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003969-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006503
AUTOR: JORGE BENEDITO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 19/05/1984 a 24/02/2000 e de 03/05/2010 a 01/01/2017;
 2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (25/01/2018).
 3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 26.799,22 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006500
AUTOR: ANTONIO COSTA DAS FLORES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 18/04/2002 a 01/06/2005.
 2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (08/07/2017).
 3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 25.033,60 (vinte e cinco mil, trinta e três reais e sessenta centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000454-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006510
AUTOR: ROSANI GONCALVES DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do teor da certidão do arquivo 18, no sentido de que a parte autora, regularmente intimada por seu advogado (arquivo 9), deixou de comparecer a uma das audiências do processo sem justificativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003909-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006529
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES BENEDITO (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
 - 2 - Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.
 - 3 - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.
- Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.
Neste sentido, a seguinte ementa:
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA

BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013). De outro modo, a Lei nº 10.537, de 27/08/2002, alterando o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passou a prever, no seu parágrafo terceiro, a concessão do benefício da justiça gratuita aos que receberem salário até 40% do valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme segue:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Tal parâmetro instituído na seara trabalhista pode servir de base, por analogia, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária nos demais campos de atuação do Poder Judiciário, como neste Juizado Especial Federal, sendo neste sentido o Enunciado nº 52 aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (Enunciado nº 4215851/2018), realizado nos dias 25 e 26 de outubro de 2018, no auditório do JEF/SP: “o critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

Assim, no presente caso, verifico pelo arquivo sequencial nº 22, que o autor auferia renda mensal acima de 40% do teto da Previdência Social, correspondente a numerário suficiente para prover as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar, motivo pelo qual indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

4 - Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

5 – Petições nº 17 e 18: Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 174.735.086-6.

6 – Petições nº 26 e 27: Dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 437, § 1º do Código de processo Civil.

7 - Intimem-se.

0000403-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006505
AUTOR: EDESIO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de prova pericial psiquiátrica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2019, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000469-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006499
AUTOR: STELLA MARIS BENEZ (SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela União no Arquivo 16, especialmente acerca das conclusões exaradas na p. 34. Após, retorne concluso para prolação de sentença.

0001533-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006512
AUTOR: DULCINEIA MARIA XAVIER (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

1 - Retifique-se o polo passivo do presente feito, para que passe a constar Instituto Nacional do Seguro Social, em substituição ao INPI.

2 - Após, intime-se o réu acerca da decisão proferida em 03/06/2019 (arquivo 18).

3 - Petição nº 21: Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo que concedeu o benefício por incapacidade ao filho falecido, uma vez que a controvérsia dos autos reside na comprovação da dependência econômica, e não da qualidade de segurado.

4 - Intimem-se.

0002897-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006513GENUSI FREITAS RODRIGUES (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 – Diante do óbito noticiado nos autos (arquivos nº 18 e 19), cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 11/07/2019, às 16h30.

2 – Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores, devendo apresentar documentação necessária, bem como certidão atualizada de habilitação de herdeiros à pensão por morte ou de inexistência de herdeiros fornecida pelo INSS, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

3 – Regularizado o feito, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada na petição inicial.

4 – Intimem-se.

0003718-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006528
AUTOR: JOSE ANTONIO NEGRAO RIBEIRO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda em que se discute se a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência prevista na LC 142/2013.

Com efeito, de acordo com os artigos 3º, parágrafo único, e 4º da LC 142/2013, o detalhamento do método de avaliação da deficiência ficou a cargo do Regulamento. E, nessa senda, a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 01 de 27.01.2014, em atenção à determinação contida no art. 70 -D, §4º, do Decreto n. 3.048/1999, aprovou instrumento de avaliação médica e funcional, seguindo o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (IF-BrA), tudo com o propósito de avaliar o segurado.

No curso do feito, foram realizadas duas perícias (médica e funcional), a fim de avaliar a existência e o eventual grau de deficiência que acomete o demandante. Todavia, analisadas as peças técnicas, vê-se que a perícia médica se encontra incompleta para o fim a que se propõe (arquivo 14), pois não observou o método supramencionado (vez que não houve enfrentamento completo das informações detalhadas no anexo III.a), em especial por deixar de atribuir pontuação às 41 atividades de maneira específica (inseridas dentro de 07 domínios), o que é essencial para aferir o grau de autonomia da parte autora no meio social em que vive.

Ante o exposto, determino a intimação do perito médico, para que, no prazo de 15 dias, complemente o laudo, com o intuito de responder aos seguintes quesitos, já consolidados na Portaria n. 01, de 15 de janeiro de 2018:

ANEXO III
QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIAS MÉDICAS
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA ou APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(Alterado pela Portaria n.º 07/2018 - PRES JEF SJC)

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo, que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

ANEXO III.a

A título de esclarecimento, destaca-se que, de acordo com a legislação atual, a conclusão a respeito da existência e do grau de deficiência que acomete o indivíduo pressupõe uma análise médica e também social (sem o que é inviável verificar o quanto a moléstia interfere na vida pessoal e profissional da pessoa). Assim, é necessário que fique claro o grau de autonomia que a pessoa possui. Por isso, é indispensável que o perito médico (no curso da perícia médica) e que o assistente social (no curso da perícia social) atribuam, de forma completa, pontuação a todas as atividades abaixo detalhadas (segundo o método estabelecido na legislação) e que respondam às perguntas decorrentes da aplicação do método linguístico Fuzzy (método utilizado para corrigir eventuais distorções oriundas da utilização de método exclusivamente matemático).

Esclarecimentos sobre a pontuação:

25: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade.

Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o score deve ser 25; totalmente dependente.

50: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão.

Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade.

Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.

75: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente.

Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo.

Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.

100: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

IF-Br: Domínios e Atividades Pontuação (25, 50, 75 ou 100)

1. Domínio Sensorial -----

1.1 Observar

1.2 Ouvir

2. Domínio Comunicação -----

2.1 Comunicar-se/Recepção de mensagens

2.2 Comunicar-se/Produção de mensagens

2.3 Conversar

2.4 Discutir

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

3. Domínio Mobilidade -----

3.1 Mudar e manter a posição do corpo

3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

3.3 Movimentos finos da mão

3.4 Deslocar-se dentro de casa

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios

3.7 Utilizar transporte coletivo

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro

4. Domínio Cuidados Pessoais -----

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer

4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde

5. Domínio Vida Doméstica -----

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica -----

6.1 Educação

6.2 Qualificação profissional

6.3 Trabalho remunerado

6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária -----

7.1 Regular o comportamento nas interações

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

7.3 Relacionamentos com estranhos

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

7.5 Relacionamentos íntimos

7.6 Socialização

7.7 Fazer as próprias escolhas

7.8 Vida Política e Cidadania

Pontuação Total

Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.

A surdez ocorreu antes dos 6 anos. Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização.

Não pode ficar sozinho em segurança.

Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.

A pessoa já não enxergava ao nascer.

Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais. Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas. Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Após, dê-se vista às partes por 05 dias e retorne o feito concluso para sentença.

0001134-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006502

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 – Convento o julgamento em diligência.

2 – Tendo em vista que a incapacidade total e permanente do autor iniciou-se após a maioridade, faz-se necessário examinar se dependia economicamente de sua genitora. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2019, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.

2.1 - Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

2.2 - As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

2.3 - Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2.4 - Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

3 - Intimem-se.

0001071-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006521
AUTOR: ZITA RODRIGUES CESAR (SP360138 - CARLA CAROLINA MAZZELI GUÁRDIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Caso contrário, deverá justificar a necessidade de intimação por este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

0004168-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006490
AUTOR: SIDNEY FIGUEIREDO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Convento o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o benefício assistencial do autor foi cessado administrativamente em 01/06/2018, oficie-se à APS local para que envie cópia do processo administrativo que deferiu o NB 87/542.862.015-0 e que apurou a irregularidade que motivou a suspensão do benefício, em 5(cinco) dias.

Após, dê-se ciência às partes e abra-se conclusão para sentença.

0001487-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006514
AUTOR: MARCELO ZAVATI AFONSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Chamo o feito à ordem para decretar segredo de justiça nos presentes autos.

Intime-se.

0003718-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006532
AUTOR: JOSE ANTONIO NEGRAO RIBEIRO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Convento o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda em que se discute se a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência prevista na LC 142/2013.

Com efeito, de acordo com os artigos 3º, parágrafo único, e 4º da LC 142/2013, o detalhamento do método de avaliação da deficiência ficou a cargo do Regulamento. E, nessa senda, a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 01 de 27.01.2014, em atenção à determinação contida no art. 70 -D, §4º, do Decreto n. 3.048/1999, aprovou instrumento de avaliação médica e funcional, seguindo o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (IF-BrA), tudo com o propósito de avaliar o segurado.

No curso do feito, foram realizadas duas perícias (médica e funcional), a fim de avaliar a existência e o eventual grau de deficiência que acomete o demandante. Todavia, analisadas as peças técnicas, vê-se que a perícia médica se encontra incompleta para o fim a que se propõe (arquivo 14), pois não observou o método supramencionado (vez que não houve enfrentamento das informações detalhadas no anexo III.a), em especial por deixar de atribuir pontuação às 41 atividades de maneira específica (inseridas dentro de 07 domínios), o que é essencial para aferir o grau de autonomia da parte autora no meio social em que vive.

Ante o exposto, determino a intimação do perito médico, para que, no prazo de 15 dias, complemente o laudo, com o intuito de responder aos seguintes quesitos, já consolidados na Portaria n. 01, de 15 de janeiro de 2018:

ANEXO III

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIAS MÉDICAS
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA ou APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(Alterado pela Portaria n.º 07/2018 - PRES JEF SJC)

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo, que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.

6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

ANEXO III.a

A título de esclarecimento, destaca-se que, de acordo com a legislação atual, a conclusão a respeito da existência e do grau de deficiência que acomete o indivíduo pressupõe uma análise médica e também social (sem o que é inviável verificar o quanto a moléstia interfere na vida pessoal e profissional da pessoa).

Assim, é necessário que fique claro o grau de autonomia que a pessoa possui. Por isso, é indispensável que o perito médico (no curso da perícia médica) e que o assistente social (no curso da perícia social) atribuam, de forma completa, pontuação a todas as atividades abaixo detalhadas (seguindo o método estabelecido na legislação) e que respondam às perguntas decorrentes da aplicação do método linguístico Fuzzy (método utilizado para corrigir eventuais distorções oriundas da utilização de método exclusivamente matemático).

Esclarecimentos sobre a pontuação:

25: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade.

Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.

50: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão.

Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade.

Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra

pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.

75: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente.

Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo.

Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.

100: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

IF-Br: Domínios e Atividades Pontuação (25, 50, 75 ou 100)

1. Domínio Sensorial -----

1.1 Observar

1.2 Ouvir

2. Domínio Comunicação -----

2.1 Comunicar-se/Recepção de mensagens

2.2 Comunicar-se/Produção de mensagens

2.3 Conversar

2.4 Discutir

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

3. Domínio Mobilidade -----

3.1 Mudar e manter a posição do corpo

3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

3.3 Movimentos finos da mão

3.4 Deslocar-se dentro de casa

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios

3.7 Utilizar transporte coletivo

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro

4. Domínio Cuidados Pessoais -----

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer

4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde

5. Domínio Vida Doméstica -----

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica -----

6.1 Educação

6.2 Qualificação profissional

6.3 Trabalho remunerado

6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária -----

7.1 Regular o comportamento nas interações

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

7.3 Relacionamento com estranhos

7.4 Relacionamento familiares e com pessoas familiares

7.5 Relacionamento íntimos

7.6 Socialização

7.7 Fazer as próprias escolhas

7.8 Vida Política e Cidadania

Pontuação Total

Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

() Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.

() A surdez ocorreu antes dos 6 anos. () Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

() Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização.

() Não pode ficar sozinho em segurança.

() Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

() Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.

() A pessoa já não enxergava ao nascer.

() Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

() Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais. () Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas. () Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Após, dê-se vista às partes por 05 dias e retorne o feito concluso para sentença.

0000365-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006516
AUTOR: MARIA CLAUDETE DE PAULA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo trabalhado como especial, e pagamento de valores atrasados desde a DER (17/10/2017).

Tendo em vista a ausência de documentos essenciais para o deslinde do feito, converto o julgamento em diligência e:

1. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP dos períodos requeridos, que comprovem o trabalho em condições especiais, sob pena de preclusão;
2. determino a expedição de ofício à APS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo administrativo de NB 180.033.422-0 completo da autora, requerido em 17/10/2017, conforme arquivo nº 16. Sobrevindo tais documentos, dê-se vista às partes por 05 dias.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001709-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006519
AUTOR: RUDIGUER HENRIQUE DA SILVA (SP378042 - DIOGO PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio, o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/07/2019, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001699-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006518
AUTOR: LUCINEIA AQUINO DE OLIVEIRA BARBOSA THEODORO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00018458620114036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta subseção, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2014/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, bem como documentos médicos comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001712-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006487
AUTOR: MANOEL DA SILVA BARROSO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da cobrança de contribuições previdenciárias vertidas após a sua aposentadoria em razão de vínculo trabalhista ou determinação para que a empregadora passe a depositar em Juízo os respectivos valores.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Vale ressaltar que a devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde sua extinção deste benefício pela Lei 8870/94. Além disso, o regime de previdência possui caráter contributivo e solidário, de modo que o aposentado que permanece ou volta a exercer atividade remunerada tem relação de contribuinte e possui o dever legal de contribuir para o RGPS. No caso dos autos, a parte autora, em razão de manter vínculo empregatício após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova o extrato previdenciário anexado no arquivo nº 10, está incluída no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme dispõe o artigo 11 da Lei nº 8.213/1991

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora o prazo de 05 dias, sob pena de extinção para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Após, cite-se.

Intimem-se.

0001697-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006491
AUTOR: FLAVIO DINIZ DO NASCIMENTO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001707-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006492
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0001711-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006496
AUTOR: ANDERSON MEDEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001710-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006523
AUTOR: ANA CLAUDIA BUSTAMANTE DOS SANTOS BEZERRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos/reumatológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00003039320184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio, o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/07/2019, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001708-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006495
AUTOR: JOAO MARIA MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifico que a documentação médica apresentada com a petição inicial, bem como o histórico de perícias - Hismed (arquivo sequencial - 07), faz referência a um quadro de doença gástrica.

Determino, o cancelamento da perícia anteriormente marcada na Ata de Distribuição, especialidade psiquiatria. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 01/07/2019, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0001715-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006526
AUTOR: ISAQUE ROMANUS STRAUSS SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Considerando que o motivo para suspensão do benefício assistencial foi a suspeita de indicio de irregularidade quanto à renda familiar, desnecessária a realização de perícia médica.

Nomeio a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil."

0000692-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006896

AUTOR: ANTONIO SERGIO DIAS CHAVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

0000990-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006902SOLANGE FATIMA ARANTES (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA)

0000900-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006899RENATO DONIZETI DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0001063-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006903MARIA SANTINA FORTUNATO (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)

0000605-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006895RENATA FERNANDES SVERSUTI (SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)

0001114-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006904ANTOMAR CUNHA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0001237-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006905NATANAEL FIGUEIREDO (SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

0004207-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006907NEUSA AZEVEDO ARANTES (SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES)

0000402-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006894IRDA VITAL DA SILVA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

0001274-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006906ANTONIO DONIZETTI ROSA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

5003744-87.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006908APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) NEIVALDO FIGORELI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

0000907-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006900JOSE AMERICO NEVES GONCALVES (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0000710-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006897CELIO DONIZETH TOMAZ (SP395753 - LEANDRO MORAES COELHO)

0000781-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006898TEREZA APARECIDA DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)

FIM.

0003898-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006893MARIA ROSA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação."

0000989-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006912

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE MORAIS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000921-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006911

AUTOR: CLARICE ERCILIA MARIA DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001703-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006913

AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000435-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006910

AUTOR: JAIRO MESSIAS PEREIRA (SP302373 - FABIANE RESTANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001793-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006914

AUTOR: EDNAILE REJANE VELOSO ANTUNES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004080-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006915

AUTOR: WILLIAM LUCIANO DA SILVA LOPES (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0000855-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006878

AUTOR: MARIA CLAUDIA RIBEIRO DA COSTA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000951-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006829

AUTOR: RODNEI APARECIDO GONCALVES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001050-14.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006853

AUTOR: CARLOS TADEU ROCCI (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000314-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006818

AUTOR: MARIA APARECIDA COLACO (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000679-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006862

AUTOR: JOSE MARIA SILVESTRE DE CARVALHO FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000607-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006857

AUTOR: PAULO FAUSTINO MARQUES (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001210-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006842
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ANACLETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004073-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006892
AUTOR: ELMA DE MORAIS MOURA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001927-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006847
AUTOR: VALDEIR BISPO BARRETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000709-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006824
AUTOR: IVANI MOREIRA DOS SANTOS (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001020-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006836
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000952-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006830
AUTOR: CLEIA SONIA DA NOBREGA (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001009-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006883
AUTOR: SANDRO APARECIDO DE LIMA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000373-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006852
AUTOR: FABIO FERNANDES DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000826-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006876
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001269-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006843
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001341-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006888
AUTOR: ANA MARIA DA CUNHA MARIANO (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000978-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006882
AUTOR: JENICELIA GONCALVES DA PAIXAO (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000353-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006820
AUTOR: LUIZ AKIO KOIDE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001327-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006844
AUTOR: JOSE MAURICIO BESERRA (SP380008 - LAÉRCIO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000713-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006866
AUTOR: DULCINEIA RIBEIRO DA SILVA (SP263339 - BRUNO GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001338-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006845
AUTOR: ANTONIO ANTUNES MENDES (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001143-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006839
AUTOR: HELENO PEDRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001179-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006840
AUTOR: MARISTELA DE SOUZA LOPES (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000937-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006828
AUTOR: IARA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000790-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006871
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000865-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006825
AUTOR: EDVALDO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003748-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006848
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000730-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006867
AUTOR: DIVANITA ROVIDA DOS SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003659-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006891
AUTOR: CRISTIANO IDALGO LEITE (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000350-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006819
AUTOR: WELLINGTON ASSIS DE JESUS (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001039-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006884
AUTOR: MANOEL LOURENCO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000647-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006859
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000934-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006827
AUTOR: AMAURY RODOLFO DE PAULA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001048-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006885
AUTOR: NAILTON RAMOS DE JESUS (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000915-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006880
AUTOR: PAULO DE SOUZA RAMOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001140-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006886
AUTOR: MARCO ANTONIO MONTEIRO (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002120-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006890
AUTOR: MIRETTA RAQUEL MONTEIRO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000942-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006881
AUTOR: IRENE APARECIDA DOS SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001352-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006889
AUTOR: SERGIO DUARTE DA COSTA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000122-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006816
AUTOR: ROSIMEIRE RIBEIRO DA CUNHA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001208-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006841
AUTOR: JANETE APARECIDA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000743-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006868
AUTOR: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000785-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006870
AUTOR: MARIA DULCE DE SOUZA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000621-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006823
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000660-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006861
AUTOR: LAFAYETE ABREU SIQUARA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000682-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006864
AUTOR: MARIA LUCIA TIMOTEO LUIZ (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA, SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE, SP229531 - CRISTINA PRADO VENDRAMI PRAXEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000830-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006877
AUTOR: SANDRA MARIA MOREIRA MENDES DA SILVA (SP352607 - LARA RODRIGUES THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000805-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006874
AUTOR: CLEIDE GALDINO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000914-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006879
AUTOR: JOSE RODOLFO DA SILVA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001141-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006838
AUTOR: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000377-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006821
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LEITE (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000593-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006856
AUTOR: LUCIA HELENA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000156-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006817
AUTOR: PATRICIA APARECIDA CAOVILA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000681-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006863
AUTOR: SIMONE RIBEIRO DE TOLEDO E SILVA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000174-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006851
AUTOR: DANILO DO NASCIMENTO SILVA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001444-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006846
AUTOR: LUIZIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000925-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006826
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS JANUARIO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000409-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006854
AUTOR: JOVERCINDO ESTEVAM SIMEAO (SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000707-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006865
AUTOR: CLEUZA DA SILVA GOUVEIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001225-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006887
AUTOR: ADILSON JOSE DE SOUZA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000799-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006873
AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTINO BONDADE (SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO, SP345139 - RACHEL GUIMARAES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000423-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006822
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GERMANA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001013-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006835
AUTOR: ANTONIO FARIA DOS SANTOS (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000796-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006872
AUTOR: JOSE GUILHERMINO DOS SANTOS (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000819-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006875
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000977-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006832
AUTOR: INAC MONTEIRO DOS SANTOS (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001145-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006850
AUTOR: APARECIDA FREITAS DE SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000581-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006855
AUTOR: DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000652-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006860
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA REIS (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004228-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006849
AUTOR: MARCO ANTONIO APARECIDO FERREIRA COELHO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000983-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006833
AUTOR: LUCIANA MARTINS (SP411755 - SALETTE APARECIDA LOPES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000975-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006831
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA ALVES (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001070-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327006837
AUTOR: CLAUDETE NOGUEIRA (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000907-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003011
AUTOR: VICTOR BRAGA RODRIGUES (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo.

Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Destá forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e

Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BACFF5B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abrangida pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a idéia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n.º 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrastra, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 12/04/2018, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 – fl. 04 e Evento 14 – fl. 21).

De acordo com o laudo médico pericial (Evento 27), verbis: “Periciando menor de idade, apresenta quadro de retardo Mental e Epilepsia, associados ao histórico de complicações perinatais (sofrimento fetal). Ao longo do tempo observa-se comprometimentos de natureza intelectual, dificuldades para desempenho de atividades cotidianas, necessitando ajuda ou supervisão (...)”.

Em resposta aos quesitos do Juízo, consignou o perito o autor apresenta incapacidade total e temporária, e sugeriu uma nova avaliação em 60 (sessenta) meses.

Segundo o expert o requerente possui impedimentos de longo prazo (resposta ao quesito 15), afirmando, ainda, que a incapacidade (DII), vem desde o seu nascimento.

Conforme conclusão do médico perito, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a parte autora se enquadra no conceito de deficiente e, portanto, excluída do mercado de trabalho.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o autor se encontra inserido.

Segundo o estudo realizado (Eventos 23 e 24), o autor (15 anos de idade) reside com seus pais e um irmão de 12 anos, em casa própria, situada em área urbana que conta com boa infraestrutura. Referido imóvel possui sala, três quartos, cozinha, banheiro e quintal. A família utiliza o transporte público para sua locomoção, e o pai do autor vai de bicicleta ao trabalho.

A renda familiar declarada é proveniente dos “bicos” que o pai do autor realiza (serviços gerais), no valor de R\$ 450,00 e do Bolsa-família recebido pela genitora, de R\$ 80,00, totalizando R\$ 530,00; o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto (04), resulta numa renda per capita no valor de R\$ 132,50; quantia inferior a 1/4 do salário mínimo.

Note-se, todavia, que o fato de a renda familiar per capita ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, conforme acima fundamentado.

A esse respeito, conforme laudo socioeconômico, o valor das despesas da família com sua manutenção, no valor de R\$ 769,00, está bem acima da renda declarada, indicando que a disponibilidade financeira real é superior à renda informada.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 24), que a residência possui boas condições de habitabilidade e está guarnecida com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família, não se podendo olvidar que residem em casa própria.

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que o requerente tem o indispensável amparo familiar, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001529-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003018

AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (SP175267 - CIDADINIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temo que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 28.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis n.ºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei n.º 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo.

Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Destá forma, entendendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja

importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GENEROPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abrangida pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei n.º 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrastra, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 16/02/2017, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 – fs. 09 e 10).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 37), que o autor apresenta Atraso no desenvolvimento neuropsicomotor desde a tenra infância, na atualidade evidencia dificuldades para exercer sua autonomia (...). Em resposta ao quesito 15 do Juízo, o requerente possui impedimentos de longo prazo.

Dessa forma, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o autor se encontra inserido.

De acordo com o estudo realizado (Eventos 34 e 35), o requerente, de 30 anos de idade, reside com seus pais e um primo menor de idade, em uma casa cedida por uma conhecida há quarenta anos, situada na área rural. Referido imóvel possui sala, dois quartos, cozinha, banheiro, todo com piso cerâmico, laje e pintura.

Segundo informações prestadas à assistente social, o primo do requerente está sob a tutela de sua mãe, em razão do óbito dos pais em um acidente de carro.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que o autor se enquadra no conceito de deficiente, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

A renda mensal declarada é proveniente do trabalho do pai do autor, que faz serviços gerais na chácara ao lado da residência, no valor de R\$ 800,00 e da pensão por morte recebida pelo primo, equivalente a R\$ 1.850,00, totalizando R\$ 2.650,00; o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita de R\$ 662,50, quantia a equivalente a 2/3 do salário mínimo.

Acrescente-se, que a residência possui boas condições de habitabilidade e está guarnecida com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família, de acordo com as fotos que instruem o laudo social (Evento 35).

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que o requerente tem o indispensável amparo familiar, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inválida a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000281-92.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003013

AUTOR: JAIR GERALDO MAZZOCHI (SP374028 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a incoerência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais.

Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade de se estender até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11/%

Salário mínimo

Os códigos foram obtidos do site da Previdência Social

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta

modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safrististas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário.

Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

No caso concreto, o autor, nascido em 16/10/1953, protocolou requerimento administrativo em 20/08/2018, indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural (Evento 02 – fl. 14).

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos:

Contrato de arrendamento de três alqueires de terra, em nome da parte autora, com vigência de fevereiro a agosto/2000 (Evento 02 – fls. 20/21);

Pacto Antenupcial da parte autora, datado de 1984, onde consta a sua profissão como comerciante (Evento 02 – fl. 22);

Cadastro ambulatorial do Hospital Universitário São Francisco, datado de 02/09/1997, onde consta o endereço da parte autora como Sítio Santa Cruz (Evento 02 – fl. 24);

Certificado de alistamento militar, datado de 16/03/1971, onde consta a profissão da parte autora como lavrador (Evento 02 – fl. 25);

Certificados de cadastro de imóvel rural referente Sítio Santa Cruz, em nome do genitor da parte autora (Andre Mazzochi), referente aos anos de 1976, 1981, 1984, 1985, 1987, 1989 (Evento 02 – fls. 26/31);

CCIR do Sítio Santa Cruz, em nome do genitor da parte autora, dos anos 1998/1999 e 2003/2004/2005 (Evento 02 – fls. 32/33);

Declaração de ITR do Sítio Santa Cruz, em nome do genitor da parte autora, do ano de 2004 (Evento 02 – fl. 34).

Há somente dois documentos – item (a) e (d) acima - comprovando a condição de trabalhador rural da parte autora.

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de trabalhador rural segurado especial, em regime de economia familiar.

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 60 anos no ano de 2013 e que alega ter laborado na área rural na condição de trabalhador rural segurado especial (regime de economia familiar), observa-se que se aplica ao caso concreto a regra_3 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 20/08/2018, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 64 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido entre 01/01/1971 e 20/08/2018

De acordo com os depoimentos das testemunhas Davi, Desidério e Luis Almeida, que conhecem o autor desde criança, a parte autora poderia ser enquadrada na categoria de trabalhador rural em regime de economia familiar, porquanto teria trabalhado no Sítio Santa Cruz, do genitor do autor, juntamente com seu pai e irmãos, na plantação de café e milho, sem ajuda da empregados, tendo permanecido no sítio do pai até seu casamento, quando mudou-se para a cidade, retornando posteriormente para o labor rural, onde permaneceu até uns 7 a 10 anos atrás, quando parou de trabalhar na lavoura por questões de saúde.

O autor, em seu depoimento pessoal, informou que trabalhou com seu pai e irmãos, nas terras do pai, até seu casamento em 1984, vindo então trabalhar na cidade, retornando para o labor rural onde permaneceu até por volta de 2005, quando seu pai faleceu.

Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.”

Dos documentos acostados aos autos, somente os descritos nos itens (a) e (d) acima indicam a condição de lavrador da parte autora, consistindo em início de prova documental somente para o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/2000 a 31/12/2000, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural somente no lapso acima consignado.

Quanto aos demais períodos, nada há de ser considerando, vez que os demais documentos relacionados acima estão apenas em nome de seu genitor, havendo somente prova testemunhal.

A testemunha Desidério afirmou que o autor não trabalha no sítio há 10 anos, o que restou compatível com o informado pelo autor em seu depoimento pessoal de que não está trabalhando há muitos anos em virtude de problemas de saúde.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/2000 a 31/12/2000, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a

carência de 24 meses, não restando cumprido este requisito.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo anterior ao implemento da idade (2013) ou a DER (2018), nos termos do item B.1, não se pode considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido. Considerando que a inicial veicula tão somente o pedido de concessão de aposentadoria, descabe a condenação do INSS na averbação dos períodos comprovados pela parte autora, em razão da ausência de pedido nesse sentido, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000352-31.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003012

AUTOR: APARECIDA FERRARI BERNARDES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômica-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO –

ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo.

Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP/AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Destá forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB09B4B1EBA/GeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Desto modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, da jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 03/03/2016, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 - fl. 31).

Nascida em 16/09/1938, a autora contava na DER com 77 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente se encontra inserida.

Segundo o estudo realizado (Eventos 21 e 22), a autora reside com seu cônjuge em casa própria, localizada na área rural e com fácil acesso ao transporte público. Referido imóvel possui sala, três quartos, banheiro cozinha, lavanderia, todo com piso cerâmico, laje e pintura.

De acordo com as informações prestadas à assistente social, a requerente tem cinco filhos, sendo que a maioria deles reside em Serra Negra. A renda mensal declarada advém da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 954,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar é de R\$ 954,00; o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 477,00; quantia equivalente a meio salário mínimo.

A par disso, verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 22), que o imóvel possui boas condições de habitabilidade e está devidamente guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família, não se podendo olvidar que residem em casa própria.

Por outro lado, restando demonstrado através do estudo social que a requerente tem cinco filhos em idade economicamente ativa, e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil (Art.

1694 do Código Civil), não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006723-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003022

AUTOR: TELMA PATUTTI (SP388872 - JOAQUIM MATEUS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora.

Após a realização de perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Em nova perícia, desta vez com psiquiatra, igualmente não foi constatada a existência de incapacidade para exercício de sua atividade de professora.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função habitualmente exercida estará caracterizada a incapacidade.

A parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer elemento que justifique revisão ou complementação da prova técnica.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Cumpre observar que fatos ocorridos após a perícia médica que impliquem em eventual direito ao benefício, tais como agravamento da doença ou surgimento de outra espécie de incapacidade, constituem nova causa de pedir. Esta nova circunstância somente poderá ser apreciada judicialmente após a efetivação de novo requerimento administrativo.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000375-74.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003019

AUTOR: DIVALDO DIAS DA ROCHA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor

restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 27), que “O periciando traz relatos de surgimento de crises convulsivas na adolescência, sem tratamento até a idade adulta (2005), quando se muda da zona rural para a zona urbana da cidade onde mora. Relata que desde então faz tratamento para Epilepsia, e também relata sintomas compatíveis com psicose. As descrições, assim como a caracterização psicopatológica sugerem instalação de quadro psicótico, porém o momento exato desta instalação não fica claro.(...)”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de caseiro, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou falta de elementos para a fixação precisa de quando se instalou a incapacidade, estimando a data de 06/04/2018, com base na escassa documentação trazida pelo autor.

Ocorre que o autor esteve afastado do trabalho nos últimos 8 anos, entre 10/11/2009 a 30/01/2018, não sendo verossímil a hipótese de ter estado capaz por três meses e novamente incapacitado pelos próximos dois anos, como afirmado no laudo.

Em que pese o fato do perito ter estimado a data de início da incapacidade como sendo 06/04/2018, é de se ressaltar que a medicina não é uma ciência exata, não sendo possível atribuir precisão absoluta ao critério de fixação da data em que a evolução da doença tornou-se impeditiva para o exercício da atividade laboral, mormente tratando-se de doença crônica (transtorno psicótico).

Com base nessa premissa e considerando que a data da cessação do auxílio-doença, 30/01/2018, é relativamente próxima à DII fixada pelo perito (06/04/2018), é razoável concluir que na data em que foi cessado o benefício, a autora ainda se encontrava sem condições de exercer sua profissão habitual. Assim sendo, fixo a DII em 30/01/2018.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontestado, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 08) apontam que a parte autora teve diversas contribuições a partir de 2007, e recebeu auxílio-doença entre 10/11/2009 e 30/01/2018, o que lhe confere a qualidade de segurado na DII.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (30/01/2018), nos termos da fundamentação supra.

Em relação à data de cessação do benefício, verifico que a perícia, realizada em 08/06/2018, estimou o lapso de dois anos para a recuperação da capacidade laboral. Assim sendo, fixo a data de 08/06/2020 para cessação do auxílio-doença, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença – 31/609.789.934-2 em favor de DIVALDO DIAS DA ROCHA, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 30/01/2018, e data de cessação (DCB) em 08/06/2020, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária, nos trinta dias que antecedem a data prevista para a cessação.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001101-82.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003007

AUTOR: BETANIA APARECIDA DA SILVA (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Preliminarmente, verifico que a decisão de 03/05/2018 (Evento 31) reconheceu a litispendência em relação ao pedido de restabelecimento do NB 608519192-1 e delimitou o objeto da presente ação na concessão do NB 618457463-2, requerido em 04/05/2017 (Evento 02 – fl. 27). Logo, descabe a suspensão do feito, tal como requerido pelo INSS.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 04/05/2017, que foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica do INSS. (Evento 02 – fl. 27).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 21), verbis: "No caso em tela, a pericianda exhibe um padrão comportamental tal que a torna disfuncional e, sobretudo, coloca em risco a qualidade do exercício de sua profissão. O tratamento pode proporcionar melhoras substanciais, porém no presente momento a pericianda encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. "

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a requerente se encontra temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual, em razão do estado atual da moléstia que o acomete.

Em relação ao início da incapacidade (DII), definiu o perito o ano de 2017, a partir dos elementos apresentados (resposta ao quesito 07 do Juízo).

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 08), apontam que a autora manteve vínculos empregatícios a partir de 1999, e recebeu auxílio-doença no período de 30/10/2014 e 02/03/2017.

No que tange à qualidade de segurado, o requerente usufruiu o benefício de auxílio-doença no período acima mencionado e, o fato de tratar-se de benefício concedido judicialmente e posteriormente cessado, não descaracteriza a condição legal de prorrogação da qualidade de segurado, pois não é lícito exigir que a pessoa afastada do trabalho por força de decisão judicial, continue a recolher contribuições prevendo a hipótese de ser revogada a medida judicial.

Faz jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da DER (04/05/2017), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Em relação à data de cessação do benefício, verifico que a perícia, realizada no dia 19/01/2018, estimou em 2 anos o tempo para recuperação (resposta ao quesito 10 do Juízo). Assim sendo, fixo a data de 19/01/2020 para cessação do auxílio-doença, conforme § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de BETÂNIA APARECIDA DA SILVA, desde a DER (04/05/2017), e data de cessação (DCB) em 19/01/2020, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Condono o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001338-82.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003015

AUTOR: MARISA APARECIDA GONCALVES (SP225175 - ANA RITA LEME LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 – LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufr como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão alega que foi companheira de ORANDIR APPARECIDO ZAMANA, falecido em 10/06/2018, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 15 do Evento 02.

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus era aposentado por invalidez ao tempo do óbito, conforme certidão emitida pela Previdência Social (Evento 17 – fl. 01).

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são as seguintes:

Certidão de óbito do de cujus, datada de 10/06/2018, onde consta que o(a) falecido era solteiro e residia no endereço: Rua Primavera, 296 – Vila Mota – Bragança Paulista, que deixou 01 filha e a declarante foi a autora (Evento 02 – fl. 15);

Certidão de casamento da autora com José Carlos Cardoso em 24/07/1982, com averbação de separação judicial em 31/10/1985 (Evento 02 – fl. 16);

Certidão de nascimento da filha da autora com o falecido em 12/11/1987 (Evento 02 – fl. 17);

Termo de interação e responsabilidade, datado de 10/06/2018, com endereço do falecido à Primavera, 296 – Vila Mota – Bragança Paulista, constando a autora como responsável (Evento 02 – fl. 19);

Comprovantes de endereço da autora, datado de julho e setembro/2018, 24/05/2010, 1997, 1996, novembro/2015, 2007, 2003, a saber: Rua Primavera, 296 – Vila Santa Libânia – Bragança Paulista (Evento 02 – fls. 03, 26, 31, 35, 38/42 e Evento 32 – fl. 21);

Comprovantes de endereço do falecido, datado de abril, julho e agosto/2018, 05/11/2009, 1989 a 1994, 2016, novembro/2015, a saber: Rua Primavera, 296 – Vila Santa Libânia – Bragança Paulista (Evento 02 – fls. 25, 27, 29/30, 36, 38 e Evento 32 – fl. 27/29, 46/48, 51);

Escritura de compra e venda do imóvel situado à Rua Primavera, 296 – Vila Santa Libânia – Bragança Paulista, em nome do falecido, datado de 06/08/1985 (Evento 02 – fls. 45/47);

Apólice de seguro em nome da autora constando o falecido como conjuge, com vigência entre 23/04/2017 e 23/04/2018 (Evento 32 – fl. 38/39).

Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei

previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Analisando a prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem. Com efeito, com base nos documentos acima, em especial o documento “e”, verifica-se que a união se deu, pelo menos, a partir de 1996, tendo perdurado até a data do óbito.

Os documentos (a), (c), (d), (e) e (f) confirmam a União Estável entre a autora e o falecido.

Cumpra consignar que a prova oral produzida em audiência reforça a prova documental carreada aos autos. Os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência do falecimento.

As testemunhas ouvidas (Julia e Lourdes), informaram que conheciam o casal há cerca de 30 anos e que a autora morava com o falecido, residindo ambos no mesmo endereço e se apresentando como marido e mulher.

Conjugando-se a prova documental com a prova testemunhal, restou demonstrada a união estável há pelo menos 22 anos na época do óbito do segurado, restando preenchido o requisito da dependência econômica.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

No tocante à data de início do benefício, verifico que a parte autora ingressou com o pedido administrativo em 30/08/2018 (Evento 02 – fls. 11/14).

Considerando que entre a data do óbito (10/06/2018) e a data do requerimento administrativo (30/08/2018) transcorreu lapso inferior a 90 dias, o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito, em consonância com a disposição contida no inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 10/06/2018 (Evento 02 – fl. 15).

Destarte, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré a reimplantar o benefício de pensão por morte a MARISA APARECIDA GONÇALVES (NB 1884026556), a partir de 11/10/2018 (dia seguinte à data de cessação), nos moldes do artigo 77, inciso V, “c”, item 4, da Lei nº 8.213/91; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a antecipação de tutela concedida em audiência (Evento 20).

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001250-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003014

AUTOR: TERESA DE LOURDES MORAES SOUZA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 -

ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador rural segurado especial.

Inicialmente verifico a incoerência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o benefício de auxílio-doença, para o trabalhador rural segurado especial, reclama o preenchimento dos requisitos previstos na parte final do inc. I do art. 39 e na parte final do caput do art. 59; quais sejam: atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por lapso equivalente à carência, e incapacidade para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (Grifo nosso)

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...)” (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (Grifo nosso)

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO TRABALHADOR RURAL

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Assim sendo, para que o trabalhador rural tenha direito aos benefícios do RGPS sem o pagamento de contribuições, deve comprovar a condição de segurado especial, ou seja, demonstrar que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No caso do trabalhador rural avulso, bóia-fria, volante ou diarista, a comprovação da qualidade de segurado se dá mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual.

DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “prendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presuma que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “prendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “prendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Teidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 19/02/2018 (Evento 02 - fl. 122), que foi negado pelo INSS por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

DA INCAPACIDADE

Emerge do laudo pericial acostado aos autos e datado de 09/11/2018 (Evento 16) que “há incapacidade parcial (para atividades que demandem ficar de pé por tempo prolongado) e de forma permanente”, indicando DII em 16/10/2017, com possibilidade de reabilitação profissional e desempenho de outras profissões como porteiro, cobrador, costureira.

Esclarece o perito, que se trata de “O (a) autor (a) é portador (a) de varizes dos membros inferiores, bursite, cisto frontal cerebral com crise convulsiva; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que não tem condições de exercer sua atividade profissional de lavradora- trabalhadora rural”.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

Certidão de casamento realizado em 13/07/1985, onde consta a profissão do cônjuge (João Batista de Souza) da autora como lavrador e da autora como tricoteira (Evento 02 - fl. 37);

Certidão de nascimento do filho da autora, em 17 de abril de 1986, onde consta a profissão do cônjuge da parte autora como lavrador e da autora como do lar (Evento 02 - fl. 39);

Contrato de venda e compra de imóvel rural em nome do cônjuge da autora e da autora datado de 03/04/1992, no qual consta a qualificação do cônjuge da parte autora como lavrador (Evento 02 - fls. 40/41);

Declaração cadastral de produtor junto ao ICMS, em nome da autora e de seu cônjuge, com data de abertura em 28/09/2005 (Evento 02 - fls. 94/95);

Declarações de Imposto Territorial Rural da propriedade do cônjuge da autora, relativos aos anos/exercícios de 1999 a 2005; 2007 a 2017 (Evento 02 - fls. 44/89);

Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas pela autora e seu cônjuge, datadas dos anos de: 2005 a 2013; 2016; 2017 (Evento 02 - fls. 100/113);

CCIR, em nome do cônjuge da parte autora, referente aos anos de 2006 a 2014 (Evento 02 - fls. 42/43);

DECA - Inscrição de produtor rural em nome da autora e de seu cônjuge, com data de início em 29/11/2006 (Evento 02 - fls. 90/91);

Comprovante de Inscrição no CNPJ como contribuinte individual para cultivo de café, em nome da autora e seu esposo, desde 29/11/2006 (Evento 02 - fls. 93 e 99);

Pedido de nota fiscal de produtor rural, datado de 07/12/2006 (Evento 02 - fl. 96);

Notas fiscais de compra de produtos fornecidos pela empresa da parte autora, do ano de 2017 (Evento 02 - fl. 113).

Os documentos relacionados nas letras (d), (f), (h), (i) e (k) indicam expressamente a condição de rural da parte autora, havendo ainda documentos como rural em nome de seu esposo - letras (a), (b), (c), (e) e (g). Para ter direito ao benefício por incapacidade, a autora deve comprovar o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar pelo menos 12 meses antes do início da incapacidade (outubro/2017), nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91.

No que tange à prova oral, os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência corroboram o início de prova documental.

As testemunhas Luiz Aparecido, Cláudia e José Lino conheceram a autora há mais de 40 anos, por morarem próximos, informando que a autora trabalhou a vida toda na lavoura, por vários proprietários, como diarista, até 1991 e que depois que adquiriu suas terras a autora passou a trabalhar nessa área, com a ajuda de seu esposo, plantando feijão, café e milho, numa área de 01 alqueire, tendo parado de trabalhar há cerca de ano e meio por problemas de locomoção. Afirmaram, ainda, que ele trabalhava sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, considerando-se que desde a aquisição do imóvel rural em 1992 a autora se enquadrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, trabalhando nas suas terras com o esposo, ao menos até 2017, sem que haja qualquer elemento que indique o desempenho de atividade diversa, podendo-se estender o período de reconhecimento do desempenho de atividade rural como segurada especial nos anos de 1992 e de 1999 a 2017, em face dos documentos (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i) e (k) acima, não havendo nenhuma intercorrência ou documento que indique o desempenho de outra atividade nesse período pela autora.

Assim, o conjunto probatório ora analisado permite concluir pela qualidade de segurada e o cumprimento da carência, uma vez que a incapacidade da autora surgiu muito tempo após o início de suas atividades de labor rural, sob regime de economia familiar.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, não apresentando prognóstico positivo que aponte condições para realizar atividades que garantam seu sustento. De se ressaltar que se considerando a idade da parte autora (54 anos) e a profissão habitual (lavradora), este juízo considera inviável a reabilitação

profissional.

No que tange ao início da incapacidade, restou definida a data de 16/10/2017, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ao menos, nos anos de 1992 e de 1999 a 2017.

Faz jus, portanto, à concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 19/02/2018 (Evento 02 - fl. 122).

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora TERESA DE LOURDES MORAES SOUZA, desde a data do requerimento administrativo (19/02/2018); resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício sendo incabível a reabilitação profissional, conforme acima fundamentado. Condono o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001413-24.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003020

AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, a parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 19/07/2018, que foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica do INSS. (Evento 02 – fl. 12).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 13), verbis: “O (a) autor (a) é portador (a) de aterosclerose coronariana; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que atualmente não tem condições de exercer sua atividade profissional de pedreiro.” (grifo nosso)

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a requerente se encontra temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual, em razão do estado atual da moléstia que o acomete.

Em relação ao início da incapacidade (DII), definiu o perito o dia 21/05/2018, a partir dos elementos apresentados (resposta ao quesito 07 do Juízo).

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 07), apontam que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios a partir de 1984, e recebeu auxílio-doença no período de 25/01/2018 e 19/07/2018, o que lhe confere a qualidade de segurado na data do surgimento da incapacidade (21/05/2018).

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da indevida cessação (19/07/2018), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Em relação à data de cessação do benefício, verifico que a perícia, realizada no dia 25/01/2019, estimou em 6 meses o tempo para recuperação (resposta ao quesito 10 do Juízo). Assim sendo, fixo a data de 25/07/2019 para cessação do auxílio-doença, conforme § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 621.857.830-9 em favor de ANTONIO ALVES DE ARAÚJO, desde 19/07/2018, e data de cessação (DCB) em 25/07/2019, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000490-95.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329002996

AUTOR: LAMARTINE LEITE DA CUNHA - ESPOLIO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Inicialmente suspendo o processo, nos termos do art. 313, I do CPC.

A habilitação requerida em razão do óbito do autor, devidamente comprovado nos autos (Eventos 32 e 33), deverá se dar nos termos do art. 112, da lei 8.213/91. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS da habilitação requerida.

Intime-se.

Não manifestando a parte ré qualquer óbice à habilitação, providencie a Secretaria a inclusão necessária.

5001661-38.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003010

AUTOR: CLAUDIA TOMEKO NARA (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA, SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)

RÉU: MUNICÍPIO DE BRAGANCA PAULISTA (- MUNICÍPIO DE BRAGANCA PAULISTA) MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) HOSPITAL PUC CAMPINAS (SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

A fim de conferir maior celeridade ao cumprimento da decisão nº 6329002525/2019 (Evento 130), que determinou a realização de depósito judicial do montante orçado para a compra do material necessário à realização da cirurgia da autora, determino a intimação da União e do Estado de São Paulo para que efetuem o pagamento das guias de depósitos juntadas aos autos pela serventia (Eventos 146 e 147), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, com prazo de fluência limitado a 30 (trinta) dias.

Considerando a urgência do caso em tela, deverá a secretaria providenciar a intimação por email e telefone, certificando-se nos autos.

0000570-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003000

AUTOR: SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Conforme requerido, a tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0005594-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003002

AUTOR: SANDRO ELORY DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão exarada nos autos (Evento 57) e que até a presente data não há, nos autos, informação de levantamento do numerário liberado para o autor, intime-se o I. Patrono para que informe o novo endereço de seu mandante ou comprove nos autos o levantamento do RPV pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000174-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329002995

AUTOR: JOSE RUBENS CATELANO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a solicitação da perícia médica (Evento 17), apresente a parte autora a Ressonância Nuclear magnética dos ombros direito e esquerdo para conclusão do laudo medico pericial.

Após, dê-se vista à perícia e aguarde-se a juntada do laudo pericial.

0000534-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003001

AUTOR: DANIELA APARECIDA GUGLIELMIN (SP366581 - MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. A parte autora deverá trazer declaração do Sr. José Socorro Lopes no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pelo Sr. José Socorro Lopes, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

a) o agendamento de perícia médica na especialidade neurologia, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e

b) citar o INSS, com as advertências legais.
Int.

DECISÃO JEF - 7

0000773-84.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329002970
AUTOR: JOSE ANGELO PELATIERI (SP306757 - DIEGO RODRIGO COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa econômica Federal, pela qual a parte autora postula a antecipação da tutela a fim de que a ré suspenda os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário - NB 168.695.820-7, bem como se abstenha de mandar inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito ou de efetuar qualquer tipo de cobrança referente ao contrato de empréstimo nº 213216110000695020. Sustenta, em síntese, que é beneficiário do INSS, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição - NB 168.695.820-7, no valor aproximado de R\$2.822,06 em agência do Banco Itaú em Águas de Lindóia/SP. Relata que em 08/05/2019 foi até a referida agência bancária para receber o benefício, quando recebeu a informação de que o montante não estaria disponível naquela agência. Após dirigir-se à agência do INSS de Itapira/SP em 09/05/2019, o gerente informou-lhe que o benefício havia sido transferido para agência da Caixa Econômica Federal GRAJAU/SP. Constatou ainda que havia sido realizado um empréstimo ilícito, em seu nome, de nº 213216110000695020, no valor de R\$31.374,22 em 72 parcelas de R\$789,34, e que o valor integral do seu benefício previdenciário referente ao mês de maio/2019 havia sido sacado por terceiros.

Inconformado com as informações, esclareceu ao atendente que “nunca pediu qualquer transferência ou fez qualquer procedimento, empréstimos ou saques junto a agência bancária da CEF do bairro Grajau/SP, restando claro e comprovado que o autor foi vítima de falsários que se fizeram passar por ele e efetuaram o empréstimo junto à requerida que, ilícitamente, autorizou o empréstimo sem tomar as precauções básicas quanto a tais procedimentos bancários”.

Informa, por fim, que foi à delegacia de polícia de Itapira/SP e lavrou o boletim de ocorrência de nº 1407/2019, e que impugnou administrativamente, junto ao INSS, sob o protocolo nº 35397.000435/2019-41, as transferências, saques e empréstimos realizados, solicitando que o pagamento voltasse a ser realizado na agência bancária do Itaú de Águas de Lindóia/SP.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, considerando-se os termos da petição inicial, em cotejo com o teor dos demais documentos carreados aos autos (Evento 02, em especial os documentos anexados às fls. 06/12 e 17/20, que comprovam o valor do benefício, a alteração da agência pagadora e a realização do empréstimo; assim como o boletim de ocorrência juntado à fl. 13, pelo qual o demandante prestou queixa do ocorrido), é possível constatar a probabilidade do direito invocado pelo demandante.

O perigo de dano emana dos possíveis prejuízos, das mais diversas ordens, ocasionados pela restrição econômica decorrente dos descontos efetuados. É certo que há fatos controvertidos a serem apurados até que haja decisão final no processo, pois o caso em tela exige dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado. Contudo, não pode ser a parte impelida a suportar os efeitos imediatos do desconto previdenciário, em especial em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos pelo autor.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações da parte autora, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda imediatamente os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário - NB 168.695.820-7, referentes ao contrato nº 213216110000695020, bem como se abstenha de mandar inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito ou de efetuar qualquer tipo de cobrança decorrente do referido empréstimo, comunicando a este juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se ofício para cumprimento da medida.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se.

0000560-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329003005
AUTOR: EVA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, processo nº 0000094-21.2018.403.6329, verifiquei tratar-se de benefício por incapacidade, cuja proposta de acordo ofertada pelo INSS em audiência conciliatória foi aceita e homologada por esse Juízo, sendo restabelecido o benefício de auxílio doença (NB 6181818255) de 18/04/2017 a 09/03/2019.

Já o presente feito, refere-se a um novo pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, requerido administrativamente em data posterior, 10/04/2019 - NB 31/627.502.295-0 (Evento 02 – fl. 27).

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, não existe litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de um novo requerimento, que se traduz em nova causa de pedir, amparada por novos documentos médicos (Evento 02 – fls. 23 a 25).

Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício. Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 24/07/2019, às 17h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000588-46.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329003006
AUTOR: MARIA MATIAS DA SILVA (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Regularize a demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, seu nome junto à Receita Federal, comprovando tal providência nesses autos, a fim de viabilizar a respectiva retificação no SISJEF, assim como não obstar o que dificultar eventual expedição de RPV, uma vez que há divergências entre o sobrenome informado na petição inicial, CNH e certidão de casamento acostada.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 15/08/2019, às 14h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS com as advertências legais.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000090-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002100
AUTOR: JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001216-06.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002060CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO, SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os cálculos anexados pela parte autora (evento 50), no prazo de 10 (dez) dias.

0000624-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002058
AUTOR: SALVADOR DE SOUZA GOUVEA NETO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 30/08/2019, às 12h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001060-81.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002068
AUTOR: DORALICE ROSA CORREIA (SP379551 - GLEICE GAVRANIC GUDE)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela parte ré, de petição informando o cumprimento da sentença mediante o depósito dos valores devidos. Prazo: 10 (dez) dias.

0000473-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002070SILVIA PEREIRA BATISTA DE ARAUJO (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 30/08/2019, às 10h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001470-42.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002095
AUTOR: LUCIMARA CARDOSO DE MELO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000217-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002096
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO SILVA LEMOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000867-03.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002063
AUTOR: TEREZA PADILHA MARIANO (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos anexados pela parte ré (eventos 54 e 55), no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no

prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000352-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002099ANTONIA ROSELI DA SILVA GONCALVES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000114-75.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002087
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MORAIS DANTAS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000092-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002085
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000177-03.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002092
AUTOR: CLODOALDO DOS SANTOS CAMARGO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000111-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002086
AUTOR: ROSIANE DA SILVA NASCIMENTO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000149-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002093
AUTOR: ROSA APARECIDA DONIZETI MARCONDES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000192-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002097
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001283-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002090
AUTOR: JOSE VALTER NUNES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002543-27.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002091
AUTOR: SEBASTIAO CEZAR DA SILVA (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000187-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002089
AUTOR: RAISSA APARECIDA GASPERE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000293-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002098
AUTOR: SUELE DE OLIVEIRA VICENTE (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000122-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002088
AUTOR: DIEGO VANDERLEY ALVES (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000252-42.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002094
AUTOR: ALZENI IZABEL DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000917-92.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002066
AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO FARIA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos anexados pela parte ré (eventos 57 e 58), no prazo de 10 (dez) dias.

0000251-57.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002067HUMBERTO TRANQUILLO (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 30/08/2019, às 11h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0001104-03.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002079
AUTOR: LUCIENE OLIVEIRA POÇO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000864-14.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002073
AUTOR: ADILSON LUIS ALVES DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005990-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002080
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE BATISTA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001090-67.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002081
AUTOR: FRANCISLAINE DE FATIMA VASCONCELLOS MACHADO (SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA, SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000216-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002071
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA HARDT (SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000830-39.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002077
AUTOR: JONATH DE SOUSA NOGUEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000140-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002076
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000868-51.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002078

AUTOR: CRISTIANO GIOVANELI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000986-61.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002074

AUTOR: IVANA MARIA DA SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)

RÉU: FARLI FESTUCCI RIBEIRO (SP341185 - PAULO MARCIO CARDOSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000393-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002069

AUTOR: MARIA ENEIDE NUNES DE MACEDO (SP340237 - THAYANI MELO DOS SANTOS, SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 30/08/2019, às 11h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002598-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330010692

AUTOR: BENEDITA LOBO FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prioridade de tramitação do feito.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido nesta ação.

Parecer socioeconômico anexado aos autos, tendo sido as partes científicas.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Félix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a autora Benedita Lobo Ferreira é idosa, nascida em 13/07/1950, conforme assentamento em seus documentos pessoais (doc. 2).

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, o estudo social realizado no dia 19/10/2017 constatou que a autora reside há 15 anos com seu esposo Tarcísio, também idoso (70 anos), e dois filhos (44 e 35 anos) em um imóvel doado pelo município, localizado na zona urbana de Taubaté/SP. A casa é composta por 5 cômodos forrados, pintados, com chão de piso frio. As condições de organização e higiene da casa foram consideradas boas.

Apurou-se que a subsistência da família é provida pela renda dos benefícios assistenciais devidos ao esposo e a um dos filhos da requerente (Joaquim), ambos no valor de um salário mínimo.

Constatou-se, ainda, que apesar de o outro filho da autora (Edimar) ter sido qualificado como desempregado, verte contribuições regulares para o RGPS como contribuinte individual desde 2014.

A autora informou à assistente social responsável pela elaboração do laudo que os salários recebidos por seu marido e filho cobrem as despesas, sendo que o benefício que está pleiteando é para ter mais um salário para outros gastos.

Neste contexto reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, forçoso concluir que não está atendido requisito legal da hipossuficiência econômica.

Rememore-se que a responsabilidade do Estado, quanto à subsistência das pessoas, é apenas subsidiária, devendo amparar financeiramente somente naqueles casos em que a atuação se mostra imprescindível, sob pena dos recursos finitos do Estado não serem suficientes para o cumprimento de todas as suas obrigações.

Não por outro motivo, em que pese o ideal indicado pelo princípio da seguridade social de universalidade de cobertura e atendimento, o legislador elabora normas aplicando o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, os quais limitam, respectivamente, a cobertura e o atendimento.

E no caso do benefício em comento, o critério imposto pelo legislador resta claro no art. 20, caput, da Lei 8.742/93, no sentido de que os assistidos serão aqueles que "...comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

Em suma, o ônus quanto à manutenção e cuidado das pessoas idosas não deve recair exclusivamente sobre o Estado, notadamente quando comprovada a capacidade financeira da família, como ocorre no caso dos autos.

Rememoro, por último, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic stantibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0001309-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330010662
AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente com data do início em 20/12/2016 (data do pedido administrativo), em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito, não vinculado ao trabalho, ocorrido em 02/11/1993 (fl. 214 do evento 02).

De plano, afasto a alegação de decadência.

Como é cediço, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê a decadência do fundo de direito para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se refere à extinção do direito de pleitear benefício previdenciário. Por se tratar de relação de trato sucessivo e atender necessidades de caráter alimentar, a pretensão à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, atingindo somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido já decidiu o TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009284-70.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019.

Passo a apreciar o mérito.

Sobre o tema, dispunha a Lei 8.213/91 em sua redação original o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (...).

A redação de tal norma foi alterada pela Lei 9.032/95. Vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

A Lei 9.129/95, novamente alterou o art. 86:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.

Por fim, veio a Lei 9.528/97 dando a redação atualmente vigente do art. 86:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Como se vê, antes do advento da Lei 9.032/95, o auxílio-acidente somente poderia ser concedido nas hipóteses de acidentes do trabalho.

No caso em vertente, a qualidade de segurado do autor, na qualidade de empregado, restou comprovada tanto na data do acidente (02/11/1993) bem como na data do pedido administrativo (20/12/2016), conforme se verifica do extrato do Sistema CNIS de fls. 02 do evento 23.

O laudo pericial e respectiva complementação constantes nos eventos 20 e 42 atestam que devido ao acidente de moto ocorrido em 1993, advieram sequelas (encurtamento do membro inferior e outras patologias decorrentes) que reduziram a capacidade laborativa do autor.

Efetivamente, no caso do autor, a lesão já consolidada no membro inferior ocasionou a redução de sua capacidade para o trabalho, todavia, tal lesão decorreu de acidente, que não do trabalho, o que inviabiliza a concessão do auxílio-acidente, pois na época em que ocorreu o infortúnio estava em vigor a Lei 8.213/91 em sua redação original, que previa em seu art. 86 a concessão desse benefício somente na hipótese de acidente do trabalho.

Nesse sentido, cito as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART.86 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A INFORTÚNIOS PRETÉRITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS.

(...)

2. O art. 86 da Lei 8.213/91 com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95, ampliou as situações em que possível a outorga do auxílio-acidente, para qualquer infortúnio que resultasse em redução da capacidade laborativa em virtude da consolidação das lesões.

3. Remontando o acidente suportado pela parte autora a período anterior à Lei 9.032/95, e se tratando de infortúnio alheio a atividades laborais, impossível a concessão do amparo pela ausência de previsão legal que sedimentasse a pretensão. “

(...). (REO 2003.71.00.014091-5/RS, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 04/10/2006, p. 963)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE PARCIAL ANTERIOR A 28/04/1995. LESÃO NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA DA NORMA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação trazida pela Lei 9.032/95, ampliou o âmbito de incidência do auxílio-acidente para qualquer infortúnio do qual resulte redução da capacidade laboral, em virtude de consolidação das lesões.

2. Hipótese em que o acidente suportado pela parte autora é anterior à Lei 9.032/95, e, em se tratando de infortúnio alheio a atividade laborativa, é impossível a concessão de benefício por ausência de previsão legal.”

(...). (AC 2000.72.07.000597-2/SC, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 22/11/2006, p. 677)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003270-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330010527
AUTOR: MARIA MARGARIDA CALDAS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Maria Margarida Caldas ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença desde 05/03/2018 (DER).

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 13), indicou que a autora apresenta problemas na coluna, porém tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a atividade laboral da autora.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assestou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330010691

AUTOR: MARIA APARECIDA FONTINELLI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudos médicos e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho ou impedimentos de longo prazo, consta do laudo médico firmado por especialista em psiquiatria (evento 21) informação no sentido de que Maria Aparecida Fontinelli não apresenta deficiência ou doença incapacitante. Está estável e assintomática, sem incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida civil.

O perito especialista em medicina do trabalho, por sua vez, destacou que a autora apresenta patologias reumato-ortopédicas de grau leve (problemas degenerativos de coluna) que não a incapacitam para a sua atividade habitual de dona de casa. Consignou, do mesmo modo, que não há quadro de deficiência e nem de incapacidade (evento 55).

Registre-se que as conclusões dos peritos foram lastreadas em criteriosa análise do histórico clínico da parte autora, que foi submetida a minuciosa anamnese e exame físico. Além disso, os peritos verificaram os exames de interesse, chegando à constatação de ausência de impedimentos de longo prazo capazes de restringir a participação da requerente na sociedade.

Neste cenário, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), com o que concorda o Ministério Público Federal.

Consigne-se, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Rememoro, por último, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic stantibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002537-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330010686

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural exercido em regime de economia familiar no período de 29/03/1969 a 15/12/1979, bem assim sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 11/02/1981 a 16/07/1982 e de 08/09/1986 a 01/10/1987, tudo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 13/05/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Requisitada cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, sobre a qual tiveram vistas as partes.

Realizada audiência de instrução para a oitiva do autor e três testemunhas.

Prestadas informações sobre o ambiente de trabalho do autor no período que requer seja reconhecido como especial.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

Começo pela pretensão de reconhecimento do período de 29/03/1969 a 15/12/1979 como laborado em atividade rural.

Alega o autor na sua peça de ingresso que exerceu a atividade rural, sob o regime de economia familiar, na propriedade dos seus genitores, no sítio São José do Barreiro, Município de Bananal/SP, desde quando completou seus 12 anos de idade até 15/12/1979.

A possibilidade de reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 (doze) anos de idade é pacificamente admitida pela jurisprudência, conforme já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

No mais, estabelece o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 62 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado."

Verifica-se, portanto, que é necessário ao menos um início de prova material, a ser feita com base em documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por outro lado, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

No presente caso, no que se refere ao período objeto da discussão, a parte autora apresentou no procedimento administrativo (evento 28) os seguintes documentos: escritura de compra e venda de imóvel rural datada de 1976, em que seu pai, Pedro Ramos, pecuarista, figura como comprador; declaração firmada por delegado da Delegacia de Serviço Militar em São José do Barreiro/SP no sentido de que na Ficha de Alistamento Militar (FAM) do autor, de 1976, fez-se constar como profissão declarada pelo requerente a de "lavrador"; declaração da vice-diretora da Escola Estadual Miguel Pereira no sentido de que o autor concluiu parte do ensino fundamental na Escola Mista de Emergência da Fazenda Graúna no ano letivo de 1969.

Na esteira da prova documental, a prova testemunhal produzida confirmou o trabalho do autor na propriedade rural identificada na inicial por todo o período a que se refere a inicial.

Com efeito, em seu depoimento, esclareceu o autor que nasceu na fazenda Graúna em São José do Barreiro, na propriedade do seu pai, com cerca de 20 alqueires. Disse que estudou em escola rural até cerca de 11 ou 12 anos. Parou para trabalhar com o pai em lavouras de milho, feijão e criação de vacas. A produção de verduras era só para consumo e o leite era vendido para cooperativa. Saiu do campo em 1979 quando foi para Guaratinguetá e passou a exercer atividades urbanas.

As testemunhas ouvidas, do mesmo modo, ratificaram a vocação rural do autor e da sua família, seu trabalho na região da Fazenda Graúna em São José do Barreiro, assim como o caráter de economia familiar da atividade por eles desenvolvida. A propósito, conquanto a depoente Terezinha de Fátima Bento tenha informado que seu pai era empregado do pai do autor, circunstância que em princípio descaracterizaria o regime de subsistência, verifica-se que seu depoimento, neste ponto, foi contraditado pelas declarações das demais testemunhas que asseguraram a inexistência de outra força de trabalho nas terras do pai de Sebastião senão a da própria família.

Nestas circunstâncias, ainda que tenha havido empregado(s) na propriedade do pai do autor, pelo conjunto das provas produzidas, parece-me que se tratava apenas de diaristas, não de empregados regulares.

Destá feita, pela apreciação valorativa da prova documental referida acima, conjugada com a prova testemunhal produzida, verifica-se que a parte autora comprovou haver trabalhado na condição de rurícola desde 29/03/1969, quando completou 12 anos de idade, até 15/12/1979, conforme mencionado na inicial.

Do reconhecimento das atividades especiais

Requer o autor sejam consideradas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 11/02/1981 a 16/07/1982 e de 08/09/1986 a 01/10/1987, trabalhados nas empresas "Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A" e "Indústria Química Taubaté S/A", nas funções de cobrador e ajudante de produção I, respectivamente, conforme anotações na CTPS.

Sabe-se que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial.

Até o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de labor especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, exceto para comprovação de exposição a ruído.

Assim, há que ser resguardado o direito do segurado que pertencia a determinada categoria, na qual havia a presunção legal de ser considerada insalubre, perigosa ou penosa, não se exigindo, em princípio, a comprovação de exposição a agente nocivo no ambiente de trabalho, para ser beneficiário da aposentadoria especial ou para a conversão de tempo especial em comum.

Para o período entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto n. 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Cumpra asseverar que o formulário que evidência a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, § 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010.

Ademais, os formulários, laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, sobretudo quando os agentes agressivos neles informados são típicos da atividade desenvolvida.

Registre-se que constitui ônus da parte a juntada de documentos comprobatórios da efetiva exposição ao agente nocivo mencionado na inicial.

A profissão de cobrador de ônibus urbano era tida como insalubre no Decreto n. 53.831/64. Neste sentido "para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235945 0012979-52.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019)

Dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre, por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 11/02/1981 a 16/07/1982, trabalhado na "Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A" (CTPS fl. 11 do evento 28), na condição de cobrador, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95.

A atividade de ajudante de produção I, desempenhada pelo autor de 08/09/1986 a 01/10/1987, na empresa "Indústria Química Taubaté S/A" (CTPS fl. 12 do evento 28), por sua vez, não foi reconhecida como especial pela Autarquia por não ter sido comprovada, através do formulário competente, a exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

Com efeito, segundo análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela Autarquia (fl. 60 do evento 28), tal período não foi enquadrado em razão da "ausência de responsável técnico em período pelos registros ambientais".

Considerando o teor da informação prestada no PPP da empresa Indústria Química Taubaté S/A (fls. 52/53 do evento 28) no sentido de que "os registros ambientais que constam nos itens 15.3 e 15.4 foram retirados dos laudos do Programa de prevenção de riscos ambientais do ano de 2012" (sic), sendo que "nos anos anteriores foram levantados somente os agentes do meio ambiente de forma qualitativa", foram requisitadas informações à empresa que confirmou ao Juízo a inexistência alterações ambientais do local entre o tempo de prestação de serviço do autor e a época de elaboração do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (evento 43).

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, por sua vez, extraem-se informações de que, no exercício de sua atividade, incumbia ao autor preparar e controlar processos de coqueificação, desenformar o coque e realizar tratamentos primários nos subprodutos da coqueificação, com exposição a fatores de risco como ruído, poeira respirável e poeira total químicos (fl. 52 do evento 28).

Destá forma, tenho que a atividade desempenhada pelo autor enquadra-se no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especiais as atividades dos trabalhadores industriais ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto, elementos cujas poeiras são capazes de fazerem mal à saúde.

É de se concluir, portanto, que a menção constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP à exposição do trabalhador a "poeira respirável" e a "poeira total químicos (miscelânea)", com indicação da espécie da descrição das atividades (carvão), é prova suficiente da nocividade/insalubridade da função laboral desempenhada pelo segurado, para fins de qualificação como tempo especial.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Somando-se o período rural reconhecido nesta sentença (de 29/03/1969 a 15/12/1979), o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos de 11/02/1981 a 16/07/1982 e de 08/09/1986 a 01/10/1987 ao tempo de contribuição apurado até a DER do procedimento administrativo NB 175.245.638-3 (13/05/2016) obtem-se o período total de 38 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição, conforme se verifica da contagem anexa.

Destá forma, a parte autora faz jus à aposentação pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação do período compreendido entre 29/03/1969 a 15/12/1979 como atividade rural; reconheça como tempo de atividade especial os períodos de labor do autor entre 11/02/1981 a 16/07/1982 e 08/09/1986 a 01/10/1987, conforme fundamentação expendida, cumprindo a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Sebastião Roberto da Silva, a partir da data do requerimento administrativo (DER 13/05/2016), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.273,05 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS); renda mensal atual R\$ 2.469,02 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS); e data de início de pagamento DIP em 01/06/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 91.977,07 (NOVENTA E UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), em valor atualizado até junho de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000596-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330010687

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 183.905.003-6, a contar do seu requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prioridade de tramitação do feito.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Requisitada cópia do procedimento administrativo, sobre a qual tiveram vistas as partes.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De pronto, não colhe a alegação de prescrição quinquenal suscitada na contestação, porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda.

Sabe-se que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213-91, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

Já o artigo 142 da referida lei dispõe que, o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve ter recolhido contribuições mínimas que variam de 60 a 180, conforme tabela nele contida.

In casu, a autora completou o requisito etário em 02/12/2014, quando completou 60 (sessenta) anos. Portanto, deveria comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para fazer jus ao benefício ora pleiteado. Com efeito, o próprio artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 afirma que o inscrito na Previdência Social até a sua edição fará jus à regra transitória constante do quadro nele inserto, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Portanto, aqueles que não possuíam direito adquirido por ocasião da vigência da Lei n.º 8.213/91 devem se submeter à tabela do artigo 142, como ocorre no caso dos autos.

Ao que se extrai do procedimento administrativo e das informações prestadas pelo INSS (APSDJ) ao Juízo (evento 28), "os recolhimentos 04/2007 e 01/2017 foram computados normalmente no requerimento de benefício 41/ 183.905.003-6", ao passo que o mês 10/2017 deixou de ser contabilizado por não ter havido recolhimento nesta competência.

A controvérsia reside então na possibilidade ou não de aproveitamento do período em que a autora deixou de contribuir, tendo-o feito, de forma extemporânea. Com efeito, segundo a Autarquia, "quanto as contribuições na condição de empresária (empresa MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA ACAI), foram computadas no requerimento de aposentadoria apenas as contribuições contemporâneas no CNIS: 08/2012 a 01/2013, 04/2013 a 07/2013, 09/2013 a 01/2014. Foi solicitada no processo administrativo documentação complementar para validar as contribuições extemporâneas, no entanto, a documentação apresentada foi insuficiente. Não foram apresentados comprovantes de retirada de pró-labore ou declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas".

A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00692437720074036301, reafirmou a seguinte tese: "as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado".

Conforme se constata da contagem de tempo de serviço constante do procedimento administrativo (evento 15), de fato não foram computadas a favor da segurada autora contribuições recolhidas em atraso nas competências 03/2012 a 07/2012, 02/2013 a 03/2013 e 08/2013, o que contrariou o referido julgado da TNU.

O restante do período controvertido não consta no CNIS e não foram apresentadas guias que comprovassem seu recolhimento, com exceção da relativa à competência 12/2011 que, apesar de ter sido juntada à inicial (fl. 72 do evento 2), está completamente ilegível, obstando que seja computada.

Demais disto, vejo que o INSS desconsiderou como tempo de carência o período em que a demandante recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/506.960.957-9, de 29/03/2005 a 01/07/2005.

Sobre este ponto, comungo do entendimento igualmente assentado no âmbito da TNU e do STJ de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Com efeito, nos termos dos artigos 55, II, da Lei 8.213/1991, os períodos em gozo de auxílio-doença podem ser computados se imediatamente intercalados com trabalho efetivo ou com recolhimento de contribuição após ter sido o mesmo cessado.

No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS acostado aos autos que imediatamente após a cessação do auxílio-doença previdenciário em questão a autora voltou ao RGPS sempre como contribuinte individual. Assim, entendo que não há óbice para que o referido período de gozo do benefício – de 29/03/2005 a 01/07/2005 - seja considerado como período intercalado e assim contabilizado para fins de carência para a aposentação.

Assim, feitas as adequações aos referidos posicionamentos da TNU, a soma da carência em contribuições contabilizadas administrativamente com os recolhimentos aqui reconhecidos como devidos corresponde a 15 anos e 1 mês de contribuição, o que equivale a 181 carências na data do requerimento administrativo NB 183.905.003-6 (DER 06/06/2017).

Sendo assim, a segurada faz jus à aposentadoria por idade pleiteada, porquanto preenchidos os requisitos para concessão do benefício postulado em juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a Maria das Graças Nogueira desde a data do requerimento administrativo (DIB 06/06/2017), com renda mensal inicial de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no total de R\$ 26.322,95 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), a serem pagas de uma só vez.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330010690

AUTOR: DORIVAL PEDRO SIMOES (SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1.º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.800/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma

vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário. Ressalte-se que em decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, o “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB(A) permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Passo a analisar os períodos em que o autor pleiteia o enquadramento como atividade especial ou o reconhecimento como de atividade comum.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

DO PERÍODO DE 01/08/1984 A 22/02/1986

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/1984 a 22/02/1986, laborado na empresa ROMAN, CROZARIOL I. C. LTDA.

Com base no PPP constante do PA (fls. 36/37 do evento 15), observo que no período em tela o requerente trabalhou exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 82,2, superior ao limite vigente de 80 dB(A), motivo pelo qual reconheço a especialidade do labor do autor período de 01/08/1984 a 22/02/1986, laborado na empresa ROMAN, CROZARIOL I. C. LTDA.

DO PERÍODO DE 05/05/1986 A 07/01/1992

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade especial no período de 05/05/1986 a 07/01/1992, laborado na empresa CROZARIOL IND. E COM. LTDA.

Com base no PPP constante do PA (fls. 38/39 do evento 15), observo que no período em tela o requerente trabalhou exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 82,2, superior ao limite vigente de 80 dB(A), motivo pelo qual reconheço a especialidade do labor do autor período de 05/05/1986 a 07/01/1992, laborado na empresa CROZARIOL IND. E COM. LTDA.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM

Pleiteia o autor o reconhecimento do período de 16/03/1993 a 30/11/1993 como período de atividade comum, laborado na empresa Companhia Serviços de Engenharia - SERVIEGE.

Verifico que tal vínculo foi objeto de anotação na CTPS (fl. 10 do evento 02), sendo que a parte ré não alega no feito defeito formal específico que comprometa a fidedignidade da anotação em CTPS, a qual goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que ausente a anotação no CNIS.

Neste sentido, a Súmula 75 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ainda, no caso existe indicação do referido vínculo empregatício no CNIS (fl. 30 do evento 02), no qual consta indicador de “Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação”, contudo ressalto que: a) em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012); e b) a anotação do vínculo em CTPS encontra-se legível e em ordem cronológica com relação aos vínculos anteriores e posteriores, de modo que resta corroborada a anotação no CNIS. Desse modo, reconheço como atividade comum aquela desempenhada pelo autor no período de 16/03/1993 a 30/11/1993, laborado na empresa Companhia Serviços de Engenharia - SERVIEGE.

DA APOSENTADORIA

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta e cinco anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta e cinco anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

No caso concreto, com o reconhecimento de tempo de atividade especial e comum retro, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto que conta com 37 anos e 02 meses de tempo de contribuição na DER (28/03/2018), conforme tabela elaborada pela Contadoria Judicial que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como atividade especial, para efeito de tempo de serviço e de carência, a exercida pelo autor nos períodos de 01/08/1984 a 22/02/1986, laborado na empresa ROMAN, CROZARIOL I. C. LTDA., e de 05/05/1986 a 07/01/1992, laborado na empresa CROZARIOL IND. E COM. LTDA., e como atividade comum, para efeito de tempo de serviço, o período de 16/03/1993 a 30/11/1993, laborado na empresa Companhia Serviços de Engenharia - SERVIEGE, devendo o INSS proceder a devida averbação, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/03/2018 (data do pedido administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.171,43 (UM MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.206,69 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 18.497,08 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000329-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6330010660

AUTOR: SERGIO RODRIGO DA SILVA (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta omissão da sentença quanto a pedido de pagamento dos valores correspondentes aos intervalos do recebimento de benefícios

constantes de tabela apresentada na peça.

Além disso, na referida peça o embargante informou que "(...) o ITEM 8 (NB 615.611.177-1 - recebido de 29/08/2019 a 30/10/2016) constou equivocadamente, pois não trata do Segurado no presente processo (...) e que no (...) ITEM 7 (NB 614.883.581-2) constou a DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB errada, pois o aludido benefício encerrou em 30/12/2016 e não em 31/10/2016 como informado, mas tal erro foi percebido pelo Ilustre Magistrado, que informou as datas corretas na DECISÃO (...) (d.m.).

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, foi aberto prazo para o INSS manifestar-se. INSS permaneceu inerte.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Fundamento e decido.

Verifico que o pedido de "pagamento dos valores correspondentes aos INTERVALOS do recebimento dos benefícios, de acordo com a TABELA supra, bem como os períodos não prescritos" não foi apreciado, de modo que restou omissa a sentença, sendo que da inicial constou tabela indicando os benefícios NB 536.410.673-6, NB 550.546.687-3, NB 604.298.489-0, NB 605.389.581-8, NB 608.254.411-4, NB 610.431.439-6, NB 614.883.581-2, além de um oitavo NB que não consta do extrato CNIS do autor e que nos embargos o autor esclareceu não ser o titular, conforme relatório.

No mais, anoto que a parte autora realizou também pedido de "pagamento dos benefícios APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO DOENÇA, de acordo com o grau da incapacidade, desde a CESSAÇÃO do benefício ocorrida em 31/10/2016".

Assim, considerando os dois pedidos acima em conjunto, pois não são alternativos nem subsidiários, bem como atentando para a efetiva data de cessação do NB 614.883.581-2, 30/12/2016 (como já considerada na sentença), tem-se que a pretensão autoral corresponde ao restabelecimento de auxílio-doença anterior constante da referida tabela apresentada na inicial e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/12/2016.

Assim, em homenagem à decisão justa e à instrumentalidade do processo, canjarei efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, tendo em vista a excepcionalidade do caso, conforme preconizado pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AI-AgR-ED 593388, ELLEN GRACIE, STF.)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para substituir o nono e o décimo parágrafo da fundamentação pelos seguintes parágrafos:

"Assim, considerando os pedidos do autor, a data de incapacidade apontada pelo perito judicial e que o autor percebeu benefícios de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 536.410.673-6 de 14/07/2009 a 16/03/2012, NB 550.546.687-3 de 18/03/2012 a 01/11/2013, NB 604.298.489-0 de 02/12/2013 a 27/12/2013, NB 605.389.581-8 de 07/03/2014 a 13/07/2014, NB 608.254.411-4 de 22/10/2014 a 27/02/2015, NB 610.431.439-6 de 07/05/2015 a 18/05/2015, NB 614.883.581-2 de 28/06/2016 a 30/12/2016 (extrato CNIS - fls. 26/31 do evento 40), faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença NB 536.410.673-6 a partir de 17/03/2012, um dia após a cessação administrativa (16/03/2012), bem como à sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/12/2016, um dia após a data da cessação do auxílio-doença NB 6148835812, devendo ser compensados os valores relativos a benefícios inacumuláveis concomitantes ou recebidos administrativamente.

Note-se que o vínculo com a empresa CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, que consta do CNIS com início em 01/01/2015, sem data fim e sem última remuneração, não apresenta nenhum recolhimento, conforme extrato CNIS (fls. 26/31 do evento 40), de modo que deve ser desconsiderado no feito."

E para reformular os dois primeiros parágrafos do dispositivo, para que fiquem constando como segue:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 536.410.673-6 a partir do dia 17/03/2012, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 31/12/2016, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.188,24 (UM MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.336,96 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 73.800,20 (SETENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até junho de 2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inacumuláveis ou recebidos administrativamente."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000299-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330010584
AUTOR: EDGAR GALVAO DOS SANTOS (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Destá forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330010671

AUTOR: BRUNO WILLER MARCELINO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 21/12/2017.

Observo que os autos 00023546020114036121 trataram de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, alegando as mesmas doenças trazidas na presente ação.

Ocorre que nos autos supracitados, ajuizado o referido processo em 14/07/2011, o pleito foi julgado improcedente em razão da perda da qualidade de segurado da parte autora. Ressalto que a sentença transitou em julgado em 14/01/2014. Contudo, naquele processo, inicialmente, foi concedida a tutela antecipada, que resultou na implantação do benefício de auxílio-doença NB 549796418-0, porém na sentença que indeferiu o pedido por perda da qualidade de segurado houve a determinação da cessação dos efeitos da tutela, contudo, o benefício restou vigente em razão de equívoco do INSS, tendo sido cessado no ano de 2017 em virtude de pericia administrativa.

Em razão do exposto, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 2017 não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são as mesmas enfermidades e sequelas, principalmente porque já comprovada a perda da qualidade de segurado naquela ocasião, sob pena de burla dos requisitos legais impostos para concessão do benefício.

E mais, observo do extrato CNIS (doc. 29) que a parte autora verteu suas últimas contribuições ao Sistema Previdenciário, na modalidade de contribuinte individual, no período de 01/03/2007 a 31/10/2007. Teve o benefício de auxílio-doença NB 530570937-3 implantado no período de 02/06/2008 a 18/07/2010 e levando-se em conta que o período de 01/01/2012 a 02/02/2017 não pode ser considerado para efeito de qualidade de segurado, tendo em vista as razões citadas acima, a parte autora sequer pode alegar agravamento de sua enfermidade, pois não recuperou a qualidade de segurado.

Portanto, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002410-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330010562
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o autor JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO objetiva a revisão do seu benefício, com a consequente condenada da instituição ré ao pagamento de R\$ 16.974,74 (dezesesse mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), ou outro valor mais benéfico ao Autor devendo ser corrigido desde o envio da notificação.

Alega o autor que "teve concedida sua aposentadoria por invalidez, derivada dos autos do processo de nº. 0002720-65.2012.4.03.6121, que tramitou perante a D. 2ª Vara Federal de Taubaté. Ocorre que no dia 21 de janeiro de 2013, o autor recebeu uma correspondência informando que teria direito a revisão de seu benefício, em virtude de a aplicação do percentual estabelecido pela Lei nº. 9.876/99, consoante comprova documento em anexo. No entanto, a autarquia não procedeu com a presente revisão, apenas informando que o autor teria direito, bem como informando um crédito estabelecido no valor de R\$ 16.974,74, (dezesesse mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente ao período de 04 de maio de 2009 até 07 de dezembro de 2012. Até a presente data a autarquia ré não procedeu o referido pagamento, deixando à mingua o autor, em total desrespeito ao segurado e sua prole."

No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, observo que o autor não trouxe nenhuma comprovação do pedido de revisão (ou notificação) e consequente crédito a receber. Também não há comprovação de resistência administrativa.

Dessa forma, foi concedido prazo para o autor esclarecer os fatos alegados e trazer prova de suas afirmações.

O autor deixou transcorrer o prazo 'in albis'.

Verifico que não há nos autos prova nos autos de que houve determinação judicial ou administrativa determinada a referida revisão e sequer prova de créditos devidos ao autor. Também verifico que o autor não realizou pedido administrativo nesse sentido.

Nesse sentido, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, tenho que a parte autora é carecedora da ação.

Com efeito, consoante decisão proferida no REsp nº 631.240/MG em sede de repercussão geral, é de reconhecer a ausência de interesse de agir no caso de propositura de demanda sem o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)"

(STF, Rel. Roberto Barroso, Plenário, 03.09.2014)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330010525
AUTOR: JOSE DARILIO COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, de acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, constata-se que já tramita a ação nº 00004830320184036330 que apresenta mesma causa de pedir (problemas nos punhos) e pedidos formulados nesta ação. Referido feito está em trâmite, sendo o último despacho em 20/05/2019, no qual já foi juntado laudo médico pericial e as partes foram cientificadas da juntada do procedimento administrativo e histórico médico SABI.

Sob tal colorido, impõe-se a conclusão de que já há em tramitação outro processo com as mesmas partes, objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que conduz à imediata extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n. 9.099/95, em virtude da constatação da litispendência.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

DESPACHO JEF - 5

0002706-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010634
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

É ônus processual da parte autora comprovar os fatos por ela alegados, conforme o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deverá diligenciar junto à empresa para obter o documento necessário para comprovação do seu direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, indefiro expedição de ofício. Prazo de 20 dias para juntada da documentação. Int.

0000746-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010688
AUTOR: TALITA MARA RIBEIRO DIAS (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a justiça gratuita.

Recebo a emenda à inicial.

Cumpra a autora, integralmente, o despacho anterior, juntando aos autos procuração judicial outorgando poderes à advogada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a providência, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e prevenção. Int.

0000922-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010646
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Vista da contestação ao autor. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0003102-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010635
AUTOR: VALMIR BENTO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

É ônus processual da parte autora comprovar os fatos por ela alegados. Desse modo, deverá diligenciar junto à empresa para obter o documento necessário para a comprovação do seu direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Assim, indefiro a expedição de ofício. Prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da documentação. Int.

0003536-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010653
AUTOR: KATY MILA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BRADESCO SEDE (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO, SP275069 - VAGNER SILVESTRE)

Conforme requerido pelo corréu Banco Bradesco S/A, de firo o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização do débito. Com a providência, vista às partes e, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001074-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010679
AUTOR: BARBARA MUNHOZ MONTEIRO NOVO (SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a parte autora apresentou no feito inicialmente cópia de procuração outorgando poderes especialmente para "AÇÃO TRABALHISTA" (fl. 02 do evento 17), sendo que, ao que tudo indica, posteriormente apresentou cópia do mesmo documento, porém com possível adulteração mediante colagem, para constar outorga de poderes especialmente para "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA" (fl. 04 do evento 22).

Desse modo, oficie-se ao representante do Ministério Público Federal, com cópia dos documentos citados, para apuração de eventual crime.

Ainda, oficie-se à Subseção de Taubaté da Ordem dos Advogados do Brasil para ciência do ocorrido e eventuais providências, com cópia.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar na Secretaria deste Juizado os referidos documentos originais cujas cópias foram apresentadas em Juízo.

Int.

0003157-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010665
AUTOR: ADAUTO FRANCISCO DA SILVA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a pretensão da parte autora contempla, ainda que de forma implícita, recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade em período concomitante ao exercício de trabalho.

Verifico, ainda, que há a decisão de suspensão do trâmite processual proferida no E. Superior Tribunal de Justiça dos feitos que versem sobre a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1013/STJ ("Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.").

Desse modo, considerando que o pedido da parte autora ainda não foi julgado, concedo prazo de 15 dias para a parte autora, de forma expressa, indicar se renuncia ou não ao eventual direito de recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) em período concomitante ao exercício de trabalho, por exemplo, como empregado ou com recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para suspensão do feito.

Int.

0002705-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010651
AUTOR: TEREZA ALBESSU DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000089-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010695
AUTOR: HELDER SOUZA LIMA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 6518 TAUBATÉ (SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por HELDER SOUZA LIMA objetivando que a CEF o Banco do Brasil sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como a restituírem em dobro a quantia paga a mais. Alega o autor que adquiriu o imóvel junto a CEF em junho de 2008, em 180 prestações. Afirma que vem cumprindo com os pagamentos em dia, porém que percebeu alterações nos valores das parcelas, bem como, que compareceu junto as rés para resolução do problema, e não conseguiu.

No caso em tela, conforme documentação juntada pela CEF (evento 26), observo que o valor pago em 21/08/2015 foi apropriado de forma automática para abatimento da referência 07/2015, uma vez que na data do referido pagamento a parcela vencida em 07/2015, ao que se parece, ainda não havia sido paga.

Verifico, ainda, que a parte autora juntou o boleto referente à referida parcela (fl. 05 do evento 05), mas consta apenas uma anotação "PAGO", não havendo prova do efetivo pagamento.

Dessa forma, para que não haja dúvidas acerca do pagamento TEMPESTIVO do boleto com vencimento em 21/07/2015, providencie o autor o comprovante de pagamento do referido boleto.

Com a juntada do documento, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002572-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010672
AUTOR: ANA SILVIA GASPEROTO BRAZ (SP403630 - ALEXANDRE BADARÓ DA COSTA LEITE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a pretensão da parte autora contempla, ainda que de forma implícita, recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade em período concomitante ao exercício de trabalho.

Verifico, ainda, que há a decisão de suspensão do trâmite processual proferida no E. Superior Tribunal de Justiça dos feitos que versem sobre a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1013/STJ ("Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.").

Desse modo, considerando que o pedido da parte autora ainda não foi julgado, concedo prazo de 15 dias para a parte autora, de forma expressa, indicar se renuncia ou não ao eventual direito de recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) em período concomitante ao exercício de trabalho, por exemplo, como empregado ou com recolhimentos na condição de contribuinte individual.

5002505-48.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330009846
AUTOR: JUCELENE JULIANA ONORATO (SP362443 - TAMIREZ APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA, SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a emenda da petição inicial, até porque o feito foi objeto de dois declínios de competência.
Oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo NB 174.791.468-9.

0001335-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010656
AUTOR: PEDRO EGIDIO PINTO (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES, SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Verifico que no evento 02, há dois documentos que fazem menção a um recurso em que a parte autora move em desfavor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, ora ré.
Diante do exposto, Oficie-se à APSDJ para que no prazo de 15 dias esclareça qual exatamente é o objeto do supracitado recurso (fls. 05 e 06, evento 02).
Com a resposta da Autarquia, retornem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.
Intimem-se.

0001190-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010644
AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA BORGES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP380992 - JULIANA LIMA COUTO MAGALHÃES, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0404571-27.1995.403.6103 (atualização de conta de FGTS).
À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.
Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.
Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.
Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 156.793.933-0.
Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002055-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010647
AUTOR: ERMENIO FIRMO (SP213287 - PETERSON FIRMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. acórdão (certidão de 27/02/2019), descabida a interposição do recurso extraordinário.
Assim, cumpre-se a parte final do despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001200-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010645
AUTOR: GERALDO CONSTANTINO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00012016320194036330 (correção monetária das contas do FGTS com índice que substitua a TR) e n. 02789932720044036301 (revisão de benefício previdenciário).
Com relação aos autos n. 0001708-56.2001.403.6103, apontado no termo de prevenção, providencie a parte autora a juntada da petição inicial, bem como da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Cite-se.

Int.

0001136-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010666
AUTOR: RITA CONCHETA ATRIPALDI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que o objeto da presente ação já foi discutido nos autos do processo n.º 00014083320174036330 referido no termo de prevenção (evento 05), com trânsito em julgado da decisão de improcedência em 27/02/2018 (eventos 08/10), esclareça a parte autora o ingresso da presente ação, notadamente com relação a eventuais concretas mudanças no quadro fático apresentado pela parte autora já que, ao que se infere da documentação juntada na inicial, cuida-se de sedente incapacidade advinda da mesma moléstia. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo, em decorrência do fenômeno da coisa julgada.
Caso a autora informe a existência de agravamento da referida doença, deverá esclarecer de forma minuciosa qual é o agravamento, comprovando documentalmente nos autos.
Int.

0001038-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010670
AUTOR: BENEDITO CARLOS CARVALHO COELHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.
Considerando a pretensão da parte autora no presente feito e a afetação do Tema 1007/STJ (“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”) SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, visto que relacionado ao referido tema, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.
Cancele-se a audiência designada para o próximo dia 19.
Intimem-se com urgência.

0003242-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010642
AUTOR: ANTONIO CARLOS EFIGENIO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico, pela tela do sistema PLENUS juntada aos autos, que o benefício previdenciário NB 138.340.621-6 foi cessado por motivo de óbito do titular (evento 32).

Em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, e sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, somente são declarados habilitados os herdeiros, na forma da lei civil, se existirem dependentes habilitados à pensão por morte.

Com base no art. 313, I, do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a advogada da parte autora para, se for o caso, no prazo acima, apresentar pedido de habilitação, apresentando a certidão de habilitação à pensão por morte, fornecida pelo INSS, e a certidão de óbito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0002533-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010648

AUTOR: MARIA DO CARMO FELIX (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001638-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330010661

AUTOR: HELENA DE PAULA DA ROCHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003415-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330010422

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALEIXO FERREIRA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Cuida-se de ação em que o requerente objetiva o levantamento de quantia depositada na conta vinculada do FGTS.

Como é cediço, a autorização judicial para o levantamento de quantias eventualmente devidas à parte autora em razão de pensão alimentícia cabe ao Juízo Estadual da Vara de Família.

Cumpra-se destacar que a Caixa Econômica Federal não se opõe ao levantamento do dinheiro, apenas exige o cumprimento da formalidade legal da apresentação de alvará, visando resguardar eventuais direitos de terceiros ou do alimentante.

Dessa forma, se a parte autora entende fazer jus ao levantamento integral, deve dirigir-se ao Juízo de Família que prolatou a sentença fixadora dos alimentos, competente para declarar a jurisdição da pretensão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO. LIBERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALVARÁ JUDICIAL.

1. Havendo menção, no termo de rescisão de contrato de trabalho, à obrigação alimentar devida pelo trabalhador, é legítima a exigência, da Caixa Econômica Federal - CEF, de que se apresente alvará judicial expedido pelo juízo de família, como condição ao levantamento do numerário depositado na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, formulado pelo trabalhador perante a Justiça Federal e sem a participação do alimentando na relação processual é via processual inadequada à situação lamentada. Carência de ação que se decreta.

3. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005456-38.2007.4.03.6119, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/07/2009, e- DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 225)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. RETENÇÃO DE 25% DO SALDO FUNDIÁRIO PARA ADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando, ato contínuo, a remessa do feito ao Juízo Estadual da 1ª Vara de Família da Comarca do Recife/PE.

2. Consoante a Súmula nº 82 do STJ, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS se verifica apenas quando há pretensão resistida por parte da CEF, o que não se verificou na espécie, pois a aludida instituição financeira não se negou a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando, apenas, de reter 25% do saldo da conta visando a resguardar suposto direito dos filhos do requerente, aos quais foi garantida pensão alimentícia naquele percentual incidente sobre os vencimentos brutos do alimentante.

3. No momento do levantamento dos valores, a CEF atuará como mera destinatária - jurisdição voluntária - da decisão a ser prolatada pela Justiça Estadual.

4. Competência do Juízo Estadual da 1ª Vara de Família da Comarca do Recife/PE, que, na condição de prolator da sentença fixadora dos alimentos, decidirá em definitivo se deve ser liberado o saldo residual postulado pelo ora recorrente.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AG 00081596720114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/08/2011 - Página:465)

Dessa forma, reconheço a incompetência do juízo para julgamento da ação e determino a remessa dos presentes autos a Vara da Família da Justiça Estadual da Comarca de Tremembé/SP.

Providencie a Secretária a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0001379-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330010668

AUTOR: RAQUEL ALVES MARQUES (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo: 0001206-22.2018.4.03.6330 uma vez que o processo supracitado foi extinto sem a resolução do mérito, haja vista que a parte autora não cumpriu o determinado em despacho, o qual solicitava que fosse corrigida irregularidade com relação ao comprovante de residência.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Juizador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

É válido salientar que, no documento que for juntado aos autos, é necessária a exposição do endereço, não podendo o endereço estar obstruído.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Valendo-se do mesmo prazo, deve a parte autora emendar a inicial juntado os seguintes documentos: documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.) legível, bem como procuração do

Representante da parte, devidamente datada e assinada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000931-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330010667

AUTOR: VINICIUS USSIER ZOLA (SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA

BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a emenda a inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes em ação ajuizada contra a CEF na qual a parte autora pleiteia seja declarada a inexistência de débito, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, não resta comprovado nos autos documento idôneo demonstrando que o débito apontado no SCPC, referente ao contrato N.º00000855513374283 está realmente pago e de forma tempestiva. Observo que não há como deduzir que o débito objeto do apontamento diz respeito a despesas condominiais, visto que eventual negativação por débito de condomínio não seria feito de CE, mas pelo credor (condomínio).

Verifico, assim, a necessidade de dilação probatória no feito, pela qual a ré poderá esclarecer os postos aventados no parágrafo anterior, bem como se manifestar a respeito da pretensão autoral.

Desta forma, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Outrossim, com base no § 3º, do art. 3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, Taubaté-SP).

As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Intimem-se.

0000881-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330010655

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00026410220164036330, tendo sido proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito em 13/09/2016.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 174.155.080-4, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0000259-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330010681

AUTOR: ROBERTO CRISOSTOMO FILHO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a emenda a inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a majoração de 25% em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 18/09/2019 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 15, de 14 de fevereiro de 2019 (adicional de 25%).

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001356-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330010677

AUTOR: TEREZINHA TOLEDO DE PAULA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0000085220154036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 604.053.457-9) na data 07/08/2014”, com trânsito em julgado em 10/04/2015.

Outrossim, afasto a prevenção com relação ao processo nº 00028252120174036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 23/03/2018, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 07/05/2019 (fl. 39 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 30/07/2019 às 09h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Contestação padrão já juntada. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0001290-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330010673
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00007512320194036330, tendo sido proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito em 09/04/2019, bem como afastamento a prevenção com relação ao processo nº 00008545620114036121, tendo em vista tratar de pedido diverso (LOAS). Outrossim, afastamento a prevenção com relação ao processo nº 00026150420164036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença improcedente, com posterior acórdão o qual negou provimento ao recurso, com trânsito em julgado em 30/06/2017, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício foi indeferido em 02/05/2018 (fl. 05 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 30/07/2019 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Contestação padrão já juntada. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0001367-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330010674
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção com relação ao processo 0002335-96.2017.4.03.6330, bem como com relação ao processo 0002587-07.2014.4.03.6330 uma vez que a parte apresentou novos documentos médicos bem como novo indeferimento administrativo. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 16/08/2019 às 15h00min, bem como na especialidade de ORTOPEDIA, que será realizada no dia 21/08/2019 às 15h00min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Contestação padrão já juntada. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

5001033-21.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330010675
AUTOR: VIVIANE MACHADO LADEIRA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a emenda a inicial. Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00422554820094036301, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 10/03/2011. Outrossim, afastamento a prevenção com relação ao processo nº 50008516920184036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito em 10/06/2018. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 22/08/2019 às 10h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro,

Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000836-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330010669

AUTOR: DAVI LUCCA SILVA GEOVANINI (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça e a emenda a inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada no dia 18/09/2019 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 703.071.626-5, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0001164-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330010685

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 13/09/2019 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000330

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000290-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331009583

AUTOR: NIVALDA ROJAS SANCHES DA SILVA (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 25, 31/33).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 45 dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 13/03/2018 e DIP conforme proposta de acordo apresentada nos autos, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intímese as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0002390-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331009537

AUTOR: MARCOS DA SILVA DIAS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002413-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331009592

AUTOR: SAMARA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002403-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331009538

AUTOR: JOYCE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0000243-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331009614

AUTOR: MARCIO ROGERIO FRANZZO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA, SP405520 - MATEUS STELUTI ESGALHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0000004-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331009604

AUTOR: BENEDITA SOELI ALVES DE ALMEIDA (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, para condenar o INSS a averbar o período rural laborado de 14/07/1984 até 31/12/1985, o qual deverá ser averbado pela autarquia previdenciária, independentemente do colhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0000444-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331009521

AUTOR: MANOEL MESSIAS JOSE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por MANOEL MESSIAS JOSÉ DA SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.329.523-5 – DER 01/12/2008), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI;
- b) a pagar os atrasados vencidos desde 01/12/2012 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331009600
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por JOÃO APARECIDO ALVES DE ARAÚJO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.371.372-8 – DER 01/06/2011), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI;
- b) a pagar os atrasados vencidos desde 01/06/2011 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000708-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331009563
AUTOR: ELISABETH CORDEIRO DE SOUZA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o exposto, não resolvo o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000331

DESPACHO JEF - 5

0002886-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009579
AUTOR: SERGIO FELICIANO PIRES (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/11/2018, DIP em 01/03/2019 e RMI apurada pelo réu, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002838-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009590
AUTOR: JANIO VILELA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, trata-se de ação objetivando a concessão de adicional de vinte e cinco por cento (25%) sobre benefício previdenciário diverso da aposentadoria por invalidez.

Ocorre que nos autos do Agravo Interno/Regimental PET 8.002, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao pedido para suspender todos os processos em trâmite que “versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social”.

Assim, seguindo referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação.

Desse modo, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aquela Suprema Corte de Justiça.

Intime-se.

0000164-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009581
AUTOR: MARCIA HELENA GUERRA DE JESUS (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/10/2018, DIP em 01/03/2019, RMI apurada pelo réu e cessação em 12/09/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000091-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009546
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA DA SILVA (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada pelo INSS no procedimento administrativo (protocolo de requerimento 1771444465), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa, portanto, essencial para análise do pedido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002867-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009577
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 545.673.482-2), com exclusão da data de cessação do benefício fixada administrativamente e DIP em 01/02/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001280-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009588
AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Nomeio o Dr. André Luis Villela de Faria como perito médico deste Juízo, bem como designo pericia médica para o dia 15/07/2019, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se a autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Quesitos para avaliação quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qua?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré acerca desta decisão.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5001670-48.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009587

AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS ANTAO DA SILVA (SP371879 - FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA, SP384352 - ANDREZA ELVIRA COLONTONI BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 08/06/2018 (DER/DIB), sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0003218-25.2015.4.03.6003 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009529

AUTOR: GILDA DE PAULA MORAES ARANTES (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Concedo à União Federal o prazo de trinta dias, conforme requerido, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela parte autora, apresentando os seus próprios cálculos, caso discorde daqueles juntados pela demandante.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

5002668-16.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009554

AUTOR: JOSE ROBERTO BRUNO (MG089899 - SAVANA FILENI FERRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da presente demanda, traga a parte autora cópia completa do procedimento administrativo referente à revisão do benefício (42/171.479.401-3 de 03/07/2018), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000248-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009589

AUTOR: PABLO DIEGO FABRAO MELCHIOR (SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2019, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0003035-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009548

AUTOR: WAGNER AMBROZIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000156-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009551

AUTOR: RONALDO CUNHA DE SOUSA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001501-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009528

AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o pedido de intimação do executado, para pagamento do valor descrito na planilha de cálculos constante do anexo 74.

Cumpra-se.

0000974-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009558

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS FREITAS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/08/2019, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000245-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009582
 AUTOR: SANDRA CRISTINA REQUENA MARTINS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB do restabelecimento em 01/08/2018, DIP em 01/03/2019 e RMI apurada pelo réu, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001361-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009559
 AUTOR: AUGUSTO PERES EVARISTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante dos respectivos esclarecimentos, redesigno a perícia médica.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/08/2019, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000103-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009602
AUTOR: ROBERTA KELLY ALVES DA SILVA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação/registro, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença correspondente ao período de 19/10/2017 a 25/02/2018 (desde a cessação do NB 31/600.039.656-6 em 18/10/2017-DCA, até a concessão do auxílio-doença NB 31/622.084.497-5 em 26/02/2018-DIB), ciente que as parcelas vencidas serão pagas judicialmente, conforme determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0001267-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009570
AUTOR: SIDNEI FORTUNATO DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2019, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001772-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009607
AUTOR: TAMIREZ VIEIRA ARRUDA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o registro, em favor do(a) autor(a), nos sistemas da previdência social, das parcelas do salário-maternidade, desde a data do nascimento de sua filha, em 03/12/2013, até março de 2019, tudo conforme determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0000465-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009535
AUTOR: MARLON RIZZO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, que homologou acordo firmado entre as partes em sede de recurso, OFICIE-SE ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova as diligências necessárias à PROGRESSÃO FUNCIONAL da autora, observado o interstício de doze (12) meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentador previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Após, cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos respectivos cálculos de liquidação da verba honorária e das diferenças devidas até a data da implantação administrativa, observada a prescrição quinquenal e conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e naqueles fixados em referido acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000946-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009527
AUTOR: MARCIA PATRICIA MAGALHAES CRESPI (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) LAIZA PERES GAMBA (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) FLAVIA PERES GAMBA (MS012487 - JANIR GOMES) THAIS PERES GAMBA (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) JOSE LUIZ GAMBA FILHO (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) LAIZA PERES GAMBA (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) THAIS PERES GAMBA (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) MARCIA PATRICIA MAGALHAES CRESPI (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) JOSE LUIZ GAMBA FILHO (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, para que a União providencie a anexação dos devidos cálculos do valor devido à parte autora.

Intimem-se.

0002767-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009611
AUTOR: JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP348115 - PAULO MENDES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do autor, do benefício de pensão por morte, com DIB em 13/09/2016, conforme determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0003087-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009520
AUTOR: ALESSANDRO GENTIL PIOVAM (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intímem-se.

0002318-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009564
AUTOR: APARECIDA PRADO DA CRUZ SANTOS (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação em favor do autor de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 03/08/2017, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intímem-se.

0001343-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009518
AUTOR: NEIDE LUCIO LUQUETI (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi anexado ao processo ofício informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Tendo em vista que ainda não houve qualquer informação acerca do levantamento dos valores requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, dê-se nova ciência à parte autora que referidos valores foram depositados junto ao Banco do Brasil, devendo dirigir-se a uma das agências para o respectivo levantamento.
Após, à conclusão.
Intímem-se.

0001413-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009561
AUTOR: ELOA LUIZA MARINS ALMEIDA (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação em favor do autor do auxílio-reclusão, a partir de 01/11/2017, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intímem-se.

0002656-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009549
AUTOR: LOURDES RODRIGUES ALVES (SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, adote as providências necessárias para a implantação, e favor da autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/05/2018 e DIP em 01/02/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos para a contadoria deste Juízo.
Intímem-se.

0002716-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009585
AUTOR: CLARA XAVIER DE SOUZA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir do requerimento na via administrativa em 09/10/2017 (DER/DIB), sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intímem-se.

0000121-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009526
AUTOR: DOUGLAS NILSON FERREIRA (SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o depósito dos valores acordados.
Apresentada a informação, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que cumpra a sua parte no acordo homologado no mesmo prazo de dez dias.
Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2019, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.
Intímem-se.

0000186-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009552
AUTOR: ODEMIR ALVES (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000167-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009553
AUTOR: CLAUDIONOR DE JESUS (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002367-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009544
AUTOR: IVO DURANTE (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, adote as providências necessárias para a averbação, em favor do autor, do tempo de

serviço como segurado especial de 19/09/1976 a 12/01/1988, a conversão dos períodos de especial para comum de 13/01/1988 a 21/05/1991 trabalhado como lombador em Frigorífico(FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO); de 21/10/1991 a 31/12/1993 também trabalhado em frigorífico(FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO); de 01/11/1996 a 31/05/2000(SERVFRIGO SERVICOS ARACATUBA S/C LTDA); de 01/02/1994 a 29/01/1996 e de 01/07/1996 a 02/09/1996 como cortador no Curtume Araçatuba-SP, e, ainda, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/08/2015, RMI apurada pelo réu e DIP em 01/02/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias.

Intím-se.

0001432-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009586
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intím-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

Intím-se.

0001240-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009533
AUTOR: PEDRO JORGE LIMA DA SILVA (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante legível e atualizado de endereço.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

5000601-70.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009519
AUTOR: ANISIO DA SILVA (SP382129 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação do sistema integrado Plenus – Dataprev (fl. 03 do evento n. 11), na qual menciona falecimento do autor, providencie o patrono do de cujus a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2019, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intím-se.

0000129-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009555
AUTOR: JOAO LUIS MOREIRA NETO (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000171-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009556
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002772-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009575
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, a partir de 22/12/2017 (DER do NB 187.096.908-9), sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intím-se.

0000229-61.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009596
AUTOR: DORVACY CESARIO (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES, SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação dos períodos anotados na CTPS, na condição de empregada doméstica de 01/03/1997 a 15/02/1998 e 01/04/1999 a 02/08/2000 para fins de carência e a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/175.340.319-4) com DIB na DER em 29/03/2016 e DIP em 01/08/2018 concedido em favor da autora, conforme determinado na sentença, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, cumprindo-se as determinações do despacho anterior (termo nº. 6331004678/2019).

Intím-se.

0002722-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009573
AUTOR: ADALSINA DOMINGOS RAMOS BATISTA (SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de pensão por morte, a parte autora, desde a data do óbito em 04/07/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intím-se.

0002328-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009565
AUTOR: HADASSA GANEFF FERRAREZE SLOBODTICOV (SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) ABRAHAO IOSIF FERRAREZE SLOBODTICOV (SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) HADASSA GANEFF FERRAREZE SLOBODTICOV (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO) ABRAHAO IOSIF FERRAREZE SLOBODTICOV (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação em favor do autor de auxílio-reclusão, a partir de 18/10/2016, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002717-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009571
AUTOR: CLAUDINEI OTAVIO RIGON (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação em favor do autor, do tempo de serviço como segurado especial de 26/03/1976 a 11/07/1984, bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/02/2018 (DER) e DIP em 01/04/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Expeça-se, também, o ofício requisitório em favor do(a) autor(a) conforme valores acordados pela partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito da sentença e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado. Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença. Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação. Intimem-se.

0002513-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009609
AUTOR: ANA FLAVIA MARTINS GONCALVES (SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI, SP362376 - PATRICIA TEIXEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000303-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009608
AUTOR: EDSON RAMOS BONFIM (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

5001203-35.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009562
AUTOR: ELISABET JOSEFA LOPES (SC006569 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000031-24.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009594
AUTOR: LUANA DE SOUZA BISPO DOS SANTOS (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação das parcelas devidas a título de benefício de auxílio-doença em favor da autora, no período de 01/09/2015 a 31/07/2016 (NB 31/613.404.998-4), conforme determinado na sentença, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, cumprindo-se as determinações do despacho anterior (termo nº. 6331004692/2019).

Intimem-se.

0002896-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009545
AUTOR: WANDERSON DE AMARAES FERREIRA (SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON, SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, adote as providências necessárias para a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 549.364.278-2), com exclusão da data de cessação do benefício fixada administrativamente e DIP em 01/02/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos para a contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

0001621-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009612
AUTOR: ROSILDA MENDONCA NEVES (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS cumprisse com a sua obrigação de fazer, oficie-se-o, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a coisa julgada dos autos, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o cumprimento da obrigação, prossiga-se.

Havendo impugnação ou novo desatendimento ao ofício, retornem os autos conclusos, para as devidas providências.

Intimem-se.

0000286-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009610
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA (SP305892 - ROBERTA CRISTINA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da sentença e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado.

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença.

Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá,

ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001265-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009576
AUTOR: PAULO SERGIO FIRMINO DE PAULO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001264-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009568
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVEIRA ALVES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001262-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009574
AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI (SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001252-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009567
AUTOR: EDUARDO FERREIRA SERRA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP318524 - BRUNA FARIA PÍCCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001255-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009566
AUTOR: EDUARDO PEDAO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002274-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009524
AUTOR: MARIA DA SILVA CORREA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETTE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da declaração acostada aos autos (anexo 40), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do autor, no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo e, em favor de sua advogada, este no importe de 30% relativamente aos honorários contratuais, observadas as orientações contidas no comunicado n. 05/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expeça-se, também, requisição em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso das despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, guarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0001260-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009543
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CARVALHO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Tendo em vista que este Juízo não dispõe de médico conveniado na especialidade requerida pelo autor, determino a realização de perícia por clínico geral.

Destá feita, nomeio o Dr. André Luís Villela de Faria como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 15/07/2019, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se a autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Quesitos para avaliação quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré acerca desta decisão.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000205-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009536
AUTOR: WILSON SANTIAGO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço especial de 04/06/1991 a 26/02/2019 trabalhado para o Município de Araçatuba, inicialmente como vigilante ou semelhante e posteriormente como guarda municipal, para fins de carência e a implantação do benefício de aposentadoria por especial com DIB e DIP em 26/02/2019, concedido em favor do autor, conforme acordo firmado entre as partes e devidamente homologado em sede de recurso, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada.

Decorrido o prazo, sem impugnação, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0002429-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009569
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação em favor do autor do período de 29/01/2008 a 25/04/2011, laborados em condições especiais, bem como no mesmo prazo a revisão do benefício de aposentadoria especial a partir de 25/04/2011 (DER do NR 42/155.206.344-2), sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002229-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009525
AUTOR: GABRIELA FELIPINI VITRO SILVA (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da sentença.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001667-80.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009532
AUTOR: HELIO DOS SANTOS (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos 100% atrasados e à verba honorária arbitrada, conforme acordo firmado entre as partes e devidamente homologado em sede de recurso.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001219-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009598
AUTOR: JORGE LUIS DA ROCHA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação dos períodos de 19/11/2001 a 05/01/2005; 06/01/2005 a 13/03/2008 e de 20/08/2009 a 30/09/2014, laborados em condições especiais, os quais deverão ser somados ao período urbano reconhecido em sentença de 03/11/1981 a 15/01/1982 para fins de carência e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou parcial ou aposentadoria especial, a que for mais vantajosa, com DIB na DER em 15/07/2016 concedido em favor do autor, conforme determinado na sentença e no v. Acórdão transitado em julgado, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à contadoria judicial, cumprindo-se as determinações do despacho anterior (termo nº. 6331004681/2019).

Intimem-se.

0000519-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009580
AUTOR: ENEDINA SOARES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da nova proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (anexos 28/29).

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001924-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009601
AUTOR: JOSE FILLETTI (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.551.296-5 - DER 02/07/2014) desde o primeiro pedido administrativo, conforme determinado na sentença transitado em julgado, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0001279-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009572
AUTOR: CESARINO CESAR DINIZ (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Nomeio o Dr. Mário Putinati Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 19/07/2019, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se a autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Questões para avaliação quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré acerca desta decisão.
- Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0000407-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009541
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação acerca do óbito do autor, concedo o prazo de trinta dias para que seja requerida a habilitação de eventuais sucessores.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000041-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009597
AUTOR: ANTONIA DA SILVA BIANCHI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção à petição do INSS anexada aos autos em 11/03/2019 (eventos 21 e 22), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça e responda as questões suscitadas pela autarquia ré em sede de manifestação (evento 21).

Após, dê-se vista ao INSS.

Intime-se. Publique-se.

0000609-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009603
AUTOR: IVETE DIAS MOREIRA COSTA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO, SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA, SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 13), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009523
AUTOR: PAULO ROBERTO BICALHO PUPO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), referente à aplicação ou não do fator previdenciário, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1799305/PE e REsp 1808156/SP, com TEMA 1011 (evento n. 20), em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 18), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido. Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01). Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009542
AUTOR: LUIZ CARLOS OTTONI MONTANARO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000395-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009578
AUTOR: JOAO RIBEIRO MARIN (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003005-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009560
AUTOR: ANA FUZZETTI LEAL (SP205345 - EDILENE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à devolução de valores, com recebimento de boa-fé, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.381.734-RN (2013/0151218-2), evento n. 18, em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intím-se. Cumpra-se.

0000108-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009550
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA ARRUDA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 21), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intím-se. Cumpra-se.

0000357-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009591
AUTOR: RENE TERRADO VARGAS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à regra de transição contida no artigo 3º, da Lei n. 9.876/1999, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1554596/SC e REsp 1596203/PR (TEMA 999 STJ), evento n. 19, em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intím-se. Cumpra-se.

0001156-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009613
AUTOR: MARIA CRISTINA MORAES DE MACEDO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Mario Putinati Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/07/2019, às 10h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intím-se.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). André Luís Villela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/07/2018, às 15h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/08/2019, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Fátima Sueli de Araújo Rosa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001172-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009605
AUTOR: JOEL MONTANHOLI (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/08/2019, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000054-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009584
AUTOR: VILMA ALVES DE ARAUJO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 23), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009531
AUTOR: MAISA DE LIMA FRANCO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP376264 - RONALDO CÉSAR BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr.(a) Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/08/2019, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades

terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000051-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009540

AUTOR: RITA RODRIGUES FROES (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 22), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009539

AUTOR: AMANDA MARIANO DE OLIVEIRA (SP354655 - PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a regularização da inicial, acostando aos autos declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que, de fato, o nome da autora está inserido no Serasa, pelo menos até 14/06/18, data da consulta anexada aos autos. Os apontamentos foram inseridos pela Caixa Econômica Federal, referente ao contrato nº 8.5555.3135.296-2.

Dessa forma, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, cuja a manutenção tenha se dado em razão de débito vencido em 04/05/19, no valor de R\$ 404,20 (quatrocentos e quatro reais e vinte centavos), decorrente do contrato bancário nº 8.5555.3135.296-2, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/19, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de 15 (quinze dias) a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo, instruída com os documentos referentes ao débito em nome da autora.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001212-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009599

AUTOR: LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA (SP361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Além da subsunção normativa, faz-se imprescindível uma aferição aprofundada de todos os requisitos legais inerentes ao benefício vindicado, que permeia critérios de incapacidade laborativa e hipossuficiência de recursos financeiros para a subsistência (próprios ou advindos de seu núcleo familiar).

Pois bem. De acordo com a documentação anexada com a inicial, o benefício prévio e congênere, que tramitou perante o INSS sob o número/NB 701.801.686-0 foi cassado naquela seara com base no critério de renda per capita familiar, igual ou superior a ¼ do salário mínimo mensal na data da DER (fl. 56 do anexo/evento nº 02).

No lapso temporal respectivo, entre o resultado administrativo e este ato preliminar de aferição, ainda não há elementos que possam evidenciar a plausibilidade do direito, porquanto a documentação inicial acostada aos autos precisa ser corroborada judicialmente por perícias técnicas (médica e social), num contexto de necessária dilação probatória e pleno contraditório pleno, com vistas a fundamentar minhas convicções sobre o caso concreto.

Ao mesmo tempo, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reanálise por ocasião da prolação de sentença, diante de melhores elementos probatórios.

Assim sendo, prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/08/2019, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Fátima Sueli de Araújo Rosa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001283-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009534
AUTOR: MAX SANDRO DOS SANTOS (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Prossiga-se. Para constatação da incapacidade laborativa alegada, determino a realização de perícia médica.

Nomeio o(a) Dr.(a). André Luís Villela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/07/2019, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000332

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001183-15.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002030
AUTOR: AMANDA CABRIOTTI DA SILVA (SP293546 - FERNANDA PINHEIRO LOURENÇO, SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, cumpra a sua parte no acordo homologado no presente processo, manifestando-se nos autos a respeito. Para constar, faço este termo.

0002475-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002028CONCEICAO MARIA BORGES DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do laudo complementar anexado ao processo. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a anexar suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de dez dias. Ciente de que, com ou sem contrarrazões, os autos serão remetidos a uma das Tramas Recursais da 3ª Região, com competência para julgamento do referido recurso.

0002714-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002027
AUTOR: ALFREDO CEZAR MARTINELLI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

0001252-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002025JOAQUIM WELITON ALVES MOTA (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA)

0000009-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002023EVERALDO ALVES PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0000974-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002024MIRTES APARECIDA DE SOUSA OKIMURA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

FIM.

0000205-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002029FELIPE DE SOUZA (SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas a anexarem suas contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo de dez dias. Ciente de que, com ou sem contrarrazões, os autos serão remetidos a uma das Tramas Recursais da 3ª Região, com competência para julgamento do referido recurso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000334

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002411-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002038
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo de dez dias. Para constar, faço este termo.

0001501-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002039MARCOS ROGERIO GARCIA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor descrito na planilha de cálculos constante do anexo 74. Para constar, faço este termo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

DESPACHO JEF - 5

0001520-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2019/6331009522
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS (SP391954 - GABRIELA MORETTI CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Conforme consta dos autos o autor, até então não representado por advogado, ao ser intimado para apresentar suas contrarrazões ao recurso nominado do réu contra a sentença n. 6331003862/2019, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, manifestou seu interesse em contrarrazoar o recurso, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, no recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei nº 9.099/95, entendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio a advogada, Gabriela Moretti Cruz, OAB/SP 391.954, com escritório na rua João Marues, 222, Jardim Guanabara, em Araçatuba-SP, como advogada do autor nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente o prazo para a advogada ora nomeada.

Promova a Secretária às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, aguarde-se a comunicação das contrarrazões ao recurso, e remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001182-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019534
AUTOR: ELANA DE CAMPOS BARBARA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A pretensão inicial está fulminada pela decadência, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (data da concessão do benefício) e a data de ajuizamento da ação (28/02/2019).

É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Entretanto, após as idas e vindas da legislação e da jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido”

(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei).

Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).

Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial e a data de ajuizamento desta ação, não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso.

Cumprir registrar, por fim, que a autora não dependia, para o ajuizamento da presente demanda, de qualquer comunicado administrativo do INSS ou de decisão em ação civil pública antecedente. Poderia, desde o ato de concessão do benefício, ajuizar ação apontando o afirmado erro no cálculo da renda mensal inicial.

Nesse cenário, é manifesto que o prazo decadencial teve início conjuntamente com o nascimento do direito potestativo à revisão do benefício (princípio da actio nata), sendo patente o decurso do lapso decenal.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001906-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019536
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A pretensão inicial está fulminada pela decadência, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (19/09/2008 – data da concessão do benefício, como afirmado

na inicial) e a data de ajuizamento da ação (29/03/2019).

É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Entretanto, após as idas e vindas da legislação e da jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido"

(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei).

Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).

Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial e a data de ajuizamento desta ação, não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso.

Cumpra registrar, por fim, que o autor não dependia, para o ajuizamento da presente demanda, de qualquer comunicado administrativo do INSS ou de decisão em ação civil pública antecedente. Poderia, desde o ato de concessão do benefício, ajuizar ação apontando o afirmado erro no cálculo da renda mensal inicial.

Nesse cenário, é manifesto que o prazo decadencial teve início conjuntamente com o nascimento do direito potestativo à revisão do benefício (princípio da actio nata), sendo patente o decurso do lapso decenal.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0009130-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019537

AUTOR: EVANEIDE SILVA SOUZA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Como esclarecido pelo INSS nos autos, muito embora tenha sido calculado o valor de eventual revisão a pagar à demandante, o crédito foi cancelado por ter a autarquia se apercebido tratar-se de benefício atingido pela decadência.

Assim, esclarecido inexistir crédito pendente de liberação e bem compreendidas as razões do não pagamento pelo INSS, resta analisar se a demandante tem direito à revisão pretendida. A resposta é negativa.

E isso porque a pretensão inicial está de fato fulminada pela decadência, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (data da concessão do benefício) e a data de ajuizamento da ação (18/12/2017).

É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Entretanto, após as idas e vindas da legislação e da jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido"

(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei).

Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).

Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial e a data de ajuizamento desta ação, não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso.

Cumpra registrar, por fim, que o autor não dependia, para o ajuizamento da presente demanda, de qualquer comunicado administrativo do INSS ou de decisão em ação civil pública antecedente. Poderia, desde o ato de concessão do benefício, ajuizar ação apontando o afirmado erro no cálculo da renda mensal inicial.

Nesse cenário, é manifesto que o prazo decadencial teve início conjuntamente com o nascimento do direito potestativo à revisão do benefício (princípio da actio nata), sendo patente o decurso do lapso decenal (lembrando-se, a propósito, que os prazos decadenciais não se suspendem nem se interrompem).

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006698-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019328

AUTOR: HEBERT DE MOURA OLIVEIRA CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;

3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005840-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019324

AUTOR: LUIZ BRANDINO DE MORAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
2. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos; 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados; 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007836-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019367

AUTOR: EDNA TIMOTEO (SP408971 - CAIO BASSETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007444-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019329

AUTOR: ANA LUCIA AIDAMOS FERREIRA DE JESUS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS). Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos; 2. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007249-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019370

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALMEIDA SANTOS (SP350148 - LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ, SP354447 - ANTONIA ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000449-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019379

AUTOR: MARIA IVANILDE DIAS MIRANDA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000369-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019377

AUTOR: VALDIR LOPES BONFIM (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000237-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019376

AUTOR: ERNANDES BARRROS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Tendo em vista a proposta de acordo do INSS em fase recursal e a concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada nos autos, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias; 2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001699-95.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019369

AUTOR: JOANA PESSOA DA COSTA AQUINO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007140-91.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019320

AUTOR: OSWALDO MARCONDES PEREIRA (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0002464-27.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019399

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007563-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332014573

AUTOR: TEREZINHA NEVES DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004125-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332018114
AUTOR: DORACI DE SOUZA GUEDES (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) OSVALDO BORTOLATI DE SOUZA (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) OSCAR BORTOLATI DE SOUZA (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro às partes autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF inclusive.

0005303-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019508
AUTOR: SAMUEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008481-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019498
AUTOR: MARINETE MARECO DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003131-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019468
AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal), JUNTEM-SE as contra-razões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5013259-58.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019413
AUTOR: ALFIO IACONA NETO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002246-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019411
AUTOR: ALINE CRISTINA DE ARAUJO (SP418631 - BRUNA DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002725-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019416
AUTOR: ADILEUZA TAVARES DE OLIVEIRA SILVA (SP423846 - EDERSON FARIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002943-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019415
AUTOR: LUIS ANTONIO PAZ DA SILVA (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002046-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019412
AUTOR: REGIANE MARIA DE JESUS GIL GUIRADO (SP291636 - CIBELE PASSOS CAJADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002987-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019414
AUTOR: GABRIEL CORREIA DOS REIS (SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002249-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019417
AUTOR: REGINALDO JOAO DE ARAUJO (SP418631 - BRUNA DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002021-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019418
AUTOR: MARCIA JESUS DE OLIVEIRA (SP291636 - CIBELE PASSOS CAJADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002248-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019410
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE LIMA ARAUJO (SP418631 - BRUNA DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001310-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332018843
AUTOR: HEINE WILLIAMS LAVORATO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004625-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332018889
AUTOR: AGNALDO MENDONCA PEREIRA (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0007071-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332014513
AUTOR: MARLEIDE MARIA DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos no que se refere à concessão de aposentadoria por invalidez e ao restabelecimento do auxílio doença (NB 623.787.361-2), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,

diante a ausência de interesse processual da autora, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002834-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019532

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS SANTANA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal),

JUNTEM-SE as contra-razões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002229-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332018147

AUTOR: ANGELITA CRISTINA ARAUJO (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008673-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332018148

AUTOR: ELIANE MENDES DA SILVA ROCHA (SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001543-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019480

AUTOR: JEFFERSON GABRIEL SIMPLICIO DE FREITAS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de benefício assistencial ao deficiente (LOAS) em favor da parte autora, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo a DIB em 17/07/2018 (data da elaboração do laudo social e ocasião em que os requisitos legais para a concessão do benefício foram demonstrados processualmente) e início do pagamento na data da intimação desta sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício à APS-ADJ para que implante o benefício e intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Tópico síntese: Benefício: Benefício Assistencial de prestação continuada; Autor: JEFFERSON GABRIEL SIMPLICIO DE FREITAS; DIP: primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação desta sentença; DIB: 17/07/2018; NB 702.459.936-8.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007753-43.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332019397

AUTOR: VALDEMIR CAETANO (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Evento 36: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida no evento 34 dos autos, aduzindo, em suma, que “o autor forneceu ao instituto requerido a documentação pertinente à prova do tempo de atividade postulado, mediante PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO nº 152.846.035-6, que gerou o protocolo nº 37306.004808/2010-11 (Arquivo nº 02 – Fls. 12) e protocolo nº 37306.004298/2011-63 (Arquivo nº 02 – Fls. 13), os quais, por razões desconhecidas à parte autora, não constam da cópia do processo administrativo anexado aos autos sob o Arquivo de nº 22”.

É a síntese do necessário. Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença embargada, a qual foi proferida com base na documentação apresentada nos autos.

Ressalte-se que, conforme item 3 da sentença embargada, “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”.

Assim sendo, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição,

supressão de omissão ou correção de um erro material.

A sentença expõe devidamente o entendimento do Juízo, competindo à parte apresentar sua irrisignação pelo meio processual adequado.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004599-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332019393
AUTOR: CARMEN SILVANA DE AGUIAR (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1. Evento 31: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, aduzindo, em suma, que “com o reconhecimento de sua atividade especial no período de 06/03/1997 a 04/03/2013 perfaz 26 anos 04 meses e 12 dias trabalhados em atividade insalubre fazendo jus a Aposentadoria Especial”.

Intimado na forma do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (evento 36), o INSS quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso vertente, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS a averbação do tempo especial conversível em tempo comum, compreendido entre 06/03/1997 e 04/03/2013, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício de aposentadoria nº 167.981.353-3, desde a DER, em 21/01/2014.

Ocorre que, somado o tempo especial reconhecido em sentença (06/03/1997 a 04/03/2013) aos períodos reconhecidos como especiais pelo INSS na seara administrativa (14/03/1991 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 05/03/1997), constata-se que a autora somava mais de 25 anos de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria especial.

Anotou-se que, ao dar cumprimento ao julgado (evento 35), o INSS limitou-se a averbar os períodos especiais reconhecidos em sentença, não procedendo à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como seria de se esperar.

Diante deste cenário, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de consignar expressamente que a obrigação de fazer imposta ao INSS, consistente em revisar o benefício de aposentadoria nº 167.981.353-3, compreende inclusive a conversão do benefício em aposentadoria especial, resguardando-se assim o direito da autora à escolha pelo melhor benefício.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2. Considerando que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora implicou em modificação da sentença embargada e que a parte ré já havia interposto Recurso Inominado (evento 32), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente ou altere suas razões recursais, nos exatos limites da modificação (art. 1.024, § 4º, CPC c.c. art. 42 da Lei 9.099/95).

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que ofereça, se quiser, contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0001879-14.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332019474
REQUERENTE: ARIIVALDO CARVALHO MOREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 41), aduzindo:

“Trata-se de Ação Previdenciária para o reconhecimento e conversão de tempo de serviço trabalhado pelo Embargante em condições especiais, para fins de concessão de benefício. Sendo que a r. Sentença foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo apenas os períodos como especiais: de 11/09/1997 a 31/07/1999; 07/04/2011 a 08/09/2014 laborados na Empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE LTDA e Empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATROMINIAL. Deixando de incluir os períodos de 08/1999 a 10/2001 da Empresa Brinks Segurança e Transporte LTDA, não enquadrando como especial. Não irrisignado com o deslinde da demanda, o Embargante pretende apontar as contradições e omissões da r. decisão do MM Juízo.

Eis a síntese do feito.

Prefacialmente cabe ressaltar que o formulário PPP juntado aos autos, cujo períodos referem-se de 11/09/1997 a 31/07/1999 na Empresa 'Brinks Segurança e Transporte LTDA, na função de Vigilante aponta como Fator de Risco: ARMA DE FOGO CALIBRE 38 de forma Permanente e Habitual, não Ocasional e nem Intermitente, sendo assim, resta claro o direito à aposentadoria especial aos segurados que trabalharam em condições que prejudiquem a integridade física.

Ocorre que os períodos de 01/08/1999 a 15/03/2001 o Embargante exercia a mesma função de Vigilante, bem como na mesma Empresa Brinks Segurança e Transporte LTDA, contudo, não constou no formulário PPP a descrição do agente nocivo: 'porte de arma de fogo calibre 38', somente o exercício da atividade de forma habitual e permanente, porém, a atividade era a mesma, ou seja, realizava atividade numa área de 25 metros com paredes de alvenaria, piso de concreto liso, cobertura em laje maciça, iluminação artificial, ventilação forçada na ante sala da Caixa Forte. O profissional exercia suas atividades na ante sala da Caixa Forte registrando os malotes recebidos e os separava, conforme a rota da Caixa Forte de forma habitual e permanente. (vide PPP's).

(...)

A r. sentença é omissa e contraditória vez que reconheceu somente como período especial os períodos de 11/09/1997 a 31/07/1999, deixando de reconhecer os períodos de 01/08/1999 a 15/03/2001, vez que o vigilante está exposto a risco de morte ao defender o patrimônio alheio, motivo pelo qual não é possível restringir o reconhecimento das atividades especiais apenas para os casos de insalubridade, sob pena de clara violação dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais mencionados.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

A sentença expõe devidamente o entendimento do Juízo, competindo à parte apresentar sua irrisignação pelo meio processual adequado.

Nada custa esclarecer, todavia, que, conforme Formulário e Laudo Técnico encartados aos autos do processo administrativo, a atividade desempenhada pelo autor na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, no período compreendido entre 01/08/1999 e 15/03/2001, não era de vigilante, mas sim de auxiliar de tesouraria, cuja descrição das atividades traduz-se em "O profissional exercia suas atividades na ante-sala do Caixa forte, registrando dados dos malotes recebidos e separava conforme rota dos carros-fortes" (evento 31, fls. 11/13), e, sendo assim, seu reconhecimento como tempo comum de atividade é acertado.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

0002862-13.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332019492
AUTOR: JOAO DARCI DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (evento 33), aduzindo:

"Conforme se depreende dos termos da r. sentença ora embargada, sabidamente o pedido formulado foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a especialidade dos seguintes períodos:

12/01/1998 a 11/11/2001 (Itatiaia Empresa de Segurança)

12/04/2005 a 24/10/2014 (Gocil Serviços de Vigilância)

Contudo, ao somar os períodos reconhecidos como especiais de forma majorada, com multiplicador 1,4, aos demais períodos comuns, foi computado como tempo total de contribuição 29 anos 7 meses e 24 dias. Porém, tal tempo não reflete o tempo real de contribuição do autor embargante, conforme facilmente temos a simulação na planilha de fls. 01 do evento 21.

Na referida planilha, o tempo de contribuição comum, somado ao período especial convertido em comum de forma majorada, totaliza 35 anos, 2 meses e 15 dias na data da DER (CÓPIA DA SIMULAÇÃO SEQUE NOVAMENTE EM ANEXO).

Conforme noticiado na inicial e comprovam cópias das CTPS do autor, já anexadas aos autos, que gozam de presunção juris tantum de legitimidade e e veracidade, não impugnadas pelo réu, além do tempo especial reconhecido em sentença (12/01/1998 a 11/11/2001 e 12/04/2005 a 24/10/2014), que deve ser convertido em comum de forma majorada multiplicador 1,4, o autor laborou em regime de tempo comum nas seguintes empresas e períodos:

· No período de 01/06/1976 a 17/08/1976, laborou para a empresa SIRMA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS, exercendo a função de Auxiliar de Almoarifado.

· No período de 01/02/1977 a 06/08/1977, laborou para a empresa INDÚSTRIA DE GIZ PIRATININGA LTDA, exercendo a função de Aprendiz.

· No período de 03/10/1977 a 08/08/1980, laborou para a empresa, exercendo a função de Aprendiz.

· No período de 03/11/1980 a 24/03/1981, laborou para a empresa METALÚRGICA DUMONT LTDA, exercendo a função de Ajudante.

· No período de 03/11/1981 a 30/06/1982, laborou para a empresa METALÚRGICA DUMONT LTDA, exercendo a função de Ajudante de montagem.

· No período de 04/11/1983 a 26/07/1984, laborou para a empresa GALVANO QUIMICA KTP, exercendo a função de Ajudante geral.

· No período de 01/10/1984 a 30/03/1988, laborou para a empresa ARKOS IND. E COM. LTDA., exercendo a função de Montador de móveis.

· No período de 01/11/1988 a 19/06/1990, laborou para a empresa ARKOS IND. E COM. LTDA., exercendo a função de Montador de móveis.

· No período de 12/04/1991 a 30/10/1992, laborou para a empresa CENTRO ESP. E LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, exercendo a função de Ajudante de caminhão.

· No período de 09/12/1993 a 08/04/1997, laborou para a empresa NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, exercendo a função de Auxiliar Geral.

· No período de 02/07/2004 a 10/10/2004, laborou para a empresa PRESTACHE COM. DE F. DE LIMPEZA LTDA-ME, exercendo a função de Porteiro.

· No período de 27/10/2004 a 11/04/2005, laborou para a empresa SCORPIONS PRESTADORA DE SERVIÇO S/C LTDA, exercendo a função de Porteiro.

Assim, o requerente computou, portanto no regime comum 16 (dezesseis) anos 3 (meses) e 21 (vinte e um) dias de contribuição ao instituto réu.

Conforme reconhecido em sentença, o requerente laborou em função especial de vigilante/guarda até a data do requerimento administrativo do benefício durante 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses.

Destá forma, inegavelmente efetuando-se a conversão do tempo especial reconhecidos em sentença, em tempo comum, chegamos ao tempo de contribuição total de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses, que somado ao tempo comum de contribuição do requerente, perfaz o total de 35 (trinta e cinco) anos.

Assim, o requerente já cumpriu o requisito de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos para homens, pelo que devida a imediata concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado.

Diante do exposto, requer sejam recebidos e processados os presentes Embargos, e ao final sendo-lhes dado total provimento, para suprir as omissões/contradições carreadas no r. despacho, aclarando o decurso, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil."

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."

O autor, em sua petição inicial não requereu a apreciação de tais períodos comuns, tendo formulado o seguinte pedido:

"Diante de todo o exposto, requer:

1) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante a Lei 1.060/50;

2) A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parts para que seja imediatamente concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição ao requerente com Renda Mensal Inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado, com a expedição do competente ofício;

3) Seja o instituto-réu citado, no endereço indicado no preâmbulo do presente petição, para que em querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

4) Que seja reconhecido e averbado o tempo de serviço prestado pelo requerente como Vigilante, por ser atividade perigosa, como especial, bem como sua devida conversão de forma majorada para fins de contagem de aposentadoria por tempo de contribuição;

5) Que ao final, seja confirmada a tutela antecipada, sendo o requerido condenado a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição ao requerente, com o pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício que se deu em 09/12/2014 bem como das parcelas vincendas, com Renda Mensal Inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado;

6) Que o pagamento dos valores acima requeridos sejam acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da citação;

7) Que seja condenado o Instituto-réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor total da condenação." (evento 01, fl. 07).

A sentença proferida no evento 29 apreciou o pedido de reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais na atividade de vigilante, conforme pleiteado pela parte autora, convertendo-os em tempo comum e somando-os ao tempo de contribuição computado pelo INSS no processo administrativo (evento 21, fls. 35 a 41).

Assim, o autor pretende, na verdade, inovar o seu pedido em sede de embargos de declaração, com reconsideração do Juízo quanto à decisão proferida, acrescentando novos períodos controvertidos e pedidos não versados na petição inicial, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Vale ressaltar, ainda, que a apreciação dos períodos pretendidos pelo embargante ensejaria uma decisão ultra petita, violando o disposto no artigo 492 do CPC que estabelece:

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional".

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

0006541-55.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332019454
AUTOR: RIVALDO MARINHO DE BARROS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 47), aduzindo:

"I – A interposição do presente Recurso, tem por escopo obter por parte deste Juízo correção da omissão existente na r. Sentença de fls., que em síntese 'julgou procedente em parte o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

II – Contudo, 'data vênia', o aspecto que merece apreciação deste Juízo, e segundo nosso entendimento, se encontra a omissão do julgado, tanto na fundamentação como na parte dispositiva, é especificamente com relação à não apreciação do pedido de averbação do período laborado na empresa Vulcan Material Plástico S/A.

III – Pois bem, a omissão que se requer seja sanada é a relativa a apreciação do pedido de averbação do período laborado na empresa Vulcan Material Plástico S/A, tendo em vista estar devidamente comprovado, a existência de labor em ambiente insalubre.

IV – Ante o exposto, é o presente pela procedência dos Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a omissão em questão, para que passe a fazer parte integrante do Julgado, a questão relativa a 'apreciação do pedido de averbação do período laborado na empresa Vulcan Material Plástico S/A', por ser questão da mais lúdima Justiça."

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

A sentença apreciou o período laborado pelo autor na empresa VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A à fl. 12 do evento 44, e a análise proferida expõe devidamente o entendimento do Juízo, competindo à parte apresentar sua irrisignação pelo meio processual adequado.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

0006552-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332019530

AUTOR: ARMINDA CANTISANI BARBOSA COUTINHO (SP160511 - GIL AUGUSTO CLAUDIO FILHO, SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração (evento 36 – 09/04/2019) opostos pela União contra sentença (evento 28) em relação à qual a própria União já havia interposto recurso de apelação (evento 31 – 03/04/2019). É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Não conheço dos embargos de declaração, ante a manifesta preclusão consumativa verificada na espécie (atentando-se para a circunstância de que ambos os recursos foram interpostos pela mesma Advogada da União).
2. Diante da antecipação de tutela concedida na sentença (lembrando-se que no sistema processual dos juizados especiais federais o recurso de apelação não dispõe de efeito suspensivo), comprove a União, no prazo de 5 dias, o cumprimento da decisão antecipatória da tutela, atentando para a incidência da multa diária fixada no item 'c' da sentença após o decurso do prazo de 30 dias da ciência da União (já expirado).
3. Comprovado o cumprimento da decisão, e já intimada a parte contrária para contra-razões, encaminhem-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso pendente da União.

0010116-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332019526

AUTOR: DALILA FILOMENA MOHALLEM (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença lançada no evento 21, que julgou procedente o pedido.

Afirma a União, em síntese, ressentir-se de omissão do decisum, por não ter sido apreciada a matéria preliminar arguida em contestação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Conheço dos embargos de declaração da União, porque tempestivos, e reconheço assistir razão à embargante, visto que a sentença proferida, por um lapso, deixou de enfrentar a matéria preliminar arguida em contestação.

Sendo assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União para suprir as omissões apontadas, nos termos abaixo, alterando parcialmente o dispositivo da sentença, conforme segue.

2. Da matéria preliminar omitida

2.1. No que toca à "irregularidade da representação", cuida-se - como a própria União afirma - de mera irregularidade, e não de vício causador de nulidade processual.

E isso porque parte no processo é a União – devidamente citada – pouco importando se representada processualmente por este ou aquele departamento da Advocacia-Geral da União.

Assim, recebido o mandado de citação pela AGU, caberia ao próprio órgão de defesa, uma vez constatando que se tratava de matéria afeta à atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, fazer os encaminhamentos internos devidos, para apresentação de defesa pelo órgão especializado, não havendo que se falar em exigência de nova citação (podendo cogitar-se, no máximo, de eventual devolução de prazo em alguns casos). Optando a própria AGU por oferecer contestação no processo, contudo, o processo segue seu curso normal.

Veja-se, a propósito, que no caso concreto foi oferecida contestação pela AGU inclusive quanto ao mérito, não havendo sequer que se falar em prejuízo para a defesa da União.

Nesse cenário, cabe apenas a retificação da autuação para que conste a PFN como representante da União nestes autos, para fins de recebimento das próximas intimações.

2.1. No tocante à prescrição, há de se reconhecer a sua ocorrência parcial na hipótese dos autos, uma vez que, ajuizada a ação em 16/12/2014, encontra-se prescrita a pretensão à restituição de contribuições recolhidas anteriormente a 16/12/2009 (prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, cfr. Decreto 20.910/32).

Tendo a sentença condenado a União à repetição do indébito no período de junho de 2009 a agosto de 2012, é imperiosa a retificação do decisum, para que a condenação à restituição alcance apenas as contribuições recolhidas de 01/2010 a 08/2012.

E observados os valores pretendidos pela autora constantes da inicial (R\$10.928,27, não impugnados pela União oportunamente), a exclusão das parcelas pertinentes ao período de 06 a 12/2009 (conforme tabela às fls. 04/05 da inicial) enseja o quantum debeat de R\$8.749,59, para dezembro de 2014.

2. Do novo dispositivo da sentença

Presentes as razões integrativas ora lançadas (que ficam fazendo parte integrante da sentença lançada no evento 21), passa a ser o seguinte o dispositivo da sentença condenatória (mantida no demais):

“- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e:

a) reconheço a prescrição da pretensão à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente a 16/12/2009;

b) CONDENO a União a restituir à autora os valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária no período de 01/2010 a 08/2012, no total de R\$ R\$8.749,59 (oito mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser devidamente atualizado desde dezembro de 2014 e acrescido de juros moratórios desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95."

RETIFIQUE-SE o cadastro processual, para constar União/PFN.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004069-13.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332019385
AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Evento 26: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, aduzindo, em suma, que “uma vez acolhido o pedido formulado na inicial, terá o Embargante comprovado mais de 25 anos de tempo de contribuição especial, sendo de rigor a conversão da aposentadoria em aposentadoria especial”.

Intimado na forma do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (evento 27), o INSS ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, a sentença embargada julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS a averbação do tempo especial conversível em tempo comum, compreendido entre 24/01/1984 e 31/07/1986, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício de aposentadoria nº 153.547.152-2, desde a DER, em 23/12/2010.

Ocorre que, somado o tempo especial reconhecido em sentença (24/01/1984 a 31/07/1986) aos períodos reconhecidos como especiais pelo INSS na seara administrativa (01/08/1986 a 15/02/1991, 12/03/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 14/07/2009), constata-se que o autor somava mais de 25 anos de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria especial.

Anotou-se que, ao dar cumprimento ao julgado (evento 23), o INSS limitou-se a averbar os períodos especiais reconhecidos em sentença, não procedendo à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial como seria de se esperar.

Diante deste cenário, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de consignar expressamente que a obrigação de fazer imposta ao INSS, consistente em revisar o benefício de aposentadoria nº

153.547.142-2, compreende inclusive a conversão do benefício em aposentadoria especial, resguardando-se assim o direito do autor à escolha pelo melhor benefício.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002829-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019364

AUTOR: ELIANE FELIX PAGEU (SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS) ESTER FELIX PAGEU (SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003089-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019363

AUTOR: ROZELI MENDES DE ANDRADE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003330-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019373

AUTOR: EDWILSON LIMA SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002869-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019375

AUTOR: LAIS MARQUES ARAUJO (SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

0002862-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019374

AUTOR: MILENA LEAL VIEGAS (SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001697-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019366

AUTOR: CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001989-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019365

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5011510-06.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019372

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POTIGUARA (SP278912 - DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

FIM.

0002045-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019340

AUTOR: ANA KAROLINE DE OLIVEIRA SILVA (SP194112 - VILMA AUXILIADORA DE FARIA. SP372030 - JOSE FABIANO MORENO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BANCO DO BRASIL

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001916-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019352
AUTOR: ZOROASTRO CANDIDO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002044-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019349
AUTOR: ERONILSON ALFREDO RAMOS (SP291636 - CIBELE PASSOS CAJADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002032-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019350
AUTOR: CLAUDIO LUIS DE ARAUJO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001911-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019356
AUTOR: MARIA FRANCISCA MELCHIADES SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000889-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019346
AUTOR: JURACI DANTAS DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000659-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019361
AUTOR: GLEISON BARBOSA FRANCA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001579-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019343
AUTOR: VAGNER LENATE (SP292496 - ELIANE APARECIDA PETRANSHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002003-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019341
AUTOR: JOSELIA GOMES DOS SANTOS (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002049-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019339
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS III (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: FERNANDO FELIX DE SOUZA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001743-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019359
AUTOR: JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002048-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019348
AUTOR: MARIA BRASILINA NOGUEIRA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001967-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019355
AUTOR: ANTONIO BISPO DE ARAUJO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001181-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019360
AUTOR: MARIA CAROLINA ALENCAR DE SOUSA (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002079-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019337
AUTOR: MANOEL PEREIRA TEIXEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001953-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019342
AUTOR: JOSE AURI DA SILVA (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001971-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019354
AUTOR: GIVALDO PEIXOTO ALENCAR (SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002069-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019338
EXEQUENTE: ANTONIO IOZSA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001966-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019351
AUTOR: SAULO LAURINDO MARAFIAO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000536-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019353
AUTOR: NATALINO VICENTE DOS REIS (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001011-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019345
AUTOR: MARIA DA ROCHA AGUIAR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001759-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019358
AUTOR: TANIA REGINA DO ESPIRITO SANTO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001819-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019357
AUTOR: GIDALVO BELARMINO DA SILVA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002084-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019347
AUTOR: MARILDA DOMINGUES COSTA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001165-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019344
AUTOR: HUMBERTO CRISTOVAO DE ALMEIDA (SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007094-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019380
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002912-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019441
AUTOR: SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.
É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0002876-55.2019.403.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (2ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

5002980-19.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019437
AUTOR: RAYANE PEREIRA DE BARROS (SP399121 - TATIANA FERREIRA DE SOUZA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal. É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

5000006-35.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019446
AUTOR: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003084-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019445
AUTOR: ANTONIO TOMÉ DE ARAUJO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003007-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019387
AUTOR: DANIEL ARAUJO FERNANDES (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (mandado de segurança).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002647-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019436
AUTOR: ELIADE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Guararema/SP - evento 10).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006576-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019426
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III

da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 11). É o relatório necessário. DECIDO. Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001773-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019440
AUTOR: IZAIAS LUCIO GONCALVES (SP260156 - INDALECIO RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002028-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019435
AUTOR: WEDSON LUIS BRANDAO (SP291636 - CIBELE PASSOS CAJADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003346-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019434
AUTOR: MARCOS DA SILVA GOMES (SP368640 - JUSSARA ROSANA NORRY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (acidente de trabalho).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Mesmo após a concessão de prazo adicional, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Não tendo sido atendida integralmente a determinação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001821-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019315
AUTOR: GILVANETE DA SILVA (SP275294 - ELSON RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000765-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019317
AUTOR: ANTONIO AMANCIO PEREIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001421-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019316
AUTOR: LUCIANA CELINA DE FREITAS (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0003383-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019388
AUTOR: SERGIO EVARISTO ALVES (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0003382-31.2019.4.03.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (2ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002518-95.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019231
AUTOR: ALUIZIO CAETANO NETO (SP281851 - LOMAR MARCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos em que há salários de contribuição controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

Sem prejuízo do acima disposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

0004906-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019237

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA BARROS (SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA)

RÉU: IDALINA CORREIA DE QUEIROZ (SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01 de outubro de 2019, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
3. CITE-SE a co-ré IDALINA CORREIA DE QUEIROZ. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006746-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019318

AUTOR: JENNIFER FELIX DA SILVA (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência outrora determinada no despacho lançado no evento 12.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0004343-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019389

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, pelo prazo de 05 dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002296-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019457

AUTOR: TERESINHA MARIA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002690-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019458

AUTOR: DIVA SIQUEIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001771-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019455

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001371-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019462

AUTOR: INACIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000959-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019459

AUTOR: FRANCISCO NUNES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000974-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019461

AUTOR: MARLI APARECIDA RAIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0000991-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019236

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17 de outubro de 2019, às 17h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
4. Evento 12: Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de amparo social ao idoso - LOAS NB 88/536.978.463-5.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003052-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019398

AUTOR: VITOR ANTONIO GIUNTI (SP386993 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, formulando pedido que decorra logicamente dos fatos narrados, indicando, de forma precisa, qual o requerimento administrativo que pretende seja reconhecido o direito ao benefício aposentadoria especial, devendo trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo correspondente àquele que considera já teria direito à aposentadoria, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001950-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019470

AUTOR: MARIA JOSELITA DE JESUS SANTOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007798-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019471

AUTOR: DEBORA HORSTH ESTEVAM (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0002036-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019391
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 9 (pet. autor aditamento): vê-se da própria petição de aditamento à inicial que o demandante aponta como valor da causa apenas o montante pertinente a doze prestações vincendas do benefício pretendido, omitindo o quantum dos atrasados (que, sendo superior a 24 meses, parece apontar para valor da causa que supera a alçada de competência dos Juizados Especiais Federais).

Sendo assim, CONCEDO ao demandante o derradeiro prazo de 5 dias para emendar sua petição inicial, atribuindo à causa, no forma do CPC, valor compatível com o proveito econômico pretendido e, em sendo caso, renunciando ao que exceder a 60 salários-mínimos ou dirigindo sua ação a uma das Varas Federais de Guarulhos competentes para julgamento da causa.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5005819-51.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019319
AUTOR: ANA ZILDA DE SOUZA JUSTO (RS073409 - EDUARDO KOETZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência outrora determinada no despacho lançado no evento 18.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0002786-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019476
AUTOR: ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002002-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019469
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001992-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019463
AUTOR: EVANGELISTA DURAES DE VASCONCELOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000942-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019394
AUTOR: LUIZ LEITE DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000696-08.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019427INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Inicialmente, diante de todo processado nos autos, notadamente os documentos de eventos 14, 23, 26, 36, 42 e 62, ANOTE-SE no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a excluir a Sra. ANALI COSTA DA SILVA e incluir a autora-menor LAURA COSTA AMORIM, representado por sua genitora Anali Costa da Silva.

Petição da parte autora de 11/06/2019 (evento 80): INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o período devido à autora LAURA COSTA AMORIM (17/03/2014 a 31/09/2015) já está englobado no auxílio-reclusão nº 25/160.937.286-4, cujas parcelas devidas já foram requisitadas e pagas, na ação extinta e arquivada nº 0007148-68.2014.403.6332.

Dê-se ciência à parte autora acerca desta decisão, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0001289-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019473
AUTOR: GABRIEL LOURENCO NOGUEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS,

Tendo em vista ter a parte autora manifestado-se nos autos, providencie a Secretaria o cancelamento do mandado de intimação n. 6332003937/2019.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001840-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019229
AUTOR: NATALINA FERREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001941-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019224
AUTOR: ADILSON LOURENCO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001111-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019227
AUTOR: PRISCILA GONCALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0002017-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019214
AUTOR: MAURO PETERSON (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000982-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019230
AUTOR: PAULO REIS DE OLIVEIRA FILHO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000269-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019216
AUTOR: LINDALVA JOSEFA DOS SANTOS (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001367-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019226
AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001109-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019215
AUTOR: PRISCILA GONCALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

0005805-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019423
AUTOR: IVONETE CHAGAS FRITOLI (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001944-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019228
AUTOR: ISABEL JUSTINA CASSEMIRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002019-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019213
AUTOR: JORDANO EVANGELISTA MACHADO (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001973-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019223
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001591-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019225
AUTOR: WALMIR MALACHIAS DA SILVA (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

FIM.

0004858-46.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019212
AUTOR: ANGELIM DO VALLE (SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por ANGELIM DO VALLE em face do INSS, em que pretende o cômputo de períodos comuns e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em petição inicial de evento 3, alega o autor que encontra-se aposentado desde 03/05/2012, mas que, todavia, "foi obrigado a trabalhar e contribuir com o INSS por mais (2) DOIS ANOS E (1)UM MÊS , uma vez que na data do primeiro requerimento ocorreu em 27/10/2010 e àquela data já tinha o prazo legal de 35 anos de contribuição".

Aduz que na primeira DER (27/10/2010), o INSS computou 32 anos e 04 dias de contribuição; que na segunda DER (26/11/2010), apenas um mês após a primeira DER, a autarquia computou 34 anos, 05 meses e 04 dias; e que somente na terceira DER (03/05/2012), concedeu-lhe o benefício.

Requer seja julgado procedente o pedido, "reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 27/10/2010 e não 03/05/2012, bem como computar período de contribuição de 27/10/2010 a 05/12/2012".

No evento 11, o autor foi instado a esclarecer o provimento jurisdicional pretendido na presente ação, "indicando exatamente (1) quais os períodos laborados em atividade comum que pretende sejam computados como tempo de contribuição; (2) qual a data de entrada do requerimento administrativo (27.10.2010 (1ª DER) ou 26.11.2010 (2ª DER)) que pretende seja reconhecido o direito ao benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição; (3) o motivo do pedido formulado no tocante ao cômputo do período de contribuição de 27.10.2010 a 5.12.2012, vez que incompatível com a narrativa inicial de que teria direito ao benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo", devendo trazer aos autos "cópia integral e legível do processo administrativo correspondente àquele que considera já teria direito à aposentadoria e do processo administrativo NB 42/159.860.317-2, DIB em 3.5.2012".

Em petição de evento 14, o autor esclareceu que "Deve ser considerada a data da primeira DER que foi em 27/10/2010 porque já contava com tempo suficiente para a aposentadoria", especificando os períodos controvertidos sobre os quais requer consideração no cômputo de seu tempo de contribuição, e informando "que o período de contribuição de 27/10/2010 a 05/12/2012 ocorreu porque o INSS indeferiu equivocadamente a aposentadoria e o autor continuou a contribuir com o INSS"; anexando, todavia, no evento 19, o processo administrativo referente à segunda DER (26/11/2010).

No evento 24, a parte autora, contraditoriamente, manifestou-se acerca do valor da causa, aduzindo que "O requerente deveria ter recebido a aposentadoria a partir do dia 26/11/2010, data da segunda (2ª) DER e é o que ora se requer e considerando que o salário mínimo de novembro de 2010 que era de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), então o valor do benefício a que tem direito é de R\$ 654,10 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), que deverá ser a base de cálculo".

O despacho proferido no evento 30, "considerando que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 153.698.911-5, em 27/10/2010", concedeu o prazo de 45 dias para que o autor trouxesse aos autos cópia integral do referido benefício, requerido na primeira DER.

Entretanto, sem qualquer esclarecimento, o autor juntou, nos eventos 33 e 35, cópia do processo administrativo referente ao NB 42/155.029.849-3 (SEGUNDA DER: 26/11/2010).

Sendo assim, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça afinal a sua pretensão nesta demanda, trazendo aos autos cópia integral legível do processo administrativo referente ao NB 153.698.911-5 (DER: 27/10/2010), caso seja este o provimento jurisdicional pretendido.

Intíme-se. Cumpra-se.

0002216-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019384
AUTOR: ENIJAKSON DE SOUSA ATAÍDES (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Evento 9 (pet. autor): recebo como aditamento à inicial relativamente à delimitação do objeto da causa.
2. Persiste, todavia, a irregularidade da petição inicial quanto à fixação do valor da causa, com ausência de demonstração analítica do valor arbitrariamente indicado e clara violação à regra do art. 292, §§1º e 2º do CPC.

Sendo assim, CONCEDO à parte autora derradeiro prazo de 5 (cinco dias) dias para emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001765-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019447
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA MATOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002578-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019448
AUTOR: JEDSON VALDEVIR DE FELICIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0005329-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019378
AUTOR: LUCIA HELENA MIRANDA DOS SANTOS (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Ciência às partes da juntada do processo administrativo.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002119-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019451
AUTOR: JHONSON NASCIMENTO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5004497-72.2018.4.03.6126 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019449
AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA DAMASCENO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002323-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019450
AUTOR: DORALICE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002500-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019452
AUTOR: FERNANDES BELO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002899-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019255
AUTOR: JOAO PAULO LEITE DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 29 de julho de 2019, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002997-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019247
AUTOR: ROSA ANDRADE DE SOUZA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002397-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019256
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 29 de julho de 2019, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003073-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019248
AUTOR: LUZINETE FERREIRA DE SOUSA PEREIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 17 de julho de 2019, às 14h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001959-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019249
AUTOR: JAILSON GALDINO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2019, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002932-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019244
AUTOR: JOAO MARQUES BORGES (SP339701 - JOSÉ ROBERTO BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a majoração de 25% no valor do seu benefício.

Considerando a necessidade de constatação da assistência permanente de terceiros, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5023367-49.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019241
AUTOR: OSVALDO FERREIRA PAULINO (SP401668 - JONATAN DA SILVA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 12h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002566-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019322

AUTOR: ESMERALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2019, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001804-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019325

AUTOR: JOSUE CEZARIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 29 de julho de 2019, às 16h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002534-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019252

AUTOR: KELLYS CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA NEIMAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 29 de julho de 2019, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002591-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019243

AUTOR: OTAVIO ANTUNES PEREIRA (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECGARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5003137-89.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019240

AUTOR: EVERTON LUIZ LEAO PESSOA (SP228817 - ROSEANE PERES CARDOSO, SP427035 - MATHEUS PERES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECGARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002538-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019245

AUTOR: JOSE ANSELMO TURCHETTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001230-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019326

AUTOR: OZEIAS DIAS ALVES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e

designando o dia 29 de julho de 2019, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002103-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019323
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE ARRUDA (SP216784 - UALACE CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2019, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001937-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019254
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 29 de julho de 2019, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003115-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019246
AUTOR: MONICA MONALIZA ARAUJO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002564-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019242
AUTOR: JUSCELINO DE OLIVEIRA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECGARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001473-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019250
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS MEDEIROS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Retifique-se o assunto da ação, devendo constar 040111 - Auxílio-Acidente.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. ANA MARGARIDA BASSOLI CHIRINÉA, otorrinolaringologista, como perita do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2019, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007135-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019204
AUTOR: IVALDETE FRANCISCA MATOS DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em clínica geral, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designo o dia 23 de julho de 2019, às 11h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006136-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019456
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 17 de julho de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000038-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019253
AUTOR: ARNALDO JESUS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 29 de julho de 2019, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECISÃO JEF - 7

0002462-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019383
AUTOR: DANIEL CARNEIRO (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002792-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019386
AUTOR: JOSE AMARO BATISTA DOS PRAZERES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a respeito de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0002694-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019311
AUTOR: JOSE RENATO RUSIG (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RENATO RUSIG em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia isenção de imposto de renda por doença grave.

2. Recebo a petição dos eventos 09/10 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 36.704,17).

3. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alienação mental alegada pela parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada condição em sede administrativa, por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade, desveste de plausibilidade jurídica as alegações

vertidas na inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

4. CITE-SE e intime-se a ré, para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0002417-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019401
AUTOR: LUIZ DE SOUZA LIMA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à perda da qualidade de segurado, CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada das peças defensivas ou certificação do decurso de prazo.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5002767-13.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019382
AUTOR: GILBERTO POLO NAVARRO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com períodos comuns e especiais, bem como indenização por danos morais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001999-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019309
AUTOR: MARCIO HETSHEIMEIR (SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Recebo a petição do evento 09 como emenda à inicial anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa R\$658,05.

2. O rito do Juizado Especial é célere e não há nestes autos comprovação efetiva de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Ao mesmo tempo, não se divisa nos autos, neste momento, prova documental plena a respeito de alegações de fato envolvendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC).

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE e intime-se a ré, para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0002163-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019404
AUTOR: ANTONIA DA CRUZ PEREIRA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24 de outubro de 2019, às 14h00, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

0002217-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019307
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS PRAZERES DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002593-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019419
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS ROCHA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2019, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002799-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019290
AUTOR: ELOISIA DIAS GOMES BARBOSA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

No presente caso, observo que a autora gozou de auxílio doença entre 30/06/18 a 05/12/18, período relativamente amplo para que a autora pudesse se recuperar da moléstia detectada, a qual não possui grau significativo de complexidade, razão pela qual o laudo administrativo deve, por ora, prevalecer, diante de sua presunção de veracidade e legalidade.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 15h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002402-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019285

AUTOR: ADRIANA LOPES (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2019, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002509-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019267

AUTOR: SANDRA REGINA CORREIA ROSA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 16h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002754-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019281

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE MOURA MARTINEZ (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2019, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002526-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019284

AUTOR: HELENA MOHAMAD DGHAIID (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2019, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002637-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019264

AUTOR: CLEONICE NEVES COSTA (SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do período de carência mínima em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste, por ora, de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação do réu nos autos.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal, especificamente sobre o não cumprimento do período de carência pela autora.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2019, às 12h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002407-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019306
AUTOR: ELIAS ONORIO (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000937-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019261
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002441-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019433
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2019, às 12h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001993-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019295

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 13h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002095-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019294

AUTOR: CLODOLDO DONIZETE MELLO ALVIM (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Observo que o autor, com apenas 47 anos de idade, está há cerca de 14 anos aposentado por invalidez, por ser portador de moléstias que, a princípio, não possuem complexidade, não causam incapacidade total e permanente e permitem o reestabelecimento do paciente por meio de tratamento, uso de medicação contínua e exercícios físicos. Pelo decorrer do tempo (14 anos) era de se esperar que o paciente já estivesse reabilitado e recuperado a capacidade laboral. Desta forma, por ora, deve ser mantida a decisão administrativa que goza de presunção de veracidade e legalidade.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002505-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019291
AUTOR: ALCIDES MARQUES CARDOSO (SP327864 - JOSIELTON GONÇALVES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002499-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019278
AUTOR: WHALLAS FERNANDES (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Observo que no presente caso o autor fez gozo de auxílio doença até 22/01/19, bem como sua patologia não apresenta grandes complexidades, de onde se conclui que deveria ter se recuperado durante o período em que esteve sob benefício, motivo pelo qual, por ora, a decisão administrativa deve ser mantida.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 24 de julho de 2019, às 9h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002717-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019302
AUTOR: SUELI CONCEICAO DA SILVA (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro

fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 12h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002551-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019303
AUTOR: JOSEZITO CORREIA PIMENTEL (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002513-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019304
AUTOR: ELIZABETH BARCELOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 11h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002911-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019286
AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE JESUS DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 16h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002333-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019279
AUTOR: MEIRE LILIAN BARROS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da qualidade de segurada pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Sendo assim, deixo de analisar por ora, o pedido de antecipação de tutela para fazê-lo após resposta do réu.

Cite-se o réu para que apresente contestação, em especial sobre o acordo firmado nos autos do processo trabalhista nº 1000742-21.2018.5.02.0317, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos e que estabeleceu como último mês de registro da Autora abril de 2018.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino desde logo a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 24 de julho de 2019, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002959-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019430
AUTOR: JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2019, às 13h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002454-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019420
AUTOR: SANDRA MATTOS VIDAL LIMA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 20 de agosto de 2019, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002795-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019442
AUTOR: DANIEL FAUSTINO GOMES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 05 de agosto de 2019, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002052-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019270
AUTOR: SELMA DE FATIMA DE SOUZA LINO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2019, às 15h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002746-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019282
AUTOR: GUILHERMINA DIAS OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2019, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002663-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019443
AUTOR: ELIETE RAMOS DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 05 de agosto de 2019, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002503-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019305
AUTOR: LUIZ GONZAGA GILA DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001908-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019275
AUTOR: JASON ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 17 de julho de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002790-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019280
AUTOR: JOSE ANTONIO LINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2019, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002801-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019289
AUTOR: AURELIA MOTA DOS SANTOS (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002827-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019431
AUTOR: JOSE DA SILVA CASTRO (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2019, às 13h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002144-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019265
AUTOR: JOSE CICERO GOMES DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2019, às 12h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002443-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019292

AUTOR: EDIBERTON FAUSTINO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002403-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019293

AUTOR: NALDILHA BERALDES BUENO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Observo que a autora esteve em gozo de auxílio doença por cerca de 10 (dez) anos contínuos, sem contudo, se recuperar ou ser reabilitada para outra atividade laboral. Não é crível que alguém permaneça por mais de 10 anos contínuos em tratamento médico para poliartriose, sem se recuperar ou reabilitar, razão pela qual a decisão administrativa, por ora, deve ser mantida.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002739-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019260
AUTOR: GUSTAVO FAZIO SIMAO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001926-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019259
AUTOR: CAETANO FRANCA VILANOVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. ANA MARGARIDA BASSOLI CHIRINÉA, otorrinolaringologista, como perita do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2019, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002648-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019283
AUTOR: JURACI CARNEIRO DE ANDRADE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2019, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002821-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019288

AUTOR: MARIA LUCIA CUSTODIO (SP376253 - RHENAN MARQUES PASQUAL, SP395853 - AMARILDO ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002594-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019438

AUTOR: MARIA D AJUDA CASCAIS (SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 05 de agosto de 2019, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000887-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019274
AUTOR: PAULO BORGES DE ALMEIDA (SP297165 - ERICA COZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 17 de julho de 2019, às 15h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001306-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019271
AUTOR: ELAINE COSTA DOS ANJOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2019, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002123-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019268
AUTOR: ALINE ALMEIDA FREIRE DIAS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro

fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002180-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019439
AUTOR: DILSON FERREIRA PRIMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 05 de agosto de 2019, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001761-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019296
AUTOR: LOURDES KOVALESKI DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 12h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002843-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019287
AUTOR: EDMILSON DIAS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Observo que o autor, com apenas 48 anos de idade, esteve em gozo de auxílio doença por mais de 10 (dez) anos contínuos e mesmo assim não se recuperou de suas moléstias ou foi reabilitado para o exercício de outra atividade laboral. Este quadro fático gera dúvidas acerca da real situação médica do autor. Não é crível que alguém portador de moléstias sem grandes complexidades permaneça por tanto tempo em gozo de auxílio doença, razão pela qual a decisão administrativa deverá, por ora, ser mantida.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 01 de agosto de 2019, às 16h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002713-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019262
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Retifique-se o assunto da ação, devendo constar 040101 - Aposentadoria por Invalidez.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2019, às 15h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005165-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007153
AUTOR: HELENA LOUSA DE LIMA (SP395963 - LETICIA TEIXEIRA DA SILVA)

<#VISTOS,Concedo à parte autora um prazo adicional de 15 dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.>LEO FRANCISCO GIFFONJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007219-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007154EUNICE CORDEIRO SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da

Contadoria do Juízo.4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

5003713-53.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007182
AUTOR: MARINETE AFONSO DA CRUZ (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

0003221-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007178JUSCELINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

0000770-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007177JOSE CRISPINIANO ALVES DAS NEVES (SP178061 - MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0006351-58.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007180LINDINALVA CECILIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008619-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007181VALDECI DE AZEVEDO (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0005145-43.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007179IVAM SOARES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

FIM.

0007155-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007186MARISA TRESMONDI VILA REAL (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) MARCIA TRESMONDI VILA REAL (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) MARCIO TRESMONDI VILA REAL (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. Intime-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação do INSS, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com a juntada de documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007282-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007175MARIA ARIADINA DE ABREU LEDIER (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005464-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007171
AUTOR: FRANCISCA ELENEUDA ALVES (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007904-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007155
AUTOR: VANDERLEI MARQUES LEITE (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007542-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007176
AUTOR: JOSE ANTONIO TENORIO DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007174-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007173
AUTOR: MARIA REGINA RICARDO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006219-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007172
AUTOR: JOSE CARLOS ENEAS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007254-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007174
AUTOR: MICHAEL DA SILVA DANTAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007637-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019518
AUTOR: EDMUNDO GOMES RIBEIRO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 23/24) e a concordância da parte autora (evento 29/30), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada nos autos, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. Certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000231

DECISÃO JEF - 7

0002065-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332019475
AUTOR: LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP292625 - MARCIA RIBEIRO RICARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pede-se seja lançado o crédito do pagamento de cartão de crédito e estornados os juros cobrados a maior.

Relata o autor possuir junto ao banco réu o cartão de crédito número 4593XXXX8046, e, em 07/02/2018, teria pago o valor de R\$1.000,00 para quitação parcial da fatura com vencimento em 08/02/2018, dividido em duas operações: a primeira, no valor de R\$500,00, em uma Casa Lotérica, e a segunda mediante uma transação bancária junto ao Banco do Brasil (também no valor de R\$500,00), e ambas no mesmo dia 07/02/2018.

Alega que ao receber a fatura do mês subsequente, com vencimento em 08/03/2018, constatou que não constava o abatimento de R\$1.000,00, mas apenas um lançamento de R\$500,00, implicando a cobrança de juros a maior que devido.

Segundo afirma, o autor realizou diligências junto à própria CEF e perante o PROCON, para solucionar a pendência, porém, apesar de o banco confirmar outros recebimentos, não se manifestou especificamente sobre o valor pago de R\$500,00 na fatura com vencimento em 08/02/2018.

Aduz o demandante que os lançamentos indevidos geraram a sua inclusão nos órgãos restritivos de crédito. Fundamentando o pleito, sustenta o autor que houve falha na prestação de serviços da CEF.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Em primeiro lugar, cumpre ter presente que os documentos juntados com a inicial (parcialmente ilegíveis), por si sós, não comprovam que os valores lançados nas faturas de cartão de crédito do autor - e ora contestados - de fato estão a menor, tendo em vista a duplicidade do crédito de R\$500,00 informados nos demonstrativos dos meses de março e abril de 2018, (evento 2, fls. 6-7). Nesse contexto, não há como, com base no acervo probatório constante dos autos, afirmar-se a ilegitimidade do apontamento do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, até porque datado de julho de 2018, não tendo o autor demonstrado tratar-se da afirmada dívida originada em fevereiro de 2018.

Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa, até mesmo para que venha a juízo o quadro fático completo, que permitirá o deslinde da causa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE a ré, que deverá apresentar extrato atualizado a respeito dos pagamentos efetivados no cartão de crédito objeto da ação.

Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação.

3. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000232

DESPACHO JEF - 5

0002631-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019489
AUTOR: RONALDO SEVERINO PEREIRA (SP121509 - CLAUDIO ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001587-11.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338017025
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS (SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a inexistência do débito.

A parte autora alega que o INSS cobra dívida prescrita. Afirma que efetuou o recebimento do benefício de pensão por morte após o óbito do beneficiário, referente ao período de 01.12.1998 a 31.10.1999.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O INSS cobra da parte autora o pagamento referente ao benefício de pensão por morte (NB 067.485.373-3) do período de 01.10.1999 a 31.10.1999.

O prazo para a cobrança das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, é de cinco anos conforme decreto 20.910 de 06.01.1932. Assim, o INSS deveria ter tomado conhecimento do falecimento da segurada pelo Sistema de informação de óbito (SISOBI), não podendo alegar que não tomou conhecimento deste fato. Porém, somente após mais de dez anos convocou a parte autora para esclarecimentos referente ao recebimento indevido do benefício pensão por morte (NB 067.485.373-3) no período de 01.10.1999 a 31.10.1999.

Conforme documento apresentado pela parte autora, ofício 1070/2015 do INSS de 12.08.2015, há informação da autarquia ré de que a dívida cobrada trata-se do recebimento do benefício após a morte de Jacinta de Lourdes Pereira Marques, referente ao período de 01.10.1999 a 31.10.1999.

Ainda, conforme a petição inicial, o autor afirma que recebeu uma convocação para esclarecimento do INSS em janeiro de 2012, época em que a dívida já se encontrava prescrita.

Eis a regra mencionada:

Decreto 20.910/32

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ademais, da leitura do Decreto n. 3048/99 observa-se, também, que o prazo prescricional é de cinco anos:

“Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.”

A prescrição é causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Reconheço, portanto, a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a ocorrência de prescrição da ação de cobrança das parcelas objeto da presente ação (recebimento de valores após o óbito da segurada beneficiária da pensão por morte - NB 067.485.373-3)

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0001252-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338019234
AUTOR: TRIGOPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) SERGIO CARRAPEIRO TRIGO (SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Determino o cancelamento do termo nº 6338018886/2019 por erro na indicação do tipo/modelo/resultado de termo.

Passo a decidir:

Em razão da natureza das ações em tramitação, cuja maioria compõe-se de feitos que se processam no regime prioritário, é observada a ordem cronológica para julgamento e para a prática de atos processuais, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos sujeitos ao processamento prioritário.

No caso, não diviso a alegada urgência. Primeiro, porque a parte autora é pessoa jurídica não amparada pela prioridade prevista na legislação e, segundo, porque o título executivo restou cumprido em face da exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes e, inclusive, com o levantamento do valor incontroverso da condenação, R\$ 23.181,10.

Passo a analisar os argumentos das partes deduzidos nas petições de itens 84/85, 95/96, 99 e 112/113.

A impugnação apresentada pelo autor (doc. 84/85), indicando seu pretensão crédito no valor de R\$ 39.425,52, está absolutamente dissociada do título executivo, por incluir, à revelia de determinação judicial, multa por descumprimento de ordem judicial e, ainda, por constar a utilização do indexador do Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos judiciais, quando o correto seria a aplicação da Resolução 267/13-CJF.

No tocante ao cabimento da multa, a decisão de item 7 concedeu 15 dias para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00.

Desta decisão a ré foi intimada em 28/03/2016, tendo expirado o prazo em 18/04/2016. À vista do não cumprimento da decisão, foi proferida nova ordem (doc. 25) para instar o cumprimento da tutela sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00, restando, desta vez, cumprida a ordem tempestivamente - item 31.

A multa tem o único propósito de compelir o devedor ao cumprimento de sua obrigação, não possui caráter indenizatório. Dai porque não se presta a compensar o autor por eventual prejuízo.

Na hipótese, considerando que não houve a efetiva condenação, nada constando a respeito na sentença formadora do título executivo, mas tão somente aventou-se tal possibilidade, o efetivo cumprimento da medida no prazo indicado fulminou os motivos que ensejariam a cominação da penalidade.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do autor, item 84/85, e acolho o cálculo da CEF de item 78, para fixar a condenação em R\$ 23.181,10, em maio/2018.

Por conseguinte, indefiro as alegações do autor, posto que afastada a comutação da multa e, no tocante ao pedido deduzido pela CEF no item 99, outrossim indefiro uma vez que o valor apontado - R\$ 14.664,91 - referia à pretensão executória da multa pelo alegado descumprimento da tutela e a parte autora promoveu o levantamento da quantia depositada pela ré - R\$ 23.181,10 - ora homologada como valor da execução.

Considerando o levantamento do depósito e a exclusão do autor dos cadastros de inadimplentes, declaro cumprida a obrigação contida na sentença e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0005549-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338017639
AUTOR: AMABILA DE FARIA LADEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPENSADO O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispense a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil,

Passo ao julgamento do mérito.

Conforme parecer da contadoria judicial anexado aos autos (item 12) a parte autora recebeu os benefícios, NB 31/516.370.166-1, com DIB em 12/04/2006, e o NB 31/521.981.228-5, com DIB em 30/10/2015, concedidos com base na Lei 9.876/99, em que o período básico de cálculo do benefício utilizou salários de contribuição de julho/1994 até a DIB, com a atualização de todos os 80% mais salários de contribuição. Dessa forma, não constam salários de contribuição anteriores a março/1994, requisito para a revisão do IRSM de Fevereiro/1994.

DA CONVERSÃO EM URV

O art. 20 da Lei nº 8.880/94 assim dispõe:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º - Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. (...)

Daí ser lícito concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94, especialmente seu parágrafo 3º, ao assegurar a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios, dá fiel cumprimento aos comandos dos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, IV, ambos da Constituição Federal.

Assim, a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resulta em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994; ao revés, a legislação mencionada teve por escopo resguardar o segurado de eventuais prejuízos que a ele pudessem ser carreados.

Além disso, a lei fixou expressamente os critérios e as datas em que a conversão deveria ser feita, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FATOR DE DIVISÃO 661,0052. UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.

2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.

3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.

4. A utilização do fator de divisão 661,0052 não implica prejuízo ao cálculo dos benefícios dos segurados. Precedente.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 893.360/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Ademais, a conversão dos benefícios para Unidade Real de Valor (URV) não configurou reajuste, mas apenas alteração de unidade monetária, não havendo que se alegar redução do seu valor real.

Anoto-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional cujo teor enuncia que a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).

Por fim, conforme parecer da contadoria judicial, os benefícios da autora foram concedidos após março de 1994, quando houve a conversão do benefício em URV's.

Em relação aos demais índices apontados na exordial, passo a explanar.

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.

O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remete a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado aquele calculado pelo IBGE, nos seguintes termos:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

(...)

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.

Assim, ainda que plausíveis os argumentos expendidos pela parte autora, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do valor do benefício, a pretensão não merece prosperar.

Isso porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.

Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

Portanto, qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E REAJUSTE DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO EFETUADOS NOS TERMOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 201, § 3º da CF, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício previdenciário devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista na legislação previdenciária.

2. Apurada a renda mensal inicial, a Constituição Federal de 1988 assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, § 4º, da CF).

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os dispositivos constitucionais que determinam a obrigação de correção monetária não são auto-aplicáveis, remetendo ao legislador ordinário a definição do critério de correção com a determinação dos índices que reflitam a inflação do período, de modo a preservar o valor real dos salários-de-contribuição.

4. Dando cumprimento ao comando constitucional, foi editada a Lei 8.213/91, que definiu as regras de cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários e fixou, na redação original do art. 31 da Lei 8.213/91, os critérios de atualização dos salários-de-contribuição.

5. No presente caso, como analisado pelo acórdão recorrido, a renda mensal inicial do benefício do recorrente foi calculada com base nos salários-de-contribuição, atualizados, mês a mês, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme determina o citado art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original e pelos índices que se sucederam. Além disso, após a apuração da RMI até a data do efetivo pagamento foram utilizados os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, tendo aos atrasados sido aplicados os índices de correção monetária. Dessa forma, não há que se falar em redução dos valores reais dos salários-de-contribuição e da Renda Mensal Inicial do benefício.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 947.635/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, não procede a pretensão da parte autora.

Ainda, conforme parecer da contadoria judicial, os índices de reajuste mencionados na exordial não são aplicáveis aos benefícios da parte autora, pois os benefícios foram concedidos posteriormente àquelas datas.

Em relação ao pedido de aplicação do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, conforme parecer da contadoria judicial os benefícios da parte autora não foram limitados ao teto, conforme pesquisa no sistema PLENUS.

Quanto ao pedido de inclusão do auxílio acidente no benefício de aposentadoria.

Conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora não recebeu Auxílio-Acidente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006976-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338019237

AUTOR: TEREZA VACHESKI (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a revisar o benefício para que o valor recebido tenha a proporção com o teto atual, bem como a apuração dos salários de contribuição dividido por 67 salários, sem a aplicação do fator previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, ao argumento de que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil,

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.

O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remeta a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)

(...)

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.

Assim ainda que plausíveis os argumentos expendidos pela parte autora, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do valor do benefício, tenho que a pretensão não merece prosperar. Pois, o artigo 201, § 4º da Constituição remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.

Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

Eis os índices previstos pelo legislador ordinário para reajustamento dos benefícios e respectivos períodos:

- 07/1991 A 12/1992 - Lei nº8.213/91, artigo 41, inciso II - INPC
- 01/1992 A 06/1994 - alterado pela Lei nº8.542/92/92 - IRSM
- 07/1994 A 07/1995 - alterado pela Lei nº8.880/94 - IPC-r
- 08/1995 A 04/1996 - alterado pela MP nº1.079/95 e reedições - INPC
- 05/1996 A 05/1997 - Lei nº9.711/98 - IGP-DI
- 06/1997 - MP nº1.572-1/97 (Lei nº 9.711/98) - 7,76%
- 06/1998 - MP nº1.663-10 (Lei nº 9.711/98) - 4,81%
- 06/1999 - MP nº1.824/99 (Lei nº 9.917/00) - 4,61%
- 06/2000 - MP nº2.022-17/00 e reedições- 5,81%
- 06/2001 - Decreto nº3.826/01 - 7,66%
- 06/2002 - Decreto nº4.249/02 - 9,20%
- 06/2003 - Decreto nº4.709/03 - 19,71%
- 05/2004 - Decreto nº5.061/04 - 4,53%
- 05/2005 - Decreto nº5.443/05 - 6,355%
- 04/2006 - MP 291/06 - 5,000%
- 08/2006 - Decreto nº5.872/06 (subst. À MP 291/06) - 5,010%

Portanto, qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.

Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)

No que tange à revisão do cálculo do benefício com a apuração dos 67 salários de contribuição.

Conforme parecer da contadoria judicial (tem 17), em pesquisa no sistema PLENUS, o INSS ao calcular o RMI do benefício, utilizou como base os 80% maiores salários de contribuição, descartando os 20% menores, conforme a legislação determina.

Ainda, se utilizados todos os salários de contribuição da parte autora, de julho/1994 até a DER, conforme requerido, haveria uma redução da RMI.

Ainda, quanto ao pedido de exclusão do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria o fator previdenciário.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.

Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.

Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005686-19.2018.4.03.6338 - 1ª VERA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338018939
AUTOR: MARTA GLEISSE FABRO MAXIMO DE SOUZA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do

interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos “menores tutelados” como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (ResP 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a pericia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a desconsideração de sua renda, por se encontrar em situação que permite a analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de se excluído aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluído aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicita a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social, e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a "neutralidade", para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de benefício assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equívoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita artificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas atendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, mas manter dito componente, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que "excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos", o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo benefício de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre "excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos", última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso tem como vetor a desconsideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário, com fim de que tal seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a desconsideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 68 anos de idade (nascida em 25.02.1951), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme RG das fls. 05 do item 02 dos autos.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 03 pessoas (a autora e dois filhos maiores).

A renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$ 227,33, uma vez que a autora recebe uma pensão alimentícia no valor de R\$ 600,00 e uma bolsa família no valor de R\$ 82,00.

Esta conclusão, todavia, não é corroborada por consulta ao CNIS juntada aos autos, visto que a filha da autora, Cristine, efetua recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual no valor de um salário mínimo.

Assim, tal renda deve constar da somatória que serve de base à apuração da renda familiar e da renda per capita.

Portanto, o valor total é de R\$ 1.680,00, sendo a renda familiar per capita de R\$ 560,00, valor que supera metade do salário mínimo.

Ainda, observo que o filho da autora é capaz, segundo o laudo social, de modo que mínimo esforço financeiro de cada um, somado, constituiria numerário equivalente ao benefício pretendido, o que, no conjunto das provas, inclusive o quanto assinalado a respeito da renda declarada pela filha Cristine e registrada no CNIS, há indicativo de omissão de renda em divergência à declarada pela autora ao D. perito social, conflitando inclusive com as condições de moradia do grupo familiar em questão. (vide fotografias anexas aos autos)

Diante de tal fato e o que restou consignado no laudo social, infere-se que a autora está amparada, não sendo possível apurar a cota que cada qual participa, diante da ausência de registros de rendimentos formais no CNIS, mas, diante da conclusão do perito social pela irreal condição de miserabilidade, não diviso o cumprimento dos requisitos legais à ensejar a concessão do benefício pleiteado, considerando não haver motivo fundado para afastar a conclusão do laudo social, merecendo prestígio as conclusões tiradas pelo expert, que presenciou e examinou in loco as condições em que vive a autora.

Ainda, há de se observar que a autora reside em imóvel próprio em bom estado de manutenção e conservação de três quartos, guarnecido de bens tais como: 02 TVs de 32 polgadas de LCD. Ainda, observo que há gastos com Tv a cabo e internet, fatos incompatíveis com a alegada miserabilidade.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo, em que a miserabilidade se presume, e mesmo superior a meio salário-mínimo, limite este tido por este juízo como indicativo de dúvida sobre a capacidade financeira do núcleo familiar em sustentar seu idoso ou deficiente, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Havendo interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica a parte autora ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006124-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338019245
AUTOR: LILIANA FRANCESCO SANGUINETTI GUIRGUIS (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos feitos que tramitam perante o Juizado Especial a parte tem o dever de comparecer às audiências marcadas, sob pena de extinção do feito.

In casu, apesar de intimada, a parte autora não compareceu à presente audiência, motivo por que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C

DESPACHO JEF - 5

0000975-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338019249
AUTOR: JOAO SARAIVA FERNANDES (SP387485 - ADRIANO PEREIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, a ser realizada no dia 24 de junho de 2019 às 14:00 horas, pela modalidade videoconferência, que será realizada e transmitida na sala de audiência deste JEF de São Bernardo do Campo, no primeiro andar do Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; Comunique-se o Juízo Deprecado com urgência.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002070-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019075
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA COSTA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tramitação prioritário

Defiro o pedido de tramitação prioritário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005413-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019077

AUTOR: JOANA RODRIGUES DA COSTA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que o laudo pericial (ORTOPEDIA - item 28) apresenta contradições no tocante à existência da incapacidade da parte autora, data de início desta e ao período necessário para reavaliação da incapacidade. A ver.

(...) Discussão:

Autora apresentou história e quadro clínico que evidência fratura de costela. Sendo o tratamento conservador o principal método de tratamento. Apresentou exame de que comprovam patologia e incapacidade desde 14/02/2019. Com tratamento adequado pode-se reverter este quadro. Sugiro reavaliação em dois meses.

Autora apresentou quadro clínico e laboratorial sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico e laboratorial em membros. Autora apresentou alterações anatómicas em exames laboratoriais em membros, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência do exame clínico com a atividade laboral habitual do autor, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe alteração física e que esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor.

No tocante à data de início da incapacidade, constou na discussão e nos quesitos 3.7, 3.8 e 3.11 como sendo na data de 14.02.2019, sendo que no quesito 3.11 também constou que deveria ser considerada como data de início de incapacidade a data da perícia, que foi realizada em 28.02.2019.

No que se refere ao período necessário para reavaliação da incapacidade da parte autora, constou na discussão e nos quesitos 3.7, 3.11 e 3.18 a duração da incapacidade por um período de 02 meses, sendo que, no quesito 4.3, constou como prazo para reavaliação da incapacidade da parte autora o período de 6 meses.

Deste modo, tornem os autos ao D. Perito da especialidade Ortopédia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e sane as referidas divergências, respondendo, com clareza e coerência os quesitos do Juízo, em especial no tocante à existência da incapacidade da parte autora, a data de início e o prazo necessário para reavaliação da incapacidade.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001089-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019205

AUTOR: ADELDES DA SILVA SOUZA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006479-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019137

AUTOR: DAIANA SILVA DE SENA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) VITOR BRUNO DE SENA PEREIRA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS.

Trata-se de ação movida pela PARTE AUTORA em face do INSS objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de REINALDO PEREIRA DA SILVA, como companheira e filho menor.

Considerando que, no procedimento administrativo (item 08) não há inequívoco reconhecimento pelo INSS da condição de companheira da parte autora, uma vez que não houve homologação quanto ao mérito da Justificação Administrativa ali realizada, mas tão somente no tocante à forma, reputo necessário comprovar tal condição, motivo pelo qual designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13/04/2020, 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
 - b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

No mais, considerando a inexistência de menor incapaz no feito, dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002616-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019221

AUTOR: FLORISVALDO RAMOS VIEIRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002613-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019214

AUTOR: REGINA CELIA MARTINS DE MELO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 04/05/2020, 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que presente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0004504-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019091

AUTOR: EDILMAR DOS SANTOS LUSTOSA (SP367639 - EDVAN DE ALMEIDA BEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSS objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, REGINALDO MOREIRA COSTA SILVEIRA, em 02.03.2017.

Verifico que, embora em seus pedidos requeira a concessão da pensão "a Requerente e seus filhos"; relaciona no polo ativo apenas a companheira, e não os filhos, como se depreende da qualificação da exordial nos documentos (procuração, declaração de hipossuficiência, requerimento administrativo, etc).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência supracitada, indicando expressamente se os filhos também compõem o polo ativo desta ação, sendo que, em caso positivo, proceda às devidas alterações na exordial, bem como regularize os documentos dos autos (procuração, requerimento administrativo, declaração de hipossuficiência, etc).

Caso a parte adite o pedido e inclua os filhos no polo ativo da ação, intime-se o réu a fim de que, nos termos do artigo 329, II, do CPC, manifeste-se se consente ou não com o requerimento de aditamento à inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de concordância com o aditamento, manifeste-se, ainda, o réu, no mesmo prazo supracitado, sobre os pedidos nele constantes e se requer ou não a produção de prova suplementar.

No caso de discordância ou em não sendo aditado o pedido, manter-se-á o feito somente com a companheira do falecido no polo ativo, Edilmir dos Santos Lustosa.

Observe que, silente o réu, será considerada a aceitação do aditamento e a negativa quanto à produção de prova suplementar.

Da realização de audiência.

No mais, considerando a necessidade de comprovar a condição de companheira da parte autora, bem como do vínculo empregatício do segurado junto ao empregador ABIB RISKALLAH no período de 01.01.2016 a 02.03.2017, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 27/04/2020, 15:30 horas.

Consigno, desde já, a necessidade de oitiva do empregador supracitado como testemunha do juízo, devendo ser intimado no endereço juntado nos itens 23/24 para comparecer no dia da audiência a fim de prestar seu depoimento, sob pena de condução coercitiva.

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
5. Compete ao advogado ou Defensor Público:
 - a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
 - b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, até a data da audiência, junte aos autos provas da existência do vínculo em questão (holerites, FGTS, recibos de pagamento, etc).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002171-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019152

AUTOR: MARCK DOWER TEIXEIRA DA SILVA (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002603-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019171

AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005452-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338018782

AUTOR: ALBERTO APARECIDO RINARDI CALVO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Item 21: Defiro o requerido pelo INSS.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos os documentos médicos relativos à internação psiquiátrica ocorrida em janeiro de 2019.

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista ao réu, para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos ao Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos novos documentos juntados, informe se ratifica ou retifica seu laudo, em especial no que se refere à data de início de incapacidade e para que responda os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial e no item 24.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002612-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019211

AUTOR: HEITOR SOUZA CEDRAZ (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto ao INSS.

A parte autora narra que recebia o benefício assistencial NB 87/549.589.326-0 desde 09.01.2012, quando era menor, o qual foi cessado em 01.08.2017. Aduz que o INSS requer a devolução dos valores recebidos no período de 09.01.2012 a 10.07.2017, sob o argumento de que em tal período, a renda per capita do grupo familiar superava o estabelecido por lei.

Em pedido de tutela provisória, requer a suspensão da cobrança, bem como que o INSS abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não resta preenchido o requisito.

A despeito do relato da parte autora, não há nos autos qualquer comprovação dos fatos que levaram o INSS a considerar a ausência do requisito da miserabilidade no referido período. Além disso, também não apresenta documentação que comprove, de plano, a existência da condição de miserabilidade.

Sendo assim, se mostra necessária dilação probatória para averiguar com segurança a regularidade ou não do ato administrativo, procedimento este incompatível com a probabilidade do direito necessária para a concessão de tutela provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Do trâmite processual.

1. CITE-SE O RÉU, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. OFICIE-SE A AGÊNCIA DO INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 87/549.589.326-0, em especial no tocante ao procedimento de cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, sem prejuízo de exasperação.

3. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos todos os documentos que entender pertinentes para comprovar a condição de miserabilidade nos períodos contestados.

Prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Cite-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0002042-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019156

AUTOR: MARIA DO ROSARIO MAZZO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 04/05/2020, 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

a. que presente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provisionamento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intím-se.

0002563-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019151

AUTOR: JOSE APARICIO DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada.

Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/07/2019 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intím-se.

0002633-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019215

AUTOR: LINDAURA MARIA DE JESUS (SP373886 - REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/07/2019 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

30/07/2019 09:30:00 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

4. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001965-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019143

AUTOR: ALZIRA SANTANA PEREIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, perícia), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

24/07/2019 16:30 ORTOPEDIA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

30/07/2019 09:00 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intímem-se.

0002564-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019058

AUTOR: LEIA CARDOSO TEIXEIRA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2019 17:00 ORTOPEDIA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intímem-se.

0002611-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019220
AUTOR: VILMA CASTRO DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/08/2019 11:30 PSQUIATRIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Para tanto, intimo a parte autora:

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002605-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019169
AUTOR: MARCELO MARTINS SOUZA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2019 17:30 ORTOPEDIA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Para tanto, intimo a parte autora:

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002631-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019222

AUTOR: DANIELA ARAUJO DA COSTA DE RESENDE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/08/2019 12:00 PSQUIATRIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Para tanto, intimo a parte autora:

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.

f. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002508-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019012

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MOURA (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES, SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Embora haja certidão de prevenção parcial juntada aos autos (item 08), entendo que o pedido destes autos se diferencia do anterior, uma vez que requer auxílio-doença desde 04/04/2019 ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde 16/04/2019, não invadindo assim no tempo a coisa julgada do processo anterior, que se referia a restabelecimento desde 05/09/2017 e teve sua última perícia em 08/05/2018, ou seja, anteriormente às pretensões atuais da parte autora.

Retorne o processo ao seu trâmite regular.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

24/07/2019 12:30 ORTOPEDIA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001950-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019106

AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA MADEIRA (SP320415 - CLAUDIA REGINA PEDRETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/07/2019 11:30 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATTIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.

f. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002572-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338019102

AUTOR: JOSE CARMO DE OLIVEIRA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, perícia), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2019 14:30 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.

f. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006498-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011863
AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0005492-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011907INACIA JUCELINA DOS SANTOS DIAS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002989-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011912
AUTOR: ELIANE COSTA DOS SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000653-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011903
AUTOR: FRANCISCO ASSIS CUSTODIO (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004605-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011905
AUTOR: NEIDE CONCEICAO DOS SANTOS ROSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003848-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011911
AUTOR: ALBERTINO JOSE DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005410-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011906
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0000786-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011893
AUTOR: ANA CLEIDE VICENTE ALCANTARA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000854-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011902
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000483-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011891
AUTOR: ANDRE LUIS CUSTODIO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000563-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011900
AUTOR: MARIA NICE MORAES MELO (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011899
AUTOR: SHEILA VIVIANE DE SANT ANNA DA MOTA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001182-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011897
AUTOR: EVA MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011892
AUTOR: DELMIRA MARIA DE JESUS (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP387288 - FRANSUELDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011896
AUTOR: KEILA PATRICIA DOS REIS CESAR (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000793-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011901
AUTOR: SILVANIA DA SILVA FERNANDES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000858-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011894
AUTOR: LUZANIRA MESSIAS CASSIANO SILVA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011895
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE JESUS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007429-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011890
AUTOR: FRANCISCO COSTA ARAUJO (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002646-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011913RODRIGO FERNANDO FERREIRA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo o pedido, tendo em vista que, posteriormente à cessação do benefício NB 6051149116, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 30/01/2015 a 21/11/2017 (NB 6093812298) e atualmente está em gozo do benefício (NB 6244330459 – DIB: 18/08/2018), conforme consulta ao CNIS anexada aos autos (item 8). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002129-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011914EDNA MANTENA MOREIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001340-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011908M MARTINS COMERCIAL - ME (SP361498 - AGATHA ANDRADE COSTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 12/06/2019. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004309-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011909
AUTOR: MARINALVA DE JESUS FERREIRA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: ANA CLARA NUNES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 10/06/2019. No mesmo prazo, querendo, apresente memoriais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009279-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011879
AUTOR: GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO o INSS da juntada do resultado do BACENJUD e para manifestação acerca do prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

0000724-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011883
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS GOMES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO o INSS para manifestação acerca da petição do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

0002191-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011915
AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentara) comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois, conforme consulta à base de dados da receita federal (anexo 8), consta como RSD RUA PAULO HORNEAUX DE MOURA, 591, ESPL. DOS BARREIROS, SAO VICENTE/SP, a sua residência;b) extrato da conta vinculada ao FGTS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0007047-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011880VIVALDO CELESTINO DE SOUZA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, DEFIRO o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000967-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011881ELIANA ESCUDEIRO ZANARDO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO, SP384574 - MARIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA)

0004941-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011885REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0001819-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011882
AUTOR: ANTONIO IRIS MAZZA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0006136-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011886GENIVALDO SILVA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001522-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011887
AUTOR: FRANCISCO JUNIOR ALVES DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000028-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011888
AUTOR: MANOEL PEREIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002177-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011889
AUTOR: WALDYR SALLES (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do processo nº 00002340720074036114, bem como para que se manifeste sobre a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e/ou documentos apresentados pelo réu.Prazo: 10 (dez) dias.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007595-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011875ERIKI FRANCISCA DA SILVA (SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) SUZANA DA SILVA BARTHOLO (SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) SABRINA DA SILVA BARTHOLO (SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

0003642-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011868TAIANE SILVA BARROS (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)

0000052-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011864RAIMUNDO DE ALCANTARA COSTA (SP358614 - WAGNER PASTORE)

0005752-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011877SIDNEI FERNANDO LIMA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

0005317-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011873SIRLEIDE DOS ANJOS GONCALVES (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

0001096-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011865EVERTON GUEDES LINGUANOTE (SP343996 - DJANILDO COSTA BARBOSA)

0004901-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011871CELSO GODEGUEZ (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0004458-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011870MAURO PEDRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0004355-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011869HELENA AMARA DA CONCEICAO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0002420-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011867JONAS SANTOS AMADOR (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

0007677-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011876VALDETE APARECIDA COSTA (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

0001334-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011866JOSE EDILBERTO TEIXEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0005302-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011872FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0006125-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338011874VALERIA ESTER PEREIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000327

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas e honorários nesta instância. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímese e oficie-se. Expeça-se RPV.

0003462-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005580
AUTOR: MARIZA PERPETUA GOMES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002240-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005565
AUTOR: CLECIO MESSIAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001749-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005533
AUTOR: KELLY DE JESUS OLIVEIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000735-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005536
AUTOR: VALMIR FRANCISCO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001180-19.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005534
AUTOR: ADELIA DA SILVA AZEVEDO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000298-55.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005529
AUTOR: JOAO ALMEIDA DAMASCENA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA, SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença (arqs. 50/54).

Tocante aos arquivos 56 e 57, os mesmos merecem rejeição, já que a CEF complementou o depósito de R\$ 1.000,00, através do depósito constante do arquivo 54 (R\$ 528,64).

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Autorizo o levantamento do quantum depositado pela parte autora.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005446
AUTOR: FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000303-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005481
AUTOR: ANA MESSIAS SILVA (SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001804-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005457
AUTOR: MARIA NIVALDA DA CRUZ (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000868-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005469
AUTOR: MARLENE LUIZ SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003993-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005403
AUTOR: JOAO BATISTA MODESTO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000648-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005473
AUTOR: ELISANGELA BARBOSA OCCHI (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) ALEXANDRA OCCHI (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001768-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005458
AUTOR: ROSEMEIRE CORDEIRO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003738-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005407
AUTOR: SEBASTIAO FIRMINO DAMASCENO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002670-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005425
AUTOR: JOSE ALDEIR GOMES DA SILVA (SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001371-28.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005528
AUTOR: MARIANO MENDES DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004008-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005402
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003789-43.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005405
AUTOR: ROGERIO ALVES SIQUEIRA DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002379-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005436
AUTOR: QUITERIA LEITE FARIAS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002296-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005440
AUTOR: JAZON FERREIRA ZUMBA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002281-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005441
AUTOR: ADIEL RIBEIRO (SP384336 - FERNANDO MONTEIRO REIS, TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002678-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005424
AUTOR: VERALDINO TOMAZ DE SANTANA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000588-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005478
AUTOR: KATIA BARBOSA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001260-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005463
AUTOR: EDUARDO JOSE DOS REIS (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000496-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005479
AUTOR: KAROLLINY DE SOUZA MOREIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003641-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005408
AUTOR: JOAO MAXIMO DE SOUZA (SP394968 - JORJA LAIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001213-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005464
AUTOR: DANIELA LEAL MARQUES (SP350171 - MOISES FANIS HONORIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001209-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005465
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001763-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005459
AUTOR: DAVI SILAS DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001364-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005462
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000973-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005467
AUTOR: JORGE AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA FORTUNATTI (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002636-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005426
AUTOR: ALESSANDRO PAVIM MIDEA SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002186-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005444
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001795-14.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005397
AUTOR: SELMA PEREIRA DOS SANTOS (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002469-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005431
AUTOR: WELLINGTON DONIZETTI MARCOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) WESLEY DONIZETTI MARCOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002606-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005427
AUTOR: SILVIO LUIZ SIQUEIRA (SP390278 - JULIANA BOTELHO YAMASHITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000229-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005482
AUTOR: SUELI MARTA DE CAMPOS (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002366-48.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005437
AUTOR: GERVASIO DIAS (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000881-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005468
AUTOR: EDISON PORTELA SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000637-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005475
AUTOR: HILDEGARDES CONSTANCIO ALVES DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000062-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005485
AUTOR: GERSONVALDO SILVA DE JESUS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002076-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005447
AUTOR: PAULO CASSIMIRO CAVALCANTE FILHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001905-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005526
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002385-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005435
AUTOR: JOSE EDINALDO MARINHO DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002870-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005420
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002320-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005438
AUTOR: ELIAS FERMINO DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000032-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005486
AUTOR: ARCIDIO FRANCISCO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000713-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005471
AUTOR: MERCI ALVES DE BARROS LEITE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002312-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005439
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CLARINDO PEREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002605-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005428
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA GRECHI (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000804-38.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005399
AUTOR: IVANI CRUZ DE AMORIM (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001961-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005451
AUTOR: MARINALDO DA CRUZ ARRUDA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003344-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005410
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003144-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005413
AUTOR: JOSEILDO LEONARDO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001889-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005454
AUTOR: CORNELIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002905-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005418
AUTOR: REGINA BERLANGA MOREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002596-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005429
AUTOR: SANDRO RODRIGUES MARTINS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000117-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005483
AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000105-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005484
AUTOR: JUDITH FERNANDES RODRIGUES (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000603-12.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005477
AUTOR: TALITA CAVALCANTE DE OLIVEIRA DIAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000747-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005470
AUTOR: MIGUEL ARCANJO VITORINO FERREIRA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004470-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005400
AUTOR: VAGNER MONTEIRO JAYME (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001115-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005466
AUTOR: ILDEVAR VANDERLEY ANTONIETO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003778-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005406
AUTOR: NOELINA DE SOUZA FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001657-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005460
AUTOR: MAURINO DO PATROCINIO PEREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002833-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005421
AUTOR: ALESSANDRO LIMA FARIAS (SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002475-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005430
AUTOR: ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002071-40.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005448
AUTOR: JOSUE BEZERRA NERIS (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001883-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005455
AUTOR: HELENEUSA PEREIRA COSTA DA SILVA (SP388612 - ANDREIA PAIVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002050-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005450
AUTOR: DANIEL LIMA CARDOSO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001904-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005453
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004148-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005401
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0002398-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005434
AUTOR: VALDECI FERREIRA LIMA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001215-81.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005398
AUTOR: ANELINO ADEMIRIO DA SILVA (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003008-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005416
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE AGUIAR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003167-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005412
AUTOR: LUCIANO PIRES DA SILVA JUNIOR (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002182-24.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005445
AUTOR: SARA REGINA PINTO DE SOUSA (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002192-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005443
AUTOR: JOSE NERES DANTAS (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002061-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005449
AUTOR: CELINA ROSA DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002783-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005423
AUTOR: MARCELO REIS DO AMOR (SP390278 - JULIANA BOTELHO YAMASHITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002982-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005417
AUTOR: ANTONIO SOUZA CRUZ (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002498-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005499
AUTOR: ADALBERTO AFONSO DE CARVALHO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003238-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005411
AUTOR: DANIEL SEBASTIAO CANDIDO (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003991-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005404
AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA GRACAS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000630-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005476
AUTOR: JOVANI APARECIDA DOS SANTOS (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000366-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005480
AUTOR: JEFERSON BORGES DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001608-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343003596
AUTOR: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer e averbar o período de 24/04/1978 a 26/10/1979 laborado na empresa “Mercedes-Benz do Brasil Ltda” como de tempo especial (40%). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decism, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001915-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343003895
AUTOR: PEDRO LUIS DA SILVA (SP263895 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido de declaração da inexistência de dívida e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar:

a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos aos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 806,10, nos meses de 12/2017, 01/2018 e 02/2018, no valor total de R\$ 2.711,19 (DOIS MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), com juros e correção monetária desde a cada movimentação indevida, na forma da Resolução 267/13-CJF, conforme cálculos da Contadoria Judicial (arquivo 29), ressalvando-se a CEF comprovar, em execução, que já fez o pagamento dos valores indevidamente debitados da aposentadoria do demandante; 2) a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, à ordem de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), com juros e correção monetária desde esta data, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002321-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005143
AUTOR: RAUL DA SILVA PAIVA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte ao autor RAUL DA SILVA PAIVA face óbito de FRANCISCO PAIVA DE SOUSA (genitor), falecido em 17/11/2017, conforme requerido na prefacial, com pagamento a partir do óbito, com Renda Mensal Atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para 05/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso no montante de R\$ 19.971,84 (DEZENOVE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (arquivo 37).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decism e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002832-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005207
AUTOR: JOÃO SANCHES (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, readequando o valor da renda mensal atualizada à quantia de R\$ 4.936,03 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) para janeiro/2019.

Condeno o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 52.676,98 (CINQUENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), respeitada a prescrição quinquenal, atualizado para 02/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem antecipação de tutela à mingua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decism, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5001424-50.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343003784
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS (SP387408 - VINICIUS CARVALHO AMANTE, SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC julgo a autora carecedora da ação em relação ao pedido de declaração da inexistência de dívida e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal:

ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos aos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 955,28, nos meses de 12/2017, 02/2018 e 03/2018, no valor total de R\$ 3.200,28 (TRÊS MIL DUZENTOS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), com juros e correção monetária desde a cada movimentação indevida, na forma da Resolução 267/13-CJF, conforme cálculos da Contadoria Judicial (arquivo 21), ressalvando-se a CEF comprovar, em execução, que já fez o pagamento dos valores indevidamente debitados da aposentadoria do demandante; 2) ao pagamento de danos morais, à ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária desde esta data, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

DECISÃO JEF - 7

0003703-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005560
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO, SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 70: Acolho o quanto requerido.

Oficie-se o TRF3 solicitando-lhe o cancelamento do RPV nº 20190000652R (arq. 67).

Com a notícia do cancelamento, expeça-se novel RPV em nome da ilustre Dra. Joyce Leni Trindade de Sousa (OAB/SP 358.165), como requerido.
Intimem-se.

0001454-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005559
AUTOR: PAULO BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso (averbação de tempo de serviço especial) da presente ação.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.
Cite-se. Intime-se.

0003356-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005564
AUTOR: MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS (SP211769 - FERNANDA SARACINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Por ora, prejudicada a apreciação do pedido liminar, dada a apresentação de proposta de acordo por parte da autarquia-ré.

Assim, manifeste-se a parte demandante, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, tornem-me os autos conclusos para homologação do mesmo, ou se, o caso, prosseguimento da lide, mantida a data de julgamento (01/07).

Int.

0001002-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005551
AUTOR: REINALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP236873 - MÁRCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP262780 - WILER MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, visto que a petição apresentada veio desacompanhada dos documentos solicitados.

Int.

0001163-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005552
AUTOR: GERVINO AMARO (SP322793 - JANSSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 13 e 14: Recebo como adiamento à inicial, com vistas ao reconhecimento de tempo rural (30/09/1964 a 30/09/1974).

Expeça-se a necessária e competente carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão anterior.

Fixo pauata extra para o dia 11/03/2020.

Fica dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001773-12.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005563
AUTOR: JOAO CARLOS ZEQUINI (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 51: Indefiro a expedição de RPV complementar para fins de adimplemento de diferenças atinentes aos juros moratórios, conforme requerido pela parte autora, porquanto a imputação dos juros dar-se-á no âmbito do TRF3 quando da atualização dos valores, consoante preconiza o art. 7, § 1º, da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

0002864-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005561
AUTOR: NECY MEDEIROS DE LIMA SILVA (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Colho dos autos que o valor depositado pela CEF a título de diferenças quanto ao computo dos juros (arq. 80) coaduna-se com aqueles apontados pela parte autora (arq. 62).

Autorizo os autores ANTONIO SÉRGIO DA SILVA e NECY MEDEIROS DE LIMA SILVA a procederem ao levantamento da quantia depositada.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, já extinta a execução (arquivo 60).

Intimem-se.

0001523-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005345
AUTOR: EUNICE LIMA CORREA (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 77/78 – Cuida-se de ação movida por Eunice Lima Correa em face do INSS, onde a mesma pugna por aposentadoria por idade híbrida desde a DER (01/09/2015).

Por ocasião da sentença (03/2018), reconheceu-se o período rural de 22/05/1963 a 20/08/1980, computado o período total de 29 anos, 5 meses e 22 dias na DER. Para tanto, apontou-se o gozo de auxílio-doença

entre 11/05/2012 a 30/04/2017 (NB 31/551.378.470-6), conforme tela PLENUS que, por sua vez, não estava intercalado entre períodos de atividade. Nesse passo, o INSS foi condenado ao pagamento de atrasados, em R\$ 8.746,18 (para 03/2018).

Contudo, após o trânsito em julgado, e quando da expedição do RPV, a parte autora questionou os cálculos do Juízo, apontando, em síntese, que o auxílio-doença teria sido recebido até 28/12/2012, no que possível a contagem das contribuições facultativas vertidas após (11% do salário mínimo), o que implicaria na majoração do percentual da aposentadoria, bem como no aumento do valor dos atrasados, já que não haveria desconto de valores, posto inexistente, a partir da DER, período em gozo de auxílio-doença.

A Contadoria, no ponto, retificou os cálculos (arquivo 89), já que, de fato, induzida a erro quando da primeira análise do PLENUS. Assim, computadas as contribuições após o período em gozo de auxílio-doença, a parte contaria com 32 anos, 4 meses e 4 dias, e 393 contribuições.

Tal implicaria em renda mensal inicial de R\$ 891,13 (100% do salário-de-benefício), com renda mensal de R\$ 981,38 (para dezembro/2017) e atrasados em R\$ 31.735,61, para 03/2018, no que retificado o parecer inicial, tomando como parâmetro a época da sentença (arquivos 41 e 42).

Contudo, noto que a autora experimentou, por ocasião da antecipação dos efeitos da sentença, a implantação de benefício a menor, no que compete ao INSS fazer o acerto das diferenças desde a DIP (implantação administrativa do benefício), a saber, 01/01/2018 (arquivo 80), via complemento positivo, sinalizada a renda mensal atual em R\$ 1.036,04 (04/2019), ex vi arquivo 86.

Portanto, o caso dos autos impõe a retificação do dispositivo, para fins de majoração da RMI e atualização da mesma ao tempo da sentença, cabendo ao INSS o acerto administrativo das parcelas vencidas após a prolação da sentença (DIP 01/01/2018), na via do complemento positivo.

Desta sorte, reconhecido o erro material, e à luz do parecer constante do arquivo 89, retifico a sentença proferida no que tange ao dispositivo, a fim de que conste:

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o período rural laborado pela autora (EUNICE LIMA CORREA) entre 22/05/1963 a 20/08/1980 (Marília-SP), na condição de segurada especial e, no mais, conceder aposentadoria por idade híbrida desde a DER (01/09/2015 - NB 174.726.702-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 891,13 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 981,38 (NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para a competência 12/2017.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 31.735,61 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizados até 03/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0001328-59.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005554

AUTOR: ONORINDA GONCALVES DE AGUIAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 17: Acolho como aditamento à inicial.

Cite-se.

Após, tendo em vista que a parte autora se manifestou favorável a reafirmação da DER (anexo 17), DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, ante suspensão determinada pelo STJ, em todo território nacional, da matéria sub examine (Tema 995 - STJ).

À Secretária para as anotações necessárias, bem como para cancelamento da pauta extra anteriormente designada.

Int.

0003402-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005527

AUTOR: APARECIDA SILVA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do ofício do INSS (arquivo 54), apontando a conversão deferida pelo v. acórdão, assinalado o prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção da execução. Int.

0001452-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005557

AUTOR: VICTOR CUSTODIO DOS SANTOS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso (averbação de tempo de serviço especial) da presente ação.

Cite-se. Intime-se.

0001441-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005567

AUTOR: JOSEFA MORAIS DE SOUZA (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial (idoso).

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intím-se ainda a parte autora para que traga aos autos, as referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, assinalado prazo de 10 (dez) dias, já designada a perícia social.

Ainda, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 701.841.873-0 no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo data de conhecimento de sentença no dia 20/01/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intímem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002494-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343004924
AUTOR: ALICE APARECIDO HILARIO (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, mediante contagem de tempo deferido em ação trabalhista.
DECIDO,

Verifico que houve sentença meramente homologatória de acordo no processo trabalhista 00024228820135020008 (fls. 22/26 do anexo 2), qual não se revela prova plena do vínculo, ainda mais tendo-se em vista a pretensão de cômputo de 12 (doze) anos de trabalho, para fins de aposentação.

Nesse passo, fica a parte autora intimada para apresentação das principais peças do Processo Trabalhista nº 00024228820135020008 (8ª Vara do Trabalho de S. Paulo), tais como inicial, contestação (se houver), sentença, termo de homologação, cálculos, decisão em sede de cálculos, etc, assinado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e julgamento ex vi estado do processo (art 373, I, CPC).

Sem prejuízo de tal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 27/08/2019, às 14:00min, para comprovação do vínculo empregatício laborado entre 13/09/1999 a 13/09/2011 ("Maria dos Santos Cortesani"). As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 (até o máximo de 3), as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Por fim, expeça-se Carta Precatória ao JEF de S. Paulo-SP, para a oitiva da representante do espólio da ex-empregadora (Taís Cortesani de Jesus), qual subscreveu a CTPS da autora (fls. 7, arquivo 2), a ser intimada no endereço constante do webservice, tudo com vistas à confirmação do vínculo laboral da parte, sem prejuízo de que a parte autora traga Taís à audiência designada neste JEF (27/08 p.f.). Intimem-se.

5001922-49.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343005360
AUTOR: MAURO PIRES RIBEIRO (SP393547 - ANDRÉ CUSTÓDIO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual o autor Mauro Pires Ribeiro, representado pela curadora, Marta Pires Ribeiro, move em face da Caixa Econômica Federal, buscando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS do demandante

Decido.

Noto que o autor é interdito (fls. 22/23 do arquivo 02), no que necessária a intervenção do MPF (art. 178, II, CPC/15).

Por tal razão, evitando-se posterior alegação de nulidade, determino a inclusão do órgão ministerial no feito, para fins de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, como já relatado no anterior decisum, até aqui a parte autora não demonstrou a resistência administrativa da CEF quanto ao levantamento do PIS, já que mera exigência de alvará como condição a tanto não atrai a competência deste Juízo, no que deve Mauro, uma vez mais, apresentar a prova da resistência administrativa da CEF quanto ao levantamento.

Designo pauta extra para o dia 30/07/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000519-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004725
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 01/08/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000084-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004724 LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000924-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004717
AUTOR: KAMILLY VICTORYA SOUZA DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 11/03/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000778-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004719
AUTOR: ANTONIO PAULO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP298467 - URSULA BASTOS FRANCO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/08/2019, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 26/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes. O não comparecimento, injustificado e não comprovado documentalmente, à perícia médica acarretará a extinção do feito.

0001743-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004722 MAURO BERING (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000813-24.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004716 CONCEICAO APARECIDA GUARNIERI DOS SANTOS (SP345099 - MATHEUS MARTINS SANT ANNA, SP198455 - HÉLCIO ANTONIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/08/2019, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de

comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 26/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000990-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004723MAFALDA DOS REIS FUZATI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000814-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004715ELIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP345099 - MATHEUS MARTINS SANT ANNA, SP198455 - HÉLCIO ANTONIO DA SILVA)

0001087-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004718FABIO DA SILVA (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP411198 - MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA, SP407217 - FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA**

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/693900001

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA irá formular proposta de acordo, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no dia 31.07.2019, às 10h40min. As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

0000011-18.2018.4.03.6939 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/693900001 RECLAMADO: COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA - ME (SP410548 - ADILSON MIRANDA)

0000012-03.2018.4.03.6939 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/693900002 COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA - ME (SP410548 - ADILSON MIRANDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA irá formular proposta de acordo, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no dia 31.07.2019, às 15h10min. As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

0000026-84.2018.4.03.6939 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/693900008 ROSA P. DA SILVA DONATO - ME (SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA PILOTO)

0000038-98.2018.4.03.6939 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/693900009 IVANA VESTUARIOS E COMPLEMENTOS LTDA. - ME (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

FIM.

0000025-02.2018.4.03.6939 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/693900006 ROSA P. DA SILVA DONATO - ME (SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA PILOTO)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA irá formular proposta de acordo, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no dia 31.07.2019, às 14h50min. As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

0000019-92.2018.4.03.6939 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6939000010 JOSE AIRTON GODOY - AGROPECUARIA - ME (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA irá formular proposta de acordo, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no dia 31.07.2019, às 15h20min. As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

0000020-77.2018.4.03.6939 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/693900003 JOSE AIRTON GODOY - AGROPECUARIA - ME (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA irá formular proposta de acordo, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no dia 31.07.2019, às 11h00min. As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

0000055-37.2018.4.03.6939 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/693900004 ANTONIO MOTA ITAPEVA - ME (SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS)

INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA irá formular proposta de acordo, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no dia 31.07.2019, às 12h30min. As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

0000064-96.2018.4.03.6939 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/693900005GENILSON CORDEIRO DE CAMARGO CONSTRUÇOES - ME (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA irá formular proposta de acordo, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no dia 31.07.2019, às 14h10min. As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

0000054-52.2018.4.03.6939 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6939000007R. M. COMERCIAL AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA (SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA PILOTO)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA irá formular proposta de acordo, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no dia 31.07.2019, às 15h00min. As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador de mitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. De fire os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-68.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002600
AUTOR: IVAN CUNHA DA SILVA FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001280-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002629
AUTOR: LUCINEI MIGUEL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001265-45.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002636
AUTOR: FABIANO FERREIRA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001255-98.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002602
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SEBASTIAO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001268-97.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002635
AUTOR: RICARDO DE JESUS LOPES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001279-29.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002630
AUTOR: DIEGO FRANCISCO SEBASTIAO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001261-08.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002596
AUTOR: SIDNEY ALBERTO PAES DE CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001285-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002626
AUTOR: JOSE MARINHO SOBRINHO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001291-43.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002624
AUTOR: CRODOALDO CORREA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001272-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002632
AUTOR: MARLENE DE SOUZA TEIXEIRA (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001297-50.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002623
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001333-92.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002622
AUTOR: LAURI RODRIGUES (SP360993 - FABRICIO CRISTIANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001283-66.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002628
AUTOR: DANIEL TIAGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001270-67.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002634
AUTOR: ORACI AGRIPINO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001334-77.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002621
AUTOR: GILBERTO MIGUEL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001278-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002631
AUTOR: VALDEMIR FOGACA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001259-38.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002598
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001260-23.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002597
AUTOR: EZEQUIAS FERREIRA DOMINGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001284-51.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002627
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001256-83.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002601
AUTOR: ANTONIO MACHADO GOMES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001271-52.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002633
AUTOR: PAULO HENRIQUE VENANCIO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001335-62.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002620
AUTOR: SILVANA NUNES FERREIRA MONCINHATO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001258-53.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002599
AUTOR: MARISA DA SILVA CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001336-47.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002619
AUTOR: JESUITA PEREIRA OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000070-54.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002588
AUTOR: RUTE DE LIMA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Rute de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pela decisão nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado de todos os atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Preliminarmente

– Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedief nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoque, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entende-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rel 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para

demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível entender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idosos, mostra-se anti-isotônico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los.

Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional. Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar.

Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 23/03/2018, concluiu o perito que a demandante possui: “Lombalgia (M54.1-M51.1) e Bursite do ombro (M75.5)” (doc. 12, quesitos “a” e “b”).

Segundo o expert, profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, “não se observa alterações na estrutura do corpo que configuram limitações”, de modo que a parte autora não é considerada pessoa com deficiência, assim conceituada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (cf. quesitos 04 do INSS, “c” e “d” do juízo, no evento nº 12).

Nesse sentido, consta do citado laudo pericial que não existe impedimento de longo prazo tal como definido pela LOAS, em seu art. 20, §§ 2º e 10 (cf. evento nº 12, quesito “d”).

A parte requerente não impugnou o laudo médico, tendo deixado transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 20)

Conforme asseverado pelo perito do juízo, “as doenças apresentadas pela periciada [...] são passíveis de controle médico e até de se tornarem assintomáticas”, não se observando no caso em comento “[...] nenhuma incapacidade e nenhuma dependência para atividades diárias” (cf. tópico “conclusão”, evento 12).

Assim, é de se inferir que ela não possui limitações que pudessem dificultar sua participação plena e efetiva em sociedade.

Ausente, portanto, a comprovação de deficiência na espécie, despicinda a análise sobre se resta ou não caracterizado o requisito da hipossuficiência econômica, consoante teor da Súmula nº 77 da TNU.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na seqüência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001881-83.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002575

AUTOR: ELIO VALDIR DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Elio Valdir de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntos procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fls. 06/07, revela que em 22/05/2017 e em 19/09/2017 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repese-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com a exordial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapsos prescricionais, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Quin, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do beneficiário, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

- [...]
- O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
- É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
- No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na

redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los.

Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional. Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar.

Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais.

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 23/03/2018, concluiu o perito que o demandante possui a seguinte doença: "CID: M 75 – Lesões no ombro – Síndrome do Manguito Rotador" (doc. 17, quesitos "a" e "b").

Segundo o expert, profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento nº 17, cf. quesito "1").

Conforme asseverado pelo perito do juízo, ao responder os quesitos do litigante, "[...] do ponto de vista ortopédico, não se observa limitações às suas atividades habituais", e "o autor pode ficar assintomático, e mesmo ainda que relate dor na presente perícia, pelo presente exame não há déficit funcional dos membros superiores" (evento nº 17, quesitos 02 e 03 – sublinhado).

O requerente não impugnou o laudo médico, tendo deixado transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 23).

Assim, é de se inferir que não ficou comprovado que ele está incapacitado para o exercício de suas habituais funções como pintor.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Prejudicada, por conseguinte, a análise sobre o pleito de tutela de urgência antecipatória deduzido no bojo da exordial.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, formulado na petição inicial, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001289-73.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002625

AUTOR: JACIRA RABELO (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.

Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC)

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-44.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002658

AUTOR: ELZA ALMEIDA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ELZA ALMEIDA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria

por idade rural.

Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (evento nº 12).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a").

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que "tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual" (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC ("nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova").

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los.

Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional. Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar.

Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.

A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos, contando, atualmente, com 56 anos de idade.

A demandante sustentou na inicial desempenhar atividade rural desde tenra idade. Relatou ter exercido atividade urbana entre 2014 e 2017, "retornando em seguida aos serviços da lavoura".

A parte autora juntou aos autos, para comprovar o alegado labor rural, os seguintes documentos, que servem como início de prova material:

1) Certidão de casamento da autora com Eliseu Ferreira da Silva, celebrado em 22/09/1979, na qual o marido dela foi qualificado como lavrador;

2) Certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 15/07/1996, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

3) CTPS do marido da autora, ostentando os seguintes registros de contrato de trabalho: de 26/04/2006 a 31/07/2007 e de 01/11/2007 a 30/04/2008, como trabalhador rural; de 02/03/2009 a 21/07/2009, como serv. Gerais; de 01/08/2009 a 01/02/2010, como trab. na cultura de tomate (todos os registro para empregadores de Itapeva); de 12/08/2010 a 2010/2015 como frentista; e de 01/02/2016, sem data de saída, como frentista (esses dois últimos registros para empregadores situados no Município de Rio do Sul/SC e Laurentino/SC).

4) CTPS da autora, ostentando os seguintes registros: de 02/01/2014 a 23/04/2014, como empregada doméstica; de 01/05/2014 a 24/07/2015, como aux. De limpeza; de 10/08/2015 a 01/09/2015, como auxiliar de limpeza; de 09/09/2015 a 16/10/2015, como auxiliar de embalagem; e de 13/07/2016 a 16/03/2017, como auxiliar de limpeza (todos os registros no Município de Rio do Sul).

Já na inicial a autora relata fato impeditivo de seu direito, qual seja, o exercício de labor urbano durante mais de três anos dentro do período juridicamente relevante.

Como se verifica da CTPS da demandante, o labor urbano, como empregada doméstica e auxiliar de limpeza, para empregadores situados nos municípios de Rio do Sul/SC e Laurentino/SC, deu-se de maneira quase ininterrupta, entre janeiro de 2014 e março de 2017, enquanto o requerimento administrativo é de agosto de 2018.

Não bastasse, a alegação de que a requerente teria retornado ao trabalho rural após esse interregno de trabalho urbano torna-se de pouca credibilidade diante da CTPS de seu marido, Eliseu Ferreira da Silva, onde consta que ele é trabalhador urbano, exercendo a profissão de frentista desde 2010, no Município de Rio do Sul/SC.

Tem-se, portanto, que restou demonstrado, pelos documentos juntados pela própria requerente, que ela não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo necessário para obtenção de aposentadoria por idade rural.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 19 de junho de 2019. Libere-se a pauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002006-51.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002586
AUTOR: RIVAEI VITOR (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Rivaeli Vitor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado de todos os atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

– Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 02), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedief nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja

família possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.4.04.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de

13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isotômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido.

Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los.

Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional.

Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar.

Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 16/03/2018, concluiu o perito que o demandante possui “fobia social (F40.1/CID-10), dependência de álcool (F10.2/CID-10) e transtorno obsessivo compulsivo (F42/CID-10)” (doc. 15, quesito 02 do juízo).

Segundo o expert, profissional da área de psiquiatria, a parte autora não é considerada pessoa com deficiência, assim conceituada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (cf. evento nº 15, quesito 03).

Nesse sentido, consta do citado laudo pericial que não existe impedimento de longo prazo tal como definido pela LOAS, em seu art. 20, §§ 2º e 10 (cf. evento nº 15, quesito 03 do juízo).

A parte requerente não impugnou o laudo médico, tendo deixado transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 24).

Conforme asseverado pelo perito do juízo, “o periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica” (fl. 02 do evento nº 15 – sublinhado).

Assim, é de se inferir que ele não possui limitações que pudessem dificultar sua participação plena e efetiva em sociedade.

Ausente, portanto, a comprovação de deficiência na espécie, despicienda a análise sobre se resta ou não caracterizado o requisito da hipossuficiência econômica, consoante teor da Súmula nº 77 da TNU.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000052-33.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002615

AUTOR: DIVANI CONCEICAO (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Divani Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença (ref. NB 618.063.040-6) e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 09.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

De fato, o documento nº 02, fls. 13/14, revela que em 24/10/2017 a parte autora teve cessado, pela Autarquia Federal, o auxílio-doença NB 618.063.040-6.

O mesmo doc. 02, fl. 15, também revela que em 28/11/2017 a parte autora postulou junto ao INSS novamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que lhe foi indeferido.

Tais decisões materializaram a pretensão resistida e, assim, originaram o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a ultrapassar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repese-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com a exordial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado

Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

- [...]
2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o tempo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
 5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los.

Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional. Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar.

Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais.

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 21/03/2018, o perito clínico-geral concluiu que a parte demandante possui (doc. 19, quesitos "a" e "b"):

1. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (CID I10)
2. EPISÓDIO DEPRESSIVO (CID F32)
3. ESPONDILOSE LOMBAR (CID M47.9)
4. LOMBALGIA (CID M54.5)
5. TRANSTORNO DE DISCO INTERVERTEBRAL LOMBAR (CID M51.1)
6. OSTEOPOROSE SEM FRATURA PATOLÓGICA (CID M81)

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor (doc. nº 19, quesitos "f" e "g").

Sobre o início da incapacidade, o perito afirmou que está presente a partir de 30/03/2017 (evento nº 19, quesitos "h" e "i").

Vê-se dos autos, ainda, que a demandante recebeu auxílio-doença de 31/03/2017 a 24/10/2017 (ref. NB 618.063.040-6) (fl. 09 do doc. 24).

Dessa maneira, infere-se que desde a data da cessação na esfera administrativa (24/10/2017), pelo menos, a autora permanecia incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Posteriormente, com a elaboração do laudo em 21/03/2018 pelo perito do juízo, pôde ter-se certeza de que a incapacidade constatada era definitiva e a parte litigante insusceptível de readaptação para outra atividade (evento 19, quesito "f").

Por outro lado, em que pese o perito judicial tenha atestado a existência de incapacidade de natureza parcial e muito embora tenha afirmado, ainda, que a autora poderia exercer sua atividade habitual como faxineira, o próprio perito também fez constar em seu laudo que a demandante deve "[...] evitar funções que exijam frequente flexo-extensão do tronco associado ou não a levantamento de cargas de forma ergonomicamente inadequada" (doc. 19, quesito do juízo "g").

É de se entender, por conseguinte, que para a atividade de faxineira desempenhada pela parte autora, considerada a sua idade atual (61 anos), grau de escolaridade e as limitações que as moléstias ortopédicas lhe impõem – além da natureza da função habitual, que exige natural emprego de esforço físico –, ela esteve total e definitivamente incapaz, sem possibilidade de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade laboral (cf. CTPS, à fl. 05 do doc. 02; v. RG de fl. 05, evento nº 02).

O caso, a toda evidência, é de aposentadoria por invalidez.

Quanto à impugnação apresentada pelo INSS no evento 26, no sentido de que a requerente retornou ao seu trabalho, é importante destacar que o simples fato de ela ter laborado em período coincidente, em parte, com aquele que se reconhece como devido o benefício, não tem o condão de descaracterizar o seu deferimento.

É que o trabalho do segurado em casos que tais, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, de vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade.

Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido, inclusive:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

Com efeito, foi a versão de incapacidade sustentada pela parte demandante que prevaleceu.

A respeito da qualidade de segurado e da carência, observa-se, como já aludido, que a autora recebeu o auxílio-doença NB 618.063.040-6 entre 31/03/2017 e 24/10/2017 (fl. 09 do evento nº 24).

Fato esse que demonstra que a qualidade de segurado do RGPS não foi perdida e que preencheu a carência exigida (art. 25, I, da Lei 8.213/91).

Inclusive, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença, ela continuaria em gozo de benefício e conservaria todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições e sem limite temporal, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão do benefício “[...] a partir da sua suspensão”, indicando no corpo da inicial quando foi cessado (cf. doc. 01).

Logo, é de ser restabelecido o auxílio-doença desde 25/10/2017, data que, a toda evidência, corresponde àquela imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício, trazida aos autos às fls. 13/14 do doc. 02 (24/10/2017) – até 20/03/2018.

A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia médica em 21/03/2018, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e a autora insuscetível de reabilitação (cf. evento nº 19).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer, implantar e a pagar o auxílio-doença NB 618.063.040-6, em favor da parte autora, desde o dia imediatamente posterior à cessação ilegal, isto é, a partir de 25/10/2017 (fls. 13/14 do doc. 02; fl. 09 do doc. nº 24), até 20/03/2018, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica (na data de 21/03/2018 – evento 19). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

DETERMINO à Secretaria, sem prejuízo, que providencie a exclusão da participação do Ministério Público Federal junto ao sistema eletrônico, de vez que a natureza da causa versada nos autos, a toda evidência, não demanda a intervenção daquele órgão (cf. petição do evento nº 27).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001992-67.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002654

AUTOR: ADAO BENEDITO DE JESUS (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Adão Benedito de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença (ref. NB 610.293.267-0) e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 11).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

De fato, o documento nº 02, fl. 31, revela que em 04/05/2016 a parte autora teve cessado, pela Autarquia Federal, o auxílio-doença NB 610.293.267-0.

O mesmo doc. 02, fl. 32, também revela que em 09/05/2017 a parte autora postulou junto ao INSS novamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que lhe foi indeferido.

Tais decisões materializaram a pretensão resistida e, assim, originaram o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 35 do evento nº 02).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com o doc. 02, fl. 35.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 11), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los.

Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional. Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar.

Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais.

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 23/03/2018, o perito ortopedista concluiu que a parte demandante sofreu uma “fratura de tálus – S92.1” (doc. 14, quesitos “a” e “b”).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor (doc. nº 14, quesitos “f” e “g”).

Sobre o início da incapacidade, o perito afirmou que está presente a partir de 09/04/2013, data da fratura do osso do tornozelo, salientando, ainda, que “[...] desde quando teve a fratura nunca teve recuperação total da função do tornozelo” (evento nº 14, quesitos “h”, “i” e “j” – grifado).

Vê-se dos autos, ainda, que o demandante recebeu auxílio-doença de 09/04/2013 a 09/08/2013 (ref. NB 601.334.038-6) e de 22/04/2015 a 04/05/2016 (ref. NB 610.293.267-0), em razão dessa fratura (cf. doc. nº 17).

Dessa maneira, infere-se que desde a data da cessação na esfera administrativa do último benefício (04/05/2016), pelo menos, o autor permanecia incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

Posteriormente, com a elaboração do laudo em 23/03/2018 pelo perito do juízo, pôde ter-se certeza de que a incapacidade constatada era definitiva e a parte litigante insusceptível de readaptação para outra atividade (evento 14, quesito “f”).

Por outro lado, em que pese o perito judicial tenha atestado a existência de incapacidade de natureza parcial e muito embora tenha afirmado, ainda, que o autor “[...] poderia realizar atividades que demandam menor esforços físicos com o membro inferior (ficar pouco tempo em pé, ou andar pouco)”, é certo que tais assertivas não encontram guarida nos autos (doc. 14, quesito do juízo “f”).

Ora, o entendimento manifestado pelo expert decorre, no mais das vezes, do fato de que os médicos, não raro, qualificam como incapacidade total apenas a impossibilidade de locomoção para os casos de doenças ortopédicas – algo extremamente grave e que inviabiliza completamente o exercício de qualquer atividade.

Não é esse, contudo, o sentido legal da expressão.

No caso em comento, o próprio perito também fez constar em seu laudo que: “[...] a doença apresentada pelo periciado evoluiu com uma seqüela permanente que ainda lhe preserva uma função parcial. O periciado pode andar ainda com alguma limitação (principalmente a esforços físicos: deambular muito ou ficar muito tempo em pé)” (doc. 14, tópico “conclusão”).

É de se entender, por conseguinte, que para quaisquer das funções habituais já desempenhadas pelo demandante, como registrado em seu CNIS (trabalhador rural segurado especial, pedreiro e vigilante de segurança), considerada a sua idade atual (54 anos), grau de escolaridade (“1º ano incompleto”) e as limitações que a seqüela da fratura lhe impõe, ele esteve total e definitivamente incapaz, sem possibilidade de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade laboral (cf. fls. 01/07, 08 e 09 do doc. 17; v. RG de fl. 02, evento nº 02).

O caso, a toda evidência, é de aposentadoria por invalidez.

Quanto à impugnação do INSS no evento nº 19, não procedem as alegações ali invocadas, porque, como visto, do laudo pericial restou bastante claro que o autor poderia exercer pouquíssimas atividades e sem possibilidade de reabilitação, não apenas as de natureza rústica – sendo irrelevante para o deslinde da causa se atualmente ele é ou não segurado especial.

Além disso, apesar de constar do laudo médico que o requerente “exerce serviços diversos”, é certo que também consta declaração sua no sentido de que “[...] não consegue fazer mais nada” (doc. 14, fl. 01).

Com efeito, como o demandante não estava recebendo auxílio-doença, obviamente, precisava se sustentar de alguma forma, de modo que a sua versão de incapacidade é a que prevaleceu.

A respeito da qualidade de segurado e da carência, observa-se, como já aludido, que o autor recebeu o auxílio-doença NB 610.293.267-0 entre 22/04/2015 e 04/05/2016 (fl. 08 do evento 17).

Fato esse que demonstra que a qualidade de segurado do RGPS não foi perdida e que preencheu a carência exigida (art. 25, I, da Lei 8.213/91).

Inclusive, não fosse a ilegitimidade da cessação do auxílio-doença, ela continuaria em gozo de benefício e conservaria todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições e sem limite temporal, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pela concessão “[...] a partir da data em que o benefício foi cessado (04/05/2016)” (cf. doc. 01).

Logo, é de ser restabelecido o auxílio-doença desde 05/05/2016, data que, a toda evidência, corresponde àquela imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício, trazida aos autos à fl. 31 do doc. 02 (04/05/2016) – até 22/03/2018.

A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia médica em 23/03/2018, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insuscetível de reabilitação (cf. evento nº 14).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer, implantar e a pagar o auxílio-doença NB 610.293.267-0, em favor da parte autora, desde o dia imediatamente posterior à cessação ilegal, isto é, a partir de 05/05/2016 (fl. 31 do doc. 02; fl. 08 do doc. nº 17), até 22/03/2018, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica (na data de 23/03/2018 – evento 14). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímese. Oficiem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, portanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados. Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "I", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na RE 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito cêlere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCP, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese-se.

0000173-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002591

AUTOR: EDICLEIA RAMOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000014-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002594

AUTOR: ANTONIO PEDROSO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000051-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002592

AUTOR: TEREZA SOARES DA SILVA (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001662-36.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002589

AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000005-25.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002595

AUTOR: INES DA SILVA MELLO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000653-39.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002590

AUTOR: LUCIANO JAKSON DE VASCONCELOS (SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000017-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002593

AUTOR: MARIA CRISTINA LOPES DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000270-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002618

AUTOR: ANGELICA MARCELINO DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 12 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000527-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002612
AUTOR: CREUSA MARIA DA COSTA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00002301620174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Igualmente, não configuram prevenção (litispêndia ou coisa julgada) os processos 00023133920114036139 e 00011366920184036341, apontados no Termo Indicativo de Prevenção, vez que se referiram a pedidos diversos da presente ação, (aposentadoria por invalidez e Benefício Assistencial), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apontar o período em que permaneceu incapacitada, afastada das atividades laborativas, tendo em vista seu pedido de Benefício Assistencial no processo n. 0001136-69.20184036341, ainda em tramitação;
- b) esclarecer se ainda convive com seu companheiro, Jair Almeida Oliveira e, caso contrário, apontar o período de convivência marital.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001698-78.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002605
AUTOR: FLAVIO CANCIO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Isso posto, DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, IV, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 330, I, e seu § 1º, II, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC), a fim de que esclareça em seu pedido:

- a) de modo sucinto e individualizado, para cada um dos períodos de alegadas atividades especiais, quais eram os agentes nocivos a que o autor esteve exposto durante o exercício de suas funções;
- b) no que concerne ao pedido alternativo, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional).

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0000357-80.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002609
AUTOR: LUIZ MIGUEL MAIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando tratar-se a discussão no processo de relação de consumo, DETERMINO a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o ônus de comprovar a obrigação em desfavor da parte autora, na forma do art. 373, § 1º, do CPC.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de agosto de 2019, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0000520-60.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002578
AUTOR: LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00016814220184036341 e 00010056520164036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta, o primeiro foi extinto, sem resolução de mérito, ao passo que o segundo refere-se a período distinto da presente demanda, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 49 do “evento” n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o

fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000523-15.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002579
AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA CORREA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora os processos 00067060720114036139 e 00012937620124036139, apontados no Termo Indicativo de Prevenção, refram-se a pedido idêntico ao do presente ação, relacionavam-se ao nascimento de outros filhos, tendo em vista que na presente demanda, requer em relação ao nascimento de filho ocorrido em 2018, posterior ao ajuizamento das anteriores.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2019, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intím-se.

0000524-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002581
AUTOR: JESSICA DE ALMEIDA PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2019, às 10h25min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intím-se.

0000528-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002614
AUTOR: VERA LUCIA FERMINO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora quanto aos processos indicados no termo de prevenção (00016372320184036341 e 00003701620134036139), em que figuram como autora Vera Lúcia Fermino de Oliveira.

Ressalte-se que na inicial, bem como no cadastro do processo, constam o CPF de Vera Lúcia Fermino de Oliveira, levando-a a ser apontada como a autora do processo no sistema do Sisjef.

No entanto, na inicial, consta como autora Elza Maria da Cruz.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da inicial.

Acaso tenha ocorrido equívoco da parte autora quando do cadastramento de protocolo da ação, fica autorizada a Secretária a correta retificação do polo ativo, ante os esclarecimentos a serem prestados.

Intime-se.

0000364-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002606
AUTOR: CLAUDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2019, às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intím-se.

5000631-17.2018.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002584
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)
RÉU: MUNICÍPIO DE ITARARÉ UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o pedido de desistência da ação realizado pela parte autora ao "evento" n. 36, intime-se as rés para manifestação, expedindo-se o necessário, se o caso.

Intimem-se.

0000257-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002617
AUTOR: MARLENE DE LIMA MARIANO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 12 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000478-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002580
AUTOR: FRANCISCA DE PAULA ALMEIDA (SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de agosto de 2019, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0000354-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002608
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimada a emendar a inicial, a parte autora não se manifestou, precisamente, sobre todas as determinações pendentes de esclarecimentos.

No entanto, no conjunto das alegações, vislumbra-se a possibilidade de prosseguimento da ação.

Desse modo, recebo a manifestação e documento dos "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0000475-56.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002604
AUTOR: OCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos "eventos" n. 14/15 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, ortopedista, e ao Doutor Antônio Carlos Borges, neurologista.

Aos peritos competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento dos profissionais (o primeiro vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 e R\$ 300,00, respectivamente. Dê-se ciência aos peritos.

Designo a perícia médica ortopedista para o dia 30/08/2019, às 13h30min, e a perícia médica com neurologista para o dia 16/07/2019, às 18h30min, ambas na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intím-se.

0000735-70.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002585
AUTOR: MARIA EDLEUZA DE OLIVEIRA LIMA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a devolução da carta precatória cumprida, abar-se vista às partes para manifestação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

0000529-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002583
AUTOR: VALDEMAR SOUTO DE LIMA (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 05 do “evento” n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intím-se.

DECISÃO JEF - 7

0000598-54.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341002577
AUTOR: SONIA TEREZINHA LOPES DA SILVA MARQUES (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00007349020104036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, com trânsito em julgado ocorrido em 07/08/2013, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

No mais, conforme se observa no CNIS acostado ao processo eletrônico (“evento” n. 02 – fls. 08/11), a parte autora efetuou recolhimentos aos cofres do RGPS como segurada facultativa da categoria baixa renda.

Segundo consta de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS mais atualizado, os recolhimentos efetuados pela requerente como segurada facultativa na modalidade baixa renda encontram-se “[...] não validado/homologado” no âmbito administrativo do INSS, de modo que os registros correlatos no CNIS, da forma como estão postos, não poderão servir como meio de prova para o requisito da baixa renda.

Todavia, é de se recordar que, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, “considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos” (destacado).

Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC, para o fim de:

a) juntar documentos hábeis à demonstração de sua condição de baixa renda à época dos recolhimentos de contribuições, em tal modalidade, à Previdência Social, em especial comprovantes de renda familiar (demonstrativos de pagamento etc.) e de inscrição contemporânea no CadÚnico do Governo Federal.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intím-se.

0001522-02.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341002611
AUTOR: MARIA ANDRESSA OLIVEIRA SANTIAGO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à ordem.

Dou por prejudicada a audiência designada para o próximo dia 19 de junho de 2019. Libere-se a pauta.

Verifica-se que a qualificação da autora na inicial está incompleta, eis que ela não informou seu estado civil.

Em razão do exposto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 330, I, e seu § 1º, I, do CPC) e consequente extinção processual (art. 485, I, do CPC), para:

esclarecer seu estado civil. Caso seja casada, deverá juntar cópia de sua certidão de casamento. Se vive em união estável, deve esclarecer com quem e há quanto tempo;

esclarecer quem é Eugênio Santiago, eis que juntou com a inicial notas fiscais de produtor em nome de tal pessoa;

consignar na inicial corretamente a data de nascimento de sua filha, pois indicou duas datas: 31/12/2013 e 03/01/2017;

Emendada a inicial, abra-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000123-40.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001164
AUTOR: PAULO SALTYS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora da petição da parte ré. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada da complementação ao laudo médico.

0000218-02.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001161JANDIRA MACHADO DE PONTES FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000819-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001160

AUTOR: VANI BRIZOLA DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001413-85.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001162

AUTOR: JOSE RAMOS ANTUNES (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001012-86.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001163

AUTOR: ROSELY DE FATIMA CORREA MARCONDES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000066-67.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001357

AUTOR: NEUSA ARRUA LARREA (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por NEUSA MARIA LARREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Em apertada síntese, aduz ser EPILEPSIA – de modo que não detém condições para obter o próprio sustento -, e atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almejada.

Alega que requereu a concessão do benefício em sede administrativa, indeferido por não atender ao critério de deficiência.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não restam configurados os requisitos para concessão do amparo social. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o início do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. Decido.

Em relação à prescrição, verifico que não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. Logo, rejeito a prejudicial suscitada.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/92, considera-se deficiente aquele que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a parte autora “é portadora de epilepsia, com controlada por medicamentos”, detendo “tem restrição para exercer profissão que exponha a risco a própria vida ou a de terceiros”.

Desta forma, denota-se que a autora não está incapacitada para o labor, detendo condições de trabalhar em cargo/função compatível com as suas limitações físicas.

De igual modo, afere-se que a restrição é tida como de grau leve, e passível de tratamento medicamentoso, além de ser a responsável direta por cuidar de sua casa, o que indica estar apta para o labor habitual. Assim, a partir da prova dos autos, não se observa a existência de impedimento de longo prazo capaz de obstruir a plena participação da autora na sociedade em igual de condições com outras pessoas.

Demais, embora o estudo social diga que a autora vive sozinha, ela declarou ao médico perito que mora com os pais, contradição que lança dúvida razoável quanto à renda per capita familiar, devendo, pois, ser esclarecida pela parte, uma vez que tais documentos são do seu pleno conhecimento, do que não se pode fazer do uso de fundamento não debatido nos autos, eis que se lhe outorgou oportunidade de contrastá-lo adequadamente.

À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes nem necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso da parte autora.

De fato, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade.

Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa.

Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada.

Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2019.

0000348-75.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001371

AUTOR: IRACEMA MARIA DE ARAUJO (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por IRACEMA MARIA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Em apertada síntese, aduz ser portadora de diabetes, hipertensão arterial, doença de Charcot-Marie-Tooth, de modo que não detém condições para obter o próprio sustento -, e atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almejada.

Alega que requereu a concessão do benefício em sede administrativa, indeferido por não atender ao critério de deficiência.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não restam configurados os requisitos para concessão do amparo social. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o início do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. Decido.

Em relação à prescrição, verifico que não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. Logo, rejeito a prejudicial suscitada.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/92, considera-se deficiente aquele que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a parte autora “É portadora de doença degenerativa nos pés. Também realizou tratamento para doença coronariana, sob controle, é diabética”, não estando incapaz para o trabalho.

Desta forma, denota-se que a autora não está incapacitada para o labor, detendo condições de trabalhar em cargo/função compatível com as suas limitações físicas.

De igual modo, afere-se que a restrição é tida como de grau leve, e passível de tratamento medicamentoso, além de ser a responsável direta por cuidar de sua casa, o que indica estar apta para o labor habitual. Assim, a partir da prova dos autos, não se observa a existência de impedimento de longo prazo capaz de obstruir a plena participação da autora na sociedade em igual de condições com outras pessoas.

Demais, o estudo social afasta o requisito miserabilidade, eis que a renda per capita é de R\$ R\$ 562,00, ao passo que as despesas totais são de R\$ 1.685,00, valor inferior à renda familiar de R\$ 2.250,00.

À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, bem como da miserabilidade, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes nem necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso da parte autora.

De fato, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade.

Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa.

Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada.

Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001232-37.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001372
AUTOR: ANTONIO AJALA FERNANDES (MS019891 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO AJALA FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício n. 182.380.711-6 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Relata que:

“O autor está filiado a Previdência Social, desde 01 de agosto de 1.986, quando iniciou seu labor junto a Empresa AGRO APA. COM E REP DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, na função de “balconista”, sendo que, atualmente, presta serviços na Empresa ENERGISA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA – cargo: “eletricista”, conforme CTPS anexo. No período de 02 de fevereiro de 1.987 a 08 de março de 1.988, o requerente prestou serviço militar, junto ao 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado, no cargo de “soldado”, totalizando 01 (hum) ano, 01 (hum) mês e 06 (seis) dias, de tempo militar, que segundo disposto no artigo 55, da Lei 8.213/91, deve ser computado como tempo de serviço para os fins legais. Ante o reconhecimento na via administrativa, referido tempo laborativo deve apenas ser ratificado judicialmente, tendo em vista tratar-se de matéria incontroversa. Vale ressaltar que durante o tempo de labor, junto a Empresa ENERGISA, o mesmo foi desempenhado em condições especiais, haja vista que para o exercício da função de ELETRICISTA, o autor trabalha exposto a voltagem acima dos limites de tolerância. Em virtude de já restarem preenchidos todos os requisitos para fazer jus ao recebimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o autor, procurou o Instituto-requerido, para pleitear o benefício previdenciário, o qual foi protocolado sob o n.º 182.380.711-6, na data de 24.07.2017, conforme documento em anexo.”

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Relatei o essencial. Decido.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, toco algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, a questão a ser resolvida refere-se ao caráter taxativo ou aberto do rol de agentes nocivos, constante de anexos dos decretos da Previdência Social (2.172/97 e 3.048/99).

Entende o INSS que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97 a eletricidade deixou de ser agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Em sentido contrário é o entendimento do autor.

A meu ver, o rol é de fato taxativo, mas a orientação pretoriana caminha em sentido oposto, por isso a ela me curvo para não prejudicar o jurisdicionado.

Recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. In verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.1.306.113), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJe em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

01/08/1986 a 30/09/1986

Neste período, o autor laborou para a empresa AGRO APA. COM E REP DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, na função de “balconista”, atividade comum.

02/02/1987 a 08/03/1988

Serviço ao Exército, período que deve ser computado como tempo de serviço, consoante documentação juntada aos autos.

19/06/1992 a 01/08/1993

Conforme anotação em carteira de trabalho e previdência social e dados do PPP juntado, o autor exerceu na Empresa ENERGISA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA a função de leiturista, não exposto a qualquer agente nocivo. Cuida-se, portanto, de atividade comum.

O autor laborou na Empresa ENERGISA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA enquanto eletricitista distribuidor III, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade, acima de 250 volts.

Embora haja menção à utilização de EPI eficaz, tal não basta para afastar a especialidade da atividade.

Computando-se o tempo especial reconhecido nesta decisão e convertendo-o em comum, o autor passa a contar com 36 anos e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 182.380.711-6 desde a data do requerimento administrativo em 24/07/2017.

Como o autor aposentar-se-á por tempo de contribuição, poderá exercer as mesmas atividades.

Se porventura optasse pela aposentadoria especial, não poderia manter-se nas mesmas funções, pois lhe é vedado o comportamento contraditório de valer-se de tempo menor de contribuição para jubilar-se em razão do risco à saúde e pretender, ainda assim, submeter-se a esse risco, onerando exclusivamente o Estado.

III. Dispositivo

Diante do exposto acolho em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer como especial o período de 02/08/1993 a 24/07/2017.

- Declarar o período de serviço militar como tempo de serviço, de 02/02/1987 a 08/03/1988.

- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.380.711-6, a partir do requerimento administrativo, em 24/07/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor permanece em atividade e tem rendimento suficiente para manter-se até o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2019

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000291-57.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6205001364

AUTOR: VANDERLEI CADENA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo erro material e contradição no tocante ao tempo militar, não acrescido ao tempo de contribuição.

Alega:

“O r. decisum (evento 21) reconheceu “alguns períodos pleiteados” na inicial, os períodos especiais de 07/08/1996 a 01/10/1998, 18/12/2007 a 29/07/2015 e 30/07/2015 a 19/07/2017 e a averbação do período de serviço militar de 03/02/1992 a 02/02/1996.

No entanto, constata-se do r. decisum erro material na contagem do vínculo laborado na empresa Segura Segurança Industrial Bancária e de Valores Ltda. – Epp., (evento 02, fls. 11 e 27), pois na sentença foi reconhecido o período de 07/08/1996 a 01/10/1998, porém, na realidade o período laborado foi até 01/10/1999.

Ademais, cabe destacar, que em relação ao período laborado em serviço militar obrigatório em 03/02/1992 a 02/02/1996, o mesmo foi reconhecido, averbado e contado como tempo de contribuição no RGPS e para fins de carência. No entanto, ocorre que tal período não foi somado ao tempo total de contribuição do Autor.

No caso dos autos, pode-se vislumbrar contradição em sua fundamentação (evento 21), e, entre a documentação anexada (evento 02, fls. 11, 27, 34/35). A sentença proferida merece reparos, eis que constam contradição e erro material, na sentença prolatada por V. Exa.

Íncito Julgador, os documentos encartados nos autos e a fundamentação constante da sentença prolatada, é cabal no reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Segura Segurança Industrial Bancária e de Valores Ltda. – Epp, que ocorreu entre 07/08/1996 a 01/10/1999, assim como, na contagem do período laborado em serviço militar obrigatório 03/02/1992 a 02/02/1996, devendo ser retificado o r. decisum nesse tópico.

Deste modo, dos documentos encartados, precisamente a CTPS, Extrato Previdenciário e o Certificado de Reservista em anexo, demonstram que o labor exercido na empresa Segura Segurança Industrial permaneceu até 01/10/1999, e o labor em serviço militar obrigatório entre 03/02/1992 a 02/02/1996, devendo ser retificado o r. decisum ora embargado.”

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada.

De fato, há erro material no tocante ao período laborado na empresa Segura Segurança Industrial Bancária e de Valores Ltda. – Epp, que ocorreu entre 07/08/1996 a 01/10/1999, no que determino a devida correção.

Em relação ao tempo de serviço, como acolhido apenas o pedido declaratório, com rejeição da pretensão condenatória, não há reparo a fazer na sentença embargada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para, sanando erro material, determinar a averbação, como especial, do período laborado na sociedade empresária Segura Segurança Industrial Bancária e de Valores Ltda. – Epp, do 07/08/1996 a 01/10/1999, em vez de 07/08/1996 a 01/10/1998 como constou no dispositivo da sentença embargada.

No mais, mantenho a sentença nos seus devidos termos.

PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000207-22.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001350

AUTOR: JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade do autor.

3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 26/07/2019 às 08h:30min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000247-04.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001361

AUTOR: HENRIQUE LOZANO RODRIGUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000230-65.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001368
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/08/2019, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora deverá, ainda, juntar o início de prova material.

Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000191-68.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001349
AUTOR: MAURO MIGUELITO LEAL VICENTE FERREIRA (MS023867 - MAURO MIGUELITO LEAL VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que não houve renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 15.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos comprovante atual de residência que demonstre residir dentro dos limites jurisdicionais desta 2ª Vara Juizado Especial Federal Adjunto, uma vez que a incompetência territorial acarreta extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Por outro lado, sanadas as irregularidades acima apontadas, considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000224-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001367
AUTOR: EDSON CAMARGO ARTEMAN (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/08/2019, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora deverá, ainda, juntar o início de prova material.

Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000184-76.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001348
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora.

3. Trata-se de questão de direito para a qual não se mostraria frutífera nesta fase a designação de audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, manifestando-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000178-69.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001346
AUTOR: GILBERTO BATAGLIM DE SOUZA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, em razão da enfermidade que o acomete, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Da leitura da inicial e análise dos documentos que a instruem verifico que o pedido de tutela de evidência encontra-se fundamentado no inciso IV do art. 311, de modo que não incide a regra do parágrafo único do mesmo artigo; desse modo a tutela será apreciada após a resposta da parte ré.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, e não havendo novos requerimentos, subam-se os autos conclusos.

0000236-72.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001353
AUTOR: PAULO DA ROSA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Saliente que o documento faltante é indispensável à propositura da demanda, como definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000254-93.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001363
AUTOR: JOANA RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000210-74.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001370

AUTOR: WALDIR COINETE (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Retifique-se a autuação para constar como "assunto" da demanda o pedido de aposentadoria por idade em razão de atividade rural.

2. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.

3. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/09/2019, às 13h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora deverá, ainda, juntar o início de prova material.

Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000181-24.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001347

AUTOR: JAILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

3. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, e considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000252-26.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001362

AUTOR: ROVILSO DOS SANTOS (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000206-37.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001358

AUTOR: ISAAC COMELLI (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado de cada um dos autos indicados no termo de prevenção, para fins de análise de prevenção/coisa julgada. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000188-16.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001343

AUTOR: DYENIFER SUELEN ROCHA (MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de sanar as irregularidades mencionadas na certidão de distribuição e, ainda, esclarecer se a apreensão de veículo se deu na esfera penal ou administrativa.

A parte autora fica desde já advertida de que:

caso a apreensão tenha ocorrido em âmbito penal o feito será extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita (uma vez que o pedido de restituição de bens apreendidos no âmbito criminal deve ser formulado via "incidente" distribuído por dependência ao inquérito ou ação penal);

caso a apreensão tenha ocorrido no âmbito administrativo, o feito será extinto sem resolução de mérito por incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais);

caso não resida nos limites jurisdicionais deste Juizado o feito será extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95;

caso não seja realizada a emenda no prazo acima mencionado, a inicial será indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0000209-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001359

AUTOR: DALVA ALVES SANTANA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de trazer aos autos rol de testemunhas devidamente qualificadas, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito; outrossim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0000220-21.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001365

AUTOR: ORANDIR DE FATIMA DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/08/2019, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data,

a parte autora deverá, ainda, juntar o início de prova material.
Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000244-49.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001360
AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS FILHO (MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000242-79.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001369
AUTOR: ADELINO MARTINS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.

3. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/08/2019, às 16h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora deverá, ainda, juntar o início de prova material.

Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000197-75.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001352
AUTOR: RAFAEL SANTANA KADES (MS018733 - GIZLAINE EUGÊNIA AYALA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 30/08/2019 às 16h:20min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000239-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001351
AUTOR: JEFETE CAVALO MARTINES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 26/07/2019 às 16h:30min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000221-06.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001355
AUTOR: NILVA SILVEIRA JORGE (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 30/08/2019 às 09h:40min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000216-81.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001356
AUTOR: MARCIO FERNANDES RAIMUNDO (MS019193 - ANDRÉ VOGADO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.
Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 30/08/2019 às 16h:10min.
Considerando que já foi juntada contestação padrão, intem-se as partes para ciência da perícia designada.
A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95
Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.
Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.
O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.
Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000176-02.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001344
AUTOR: ADAO CARDENAL (MS019193 - ANDRÉ VOGADO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. . Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade do autor.
3. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o) a outorgante não é alfabetizado(a).
Ademais, não houve renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Desse modo, deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de regularizar sua representação processual e de informar se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).
Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual, desde que compareça pessoalmente com sua advogada nesta Secretária, para os devidos fins de direito.
A parte autora deve ser intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
4. Decorrido o prazo sem emenda, voltem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.
5. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e, após a emenda à inicial, determino à secretária que agende perícia social. Para tanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico o assistente social MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.
Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.
O laudo social deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia.
Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.
Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000177-84.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001345
AUTOR: DULCE CRISTINA DOS SANTOS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.
3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.
Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 30/08/2019 às 16h:00min.
Considerando que já foi juntada contestação padrão, intem-se as partes para ciência da perícia designada.
A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95
Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.
Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.
O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.
Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000173

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000226-62.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000138
AUTOR: AUGUSTA ESCURRA ACOSTA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000182

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000005-76.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000350
AUTOR: MARCILIO NASCIMENTO DE BRITO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.
P.R.I.

5000184-71.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000346
AUTOR: CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, em relação a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e do recebimento dos períodos posteriores a 08/03/2018, nos termos supracitados. No mérito, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:
a) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 03/11/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
b) a tutela de urgência, ainda que necessária no período em que foi deferida, não deve ser mantida, diante da concessão administrativa do benefício pleiteado, restando prejudicada.
c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.
Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000003-09.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000349
AUTOR: SINVALDO NUNES DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:
a) condeno o INSS a pagar ao autor, SINVALDO NUNES DA SILVA, os atrasados, desde 30/12/2017, decorrente do auxílio-doença indevidamente cessado, até a data em que o benefício foi restabelecido em 01/02/2018 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
b) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.
Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000038-32.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000341
AUTOR: VILMA MARIA DE LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre a prevenção apontada no documento nº 5.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000036-62.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000340
AUTOR: ALCI MAIDANO DOLORES (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO, MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES, MS018179 - EVELIN MARTINS FIGUEIREDO, MS013908 - NAUANE MILAN LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por ALCI MAIDANO DOLORES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.
A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.
Juntada contestação do INSS.
O i. magistrado da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aonde os autos foram distribuídos, declinou da competência a este Juízo Federal.
É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjuvado para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise de caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
 3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?
- 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.
- 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
 - 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
 5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
 6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.
 7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000040-02.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000344
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA CAMARGO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA AUXILIADORA DA SILVA CAMARGO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
 2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise de caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
 3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.
 - 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:
1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
 3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?
- 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.
- 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
 - 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
 4. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
 5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.
 6. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000037-47.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000343

AUTOR: FRANCISCO FACUNDO OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO FACUNDO OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Junta contestação do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a junta dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000039-17.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000342

AUTOR: EDMILSON NONATO DA SILVA (MS020372 - PATRICIA ALVES HONORATO ZAMPARONI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por EDMILSON NONATO DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Junta contestação do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

000055-68.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000347

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0008558-21.2004.4.03.6201, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Como se sabe, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos mais de 13 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.

Em relação aos autos nº 5000334-18.2018.4.03.6007, também AFASTO a prevenção, visto que já foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da inicial.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

3. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

6. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

7. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

000041-84.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000345

AUTOR: LAURO ALVES DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por LAURO ALVES DE SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000354-07.2012.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Como se sabe, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos mais de 5 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.

8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/620600183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000046-43.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/620600336

AUTOR: IDEVALDO TEODORO INACIO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por IDEVALDO TEODORO INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas na contestação padrão do INSS, visto que não possuem pertinência e não foram verificadas no presente feito.

Quanto a questão do acordo, ao contrário do que afirma a parte ré, impossível proceder com a sua homologação na forma estampada.

Observa-se que, devido ao lapso temporal entre o implemento do benefício e a data da homologação da transação (27/01/2019 até a data desta sentença), restaria o autor claramente prejudicado, uma vez que o benefício previdenciário requerido deixaria de ser implementado, se limitando o demandante a receber parcelas atrasadas.

Soma-se a isso, que a parte autora exerceu o direito de desistir do acordo antes de sua homologação.

Isto posto, deixo de homologar o acordo proposto pelo INSS (Doc. 20).

1. Mérito

Ao examinar o mérito da causa constato a parcial procedência dos pedidos

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Acerca do requisito da incapacidade, por meio do laudo médico pericial conclui-se que o demandante se encontra incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de atividades profissionais (Doc. 20):

(...) CONCLUSÃO

Autor é portador de lombalgia. CID: M54.5

Origem multifatorial, degenerativa, progressiva, não consolidada.

Incapacidade parcial (50%) para as lides remuneradas de alta demanda física e/ou ficar muito tempo em pé, subir/descer escadas.

Após o tratamento conservador (com fisioterapia por quatro meses) poderá estar totalmente apto às lides laborais e cotidianas; sugiro posterior avaliação médica.

QUESITOS

Juízo:

3.1 Qual a previsão de tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

Tratamento conservador: fisioterapia por quatro meses na frequência de 3 vezes na semana. Durante o tratamento não poderá exercer atividades de alta demanda (como a de jardineiro que foi sua última ocupação). É ofertado pelo SUS.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Durante o tratamento não poderá exercer atividades de alta demanda (como a de jardineiro que foi sua última ocupação). Sugiro afastamento neste caso durante tratamento.

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

Abril de 2017 conforme relato e corroborado pelo exame complementar feito alguns meses depois.

INSS:

6. A doença e/ou lesão pode ser recuperada, ou melhorada através de um tratamento médico ou cirúrgico ou até mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

Tratamento conservador (com fisioterapia por quatro meses)

8. O periciado em caso de incapacidade total e definitiva necessita de assistência de outra pessoa? Justifique em caso positivo é possível precisar quando está começado a ser necessária?

Não se aplica. (grifo no original).

Ressalto que, embora o laudo pericial aponte que a incapacidade seja parcial, o mesmo documento médico confirma que a moléstia impossibilita o autor de exercer suas atividades laborais habituais (jardinagem) e, portanto, este faz jus ao auxílio doença, conforme art. 59 da lei 8.213 de 1991.

Além disso, embora o demandante tenha trabalhado entre 25/03/2015 a 28/09/2018, desde 01/04/2017 já sofria da doença incapacitante, conforme se verifica do documento médico.

Logo, independentemente de ter o requerente trabalhado durante parte do período, este tem direito ao recebimento do benefício, descontados eventuais valores auferidos a título de remuneração em fase de execução, conforme jurisprudência já consolidada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

- No que tange ao pleito do não pagamento do benefício nos meses trabalhados pela parte autora, a súmula 72 da TNU explicita que "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

- Entretanto eventuais valores auferidos a título de remuneração deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - Ap: 00162859220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 27/08/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:11/09/2018)

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade parcial e temporária, o demandante faz jus à concessão de auxílio-doença.

Desse modo, o termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado (26/06/2017).

Tendo em vista que o laudo pericial considera imperioso para a recuperação do segurado tratamento fisioterápico (oferecido pelo SUS) e, posteriormente, recomenda nova avaliação, bem como, que o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o discutido benefício após dois meses contados da data desta sentença, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, deverá o patrono do autor informá-lo que, caso o demandante não se sinta apto a retornar a suas atividades, após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS, conforme previsto no §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.

A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, IDEVALDO TEODORO INÁCIO, o benefício de auxílio doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 26/06/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 26/06/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontada na liquidação eventuais valores recebidos a título de remuneração;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000142-58.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/620600332

AUTOR: BENEDITA APARECIDA LEMES GOMES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITA APARECIDA LEMES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

I — FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado as preliminares suscitadas na contestação padrão do INSS, visto que não possuem pertinência e não foram verificadas no presente feito.

1. No mérito

Ao examinar o mérito, constato a procedência do pedido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal, (Doc. 30).

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 13/12/1947 (doc. 2, p. 2 e 3), demonstrou ser idosa nos termos da lei.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte da autora.

Quanto à renda familiar, esta advém apenas de aposentadoria de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo. Tal benefício não pode ser considerado, nos termos do que já decidiu o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo:

(...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

(STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Desse modo, desprezando a renda de seu marido no cálculo, que recebe benefício de um salário-mínimo, a renda per capita familiar seria zero, suprimindo o requisito legal.

Por fim, o laudo pericial indicou que a residência da autora é simples, sendo que os eletrodomésticos e móveis estavam em péssimo estado de conservação (Doc. 23, p. 3). Ademais, a despesa mensal fixa do casal é de R\$1.176,01, indicando a imprescindibilidade da concessão do benefício assistencial.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 11/01/2017, data do requerimento administrativo (doc. 2, p. 7).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da autora, BENEDITA APARECIDA LEMES GOMES, o benefício assistencial – LOAS (NB 702.787.309-6), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/01/2017 e data de início do pagamento a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 11/01/2017 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

5000216-76.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000348

AUTOR: ANEZIA CORREA PEREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da autora, ANEZIA CORREA PEREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22/03/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 23/03/2019 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000124-37.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000316

AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCOS ANTONIO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho da parte autora.

1. Questões prévias

Inicialmente, quanto as preliminares suscitadas na contestação padrão do INSS, no que tange à incidência da prescrição, aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Afasto as demais preliminares suscitadas, visto que não possuem pertinência e não foram verificadas no presente feito.

2. Mérito

Ao examinar o mérito da causa constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanente para o exercício de atividades profissionais (Doc. 17):

(...) Questões do Juízo:

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

R: O tratamento é por tempo indeterminado e é oferecido pelo SUS;

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

R: Sim, o periciado possui dificuldades em deambular e sente muitas dores em coluna lombar. Os exames de imagem demonstram lesões degenerativas em coluna, impossibilitando o periciado ao labor.

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

R: Não é possível inferir, porém o diagnóstico foi dado no ano de 2011 como mostra a tomografia em anexo.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

R: Sim, pois o periciado estava gozando de auxílio doença devido ao quadro clínico dessa mesma enfermidade.

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

R: Não.

Quesitos da parte autora:

3. O (a) periciado(a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?

R: Sim, dores são atenuadas com medicação e fisioterapia.

Conclusão:

Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames de imagem anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciado apresenta incapacidade permanente e total para o exercício de sua atividade laboral habitual. O periciado refere dores de forte intensidade em coluna lombar com irradiação para membros inferiores associada a dificuldade de deambulação. Trabalha como curraleiro em um frigorífico, tendo muitas dificuldades em se movimentar e pegar peso, atividades que realizava repetidamente no trabalho. Apresenta alterações degenerativas de discos vertebrais. Possui baixa escolaridade, o que dificulta a troca de setor do periciado. Sendo assim, não possui condições físicas de permanecer exercendo o trabalho habitual devido as fortes dores que pioram com a movimentação e sobrecarga de peso, inerentes ao labor. (grifo no original).

É importante ressaltar que a parte ré se contradiz acerca da incapacidade da parte autora no período mencionado (Doc. 19), visto que, apesar de argumentar que não houve incapacidade, concedeu auxílio-doença ao demandante em mais de uma oportunidade.

Além disso, embora o demandante tenha trabalhado entre 2009 a 2017, conforme alega a parte demandada, desde 2011 a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme se verifica do documento médico. Logo, independentemente de ter o autor ter trabalhado durante a maior parte do período, este tem direito ao recebimento do benefício desde a cessação indevida do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores auferidos a título de remuneração em fase de execução, conforme jurisprudência já consolidada pelo TRF 3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

- No que tange ao pleito do não pagamento do benefício nos meses trabalhados pela parte autora, a súmula 72 da TNU explicita que "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

- Entretanto eventuais valores auferidos a título de remuneração deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - Ap: 00162859220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 27/08/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Sendo assim, ressentiendo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado (26/07/2011 – Doc. 2, p. 23), observada a prescrição quinquenal.

Conforme laudo pericial (Doc. 17, p. 3), o demandante não necessita de assistência permanente de outra pessoa, logo não faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MARCOS ANTONIO GONCALVES, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 26/07/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 26/07/2011 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontada na liquidação eventuais valores recebidos a título de remuneração;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000186-74.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000570

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA ROCHA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As partes notificaram a realização de acordo em que a parte requerida se comprometeu à concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (Renda mensal: salário mínimo; DIB: 26/07/2018; DIP: no prazo para cumprimento da obrigação). O acordo prevê, ainda, o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente às parcelas do período de 26/07/2018 a 03/12/2018, os quais serão pagos

exclusivamente por RPV (Eventos 19 e 25).

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, "b".

Expeça-se ofício à APSADJ para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo com cópia da petição de acordo e desta sentença.

Expeça-se ofício requisitório conforme indicado pelo INSS (Evento 19).

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao CPC, 10, anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, ressaltando: - a parte autora não apresentou réplica e tampouco especificou provas. INTIMEM-SE as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

0000067-16.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000567

AUTOR: JOCIMARA CAVALHEIRO DE MELLO SEREN (MS7217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR, MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: AGENCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIA (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000165-98.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000566

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FERREIRA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000053-32.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000573

AUTOR: ELIANE PEREIRA COELHO SALVATIERRA (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS sobre o teor da manifestação da parte requerente (Evento 38).

Após, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-31.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000572

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS sobre os documentos trazidos aos autos pela parte requerente (Eventos 17 a 32).

Na mesma ocasião, o INSS poderá apresentar proposta de acordo à parte requerente, bem como deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Após, INTIMEM-SE a parte requerente para igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida, bem como se manifestar sobre eventual proposta de acordo pela parte requerida.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-16.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000565

AUTOR: CLEITON NOETZOLD (MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em atenção ao CPC, 10, anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, ressaltando:

- a parte autora não apresentou réplica e tampouco especificou provas.

INTIMEM-SE as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

0000173-75.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000563

AUTOR: ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JUNIOR (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em atenção ao CPC, 10, anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, ressaltando:

- a parte autora não apresentou réplica e tampouco especificou provas.

INTIMEM-SE as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

0000167-68.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000564

AUTOR: JIVAGO LINECIO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em atenção ao CPC, 10, anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, ressaltando:

- a parte autora não apresentou réplica e tampouco especificou provas.

INTIMEM-SE as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0000083-33.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000561

AUTOR: LIDIANE MENDES ESCALANTE (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO perícia médica a ser realizada, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, no centro da cidade de Ladário-

MS. A secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

NOMEIO o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5.723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo

da Tabela VI, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3.

quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Passo aos aspectos procedimentais.

Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000115-72.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000558

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO que este feito continua pendente de prevenção em relação aos autos (físicos) 0000546-70.2017.403.6004 que tramita nesta Vara Única de Corumbá-MS;

CONSIDERANDO que a parte autora é segurada especial;

AFASTO a prevenção, tendo em vista que o processo mencionado acima se refere a condenação da parte requerida em danos materiais tendo em vista o não pagamento do benefício Auxílio Doença entre os meses de 07/2015 e 06/2016. Este presente feito se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez.

DETERMINO:

1) Dê-se baixa na prevenção apontada; e

2) Dê prosseguimento ao feito.

CONSIDERANDO que a condição de segurado especial da parte autora é incontroversa, posto que constante do CNIS;

REVOGO o item 6 das disposições procedimentais da decisão constante do evento 8, posto que desnecessária a realização de audiência.

ANUNCIO o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do CPC, 10.

INTIMEM-SE as partes para, em prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais.

Após, venham conclusos para sentença.

0000095-47.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000569
AUTOR: EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, INTIME-SE a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida, bem como se manifestar sobre eventual proposta de acordo pela parte requerida.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-56.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000574
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Além disso, o benefício foi interrompido em setembro de 2017 e o ajuizamento ocorreu em agosto de 2018, lapso temporal o qual afasta a urgência do pedido.

INTIME-SE a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-07.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000562
AUTOR: ERALDO LOPES DA SILVA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO perícia médica a ser realizada, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, no centro da cidade de Ladário-MS. A secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

NOMEIO o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5.723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela VI, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexa causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Passo aos aspectos procedimentais.

Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000108

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000166-83.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000196

AUTOR: GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)

Fica a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica, bem como indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

0000037-44.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000195ARTHUR WAMBERTH DOS SANTOS E SILVA (RS059707 - DIEGO DOS SANTOS DIFANTE)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

0000077-60.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000197ROSELY DA SILVA NUNES (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica, bem como indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

0000012-31.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000198ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

Fica a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica, bem como indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica, bem como indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

0000077-26.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000200VALDECIR LOPES NICOLA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

0000060-87.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000199ADRIANA PEREIRA FERNANDES (MS018371 - HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000143

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000167-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004323

AUTOR: GILMAR FRANCISCO IRMAO (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 4.785,91 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000209-84.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004317

AUTOR: PAULO ROBERTO MIGUEL (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 6.473,99 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001222-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004316

AUTOR: LAURA REGINA BORGES PASTANA (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 29.638,09 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000221-98.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004321

AUTOR: MARIA LUISA CORRADINI (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 28.854,29 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000340-59.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004313

AUTOR: JOHNES FAGANELI (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 73,66 (setenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

5000714-02.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004325

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim,

resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 9.158,87 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000132-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004319

AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 4.502,83 (quatro mil, quinhentos e dois reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001723-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004326

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOLAN (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 6.141,45 (seis mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000163-95.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004324

AUTOR: GABRIELA FERNANDA SANTANA OLIVEIRA (SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 5.837,13 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e treze centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000764-04.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004318

AUTOR: SIDNEY APARECIDO CONESSA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora teve o benefício previdenciário cessado administrativamente. No entanto, não formulou o imprescindível pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991 c.c. art. 304, § 2º, I a III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

No mesmo sentido o Enunciado FONAJEF 165, que dispõe que a "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo" (Aprovado no XII FONAJEF).

Nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifei).

Nesse sentido, a ausência do pedido tempestivo de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, que obriga a autarquia promover novo exame médico-pericial atualizado, equipara-se à inexistência de prévio requerimento administrativo, de modo que não há pretensão resistida pela Administração, falecendo interesse processual no processamento da demanda.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001249-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004310
AUTOR: SINVAL HIPOLITO (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA, SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados como trabalhador(a) rural, sem a devida anotação em CTPS. Assim, necessária a realização de audiência nos autos.
No processo administrativo juntado aos autos verifico que a parte autora juntou certidão de casamento como início de prova material do período de trabalho rural que pretende ver reconhecido: 21/04/1969 a 16/12/1981.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2019, às 17h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

0000536-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004305
AUTOR: CLEONICE CAETANO DE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados como trabalhador(a) rural, sem a devida anotação em CTPS. Assim, necessária a realização de audiência nos autos.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2019, às 13h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

0000604-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004312
AUTOR: ANTONIO SERGIO DIAS (SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 29).

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

0000049-59.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004315
AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o Provimento nº 13, de 15/03/2013, do Conselho da Justiça Federal – CJF, que regulamenta a oitiva por videoconferência no âmbito da Justiça Federal, e que os processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais devem ser regidos pelo princípio da celeridade, a oitiva das testemunhas arroladas se dará por audiência realizada videoconferência com a Unidade Avançada da Justiça Federal em Ivaiporã-PR.

Em conformidade com o despacho anexado aos autos – evento 35 e, conforme e-mail da Unidade Avançada Ivaiporã – evento 36, designo audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 02/07/2019 às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú – SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada.

A intimação das testemunhas arroladas para comparecimento caberá ao Juízo Deprecado, conforme endereços informados:

- MARIA APARECIDA PEREIRA, brasileira, casada, portadora do RG: 37386367, e do CPF: 438807709-72, residente e domiciliada na Rua Rolândia, nº. 705, Vila Nova Porã, CEP: 86.870-000, na cidade de Ivaiporã/Paraná.

- ANTONIO VIEIRA, Portador do rg: 1251473 - PR, e do CPF: 236855309-69, residente e domiciliado na Rua: Juarez Cleber, nº. 1145,centro, CEP86870-000, Ivaiporã - Paraná.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei 9.099/95.

Comunique-se ao Juízo deprecado os dados constantes do agendamento via sistema SAV.

Intime-se.

0000183-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004327
AUTOR: JOSE MANESCO FILHO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Tendo em vista o requerimento da parte autora para não realização de audiência de instrução e julgamento, notadamente porque entende que constam dos autos provas suficientes ao acolhimento do pedido, cancela-se a audiência designada para o dia 02/07/2019.

A preliminar de falta de interesse processual, apresentada pelo INSS, será analisada em sentença.

Providencie a Secretaria do Juizado a conclusão eletrônica dos autos.

0000760-64.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004320
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GOMES (SP334346 - GIOVANNA CARRUT CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal, bem como para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000738-06.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003850

AUTOR: JOAO CARLOS GARCIA (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para deferimento de dilação de prazo para cumprimento de determinação judicial (juntada de cópia do processo nº 0003220-27.2014.8.26.0095) por 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000215

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000064-98.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003310

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/06/2018, que deve ser mantido até que se promova a sua reabilitação profissional ou, se o caso, que seja convertido em aposentadoria por invalidez.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que após realização de perícia médica e apresentada contestação pela autarquia previdenciária, os autos vieram conclusos para julgamento, todavia, consultado o sistema DATAPREV, constatou-se que o benefício em análise foi restabelecido por determinação do e. TRF da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos nº 5002730-44.2018.403.6111 (autos digitais do processo físico nº 0002103-62.2017.403.6111), conforme documentos anexados nos eventos 35 e 36.

De acordo com as cópias juntadas no evento 11, verifica-se que o benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento se postula nestes autos foi concedido em sentença judicial proferida nos autos físicos nº 0002103-62.2017.403.6111, com data de início fixada em 24/07/2014, ficando ali consignado que o benefício deveria ser mantido enquanto estivesse a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, fosse aposentada por invalidez.

Dessa sentença foi interposto recurso de apelação pelo INSS, sendo os autos digitalizados para remessa ao e. TRF da 3ª Região, quando receberam o nº 5002730-44.2018.403.6111 (evento 17).

Naquela instância, consoante o acórdão juntado no evento 35, a r. sentença de primeiro grau foi mantida, determinando-se, ainda, diante da verificação de cessação do benefício pela autarquia, a sua reimplantação desde 02/06/2018.

Logo, desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos, cumprindo reconhecer a perda superveniente do objeto da ação. Assim, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Registre-se que não é caso de litispendência, como aventado pelo réu (evento 39), eis que a presente ação se distingue da antecedente no tocante ao pedido e a causa de pedir, porquanto aqui se pretendeu o restabelecimento do benefício por incapacidade postulado e concedido naquela ação, diante de sua cessação antecipada pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000586-28.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003295

AUTOR: CAMILA ALVES DE ALMEIDA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora, como se extrai da manifestação contida no evento 9, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, em decorrência das sequelas resultantes de acidente de trânsito sofrido no ano de 2013.

Intimada para comparecer à perícia médica designada nestes autos, prova indispensável ao deslinde da demanda, a autora deixou de apresentar-se no local e hora determinada, como noticiado pelo perito judicial.

Referida ausência não foi justificada, não demonstrando a autora, no prazo de que dispunha, que a sua falta decorreu de motivo de força maior.

Logo, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000562-97.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003311
AUTOR: LAERCIO GABRIEL DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em sede de Recurso Repetitivo Tema 1007, REsp. 1.788.404/PR, na decisão publicada no dia 22/03/2019, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Intime-se.

0000021-64.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003313
AUTOR: DEOCLECIANO CARDOSO PEREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuide-se de ação por meio da qual pretende o autor seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedida com início de vigência em 30/03/2017, utilizando-se, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, na forma do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, sem limitar à competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, pois, segundo entende, tratando-se de regra de transição, cabe ao segurado optar pela situação que lhe é mais vantajosa.

Verifica-se, contudo, que tal matéria é objeto do Tema/Repetitivo nº 999, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000446-91.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004595
AUTOR: CAMILA REMIDO TADEU (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e proposta de acordo apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000566-37.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004602JOSE CARLOS DE LIMA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada ou, não havendo concordância, sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000499-72.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004605LUCIANO LUIS GANDOLFI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000322-11.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004604NELSON RABALDELLI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0000078-82.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004603IVONE DOS SANTOS TAVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

FIM.

0000876-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004613NATANAEL BALBINO DA SILVA (SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Federal Adjunto da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se sua irmã é sua curadora, trazendo o termo de curatela e regularizando o instrumento de procuração, se o caso, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo, fica intimada a apresentar a) CNIS e/ou cópia legível de sua Carteira de Trabalho (CTPS); b) cópia legível de seu RG e CPF; c) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial (conta de luz, água, telefone, etc.), atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal e também sob pena de extinção do processo; d) cópia do documento que indica o valor do débito do qual alega estar sendo cobrado.

5003140-05.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004612IELDA NOGUEIRA DINIZ (SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA, SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5002523-45.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004597ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000617-48.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004592
AUTOR: ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/07/2019, às 11h00min, na especialidade de PSQUIATRIA, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000946-60.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004594
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA OLIVEIRA BATISTA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/07/2019, às 10 horas, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000631-32.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004591
AUTOR: EDSON FEBRONIO DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2019, às 14h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000434-77.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004596
AUTOR: RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS citado para contestar a presente ação, bem como intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000952-67.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004609
AUTOR: CICERO CALDAS (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000945-75.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004593
AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA NETO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000616-63.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004599 APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2019, às 16h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000824-47.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004608
AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 28/06/2019, às 10 horas, na especialidade de OFTALMOLOGIA, com o Dr. Cesar Augusto Baaklini, CRM 101.387, a qual será realizada no seguinte endereço: Rua 21 de Abril, nº 251, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M2. Fica, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000158

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2019 1100/1113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000086-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001788
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0001373-12.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001782
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS (SP264573 - MICHELE CONVENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do acréscimo de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, ao argumento de ser dependente de outrem para a realização das atividades diárias.

É a síntese do necessário. Decido.

Improcede o pedido.

Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa.

In casu, não faz jus a autora à aludida majoração da renda mensal inicial, pois, conforme respostas do examinador do Juízo, inexistente situação de necessidade de assistência permanente de outrem para as atividades da vida diária.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.

Ante o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

0001143-04.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001789
AUTOR: DIRCEU APARECIDO SIMAO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

DIRCEU APARECIDO SIMÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir o tempo de labor legalmente exigido, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns ditos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO À DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 16 de janeiro de 1963, ter iniciado nas lides rurais aos 8 (oito) anos de idade, trabalhando nas propriedades rurais (sítios e fazendas) da região de Tupã. Refere não ter contado com registro em CTPS nos seguintes lapsos em que laborou como diarista rural (boia-fria): 16.01.1975 a 29.07.1982, 26.08.1983 a 14.06.1984 e 11.09.1984 a 07.08.1985.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E, para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material carrou o autor documentos constantes do processo eletrônico, impondo-se ressaltar que sua certidão de nascimento (do ano de 1963) e certificado de dispensa de incorporação (ano de 1982) não possuem aptidão para servir de início de prova material de atividade rural, uma vez que não trazem a qualificação profissional seja genitor ou do autor. Por sua vez, os registros de labor campestre anotados em CTPS prestam-se somente para comprovar o efetivo trabalho rural nos períodos anotados em carteira profissional.

A rigor, o único documento apto à comprovação do trabalho rural alegado é o título de eleitor, expedido em 10.05.1982, que traz a qualificação profissional do autor como sendo de lavrador.

Quanto à prova oral, em audiência esclareceu o autor ter iniciado nas lides rurais desde a infância, indo residir na cidade de São Paulo em 1972, quando seu pai vendeu a propriedade rural que possuía. Em 1976, após a separação de seus genitores, retornou para a zona rural de Tupã, quando foi morar com os seus avós (Vicente Ramon Martinez e Ana Ramon Martinez), no bairro Toledinho, na propriedade rural do tio (João Batista Lontro). Lá trabalhava na lavoura de café como diarista rural, onde permaneceu até 1981. Aduz, outrossim, ter trabalhado como boia-fria para outros proprietários rurais da região. Mesmo após a mudança para cidade de Arco-Íris, continuou a laborar no campo até 1982, quando conseguiu registro formal de trabalho na usina de cana-de-açúcar. Refere, por fim, ter laborado como diarista rural entre os vínculos empregatícios na empresa Bandeira Agro Industrial, tendo em 1985 ingressado na Prefeitura Municipal de Tupã, local onde trabalha até hoje.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – Aparecido Elias Morales e Celso Passadori - atestaram o trabalho rural desenvolvido pelo autor nas propriedades e pelos períodos por ele mencionados.

Contudo, não se mostra possível o reconhecimento de todos os interregnos de trabalho rural pretendidos (16.01.1975 a 29.07.1982, 26.08.1983 a 14.06.1984 e 11.09.1984 a 07.08.1985).

Isso porque, para o primeiro período (16.01.1975 a 29.07.1982) somente há um único documento servível como prova material – título de eleitor de 1982 –, já que o autor não trouxe quaisquer documentos que pudessem demonstrar o labor na propriedade rural do tio, onde residia com seus avós. E, para os demais lapsos pretendidos, não há início de prova anterior ou contemporânea aos fatos alegados.

Assim, aliando-se o início de prova material (1982) aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor no interregno compreendido entre 01 de janeiro de 1982 a 29 de julho de 1982, dia imediatamente anterior ao vínculo rural anotado em CTPS na usina Bandeira Agro Industrial.

Impende ressaltar, ainda, que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boas-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

E mais. O tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim ditos igualmente os boas-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TRF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

No caso, extrai-se da inicial e documentos amealhados aos autos que a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os seguintes períodos:

Período: 08.08.1985 a 31.03.1999

Empresa: Prefeitura da Estância Turística de Tupã

Função/Atividades: Trabalhador braçal

Agentes Nocivos: -----

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Não reconhecido. Formulário PPP acostado aos autos não especifica a qual(is) agente(s) agressivo(s) esteve exposto o autor no ambiente do trabalho até 24.07.1996. E para período posterior, assinala exposição ao agente nocivo ruído em nível de 76 dB(A), abaixo do limite de tolerância estabelecido – 80 dB(A) e 90 dB(A), a depender do período. No mais, “postura inadequada” não consiste fator de risco pela legislação pertinente.

Período: 01.04.1999 a 30.09.2011

Empresa: Prefeitura da Estância Turística de Tupã

Função/Atividades: Trabalhador braçal/auxiliar de atividades operacionais

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e LTCAT

Conclusão: Não reconhecido. Segundo o PPP, as atividades desenvolvidas pelo autor em tal interregno consistiam em auxiliar o pedreiro, plantar mudas de flores e plantas, bem como roçar gramas, utilizando a

roçadeira manual. No período em questão, o PPP indica exposição do autor ao agente ruído em nível ora de 67 dB(A) ora em 88 dB(A), este último quando utilizada a roçadeira manual. Assim, tomando-se descrição da rotina de trabalho do autor, em que o uso da roçadeira não consistia em sua única atividade, não se verifica a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, com submissão ao agente nocivo (ruído) em toda jornada de trabalho, o que se mostra indevido reconhecimento da especialidade alegada.

Período: 01.10.2011 a 15.01.2013

Empresa: Prefeitura da Estância Turística de Tupã

Função/Atividades: Auxiliar de atividades operacionais

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP e LTCAT

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: formulário PPP e LTCAT

Conclusão: Reconhecido. Isso porque, de acordo com PPP, o qual se fez acompanhar por laudo técnico (fls. 18/22, evento 12), elaborado em julho de 2008 por médico do trabalho, o autor, no desempenho de suas funções de “auxiliar do tratorista e realizar roçadas nos acostamentos das estradas vicinais e lotes urbanos” sofreu exposição, de modo habitual e permanente (8 horas diárias), a ruído superior aos 85 dB(A) exigidos – 88,2 dB(A).

Período: 16.01.2013 a 17.02.2017 (pedido administrativo)

Empresa: Prefeitura da Estância Turística de Tupã

Função/Atividades: Auxiliar de atividades operacionais

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: formulário PPP e LTCAT

Conclusão: Não reconhecido. Segundo PPP, as atividades do autor, em referido interregno, consistiam em “realizar serviço de poda e extração de árvores, recolhimentos de galhos e transporte de resíduos para local apropriado. Utilizando ferramentas como: motosserra, corda, serrinha, machado, enxadão, enxada, forca, pá, vassourão, barra mina, picareta e cabo de aço.” E, segundo LTCAT, expedido em 2005/2006 (fls. 02/04, evento 12), a “utilização da motosserra e do triturador não é feita de forma contínua durante a jornada de trabalho, sendo que em média a motosserra é utilizada cerca de uma hora por dia e triturador uma hora e meia”.

Assim, não se verifica a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, com submissão ao agente nocivo (ruído) em toda jornada de trabalho em níveis acima do limite de tolerância (96 dB(A) e 89 dB(A), segundo PPP), o que se mostra indevido reconhecimento da especialidade alegada.

DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição 31 6 11

Tempo Contr. até 15/12/98 15 2 29

Tempo de Serviço 33 11 8

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/01/82 29/07/82 r x rural reconhecido 0 6 29

30/07/82 25/08/83 r c Bandeira Agro Industrial S/A - CTPS 1 0 26

15/06/84 10/09/84 r c Bandeira Agro Industrial S/A - CNIS 0 2 26

08/08/85 30/09/11 u c Prefeitura Municipal de Tupã - COMUM 26 1 24

01/10/11 15/01/13 u C Prefeitura Municipal de Tupã - ESPECIAL 1 9 21

16/01/13 17/02/17 u C Prefeitura Municipal de Tupã - COMUM 4 1 2

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (17/02/2017), totalizava o autor 33 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção, naquela época, da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, somando-se o tempo de serviço/contribuição do autor até a data da citação do INSS (30/04/2018 – certidão nº 6339001656/2018, evento 15), apresentava 35 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria integral requerida.

Carência contribuído exigido faltante

393 180 0

PERÍODO meios de prova Contribuição 32 9 0

Tempo Contr. até 15/12/98 15 2 29

Tempo de Serviço 35 1 21

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/01/82 29/07/82 r x rural reconhecido 0 6 29

30/07/82 25/08/83 r c Bandeira Agro Industrial S/A - CTPS 1 0 26

15/06/84 10/09/84 r c Bandeira Agro Industrial S/A - CNIS 0 2 26

08/08/85 30/09/11 u c Prefeitura Municipal de Tupã - COMUM 26 1 24

01/10/11 15/01/13 u C Prefeitura Municipal de Tupã - ESPECIAL 1 9 21

16/01/13 30/04/18 u C Prefeitura Municipal de Tupã - COMUM 5 3 15

A carência mínima (180 meses de contribuição), também resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações em CTPS e informações colhidas do CNIS, desconsiderado, por óbvio, o lapso rural ora reconhecido, eis que imprestável para fins de carência.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria, deve ser estabelecido na data da citação do INSS (30/04/2018, evento 15), quando o autor perfeitamente todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando até os dias atuais, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, com sua subsistência assegurada, circunstância a afastar o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 30.04.2018, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001128-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6339001781

AUTOR: ADRIANO BRUSCHI FELTRIN (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANO BRUSCHI FELTRIN, alegando ter ocorrido omissão do julgado, porquanto não analisada a contagem de tempo de contribuição/serviço até a data da citação do INSS (em 04/09/2017) somente até a data do pedido administrativo (em 16/01/2017).

Breve relato dos fatos. Decido.

De acordo com o disposto no artigo 494 do novo Código de Processo Civil, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

No caso, não se vislumbra no decurso a existência de contradição, omissão ou erro material a possibilitar o manejo dos presentes embargos.

De efeito, extrai-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 35) ter o autor vertido sua última contribuição à Previdência Social em 31 de dezembro de 2016. Logo, não há registro de recolhimentos efetuados ao RGPS depois de aludido marco.

No mais, importante ressaltar que a data da cessação do contrato de trabalho do autor com Delore S/A Comércio de Automóveis, embora conste na carteira profissional como sendo em 05/03/2017, houve retificação do registro (fl. 46 da CTPS, docs. da inicial), anotando-se a correta data do desligamento, ocorrido em 05/12/2016, conforme constou na sentença vergastada.

Assim, não houve omissão deste julgador quando da prolação da sentença combatida, porquanto computados todos os interregnos de trabalho anotados na CTPS do autor, bem como os recolhimentos vertidos ao INSS que se tem notícia nos autos (por óbvio, desconsiderados aqueles concomitantes com vínculo empregatício anotado na carteira profissional).

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, conheço dos embargos, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo alusivo ao benefício postulado, documento essencial à necessária análise de existência de prévio requerimento administrativo em relação ao(s) lapso(s) rural(ais)/especial(ais) ora postulado(s) em juízo, indispensável, portanto, à propositura da ação (art. 320 do CPC), tendo, contudo, permanecido silente. A desídia da parte autora faz presumir a ausência da prévia e necessária postulação administrativa do(s) lapso(s) especial(ais)/rural(ais), ora postulados. Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG). Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se.

0001271-87.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001785
AUTOR: VALDECI JOSE VIVALDO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001337-67.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001786
AUTOR: PEDRO LUIZ FERREIRA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001417-65.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001791
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELLO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo alusivo ao benefício postulado, documento essencial à necessária análise de existência de prévio requerimento administrativo em relação aos lapsos rurais ora postulados em juízo, indispensável, portanto, à propositura da ação (art. 320 do CPC), tendo deixado decorrer in albis referido prazo (evento 16).

Assim, o processo é de ser extinto sem resolução de mérito, eis que não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de que formulou alhuda pretensão perante o INSS, o que equivale à ausência de requerimento administrativo.

Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0000052-05.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001784
AUTOR: ALICE RODRIGUES (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora foi intimada para trazer aos autos: documento de identidade oficial, documento com o número do PIS/NIT, cópia integral e de forma legível dos autos do processo administrativo do benefício objeto da lide e cópia da carta de indeferimento do pedido administrativo, essenciais ao julgamento da causa, tendo, contudo, carreado ao processo apenas um dos documentos solicitados.

Posto isso, com fundamento no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

0000774-73.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001783
AUTOR: IAIEKA YAMASAKI SHIMIZU (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a esclarecer acerca de eventual litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópias da petição inicial e demais peças decisórias no processo apontado, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º, da Lei 9.099/95 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000418-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001780
AUTOR: JOSE APARECIDO NECHI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 16/07/2019, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000413-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001779

AUTOR: LUZIA DE SOUZA RODRIGUES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 16/07/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempe;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomet(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000262-56.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001787

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES CRUZ (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie o exame ecocardiograma, conforme mencionado pelo perito médico como necessário à conclusão do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova.

Com a entrega do exame solicitado, intime-se o médico nomeado para parecer e conclusão.

Na ausência de exames solicitados pelo médico, o laudo pericial será realizado com base nos documentos apresentados.

Publique-se.

0001357-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001790

AUTOR: EUDINEI MARQUES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Por se tratar o autor de pessoa interdita (proc. n. 637.01.2009.010927-5/000000-000) e, segundo expert judicial, absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e laborativa, necessária intervenção do Ministério Público Federal nos autos, até então não efetivada.

Assim, dê-se vista imediata dos presentes ao MPF.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, marcada para ocorrer no dia 19/06/2019, às 15h00min.

Designo nova data à realização do ato: dia 03/10/2019, às 16h30min.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000199-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002262

AUTOR: PAULO TEIXEIRA LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda perícia para dia 16/07/2019, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempe; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos

que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000372-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002260
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROQUE (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000369-03.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002257
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES DO NASCIMENTO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002256
AUTOR: JOSE DEVANIR XAVIER (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000102-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002261
AUTOR: JOSE GOMES SOBRINHO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0001258-88.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002271JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<#Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – NECESSIDADE INFORMADA PELO PERITO ANTERIOR.Para realização de perícia na área de neurologia, fica designado o(a) Dr. (a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, bem como fica agendada perícia para dia 16/07/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretária, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000176-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002272
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DE CARVALHO DAVID (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, para junta do procedimento administrativo.

0001212-02.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002269APARECIDO SEVERO DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000029-93.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002267ELCIO RICHARD (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000033-33.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002268CICERO DA SILVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

0001338-52.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002276JOSE BEZERRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000215-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002265JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

0000201-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002255VERA LUCIA DE FREITAS RAIMUNDO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

0000211-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002264JOSE CARLOS DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000163-23.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002274CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0000127-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002250RODRIGO CESAR AFONSO (SP199295 - ALESSANDRO APARECIDO ROMANO)

0000183-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002251CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

FIM.

0000373-74.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002273VALDEMAR AMERICO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, para juntada do procedimento administrativo.

0001317-76.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002249APARECIDA DO CARMO BONFIM (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) POLIANA CRISTINA ALVES

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000298-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002263
AUTOR: ODENIR DOS SANTOS REIS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000344-87.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002277
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA ALEMAO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 23/07/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000693-27.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002252
AUTOR: LUIS HENRIQUE GUILHEN (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca dos documentos anexados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, de firo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de

pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000333-64.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001023
AUTOR: JAIME MARTINS ARRUDA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000391-67.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001016
AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES PEDROSO (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000336-19.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001021
AUTOR: MARISTELA DE OLIVEIRA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000334-49.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001022
AUTOR: JOAO RICARDO DE CASTRO REIS (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000388-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001019
AUTOR: MARIANA FORESTO DOS SANTOS CARDOZO (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000390-82.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001017
AUTOR: ORIZIA DE BRITO DA SILVA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000389-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001018
AUTOR: OZEIAS PAULO DA SILVA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000316-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001024
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000396-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001014
AUTOR: RITA DE CASSIA BASSO (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000337-04.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001020
AUTOR: ALTAMIRO BORGES DA SILVA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000311-06.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001025
AUTOR: JOSE LUIS SUMAN (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000291-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001027
AUTOR: MARCIO ADRIANO FRANCISCO (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000392-52.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001015
AUTOR: MAXIMILIANO DE ALMEIDA PEDROSO (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000397-74.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001013
AUTOR: ANTONIO GARCIA LUQUES NETO (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000298-07.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001026
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000565-82.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001032
AUTOR: SEBASTIAO CANTAO (SP400808 - WELLINGTON MELO DOS SANTOS, SP374085 - FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO, SP361624 - FABIANO BUSTO DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor da redistribuição da ação neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Jales/SP.

De início, constato que o INSS é parte ilegítima, pois a administração das contribuições previdenciárias é feita pela Secretaria da Receita Federal, pelo que legitimidade ad causam para o polo passivo tem apenas a União.

Em continuidade, a parte autora tem domicílio no município de Ilha Solteira/SP, conforme declarado em sua qualificação na inicial e comprovante de endereço juntado, o qual não é abrangido pela área territorial de competência desta Subseção Judiciária (37ª Subseção Judiciária).

A Constituição Federal diz em seu artigo 109, “§ 2º, que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, cf. art. 51, III, da Lei 9.099. A parte autora não trouxe qualquer documento a vincular a ocorrência que questiona ao Juízo de Jales.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput e III, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000208-67.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001042
AUTOR: ELISABETE APARECIDA LAROCCA (SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Intimada a parte autora a juntar nos autos os documentos que entendesse pertinentes ao caso, esta o fez de forma a reiterar o pedido de expedição de ofício ao Hospital Nossa Senhora da Paz para fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado perante a instituição, cujo PPP alega ter extraviado.

Entendo que referido pedido, já apreciado outrora, é típico pedido de reconsideração da decisão, o qual não possui previsão legal no processo civil brasileiro. Portanto, mantida a decisão contida no despacho nº 6337003513/2018, em especial pois a suposta "insistência" não foi provada documentalmente.

Não é possível ao Judiciário instruir, julgar processos e ainda assim o fazer rapidamente.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-10.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001036
AUTOR: SIRLEI POLO (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA, SP117150 - HELIO MONTILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição e documentos da parte autora de anexos 12/13: Nada a deliberar.

Prolatada a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, está esgotada a prestação jurisdicional.

Ademais, já tinha sido certificado o trânsito em julgado e o processo já estava arquivado.

Determino o retorno do processo ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-52.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001035
AUTOR: JOSE ALEIXO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA JOSE ALEIXO (SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JALES - SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Homologo a data de 11/07/2019, às 17:00 horas, designada pelo Juízo Deprecante para a realização de audiência por meio de videoconferência, com o fim de inquirir as testemunhas arroladas pela parte autora.

Caberá ao(a) advogado(a) da parte autora cientificar o(a) autor(a) da audiência por videoconferência e intimar as testemunhas (art. 455 do CPC).

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Caberá ao Juízo Deprecante os procedimentos de conexão e gravação da audiência. Dados para conexão: Infovia: 172.31.7.63##8924 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou 172.31.7.63##8924 (codec Sony) ou 8924@172.31.7.63 (codec Cisco) Internet: 200.9.86.129##8924 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou 200.9.86.129##8924 (codec Sony) ou 8924@200.9.86.129 (codec Cisco).

Comunique-se ao Juízo Deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, de forma que esclareça o valor atribuído à causa e retifique-o, uma vez que o valor atribuído à causa em sua inicial é diverso do montante apurado pela planilha anexa nos documentos instrutórios. Intime-se. Cumpra-se.

0000203-74.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001031
AUTOR: CLAUDEMIRSON RIBEIRO DA SILVA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000318-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001029
AUTOR: EDSON FRANCISCO TEIXEIRA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000921-42.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001039
AUTOR: CESAR WILSON CAMIN (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da causa contida na contestação (anexo 18), justificando a correção do valor que atribuiu ou indicando, se for o caso, novo valor da causa.

Esclareço que, embora conheça disposição do NCPC que permite ao juiz arbitrar o valor da causa de ofício, as peculiaridades do caso indicam ser mais razoável que assim seja feito pela parte autora, seja por ser obrigação sua desde o início, seja pela falta de elementos para definição rápida do tema pelo Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, de forma que esclareça o valor atribuído à causa e retifique-o, uma vez que o valor atribuído à causa em sua inicial é diverso do montante apurado pela planilha anexa nos documentos instrutórios. Ainda, no mesmo prazo acima concedido, junte comprovante de endereço atualizado e titularizado pelo autor, preferencialmente conta de consumo (água, luz, telefone). Caso estiver em nome de terceiro, apresentar declaração adicional deste. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001030
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000342-26.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001028
AUTOR: OSCAR DE ANDRADE (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000341-75.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001040
AUTOR: MILTON FORTUNATO DA SILVA (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA, SP332992 - EDUARDO AMADOR BRAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (art. 98, CPC).

Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, há muito administra a cobrança também das contribuições previdenciárias, dou por suficiente a presença do ente político no polo passivo. Nesse sentido: “6. No concernente à repetição de indébito, “com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária”, esta E. Corte Regional já se manifestou, reiteradas vezes, pela necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, neste particular, tendo em vista a patente ilegitimidade passiva do INSS. 7. A competência para ações que tenham como objetivo tributos é de competência da União e somente ela pode realizar a devolução de valores de contribuição, considerando o INSS parte ilegítima para o pleito de restituição tida como indevida”. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2097743 - 0001189-95.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). Excluo, portanto, o INSS do polo passivo, de ofício. Anote-se.

Cite-se a União Federal (PFN), para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000376-35.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001041
AUTOR: OSVALDO SOARES DA SILVA (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (art. 98, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-93.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001037
AUTOR: ADEMAR COVRE (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Comprovada a idade, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, o que não significa imediatidade, ante o enorme volume de feitos e o progressivo envelhecimento da população brasileira. Anote-se.

Embora não encontrado nenhum processo preventivo, houve a indicação do processo 0001472-32.2000.403.6106 para o CPF do autor. A consulta ao sistema processual revela que se trata de ação movida pelo autor e outros em face da Caixa Econômica Federal. Prossiga-se, portanto.

O pedido de tutela antecipada foi requerido quando da prolação de sentença de mérito.

Antes, contudo, de determinar a citação do INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos. Deverá, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação, atentando-se para os termos do artigo 292 do CPC, notadamente prestações vencidas e vincendas.

Intime-se.

5000386-51.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001043
AUTOR: OTTO ARTUR MORAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por Otto Artur Moraes – Sociedade de Advogados em face de Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, na qual a parte autora questiona, em síntese, a cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

Proposta a ação perante a 1ª Vara Federal, houve o declínio da competência em favor deste JEF em razão do valor da causa (inferior a 60 salários mínimos).

Deferida a tutela de urgência, a ré foi citada e contestou a ação. Dentre outras considerações, alegou incompetência territorial relativa, invocando o artigo 53, III, “a”, CPC, sendo competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pois lá possui sede; e incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo, conforme artigo 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

1. As causas passíveis de processamento pelo rito dos Juizados Especiais Federais, em relação ao polo ativo, são aquelas em que figuram, como autores, as pessoas físicas, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Nota-se que a parte autora desta ação, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (folha 23 do anexo 1), coloca em dúvida sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (no referido documento, no campo “PORTE” consta a informação “DEMAIS”), razão pela qual talvez não possa figurar no polo ativo de uma ação que se processe pelo rito dos Juizados Especiais Federais.

2. Caso não bastasse, há alegação de impossibilidade de trâmite nos Juizados em razão do mérito.

3. E, ainda, incompetência territorial relativa.

Nesses termos, em respeito ao contraditório, tem a parte autora cinco dias para se manifestar a respeito da contestação, em especial preliminares ora listadas.

Prazo enxuto, dada a informalidade e celeridade dos Juizados.

Após, conclusos para decisão sobre a competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000147-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001038
AUTOR: EMERITA VIANA DE SOUZA LESSA (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada administrativamente pelo INSS. Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Por fim, embora conste da comunicação de decisão que a data de cessação do benefício será 28/03/2018, é possível verificar do documento de folha 8 do anexo 2 que a parte autora ainda receberá o benefício até 28/09/2019 (“Situação: Recebendo mensalidade de recuperação 18 meses”), o que foi por ela própria afirmado na inicial, não estando completamente desamparada financeiramente, embora esteja justificado o seu interesse de agir para esta ação.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Marcelo Roberto Paiola, Psiquiatra, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Tendo em vista que a contestação já foi juntada no anexo nº 4, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC), considerando que a parte autora já os apresentou na petição inicial.

Sem prejuízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emende a parte autora a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, considerando prestações vencidas e vincendas (artigo 292, parágrafo 1º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001034
AUTOR: JOSEFA ANETE DOS SANTOS DE PAULA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria híbrida, sob a alegação de que seu pedido foi injustamente indeferido administrativamente.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Passo ao exame do pedido antecipatório.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em apreço, os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, apesar de a parte autora haver acostado documentos tendentes a ser considerados como início de prova material do exercício do labor rural por ela aventado, é necessária a corroboração desses elementos instrutórios por meio da produção de prova testemunhal em juízo. Nesse diapasão, reza o enunciado nº 149 da súmula do STJ, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". (sic)

Logo, não restou configurado o fumus boni iuris.

Sendo assim, ausente um dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela de urgência, qual seja, o fumus boni iuris, o indeferimento do pedido antecipatório é medida que se impõe.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Não se está a dizer que a autora não tem razão, mas apenas que, neste momento, faltam elementos para que o Juízo lhe dê liminarmente a vitória, sendo necessária a instrução com respeito ao contraditório. Logo, no caso concreto, ainda não constato a plausibilidade dos argumentos dela, uma vez que não instruiu os autos com esses elementos essenciais.

Além do mais, a parte autora não instruiu a inicial com a comprovação do indeferimento administrativo do pedido do benefício, imprescindível à demonstração de seu interesse de agir, o que será objeto de determinação de emenda à inicial adiante.

Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito, emendar a petição inicial para (a) justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação, nos termos do artigo 292 do CPC, atentando-se para as prestações vencidas e vincendas; (b) juntar comprovante do indeferimento administrativo (comunicado de decisão) referido na inicial a fim de demonstrar o interesse de agir para manejar a presente ação; e (c) esclarecer a divergência de seu nome constante da inicial e de seu documento pessoal, pois da certidão de casamento, que conta apenas com a averbação da separação (a parte autora não instruiu a ação com averbação de eventual divórcio), consta que ela continuaria a assinar o nome de casada.

Oportunamente, tornem conclusos para deliberação acerca de eventual sobrestamento do feito.

Intime-se.

0000136-12.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001033
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA ANDRADE (SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR, SP313181 - NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI, SP395739 - JOSÉ AUGUSTO CORRÊA POSTERELLI)
RÉU: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (- MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME)

Vistos em inspeção.

Busca a parte autora, a título de tutela de urgência, que as rés se abstenham de proceder às cobranças de convênio em sua conta poupança na CEF ("DB AT CONV").

Defiro a justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Indefiro, por outro lado, o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que não comprovou a ela fazer jus.

Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.144,00. Anote-se.

Passo a tecer considerações acerca do ônus probatório.

Destaco que, ao contrário do diploma processual anterior, o atual CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se infere da leitura do §1º, do art. 373, a incidir nos casos em que houver excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

No caso sub judice traduz-se axiomático o fato de que a CEF é quem possui maiores condições de suportar o encargo de provar a existência, ou não, de autorização para proceder aos descontos questionados nesta ação, ante sua superior capacidade técnica e econômica.

Não se pode olvidar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado nº 297 da súmula do STJ.

Por isso, com esteio, ainda, no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova em favor da parte autora.

Não obstante, isso não significa que a parte autora esteja dispensada de instruir o processo com o mínimo de prova dos fatos aventados na exordial, especialmente para os fins da concessão da tutela de urgência requerida.

Observadas tais balizas, volvo-me ao exame do pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

A parte autora alega que jamais contratou os serviços das rés LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e MS GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI e sequer autorizou que fosse realizado qualquer desconto em sua conta poupança. Nega, veementemente, qualquer relacionamento com as corrés LEVCRED e MS GESTÃO DE NEGÓCIOS.

Pela simples análise dos extratos bancários, observo dois descontos, a título de "DB AT CONV", nos dias 31/07/2018 e 29/08/2018, ambos no valor de R\$ 36,00, com o número 902337.

Só com base nisso não seria possível falar que os descontos adviriam das corrés LEVCRED e MS, a não ser pelo relato da parte autora de que o banco teria lhe informado que o desconto seria decorrente de convênio junto às empresas corrés LEVCRED e MS GESTÃO DE NEGÓCIOS.

Porém, a própria parte autora trouxe um documento (folha 8 do anexo 2) denominado Sistema de Convênios – Lista de Pesquisa de Lançamentos Optantes, que menciona o número do convênio e, em seguida, o nome da empresa. O convênio relacionado à LEVCRED é o 902337 e aquele relacionado à MS GESTÃO DE NEGÓCIOS é o 902551.

Nos extratos bancários, o único convênio comprovado que gerou os dois descontos acima mencionados é o da corré LEVCRED. Nada foi comprovado em relação a descontos decorrente de convênio com a corré MS GESTÃO DE NEGÓCIOS, haja vista inexistir desconto com o número de seu convênio nos extratos trazidos com a inicial.

Está caracterizado, portanto, o fumus boni iuris.

Saliente, ademais, estar configurado o periculum in mora, porque a continuidade dos descontos pode vir a impedir o cumprimento de compromissos de ordem financeira, eventualmente por ela assumidos.

Ademais, não se vislumbra perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão que deferir a antecipação da tutela ora pleiteada, uma vez que esta poderá ser revogada ou modificada caso sejam alterados os pressupostos fáticos no transcorrer do processo ou após cognição exauriente.

E, se for constatado que a parte autora está mentindo, será condenada em litigância de má-fé.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte ré CEF que providencie a cessação dos descontos a título de "DB AT CONV" relacionado à corré LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, na conta poupança da parte autora de nº 013.00087396-1, agência 3495, em 15 dias de sua intimação, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, até o limite de 30 dias-multa. Cabe à instituição financeira requerida comunicar à corré LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA acerca da cessação dos descontos. Fica indeferido o pedido em relação à corré MS GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, eis que não comprovado desconto decorrente de convênio desta empresa, embora apontado referido convênio no documento de folha 8 do anexo 2.

Por fim, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito e revogação da tutela, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos. Deverá, ainda, esclarecer qual é o seu endereço correto e a diferença existente em seu nome constante de seu documento pessoal daquele constante dos documentos bancários (José Pedro da Silva Andrade e José Pedro da Silva).

Aguarde-se o cumprimento da determinação supra pela parte autora. Oportunamente, será determinada a citação das rés.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000019-21.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001071
AUTOR: ANTONIO LUCAS FILHO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal); RETIFICAR O VALOR DA CAUSA, considerando as parcelas vencidas e vincendas calculadas com base no valor real do benefício pretendido. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000022-73.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001072JOSE MENDES DA SILVA (SP347598 - RICHELLY DESERIÉ ESCALIANTE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, bem como COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.